



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2016 – São Paulo, sexta-feira, 22 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5475**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002482-49.2016.403.6107** - GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO E SC043119 - CAROLINE JANISCH) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

1- Regularize a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual nestes autos, de acordo com a cláusula 22 de seu Contrato Social, devendo apresentar procuração assinada por sua sócia-administradora ou comprovar documentalmente que o outorgante da procuração de fl. 23 tenha poderes para representação da sociedade em juízo, sob pena de indeferimento.2- Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo desta ação para PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP - CAMPUS BIRIGUI, conforme indicado pela impetrante na petição inicial.3- Sem prejuízo do determinado no item 1, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intimando-os da decisão de fls. 66/68. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se.

**0002700-77.2016.403.6107** - JOSE EDUARDO VESSANI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para contar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA-SP. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002630-60.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA VILAS BOAS

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0002631-45.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE FERREIRA DA SILVA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0002632-30.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA SUELI ANDERSON

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0002633-15.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE MENDES DA SILVA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004198-19.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X RENATO NUNES DE MOURA X EDSON LUIZ GARCIA DA ROSA

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334, §1º, c do Código Penal, proposta em desfavor de LEANDRO NUNES DE MOURA. Consta da inicial que, em 23 de novembro de 2013, o foi surpreendido com um carregamento de 83.660 maços de cigarros de origem estrangeira (laudo comprobatório às fls. 145/147) acondicionados dentro da carroceria de um caminhão. Na DPF o acusado permaneceu em silêncio. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 169. O réu foi regularmente citado (fl. 289), e apresentou resposta à acusação (fls. 329/332). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O réu adentrou ao mérito da acusação quando do oferecimento de sua resposta à acusação. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 169. Em prosseguimento, tendo em vista que a defesa arrolou, em comum, as testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Ricardo Tavares Peres e Abner Heiderichi Correia, devendo referidas testemunhas serem requisitas para comparecimento ao ato, tendo em vista tratarem-se de Policiais Militares em Araçatuba. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Burigui-SP, solicitando-se a intimação da testemunha Devanildo Pontes Casagrande, para comparecimento àquele r. Juízo para ser ouvida como testemunha de arrolada em comum, com prazo de trinta dias para cumprimento. Indefiro a realização de prova pericial e de avaliação técnica das mercadorias apreendidas, tendo em vista que já se encontram nos autos às fls. 98/103. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001836-73.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI ROLAND VIEIRA X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de AMAURI ROLAND VIEIRA, brasileiro, casado, empresário, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 07/07/1956, portador da Cédula de Identidade RG 8.979.981-1-SSPSP e do CPF nº 803.290.718-75, filho de Aparecido Vieira e de Ruth Roland Vieira, residente na Avenida Prestes Maia nº 2.755 - Condomínio Serra Dourada - Bairro Ipanema - Araçatuba/SP; e de MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, brasileiro, casado, gerente comercial, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 02/01/1963, portador do RG 9.341.882-SSPSP e do CPF nº 057.697.688-19, filho de Teretonvarte Augusto da Silva e de Catarina Vasiliev, residente na Rua Vital Brasil nº 1.170 - Bairro Amizade - Araçatuba/SP, pela prática do delito capitulado no artigo 1º. Incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, cada qual em concurso formal de crimes (IRPJ, PIS, PASEP, COFINS e CSLL). Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-0178/2014-DPF/ARU/SP. A denúncia de fl. 83/85 foi recebida à fl. 86, conforme decisão proferida em 16/05/2016. Citados (fl. 164), os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 115/144). É o relatório. DECIDO.2. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de AMAURI ROLAND VIEIRA e de MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, ambos qualificados acima, pela prática do delito capitulado no artigo 1º. Incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, cada qual em concurso formal de crimes (IRPJ, PIS, PASEP, COFINS e CSLL). Em resposta à acusação, a defesa pugna pela absolvição sumária dos acusados, haja vista que a inicial é inepta e alude apenas à presunção fiscal elaborada pelo FISCO; assim como o Ministério Público Federal não pode elaborar uma denúncia em quatro laudas, sem efetivamente motivar, atribuir a cada um dos acusados o crime que entende ter ocorrido. A seguir, conclui que o fato descrito na denúncia não corresponde à conduta de norma incriminadora, demais disso, a conduta atribuída aos acusados exige a demonstração do comportamento doloso, não havendo provas sequer quanto à autoria do delito e, mais, não houve crime e, sim, ilícito tributário. Finalmente, assevera que se pelo Conselho de Contribuintes foi firmando o entendimento acerca da inexistência do intuito de fraude, não há que se falar no crime de sonegação. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da ação penal, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, pelo menos, em cognição sumária. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação aos réus AMAURI ROLAND VIEIRA e de MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, ambos qualificados acima, pela prática do delito capitulado no artigo 1º. Incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, cada qual em concurso formal de crimes (IRPJ, PIS, PASEP, COFINS e CSLL). Não obstante a informação de fl. 17, Apenso I, Volume I, consta no Sistema WebService/Receita Federal que a testemunha JOSÉ LUIZ GOTTARDI reside na Rua Carlos Gomes nº 602 - Apto 22 - Centro - Araçatuba/SP, local onde deverá ser intimado para comparecer à audiência, sem prejuízo de outro endereço eventualmente apurado pelo Analista- Judiciário - Executante de Mandados. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pela defesa e interrogatório dos réus, para o dia 1º de setembro de 2016, às 14h30min, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002783-30.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANA REGINA MALOSSO PADOVEZE(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X JOSE ROBERTO TINTI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Fl. 195: desnecessária a intimação, por este Juízo, das testemunhas Cláudia Cristina Caciatore e Marcos Augusto Gambaratto Guerrero, vez que a defesa do acusado José Roberto Tinti se dispôs a espontaneamente apresentá-las em audiência. Assim, aguarde-se a realização do referido ato. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5941**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010998-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010998-5)** - TANIA CRISTINA TEIXEIRA TREVIZAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em 20/07/2016 expediu-se os Alvarás de Levantamento nºs 75/2016 em favor de TANIA CRISTINA TEIXEIRA TREVIZAN E/OU ANTONIO CARLOS GALHARDO e nº 76/2016 em favor de ANTONIO CARLOS GALHARDO (honorários advocatícios), sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 20/07/2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000081-14.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO FEDERICH ARACATUBA - ME X MARCELO FEDERICH(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fls. 79/80: Como comprovado, indevido o bloqueio do valor constante de fl. 73 (R\$ 16.339,81), uma vez que se trata de conta poupança da empresa executada, conforme reconhecido pela própria exequente (fl. 83). Assim, tornou-se irrisório o bloqueio de fl. 74 (R\$ 27,89). Portanto, tendo em vista que tais valores já foram transferidos para a agência da 3971/CEF (guias de fls. 75 e 76), expeçam-se alvarás de levantamento dos citados quantias em favor da executada e/ou seu advogado constituído, intimando-se para a retirada dos mesmos em secretaria. Efetivadas as diligências, promova a secretaria às pesquisas de bens dos executados via sistemas RENAJUD e ARISP. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Em 20/07/2016 expediu-se os Alvarás de Levantamento nº 71/2016 em favor de MARCELO FEDERICH E/OU ROBERTO MAZZARIOL e nº 72/2016 em favor de MARCELO FEDERICH E/OU ROBERTO MAZZARIOL, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (20/07/2016).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046939-49.2001.403.0399 (2001.03.99.046939-8)** - IRINEU JUNIO BICUDO X ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRINEU JUNIO BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 20/07/2016 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 78/2016 em favor de ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS E/OU ELVIS NEI VICENTIN, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição 20/07/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000391-45.2000.403.6107 (2000.61.07.000391-0)** - GILBERTO LEITE DA SILVA X GILBERTO MANOEL DE LIMA X GILENO BACELAR DE MATOS X GILMAR DA SILVA LIMA X GILSON GUANAIS X GISELE CRUZ THOME MILAN AMICI X GLEDIS FERNANDES SILVA X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA X GERCINO PEREIRA SILVA X HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 20/07/2016 expediu-se os Alvarás de Levantamento nºs 73/2016 em favor de MARIA MARCIA ZANETTI (honorários advocatícios) e nº 74/2016 em favor de GILBERTO LEITE DA SILVA E/OU MARIA MARCIA ZANETTI, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 20/07/2016.

**0010779-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010779-8)** - PLINIO GOMES(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROBSON DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Fl. 113: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 109, intimando-se o exequente para a retirada do mesmo em secretaria. Após, archive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se. Em 20/07/2016 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 77/2016 em favor de ROBSON DE MELO (honorários advocatícios), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001188-59.2016.403.6107** - ROSIVALDO DA SILVA(SP365014 - IDALICE SPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando a petição de fls. 42/46, cancelo a audiência designada, determino a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias. Após, conclusos para sentença.

**Expediente N° 5942**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024017-14.2001.403.0399 (2001.03.99.024017-6)** - ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 182/183) e não houve impugnação por parte da executada..Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 244/245) e posteriormente os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 253/254. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 256).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0010491-54.2003.403.6107 (2003.61.07.010491-0)** - SHIROZI TAKAHASHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 209/210) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 230).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 235/236) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 238/239.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 241-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0008736-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008736-1)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV de fl. 165.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora manifestou concordância com o valor depositado, requerendo a extinção do processo (fl. 167).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0010032-81.2005.403.6107 (2005.61.07.010032-8)** - MARCO ANTONIO CORREIA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 255/256) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 278/279).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 284/285) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 290/291.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que a dívida está quitada e requereu a extinção do feito (fl. 294).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0009663-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009663-0)** - MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 177/178.Instada a se manifestar acerca dos valores depositados, a parte autora manifestou concordância à fl. 181.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004573-25.2010.403.6107** - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 116/117) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 125).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 129/130) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 132/133.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 134).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001049-83.2011.403.6107** - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 122/123) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 137/138).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 148/149) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 152/153.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 155-v).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003925-11.2011.403.6107** - MARIA ANTONIA DA CRUZ CAMPOS(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 151/152. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora manifestou concordância com o valor depositado, requerendo a extinção do processo (fl. 155).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001775-23.2012.403.6107** - MARIANA ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 156/157. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor manifestou concordância com o valor depositado (fl. 159).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002129-48.2012.403.6107** - ROSELI APARECIDA FONSECA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 117/118) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 127).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 131/132) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 134/135.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 137).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002940-08.2012.403.6107** - LUIZ PAULO RIBEIRO NICOLETTI - INCAPAZ X EUCLIDES APARECIDO NICOLETTI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 109/110. A Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 113/115 e 117/119, os comprovantes de levantamento judicial das RPVs.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**000246-32.2013.403.6107** - OLGA MARCIANO SILVESTRE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl.112) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 122).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 126/127) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 129/130.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 132).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000529-55.2013.403.6107** - ISADORA FIRME RODRIGUES DA MATA - INCAPAZ X MARTINHA FRANCISCA FIRME(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 128/129) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 136).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 140/141) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 149 e 159.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 160).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001352-65.2015.403.6331** - SIMONE SOARES DA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA X CASSIMIRO DE BRITO GOMES X VALDIR JOSE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X IVETE DE JESUS OLIVEIRA X IZAURA NAVARRO GUILHERME X EFIGENIA DEUSDETE DE JESUS FRANCISCO X ODETE FRANCISCA OLIVEIRA ROCHA X SUZANA FELIPE X APARECIDO ARREDONDO PROVIDELO X ANGELA MARIA DA SILVA X VALDIRENE DE OLIVEIRA X NILDA CASSIMIRO DOS REIS X MARIA MADALENA DA SILVA X EDIMA PEREIRA DO CARMO X ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA PELICCIOLLI X DORIVAL VITORINO SOUZA X MARIA GORETI RAMIRES DOMINGUES X DORVALCI CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA FAREZIN X IVANI PARDIM MILLA TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA(RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização de responsabilidade securitária decorrente de contrato de seguro por adesão, ajuizada por SIMONE SOARES DA SILVA, JOSÉ SOARES DA SILVA, CASSIMIRO DE BRITO GOMES, VALDIR JOSÉ DE SOUZA, FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA, IVETE DE JESUS OLIVEIRA, IZAURA NAVARRO GUILHERME, EFIGENIA DEUSDETE DE JESUS FRANCISCO, ODETE FRANCISCA OLIVEIRA ROCHA, SUZANA FELIPE, APARECIDO ARREDONDO PROVIDELO, ANGELA MARIA DA SILVA, VALDIRENE DE OLIVEIRA, NILDA CASSIMIRO DOS REIS, MARIA MADALENA DA SILVA, EDIMA PEREIRA DO CARMO, ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA PELICCIOLLI, DORIVAL VITORINO SOUZA, MARIA GORETI RAMIRES DOMINGUES, DORVALCI CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA FAREZIN, IVANI PARDIM MILLA TEIXEIRA e ROBERTO DA SILVA em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial (fls. 02/40).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/230.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual de Penápolis, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo.Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 240/359.Houve réplica (fls. 373/405).A Caixa Econômica Federal manifestou não ter interesse na lide (fls. 440/441).No decorrer do trâmite processual, a parte ré requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 444/470).Tal providência foi efetivada à fl. 472.O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, que se declarou incompetente para julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal (fls. 479/480).Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 489).O prazo transcorreu in albis (fl. 489-v).Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, mv., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Iso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001338-79.2012.403.6107** - LURDES GERALDO RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 91) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 103).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 107/108) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 110/111.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 112).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002080-07.2012.403.6107** - JOSE JOAO LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 120/121) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 130).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 134/135) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 137/138.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 139).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003333-30.2012.403.6107** - JOSINA JOVELINA LOPES LOT(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 68/69) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 78).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 82/83) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 85/86.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 88).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003608-76.2012.403.6107** - VERA LUCIA TEOFILU DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 99/100) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 109).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 113/114) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 116/117.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 118).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002103-16.2013.403.6107** - MARIA FERREIRA FUZETI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 110/11. A Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 114/116, os comprovantes de levantamento judicial das RPs.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001771-15.2014.403.6107** - VALDERLEI CANDIDO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 89/90) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 99/100).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 104/105) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 107/108.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 109).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à execução de título judicial que lhe move GERALDO GONÇALVES DA SILVA FILHO, nos autos de ação ordinária em apenso de nº 0002163-23.2012.403.6107. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 97.309,08 - fls. 217/220) ao argumento principal de que há excesso de execução, pelos motivos que foram especificamente descritos na inicial. Aduz o INSS, em síntese, que o montante a ser pago, com base nas disposições da sentença e do acórdão existentes nos autos em apenso, é de R\$ 87.680,03 no total, sendo R\$ 83.416,91 para a parte autora/embargada e R\$ 4.263,12 a título de honorários advocatícios, havendo assim, excesso de execução no montante de R\$ 9.629,05. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/16). A parte embargada, devidamente intimada a se manifestar, não impugnou as contas do INSS, mas sim concordou expressamente com elas, requerendo sua homologação (fl. 20). É a síntese do necessário. DECIDO. Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial formado nos autos em apenso. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. Desse modo, o quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 14, na ou seja, R\$ 87.680,03 no total, sendo R\$ 83.416,91 para a parte autora/embargada e R\$ 4.263,12 a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para 31/03/2015. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário, nos autos principais, da Justiça Gratuita (fl. 60). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desanote-se e arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0801577-80.1994.403.6107 (94.0801577-0) - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X AUGUSTO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA X JOSE FERREIRA GUEDES X BLANDINA GUEDES MENDES X ILDA GUEDES NEVES X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X MARIA GUEDES FERREIRA X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X DERALDO FRANCISCO GUEDES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTO ZONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PECCININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SOUZA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CANDIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARTINS VECCHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO BISTAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO LUPIFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES SCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO SABINO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA GOMES PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ERRERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLANDINA GUEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GUEDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movida pelos exequentes qualificados nos autos em face do INSS. Conforme consta da petição do INSS de fls. 165/167, que iniciou a fase executiva, cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por 33 (trinta e três autores). Noticiou a autarquia federal, na referida petição, que os autores/exequentes ANTONIA BORGES DE LIMA, JULIO PAULO DE SOUZA, HENRIQUE GONÇALVES MARTINS, LUZIA COSTA e JANETE PEREGO nada tinham a receber. Os quatro primeiros porque seus benefícios tinham se iniciado após 4 de abril de 1991, enquanto que a revisão concedida nestes autos somente abrange benefícios concedidos entre outubro de 1988 e abril de 1991; e a última autora não possui diferenças a receber porque seu benefício tinha valor superior ao salário mínimo. A autarquia federal noticiou, ainda, o óbito dos seguintes autores e requereu a habilitação dos respectivos herdeiros: ALBERTO ZONTA, ALVINO ALVES VIEIRA, ALZIRA DE SOUZA LAPA, ARCANGELO FUZZETTI, AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA, EDESIA ROSA DOS SANTOS, FELISBERTO LUPIFIERI, FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, HELENA FERNANDES MARTINS, JOAO DOS SANTOS GUIMARAES, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, SALVADOR CAPOBIANCO, SATIRO SABINO OSORIO, TEOTONIO FERREIRA e VICENTE FERREIRA. Por fim, também apresentou as contas de liquidação em favor dos autores/exequentes não falecidos, que eram as pessoas de: ALFREDO PECCININI, ALMERINDA ZACCARONI GOMES, ANA CANDIDO TORRES, ANA RITA RIBEIRO, ANNA MARTINS VACCHIATO, ATILIO BISTAFFA, EUNICE DE ALENCAR PEREGO, IRENE LUCANTONIO ANTIGO, MARIA SALES SCENA, MARIA TEREZINHA S. RODRIGUES, NATALINO DA SILVA, SEBASTIAO ALVES MOURA e SIDNEIA GOMES PAVAO. Foram expedidos diversos ofícios requisitórios, às fls. 381/390 e comprovou-se a ocorrência de pagamento em favor dos exequentes MARIA SALES SCENA (fls. 409/411) e SIDNEIA GOMES PAVAO (fls. 403/406). Posteriormente, foi expedido novo RPV e comprovou-se a liberação do pagamento, também, em favor de ALMERINDA ZACCARONI GOMES, às fls. 497 e 501. De outro giro, foi comunicado nos autos os óbitos de NATALINO DA SILVA (ocorrido em 23 de setembro de 2001 - atestado de óbito à fl. 460) e de ANA RITA RIBEIRO (morte em 24 de janeiro de 2011 - vide certidão de fl. 470), e seus sucessores requereram as respectivas habilitações, que foram, ao final deferidas. Foram expedidos os necessários alvarás de levantamento e, ao final, comprovou-se o pagamento em favor dos herdeiros de NATALINO DA SILVA, a saber, AUGUSTO DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA e JOSÉ DONIZETE DA SILVA, conforme documentos de fls. 566/568. Comprovou-se, da mesma forma, a expedição dos alvarás de levantamento e liberação de pagamento em favor dos herdeiros de ANA RITA RIBEIRO, a saber, JOSÉ FERREIRA GUEDES, BLANDINA GUEDES MENDES, ILDA GUEDES NEVES, VALDEVINO FRANCISCO GUEDES, MARIA GUEDES FERREIRA, ALCIDA RIBEIRO GONÇALVES e DERALDO FRANCISCO GUEDES, conforme atestam os documentos de fls. 559/565. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. Ante tudo o que já foi exposto no relatório, profiro julgamento na forma que segue: a) Tendo em vista que não possuem quaisquer valores a receber, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC em relação aos autores/exequentes ANTONIA BORGES DE LIMA, JULIO PAULO DE SOUZA, HENRIQUE GONÇALVES MARTINS, LUZIA COSTA e JANETE PEREGO; b) Por ter havido pagamento integral do débito, sem mais delongas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, inciso II, DO CPC, EM RELAÇÃO AOS EXEQUENTES:- MARIA SALES SCENA;- ALMERINDA ZACCARONI GOMES;- ANA RITA RIBEIRO (sucedida nestes autos por JOSÉ FERREIRA GUEDES, BLANDINA GUEDES MENDES, ILDA GUEDES NEVES, VALDEVINO FRANCISCO GUEDES, MARIA GUEDES FERREIRA, ALCIDA RIBEIRO GONÇALVES e DERALDO FRANCISCO GUEDES);- NATALINO DA SILVA (sucedido nestes autos por AUGUSTO DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA e JOSE DONIZETE DA SILVA);- SIDNEIA GOMES PAVAO. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Em relação aos outros vinte e três autores/exequentes que também figuram nestes autos e que até o presente momento nem sequer iniciaram a fase executiva, quais sejam:- ALBERTO ZONTA- ALVINO ALVES VIEIRA- ALZIRA DE SOUZA LAPA- ARCANGELO FUZZETTI- AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA- EDESIA ROSA DOS SANTOS- FELISBERTO LUPIFIERI- FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS- HELENA FERNANDES MARTINS- JOAO DOS SANTOS GUIMARAES- MARIA PEREIRA DOS SANTOS- SALVADOR CAPOBIANCO- SATIRO SABINO OSORIO- TEOTONIO FERREIRA- VICENTE FERREIRA- ALFREDO PECCININI- ANA CANDIDO TORRES- ANNA MARTINS VACCHIATO- ATILIO BISTAFFA- EUNICE DE ALENCAR PEREGO- IRENE LUCANTONIO ANTIGO- MARIA TEREZINHA S. RODRIGUES e - SEBASTIAO ALVES MOURA, intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento da fase executiva do feito, devendo, inclusive, requerer as habilitações que eventualmente se fizerem necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso nada seja requerido, dentro do prazo fixado, permaneçam os autos aguardando manifestação em arquivo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0000814-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000814-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Foi expedido ofício requisitório e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 71. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 72), o que indica concordância presumida. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0004625-65.2003.403.6107 (2003.61.07.004625-8)** - JOSE ROBERTO PACHECO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ROBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 106/107) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 128/129).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 134/135) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 137/138.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl.140).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005509-60.2004.403.6107 (2004.61.07.005509-4) - VALTER ABADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALTER ABADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 236/237 - 2º volume) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 257/258 - 3º volume).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 263/264) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 266/267.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 271).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001811-36.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 137/138) e a parte executada, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 142).Diante disso, o valor da condenação foi, então, devidamente requisitado, conforme comprova o RPV de fl. 147 e posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 153.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (vide certidão de fl. 153-verso).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Em atenção ao pedido formulado à fl. 150, determino que o autor promova seu requerimento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme orientação constante da petição de fl. 156.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0003194-49.2010.403.6107 - TSUTAE UGINO MISU(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TSUTAE UGINO MISU X SERGIO SOARES DOS REIS**

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 146/147) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 157).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 161/162) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 164/165.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 166).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001182-28.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 167/168) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 176/177).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 181/182) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 184/185.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 186).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001566-88.2011.403.6107 - OSCAR FERREIRA BAPTISTA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.Intimado a apresentar conta de liquidação conforme o julgado produzido nos autos (fl. 114), o INSS informou que as revisões determinadas nos autos já haviam sido realizadas, no valor do benefício, e que não havia valores em atraso a serem pagos em favor do autor/exequente (fl. 125).Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora ficou-se inerte (vide fl. 128-verso), o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção dessa fase.Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001997-25.2011.403.6107** - SUECO KUHARA PACHECO(SP19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUECO KUHARA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 157/158) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 169).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 174/175) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 177/178.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 179).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001341-34.2012.403.6107** - SEBASTIAO JOSE MIRANDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 133/134) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 144).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 149/150) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 152/153.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 154).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000569-37.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA MARTINS VILELLA(SP19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MARTINS VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 94/95. A Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 98/100, os comprovantes de levantamento judicial das RPVs.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002560-48.2013.403.6107** - GENI COFFANI DIAS(SP19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GENI COFFANI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 81/82. A Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 85/87, os comprovantes de levantamento judicial das RPVs.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003135-56.2013.403.6107** - DOSILIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DOSILIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 96) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 104/105).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 109/110) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 112/113.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 116).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003375-45.2013.403.6107** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES E SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 106/107) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 117/119).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 125/126) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 128/129.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 130).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004465-88.2013.403.6107** - JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 49) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 60).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 64/65) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 67/68.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 72).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008761-03.2006.403.6107 (2006.61.07.008761-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou o cálculo do valor da condenação às fls. 240/241, bem como efetuou o depósito em juízo de acordo com o documento de fl. 242.Foi expedido alvará de levantamento em favor da municipalidade (fl. 257/258).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o município exequente informou que seu crédito foi satisfeito (fl. 268).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0012248-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012248-9)** - LEONICE APARECIDA BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEONICE APARECIDA BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por LEONICE APARECIDA BRAGHIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/07.No curso da ação, a CEF noticiou a adesão da autora à LC nº 110/2001, o que implica renúncia à execução da sentença mediante transação, e requereu como consequência a extinção do feito (fls. 90/91).Instada a se manifestar, a exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 95-v).É o relatório. DECIDO.Diante da transação realizada entre as partes, e que foi devidamente cumprida, a extinção do feito é medida que se impõe.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência, nem custas, nesta fase processual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0001443-27.2010.403.6107** - CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 283/284) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 285). A parte exequente requereu, então, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 289), o que foi deferido às fls. 292/293.O bloqueio de valores ocorreu (fls. 296/297), a parte executada pleiteou que todas as verbas fossem liberadas (fls. 299/303), pleito que foi deferido somente em parte à fl. 323, determinando-se a liberação dos valores que fossem superiores ao valor em execução.Os valores da condenação foram, então, liberados em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 332/335.Intimada a se manifestar, a parte exequente alegou que o crédito estava satisfeito e requereu a extinção do processo (fl. 336).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0002859-30.2010.403.6107** - ALZIMAR RODRIGUES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALZIMAR RODRIGUES

Vistos e sentenciados em inspeção. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Às fls. 245/247, a parte executada informou o pagamento dos honorários sucumbenciais e juntou aos autos o respectivo comprovante, requerendo a extinção do feito. Às fls. 251/253, manifestou-se novamente, requerendo a liberação de todas as contas bancárias bloqueadas, tendo em vista que comprovou nos autos o pagamento dos honorários de sucumbência. Tal requerimento foi deferido à fl. 254. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**Expediente Nº 5943**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000884-80.2004.403.6107 (2004.61.07.000884-5)** - JOAQUIM CORREA DE LIMA(SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 925/926) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 944/945). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 955/956) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 957/958. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que a dívida estava integralmente quitada (fl. 960). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005356-90.2005.403.6107 (2005.61.07.005356-9)** - BENEDITO TEOTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DIRCE SANTOS DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 218/219. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 220-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005526-80.2006.403.0399 (2006.03.99.005526-7)** - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, inicialmente, os cálculos de liquidação (fls. 840/841) e as partes exequentes com eles concordaram expressamente (fls. 856/857). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios (fls. 884/889). Antes que ocorresse a liberação dos valores em favor dos exequentes, todavia, o INSS alegou existência de grave erro na conta anteriormente apresentada, motivo pelo qual requereu a sua desconsideração, e juntou novos cálculos (fls. 900/905, acompanhada dos documentos de fls. 906/1240). Nessa nova conta apresentada, constou que os autores MIRTES TERESINHA DE SOUSA BRITO MARQUES e NILSON ALVES PEREIRA nada teriam a receber e que os valores a serem pagos em favor dos outros três autores (NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON FRANCISCO DE CARVALHO e NIVALDO PEREIRA BARBOSA), bem como em favor da advogada, totalizaria R\$ 55.987,21, posicionado para agosto de 2008. Intimados a se manifestar, os autores/exequentes impugnarão a nova conta apresentada e requererão que os autos fossem remetidos à Contadoria (fls. 1265/1266), o que foi deferido à fl. 1273. Sobreveio, então, o laudo pericial contábil de fls. 1274/1295, em que o contador deste Juízo apurou diferenças a serem pagas somente em favor dos autores MIRTES TERESINHA DE SOUSA BRITO MARQUES, NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON FRANCISCO DE CARVALHO e NIVALDO PEREIRA BARBOSA, confirmando, desse modo, que o autor NILSON ALVES PEREIRA nada teria a receber. No cálculo apresentado pelo contador, os valores a serem pagos totalizaram de R\$ 54.848,48, posicionado para agosto de 2008. Intimados a se manifestar sobre o laudo, tanto o INSS (fls. 1299/1300) quanto os próprios exequentes concordaram com a perícia efetivada (fls. 1307/1309). Foram expedidos os respectivos RPV's, conforme fls. 1346/1349 e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 1352/1355. Em razão de ter ocorrido o pagamento integral da dívida, o feito foi extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC então vigente, aos 11 de novembro de 2014 (fl. 1357). Importante ressaltar que não houve qualquer recurso ou irrisignação das partes e a sentença transitou em julgado para a parte autora/exequente, aos 13 de março de 2015 e para a parte ré/executada em 27/03/2015, conforme certificado à fl. 1358-verso (grifo nosso). Posteriormente ao trânsito em julgado, os exequentes NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON ALVES PEREIRA, NILSON FRANCISCO DE CARVALHO e NIVALDO PEREIRA BARBOSA juntaram aos autos a petição de fls. 1362/1363, requerendo a desistência da ação, bem como o cancelamento dos RPV's expedidos. O pleito nem sequer foi conhecido, em relação aos autores/exequentes NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON FRANCISCO DE CARVALHO e NIVALDO PEREIRA BARBOSA, em razão do trânsito em julgado da sentença de fl. 1357. Como a sentença nada dispôs em relação ao exequente NILSON ALVES PEREIRA, deu-se vista ao INSS, para manifestação. Posteriormente, por meio da petição e documentos de fls. 1369/1371, a autora MIRTES TERESINHA também requereu desistência da ação. Posteriormente, o exequente NILSON FRANCISCO DE CARVALHO pediu que ficasse sem efeito o pedido de desistência (fls. 1374/1375) e, finalmente, na petição de fls. 1377/1378, novamente os exequentes MIRTES TERESINHA DE SOUSA BRITO MARQUES, NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON ALVES PEREIRA e NIVALDO PEREIRA BARBOSA requereram a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de desistência e pleitearam a devolução dos valores já requisitados para o TRF da 3ª Região. É o resumo do necessário, DECIDO. Os sucessivos pedidos de desistência da ação, apresentados pelos exequentes, não podem ser acolhidos. Isso porque a sentença de fl. 1357 está acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo possível admitir que, por meio de simples petições, os autores/exequentes pretendam rediscutir ou impugnar o que já não pode mais ser impugnado. Ademais, trata-se de pedido apresentado de forma totalmente extemporânea e desarrazoada. Apenas para evitar futuras discussões sobre o mesmo assunto, observo que a sentença de extinção de fl. 1357 somente fez referência aos exequentes MIRTES TERESINHA DE SOUSA BRITO MARQUES, NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON FRANCISCO DE CARVALHO e NIVALDO PEREIRA BARBOSA, nada dizendo quanto ao exequente NILSON ALVES PEREIRA. Ocorre que, como já frisado no relatório desta sentença, o INSS informou, em sua conta de fls. 900/905, que o exequente NILSON ALVES PEREIRA nada teria a receber. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que também apurou diferenças a serem pagas somente em favor dos autores MIRTES TERESINHA DE SOUSA BRITO MARQUES, NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON FRANCISCO DE CARVALHO e NIVALDO PEREIRA BARBOSA; desse modo, o laudo pericial contábil confirmou, ainda que de modo tácito, que o autor NILSON ALVES PEREIRA nada teria a receber. Intimados a se manifestar sobre o laudo, tanto o INSS (fls. 1299/1300) quanto a patrona dos exequentes concordou com a perícia efetivada (fls. 1307/1309), apresentando documentos e requerendo providências apenas em nome dos exequentes MIRTES, NEREIDE, NILVADO E NILSON CARVALHO. Mais uma vez, nada foi requerido em nome de NILSON ALVES PEREIRA. Desse modo, tendo em vista que em nenhum momento houve qualquer impugnação ou recurso, por parte da patrona dos autores, em relação ao fato de que NILSON ALVES PEREIRA nada teria a receber, a extinção do feito, também em relação a ele, é medida que se impõe. Ante o exposto, em relação ao exequente NILSON ALVES PEREIRA, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 252/253) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 273/274). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 278/279) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 281/282. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 283). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001798-37.2010.403.6107 - JAIR BATISTA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**



Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 152/153) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 164/165).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 169/170) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 172/173.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 175).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000477-30.2011.403.6107** - ZELINDA SEBASTIANA GANDOLFO CASSALHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl.112/113) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 127/128).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 132/133) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 135/136.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 137).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002025-90.2011.403.6107** - HELIO CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 195/196) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 204/205).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 209/210) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 212/213.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 215).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003735-48.2011.403.6107** - ARACY EUSEBIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 139) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 147/149).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 154/155) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 157/158.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que a dívida estava integralmente quitada, requerendo a extinção do feito (fls. 160/161).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, sem honorários ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000950-79.2012.403.6107** - LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 108/109) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 117/119).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 124/125) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 127/128.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que a dívida estava integralmente quitada, requerendo a extinção do feito (fls. 130/131).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, sem honorários ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003297-85.2012.403.6107** - VANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 111/112) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 122). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 126/127) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 129/128. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fl. 131), a exequente informou que a dívida está integralmente quitada, requerendo, na sequência, sejam arbitrados os honorários da advogada dativa (fl. 132). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou reexame necessário. Arbitro os honorários da advogada dativo, nomeada à fl. 07, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003246-40.2013.403.6107** - EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 129/130) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 138/140). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 145/146) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 148/149. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que a dívida estava integralmente quitada, requerendo a extinção do feito (fls. 151/152). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009609-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009609-4)** - KIMIKO INADA DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 163/164) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 174). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 178/179) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 181/182. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 184-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003619-42.2011.403.6107** - MARIA LUZIA MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 84/85) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 96). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 100/101) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 103/104. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 106). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002973-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002973-0)** - ADEVALDO FREIRE - INCAPAZ X ANA MARIA FREIRE(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEVALDO FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 224/225) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 241/242). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 253/254) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 257/258. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que a dívida estava integralmente quitada (fl. 260). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006494-63.2003.403.6107 (2003.61.07.006494-7)** - EUCLIDES ALEXANDRE X MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EUCLIDES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de alvará de levantamento expedido em 05/02/2016 (fl. 427) aos sucessores de MARIA APARECIDA ALEXANDRE (falecida em 09/07/2015).Às fls. 430/432, a CEF informou o cumprimento do referido alvará.É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0002123-75.2011.403.6107** - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CIRSO EUZEBIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 160/161. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora manifestou concordância e requereu a juntada do comprovante de levantamento (fls. 164/165).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000500-39.2012.403.6107** - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RAFAEL BALBO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 201/202) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 210).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 214/215) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 217/218.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que a dívida estava integralmente quitada, requerendo a extinção do feito (fl. 220).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001980-52.2012.403.6107** - PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X NADIR GROTTTO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 152/153) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 162/163).Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 167) e posteriormente os valores foram liberados em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 169.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que a dívida estava integralmente quitada, requerendo a extinção do feito (fl. 171).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002130-33.2012.403.6107** - HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 94/95) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 105).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 111/112) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 114/15.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 117).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000090-44.2013.403.6107** - AUGUSTO ZANIR ZENCO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUGUSTO ZANIR ZENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 122) e a parte autora nada declarou, motivo pelo qual os cálculos foram homologados (fl. 130/131).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 134/135) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 145 e 149.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 150).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000665-52.2013.403.6107** - MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 82) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 90/91).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 95/96) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 98/99.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 100).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001034-46.2013.403.6107** - SETSUKO HATANO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SETSUKO HATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 76/77) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 85).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 89/90) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 92/93.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 95).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001526-38.2013.403.6107** - CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 162/163) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 176).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 180/181) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 183 e 184.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fl. 188), o procurador da parte autora noticiou que sua cliente já foi cientificada, via telefone, acerca do numerário a ser levantado exclusivamente por ela.Além disso, o referido procurador peticionou à fl. 189, postulando o arbitramento de honorários no valor máximo da tabela vigente, haja vista sua nomeação por este Juízo (dativo). Tal pedido, contudo, foi indeferido (fl. 193), tendo em vista o arbitramento de fl. 187.Os autos foram conclusos para sentença de extinção (fl. 193-v).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas ou reexame necessário. Expeça-se o necessário ao levantamento dos honorários, fixados à fl. 187, do advogado dativo.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004093-42.2013.403.6107** - MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 193/194) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 205/206).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 211/212) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 214/215.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 217-v).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004292-64.2013.403.6107** - PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 111/112. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 114-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063619-46.2000.403.0399 (2000.03.99.063619-5) - IRMAOS HASSEGAWA LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA C S CELICE CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Dr. Luis Roberto Fonseca Ferr~ao) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS HASSEGAWA LTDA**

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, em 5 de março de 2002 (fls. 188/189 - 1º volume) e a parte executada, devidamente intimada a cumprir a obrigação, não o fez.Desse modo, houve penhora de um aparelho de ar condicionado, pertencente à executada (fl. 283) que foi levado a leilão (fl. 312) e, finalmente, arrematado, conforme comprova o documento de fl. 313. O valor da arrematação foi, então, convertido em renda, em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 327/330.Ocorre que o produto obtido não foi suficiente para quitar a obrigação. Diante disso, a parte exequente apresentou novos cálculos de liquidação, relativos ao valor remanescente (fls. 332/336) e requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD. O pleito foi, inicialmente, indeferido (fl. 340), mas depois o Juízo houve por bem deferir o pedido (fl. 349).Houve bloqueio do valor da condenação (fls. 362/363), a exequente novamente requereu a conversão em renda, em seu favor (fls. 380/381) e a diligência foi realizada com sucesso, conforme comprovam os documentos de fls. 385/388.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 389 - verso).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0009465-50.2005.403.6107 (2005.61.07.009465-1) - CREDINOSP - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NOROESTE DO ESTADO DE SP E MS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CREDINOSP - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NOROESTE DO ESTADO DE SP E MS**

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 256/257) e a parte executada com eles concordou na íntegra, depositando o valor (fls. 260/261).A parte exequente concordou com o montante depositado e requereu a conversão dos honorários advocatícios em renda, em favor da União (fls. 263/264), diligência que foi devidamente cumprida, conforme fls. 268/271.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 272 - verso).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0007927-34.2005.403.6107 (2005.61.07.007927-3) - ONOFRE MARTINS(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença.Às fls. 104/105, a parte executada informou que os valores devidos ao autor/exequente estavam disponíveis para saque, a partir do dia 11 de abril deste ano de 2016.À fl.108, o exequente informou que já efetuara o levantamento do quantum que lhe era devido e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

#### **Expediente N° 5944**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000574-98.2009.403.6107 (2009.61.07.000574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência à fl. 203.Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 195/204, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTAS PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após, cumpra-se o disposto na determinação de fls. 187/188.Intime-se. Cumpra-se.

**0000284-39.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OLIVER-TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

Compulsando os autos às fls. 13/15 verifica-se a determinação de constrição patrimonial pelo sistema BACENJUD, após o decurso de prazo nos termos do artigo 8º, II da Lei 6.830/80 (fl. 17). O executado requereu desbloqueio de valores trazendo aos autos cópia das informações do parcelamento de débito (formalizado em 10/06/2016) e cópias de comprovantes de pagamento da 1.ª parcela. A exequente se manifestou à fl. 48 não se opondo ao desbloqueio de valores informando que o bloqueio se efetivou em momento posterior à adesão ao parcelamento. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O débito encontrava-se parcelado em 07 de julho de 2016, quando ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacenjud. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EFETIVADOS às fls. 20/21. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5945**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001451-28.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEUSA GARGIONI DA CUNHA - ME X NEUSA GARGIONI DA CUNHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012 - artigo 1º, fica a parte EXEQUENTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a recolher as custas devidas (distribuição da carta precatória e diligência do Oficial de Justiça) para instruir a carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Penápolis/SP com a finalidade de CITAÇÃO, prazo 10(dez) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8146**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002000-31.2003.403.6116 (2003.61.16.002000-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO CASTELA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP317674 - ARTHUR BARBOSA SANCHES)

Vistos. Depura-se dos autos que o imóvel descrito na matrícula 19.469, do CRI de Assis/SP, penhorado nos autos à f. 153, foi avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme se vê à f. 178. Por sua vez, àquele descrito na matrícula nº 27.700, também do CRI de Assis/SP, foi avaliado em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), consoante auto de f. 180. Vê-se, portanto, que ambos os imóveis satisfazem o crédito sob cobrança, que, em 06/04/2016, perfazia o montante de R\$ 52.802,86 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos) - f. 192. Assim sendo, torno ineficaz a nomeação do bem descrito às ff. 184-187, e considerando o já decidido à f. 175, e diante da inocorrência de prejuízo para o exequente, já que o valor do imóvel permutado satisfaz o débito em questão, inclusive, a hipoteca gravada sob o bem (R.10/27.700), determino a substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 19.469, ressaltando que a constrição do referido bem só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado em substituição (imóvel objeto da matrícula nº 27.700). Expeça-se, pois, mandado de penhora do bem imóvel descrito na matrícula nº 27.700, do CRI de Assis/SP em substituição àquele descrito no Auto de f. 153. Lavrado o auto, deverá o analista judiciário executante de mandados nomear como depositário o executado e proceder à sua intimação acerca da penhora. Efetivada a substituição, determino à Secretaria que proceda ao registro da penhora, através do sistema ARISP. Cumprida as diligências, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA X ELI ELIAS X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)**

Vistos. Defiro o pleito do coexecutado Egydio Coelho da Silva, formulado na f. 169-170, para autorizar a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, através da imprensa. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, prossiga-se nos termos da decisão de ff. 149/149v. Int.

**0000950-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000950-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X JOSE FLORENCIO DIAS NETO**

Considerando os termos do ofício nº 029/2016, do CRI de Cândido Mota/SP, e, diante da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 10.423, conforme Auto de ff. 324-325, nomeio depositário do bem, o coexecutado e representante legal da empresa devedora, JOSÉ FLORENCIO DIAS NETO, CPF nº 049.321.458-53, o qual deverá ser intimado de referido encargo. Expeça-se o necessário. Proceda-se outrossim, o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para designação de leilão, conforme requerido às ff. 341-344. Int. Cumpra-se.

**0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COSAN ALIMENTOS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)**

Vistos. Diante da manifestação da exequente de f. 102, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000357-91.2010.403.6116. Int. Cumpra-se.

**0001098-92.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE STERZA JUSTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)**

Indefiro o pedido formulado pelo executado às ff. 32-34. Aguarde-se o julgamento definitivo e consequente trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000475-91.2015.403.6116. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4978**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001772-26.2016.403.6108 - CEZARINO & MOYA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Defiro o pedido de alteração da petição inicial para substituição do impetrado, excluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e incluindo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, intime-se o impetrante para que providencie cópia dos documentos que instruem a petição inicial, pois nos autos há somente contra-fê para remessa para a autoridade coatora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, com urgência. Retornando os autos e juntada a documentação pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada nos termos da decisão de fls. 54/54v. Remetam-se os autos ao órgão de representação, mediante mandado de entrega de autos ou carga. Apresentada as informações, venham os autos conclusos com urgência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2787**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003307-87.2016.403.6108 - ISMAEL FERNANDES(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Autos nº. 000.3307-87.2016.403.6108 Autor: Ismael Fernandes Réu: União (Advocacia Geral da União) Vistos. Ante o documento juntado na folha 94 (demonstrativo de pagamento - rendimentos do autor na ordem de R\$ 2196,92), a declaração de pobreza carreada na folha 96 e o custo do medicamento pretendido (R\$ 97.000,00 - duas caixas por mês - folha 07 + tratamento por tempo indeterminado), concedo ao autor a Justiça Gratuita, como também o direito à tramitação prioritária do feito, em razão da demanda versar sobre o interesse de pessoa idosa (nascimento em 27 de outubro de 1943 - folha 25). Sem prejuízo do acima deliberado, fica o autor intimado a emendar a exordial, juntando no processo a versão traduzida para o vernáculo do documento de folhas 30 a 34 (artigo 192, parágrafo único do CPC de 2015), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do Novo CPC). Cumprido o acima determinado, em regime de urgência: (a) - intime-se a União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido liminar deduzido pela parte autora; (b) - cite-se o réu para que apresente a sua defesa no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9686**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001445-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)**



Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolada em 04/05/2016, sob protocolo nº 2016.61080014476-1, fundamentada no artigos 288 e 334-A, caput, e incisos II e IV, do Código Penal e no artigo 183, caput e único da Lei n.º 9.472/97. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes às denunciadas. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentadas as respostas à acusação no prazo legal, ou se os denunciados, citados, não constituírem defensores, fica nomeado por este Juízo como Defensora Dativa, a Dra. Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP n.º 139.538, para representar o denunciado Arlindo Perre Filho, o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP n.º 331.585, para representar o denunciado André Ângelo de Almeida, o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, para representar o denunciado Luiz Eduardo Rosseto Pinto, e o Doutor Itamar Gasparoto, OAB/SP N.º 197.801, para representar o denunciado Osvaldo Dionysio Sanzovo, sendo que os Defensores Dativos deverão ser intimados pessoalmente para se manifestarem, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceitam ou não as nomeações, bem como para oferecerem a resposta à acusação, no caso de aceitação da nomeação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Tendo em vista que os bens apreendidos por ocasião da prisão em flagrante não mais interessam a persecução penal em juízo, exceto os dois transeptores apreendidos que foram remetidos ao depósito judicial (fl. 237), oficie-se a Receita Federal para que promova a destinação legal dos bens apreendidos objeto do AITGF n.º 0810300/00696/2015 - Proc. Adm. n.º 10646.720300/2015-61. Traslade-se para este feito cópia da decisão proferida na ação penal n.º 0001448-70.2015.403.6108, que revogou a liberdade provisória concedida ao denunciado Arlindo Perre Filho. Indetifique-se o feito com tarja verde, por se tratar de processo criminal com réu preso em virtude de outro processo, devendo ser conferida prioridade na tramitação deste feito. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9688**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003245-62.2007.403.6108 (2007.61.08.003245-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO CLAUDIO DA SILVA(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO) X JOSE APARECIDO BEZERRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

Diante do trânsito em julgado de fl. 514, do acórdão que decretou a extinção da punibilidade dos réus João Claudio da Silva e José Aparecido Bezerra (fl. 510), proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos réus. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9689**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)**

Diante da impossibilidade do agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência designada para o dia 02/08/2016, às 14:30 horas (fl. 459 e certificado à fl. 464, fica redesignada a audiência para o dia 14/02/2017, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Fabio Teixeira, arrolada pela Defesa. Providencie a Secretaria a alteração da data ora redesignada pelo callcenter nº 10020856, deprecando-se o ato à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Fica designada audiência para o dia 14/02/2017, às 16:30 horas, para o interrogatório do réu, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002021-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAILTON SOARES BOIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0002973-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**DEPOSITO**

**0001996-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**DESAPROPRIACAO**

**0007844-43.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte à INFRAERO sobre a certidão do Auto de Imissão na Posse, bem como da Sr. Oficial de Justiça às ff. 145/146.

**MONITORIA**

**0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0004880-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TISSIANO BENICIO DA SILVA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004486-07.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte ré, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0005671-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte ré, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0012573-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MCC MATERIAIS PARA A CASA E CONSTRUCAO LTDA EPP X BRUNO CESAR LOPES SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 120, a Carta Precatória nº 092/2016 encontra-se disponível para retirada pela CEF na secretaria deste Juízo, devendo ser comprovada a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30(trinta) dias.

**0000709-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0007628-48.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO SANTA MARIA(SP316560 - RENATO JORGINO GIACOMELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012220-38.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP303254 - ROBSON COUTO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001629-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003800-10.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CARVALHO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006857-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007315-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO ANTONIO NICOLUCCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3)** - SILVANA DIAS JONAS COLETTO X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0009270-81.1999.403.6105 (1999.61.05.009270-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 573/576. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006778-96.2011.403.6105 - SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP327070 - ELISÂNGELA MARTINS GOMES)**

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 430.

**0005215-33.2012.403.6105 - VLADEMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000148-19.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DA SILVA CHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X LAERCIO DA SILVA CHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados às fls. 139.

**0002290-93.2014.403.6105 - JOSE CLARINDO DE SOUSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 162.

**0002477-04.2014.403.6105 - FERNANDO LUIZ DE CASTRO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MORUMBI LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de folhas 260: Vistos em inspeção. 1. FF. 2578/259: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré VIAÇÃO MORUMBI LTDA CNPJ 03.722.625/0001-55.2. Indefiro a expedição de ofício ao SCPC e IIRGD, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0011045-09.2014.403.6105** - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0018594-58.2014.403.6303** - ALZIRA BATISTA DA SILVA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao documento de f. 134.

**0002624-93.2015.403.6105** - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0007350-13.2015.403.6105** - RUI BALSANI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação e cálculos da Contabilidade, bem como do processo administrativo juntado aos autos no prazo sucessivo de 05(cinco) dias começar pela parte autora.

**0008124-43.2015.403.6105** - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao documento de f. 140.

**0011650-18.2015.403.6105** - TIAGO CARINA X JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA E SP306547 - THAIS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0012919-92.2015.403.6105** - M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME X LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 723/724-v os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05(cinco) dias sobre a documentação juntada às ff. 727/760.

**0014521-21.2015.403.6105** - LUIZ ANTONIO TADEU DIAS(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o processo administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos.

**0015327-56.2015.403.6105** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e apresentação das provas documentais remanescentes.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Os autos encontram-se com vista à partes sobre o processo administrativo juntado aos autos.

**0016702-92.2015.403.6105** - ALMI CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0016857-95.2015.403.6105** - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0017075-26.2015.403.6105** - ANGELO DONIZETI PALAZZI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0017688-46.2015.403.6105** - ORESTES ANTONIO SERIANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

**0018024-50.2015.403.6105** - JOSE EUZEBIO GRATIVAL(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e apresentação das provas documentais remanescentes.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Os autos encontram-se com vista à partes sobre o processo administrativo juntado aos autos.

**0002609-15.2015.403.6303** - JESUS LIMA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre o processo administrativo juntado às ff. 84/116.

**0003933-40.2015.403.6303** - IZABEL DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o processo administrativo juntado aos autos.

**0001438-98.2016.403.6105** - ANTONIO HELIO MORALLES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e apresentação das provas documentais remanescentes.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o processo administrativo juntado às ff. 28/28-v.

**0002500-76.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA MARTA DE MORAIS VERZANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003073-17.2016.403.6105** - PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 49/52, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0003640-48.2016.403.6105** - ISABEL APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 172/180: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 160/162 que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita ao autor. 2. Não havendo nos autos elementos autorizadores para sua alteração, mantenho a decisão de fls. 160/162 por seus próprios fundamentos.3. Intimem-se.

**0004821-84.2016.403.6105** - MARIA LUCIA PROCOPIO(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e apresentação das provas documentais remanescentes.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o processo administrativo juntado aos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000043-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM ROBSON DAS NEVES(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Exequente sobre as manifestações do Executado às ff. 141 e 143.

**0007632-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RLP PIZZARIA LTDA - ME X PRISCILA KLOPFER LEME X ERIKA KLOPFER LEME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0012158-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO CALDEIRARIA - ME X FRANCISCO RIBEIRO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

**0012207-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CRISTINA FIGUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005197-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR DE SOUZA MOTA - ME X ODAIR DE SOUZA MOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008679-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREZA CRISTINA JUTKOSKI LAGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0010222-98.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANIA REGINA MISSALI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

**0012618-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0015601-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ACACIO DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000796-28.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLI SERVICE AUTOMOTIVO LTDA - ME X ALBERTO DESTEFANI DONOLLA X JULIANA DE MELLO DONOLLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte ré, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001519-47.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISZAEEL PIRES DE CALDAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0002948-49.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ADRELY TEODORO CERVANTES X MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de folhas 44: 1. FF. 43: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados SIMAR COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 59.225.417/0001-03, ADRELY TEODORO CEVANTES, CPF 120.407.338-41, MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA, CPF 096.968.478-90.2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0005190-78.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X VANDERLEI BORGUEZAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005201-10.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME X STEFANO HABYAK X IVANETE CHICARELLI HABYAK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.



## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0011929-38.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO SACCA X MARIA APARECIDA PACHECO SACCA X GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de folhas 141: 1. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 132/139, uma vez que impertinentes aos autos, devendo a secretaria juntá-lo aos autos corretos. 2. Fl. 131: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados JOÃO SACCA, CPF 290.682.908-00, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA, CPF 215.822.618-81 e GIOVANA APARECIDA SACCA, CPF 178.978.638-00. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0605410-33.1993.403.6105 (93.0605410-6)** - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 301, os autos encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito. Os autos encontram-se com vista à Impetrada quanto ao requerimento de alteração da denominação social da impetrante (fls. 270/271-273/274).

**0009199-35.2006.403.6105 (2006.61.05.009199-5)** - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0000205-71.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Impetrante sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 104/105.

**0011259-63.2015.403.6105** - CLIMA SPACE ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

### CAUTELAR INOMINADA

**0608641-97.1995.403.6105 (95.0608641-9)** - AMAURI JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEODINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA JOSE SILVESTRE(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0003400-59.2016.403.6105** - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012239-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012239-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESAPCHO DE FLS. 247:1- Fl. 245:Pedido prejudicado, diante do quanto requerido às fls. 238/240.2- Fl. 246:Defiro. Expeça-se edital para citação/intimação do executado nos termos do disposto no artigo 257 do NCPC.3- Intime-se. Cumpra-se.

**0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SOUZA DOMINGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre as transferências realizadas conforme Ofício 149/2016 juntado às ff. 322/329.

**0001992-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fl. 78: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 79/81, em contas do executado LEANDRO FELICIANO ANDRADE, CPF 226.791.318-60. 2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 10178**

**DESAPROPRIACAO**

**0006410-19.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

## MONITORIA

**0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 185, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0007262-72.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA de fls. 77.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006037-90.2010.403.6105** - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0014287-15.2010.403.6105** - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009985-91.2011.403.6303** - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0007009-55.2013.403.6105** - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. F.174: Intime-se o INSS quanto a manifestação da parte autora.Cumprido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008550-14.2013.403.6303** - ARIVALDO CELESTINO DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 46/161.537.691-4), em 14/08/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição a agentes insalubres.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em essência, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugnou pela improcedência do pedido.Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 58/103).Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Sem preliminares a analisar.Preliminar de ausência de interesse de agir:Parte do período especial pretendido (01/10/1985 a 02/07/1987, 17/08/1987 a 24/11/1987 e de 04/09/1990 a 05/03/1997) já foi reconhecido administrativamente. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/06/2013, data de seu requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial

(09/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo

representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).

Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período de 11/07/1988 a 20/04/1990, de 06/03/1997 a 15/02/2002, de 01/08/2002 a 21/08/2009, de 26/11/2009 a 23/02/2010, de 24/02/2010 a 18/10/2010 e de 19/10/2010 a 25/06/2013, somando-se ao período de 01/10/1985 a 02/07/1987, 17/08/1987 a 24/11/1987 e de 04/09/1990 a 05/03/1997 já reconhecido pelo INSS na via administrativa, para o fim de recebimento da aposentadoria especial. Porque reconhecido apenas parte do período especial pretendido pelo autor (fl. 93), remanesce o interesse na análise do período trabalhado nas empresas acima enumeradas. I. 1 - período de 11/07/1988 a 20/04/1990 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o DIRBEN 8030 (fls. 13-verso/15), de que consta a atividade de auxiliar de depósito do posto de vendas de Usina

Siderúrgica, em que operava serra e balança, conferia a arrumação dos aços transferidos para o depósito, auxiliava na operação de retiradas de barras para atender os pedidos, auxiliava na embalagem e pesagem, transferia manualmente ou por monovias barras para a expedição. Alocava os materiais nos devidos lugares mantendo a área organizada e as vias desimpedidas.. Durante referido período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 80 dB. Assim, reconheço a especialidade deste período.I. 2 - período de 06/03/1997 a 15/02/2002 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16-verso/17), de que consta a função de ajudante geral e o desenvolvimento das atividades assim descritas: auxiliar na execução de serviços manuais simples no setor de ferramentaria. Operar máquinas e dispositivos sem complexidade. Alimentar as linhas da ferramentaria com matéria-prima, colocando-a em locais determinados.. Neste período específico, o autor não comprova a especialidade em razão do ruído, porque a exposição se deu abaixo do limite estabelecido.Contudo, também esteve exposto a produto químico (óleo solúvel/graxas), enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição a agentes nocivos químicos em todo o período.I. 3 - período de 01/08/2002 a 21/08/2009 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 18), de que consta a função de fresador e o desenvolvimento das atividades assim descritas: executar trabalhos de fresa em estampos e dispositivos, preparando e operando fresadora universal. Interpreta desenhos, esboços e especificações, para estabelecer as operações a serem executadas. Instalar a fresa de dentes múltiplos e acionar os comandos operativos para cortar superfícies planas, verticais, horizontais, engrenagens e outros, confrontando o resultado da fresagem com as especificações e procedendo aos ajustes necessários na máquina. Em partes deste período específico, de 18/11/2003 a 21/08/2009, o autor comprova a especialidade em razão do ruído, porque, a exposição se deu acima do limite estabelecido.Contudo, também esteve exposto a produto químico (óleo solúvel/graxas) em todo o período, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição a agentes nocivos ruído e químicos em todo o período.I. 4 - período de 26/11/2009 a 23/02/2010 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19), de que consta a função de fresador e o desenvolvimento das atividades assim descritas: preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Durante referido período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 85 dB. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição a agente nocivo ruído em todo o período.I. 5 - período de 24/02/2010 a 18/10/2010 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 20), de que consta a função de fresador e o desenvolvimento das atividades assim descritas: preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Durante referido período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído acima de 85 dB. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição a agente nocivo ruído em todo o período.I. 5 - período de 19/10/2010 a 25/06/2013 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 21), emitido em 07/12/2012, de que consta a função de operador 6 no setor de ferramentaria e o desenvolvimento das atividades assim descritas: confeccionar, montar e reparar matrizes, mandris, calibradores e dispositivos de montagem, baseando-se em modelos e especificações e utilizando ferramentas manuais, máquinas-ferramentas e outros meios, para usinar peças de metal. Durante referido período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 85 dB. Também esteve exposto a produto químico (óleo solúvel) em todo o período, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.Assim, reconheço a especialidade do período de 19/10/2010 a 07/12/2012, data de emissão do PPP, em razão da exposição a agentes nocivos ruído e químico em todo o período.III - Aposentadoria especial:Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 93 do PA), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto:3.1 julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 02/07/1987, 17/08/1987 a 24/11/1987 e de 04/09/1990 a 05/03/1997, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil;3.2 julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados 11/07/1988 a 20/04/1990, de 06/03/1997 a 15/02/2002, de 01/08/2002 a 21/08/2009, de 26/11/2009 a 23/02/2010, de 24/02/2010 a 18/10/2010 e de 19/10/2010 a 07/12/2012 - agentes nocivos ruído e químicos; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor desde o requerimento administrativo (25/06/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Arivaldo Celestino de Carvalho/ 084.701.438-08Nome da mãe Maria Belina Luiz de Andrade de CarvalhoTempo total apurado até DER 25 anos 4 meses 5 diasTempo especial reconhecido 11/07/1988 a 20/04/1990, de 06/03/1997 a 15/02/2002, de 01/08/2002 a 21/08/2009, de 26/11/2009 a 23/02/2010, de 24/02/2010 a 18/10/2010 e de 19/10/2010 a 07/12/2012Espécie de benefício Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB) 161.537.691-4Data do início do benefício (DIB) 25/06/2013 (DER)Data considerada da citação 29/10/2013Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo

e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012046-29.2014.403.6105** - BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no parcelamento DEBCAD nº 46.118.879-1 bem como das parcelas vincendas da contribuição ao RAT nos moldes em que estabelecido pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e pelo art. 2º do Decreto nº 6.957/2009. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... reconhecer a nulidade da confissão irrevogável e irretroatável da dívida, exigida na forma do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002, consubstanciada quando da adesão no parcelamento dos relativos ao período de fevereiro/2012 a abril/2014 (DEBCAD no. 46.118.879-1), em virtude da manifestação da vontade da autora viciada por erro de fato ... determinar a restituição das parcelas pagas no âmbito do parcelamento ... anular o lançamento dos valores decorrentes de retificações realizadas no período de fevereiro/2012 a abril/2014 (DEBCAD no. 46.118.879-1) em razão da ilegalidade da exigência contida no art. 2º do Decreto nº 6.957/2009 ... declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária ao SAT/RAT prevista no art. 2º do Decreto nº 6.957/2009 .... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 36/179. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi em parte deferido (fls. 182/182-verso). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 201/223. Foram alegadas questões preliminares/prejudiciais ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 241/251 e 253/254) e ainda peticionou buscando comprovar o depósito dos valores controvertidos. A União compareceu aos autos para informar a suficiência dos valores depositados para a pretendida suspensão da exigibilidade (fls. 291). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, as questões preliminares/prejudiciais ventiladas nos autos confundem-se com o mérito da demanda de forma que, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Quanto à matéria controvertida, insurge-se a parte autora com relação a exigibilidade da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) nos moldes em que disciplinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentos, pugnando, em síntese, pelo restabelecimento da sistemática anterior coligida pelo art. 22, inciso II da lei nº 8.212/91. Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, com o advento do Decreto nº 6.957/2009, o grau de risco de sua atividade preponderante teria passado de leve para grave, situação da qual decorreu a majoração de alíquota de 2% para 3%, em franca ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal). No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Na espécie, a discussão cinge-se a temática da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do RAT (Risco Ambiental de Trabalho - antigo SAT), nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, por força do qual foi permitida a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP. Como é cediço, com o advento do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, ficou estabelecido pelo legislador que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderia vir a ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou majorada em até 100%, nos termos de regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Desta forma, a legislação ordinária a respeito da contribuição para custeio das prestações securitárias destinadas a cobrir os riscos ambientais do trabalho - RAT - conferiu expressamente à Administração, através de regulamento, a atribuição de classificar as várias atividades, desenvolvidas por empresas empregadoras segundo o risco de acidentes de trabalho. Nesta sistemática foram editados decretos, dentre os quais os indicados pela impetrante na inicial que, dando nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Vale lembrar, quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Em assim sendo, inobstante a tese ventilada pela parte autora, na espécie, não se faz possível acolher as alegações atinentes à ofensa à estrita legalidade tributária (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa, nos estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região a respeito da questão ora submetida ao crivo judicial, como se observa do julgado adiante referenciado: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99,



regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Feitas tais considerações, no que tange à pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no parcelamento DEBCAD nº 46.118.879-1, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Desta forma, repisando, o lançamento tributário encontra-se revestido da presunção júrís tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar, desta feita, não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL que, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possuindo o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. É assim, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista na espécie a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade da autuação constante dos autos. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC, mantendo, contudo, a decisão de fls. 182/182-verso em virtude da suficiência dos valores depositados nos autos para a pretendida suspensão da exigibilidade, conforme expressamente reconhecido pela União Federal (fls. 291). Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em Juízo e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0009417-48.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Em complementação ao despacho de fls. 584, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração. 2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 332, parágrafo 4º do NCPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0014090-84.2015.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0016758-28.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA QUITERIA DA CONCEICAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001071-74.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JAIR RICARDO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003367-69.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X HELENA BISSOLI DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003940-10.2016.403.6105** - MAGALHAES ROCHA DE SOUZA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 130/131, item 3.3, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito 2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a documentação apresentada às ff. 201/202.

**0004606-11.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLAUDIA MARIA SANTANA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007880-80.2016.403.6105** - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

**0012049-13.2016.403.6105** - CLAUDINEI BROLESE DE ALMEIDA E SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos especiais declinados à fl. 09 da petição inicial, com a concessão da Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (regra 85/95).2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) indicar o endereço eletrônico da parte ré; (ii) indicar o endereço eletrônico do advogado na procuração.3.2 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC.3.3 Cumprido o item 3.1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3.4 Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5 Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir.3.6 Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.4. Demais providências:4.1 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.4.2 Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Intimem-se. Campinas, 05 de julho de 2016.

**0012156-57.2016.403.6105 - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL**

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização. 2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.6. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005776-04.2005.403.6105 (2005.61.05.005776-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Manifeste-se a parte impetrada sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 388/396, nos termos do 1º, art. 526, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603828-56.1997.403.6105 (97.0603828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) HERMINIO ALVES X ROSELI SILVA ALVES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (3º, art. 854. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004217-02.2011.403.6105** - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do recurso de apelação interpostos nos Embargos à Execução 0001514-59.2015.403.6105, encaminhem-se estes autos em conjunto com os autos em apenso para o Egr. TRF 3ª Região.2. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000264-59.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVILDE SILVA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0007960-15.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 10220**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010979-58.2016.403.6105** - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156591 - LIVIA ROSSI)

1. Diante da prerrogativa das partes de terem vista dos autos pessoalmente e, diante da pluralidade de réus a serem intimados, redesigno a perícia agendada para o 08/08/2016, às 12:00. 2. Intime-se o Sr. perito deste despacho e para que agende nova data para perícia com um prazo de 60 (sessenta) dias.3. Int.

#### **Expediente Nº 10234**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7)** - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 358:Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

Regularmente instado a retirar o alvará de levantamento expedido em favor de seu constituinte, não se desincumbiu o patrono do específico ônus, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias). Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso devida a retenção tributária de 3% à título de IRRF. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. Após, cumpra-se o tópico 2, da decisão de fls.436.

**0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7)** - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Vistos e analisados em correição. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0601391-13.1995.403.6105 (95.0601391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605127-73.1994.403.6105 (94.0605127-3)) CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ FERNANDO MIORIM X UNIAO FEDERAL X CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0010401-71.2011.403.6105** - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005519-32.2012.403.6105** - PAULO IRIO BERALDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009881-77.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pelo INSS na ação ordinária em apenso (proc. 0011349-81.2009.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007259-20.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

O INSS opõe embargos à execução promovida por Sebastião Ferreira Aguiar e José Calvi nos autos da ação ordinária nº 0604474-42.1992.403.6105 a título de verba honorária. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 192. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fls. 194/196, sobre os quais as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 940, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 194/196) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento. A conta regularmente corrigiu o valor atribuído à causa e aplicou sobre ele o percentual fixado a título de verba honorária. Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor da execução a título de verba honorária em R\$ 804,84 (oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para julho/2014. A Contadoria apurou valor muito próximo daquele indicado pelo embargante e bem inferior àquele apresentado pelos embargados. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 804,84 (oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de verba honorária, atualizado para julho/2014. Condene a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0604474-42.1992.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE E SP062637 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA**

Vistos e analisados em correição. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001990-71.2000.403.0399 (2000.03.99.001990-0) - ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO:1. Ff 1684/1691: Em complemento ao despacho de f. 1683, consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. No caso dos autos, em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino a expedição do ofício precatório dos honorários de sucumbência em nome da advogada Sara dos Santos Simões - OAB/SP 124.327. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001393-22.2001.403.6105 (2001.61.05.001393-7) - HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos e analisados em correição. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3)** - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Regularmente instado a retirar o alvará de levantamento expedido em favor de seu constituinte, não se desincumbiu o patrono do específico ônus, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias). PA 1,10 Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso devida a retenção tributária de 3% à título de IRRF. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPD, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. Após, cumpra-se o tópico 6, da decisão de fls.141.

**0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0)** - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9)** - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados em correição. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003301-87.2010.403.6303** - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFREDO VILLALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006229-86.2011.403.6105** - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

342/346: Foi determinada a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos, sendo a parte autora intimada desta decisão, pelo Diário Eletrônico, em 09/06/2016. Na data de 28/06/2016 requereu destaque de honorários. Nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 - CJF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório. Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitório e precatório se deu em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado. Intime-se o INSS, para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0004334-56.2012.403.6105** - RENATA DA SILVA GARISTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DURVILIA MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados em correição. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005344-04.2013.403.6105** - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DENISE ZACHEU ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0002485-78.2014.403.6105** - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ABEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 269/270: Foi determinada a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos, sendo a parte autora intimada desta decisão, pelo Diário Eletrônico, em 09/06/2016. Na data de 16/06/2016 requereu destaque de honorários em nome da Sociedade de Advogados. Em 21/06/2016 por meio de protocolo integrado requereu o destaque em nome da pessoa física do advogado. Referida petição foi recebida em 28/06/2016. Nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 - C/JF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório. Desta feita, considerando que a expedição e transmissão do ofícios precatório do valor principal se deu com o destaque de honorários em nome da sociedade de advogados, o pedido de destaque em nome da pessoa física do advogado resta prejudicado. Dê-se vista a parte à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010952-61.2005.403.6105 (2005.61.05.010952-1)** - COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a conversão em renda da União do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Fls. 326/327: dê-se vista às partes quanto ao ofício e documentos apresentados pela CEF. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-88.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, objetivando o imediato processamento de devolução de mercadoria estrangeira.

Aduz a Impetrante, em suma, que, desde 16/04/2016, a autoridade Aduaneira mantém procedimento de fiscalização de Declaração de Importação de Remessa Expressa – DIRE, de equipamento adquirido de fornecedor da Itália, um resfriador de moldes (MOULD COOLER TC 600), mas expedido equivocadamente, conforme constatação em conferência física da fiscalização.

Assevera que a expedição equivocada por parte do exportador, que embalou máquina diferente daquela comprada pela Impetrante, é motivo justo e razoável para devolução da mercadoria ao exterior, mas tal pedido foi negado pela fiscalização, ato que avalia como ilegal e abusivo.

Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, informações estas acostadas no Id 193908.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, conforme esclarece a autoridade Impetrada, a inspeção física da remessa revelou que o conteúdo da mercadoria importada pelo Impetrante parecia não ser compatível com o que estava declarado nos documentos que amparam o despacho, eis que a documentação informava que a mercadoria era um MOULD COOLER TC 600, avaliado em EUR 700,00 (mais frete EU 80,00), enquanto a inspeção constatou tratar-se de um INJETOR RIACEWAX MONO INTUITIVE, estimado em cerca de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares).

Ademais, a resposta apresentada pela importadora, e assinada pelo sócio da empresa Impetrante, Sr. Rodrigo Hack de Assis, singelamente informou que a mercadoria importada era um TC 600 MOULD COOLER, valor EUR 780,00, sem qualquer menção a possível erro de expedição, motivo pelo qual o Auditor-Fiscal emitiu nova exigência ao importador para prestar esclarecimentos detalhados acerca da mercadoria efetivamente importada.

Na nova resposta, o importador apenas informou que adquiriu um MOULD COOLER TC 600, mas que foi enviado um INJETOR RIACEWAX MONO INTUITIVE, e que acordou com o importador que ficaria com a mercadoria, mesmo não sendo a que havia comprado; sequer apresentando o valor real da mercadoria objeto de importação.

Ademais, conforme ainda ressaltado pela autoridade Impetrada, a mercadoria que veio de fato na encomenda, além de ser totalmente diferente em formato, aparência geral e utilidade, pesa 63 Kg, ou seja, é cerca de 10 vezes mais pesado que o equipamento que foi declarado (6 Kg). Não bastassem tais fatos, há também incoerência documental, pelo que concluiu a fiscalização, *in verbis*:

*“Desse modo, a Receita Federal entende que houve a tentativa de importação de mercadoria com falsa declaração de conteúdo (o que permitiria declarar por valor abaixo, cerca de 1/10/ do valor real) e que não há indícios que permita à autoridade aduaneira vislumbrar a ocorrência de mero engano sem intenção, mas dolo de fraudar a importação de modo a recolher substancialmente menos tributos do que realmente deveria.”*

Por fim, verifica-se das informações que a legislação vigente limita a modalidade de remessa expressa para mercadorias em até US\$ 3,000.00, de sorte que referida modalidade sequer poderia ter sido usada para essa importação.

Assim, não está comprovada a indubitosa ocorrência de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

No mais, anoto que **não** houve o recolhimento das custas, conforme certificado no Id 174933. Assim, deverá a empresa impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de **5 (cinco) dias, sob pena de extinção**.

Sanada a irregularidade, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6353**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4)** - MARLI DO CARMO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 619 e 620/621 defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 588 e 589/592, consistente em documentação hábil para a baixa da hipoteca no Cartório do Registro de Imóveis, procedendo-se a sua entrega à parte autora, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Dê-se vista à parte autora quanto à suficiência do depósito de fls. 625 da Caixa Econômica Federal. Intime-se o Banco Safra para que regularize o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o depósito de fls. 595 foi efetuado no Banco do Brasil do Tribunal de Justiça Estadual, não estando à disposição deste Juízo, vez que os depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal devem ser feitos na Caixa Econômica Federal, por aplicação analógica ao disposto no artigo 205 do Provimento COGE 64/2005. Intimem-se.

**0007622-41.2014.403.6105** - WILSON FRANCISCO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 402: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 400/401. Nada mais.

**0000272-65.2015.403.6105** - NADIR BENEDITO MACHADO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia dos pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB nº 42/141.642.631-8 e 42/147.380.920-4), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao Autor, vindo os autos, a seguir, imediatamente conclusos. CERTIDÃO DE FLS 182: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 179/181 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0005529-71.2015.403.6105** - OSMAR CARMO DE SOUZA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca do cumprimento da decisão fls.373/435. Nada mais.

**0004955-36.2015.403.6303** - DAVID ZANIRATO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.149/197, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1)** - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X EPHRAIM RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X BENTO JARDIM DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU STRUMENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20150000247 (fls.647). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária na CEF, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0080134-93.1999.403.0399 (1999.03.99.080134-7)** - HELENA MUTTON SILVEIRA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X HELENA MUTTON SILVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160000025 (fls.248). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária na CEF, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 251: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160027316 (fls. 250). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0007495-84.2006.403.6105 (2006.61.05.007495-0)** - MARIA MERCES FERNANDES(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160000037 (fls.144). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CEF, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0000819-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000819-9)** - LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160000035 (fls.582). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CEF, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0010641-31.2009.403.6105 (2009.61.05.010641-0) - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160000030 e 20160000031 (fls.262/263). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CEF, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20150000269 e 20150000268 (fls.346/347). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CEF, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0005759-21.2012.403.6105 - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160000003 e 2016000004 (fls.227/228). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CEF, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20150000296 e 20150000297 (fls.184/185). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GOMES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160000032 e 20160000033 (fls.264/265). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CEF, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **Expediente Nº 6354**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003663-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL DOS SANTOS**

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 73, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

**0007514-75.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012894-79.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007043-25.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017854-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES(SP294757 - ANDREA MARIA BRAIDO)

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, face ao requerido pela INFRAERO às fls. 150, intem-se os herdeiros dos expropriados falecidos José Antônio Perez Fernandes e sua esposa Dirce Belato Fernandes para que esclareçam o ocorrido, ou seja, na certidão de óbito de Dirce Belato Fernandes, consta que a mesma deixou 4 (quatro) filhos, sendo dois falecidos e não como constou apenas três, dos quais um falecido.Sendo assim, deverá esclarecer se o irmão falecido Amauri deixou viúva e filhos, bem como, deverá também apresentar a qualificação dos herdeiros de Adenir Perez, vez que constam dois filhos, Cesar e Fernando em sua certidão de óbito.Sendo assim, aguarde-se o cumprimento das determinações supra, para posterior habilitação dos herdeiros.Int.

**0015588-26.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X IEDA LIMA LEAL X JOSE ALVES MACHADO FILHO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Despachado em Inspeção. Considerando-se a juntada de fls. 163/178, pelo expropriado JOSÉ ALVES MACHADO FILHO, preliminarmente, dê-se vista às expropriantes INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para ciência, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0006058-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO JOAQUIM MARTA(SP117621 - MARCIO DA SILVA GERALDO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a manifestação dos Srs. Peritos indicados nos autos, conforme noticiado às fls. 238/243, intem-se as partes, devendo a expropriante, INFRAERO, promover o depósito no prazo de 05(cinco) dias, conforme já determinado por este Juízo às fls. 224.Com a determinação acima cumprida, dê-se vista dos autos ao Município de Campinas, bem como à União Federal, para ciência do presente, bem como do despacho de fls. 224.Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto aos quesitos formulados.Intime-se.

**0006700-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR(SP252739 - ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X LAUDICE BIZO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Despachado em Inspeção.Considerando-se o requerido pela INFRAERO às fls. 262, proceda-se à intimação da advogada dos expropriados MANOEL ALVES DA SILVA e LAUDICE BIZO DA SILVA, para que informe ao Juízo o endereço atual do mesmos, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista à INFRAERO do noticiado às fls. 263, para fins de ciência.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009883-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AILTON GONCALVES SOTTO

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 29, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

**0005807-38.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se. Outrossim, prejudicada a análise da verificação da prevenção apontada às fls. 22, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Cls. efetuada aos 23/05/2016-despacho de fls. 29: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 28, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23. Intime-se.

**0006087-09.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor atribuído à causa. Outrossim, prejudicada a análise da prevenção apontada às fls. 33, tendo em vista tratar-se de contratos diversos. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 23/05/2016-despacho de fls. 40: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 39, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 34. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9)** - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista aos Autores acerca das petições juntadas pela CEF às fls. 1531 E 1532, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012870-85.2014.403.6105** - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP X LUIS EDUARDO BERBEL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, e tendo em vista o disposto no novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009887-79.2015.403.6105** - FABIO RIBEIRO DA SILVA X TANIA APARECIDA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, e tendo em vista o disposto no novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0011783-60.2015.403.6105** - SILVIO JOSE GONCALVES(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 41, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

**0012693-87.2015.403.6105** - BENEDITO APARECIDO PARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, defiro o requerimento de Justiça Gratuita. Sem prejuízo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0012818-55.2015.403.6105** - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Despachado em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por Marcos Antonio Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço

integral/proporcional, com pedido de tutela. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda. Instado a regularizar o feito, visando comprovar o valor atribuído à causa, manifestou-se às fls. 54, retificando o valor dado à causa para R\$ 75.121,56 (setenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o valor de R\$ 44.967,66 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referindo-se ao dano material. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelo Autor não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.967,66 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do

artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004651-15.2016.403.6105** - RITA DE CASSIA MATHEUS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 100/114: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 115/152, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Int.

**0004728-24.2016.403.6105** - ANTONIO AYLE DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Despachado em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por Antônio Ayle de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 110.795,04 (cento e dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, com pedido administrativo negado, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme noticiado na inicial, a renda mensal inicial atualizada-RMA, corresponde ao valor de R\$ 3.007,64 (três mil e sete reais e sessenta e quatro centavos-fls. 04), sendo que a RMI corresponde ao valor de R\$ 2.530,41 (dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e um centavos-fls. 03), assim, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 477,23 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 5.726,76. Ademais, entende este Juízo não ser cabível na sede desta ação o pedido de danos morais, tendo em vista que o simples fato do autor aposentado permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não produz como consequência a referida indenização, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Vê-se que na presente demanda referido pedido tem o contorno do ora explanado nesta decisão, acarretando na banalização do direito. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.726,76 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), nela incluída o valor da diferença entre a RMI e RMI revisionada (R\$ 477,23) multiplicada por 12. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014804-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVERI E ROVERI LAGES E BLOCOS LTDA ME X MILTON TABORDA LINHARES X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 99, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

**0000457-40.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

Despachado em Inspeção. Considerando-se o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 95/119, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões de fls. 110 e 112, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 09/05/2016 - despacho de fls. 130: Considerando-se o recebimento do ofício oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, com expediente, conforme juntada de fls. 121/129, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 120. Intime-se.

**0003899-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 146, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003813-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MULTILIGA COPIAS E PAPELARIA EIRELI X ILINITO DALTON COSTA



Despachado em Inspeção.Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 99, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

**0007904-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 56, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

**0007908-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANILO ANTONIO ALVES VESTUARIO - ME X DANILO ANTONIO ALVES

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 46, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4)** - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Tendo em vista que o desconto a título de PSSS decorre de lei e seu desconto está previsto no art. 8º, inciso VIII, da Resolução não nº. 168/2011 do E. CJF, portanto, não há que se falar em reconsideração por este Juízo, assim sendo, cumpra o já determinado às fls. 474, verso, procedendo a devolução do valor de fls. 429/430, na forma do noticiado às fls. 456 pelo INSS, sob as penas da Lei.Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALAMEDA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA E SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAMEDA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Recebo a petição de fls. 460/462 como pedido de reconsideração, sendo que, nos termos ali propostos assiste-lhes razão, assim sendo, determino que se dê vista à parte Autora para contrarrazões à apelação de fls. 384/389, no tocante às rés Roseli Lucas Ribeiro e Clara Ribeiro Nitsch Medeiros, mantendo-se a deserção ao recurso com relação à Empresa Ré (fls. 441).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002918-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 147/154, preliminarmente, esclareça a mesma, face às varias guias de depósito juntadas aos autos pela parte Ré, o modo como poderá ser efetuada a transferência dos valores. Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.Despacho de fls. 159: Fls. 157/158: considerando-se que já houve conciliação neste feito, esclareça a CEF acerca do interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação, face ao requerido pela Ré. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 155.Intime-se.

**0012571-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCLECIO BARRETO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO BARRETO MACHADO

Fls. 83/84: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 66 (atualizado para 04/2014), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Sem prejuízo, em face do requerido às fls. 84 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s).EXTRATOS CONSULTA BACENJUD E INFOJUD AS FLS. 86/93

**0005348-07.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Fls. 61. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até abril/2015 (fls. 55/56), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se. Cls. efetuada aos 19/05/2016 - despacho de fls. 68: Dê-se vista à parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, da juntada do mandado de intimação, com certidão às fls. 67, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 62. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6355**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008647-55.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0014487-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da contestação apresentada pela parte Ré, conforme juntada de fls. 70/127, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 54. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001564-85.2015.403.6105** - DORIVAL ISEIS X MARIA APARECIDA CACCIAGUERRA ISEIS(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X PAULO VELLOZO DE ANDRADE(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0009910-25.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEONARDO VINICCIUS CARVALHO

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão retro de decurso de prazo, dê-se novamente vista a CEF acerca da certidão de fls. 19, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4)** - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação eletrônica do TRF3, informando quanto à existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, consoante documento de fls. 654/658, para que se manifeste, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002908-60.2013.403.6303** - VALDEVINO FERRARI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Fls. 94/95: mantenho a decisão de fls. 90/91, por seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se o ali determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

**0008270-21.2014.403.6105** - VALDIR VIEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora da juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao autos, conforme fls. 153/226, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0016589-63.2014.403.6303** - IVO APARECIDO MORIN(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO E SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito, dando-se ciência às partes da redistribuição do mesmo a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0015287-74.2015.403.6105** - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em verba honorária, respectivamente, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e por não ter se efetivado a relação jurídica processual. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000681-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK X LUIS FELIPE URRUTIA BECK

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão retro de decurso de prazo, dê-se novamente vista a CEF acerca da informação do sistema BACEN-JUD, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000420-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAVID DA SILVA

Despachado em inspeção. Tendo em vista que reiteradamente intimada a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, a CEF ficou inerte, consoante certidões de fls. 31-v e 35, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003319-47.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIRO EDUCACIONAL LTDA ME X MARCIO FERREIRA

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão retro de decurso de prazo, dê-se novamente vista a CEF acerca da certidão de fls. 62, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008470-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 114, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0011287-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & S CLEAN COMERCIO E SISTEMA DE HIGIENE LTDA - ME X MERLAINE HIRTH X SAMUEL DI BELLO SMIRNOF JUNIOR

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 63, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007917-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007917-0)** - MAURO LUIZ SCARPA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 465/472, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001581-15.2001.403.6105 (2001.61.05.001581-8)** - JOSE FRANCISCO COLLA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO COLLA

Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 400, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0001591-49.2007.403.6105 (2007.61.05.001591-2)** - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP070512 - ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 376/377, para que comprove documentalmente a liberação da garantia fiduciária que grava o imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as determinações e penalidades contidas no despacho de fls. 354. Intime-se.

**0010900-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010900-5)** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 272/274, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0000047-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUEDEVON DA CRUZ ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUEDEVON DA CRUZ ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 161 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010020-63.2011.403.6105** - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sentenciado em inspeção. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 131/132 e 134, bem como a concordância da parte autora com os valores depositados (fls. 144) julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Tendo em vista que o advogado da parte autora foi regularmente intimado quanto à expedição dos alvarás de levantamento, consoante certidão de fls. 153/154, mas deixou de retirá-los, conforme certidão de fls. 157, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento nº. 190/2015 e 191/2015, tendo em vista a expiração do prazo de validade. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, P.R.I.

**0004497-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO

Despachado em Inspeção. Ciência à CEF do recebimento dos autos em Secretaria, dando-se vista à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0012777-93.2012.403.6105** - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, intime-se a requerente, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0013101-83.2012.403.6105** - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, intime-se a requerente, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0000080-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEOZANDRO BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOZANDRO BORGES PEREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 67, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 5352**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0605809-28.1994.403.6105 (94.0605809-0)** - CERAMICA ARTBEL IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0011838-70.1999.403.6105 (1999.61.05.011838-6)** - MANOEL BORGES DA PAIXAO X ELEUZA MARIA CONCHITO DA PAIXAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2)** - MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência acerca da reativação da movimentação processual nestes autos. Dê-se vista às partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento, e cópias eletrônicas, encartadas às fls. 603/623. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008781-34.2005.403.6105 (2005.61.05.008781-1)** - CARLOS LIMA VITORINO X SUZANA AVILA OSORIO VITORINO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005169-10.2013.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 866/869. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 864, uma vez que não foi apreciado o pedido de fls. 862/863 formulado pela Sra. Perita. Assim sendo, intime-se com urgência a Sra. Perita nomeada à fl. 759, via e-mail, acerca deste despacho. Fls. 866/869. Defiro o pedido de apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos formulado pela parte autora, nos termos do artigo 465 do NCPC.Após, dê-se nova vista à Sra. Perita para manifestação acerca de eventuais quesitos apresentados e indicação de assistente técnico.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010407-20.2007.403.6105 (2007.61.05.010407-6)** - GENI FRANCISCA TIRLONI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição dos presentes autos para a 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0013215-90.2010.403.6105** - MAURICIO VIEIRA TERRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9)** - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTI X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fls. 1172/1173, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a solicitação do ofício de fls. 341, bem como a concordância da União Federal, às fls. 348, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do valor depositado conforme de guia de fls. 28, destes autos, ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do ofício supramencionado.Após a comprovação do cumprimento, dê-se vista às partes, para que requeiram o que for de seu interesse.Int.

**000015-45.2012.403.6105** - RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente especificamente acerca do valor das custas e dos honorários sucumbenciais que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0004087-07.2014.403.6105** - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X NOEL PIRES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente acerca do alegado na petição e documento de fls. 101/102, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Desnecessária a publicação do despacho de fls. 100.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006728-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MITSUGU ONO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOKUJI ONO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MITSUGU ONO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TOKUJI ONO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MITSUGU ONO X UNIAO FEDERAL X TOKUJI ONO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos.Intimem-se por carta os expropriados não revéis, para juntar a Matrícula atualizada do imóvel objeto da desapropriação, caso tenham interesse no recebimento da indenização, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012245-85.2013.403.6105** - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela requerida, ora impugnada, em face da requerente, ora impugnante.A sentença de fls. 61/65 julgou improcedente o pedido da ação cautelar, condenando a requerente em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Referida sentença transitou em julgado em 6.11.2013, conforme certidão de fl. 71.A União Federal apresentou o cálculo de sucumbência às fls. 73/75, sendo que no normal processamento da fase de cumprimento da sentença, diante do não pagamento, houve a penhora de bens da executada conforme consta dos documentos de fls. 147/151, sobre o qual sobreveio a impugnação de fls. 152/154.Intimada sobre os termos da impugnação, a União Federal se manifestou às fls. 156.É o relatório. DECIDO.Observe que a impugnante se insurge quanto ao valor da sucumbência devida à União Federal. Neste ponto, como bem pontuado pela União Federal à fl. 156, a presente execução decorre de título executivo judicial consubstanciado na r. sentença de fls. 61/65, a qual julgou improcedente o pleito formulado na inicial e condenou o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, e sobre a qual não foi apresentado recurso, razão pela qual transitou em julgado em 6.11.2013, conforme certidão de fl. 71.Assim, a alegação de excesso de execução não encontra guarida, razão pela qual REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Após o decurso de prazo será apreciado o pedido formulado pela União Federal à fl. 156 verso.Intimem-se

**0010757-61.2014.403.6105** - SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovem-se nos autos a disponibilização dos valores à exequente, conforme determinado na sentença de fls. 55/56.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 5762

**MONITORIA**

**0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

CERTIDÃO DE FLS. 375: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da juntada da carta precatória de fls. 330/373. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0078873-93.1999.403.0399 (1999.03.99.078873-2)** - ROSA MARIA COSTA DELFINO X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X ERNANDO ELIZARIO X DAGMAR MARIA JULIAO X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X HELOISA HELENA DE FIORI X ROGERIO TOMAZINI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

CERTIDAO DE FLS. 1149: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 1145/1146 ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0008956-91.2006.403.6105 (2006.61.05.008956-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.

**0003379-59.2011.403.6105** - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 533: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal de fls. 516/528, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0012266-90.2015.403.6105** - SEBASTIAO JESUS PINTO SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor já requereu sua observância na petição inicial.3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 05/12/1990. E, à fl. 43, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 101.273,05, limitado ao teto de \$ 66.079,80. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 101.273,05), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 66.079,80.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 101.273,05), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 69/85. Nada mais.

**0005738-28.2015.403.6303** - JURANDIR ALVES DE GODOY(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP364509 - JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 122: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS de fls. 107/121, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.



**0004330-77.2016.403.6105** - GERALDO GONCALVES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 104: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PA apresentado em mídia digital juntado às fls. 97. Nada mais.

**0006201-45.2016.403.6105** - JORGE BENTO DE SIQUEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer, na petição inicial, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2015) e, ajuizada a ação em 31/03/2016, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos: 1) 11/11/91 a 07/02/00 - PPP fls. 54/55 (Sindicato) 2) 01/03/00 a 19/02/03 - PPP fls. 56/57 (Tic-Log) 3) 01/08/03 a 20/03/13 - PPP fls. 61/62 (Catto) Oficie-se às três empresas acima indicadas para, no prazo de 30 dias, fornecerem PPPs que contenham a informação do valor da intensidade/concentração dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, bem como se a exposição era permanente ou não. Prazo de 30 dias, sob pena da omissão configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a pena de multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, parágrafo 2º, do NCPC. Com a juntada dos novos PPPs, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017402-68.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-49.2015.403.6105) NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intemem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006256-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006256-2)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR E SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X DIRETOR DEPTO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL DIPOA/DAS CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intemem-se.

**0011941-18.2015.403.6105** - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 118: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal de fls. 83/86, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2)** - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela exequente às fls. 309. Int.

**0012092-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012092-0)** - PEDRO FERREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X PEDRO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 343: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0011593-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011593-9) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos de fls. 346/355 estão de acordo com o julgado.2. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofícios Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais). 3. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.273.133/0001-10 no polo ativo da relação processual.5. Cumprida a determinação contida no item 3 e informando o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 94.878,97 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) [R\$ 66.415,27 em nome do exequente e R\$ 28.463,69 em nome de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados, referentes aos honorários advocatícios contratuais] e outro no valor de R\$ 6.476,50 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), em nome de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados, referente aos honorários de sucumbência.6. Após, a transmissão, dê-se vista às partes e, em seguida, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 376: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X BENEDITO AFAETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 372: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X IZAURO CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 691. Intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Tendo em vista que, em face da data limite para inscrição para pagamento na competência de 2017, já foi expedido e transmitido o Ofício Precatório (fls. 684), à ordem do Juízo, aguarde-se a comunicação acerca da liberação dos valores. Com a juntada do extrato de pagamento do Ofício Precatório, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de alvarás para levantamento dos valores, com o destaque referente aos honorários. Intimem-se.

**0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ FRANCISCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 340: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 337/338 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0000579-86.2011.403.6128 - VALDEMIR BURILLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X VALDEMIR BURILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 175/176 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0017715-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-35.2012.403.6105) TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI - EPP(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da manifestação da união de fls. 61/61v à exequente. Sem prejuízo, ainda que o mandado de segurança tenha sido impetrado em face do Inspetor da Alfândega de Viracopos, a decisão foi proferida em face da União Federal, que deverá observá-la em todo território nacional. Esclareça a União a que mercadoria se refere no último parágrafo da petição de fls. 61/61v. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 66: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada da informação da União (Fazenda Nacional) de fls. 65. Nada mais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014052-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014052-2)** - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em razão do deurso de prazo para a executada, certificado às fls. 530, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

**0015041-93.2006.403.6105 (2006.61.05.015041-0)** - OSVALDO FELIX DE ALMEIDA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Comprove a AADJ o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 184. Nada Mais.

**0000797-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Dê-se vista à exequente da proposta da executada de fls. 166/167, para manifestação no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou não concordando a exequente com a proposta, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

**Expediente N° 5769**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008385-42.2014.403.6105** - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 130/133) interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 125/127 sob o argumento de omissão. Alega a embargante ter havido omissão no que se refere ao pedido de declaração de que os períodos de férias, discutidos nos autos, integrem seu tempo de serviço para cálculo de sua aposentadoria. A embargada aduz a impossibilidade da contagem do período de férias indenizadas como tempo de contribuição (fls. 135/136). Assiste razão à embargante. Houve, realmente, omissão na sentença de fls. 125/127 em relação ao pleito de contagem das férias como tempo de contribuição, razão pela qual passo a decidi-lo: As férias não gozadas, convertidas em pecúnia, tem caráter indenizatório, portanto não são contadas como tempo de serviço para cálculo de aposentadoria. Observe-se que não houve prestação de serviços ou suspensão do contrato de trabalho, mas indenização desse direito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 130/133, ACOLHENDO-OS, a fim de acrescentar ao dispositivo da r. sentença embargada, que improcede o pleito contagem do período de férias indenizadas como tempo de contribuição. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

**0009418-55.2014.403.6303** - VANDERLEI ISABEL TOZZI(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum promovida por Vanderlei Isael Tozzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, pleiteando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados com as devidas correções de valores. Alega o autor que ao tempo da concessão de seu benefício NB n. 147.883.536-0, apontando a DIB - Data de Início de Benefício como sendo 14/07/09, a autarquia ré concedeu-lhe aposentadoria integral quando teria direito ao recebimento de aposentadoria especial, em face do reconhecimento, em sede administrativa, do período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06/66. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por força da decisão de fls. 65/65 verso, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal e recebidos nesta Vara em 22/09/15 (fls. 68). O réu contestou a ação (fls. 32/35). O despacho saneador foi proferido às fls. 69 dos autos. O Processo Administrativo encontra-se juntado às fls. 39/56 verso. É o Relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO

DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, pleiteia o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria integral, posto que, à época de sua concessão, conforme Carta de fls. 56 verso, teria tempo suficiente para obter aposentadoria especial, em face do reconhecimento de labor especial já em sede administrativa. Conforme planilha de cálculo de tempo de serviço elaborada pelo réu (fls. 20/21 e 52/53), constata-se que este reconheceu o tempo especial laborado pelo autor nos períodos entre 01/09/77 a 02/03/79, 06/03/79 a 31/12/82, 01/06/83 a 27/03/89, 01/08/89 a 12/01/94 e 11/04/94 a 02/12/98, deixando apenas de enquadrar o período de 03/12/98 a 26/03/09. Reproduzo abaixo a tabela do tempo de serviço do autor: O réu deixou de considerar especial o interregno de 03/12/98 a 26/03/09, em face dos motivos expostos no documento de fls. 19 verso, alegando que pelos registros considerados para averiguação das condições de trabalho do autor, não foi possível comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Todavia, extrai-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor juntado às fls. 17/18, que no período de 03/12/98 a 01/12/08, o autor laborou operando máquinas e teares na empresa de tecelagem, exposto a ruídos de intensidades variadas, mas sempre acima da tolerância permitida por lei estabelecida nos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, de 90 e 85 decibéis, respectivamente. Entretanto, como assinala o réu em sua defesa (fls. 33) o reconhecimento da especialidade desse período não foi objeto da presente ação, motivo pelo qual deixo de pronunciar-me a respeito. Assim, atendo-me à contagem de tempo do réu em sede administrativa, considerando-se todos e somente os períodos por ele reconhecidos, o autor atinge o tempo de 20 anos, 02 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Confira-se o quadro: Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012806-41.2015.403.6105** - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 52/56) em face da sentença prolatada às fls. 49 sob o argumento de obscuridade e omissão. Alega que o trecho da sentença citada, a União esclareceu (fl. 48), esclareceu que não apresentará contestação em virtude do julgamento do RE 595.838/SP, salientando a necessidade de todos os valores dispendidos a título da contribuição impugnada, bem como a necessidade de liquidação da sentença. é incompreensível e necessita de esclarecimento. Em relação aos honorários, entende ter havido omissão na medida em que o dispositivo não traz a fundamentação legal que embasou a ausência de condenação da embargada no ônus de sucumbência, uma vez que claramente sucumbente. Decido. O trecho mencionado pela autora se refere à manifestação da União à fl. 48, tendo sido suprimido a palavra comprovação. Assim, para que não parem dúvidas, leia-se: Citada, a União (fl. 48) esclareceu que não apresentará contestação em virtude do julgamento do RE 595.838/SP, salientando a necessidade de comprovação de todos os valores dispendidos a título da contribuição impugnada, bem como a necessidade de liquidação da sentença. No tocante à verba honorária, as alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Ressalte-se que a referência ao fundamento legal ocorre nos casos em que há condenação em honorários, o que não é o caso. Observe-se que não há prova da resistência administrativa ou judicial da União à pretensão da autora, o que legitima a não incidência dos honorários advocatícios de sucumbência. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração apenas para aclarar o parágrafo 4º da sentença, mantendo-se no mais como está a sentença de fls. 49.

**0016571-20.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUVANIA DA SILVA BARBOZA

Fls. 69/73: mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC. Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente a escusar a parte autora de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo. Fls. 74/83: mantenho a decisão agravada de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos. Int.

**0016873-49.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO MARTINS

Fls. 37/41: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Fernando Martins - Espólio. Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo INSS. Fls. 42/51: mantenho a decisão agravada de fls. 34/35 por seus próprios fundamentos. Int.

**0002775-25.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VANDERLEI BUENO

Fls. 45/48: mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC. Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente a escusar a parte autora de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo. Fls. 49/59: intime-se o réu a juntar aos autos a declaração de pobreza original, no prazo legal. Em relação à prescrição, reitero a decisão de fls. 37/38. O ponto controvertido se refere ao dever ou não do réu em ressarcir os valores recebidos a título aposentadoria no período de 07/03/2000 a 07/2004. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando detalhadamente a pertinência. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 71/199. Fls. 200/210: mantenho a decisão agravada de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos. Int. Fl. 212: CERTIDÃO Certifico que, houve erro de digitação na data sessão de conciliação à fl. 38 e que a mesma está designada para o dia 05/08/2016, às 13:30h. Nada mais.

**0003721-94.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRO TEIXEIRA DE SOUZA

Fls. 38/41: considerando que a parte ré não foi citada (fl. 37), cancelo a audiência designada para o dia 05/08/2016, às 14:30h. Comunique-se à central de conciliação e intime-se o INSS. Fls. 42/51: mantenho a decisão agravada de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Int.

**0004604-41.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES SILVA

Fls. 38/41: mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC. Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente a escusar a parte autora de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo. Fls. 42/51: mantenho a decisão agravada de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Int.

**0004978-57.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Fls. 39/42: considerando que a ré não foi citada (fl. 38), cancelo a audiência designada para o dia 05/08/2016, às 16:30h. Comunique-se à central de conciliação e intime-se o INSS. Fls. 43/53: mantenho a decisão agravada de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. Int.

**0011528-68.2016.403.6105** - HELIO SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76: mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC. Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente a escusar a parte autora de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo. Fls. 77/87: dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo legal. Fls. 88/101: mantenho a decisão agravada de fls. 63/65 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 5073

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000064-08.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-29.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IZABEL DE CASSIA RODRIGUES, e fixo o valor total da execução em R\$ 917,40 (novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), atualizado até janeiro de 2016 (fl. 21). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-72.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-65.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 7.234,56 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2016, conforme o cálculo de fls. 06/10. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000715-31.2002.403.6118 (2002.61.18.000715-2)** - JOSE PINTO X JOSE PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente JOSÉ PINTO deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20100043697, disponibilizados a ele(a) no(a) Banco do Brasil, conta n. 0900127236564 (fls. 228).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(à) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

**0001695-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001695-2)** - DEBORA SILVA DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 241), dentro do prazo legalmente previsto e a manifestação da Exequente à fl. 250, JULGO EXTINTA a execução movida por DEBORA SILVA DE ARAUJO em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3)** - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 394 e 401/402), dentro do prazo legalmente previsto e a manifestação da Exequente às fls. 396/398, JULGO EXTINTA a execução movida por CAROLINA LUIZA DOS SANTOS em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001552-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001552-0)** - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 268), dentro do prazo legalmente previsto e a manifestação da Exequente às fls. 272, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6)** - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 266), dentro do prazo legalmente previsto e a manifestação da Exequente à fl. 321, JULGO EXTINTA a execução movida por HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000774-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000774-9)** - LETICIA FLAVIO ALVES PONTES X MILLER JOSE VARGAS GONZAGA X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X LETICIA FLAVIO ALVES PONTES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO em face de MILLER JOSE VARGAS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 277), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LETICIA FLAVIO ALVES e RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000436-64.2010.403.6118** - NIUSA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NIUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001544-94.2011.403.6118** - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO TOMAZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pelo INSS a fls. 253/261.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000016-88.2012.403.6118** - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 193/194), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000594-51.2012.403.6118** - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 157 e 172), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000109-17.2013.403.6118** - CLAUDIA ALVES DE SOUSA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11812**

#### **MONITORIA**

**0001895-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR, referente à cobrança de financiamento do CONSTRUCARD. Determinada a citação, o réu não foi localizado (fl. 32). A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito (fls. 46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação processual não foi estabilizada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. JOÃO MARTINS TEIXEIRA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 42/138.381.851-4. Pretende que o INSS recalcule a aposentadoria, somando como tempo de contribuição todas as CTC's, recolhimentos do Governo do Estado de São Paulo, benefício por incapacidade e vínculos empregatícios constantes do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 219). O INSS apresentou contestação às fls. 222/225 sustentando a ausência de prova cabal para comprovação dos vínculos pleiteados e presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Pleiteia, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença ou, subsidiariamente, na data de apresentação de todos os documentos necessários à formação da convicção. Réplica às fls. 236/238. Expedido ofício ao INSS, este apresentou documentos às fls. 255/264. Parecer da contadoria judicial às fls. 272/278, dando-se vista às partes para manifestação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia se refere à correta contagem de tempo de contribuição e cálculo do valor da RMI do benefício. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação

dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Quanto ao coeficiente de cálculo, a EC 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, passando a aposentadoria a ser concedida apenas aos 35 anos de contribuição no caso do homem e 30 anos de contribuição no caso da mulher, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício:Art. 201, 7, CF com a redação dada pela EC 20/98: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)Decreto 3.048/99:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: (...IV - aposentadoria por tempo de contribuição:a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; ec) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;V - aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício; (...)]Para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social, mas não tinham implementado os requisitos para a aposentadoria nas regras vigentes anteriormente à publicação da EC 20/98 foram estipuladas regras de transição, estabelecendo o art. 9, II, da EC 20/98 a incidência de adicional de 5% apenas sobre cada ano de contribuição que superar o pedágio:II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Postas essas considerações, passo à análise do caso concreto.À fl. 242 consta a informação de que a melhor forma de cálculo do benefício, segundo cálculos do INSS, foi com base na Lei 9.876/99, utilizando-se o tempo de 33 anos, 9 meses e 27 dias.Ocorre que na contagem de tempo de contribuição de fls. 200/212 e 256/264 (que teria subsidiado a concessão do benefício) foram apurados 33 anos, 9 meses e 28 dias até 16/12/1998 (fls. 257/258), 33 anos, 9 meses e 28 dias até 28/11/1999 (fls. 259/262) e 34 anos, 11 meses e 19 dias até 31/03/2005 (fls. 200/203).Depreende-se de fls. 256/264 que foram incluídos na contagem os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença (07/06/1995 a 07/08/1995 e 27/09/1995 a 18/11/1998 - fls. 226 e 241). Também foram incluídos os períodos averbados em CTC do Governo do Estado de São Paulo (15/02/1993 a 25/04/1994, 19/06/1995 a 01/09/1996 e 16/08/2001 a 13/02/2005 - fls. 21, 39/41, 56, 89 e 90/152).À fl. 192 o autor afirma que não teria sido efetivamente somado o período de 23/01/1996 a 01/09/1996. Porém, verifico que, na verdade, esse período (assim como o período de 19/06/1995 a 01/09/1996 - fl. 262) é concomitante ao período em gozo de auxílio-doença (que, como dito, perdurou de 27/09/1995 a 18/11/1998 - fl. 241).Não obstante, na contagem da contadoria judicial foram apurados 31 anos, 4 meses e 21 dias até 16/12/1998, 31 anos, 4 meses e 21 dias até 28/11/1999 e 34 anos, 11 meses e 19 dias até 31/03/2005 (fls. 272). Assim, segundo verificado pela contadoria judicial está equivocada esse tempo de 33 anos 09 meses e 27 dias utilizado para o cálculo do benefício:Quanto à contagem de tempo de 33 anos 09 meses e 28 dias (fls. 259/262) utilizada para a apuração da RMI do B42/138.381.851-4 (fl. 14 verso), não conseguimos chegar a esse tempo de contribuição.- fl. 272Mas não é só, também restou evidenciado erro no cálculo da RMI do benefício do autor. Isso porque o sistema da autarquia realizou o cálculo com base na Lei 9.876/99 limitando a contagem até 28/11/1999 (momento anterior ao da vigência da Lei 9.876/99), o que é equivocado.Com efeito, conforme mencionado anteriormente, a partir da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo do benefício passou a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Assim, o cálculo nos termos na Lei 9.876/99 (conforme referido à fl. 242) deveria ter considerado todo o tempo contributivo até a DER (34 anos, 11 meses e 19 dias) e não apenas até 28/11/1999 (33 anos, 9 meses e 28 dias - fl. 262)].Se corretamente observada a forma de cálculo disposta na Lei 9.876/99 haverá majoração da RMI do benefício do autor, conforme esclareceu a contadoria judicial à fl. 272:Do acima exposto, s.m.j, informamos que o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para a apuração da RMI do B42/138.381.851-4 resta inferior à contagem por esta Seção de Cálculos apurada (34 anos, 11 meses e 19 dias), contagem esta que também foi apontada pelo INSS às fls. 200/203.Em sendo considerada a contagem de 34 anos 11 meses e 19 dias haverá majoração da RMI do B42/138.381.851-4 conforme simulação a seguir juntadas, onde a melhor forma de cálculo é a da Lei 9.876/99 (média aritmética simples de 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário) - fl. 272Assim, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada, para correção do cálculo da RMI do benefício nos termos apontados pela contadoria judicial; ou seja, para que o benefício seja calculado nos termos dispostos pela Lei 9.876/99 e com tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 19 dias.Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 04/04/2005 (NB n 42/138.381.851-4), para retificação do cálculo da RMI do benefício nos termos apontados pela contadoria judicial às fls. 272/273 e 277/278, devendo ser observado o disposto na Lei 9.876/99 e o tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 19 dias até 31/03/2005. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Condeneo a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012156-54.2012.403.6119** - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento da existência de omissão na sentença proferida às fls. 253/257. Alega que a sentença é omissa no que tange à prorrogação do período de graça em decorrência da situação de desemprego. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Com razão a embargante, posto que na sentença não constaram expressos os motivos para indeferimento do ponto questionado. Não é cabível a prorrogação do período de graça nos termos dispostos pelo art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, vez que não restou evidenciado nos autos a situação de desemprego. Com efeito, no caso em apreço o desemprego não pode ser presumido pela mera ausência de recolhimentos no CNIS, já que a autora é contribuinte individual e, como tal, é responsável por empreender a busca por clientes e recolher suas próprias contribuições. Nesse sentido: AGRADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. (...) 3. Não há que se falar em prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses (artigo 15, 2, da Lei n. 8.213/91), pois não há comprovação da situação de desemprego, necessária no caso em que o recluso era contribuinte individual, na modalidade empresário, não havendo presunção da situação de desemprego com a simples dissolução de sua empresa. 4. Agravado improvido. (TRF3, AC 00090976020094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 29/07/2014) AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1. (...) Por sua vez, ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 247) que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social até 6/2011, perdendo a qualidade de segurado em 7/2012, após o período de graça. Nem se alegue ser o caso de prorrogação do período de graça, por situação de desemprego, pois a última filiação da autora ocorreu na qualidade de contribuinte individual e não há evidências de que ela tenha realmente trabalhado nessa época (fls. 15). 2. No presente caso, a incapacidade ficou comprovada a partir de 8/2013, época em que a parte autora não mais possuía qualidade de segurado. Assim sendo, não há direito ao benefício previdenciário. 3. (...). 4. Agravado legal improvido. (TRF3, AC 00109070720114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/03/2016). Nesse passo, conheço dos embargos declaratórios opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, fazendo constar da fundamentação da sentença os argumentos acima mencionados. Mantidos, no mais, integralmente, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007705-49.2013.403.6119 - PEDRO JOAO DA SILVA (SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação de conhecimento, proposta por PEDRO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de aposentadoria por idade. Relata que requereu benefício previdenciário em 30/01/2012 o qual restou indeferido sob o argumento de que existe Pensão Por Morte concedida em seu nome (como instituidor). Afirma, no entanto, que está vivo, com problemas de saúde e necessita da concessão do benefício. Alega, ainda, desconhecer a suposta viúva que vem percebendo a pensão por morte. Indeferido o pedido de tutela, designada a realização de estudo social e perícia médica (f. 229/235). O autor não compareceu à perícia médica designada pelo juízo (f. 254 e 256). O INSS apresentou contestação às f. 257/266 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez diante da ausência de prévio requerimento. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 277/278. Juntada cópia do processo administrativo nº 01/95.800.607-5 (pensão por morte da Sra. Cicera Pereira Diniz) às f. 284/294. Estudo Social juntado às f. 297/302. Comunicado o óbito do autor, ocorrido em 05/03/2014 (f. 303/304). A parte autora apresentou documentos visando à habilitação de herdeiros (f. 308/324) com a qual o INSS não concordou. Em petição de f. 330 a parte autora desistiu da ação, tendo o INSS concordado com o pedido (f. 333). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às f. 330, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da assistente social, conforme arbitrados à f. 234v. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005514-94.2014.403.6119 - BENTO ANTONIO CAETANO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a revisão do benefício para que seja considerado o teto máximo de contribuição e de salários de benefícios conforme Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 e RE 564.354 do STF. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/69). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). O INSS apresentou contestação às fls. 85/105 pugnando pela improcedência do pedido. Replica às fls. 107/108. Encaminhados os autos à contadoria judicial (f. 118), foi apresentado o parecer de fls. 119/124, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório necessário.

DECIDO. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03, conforme reconhecido pelo STF no RE 564.354. Ocorre que, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 120/124), não há vantagem para o autor com o pedido formulado. Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, VI, do Código Processo Civil/15. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006337-34.2015.403.6119 - MARIO DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para aplicação dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03, nos termos reconhecidos pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade da justiça (fls. 80/81). O INSS apresentou contestação às fls. 84/102, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito afirma que só faz jus à revisão nos termos do RE 564.354 o segurado que, na data das emendas constitucionais recebia seu benefício limitado ao teto, situação não preenchida pelo autor. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. Parecer da contadoria judicial às fls. 111/117. Manifestação das partes às fls. 124/125. É o relatório. Decido. Não há que se aplicar o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, já que não se trata de revisão do ato concessório ou da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 24/06/2015). Assim, nem todas as parcelas requeridas pela parte autora se encontram abrangidas pela prescrição. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. Para compreensão da matéria, faz-se necessário verificarmos inicialmente como é feito o cálculo da Renda Mensal (RM) do benefício na vigência da Lei 8.213/91 e como se dá a incidência dos tetos previstos na legislação previdenciária. Inicialmente deve ser apurado o Salário de Benefício (SB), que compreende a média aritmética simples de determinado número de salários-de-contribuição (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1) atualizados. Em alguns benefícios, em que há incidência do fator previdenciário (f), ele será multiplicado por essa média aritmética simples (m.a.s.), resultando na seguinte fórmula:  $SB = m.a.s \times f$  - Art. 29, da Lei 8.213/91. Se esse valor de SB superar o teto do salário-de-contribuição (SC), a lei prevê que ele será limitado a esse teto (Art. 29, 2. Da Lei 8.213/91 - 1º limitador que incide no cálculo do benefício), com incidência, no entanto, de um percentual correspondente à diferença entre a média aritmética simples (m.a.s.) e o salário de benefício considerado para a concessão, no primeiro reajuste após a concessão (art. 26 da Lei 8.870-94 e 3, do art. 21 da Lei 8.880/94 e art. 136, da Lei 8.213/91). Sobre o valor do salário-de-benefício (SB), há incidência de um coeficiente de cálculo previsto na Lei (que varia de acordo com a espécie de benefício, tempo de contribuição, etc.), cujo resultado é denominado Renda Mensal Inicial (RMI), de onde se depreende outra fórmula:  $RMI = SB \times \%$  Essa Renda Mensal Inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pelo beneficiário da Previdência a título de benefício (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1). Calculada a RMI, aos benefícios de valor acima do mínimo é aplicado o denominado índice pro rata no primeiro reajuste (que equivale a um percentual proporcional entre os meses que compreendem a data da concessão e a data do reajustamento de benefício), obtendo-se a Renda Mensal Reajustada (RMReaj); nos reajustes subsequentes é aplicado o índice integral. Periodicamente os benefícios serão reajustados (via de regra uma vez por ano - art. 41-A, da Lei 8.213/91). Os benefícios iguais ao salário-mínimo (SM) sofrem reajustamento idêntico ao do salário mínimo. Os benefícios de valor acima do SM são reajustados de acordo com o índice de reajustamento (ou índice previdenciário), que atualmente é obtido com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Assim, a RMI sofre reajustamentos periódicos que vão resultar na renda mensal atual (RMA). Essa renda mensal que substitui os salários de contribuição também não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição (art. 33, da Lei 8.213/91 e art. 14 da EC 20/98) - 2º limitador que incide no cálculo do benefício. Os artigos 14 da EC 20/98 (vigor em 15/12/98) e o art. 5 da EC 41/2003 (vigor em 21/12/2003), respectivamente, alteraram o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. EC 20/98, art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03, art. 5. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Veio então o questionamento se esses novos tetos limite poderiam ser aplicados aos benefícios em manutenção que sofreram limitação quando da concessão. Examinando essa questão, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE (rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010), em repercussão geral, que sim, conforme ementado verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010) - g.n.Nas palavras da Ministra Relatora: não foi concedido aumento ao recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto fixado por norma constitucional emendada. Em sua fundamentação, justificou o Ministro Cezar Peluzo: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Noutras palavras, pegando esse exemplo aqui do próprio artigo 14, supondo-se que um aposentado recebesse, na data da Emenda 20, dois mil e quatrocentos reais, ele só poderia receber um mil e duzentos, porque estaria sujeito o redutor de um mil e duzentos. Mas veio a Emenda 41, o redutor subiu para dois mil e quatrocentos. Ele tem direito à diferença porque, segundo o cálculo do seu benefício, teria direito a isso, se o valor tivesse sido elevado - g.n.Reconhecido, portanto, o direito ao cálculo do benefício com limitador mais alto. Mas esse limitador incide sobre o teto aplicado após o cálculo do Salário de Benefício (SB) ou sobre o teto que incide após o cálculo da Renda Mensal? Da leitura da decisão da corte superior, nos parece que a ampliação reconhecida foi sobre o teto que incide após o cálculo do salário de Benefício. Primeiro porque o acórdão recorrido, que foi mantido pelo STF, utilizou o novo limitador sobre o salário-de-benefício, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito: O cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. - g.n.E em segundo lugar, em razão da fundamentação do Ministro Gilmar Mendes. Para o Ministro Gilmar Mendes o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Para o Ministro Gilmar Mendes, portanto, o limitador aplicado também é aquele que incide após o salário-de-benefício. Assim, considerando a repercussão geral atribuída ao julgamento da RE 564354/SE, os novos limitadores trazidos pelas EC 20/98 e 41/03 devem incidir no limitador de sucede o cálculo do salário de benefício (SB). Esclarece a contadoria judicial que se forem aplicadas as disposições em comento haverá aumento da renda mensal do benefício do autor (fl. 111). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, para condenar o INSS ao pagamento do benefício do autor de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as diferenças apuradas nas parcelas vencidas, após a publicação dos referidos normativos legais, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente do ajuizamento da ação - em 24/06/2015), com correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006482-90.2015.403.6119** - ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento da existência de omissão na sentença proferida às fls. 122/130. Alega que, em pedido subsidiário, consignou requerimento de Reafirmação da DER para que a data do requerimento fosse alterada no caso de não reconhecimento de todo o período especial, pleiteando o acolhimento desse pedido para concessão do benefício na modalidade integral. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e lhes dou provimento. A embargante formulou pedido de reafirmação da DER à f. 09. Esse pedido é admitido em Instrução Normativa do INSS, constando do art. 690 da IN 77/2015 nos seguintes termos: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Pois bem, verifico que f. 101 (CNIS) que a autora possui contribuições posteriores à DER em tempo suficiente para o implemento da aposentadoria na modalidade integral em 30/04/2014 (conforme contagem do anexo I dos embargos). Assim, diante do exposto requerimento formulado pela parte e em atenção à celeridade e economia processual, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para acrescer os argumentos acima mencionados à fundamentação da sentença, passando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (23/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/03/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) integral a partir de 15/09/2014 (benefício n 42/169.396.429-2), conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP em 15/09/2014, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Mantidos, no mais, integralmente, os demais termos da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, com cópia da presente decisão, para que proceda aos ajustes respectivos no cumprimento da tutela deferida em sentença, mantendo-se os pagamentos decorrentes do cumprimento da tutela a partir da data da sentença (DIP da tutela em 15/06/2016). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007419-03.2015.403.6119** - MARCELO AGULHO VECCHI X SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI (SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento da existência de contradição na sentença proferida às fls. 212/215. Alegam os embargantes, em síntese, que é contraditório admitir a propositura de ação consignatória, mas indeferi-la por insuficiência do montante que se pretende depositar. Sustentam que o artigo 545, NCP/C admite a complementação do depósito e juntam guia de depósito do montante de R\$ 11.000,00 realizado em 07/06/2006, após a prolação da sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e lhes nego provimento. Não verifico a contradição apontada pelos embargantes, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a rejeição do pedido, inclusive quanto à impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 899, CPC/73 (atual artigo 545, CPC/15). O que se pretende, na verdade, não é sanar omissão, mas sim reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelos embargantes. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, devendo a parte embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Postas estas considerações, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010591-50.2015.403.6119** - THAIS DANIELE LOUREIRO TAKAHASHI (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento da existência de obscuridade na sentença proferida às fls. 217/221. Sustenta a embargante que não ficou claro se o motivo da fundamentação foi que a autora não estaria matriculada. Afirma que está matriculada no curso por força de liminar judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e lhes nego provimento. A decisão judicial é proferida com base nos fatos apresentados pelas partes e documentos que instruem o processo. A autora peticionou em 17/05/2016 informando que sequer a sua pré-inscrição ao FIES de 2016 foi aceita pois não estava matriculada na oportunidade, juntando os documentos de f. 211/212 que mencionam que declarou não estar regularmente matriculada no curso de medicina. A liminar deferida em 06/04/2016 pelo Tribunal de Justiça não foi comunicada nos autos pela parte autora e, portanto, não teria como ser considerada na decisão. Assim, diante das provas que constavam no processo não verifico equívoco na fundamentação da sentença. Cumpre anotar que o parágrafo embargado não tem o condão de afastar o argumento principal da fundamentação que constitui o fato de a autora não possuir o direito à contratação do FIES em decorrência da posição de sua classificação e da impossibilidade de serem preteridos os outros candidatos classificados em melhor posição. A liminar proferida anteriormente na presente ação foi expressamente revogada na sentença (f. 220v.). Assim o pedido deduzido à f. 224 para que seja determinada a reabertura do sistema para realização da inscrição e seleção do FIES pela autora se evidencia como uma verdadeira pretensão de alterar o julgado, não sendo os Embargos Declaratórios o meio adequado para tanto. Postas estas considerações, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012688-23.2015.403.6119** - ELIZEU DA SILVA MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIZEU DA SILVA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Alega que está acometido de patologias que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. No entanto, essa situação não foi reconhecida pela perícia da

autarquia, que cessou indevidamente o benefício a partir de 01/03/2009. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 41/44). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 43v.). Contestação às fls. 554/560, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Laudo médico pericial juntado às fls. 548/552, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed. Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 21, o autor esteve em gozo do benefício n 31/529.913.526-9, no período de 07/04/2008 a 01/03/2009. A perícia judicial, realizada em 26/02/2016, constatou que a parte autora está incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho, com pequena possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência. De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de malformação artério-venosa (MAV) do sistema nervoso central, manifesta clinicamente através de episódios sucessivos de acidente vascular encefálico, iniciados no ano de 1993, com último evento em 2014. Dentre os acidentes cerebrais, o ocorrido em 2007 foi o mais grave e sequelar, quando o periciando evoluiu com hemiparesia à esquerda e epilepsia, demandando reabilitação fisioterápica e uso de medicação anticonvulsivante. Como tratamento de base da doença, o autor foi submetido a procedimento invasivo de embolização dos vasos mal formados, visando a redução da possibilidade de novos eventos. Os exames complementares de imagem demonstram a presença das lesões provocadas pelos acidentes vasculares cerebrais hemorrágicos em hemisfério cerebral direito, que justificam as sequelas do hemisfério esquerdo. Apesar do processo de reabilitação, ao exame neurológico identifica-se uma hemiparesia à esquerda, de predomínio crural, com consequente dificuldade à deambulação. Considerando-se as sequelas apresentadas pelo autor, caracterizadas pelo déficit motor à esquerda e a Epilepsia, bem como o prognóstico reservado, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com pequena possibilidade de reabilitação profissional. (f. 550 v./551). Embora o autor seja jovem (38 anos atualmente - fl. 11), com boa escolaridade (fl. 549v.) e profissão que não demanda grande esforço físico (analista de suporte técnico de TI - fl. 18), o Laudo menciona que já apresentou diversos episódios de acidente vascular encefálico (sete segundo relatado pelo autor - fl. 548v.) devido a malformação arteriovenosa do sistema nervoso central (fl. 550v.). Os documentos juntados aos autos evidenciam também que a melhora, após processo de reabilitação, foi apenas parcial (fl. 549 e 551), resultando sequelas (hemiparesia à esquerda, dificuldade à marcha, epilepsia e quedas frequentes), que dificilmente permitiriam o retorno à atividade habitual ou a reinserção no mercado de trabalho. O perito fixou o início da incapacidade no final de 2007, quando o autor mantinha a qualidade de segurado, conforme se verifica de fl. 18. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do benefício n 529.913.526-9 desde a cessação ocorrida em 01/03/2009 (fl. 21) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 26/02/2016, quando restou evidenciada a impossibilidade de reabilitação profissional. Não é o caso de pagamento do adicional de 25%, considerando a resposta ao quesito 4 do juízo (fls. 42 e 552). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício n 529.913.526-9 desde a cessação ocorrida em 01/03/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2016 (DIP da aposentadoria em 26/02/2016), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato pagamento da aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo C.J.F. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0002487-35.2016.403.6119** - LOURISVALDO DANTAS FEITOR(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.F. 81: Oficie-se a empresa RODOFORT S.A., para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 54. Deverá, ainda, no mesmo prazo: a) especificar quais eram os agentes químicos a que o autor estava exposto;b) especificar o nível de concentração dos agentes químicos;b) Esclarecer se havia habitualidade e permanência nessa exposição aos agentes químicos. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 11 e 54.Após, avaliarei a necessidade de realização da perícia médica requerida pela parte (f. 81).Oficie-se também ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da contagem de tempo de contribuição realizada no processo n 42/155.720.072-3Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

**0006709-46.2016.403.6119** - DANIEL SANTOS LEMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Inicialmente verifico que não se trata de hipótese de competência do Juizado Especial Federal posto que o débito que se pretende anular (multa decorrente de infração administrativa) não se insere nas exceções previstas pelo art. 3º, 1º da Lei 10.259/2001 ( 1 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal).Porém, verifico de f. 22 que a multa foi aplicada à pessoa jurídica Daniel S. Lemos ME, devendo esta, portanto, obrigatoriamente integrar o polo ativo da ação.Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar corretamente o polo ativo da ação, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá, ainda, comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais (que não é presumida no caso de Pessoas Jurídicas).Int.

**0007174-55.2016.403.6119** - JOSE DE MOURA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 15/111).É o relatório necessário. DECIDO.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito à desaposentação.Para fins de concessão de liminar, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: (i) o perigo de ineficácia do provimento executório principal (periculum in mora) e (ii) a relevância do direito afirmado (fumus boni iuris). No caso vertente, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica de f. 115, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0007212-67.2016.403.6119** - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou comprovar o parentesco com a pessoa que consta no documento de f. 18 (Edilene Maria da Silva).Deverá, ainda, no mesmo prazo: a) esclarecer se pretende a designação de audiência prévia de conciliação (art. 319, VII, CPC/15); b) informar se possui testemunhas referentes ao tempo rural pleiteado (1970 a 1979) e ao período de trabalho na empresa Veja Sopave S.A. (13/02/1980 a 01/02/1986), declinando nome e endereço das testemunhas em caso afirmativo.Int.

**0007429-13.2016.403.6119** - BRUNO VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X CARLA REGINA VIEIRA DA CRUZ(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por BRUNO VIEIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial ao deficiente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.160,00. Sustenta que a ação deve tramitar perante a Vara Federal e não no Juizado Especial em razão da necessidade de realização de perícias mais complexas. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Considerando o valor de prestação do LOAS (um salário-mínimo) e o período de atrasados (35 prestações em atraso mais 12 vincendas - já que o requerimento administrativo foi efetivado em 24/09/2013 [f. 61] e a presente ação foi proposta em 18/07/2016) tem-se o valor da causa em torno de R\$ 41.360,00, sendo, portanto, aquém dos 60 salários mínimos previstos pela legislação. A justificativa apresentada pela parte autora à f. 03/04 não convence. O JEF possui estrutura para realização de perícias, caso necessário, não havendo na presente ação complexidade diversa da existente em tantos outros casos de mesma natureza submetidos àquele juízo. Ademais, no caso do autor a incapacidade foi reconhecida pela administração (fl. 62), que indeferiu o benefício em razão da renda familiar (fl. 61). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários, diante da ausência de citação. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010112-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$ 15.709,86, referente a Contrato de Financiamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/35). À fl. 38, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (fls. 43, 46, 52). Proferida sentença de extinção sem mérito (fls. 74/75), a CEF apresentou embargos de declaração (fls. 78/84), os quais foram rejeitados (fls. 86/87). Interposto recurso de apelação (fls. 90/99), sendo anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/103). Requerida e deferida a consulta ao BACENJUD, logrou-se êxito em localizar possíveis endereços dos réus (fls. 118/120). Realizadas novas tentativas de citação, também sem êxito (fls. 124/125). Determinado que a CEF se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição (fl. 127), ela apresentou as petições de fls. 131 desistindo do feito. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$ 17.196,62, referente a Contrato de Financiamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/22). À fl. 25, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (fls. 30/31, 33/34, 36/37, 87, 105, 115). Requerida e deferida a consulta ao BACENJUD, logrou-se êxito em localizar possíveis endereços dos réus (fls. 118/121). Realizadas novas tentativas de citação, também sem êxito (fls. 142/143, 150). Determinado que a CEF se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição (fl. 160), ela apresentou as petições de fls. 163/164 desistindo do feito. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000691-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000691-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$21.866,84, referente a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/52). À fl. 133, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (fls. 150, 167 e 174). A CEF forneceu novo endereço para citação (fl. 182), porém os réus não foram localizados (fl. 208). Requerida e deferida a consulta ao BACENJUD, logrou-se êxito em localizar endereços da ré (fls. 222/227), tendo a CEF requerido novas diligências (fls. 229/231). É o relatório necessário. DECIDO. No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação dos réus, os quais não foram localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora ou no pesquisado pelo juízo. Nos termos do artigo 202 do Código Civil a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se pretende referem-se aos anos de 2006/2007, consoante extrato e planilha de fls. 22/27, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil.- In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data dos débitos cuja cobrança se pretende (2006/2007), bem como da distribuição da ação (01/02/2008) ou do despacho que ordenou a citação (24/10/2008), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002551-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$ 17.850,35, referente a Contrato de Financiamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). À fl. 22, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (fls. 29/102). Requerida e deferida a consulta ao BACENJUD, logrou-se êxito em localizar possíveis endereços do réu (fls. 133/135), tendo a CEF requerido novas tentativas de citação (fls. 137/138). Determinado que a CEF se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição (fl. 139), ela apresentou as petições de fls. 142/143 desistindo do feito. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002553-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$31.077,91, referente a Contrato de Empréstimo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/173). Foi determinada a citação (fl. 24), cuja diligência restou negativa (fl. 42). Às fls. 49 e 69, a CEF forneceu novos endereços para citação, porém, os réus não foram localizados (fls. 59, 87, 94 e 98). Intimada a se manifestar acerca da prescrição (fl. 101), a autora pleiteou a desistência da ação (fl. 104). É o relatório necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003275-30.2008.403.6119 (2008.61.19.003275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$17.761,49, referente a Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/156). À f. 159, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (fls. 194 e 212). Requerida e deferida a consulta ao BACENJUD, logrou-se êxito em localizar endereços dos réus (fls. 226/229), tendo a CEF requerido novas diligências, as quais restaram infrutíferas (fls. 241, 259, 261, 263, 265, 267, 269, 271, 273 e 275). É o relatório necessário. DECIDO. No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação dos réus, os quais não foram localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora ou nos pesquisados pelo juízo. Nos termos do artigo 202 do Código Civil a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se pretende referem-se aos anos de 2006 e 2007, consoante planilha de fls. 22/29, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil.- In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data dos débitos cuja cobrança se pretende (2006/2007), bem como da distribuição da ação (30/04/2008) ou do despacho que ordenou a citação (02/05/2008), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009658-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$108.670,75, referente a Contrato de Financiamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/61). À fl. 64, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (fls. 79, 81 e 84). Requerida e deferida a consulta ao BACENJUD, logrou-se êxito em localizar endereços dos réus (fls. 105/111), tendo a CEF requerido novas diligências (fls. 113/114), as quais foram deferidas em parte (fls. 115), restando novamente infrutíferas (fls. 121 e 123). É o relatório necessário. DECIDO. No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação dos réus, os quais não foram localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora ou nos pesquisados pelo juízo. Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se pretende referem-se aos anos de 2008/2009, consoante extratos e planilha de fls. 59/60, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil.- In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data dos débitos cuja cobrança se pretende (2008/2009), bem como da distribuição da ação (01/09/2009) ou do despacho que ordenou a citação (08/09/2009), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007320-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LOPES SOARES - ME E OUTRO, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 24.707,63, referente a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo. Com a inicial vieram documentos. À fl. 51, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (fl. 57). Sentença extintiva à fl. 66, posteriormente anulada à fl. 75. À fl. 77, a CEF forneceu novos endereços para citação, porém, os réus não foram localizados (fl. 82/83). Requerida e deferida a consulta ao BACENJUD, logrou-se êxito em localizar endereços da ré (fl. 89/90), determinando-se nova diligência para citação, a qual restou infrutífera (f. 94). A exequente não se manifestou acerca da prescrição no prazo deferido pelo juízo, requerendo uma dilação do prazo, o que foi indeferido (fl. 98). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre anotar que a dilação de prazo requerida à fl. 100 já foi indeferida à fl. 98, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil.- In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, RESP 1292757, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação dos réus, os quais não foram localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora ou no pesquisado pelo juízo. Logo, a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional. Considerando que o contrato em comento foi firmado em 26/06/2009 para pagamento em 12 prestações e que o vencimento da primeira prestação foi previsto para 26/07/2009 (f. 09), a última prestação teve o vencimento em 26/07/2010. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja do vencimento da última prestação (07/2010), bem como da distribuição da ação (04/08/2010) ou do despacho que ordenou a citação (06/08/2010), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008097-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO APARECIDO ADWENT**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$ 83.360,23, referente a empréstimo consignado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/34). Citado o réu (fl. 51). A CEF peticionou à fl. 52 requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, IV, CPC (falta de interesse processual) tendo em vista que as partes transigiram na via administrativa. É o relatório necessário. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, já que não houve apresentação de defesa pelo réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004878-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO GIMENES**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$ 81.531,59, referente a Contrato de Financiamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/26). Citado o réu (fl. 33). A CEF peticionou à fl. 34 requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, IV, CPC (falta de interesse processual) tendo em vista que as partes transigiram na via administrativa. É o relatório necessário. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, já que não houve apresentação de defesa pelo réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005243-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOKALOKA RESTAURANTE E LANCHES LTDA - ME X CLEONICE RODRIGUES PEREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA**

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o recebimento de débito no valor de R\$ 58.697,01, referente a Cédula de Crédito Bancário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/33). Não ocorreu a citação. A CEF peticionou à fl. 43 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, b, CPC, diante da composição amigável na via administrativa. É o relatório necessário. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Cumpre anotar que, considerando que não houve citação do réu, não é o caso de se homologar o acordo celebrado na via extrajudicial, já que não estabilizada a relação processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. LEI 9.099/95. ART. 57.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É imprescindível preservar o escopo da Lei 9.099/95, criada para facilitação de acesso ao Poder Judiciário pelos titulares de direitos relacionados a lides de menor complexidade, com procedimento simplificado e julgamento célere, desafogando-se, com isso, os Tribunais em causas de procedimento ordinário ou sumário. 2. O art. 57 da Lei 9.099/95 tem, em princípio, eficácia transcendente à Lei dos Juizados Especiais. Essa norma, contudo, teria o papel de regular provisoriamente a matéria, até que ela encontrasse regulação específica nos diplomas adequados, a saber, o Código de Processo Civil e o Código Civil. 3. O CPC, nas sucessivas reformas ocorridas desde meados dos anos 90, vem tendo alterada a redação de seu art. 584, III, de modo a contemplar, com maior ou menor extensão, a possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais. 4. Na última alteração a que se sujeitou o código, contudo, incluiu-se o art. 475-N, que em lugar de atribuir eficácia de título executivo judicial à sentença que homologue acordo que verse sobre matéria não posta em juízo, passou a falar em transações que incluam matéria não posta em juízo. 5. Uma transação que inclua matéria não posta em juízo está claramente a exigir que a transação, para ser homologável, tem de se referir a uma lide previamente existente, ainda que tenha conteúdo mais amplo que o dessa lide posta. Assim, a transação para ser homologada teria de ser levada a efeito em uma ação já ajuizada. 6. É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. 7. A evolução geral do direito, num panorama mundial, caminha nesse sentido. Tanto que há, hoje, na Europa, hipóteses em que ações judiciais somente podem ser ajuizadas depois de já terem as partes submetido sua pretensão a uma Câmara Extrajudicial de Mediação, como corre, por exemplo, na Itália, a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 28/2010. 8. Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de deliberação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido. 9. Recurso especial não provido. (RESP 201000390286, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 RDDP VOL.:00112 PG:00195) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. 1. O desaparecimento de qualquer dos pressupostos da ação depois de proposta a ação é fato que leva à extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Ajuizada a demanda executiva e entabulado acordo extrajudicial entre partes antes da citação do executado, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente, eis que não aperfeiçoada a relação processual. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - APC: 20130111804097 DF 0045788-14.2013.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2014 . Pág.: 92) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, já que não houve apresentação de defesa pelo réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006105-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006105-4) - ALEXANDRE MALZONI TEIXEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)**

Converto o julgamento em diligência. F. 166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à alegação de perda do objeto apresentada pela Infraero. Caso o impetrante pretenda prosseguir com a ação deverá, no mesmo prazo de 10 dias, emendar a inicial para indicar todos os litisconsortes passivos necessários, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 163/165, sob pena de extinção. Int.

**0012546-19.2015.403.6119 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA(SP369594 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS**

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o desbloqueio do pagamento de quatro parcelas do seguro-desemprego. Alega a impetrante que foi dispensada sem justa causa em 03/09/2015, razão pela qual requereu a concessão do seguro-desemprego e, não obstante tenha recebido a primeira parcela em 30/10/2015, os demais pagamentos foram bloqueados pela autoridade impetrada, sob a justificativa de constar um CNPJ em nome da impetrante. Afirmo deter apenas 1% das cotas da sociedade (que seria de seu marido), além de não realizar retiradas, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício em comento, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei 7.998/90. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 e ss.). Às fls. 38/39 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo a impetrante recolhido as custas judiciais às fls. 42/43. Indeferido o pedido liminar (fls. 45/46). Em face da decisão liminar a impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 51/62), o qual não foi recebido em razão de sua inadequação (fl. 75). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos prestou informações às fls. 63/71 afirmando que o seguro-desemprego foi bloqueado porque a impetrante é sócia ativa da empresa Keeping Service Ltda. EPP. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/74, deixando de se manifestar sobre o mérito. A União Federal requereu sua inclusão no feito (f. 78). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O seguro-desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado desde que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, nos exatos termos do art. 3º, inciso V da Lei 7.998/90, invocado na inicial como fundamento do pedido. Os documentos que instruíram a inicial, contudo, parecem demonstrar que a impetrante não se enquadra na hipótese legal. A autora do writ, como ela própria admite, é sócia de empresa regularmente estabelecida, que teria participação majoritária de seu marido. Nesse cenário, resta evidente que, além de sua participação social de 1%, a impetrante detém, ainda, 50% da participação de seu marido, considerando ser casada sob o regime de comunhão parcial de bens. Demais disso, existe previsão expressa no contrato social juntado às fls. 13/16 de que cabem aos sócios partes iguais nos lucros da empresa (Cláusula Nona), além da possibilidade de antecipação de pagamento de lucro aos sócios na proporção de suas cotas sociais no decorrer do ano, previsões contratuais que enfraquecem a alegação de que a impetrante não realiza retiradas financeiras junto à empresa. Se de fato não o faz, é por sua exclusiva opção, valendo lembrar que, não havendo notícia de separação ou divórcio, é evidente que as retiradas feitas por seu marido, revertem em seu benefício, eis que integra o mesmo núcleo familiar. Tais fatos evidenciam que a demandante possui capacidade econômica suficiente à sua subsistência, consoante já exposto, aliás, quando do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). Carecem de plausibilidade, assim, as alegações iniciais. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001066-10.2016.403.6119 - ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALDO PEREIRA DE SOUZA, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do pedido de revisão protocolado no benefício nº 42/163.902.576-1. Sustenta a existência de omissão na análise do requerimento de revisão protocolado em 11/07/2014. Com a inicial vieram documentos. Decorreu in albis o prazo para a autoridade coatora prestar informações. Deferida a liminar (fls. 24). O gerente da APS Pimentas peticionou à fl. 28 informando que o processo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 31/33). É o relatório. Decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 11/07/2014 (fl. 09). Após decorridos mais de 1 ano e sete meses do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Ressalto que nos termos do artigo 559 e ss. da IN 77/2015 (art. 432 e ss. da IN 45/2010), o pedido de revisão é direcionado à própria Agência da Previdência Social (e não à Junta de Recursos), razão pela qual não foi demonstrado o cumprimento da liminar pelo simples fato de ter sido encaminhado o processo administrativo à Junta de Recursos, como noticiado à fl. 28 (encaminhamento, ao que parece, indevido). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC/15, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 11/04/2014, no benefício nº 42/163.902.675-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Oficie-se o INSS, com cópia da presente sentença, para que, no prazo de 10 dias, informe acerca do cumprimento da liminar deferida em 09/05/2016. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0001211-66.2016.403.6119 - JAILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAILTON CARDOSO DOS SANTOS, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do benefício n 42/174.719.079-6. Sustenta a existência de omissão administrativa na análise do pedido de benefício apresentado em 28/08/2015. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora esclareceu que a conclusão da análise se encontra na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado (f. 24). O INSS manifestou o interesse em ingressar no feito (fl. 28), o que foi deferido (fl. 31v.). Deferido parcialmente o pedido liminar (fl. 30). O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito, pugnano pelo regular andamento do feito. A Gerente Executiva do INSS peticionou à fl. 38 informando que a análise do benefício foi concluída, com seu indeferimento em 31/03/2016. É o relatório. Decido. Conforme informado à fl. 38, a análise do processo administrativo foi concluída, com seu indeferimento em 31/03/2016. Cuida-se, portanto, de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, foi concluída a análise questionada na presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/15, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004707-06.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO MANSUR FILHO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a liberação dos bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. nº 081760016018922TRB01. Afirma o impetrante ter retornado de viagem de negócios trazendo consigo o ativo imobilizado de sua empresa situada nos Estados Unidos, consubstanciados em aparelhos de telefonia celular, os quais foram trazidos ao Brasil para reparos e desbloqueio. Narra que os produtos foram retidos em razão de terem sido descaracterizados como bagagem, por entender a autoridade impetrada que possuíam destinação comercial. Sustenta que os bens não foram devidamente descritos no Termo de Retenção lavrado, bem como são passíveis de aplicação do regime de admissão temporária. Com a inicial, documentos de fls. 14/35. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Às fls. 99/100, o impetrante requereu o aditamento à inicial para incluir pedido alternativo de afastamento da aplicação da pena de perdimento e autorização para reexportação dos bens à origem. Informações da autoridade impetrada às fls. 101/111 sustentando a regularidade e legalidade do ato impugnado. Concedido o pedido liminar apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento (fls. 114/116). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 122). Noticiado às fls. 130/142 a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por falta de preparo (fls. 126/127). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 128/129. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 09/04/2016, foi lavrado Termo de Retenção de Bens, quais sejam: 24 (vinte e quatro) aparelhos celulares Apple IPHONE, pelo seguinte motivo: fora do conceito de bagagem, denotando destinação comercial (fl. 17). Sustenta o impetrante que os bens em questão eram de propriedade da empresa da qual é Presidente, situada nos Estados Unidos, sendo trazidos para reparos e desbloqueio, sob a alegação de que o custo do serviço no Brasil é muito inferior ao praticado no exterior. Aduz, ainda, que os itens não foram devidamente descritos no Termo de Retenção. Com efeito, os bens pertencentes à pessoa jurídica mencionada não poderiam ter sido introduzidos no território nacional na bagagem do impetrante e, ainda, sem qualquer declaração acerca de seu porte, tendo em vista que o impetrante dirigiu-se ao canal Nada a declarar. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1 A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3 O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais, o que não é o caso dos autos. Como se nota, se, conforme alegado, os itens trazidos pertenciam à pessoa jurídica da qual o impetrante é Presidente, caberia a ela, pretendendo internalizá-los para reparos, solicitar a admissão temporária dos bens, com o compromisso de posterior reexportação. No entanto, o impetrante, pessoa física, optou por trazer os produtos em sua bagagem, sem qualquer declaração à aduana, razão pela qual não há como imputar à autoridade impetrada ato ilegal ou abusivo, ao reter os bens, descaracterizando-os como bagagem. Ademais, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, é vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. No que tange à aplicação da admissão temporária defendida na inicial, consigno que o regime especial deve ser precedido de uma série de etapas a ser realizada pela pessoa jurídica proprietária dos bens, em observância à legislação correlata (art. 353 e ss. do Regulamento Aduaneiro e arts. 13 e ss. da IN RFB 1.600/2015), falcendo ao impetrante legitimidade para requerê-la, após os bens terem sido introduzidos no país irregularmente em sua bagagem. No caso concreto, ao menos neste exame perfunctório, não antevejo o fumus boni iuris, pelo fato de existir dúvida se tais bens não têm destinação comercial, considerando a quantidade de itens apreendidos, bem assim a inexistência de prova da temporariedade da permanência no Brasil, à míngua de requerimento de admissão temporária na forma da legislação vigente. A corroborar a dúvida que permeiam as alegações vertidas na inicial, acresça-se o histórico apresentado pela autoridade impetrada, noticiando a existência de duas retenções anteriores efetuadas pela Receita Federal, nas quais o impetrante trazia elevada quantidade de produtos denotando destinação comercial. Por fim, os bens encontram-se devidamente descritos no Termo de Apreensão, contendo a marca e quantidade dos produtos, não dificultando ao Juízo a percepção da questão, tal como sustentado na inicial. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TULIO MARTELLO JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 23/05/2011, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 53/58, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. Deferido o pedido liminar (fls. 60/65). Manifestação da União Federal às fls. 70/71 informando que não irá recorrer da decisão. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/74. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata do documento de f. 18, o impetrante formulou pedido de restituição de valores indevidos em maio de 2011, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de cinco anos após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO DE RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição PER/DCOMP ns 19927.40171.230511.2.2.04-0606, 07865.43908.230511.2.2.04-2951, 34149.09547.230511.2.2.04-6892, 23231.89821.230511.2.2.04-2577, 17457.96158.230511.2.2.04-1825 e 42935.72812.230511.2.2.04-4001, no prazo de 30 (trinta) dias. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005146-17.2016.403.6119 - ZEUS S A INDUSTRIA MECANICA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZEUS S.A. IND. MECANICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado diversos Pedidos de Restituição em 25/06/2014, porém, até a presente data, não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo à impetrante. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 94/98, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação, pugnando pela concessão de prazo de, no mínimo 60 (sessenta) dias. Deferido o pedido liminar (fls. 100/103). Manifestação da União Federal à fl. 109 requerendo seu ingresso no feito e informando que não irá recorrer da decisão. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111/112. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 33/84, a impetrante formulou Pedidos Eletrônicos de Restituição de valores em 25/06/2014, estando pendentes de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, há quase dois anos após o requerimento administrativo. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição PER/DCOMP ns 33031.90432.250614.1.2.04-2540, 15939.81626.250614.1.2.04-9404, 02434.71755.250614.1.2.04-5248, 21195.10204.250614.1.2.04-7070, 30788.28997.250614.1.2.04-8000, 28247.50190.250614.1.2.04-4936, 06797.49853.250614.1.2.04-0007, 12263.41527.250614.1.2.04-1606, 00876.78680.250614.1.2.04-7977, 22611.75175.250614.1.2.04-5851, 02200.49384.250614.1.2.04-7178, 08280.64205.250614.1.2.04-3244, 25884.18538.250614.1.2.04-3021, 33550.70040.250614.1.2.04-0335, 22641.28338.250614.1.2.04-5671, 22043.59665.250614.1.2.04-7818, 22741.91822.250614.1.2.04-6328, 37221.31538.250614.1.2.04-0470, 00301.13118.250614.1.2.04-9094, 21685.21454.250614.1.2.04-2051, 21914.12051.250614.1.2.04-6911, 28739.64009.250614.1.2.04-6439, 16641.29471.250614.1.2.04-4532, 31410.74613.250614.1.2.04-3159, 03633.83605.250614.1.2.04-6710, 24080.75873.250614.1.2.04-4909, no prazo de 30 (trinta) dias. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006372-57.2016.403.6119** - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da entrega da documentação pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10875.721644/2016/75, intime-a a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 11820**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010150-49.2003.403.6100 (2003.61.00.010150-5)** - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da exequente de fls. 453/456.Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Defiro o prazo requerido à fl.178, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão.Intimem-se.

**0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

Defiro o prazo requerido à fl.250, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão.Intimem-se.

**0004333-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOEMI NUNES DOS SANTOS X HELENA NUNES DE OLIVEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004621-21.2005.403.6119 (2005.61.19.004621-0)** - AMICIL S/A IND/ COM/ E IMP/(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0007961-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007961-0)** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0000905-72.2007.403.6100 (2007.61.00.000905-9)** - MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA-EPP(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)** - IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0009239-91.2014.403.6119.Int.

**0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0008578-54.2010.403.6119** - JOSE CAITANO FONTES FILHO(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002023-84.2011.403.6119** - JUDITH SAMPAIO PERICHI(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 232/235, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006806-22.2011.403.6119** - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CONRADO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 278. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0008759-21.2011.403.6119** - JOSE SELINALDO DO NASCIMENTO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0011306-34.2011.403.6119** - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0002433-11.2012.403.6119** - JAIRO BRITO CARLOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 1378/1390, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000232-12.2013.403.6119** - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 298/301, na qual alega que os benefícios não teriam sido revisados, uma vez que, conforme se verifica da pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 303/304), os benefícios se encontram revisados, conforme determinado, bem como estão ativos para saque pelas autoras. Após, tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 276/278), conclusos para extinção da execução. Int.

**0006159-56.2013.403.6119** - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 179/186, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006173-40.2013.403.6119** - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls.213/224, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008215-62.2013.403.6119** - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 524/538, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005193-59.2014.403.6119** - MANOEL DO CARMO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 344/353, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010023-68.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAPIDO TRANSPAULO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 365/368, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005620-22.2015.403.6119** - JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 79/87, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005905-15.2015.403.6119** - CRISTIANE BARBEIRO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 361/367, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007648-60.2015.403.6119** - FRANCISCO DO CARMO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 343/349, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007812-25.2015.403.6119** - NELSON MANOEL CORREA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 291/296, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009074-10.2015.403.6119** - MANOEL CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Intimem-se.

**0009341-79.2015.403.6119** - AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 126/143, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011235-90.2015.403.6119** - ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 147/155, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000092-70.2016.403.6119** - EDNALDO JOSE DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 103/110, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000212-16.2016.403.6119** - SILVANO ANTONIO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 95/99, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000437-36.2016.403.6119** - JOSE CARLOS GARCIA LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 191/198, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002532-39.2016.403.6119** - MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 136/140, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002633-76.2016.403.6119** - MARCOS GOMES DE SOUZA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Intimem-se.

**0003190-63.2016.403.6119** - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Intimem-se.

**0003192-33.2016.403.6119** - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Intimem-se.

**0003297-10.2016.403.6119** - MAGDIEL NASCIMENTO DE PAULA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Intimem-se.

**0003470-34.2016.403.6119** - ENOQUE BEZERRA DE MENEZES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Intimem-se.

**0004831-86.2016.403.6119** - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000018-02.2005.403.6119 (2005.61.19.000018-0)** - MARCIA CRISTINA JUSTE MARQUES X ALEX ADRIANO MARQUES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDURADO MALTA CRAVO)



Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000613-54.2012.403.6119** - GILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP229091 - KAREN CRISTINE MACHADO E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009239-91.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Ante o recurso de apelação interposto às fls. 92/103, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005215-83.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MENEZES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 52/63, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005332-74.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-90.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEK VAZ DE ALMEIDA

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 25/29, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005849-79.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-87.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REVELY CARVALHO

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 70/79, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006824-04.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 58/64, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Defiro o prazo requerido à fl. 281, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007775-32.2014.403.6119** - MARCO AURELIO GROSSO X ANA CRISTINA TERRA GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

**0004908-95.2016.403.6119** - PAULO TAIRONE AUGUSTO DOS SANTOS X BRUNA REGINA VENDITTI AUGUSTO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3)** - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7)** - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 367/377, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2)** - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da exequente de fls. 526/535. Após, conclusos. Int.

**0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a petição de fl. 198, bem como acerca do depósito de fl. 200, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 11821**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011332-32.2011.403.6119** - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

## **Expediente Nº 11823**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005762-60.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA SILVA SANTOS(SP332998 - ELIO CARMIGNOLA NETO)

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0205/2014 - DEAIN/SR/SPJUSTIÇA PÚBLICA X EDUARDO DA SILVA SANTOS Cuida-se de Inquérito Policial, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante, noticiando a prática de crime previsto no artigo 334, do Código Penal, supostamente cometido pelo averiguado EDUARDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, filho de Benildo Roberto Santos e Luzia Rosario da Silva Santos, nascido aos 15/08/1984, natural de São Paulo/SP, portador do CPF nº 322.694.068-69. Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 113/114 como razão de decidir e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de estilo, aplicando ao caso, as ressalvas do art. 18 do CPP. Informe-se a Polícia Federal, via correio eletrônico, devendo ser excluído de seus sistemas o registro de impossibilidade de EDUARDO DA SILVA SANTOS deixar o Brasil sem autorização judicial. Dessa forma resta prejudicado o requerimento de fls. 115/116. Manifeste-se o Ministério Público Federal se há óbice quanto à devolução do valor depositado a título de fiança, conforme guia de fl. 43. Ao SEDI para as anotações necessárias. Quando em termos, promova-se o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10839**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023813-13.2000.403.6119 (2000.61.19.023813-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SAULO BARBOSA NETO(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH)**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré, acerca do desarquivamento dos autos e de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5214**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005771-51.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANELI BUENO DE OLIVEIRA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES)**

Autos nº 0005771-51.2016.403.6119 RÉ PRESAlnquérito Policial: 0172/2016-DPF/AIN/SPJP x ANELI BUENO DE OLIVEIRA E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários.- ANELI BUENO DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, solteira, vendedora, filha de FERNANDINO DE OLIVEIRA e GLORINDA BUENO DE OLIVEIRA, nascida aos 26/08/1987, natural de Sorocaba/SP, portadora do documento de identidade nº 431258223/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 352.188.808-84, com endereço na Rua Estevão Concato, 22, Vila Jardini, CEP 018044-330, Sorocaba, SP, celular n. (15) 99818-3620, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. RELATÓRIOANELI BUENO DE OLIVEIRA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006 (fls. 86/88).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0172/2016-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, aos 24/05/2016, ANELI BUENO DE OLIVEIRA, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, após desembarcar do voo UX057, da companhia aérea Air Europa, proveniente de Madri/Espanha, foi flagrada transportando e trazendo consigo, dolosamente, para fins de fornecimento e entrega a consumo de terceiros no Brasil, sem autorização legal ou regulamentar, 4.981g (quatro mil, novecentos e oitenta e um gramas) de METANFETAMINA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 07/09.É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.4. DILIGÊNCIAS:4.1. As requisições de informações criminais da acusada já foram solicitadas por ocasião da decisão proferida nos autos do comunicado de prisão em flagrante, assim como a requisição dos laudos periciais à Autoridade Policial.4.2. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA AIR EUROPA:REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) todos os dados disponíveis relativos à compra das passagens aéreas da acusada qualificada no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído à acusada em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 26 e 32 dos autos.5. Considerando que a denunciada constituiu advogado nos autos (fls. 71/71v), intime-o, através de publicação, para a apresentação de defesa preliminar em favor daquela, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-supra6. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tornem os autos conclusos.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4027**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003037-35.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP164043 - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

SENTENÇA DE FLS. 1513/1514: Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO em face de AMERICAN AIRLINES INC., por meio da qual busca a condenação da ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em prazo a ser fixado em sentença, consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. ou, subsidiariamente, condenação em indenização por todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente.Em síntese, sustentou que a ré estaria causando impactos ambientais decorrentes de suas atividades, em especial no que diz respeito à emissão de dióxido carbônico e outros gases que comprovadamente são poluentes e guardam pertinência com o

fenômeno climatológico denominado efeito estufa. A ação foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que indeferiu a petição inicial. O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo. O TJ/SP deu provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público para afastar a inépcia da inicial. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente, o que foi deferido e ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal. Determinou-se a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo e da ANAC e da União como assistentes do polo passivo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 918/953 para, além de sustentar a improcedência do pedido, levantar preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação entre as partes. É o relatório. Decido. O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito. Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré. Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito. Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes. Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial. Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo. A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal. Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior hub da América do Sul. Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial. De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo. Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema. Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais. Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta. Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido. Pelo exposto, reconheço a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA DE FL. 1520: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 508/2016 Folha(s) : 1834 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 1513/1514, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alegou a existência de omissão sob o argumento de não ter sido oportunizado às partes manifestarem-se antes da extinção do feito, especialmente porque estariam em curso tratativas de acordo entre as partes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os argumentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O julgamento foi realizado: (a) com base na interpretação que este Juízo fez com relação ao caso e, após a apurada análise das manifestações de todos os envolvidos no presente processo; e (b) houve manifestação deste Juízo sobre o ponto ou questão que levou à extinção do processo. De outro lado, a leitura do decisum embargado permite a constatação de que a mera existência de tratativas para um hipotético acordo não obstará a extinção do processo com os fundamentos que foram adotados por este Juízo, o que impede que se cogite em ofensa ao princípio do contraditório ou ao devido processo legal substantivo. Não se pode olvidar que os presentes autos foram ajuizados em 2013, sendo remetidos à CECON em 25 de fevereiro de

2014 (fl. 915) retornado a esta Vara, sem qualquer acordo, em 04/02/2016 (fl. 1511 verso), ou seja, durante praticamente dois anos este Juízo buscou, primeiramente, a solução da lide na via conciliatória. Na verdade, restou evidenciado que a douta embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Finalmente, ressalto que eventual interposição de apelação impedirá a ocorrência do trânsito em julgado e, por conseguinte, ainda restará possível a homologação de acordo, ainda que por órgão da segunda instância. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008376-74.2013.403.6183** - VANDA PINHEIRO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Foi designada audiência de instrução para o dia 10/08/2016. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, e, considerando que será necessário redesignar a audiência, determino a liberação na pauta de audiências do dia 10/08/2016, às 14h30, bem como a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tomem conclusos. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6330**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011423-83.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA - ME

Designo o dia 26/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite(m)-se o(a) (s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC). Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente N° 6889**

**EXECUCAO FISCAL**

**1001148-49.1996.403.6111 (96.1001148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE WEST BAY COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ONIVALDO APARECIDO DE ROSSI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA)**

Fl. 353: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0005501-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODANY CONFECOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Fls. 140: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002212-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA**

Fl. 118: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001978-02.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP361181 - MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO)**

Fls. 74: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003556-63.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL RIO BRANCO(SP285295 - MICILA FERNANDES)**

Fls. 111: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000747-66.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DE BRITO(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)**

Fls. 48: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000840-29.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001309-75.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3778**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005114-07.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)



DECISAO DE FLS. 337, verso:Vistos em saneador.Trata-se de ação civil pública fundada em atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Cláudia Kellner Santarém de Albuquerque e Rosilene Aparecida de Souza, visando à condenação das requeridas nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, c.c. artigos 1.º e 2.º, todos da Lei n.º 8.429/92. Afirma a inicial que a requerida Rosilene, mediante ajuste e repartição de tarefas com a requerida Claudia, obteve vantagem indevida, ao empreender empréstimos desburocratizados junto à Caixa Econômica Federal, com juros módicos e sem garantia suficiente de solvência. Não pagos, a instituição financeira experimentou prejuízo no valor de R\$ 1.530.413,29. Segundo se apurou administrativamente, a requerida Claudia, Avaliadora de Penhor empregada da CEF, superavaliou as garantias dadas em 285 contratos de penhor firmados com Rosilene e com outras vinte pessoas, as quais, interpostas, realizavam as operações segundo os interesses de Rosilene.A matéria preliminar levantada na contestação da requerida Claudia interfere com o mérito da propositura; ao momento em que este for enfrentado, aquela ficará superada.Assim, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.O ponto controvertido da ação repousa na (ir)regularidade da avaliação, realizada pela requerida Claudia, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor descritos nos autos.Defiro a realização de prova pericial técnica requerida pelas rés, a qual terá por objetivo a avaliação das joias dadas em garantia dos aludidos contratos, segundo os critérios internos de avaliação da Caixa Econômica Federal.Para tal encargo nomeio a perita Maria Antonia Antonelle, com endereço na Av. Presidente Roosevelt, n.º 325, apartamento 53, nesta cidade de Marília/SP.Anote-se que ao teor do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), não haverá no presente caso adiantamento dos honorários periciais. Outrotanto, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se a perita nomeada para, por ora, apresentar plano do trabalho pericial a ser desenvolvido, esclarecendo a respeito da necessidade de ter mãos os normativos da CEF relacionados à avaliação de penhor e apontando, se o desejar, documentação que repute indispensável ao desempenho de seu mister. Indique, outrossim, se pretende desenvolver seu trabalho de forma indireta, de acordo com o descritivo das joias lançado nos contratos de penhor, ou se precisa ter acesso a elas. Deverá ela apresentar, ainda, estimativa do valor de seus honorários.Sobre a necessidade de produção de outras provas decidir-se-á oportunamente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004104-25.2014.403.6111** - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.08.2016, às 14 horas, à qual deverão comparecer, nos termos do artigo 385, última parte, do CPC, o senhor Avilmar Alley Barbiero e a senhora Marilu de Miranda Batisteti, sem prejuízo de testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete aos advogados das partes a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Traga a CEF aos autos, até a data ora designada, cópia integral do Processo n.º 2014333071973, indicado no documento de fl. 88.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0003316-74.2015.403.6111** - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do teor do artigo 451 do CPC, esclareça e justifique a autora o pedido de substituição de testemunha formulado à fl. 153.Publique-se.

**0002143-78.2016.403.6111** - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 170 e verso.Aguarde-se a citação dos réus.Publique-se e cumpra-se.

**0002448-62.2016.403.6111** - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do teor da ceridão de fl. 74, traga o advogado do autor aos autos o endereço atualizado deste, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0002775-07.2016.403.6111** - MARILIN CRISTIANE DONANZAN PADOAN(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 455, parágrafo 2.º, do CPC, a testemunha arrolada deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentada pela parte que a indicou.Publique-se.

**0002876-44.2016.403.6111** - ROBERTO BERTOLLO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002887-73.2016.403.6111** - IVONE RIBEIRO MACIEL(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002888-58.2016.403.6111** - ANTONIO CARLOS ADAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002931-92.2016.403.6111** - EUCLIDES FERNANDES DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002933-62.2016.403.6111 - MARCELO BASSAN STROPPA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, em face do disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a versão para a língua portuguesa, tramitada por via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado, dos documentos apresentados às fls. 19/22.Publique-se.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003052-23.2016.403.6111** - TAYRON DE FARIAS SEVILHANO X JACQUELINE PORTELA DELLA TORRE SEVILHANO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretendem os autores a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a realização do leilão extrajudicial do imóvel adquirido por meio de Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Constituição de Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal ou, alternativamente, suspender os efeitos da venda, caso tenha sido realizada. Sustentam que em virtude de desemprego, contando com apenas com o salário de Jacqueline, ficaram inadimplentes no pagamento de parcelas do financiamento. Todavia, não foram notificados para purgar a mora ou realizar qualquer negociação das parcelas em atraso, tendo sido surpreendidos com a designação de leilão extrajudicial do imóvel no qual residem. Analiso o requerimento de tutela provisória. E o indefiro. Segundo consta da cópia da matrícula 47.638 (Av.7) do Segundo Registro de Imóveis de Marília (fls. 54/56), ao contrário do que a inicial aduz, Tayron foi intimado para purgar a mora das prestações em atraso do contrato de financiamento, sob pena de consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, o que de fato ocorreu. Destarte, a CEF colocou à venda imóvel de sua propriedade, ocupado pelos autores, o qual, como visto, recuperou por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.517/97 (alienação fiduciária de imóvel), depois de procedimento levado a efeito no Cartório de Registro de Imóveis competente, cujos atos e certidões guardam presunção de veracidade e litude. É assim que, como o imóvel é de propriedade da CEF, nada há de irregular em que o coloque à venda, pensando no poder de disposição próprio do dono. Quer dizer, Tayron, o contratante do financiamento, já perdeu o imóvel de que se cogita, de sorte que venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é ato no qual, à míngua de fomento legal, ao fiduciante não é dado interferir. No mais, as alegações da peça introdutória, as quais não versam sobre defesa da posse e seu fundamento, não escoram a medida de urgência postulada. Faço consignar que o requerimento de sustação do leilão aqui requerido já foi pleiteado pelo autor isoladamente, a este mesmo juízo, nos autos da Ação nº 0003027-10.2016,403.6111. Indeferido, o que talvez tenha suscitado este segundo turno de discussão, com a inclusão de Jacqueline no polo ativo da presente ação, Tayron requereu a desistência do pedido formulado na ação primeiramente ajuizada. Com esse quadro, não é caso de deferir os benefícios da justiça gratuita que os autores requereram, posto que, à primeira vista, estão a se servir do processo para conseguir objetivo ilegal: manter-se gratuitamente em imóvel cuja propriedade já perderam. Avaliem se é caso de prosseguir na demanda, recolhendo custas em hipótese positiva. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e após voltem para decidir sobre eventual requerimento de desistência ou, custeio preparado, determinar citação da ré. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003099-94.2016.403.6111** - MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Márcia Regina Fidêncio Alves pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Luiz Carlos Rodrigues, falecido em 29/12/2015. Sustenta ter com ele vivido em união estável há mais de 20 (vinte) anos, condição de companheira que entretive até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Indeferido, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Outrossim, considerando que o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente a Ana Maria Rodrigues, filha do segurado falecido, deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ela concedido (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875). Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da beneficiária da pensão por morte instituída em virtude do falecimento de Luiz Carlos Rodrigues, requerendo seja ela citada. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001186-77.2016.403.6111** - ALAN GOMES DOS SANTOS BULGARELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do NCPC, ouça-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 199/221, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

Vistos. Considerando a não oposição pela CEF, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, o desbloqueio do valor indicado à fl. 263. Fl. 268: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s). Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s). Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

Vistos.Nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 15 de setembro de 2016, às 14 horas. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada, por meio de oficial de justiça, o qual, não encontrando a ré, dignar-se-á de certificar circunstanciadamente quem ocupa o imóvel objeto da reintegração postulada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6098**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA E SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)**

Trata-se de embargos de declaração da sentença proferida (fls. 1150/1155) interpostos por João da Costa, sustentando omissão consistente na ausência de uma conotação maior ou menor em relação a sua participação nas práticas delituosas. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0010494-27.2004.403.0399 (2004.03.99.010494-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X PAULO CESAR GUIZELINI(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. LUCIANA GUIDOTTI DE CASTRO PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ANDRE PADOVANI COLLETTI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)**



Trata-se de ação penal instaurada em face de Paulo Cesar Guizelini, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na pena dos delitos previstos nos artigos 5º, caput, 7º, III, e 16, todos da Lei n.º 7.492/86 e, ainda, no artigo 171, caput, e 2º, VI, do Código Penal, tudo combinado com o artigo 69, na forma do artigo 71, ambos do mesmo diploma legal, na qual a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente (fls. 1728/1765), sendo o acusado considerado incurso na figura típica prevista nos artigos 5º, caput e 7º, inciso III, ambos da Lei n.º 7.492/86 e, ainda, no artigo 171, 2º, inciso VI, do Código Penal, c/c artigos 29, 71 e 69, todos do mesmo diploma legal e condenado a pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Após regular processamento do feito, manifestou-se a defesa do acusado suscitando a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do 1º do artigo 110, do Código Penal, indicando já haver transcorrido mais de 12 (doze) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 2212/2221) e, na sequência, o ilustre representante do Ministério Público Federal, pleiteando, igualmente, a extinção da punibilidade do sentenciado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 2262/2263). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da análise dos autos que o réu foi condenado pela a cumprir pena de 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 5º, caput da Lei nº 7.492/86), 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão (artigo 7º, III, da Lei n.º 7.492/86) e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (artigo 171, 2º, VI, do Código Penal), todas seguidas de acréscimos de 1/3 (um terço), considerando a continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, totalizando 16 (dezesesseis) anos de reclusão e multa fixada em 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Na hipótese dos autos, a prescrição, depois de transitada em julgado para a acusação, incide sobre a pena in concreto de cada crime, isoladamente, nos termos dos artigos 110, 1º e 119, ambos do Código Penal, desprezando-se o acréscimo decorrente do concurso de crimes ou da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). Com efeito, a pena privativa de liberdade máxima cominada isoladamente superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, sendo o lapso temporal transcorrido entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (08.09.2003) e a data da em que se logrou capturar o réu (06.07.2016) superior a dozes anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Paulo Cesar Guizelini, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)**

Trata-se de ação penal em que Everaldo Gonçalves de Oliveira (alunha Neginho), Itamar Vicente da Silva (alunha Rato ou Tio), Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Renato Domingues de Faria, qualificados respectivamente às fls. 113 e 286, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos na figura típica prevista no artigo 334, caput c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela introdução das mercadorias no território nacional, sendo que a Everaldo e Itamar foi igualmente imputada a prática do crime previsto no artigo 333 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, posto que ofereceram vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício. Recebida a denúncia e seu aditamento (fls. 285/294) em 18 de agosto de 2008 e 02 de junho de 2009, respectivamente (fls. 117 e 305). Com o recebimento do aditamento da denúncia, restaram nulos os interrogatórios dos réus Everaldo Gonçalves de Oliveira e Itamar Vicente da Silva, já realizados, assim como os demais atos decorrentes, considerando-se que ocorreram após a vigência da Lei n.º 11.718/08, sem observância dos preceitos que veicula. Os réus Everaldo e Itamar foram citados (fl. 144) e apresentaram defesa preliminar (fls. 566/567 e 622/623), arrolando testemunhas ouvidas por meio de gravação audiovisual (fls. 894/894-v, 897/897-v). Realizaram-se os interrogatórios (fls. 1122 e 1123). Por sua vez, Paulo Sérgio e Angélica após regular citação (fl. 533), apresentaram defesa preliminar (fls. 521/524 e 527/530), ocasião em que arrolaram como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação, dentre outras, ouvidas por meio de gravação audiovisual (fls. 911/912, 935/936, 1067/1068, 969, 1065, 1070). Foram realizados os interrogatórios (fls. 1209/1210, 1072/1073). O réu Renato foi citado (fl. 539-v) e apresentou defesa preliminar (fls. 506/516), ocasião em que arrolou testemunhas, que foram ouvidas (fls. 836/865). Realizou-se seu interrogatório (fls. 1181/1182). As testemunhas arroladas pela acusação, comuns aos réus Paulo e Angélica, também foram ouvidas no decorrer da instrução (fls. 600, 659, 806, 810). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 1211, 1213 e 1218). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente (fls. 1220/1234). Na mesma oportunidade processual os réus Angélica e Paulo, através das respectivas defesas apresentaram seus memoriais, arguindo preliminarmente a ausência de Laudo Pericial Merceológico, e inadmissibilidade das provas ilícitas e, no mérito, pleiteando a absolvição (fls. 1239/1245 e 1246/1252, respectivamente). A defesa dos réus Itamar e Everaldo apresentou memórias finais pleiteando a absolvição e subsidiariamente a aplicação da atenuante da confissão no que se refere ao tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal (fls. 1253/1267). Na sequência, memoriais finais do acusado Renato foram juntados, sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de Laudo Pericial Merceológico, no mérito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 1268/1296). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares argüidas. Contrariamente ao alegado, há nos autos o Laudo de Exame Merceológico (fls. 178/180), que certificou a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, bem como a ausência do selo fazendário probatório de sua importação legal. Além disso, não se cogita de invalidez ou ilegalidade da interceptação telefônica, eis que procedida em perfeita sintonia com as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. A propósito, ressalte-se pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que considera legal a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em ação criminal e mediante autorização judicial, hipótese dos autos, não havendo qualquer afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Por fim, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que descreve todas as circunstâncias dos fatos atribuídos aos acusados que possam interessar à apreciação do crime, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando, pois, o exercício da ampla e atendendo ao disposto no artigo 41, do

Código de Processo Penal. Destarte, passo a análise do mérito. Infere-se dos autos que no dia 28 de julho de 2008, por volta das 15h, na Rodovia João Melão, SP 255, KM 258, Avaré-SP, o acusado Everaldo foi surpreendido por policiais militares quando transportava diversas caixas contendo maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação relativa ao seu regular ingresso no território nacional. Consta que o policial militar Alessandro, em patrulhamento de rotina, deparou-se com uma carreta estacionada no posto de combustível Bizungão, fato incomum. Realizada a abordagem, o motorista do caminhão, réu Everaldo, muito nervoso, confessou que transportava na carreta cigarros de origem ilícita provenientes do Paraguai, na sequência localizados no compartimento de cargas do caminhão. Após, diante da possibilidade de perda da carga, Everaldo ofereceu vantagem indevida consistente em determinada quantia em dinheiro ao policial Alessandro, a fim de que os cigarros e o caminhão fossem liberados. Tendo supostamente aceito a proposta, o policial acertou com o referido réu um local para o recebimento do dinheiro, situado na cidade de Avaré. Na sequência, Everaldo fez ligação para o suposto dono da carga que depois foi identificado como sendo o réu Itamar, o qual determinou que o pagamento da propina aos policiais seria no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No local combinado para o pagamento onde estavam o réu Everaldo, o policial Alessandro e outro policial nas proximidades, chegou em um veículo VW Golf, o réu Itamar, suposto dono da carga, portando um pacote envolto na blusa, tentando fazer de pronto a entrega do dinheiro e, para tanto, chegou a oferecer mais R\$ 1.120,00 (hum mil cento e vinte reais), momento em que o policial solicitou a Itamar que o dinheiro fosse colocado na viatura, o que de fato ocorreu, sendo que momentos após o policial Alessandro deu voz de prisão aos réus Everaldo e Itamar. No local foram apreendidos exatamente R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais). A par do exposto, comprovado a partir das interceptações telefônicas procedidas nos autos n.º 2008.61.09.006011-8, deferidas judicialmente para apuração de condutas de pessoas investigadas nos autos n.º 2008.61.09.005976-1, que estavam sendo trazidas duas cargas, tendo os dois veículos apresentado problemas mecânicos, bem como que a carga apreendida na cidade de Avaré, embora transportada em caçamba pertencente aos acusados Paulo Sérgio e Angélica (placas CVP-1856), ambos cientes e coniventes com tal fato, havia sido encomendada pelo réu Renato, efetivo Depreende-se igualmente, que o acusado Itamar, retornando ao Posto Buzungão, no intuito de, após resolver o problema da liberação da carga (pagamento de propina aos policiais), prosseguir viagem com o caminhão que ali se encontrava parado por problemas mecânicos, acabou sendo detido, juntamente com Everaldo. Refêridas interceptações telefônicas demonstraram que os acusados Paulo Sérgio e Angélica, Renato e Itamar, são integrantes de duas cédulas criminosas voltadas para a prática do delito de descaminho, os dois primeiros responsáveis pelo fornecimento de cigarros para a região de Piracicaba-SP e o terceiro pelo abastecimento da região de Socorro-SP, e o réu Itamar prestador de serviços comum as duas cédulas, atuando no transporte de mercadorias estrangeiras adquiridas com os fornecedores. Demonstrada nos autos a materialidade do delito através do auto de apresentação e apreensão (fls. 22/23), que certificou tanto a existência da carga em questão, quanto do valor de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais), relativo ao delito de corrupção ativa e igualmente através do Laudo de Exame Merceológico (fls. 178/180), que certificou a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, bem como a ausência do selo fazendário probatório de sua importação legal. Além disso, encaminhados os cigarros à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/01244/2008, em razão da procedência estrangeira das mercadorias, sendo os cigarros avaliados em R\$ 117.478,38 (cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), como se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10646.000779/2008-97 (fls. 237/245). A par do exposto, a prova testemunhal coligida atesta de maneira irrefutável as condutas praticadas pelos acusados, tanto no que se refere ao descaminho, quanto no que concerne a corrupção ativa. Relativamente ao delito de corrupção ativa consistente no oferecimento de vantagem indevida por parte dos acusados Everaldo e Itamar ao policial Alessandro, suficientemente comprovado através da prova coligida tanto em sede policial, quanto sob o crivo do contraditório. Ressalte-se, a propósito, inicialmente no que se refere ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, depoimentos prestados pelos policiais Alessandro Batista da Silva (fls.02/05), receptor da vantagem, assim como de João Antônio de Almeida Júnior (fls. 06/07), policial que acompanhou Alessandro durante as tratativas realizadas com Everaldo e observou a chegada de Itamar ao local acertado para o recebimento da propina, presenciando da viatura o momento em que houve a prisão em flagrante dos acusados e de Murilo Daniel da Silva (fls. 08/09), relatos confirmados em juízo. Em seu depoimento, João Antonio de Almeida Junior, policial militar que acompanhou a ocorrência, relatou minuciosamente como os fatos de deram, relatando que estavam em patrulhamento de rotina quando se depararam com o caminhão no posto Buzungão, efetuaram a abordagem e receberam de Everaldo a informação de que efetuava o transporte de carga ilegal de cigarros, não sendo o proprietário da carga. Na sequência a testemunha informou que Everaldo então fez contato com o suposto proprietário da carga e indagou aos policiais se havia a possibilidade de realizarem um acordo mediante o pagamento de um valor em dinheiro. Esclareceu que diante da concordância dos policiais ficou acordado outro local para a entrega do dinheiro, onde, após a chegada de Itamar, e confirmada a transação com o depósito do valor na viatura, ocorreu a prisão em flagrante de ambos, Everaldo e Itamar. Igualmente Alessandro Batista da Silva, policial para quem a vantagem foi diretamente oferecida, ratificou em juízo a versão apresentada por ocasião da prisão em flagrante afirmando que No dia dos fatos, estava em serviço quando no Posto Bizungão abordou um caminhão carregado com cigarros do Paraguai. O motorista ofereceu dinheiro para o depoente liberar o veículo e o depoente ligou para o comandante se poderia continuar na ocorrência para ver quem ia trazer o dinheiro. O comandante autorizou e o depoente disse que aceitava o dinheiro mas que o motorista tinha que levar o caminhão até o Posto Castelinho. Então um rapaz num veículo Golf veio trazer o dinheiro e entregou só R\$ 5000,00 para o depoente dentro da viatura. Nesse momento o depoente deu voz de prisão para ele e também para o motorista de caminhão e encaminhou os dois para a Polícia federal de Bauru. De idêntico teor o relato de Murilo Daniel da Silva, policial mencionado por Alessandro como seu superior, que autorizou os policiais a supostamente acertar a vantagem a fim de identificar quem seria a pessoa que orientava Everaldo a oferecê-la. No que concerne à autoria delitiva do crime de descaminho, igualmente dúvidas não há. Infere-se que a Polícia Federal já investigava as pessoas de Paulo, Angélica, Antônio e Itamar, nos autos n.º 2008.61.09.005976-1, onde foi deferida judicialmente a interceptação telefônica dos investigados, sendo as informações colhidas nos autos n.º 2008.61.09.006011-8 (fls. 349/496). Tais interceptações telefônicas revelaram que a mercadoria apreendida na posse de Everaldo foi negociada por Angélica, Paulo e Renato, que haviam acertado previamente com Itamar a aquisição de uma carga de cigarros do Paraguai, a ser entregue no Estado de São Paulo, transportada por meio caminhão composto do cavalo mecânico placas CPI-4849, que seria levado de Piracicaba pelo réu Itamar. Tal negociação foi identificada nos diálogos mantidos entre os nominados, transcritos sob n.º 12562973 e 12566390 (fls.376/381). Extrai-se dos diálogos que para efetivar o serviço, o réu Itamar recebeu do acusado Renato um adiantamento no valor aproximado de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), a fim de custear a vinda de duas carretas do Paraguai, ressalve-se, cargas destinadas aos réus Paulo Sérgio,

Angélica e Renato, e utilizou-se do caminhão pertencente ao casal e de outro, de placas LYR-5241, contendo a caçamba de placas BWK-9976. Todavia, antes de chegar ao destino final, os veículos acusaram problemas mecânicos, sendo que no município de Avaré, Itamar obrigou-se a deixar no Posto Bizungão o cavalo mecânico de placas LYR-5241, engatado à caçamba de placas CVP-1856, esta pertencente a Paulo Sérgio e Angélica. Tal prova revela que ao seguir viagem com o caminhão placas CPI-4849, também a eles pertencente (Paulo Sérgio e Angélica), engatado à carroceria de placas BWK-9976, igualmente apreendido nos autos do IPL n.º 342/2008 (autos n.º 2008.61.09.007036-7), Itamar foi contactado pelo réu Everaldo, quando veio a saber da possível apreensão da carga do Posto Bizungão, iniciando-se as tratativas acerca do valor a ser entregue aos policiais, que culminou com a prisão em flagrante dos dois acusados, Everaldo e Itamar, no local acordado para a entrega do dinheiro, situado na cidade de Avaré. Os interrogatórios prestados pelos denunciados foram controversos, dúbios e isolados frente aos demais elementos probatórios presentes nos autos, dissonando das circunstâncias em que o delito foi cometido e dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram sua prisão. Ainda em sede policial, o réu Itamar negou a prática dos fatos que lhe são imputados e declarou que seu patrão, Darci Siqueira Madalena, sabedor de que empreenderia viagem de Foz do Iguaçu a São Paulo, solicitou-lhe que se deslocasse até Avaré, a fim de socorrer o caminhão de um conhecido, a quem deveria entregar R\$ 3.500,00, valor destinado ao pagamento do mecânico. Prosseguiu informando que assim procedeu, ou seja, após identificar o caminhão que necessitava de socorro, entregou tal valor ao motorista para que o reparo fosse realizado e retornou a sua viagem quando recebeu telefonema de Everaldo lhe pedindo novamente socorro, quando chegando ao local, se deparou com os policiais e foi preso em flagrante acompanhado de Everaldo (fls.14/16). Por sua vez, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, Everaldo confirmou o transporte de cigarros para uma pessoa conhecida como Cabelo, que o contratou pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para levar a carga até São Paulo. Relativamente ao oferecimento da vantagem indevida, assim como Itamar, negou todos os fatos. Tais declarações, de ambos os réus, foram ratificadas durante o interrogatório realizado em juízo. No que se refere ao acusado Renato, em seu interrogatório afirmou desconhecer os fatos, ressaltando não ter nenhum conhecimento ou relação com a referida carga de cigarros, embora tenha assumido já ter respondido pela prática de contrabando destas mercadorias e confirmado ter efetuado tratativas para a compra de cigarros com o réu Itamar em outras ocasiões, confirmando conversas travadas por celular. Negou conhecer Angélica e Paulo (fl. 1181). Acerca dos fatos, todavia, o resultado das interceptações telefônicas procedidas com fulcro em autorização deste juízo, afasta qualquer dúvida de que as mercadorias apreendidas no local e transportadas por Everaldo auxiliado por Itamar, eram também destinadas ao réu Renato, conforme se extrai dos diálogos entre os réus Angélica e Itamar e deste com Renato (transcrição de conversações índices n.º 12651723 e 12654815, fls. 417/422). Relativamente à acusada Angélica, conquanto tenha negado a prática da conduta descrita na denúncia afirmando que jamais contrabandeou cigarros do Paraguai, tem-se que todas as investigações procedidas a partir das interceptações telefônicas referidas, culminaram com a apreensão de cinco apreensões de cargas de cigarros, sendo a hipótese dos autos uma delas. A propósito, diversas ligações telefônicas revelam o evidente envolvimento da ré na comercialização de cigarros trazidos do Paraguai (fls. 363 e seguintes). De idêntica maneira, embora também o réu Paulo Sérgio tenha afirmado que não era proprietário da carga apreendida e tenha usado de negativas para a imputação que pesa em seu desfavor, afirmando que sequer a carreta apreendida com os cigarros não mais lhe pertencia, pois havia sido vendida ao réu Itamar, indagado sobre o tempo transcorrido desde a venda, disse ter ocorrido uma semana antes dos fatos, inexistindo prova apta a corroborar tal afirmação. Conforme salientou o representante do órgão ministerial, no mínimo suspeito o fato de que após a venda da carreta, fosse consultado acerca da ocorrência como se proprietário fosse. Acrescente-se, a respeito da venda que restou sobejamente comprovado também, que como o cavalo mecânico apreendido em Piracicaba-SP estava em nome de Willian Augusto Mazaro Guimarães, filho de Angélica, após a apreensão referida, Itamar encontrou em contato com tal acusada e acertaram de passar o veículo para outra pessoa, com data anterior aos fatos (transcrição de conversação índice n.º 1265512 a fls. 454 e seguintes), o que realmente ocorreu, conforme se verifica em cópia de Autorização para Transferência de Veículo. Na sequência, quando Itamar retornou para a região de Avaré-SP na tentativa de dar continuidade à viagem, acabou sendo preso em flagrante juntamente com o motorista do caminhão de placas LYR 5241 e da carreta CVP-1856, pertencente a Paulo e Angélica, fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial n.º 7-0778/08-DPF/Bauru, autuado na Justiça Federal de Bauru sob o n.º 2008.61.09.006011-8 (cópias às fls. 212/217 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Destarte, em que pese terem os acusados negado a prática dos fatos narrados na peça acusatória, as circunstâncias exteriores ao delito, comprovadas pelas interceptações, são suficientes a caracterizar o dolo de sua conduta. Registre-se, a propósito, que a alegação utilizada pelos acusados de que não eram os proprietários da mercadoria, com o intuito de se eximir da responsabilidade penal, não é hábil a afastá-la, e não possui nenhuma relevância jurídica porquanto cabalmente provado que tinham ciência de que as mercadorias que trazidas em seu veículo eram produto de introdução clandestina no território nacional. Nesse diapasão, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os fatos estão descritos na denúncia, procedo à correção da qualificação legal da imputação relativa ao artigo 334, caput do Código Penal, para desclassificá-lo para o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, que para consumação considera suficiente apenas o transporte dos cigarros em desacordo com a legislação vigente desacompanhados da documentação legal. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, no que se refere aos acusados Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Renato Domingues de Faria, considero o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar maus antecedentes criminais, bem como o fato de que a prescrição da pretensão punitiva extingue os efeitos da condenação, ressaltando, todavia, que as circunstâncias e consequências do delito merecem repreensão em nível elevado diante da quantidade expressiva das mercadorias apreendidas, qual seja, 249.954 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro) maços de cigarros de procedência paraguaia (fl. 241), cujo consumo é altamente prejudicial à saúde, sendo igualmente, em decorrência, grande o prejuízo aos cofres públicos. Destarte, fixo a pena-base pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva em razão da ausência de agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosagem da pena. No que se refere ao acusado Everaldo Gonçalves de Oliveira, na primeira fase da dosimetria, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, também desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime, eis que expressiva a quantidade das mercadorias apreendidas, qual seja, 249.954 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro) maços de cigarros de procedência paraguaia (fl. 241), cujo consumo é altamente prejudicial à saúde, sendo em decorrência grande o prejuízo aos cofres públicos,

razão pela qual fixo a pena-base pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 2 (dois) anos de reclusão. No que concerne à imputação do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, ausentes circunstâncias desfavoráveis, a pena-base permanece no mínimo legal de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosimetria, relativamente ao artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, há a ser considerada a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, posto ter o acusado Everaldo confessado espontaneamente perante a autoridade a autoria do crime quando houve a apreensão. Assim, a pena será reduzida e permanecerá no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, a qual que torno definitiva à mingua de causas de aumento e diminuição a serem consideradas na terceira fase da dosimetria. Por fim, na terceira fase da dosimetria, presentes os elementos caracterizadores do concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que o agente mediante ações diversas praticou delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Finalmente, no que se refere ao réu Itamar Vicente da Silva, na primeira fase da dosimetria, atenta ao que preceitua artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, considero o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar maus antecedentes criminais, bem como o fato de que a prescrição da pretensão punitiva extingue os efeitos da condenação, ressaltando, todavia, que as circunstâncias e consequências do delito merecem repreensão em nível elevado diante da quantidade expressiva das mercadorias apreendidas, qual seja, 249.954 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro) maços de cigarros de procedência paraguaia (fl. 241), cujo consumo é altamente prejudicial à saúde, sendo em decorrência, grande o prejuízo aos cofres públicos. Destarte, fixo a pena-base pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 2 (dois) anos de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis no que se refere à imputação do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, determino que permaneça no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reprimendas que torno definitivas em razão da ausência de agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosagem da pena. Por fim, na terceira fase da dosimetria, presentes os elementos caracterizadores do concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que Itamar mediante ações diversas praticou delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 4 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade aos mesmos atribuída, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigente à época dos fatos a ser atualizado, tendo em vista a situação econômica dos réus, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar os réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Renato Domingues de Faria (qualificados às fls. 286) como incurso no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, condenando-os a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, para considerar o acusado Everaldo Gonçalves de Oliveira (qualificado à fl.113), incurso na figura típica previstas no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, bem como no artigo 333 do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a adimplir 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitativa, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento, e finalmente considerar Itamar Vicente da Silva (qualificado à fl. 113), incurso nas figuras típicas previstas no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, bem como no artigo 333 do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a adimplir 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitativa, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento, determinando que as penas privativas de liberdade sejam substituídas, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de SÉRGIO LUIZ MENEGUEL SILVEIRA, SÉRGIO SEGA, NIVALDO ZANETTE e FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c arts. 71 e 29, todos do Código Penal, bem como em face de OSWALDO DE NADAI, RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS e ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS, dando o primeiro como incurso nas penas do art.

168-A, § 1º, inciso I, c.c arts. 71 e 29, todos do Código Penal, art. 171, caput, c.c art. 29 do Código Penal, e art. 293, inciso V, c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, e os dois últimos como incursos nas penas do art. 171, caput, c.c art. 29 do Código Penal, e art. 293, inciso V, c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, pela prática Consta da denúncia que, nas competências de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, os denunciados Oswaldo de Nadai e Sérgio Segs, nas qualidades de presidente e vice-presidente financeiro, respectivamente, da pessoa jurídica Rio Branco Esporte Clube (CNPJ nº 43.264.563/0001), com sede na Rua Fernando Camargo, 586, no Município de Americana/SP, realizaram o desconto das contribuições devidas à Previdência Social pelos empregados da sociedade e por contribuintes individuais, bem como efetuaram a retenção de onze por cento dos valores destacados em recibos de prestação de serviço e em notas fiscais de prestadores de serviços, porém deixaram de recolher as respectivas quantias aos cofres públicos no prazo legal estipulado. Consta, também, que nas competências de janeiro de 2004 a novembro de 2006, os denunciados Sérgio Luiz Meneguel Silveira, Nivaldo Zanette e Francisco Octávio Tamborlin, nas respectivas qualidades de presidente e vice-presidentes financeiros da citada entidade, realizaram o desconto das contribuições devidas à Previdência Social pelos empregados do clube e por contribuintes individuais, assim como efetuaram a retenção de onze por cento dos valores destacados em recibos de prestação de serviço e em notas fiscais de prestadores de serviços, porém deixaram de recolher as respectivas quantias aos cofres públicos no prazo legal estipulado. Narra a inicial, ainda, que o denunciado Oswaldo de Nadai, de forma livre e consciente e com unidade de designios com Ricardo Giovanni Sanches Dias e Eliane Aparecida Nogueira Dias, em dia e hora incertos, mas possivelmente entre os dias 05 e 09 do mês de dezembro de 2003, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Rio Branco Esporte Clube, induzindo e mantendo em erro os dirigentes e conselheiros do clube, ao falsificarem as Guias da Previdência Social - GPS referentes às competências de dezembro de 2002 a outubro de 2003, inserindo autenticações bancárias indicativas de pagamento das contribuições devidas pelo Rio Branco Esporte Clube - estabelecimento sede e clube esportivo - à Previdência Social, com data de 05/12/2003, num total de 24 (vinte e quatro) documentos, e utilizarem em proveito próprio ou de outrem a quantia de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) pertencente ao clube e inicialmente destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias. Na denúncia foram arroladas as seguintes testemunhas: Mário Biella Júnior, Solange Kokol Pinto, José Antônio Franzin, Jacira Rosa Martins de Oliveira, Armindo Borelli e Walter Carlos Bartels. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 27 de setembro de 2010 (fl. 1219). Os réus Sérgio Luiz Meneguel Silveira, Francisco Octavio Tamborlin, Nivaldo Zanette e Sérgio Segs foram citados (fl. 1346-verso) e, por meio de defensor constituído, ofereceram defesa preliminar às fls. 1232/1243, na qual alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, em virtude da ausência de individualização da conduta de cada um dos acusados. No mérito, sustentaram que o não recolhimento das contribuições previdenciárias foi motivado pela grave crise financeira por que passava o Rio Branco Esporte Clube à época. Na mesma ocasião, arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fls. 1244/1342). Citado (fl. 1346-verso), o réu Oswaldo de Nadai apresentou defesa preliminar às fls. 1347/1365, na qual defendeu a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão da adesão a programa de parcelamento de débitos e, no mérito, requereu a absolvição sumária. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 1366/1367). Os réus Eliane Aparecida Nogueira Dias e Ricardo Giovanni Sanches Dias foram citados (fl. 1406) e, por meio de defensor constituído, apresentaram defesas preliminares, nas quais sustentaram a inépcia da inicial e pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 1376/1380 e 1381/1397). A resposta ao ofício enviado à Agência da Receita Federal do Brasil em Americana/SP, informando a rejeição da consolidação do parcelamento requerido pela empresa Rio Branco Esporte Clube, foi acostada à fl. 1435. À fl. 1440, foi afastada a alegação de suspensão da pretensão punitiva estatal e, verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Foi reconhecido o impedimento da testemunha José Antônio Franzin, em razão de seu interesse no feito, razão pela qual foi determinada a sua exclusão do rol de testemunhas da acusação (fls. 1477/1478). As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Mário Biella Júnior (fl. 1800), Solange Kokol Pinto (fl. 1801), Jacira Rosa Martins de Oliveira (fl. 1802), Armindo Borelli (fl. 1803) e Walter Carlos Bartels (fl. 1873). A seguir, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: Wagner Santos de Souza Dias (fls. 1541/1543), Leandro Bruno Farias de Souza (fls. 1601/1602), Juraci Catarino (fls. 1617/1620), Marcos Alexandre Cavicchiolli e Diego Stefanini Faria (fls. 1644/1646), José Eduardo Vitti (fl. 1874), Reinaldo Bernardi (fl. 1875), Jair de Campos Camargo Sobrinho (fl. 1876), Arioldo Meneguel (fl. 1877), Diego de Nadai (fl. 1878), Ari Antônio Cia (fl. 1879), Jesus Tendor (fl. 1883), Martha Luiza Leite da Silva (fl. 1884), Fernando José Goffi de Macedo (fl. 1885), Josué Antônio Mastrodi (fl. 1886), Claudine Cometi (fl. 1887) e Francisco Carlos Scaliche (fl. 1888). À fl. 1866, a defesa do acusado requereu a desistência da oitiva da testemunha Reinaldo Soares Cruz. Em audiência designada neste Juízo, foram interrogados os acusados Francisco Octávio Tamborlin, Oswaldo de Nadai, Nivaldo Zanette, Sérgio Luiz Meneguel Silveira e Sérgio Segs (fls. 1749/1756). Em petição subscrita por Márcia Terezinha Pavan, foram juntados documentos às fls. 1900/2087, narrando, em síntese, vários delitos supostamente praticados por Ricardo Sanches Dias e sua esposa Eliane Aparecida Nogueira Dias. Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência, foram interrogados os acusados Ricardo Giovanni Sanches Dias e Eliane Aparecida Nogueira Dias. Instadas as partes nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 2088/2094). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, sustentou que, embora comprovadas a autoria e a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, incide a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, uma vez demonstrado que os dirigentes do Rio Branco Esporte Clube deixaram de repassar as contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. Requereu, assim, a absolvição dos acusados Oswaldo de Nadai, Sérgio Segs, Sérgio Luiz Meneguel Silveira, Nivaldo Zanette e Francisco Octávio Tamborlin da imputação ao delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Por outro lado, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos de estelionato e falsificação de papéis públicos, requereu a condenação dos acusados Ricardo Giovanni Sanches Dias e Eliane Aparecida Nogueira Dias como incursos nas sanções do art. 171, caput, c.c art. 29 do Código Penal, e art. 293, inciso V, c.c arts. 29 e 71 do Código Penal. Pugnou, ademais, pela absolvição do acusado Oswaldo de Nadai da imputação pela prática dos referidos delitos (fls. 2103/2129). Foram acostados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados (fls. 2138/2171, 2192/2216 e 2220/2239). A defesa dos acusados Sérgio Segs, Sérgio Luiz Meneguel, Nivaldo Zanette e Francisco Octávio Tamborlin, em suas alegações finais, pleiteou a absolvição, defendendo a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que deixaram de repassar os valores devidos à Previdência Social em decorrência da grave crise financeira que o Rio Branco Esporte Clube passou a enfrentar a partir da vigência da Lei nº 9.615/98 (fls. 2247/2250). Em suas alegações finais, a defesa da acusada Eliane Aparecida Nogueira Dias sustentou a ausência de provas da autoria e materialidade dos crimes de estelionato e falsificação de papéis públicos, aduzindo, em síntese, que nunca manteve qualquer vínculo com o Rio Branco Esporte Clube, e que a conta corrente em que foram depositados os valores mencionados na

denúncia era gerida tão somente por seu marido Ricardo (fls. 2251/2259). Em suas alegações finais, o acusado Ricardo Giovanni Sanches alegou, em síntese, que mantinha vínculo com o Rio Branco Esporte Clube consistente na negociação de cessão de atletas por ele representados, e que o Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Federativos de Atleta Profissional comprova a transação relativa à cessão do jogador Ronny Pereira de Assis. Aduziu que, em razão da estreita amizade mantida com OSWALDO à época dos fatos, RICARDO se empenhou trazendo jogadores e empresas que patrocinassem o clube, além de ter efetuado empréstimos de urgência ao então presidente OSWALDO, em razão da difícil situação financeira da entidade. Confirmou ter recebido o mencionado cheque administrativo e o depositado na conta corrente de titularidade conjunta com sua esposa ELIANE, salientando, contudo, que o valor contemplava o pagamento dos empréstimos por ele realizados a OSWALDO, não havendo nenhuma relação com o pagamento do débito previdenciário. Apontou a ausência de provas da autoria e materialidade delitivas, requerendo a absolvição (fls. 2260/2274). Em suas derradeiras considerações, o acusado Oswaldo de Nadai defendeu, quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, a incidência da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Sustentou, ainda, a ausência de provas da autoria dos delitos de estelionato e falsificação de papéis públicos, salientando que os corréus RICARDO e ELIANE induziram em erro os dirigentes e conselheiros do clube, ao inserirem autenticações bancárias falsas nas Guias da Previdência Social e utilizarem em proveito próprio o dinheiro destinado ao pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 2276/2278). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de OSWALDO DE NADAI, SÉRGIO LUIZ MENEGUEL SILVEIRA, SÉRGIO SEGA, NIVALDO ZANETTE, FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN, RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS e ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS, já qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, homologo a desistência da oitiva da testemunha Reinaldo Soares Cruz, conforme requerido pela defesa à fl. 1866. Ademais, afasto a alegação de inépcia da inicial, sustentada pelos réus em defesa preliminar. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a participação de cada um dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. II.1 O crime de apropriação indébita previdenciária De acordo com a denúncia oferecida, os acusados Oswaldo de Nadai e Sérgio Segá, na qualidade de presidente e vice-presidente financeiro, respectivamente, da pessoa jurídica Rio Branco Esporte Clube (CNPJ nº 43.264.563/0001), com sede na Rua Fernando Camargo, 586, no Município de Americana/SP, nas competências de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, realizaram o desconto das contribuições devidas à Previdência Social pelos empregados da sociedade e por contribuintes individuais, bem como efetuaram a retenção de onze por cento dos valores destacados em recibos de prestação de serviço e em notas fiscais de prestadores de serviços, porém deixaram de recolher as respectivas quantias aos cofres públicos no prazo legal estipulado. Da mesma forma, consta da inicial que nas competências de janeiro de 2004 a novembro de 2006, os denunciados Sérgio Luiz Meneguel Silveira, Nivaldo Zanette e Francisco Octávio Tamborlin, nas respectivas qualidades de presidente e vice-presidentes financeiros da citada entidade, realizaram o desconto das contribuições devidas à Previdência Social pelos empregados do clube e por contribuintes individuais, assim como efetuaram a retenção de onze por cento dos valores destacados em recibos de prestação de serviço e em notas fiscais de prestadores de serviços, porém deixaram de recolher as respectivas quantias aos cofres públicos no prazo legal estipulado. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada nas ementas dos julgamentos que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti - grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os

postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007). II - Na hipótese, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas imputadas ao recorrente, destacando que, na época dos fatos, era o efetivo administrador da empresa. III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200802496038 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122035 - Quinta Turma - DJE: 04.10.2010 - Rel. Félix Fischer - grifos nossos)Cumprido, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada pelo teor da representação fiscal para fins penais nº 13888.000587/2007-65 (fls. 19/21). As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.ºs 37.089.812-5 (fls. 84/107), 37.089.813-3 (fls. 108/156) e 37.089.815-0 (fls. 157/197), os relatórios fiscais e os demais documentos que a acompanham comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que, no período de dezembro de 2002 a março de 2006, foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos funcionários da pessoa jurídica Rio Branco Esporte Clube, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas épocas próprias. Observo, também, que a constatação desse fato se deu por meio de ação fiscal em que foram analisados vários documentos, tais como folhas de pagamentos, GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), Livros Razão e Diário. Em relação à autoria do crime, resta indubitoso que a decisão do não repasse das contribuições à Previdência Social partiu da decisão dos acusados OSWALDO, SÉRGIO SEGA, SÉRGIO LUIZ, NIVALDO e FRANCISCO, nas respectivas gestões da entidade Rio Branco Esporte Clube. Com efeito, vejo pela ata de reunião ordinária do Rio Branco Esporte Clube de fls. 29/34, datada de 04/12/2001, que o corréu OSWALDO foi eleito presidente do clube esportivo para o biênio de 2002-2003. O acusado SÉRGIO LUIZ, por sua vez, assumiu a presidência da entidade nos biênios de 2004-2005 e 2006-2007, consoante demonstram as atas de reunião ordinária de fls. 35/40, de 09/12/2003, e de fls. 41/44, de 14/12/2005. De outro giro, observo que no período em que OSWALDO presidiu a entidade Rio Branco Esporte Clube, de 2002 a 2003, o acusado SÉRGIO SEGA atuou como vice-presidente financeiro, conforme declarado por ele às fls. 1048/1049 e também em seu interrogatório judicial (mídia digital - fl. 1756). Já nas gestões do acusado SÉRGIO LUIZ, desempenharam a função de vice-presidente financeiro os acusados NIVALDO e FRANCISCO, respectivamente nos biênios de 2004-2005 e 2006-2007, segundo consta dos termos de declarações de fls. 929/931, 1033 e 1051/1052, assim como dos respectivos depoimentos em Juízo (fl. 1756). Consoante se denota do Estatuto Social do Rio Branco Esporte Clube (fls. 45/83), compete ao seu presidente, dentre outras atribuições, autorizar e visar as contas, ordenando seus respectivos pagamentos e assinar com o vice-presidente financeiro, cheques, ordens de pagamento, duplicatas, cauções e quaisquer outros documentos que envolvam responsabilidades econômicas e financeiras da sociedade (art. 43, itens M e P). Por outro lado, incumbem aos vice-presidentes financeiros, conforme art. 45 do aludido Estatuto Social, dentre outras, as atribuições de superintender todos os serviços de tesouraria (item B), pagar pontualmente todos os encargos sociais (item D) e assinar, com o presidente em exercício, cheques, ordens de pagamentos, duplicatas, cauções e quaisquer outros documentos que envolvam responsabilidades econômico-financeiras (art. 45, item I). Em seu interrogatório judicial, o réu OSWALDO disse que atuou como presidente do clube Rio Branco Esporte Clube no ano de 2002 até o final do ano de 2003. Confirmou não ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da falta de recursos, e que por decisão de toda a diretoria, a prioridade era o pagamento dos salários de funcionários. Destacou que, após o advento da Lei Pelé, o clube perdeu parte das receitas advindas com a negociação de jogadores (mídia digital - fl. 1756). Por sua vez, o réu SÉRGIO SEGA relatou ter sido eleito para a diretoria do Rio Branco Esporte Clube no período de 2002 a 2003. Asseverou que o clube deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de salários dos funcionários, em razão das dificuldades financeiras por ele enfrentadas. Apontou que tal decisão foi tomada por toda a diretoria, incluindo presidente e vice-presidentes, já que foram priorizados os pagamentos dos salários de atletas e funcionários. Afirmou o depoente que inclusive chegou a quitar, com recursos próprios, uma dívida do clube com o Banco Bradesco, a fim de livrar de leilão um imóvel dele (mídia digital - fl. 1756). Interrogado em Juízo, o acusado SÉRGIO LUIZ aduziu que, durante o período em que foi presidente do Rio Branco Esporte Clube, de 2004 a 2007, o clube realmente deixou de recolher as contribuições previdenciárias, por absoluta falta de recursos. Apontou que as dificuldades financeiras foram motivadas sobretudo pela diminuição de receitas do clube após o advento da Lei Pelé. Salientou que, por decisão de toda a diretoria (presidente e vice-presidentes), eram priorizados os pagamentos de folhas de salários e fornecedores de serviços essenciais (água e energia elétrica). Destacou inclusive que alguns diretores e colaboradores chegaram a fazer empréstimos ao clube. Indagado sobre a negociação dos jogadores Ronny e Tiago com o clube Atlético Paranaense, disse que uma parcela do dinheiro auferido foi destinada ao escritório do advogado José Antônio Franzin, visando ao pagamento de dívidas com o INSS. Nada soube informar a respeito da destinação desse dinheiro a uma conta pertencente à corré Eliane (mídia digital - fl. 1756). Por sua vez, os réus NIVALDO e FRANCISCO relataram terem atuado na diretoria do clube Rio Branco Esporte

Clube como vice-presidentes financeiros, nas gestões dos biênios 2004-2005 e 2006-2007, respectivamente. Confirmaram que não houve o recolhimento previdenciário, já que, por decisão de toda a diretoria, os recursos do clube eram destinados ao pagamento salários de funcionários, atletas e contas de energia elétrica. Aduziram que nunca obtiveram qualquer benefício financeiro em razão do mandato. NIVALDO acrescentou que as dificuldades financeiras eram anteriores à sua gestão, e que inclusive efetuou empréstimos pessoais ao clube, que foram posteriormente ressarcidos (mídia digital - fl. 1756). Como se percebe, os réus confessaram a prática delitiva, defendendo, contudo, a inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que o não repasse das contribuições previdenciárias à Previdência Social foi motivada pela grave crise financeira enfrentada pelo Rio Branco Esporte Clube, agravada após a vigência da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Nesse passo, observo que a alegada excludente de culpabilidade encontra lastro nos documentos juntados aos autos, quais sejam: a) balanços patrimoniais do Rio Branco Esporte Clube dos anos de 2002 (fls. 1338/1342), 2003 (fls. 1244/1249), 2004 (fls. 1250/1255), 2005 (fls. 1256/1261) e 2006 (fls. 1262/1267), todos revelando déficit nos respectivos exercícios; b) certidões de débitos emitidas pela PGFN (fl. 1268); c) certidão de débito de IPTU emitida pela Prefeitura de Americana/SP, relativa aos exercícios de 2000 a 2008, no valor de R\$ 277.503,41 (fl. 1271); d) certidões de protesto lavradas pelos 1º e 2º Tabeliões de Notas e Protesto de Americana/SP (fls. 1272/1297); e) certidão de distribuição de diversas reclamações trabalhistas em que figura como reclamado o Rio Branco Esporte Clube (fls. 1298/1302); f) certidão de distribuição de ações cíveis em face do Rio Branco Esporte Clube junto à Comarca de Americana/SP, dentre elas ações monitorias, execuções fiscais e execuções de títulos extrajudiciais (fls. 1303/1308); g) recibo de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em nome do Rio Branco Esporte Clube (fls. 1366/1367). Destaco, ademais, que os documentos acima citados foram corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo. A testemunha Juraci Catarino relatou ter trabalhado como supervisor de futebol no Rio Branco Esporte Clube durante muitos anos, até 2007. Aduziu que, durante a gestão de OSWALDO como presidente, nos anos de 2002 e 2003, o clube passava por muitas dificuldades financeiras, que acarretavam reflexos na alimentação e transporte dos atletas e também gerava atraso no pagamento dos salários dos funcionários. Afirmou que, em razão da grave crise financeira, os demais diretores foram se afastando, de modo que OSWALDO permaneceu praticamente sozinho na diretoria do clube. Pelo que tem conhecimento, a crise começou no ano de 2002, motivada pela mudança da legislação, e, para contorná-la, os presidentes procuraram buscar patrocínio e empresas parceiras (mídia digital - fl. 1620). Inquirido em Juízo, Reinaldo Bernardi aduziu ser sócio do Rio Branco Esporte Clube desde 1964, nele tendo exercido a função de conselheiro. Disse que, durante vários períodos, o clube enfrentou grandes dificuldades financeiras, que se agravaram com o advento da Lei Pelé. Afirmou que, por decisão conjunta de toda a diretoria, eram priorizados os pagamentos de salários e gastos prioritários, tais como o fornecedor de alimentação aos jogadores. Destacou que nenhum integrante da diretoria era remunerado, e inclusive alguns diretores fizeram aportes financeiros para socorrer o clube. Informou, por fim, que o clube chegou a vender a sua sede para quitar dívidas trabalhistas (mídia digital - fl. 1880). Neste mesmo sentido, aliás, foram os depoimentos das testemunhas Marcos Alexandre Cavicchioli (mídia digital - fl. 1646), Walter Carlos Bartels, Jair de Campos Camargo Sobrinho, Arioldo Meneguel e Ari Antônio Cía (v. mídia digital - fl. 1880), Fernando José Goffi de Macedo, José Antônio Mastrodi, Claudine Cometi e Francisco Carlos Scaliche (v. mídia digital - fls. 1889), os quais confirmaram o estado de penúria do Rio Branco Esporte Clube à época dos fatos. A par do exposto, verifico que a prova documental e testemunhal produzida nos autos corrobora da versão apresentada pelos acusados, no sentido de que, no exercício das respectivas gestões no Rio Branco Esporte Clube, os réus deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos funcionários, em razão da absoluta falta de recursos. Dessa forma, embora comprovadas a materialidade e autoria do delito, encontra-se presente a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, sendo de rigor a absolvição dos acusados OSWALDO, SÉRGIO SEGA, SÉRGIO LUIZ, NIVALDO e FRANCISCO da imputação pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. II.2 Os delitos de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) e falsificação de papéis públicos (art. 293, inciso V, do Código Penal) De acordo com a denúncia oferecida, o denunciado Oswaldo de Nadai, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios com Ricardo Giovanni Sanches Dias e Eliane Aparecida Nogueira Dias, em dia e hora incertos, mas possivelmente entre os dias 05 e 09 do mês de dezembro de 2003, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do Rio Branco Esporte Clube, induzindo e mantendo em erro os dirigentes e conselheiros do clube, ao falsificarem as Guias da Previdência Social - GPS referentes às competências de dezembro de 2002 a outubro de 2003, inserindo autenticações bancárias indicativas de pagamento das contribuições devidas pelo Rio Branco Esporte Clube - estabelecimento sede e clube esportivo - à Previdência Social, com data de 05/12/2003, num total de 24 (vinte e quatro) documentos, e utilizarem em proveito próprio ou de outrem a quantia de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) pertencente ao clube e inicialmente destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias. O crime de estelionato encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Por sua vez, o crime de falsificação de papéis públicos está previsto no art. 293 do Código Penal, in verbis: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal; III - vale postal; IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público; V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a



participação dolosa dos acusados na realização das condutas criminosas.No caso em epígrafe, a materialidade dos delitos imputados na denúncia encontra-se sobejamente comprovada.Com efeito, consta que, a partir de denúncia anônima informando a inautenticidade das guias de recolhimento da Previdência Social - GPS do Rio Branco Esporte Clube, relativamente ao período de 12/2002 a 10/2003, foi expedido o mandado de procedimento fiscal nº 09302927D00 (fl. 823), tendo sido lavrado, em 05.05.2006, o Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD (fls. 821/822). Constatou-se, na ocasião, em consulta ao sistema DATAPREV (CCOR - Consulta Conta Corrente de Estabelecimento - fls. 825/826), que os respectivos valores não haviam sido, até aquela data, apropriados aos cofres da Previdência Social (fls. 830/836).Em razão desse fato, foi expedido ofício ao Banco Itaú (fls. 837/839), tendo este confirmado que as referidas guias GPS não haviam sido recolhidas em nenhuma de suas agências (fls. 840). A mesma informação, aliás, foi prestada pela aludida instituição financeira, ao ser indagada pelo Rio Branco Esporte Clube (fl. 104 do apenso I).A questão das guias falsificadas foi discutida pelo Conselho Deliberativo da entidade esportiva, cujo presidente à época era Armindo Borelli, conforme ata da reunião ordinária nº 11/2006, realizada em 21.11.2006 (fls. 111/115 do apenso I). Na ocasião, foi esclarecido que o dinheiro destinado ao pagamento das GPSs era oriundo da negociação dos direitos que o Rio Branco detinha sobre o jogador Tiago Vieira Moreira com o clube Atlético Paranaense, pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do instrumento acostado às fls. 1136/1138. Contudo, tendo em vista que as contas do Rio Branco estavam bloqueadas, por orientação deste o pagamento foi realizado pelo Atlético Paranaense da seguinte forma: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foram destinados diretamente à empresa fornecedora de alimentação dos jogadores do Rio Branco e R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) foram depositados na conta do escritório do advogado e conselheiro da entidade José Antônio Franzin. E, após o desconto dos honorários advocatícios devidos ao referido advogado, foi emitido em favor do Rio Branco, em 05.12.2003, o cheque administrativo nº 02765-4, sacado contra o Banco Santander, agência 0157, conta 999997-16, titulada por José Antônio Franzin Advocacia SC, no valor de R\$ 104.671,54 (cento e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), cuja cópia está acostada às fls. 88/89 do apenso I.Conforme consignado na ata da sobredita reunião e depoimentos colhidos nos autos (fls. 143/145, 146/148, 149/151, 165/166, 167/168, 185/186, 187/188 do apenso II, volume 1), a quantia necessária ao pagamento do débito previdenciário seria inteirado mediante empréstimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro pelo Dr. Franzin. Tal empréstimo, bem como a negociação do jogador Tiago Vieira Moreira pelo Rio Branco, são comprovados pelo lançamento contábil acostado às fls. 171/172 do apenso II, volume 1.Note-se que José Antônio Franzin, ao ser inquirido perante a autoridade policial, confirmou ter realizado o referido empréstimo, bem como ter sido efetuado em sua conta o depósito do valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), relativo à transação de venda dos direitos sobre o jogador Tiago, e, após o desconto dos honorários advocatícios no valor aproximado de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ter sido emitido um cheque administrativo em favor do clube, no valor de R\$ 104.671,54 (cento e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), destinado ao pagamento da dívida previdenciária, conforme informado por OSWALDO ao depoente (fls. 155/159 do apenso II, volume 1). Contudo, efetuado o rastreamento do cheque assinado pelo advogado José Antônio Franzin, destinado ao pagamento das contribuições previdenciárias, apurou-se que o cheque, endossado pelo então presidente OSWALDO e vice-presidente administrativo SÉRGIO LUIZ, foi depositado em 08/12/2003 na conta corrente 116879-0, agência 0184, do banco Unibanco em Diadema/SP, pertencente à ré ELIANE, esposa do corréu RICARDO, consoante extrato bancário de fls. 325/326 do apenso II, volume 2.Frise-se que o referido cheque administrativo foi compensado apenas em 08/12/2003 (fls. 93/94 do apenso II, volume 1), muito embora as autenticações bancárias do Banco Itaú constantes das Guias da Previdência Social - GPS originais, referentes às competências de dezembro de 2002 a outubro de 2003, remontem ao dia 05/12/2003 (v. fls. 844/867), sendo evidente, portanto, a falsificação das mesmas.De outro giro, é inconteste que a autoria dos delitos recai sobre a pessoa dos acusados RICARDO e ELIANE.Interrogado em Juízo, o acusado OSWALDO confirmou as suas declarações prestadas na fase policial (fls. 331/338 do apenso II, volume 2). Disse que, no ano de 2002, em plena crise financeira, RICARDO procurou o depoente e prestou grande colaboração ao clube, trazendo empresas parceiras e também jogadores, sob a condição de que, caso algum jogador se destacasse, tivesse porcentagem sobre a contratação. Em razão da grave crise financeira e da dificuldade para arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias, OSWALDO ofereceu ao Atlético Paranaense os 50% sobre os direitos que o Rio Branco possuía sobre o jogador Tiago Vieira Moreira, tendo sido realizado o negócio. Como as contas do Rio Branco estavam bloqueadas, OSWALDO pediu que parte do dinheiro fosse destinada diretamente à empresa fornecedora de alimentação e R\$ 110.000,00 para a conta do escritório de advocacia do Dr. Franzin, visando ao pagamento das contribuições previdenciárias. Efetuado o depósito, constatou-se que a quantia era insuficiente para o pagamento do débito com o INSS, sendo ainda necessária a soma de R\$ 50.000,00. Relata o depoente que teria pedido a RICARDO que obtivesse junto ao fisco mais alguns dias para o pagamento das guias, conforme já fizera outras vezes, tendo RICARDO dito que a fiscalização não concederia prorrogação de prazo. Segundo o depoente, RICARDO então se propôs a emprestar a referida soma de 50.000,00, que deveria ser ressarcida no prazo de uma semana, e cujo pagamento seria providenciado mediante empréstimo obtido com o Dr. Franzin. Dessa forma, em posse das guias de recolhimento e do cheque administrativo no valor de R\$ 104.671,54, RICARDO prometeu efetuar o pagamento da dívida previdenciária em São Paulo, ao argumento de que sua conta era lá localizada, já que seria necessário efetuar o saque para inteirar o valor do débito. E assim RICARDO o fez, apresentando as guias previdenciárias quitadas, pelo que o depoente entregou a ele o valor de R\$ 50.000,00, emprestado do Dr. Franzin. Esclareceu que entregou o cheque a RICARDO em razão da confiança nele depositada, já que o depoente permaneceu praticamente sozinho na diretoria, tendo sido RICARDO a única pessoa que lhe prestou auxílio no clube por mais de um ano. Informou que posteriormente aos fatos soube que RICARDO teria apresentado ao Banco, para justificar o valor do cheque administrativo depositado, o contrato relativo à venda do atleta Ronny Pereira de Assis, no valor exato de R\$ 104.671,54, o qual, entretanto, não possuiu qualquer valor (mídia digital - fl. 1756).Ouvido perante a autoridade policial, RICARDO disse que no início de 2003 passou a intermediar contratos de prestação de serviços entre jogadores de futebol e clubes, pelo que receberia vinte por cento sobre eventual importância que o jogador viesse a auferir. Informou que celebrou o contrato de prestação de serviços com o jogador Ronny Pereira de Assis em 06/08/2003, cuja cópia está acostada às fls. 252/253 dos autos. Relatou que, por volta do mês de agosto de 2003, o declarante foi procurado pelo presidente do clube Rio Branco, OSWALDO, que se mostrou interessado em contratar os serviços do jogador Ronny, então jogador da Ponte Preta em Campinas/SP. Disse que ficou acertado que o declarante cederia todos os seus direitos daquele jogador para o Rio Branco, dele recebendo a quantia de R\$ 100.000,00, a ser paga com cheque administrativo no valor de R\$ 104.000,00, relativo a outra transação com um clube do Paraná, que deveria ser depositado pelo declarante. Segundo o acusado, teria ficado acertado, ainda, que no ato da compensação emprestaria a quantia de R\$ 50.000,00 a OSWALDO, destinada ao pagamento de contas do clube, a ser devolvida no prazo

máximo de 40 dias. Dessa forma, afirmou o acusado que efetuou o depósito do referido cheque na agência do Banco Unibanco em Diadema/SP, em conta pertencente à sua esposa ELIANE, salientando que na época não possuía contas em bancos em razão de possuir restrições ao crédito. Relatou que, cerca de vinte quatro dias após a compensação do cheque, sacou a quantia de R\$ 54.000,00 em dinheiro e a entregou a OSWALDO em um posto de gasolina na capital do Estado. Disse que tais fatos ocorreram em dezembro de 2003. Contudo, relatou que no início de 2004, OSWALDO manifestou o desejo de desfazer o negócio, pois Ronny teria sido surpreendido fazendo uso de drogas. Realizado o distrato, o acusado devolveu a OSWALDO a quantia de R\$ 44.000,00 em dinheiro, não recebendo dele quitação. Disse que não logrou devolver toda a quantia a OSWALDO, pois há havia gasto cerca de R\$ 28.000,00 na compra de um carro, mas que OSWALDO teria aceito tal valor, ficando tudo resolvido (fls. 261/264 do apenso II, volume II). Interrogado em Juízo, RICARDO alterou em parte a versão apresentada na fase inquisitorial. Afirmou que em 2003 levou os jogadores Ronny e Leandro do clube Ponte Preta para jogar no Rio Branco Esporte Clube. Aduziu que o Rio Branco passava à época por grave crise financeira, razão pela qual fez empréstimos a OSWALDO para que este pagasse as obrigações do clube. Afirmou ter recebido o dinheiro em questão em contrapartida do contrato de cessão de direitos sobre o jogador Ronny, sendo que o valor também contemplaria a devolução dos empréstimos anteriormente feitos a OSWALDO. Esclareceu que este pagamento foi feito por meio do cheque administrativo emitido em favor do clube, o qual foi depositado na conta de sua esposa ELIANE. Acredita que o cheque tenha se originado de alguma outra transação com jogador, porém não soube explicar o motivo de o cheque ter sido assinado pelo advogado Antônio Franzin. Salientou que Ronny disputou a Copa dos Juniores em 2004, permanecendo no Rio Branco até 2005, e que o contrato de cessão de direitos formalizado também teve a finalidade efetivar a devolução dos empréstimos a OSWALDO. Aduziu que os empréstimos que fazia a OSWALDO eram feitos em dinheiro vivo, e que a ajuda prestada se dava em razão de OSWALDO sempre ter se mostrado solícito, havendo entre eles uma relação de confiança. Disse que a relação se estreitou em razão de ter interesse em que seus jogadores permanecessem no clube, tendo a amizade com OSWALDO durado um ano e pouco. Questionado sobre a devolução do dinheiro emprestado, disse que foi feita de uma só vez, no valor aproximado de R\$ 104.000,00. Afirmou que nunca exerceu o papel de contador do Rio Branco, e que jamais pegou guias do clube para serem pagas em São Paulo/SP. Relatou que, mesmo sendo empresário de jogadores, nunca formalizou qualquer outro contrato com clube diverso, exceto o relativo ao jogador Ronny com o Rio Branco (mídia digital - fl. 2094). Inquirida na fase policial, ELIANE, esposa de RICARDO, disse que o casal possui apenas duas contas correntes junto aos bancos UNIBANCO e SANTANDER, das quais ela é a única correntista. Relatou que eventuais comissões recebidas por RICARDO em razão de transações de jogadores eram depositadas nas contas da declarante, sendo ambas movimentadas de acordo com os interesses do casal. Acrescentou, ainda, desconhecer se RICARDO teria algum problema em manter alguma conta corrente em seu próprio nome. Soube por meio de RICARDO que este teria realizado um contrato de prestação de serviços profissionais relativo ao atleta Ronny Pereira de Assis com o clube Rio Branco, e por conta disso recebeu o valor de cem mil reais mediante um cheque administrativo, depositado pela própria declarante em sua conta corrente mantida na agência do UNIBANCO em Diadema/SP. Aduziu que, após a compensação do cheque, uma parte do valor foi utilizada para a compra de um carro, cuja marca e modelo não soube especificar, no valor aproximado de R\$ 30.000,00. Cerca de 30 dias depois, tomou conhecimento do cancelamento do contrato de cessão do jogador de Ronny, por este ter sido surpreendido fumando maconha, em razão do que o dinheiro deveria ser devolvido ao clube Rio Branco. Aduziu que a devolução do valor foi feita por meio de diversas parcelas em dinheiro, diretamente a OSWALDO, na cidade de São Paulo/SP, até atingir o valor total da dívida. Afirmou que, após o pagamento da última parcela, nunca mais viu OSWALDO (fls. 265/268 do apenso II, apenso 2). Em Juízo, a ré ELIANE disse que foi sócia de uma empresa de venda de veículos com seu marido, mas nunca exerceu tal atividade efetivamente, já que apenas emprestava seu nome. Negou conhecimento dos fatos imputados, alegando que era seu marido quem movimentava sua conta bancária mediante utilização de sua senha (mídia digital - fl. 2094). Como se percebe, o réu RICARDO alterou a versão apresentada na fase policial, ocasião em que justificou o depósito de cheque administrativo na conta de sua esposa com o suposto contrato de cessão de direitos sobre o jogador Ronny ao Rio Branco, pelo valor de R\$ 104.671,54 (cento e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que, após a compensação da cártula, teria emprestado cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a OSWALDO. Afirmou, ainda, que o referido contrato foi posteriormente rescindido, tendo devolvido apenas parte do valor a OSWALDO, no montante de R\$ 44.000,00, de uma só vez (fls. 261/264 do apenso II, volume II). Em Juízo, por sua vez, RICARDO esclareceu que a origem do dinheiro recebido se deu em razão do contrato de cessão de direitos sobre o jogador Ronny (fls. 254/255 do apenso II, volume 2), também utilizado para efetivar a devolução dos empréstimos anteriormente realizados a OSWALDO. Nada disse, porém, sobre o suposto distrato do contrato, cujo instrumento, aliás, não se encontra datado (fls. 256/257 do apenso II, volume 2), e eventual devolução do dinheiro a OSWALDO, conforme versão dada perante a autoridade policial (mídia digital - fl. 2094). Note-se que, além das divergências apontadas, o réu caiu em contradição ao justificar o recebimento do cheque administrativo com o mencionado contrato de cessão de direitos (fls. 254/255 do apenso II, volume 2), pois é evidente que o valor de R\$ 104.671,54 (cento e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) não poderia contemplar, a um só tempo, a transação relativa ao jogador Ronny, bem como os empréstimos anteriormente realizados a OSWALDO. No tocante à corré ELIANE, embora seu depoimento em Juízo tenha sido evasivo, declarou perante a autoridade policial que eventuais comissões recebidas por RICARDO em razão de transações de jogadores eram depositadas em contas titularizadas pela ré, que eram movimentadas no interesse do casal. Salientou que ela própria efetuou o depósito do cheque administrativo em sua conta corrente mantida no Banco Unibanco em Diadema/SP, e que parte do dinheiro foi utilizada para a compra de um carro. Saliento que a ré, embora tenha justificado o recebimento do valor em questão com o contrato de cessão de direitos relativo ao jogador Ronny e dito que o contrato foi posteriormente desfêito, entrou em contradição com RICARDO ao dizer que o dinheiro integralmente restituído a OSWALDO, mediante o pagamento de diversas parcelas (fls. 265/268 do apenso II, apenso 2). Em que pese os réus RICARDO e ELIANE tenham justificado o recebimento do cheque administrativo com o Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Federativos de Atleta Profissional de Futebol, no valor exato de R\$ 104.671,54 (cento e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), acostado às fls. 254/255 do apenso II, volume 2, os elementos coligidos aos autos indicam que tal transação nunca existiu. Digo isso porque o Rio Branco Esporte Clube informou a inexistência de lançamento contábil referente à transação relativa ao jogador Ronny Pereira de Assis, salientando que este apenas teve passagem pelo clube como atleta amador das divisões de base no ano de 2003 (fl. 288 do apenso II, volume 2). Destaco, no ponto, que a testemunha Reinaldo Bernardi confirmou em Juízo que sempre havia o registro contábil na escrituração do clube quando ocorria a transação de um jogador (mídia digital - fl. 1880). Além disso, o atleta Ronny Pereira de Assis declarou na fase policial que foi RICARDO quem providenciou a sua transferência do clube Ponte Preta para o Rio

Branco, nele permanecendo por cerca de seis meses, de meados de 2004 até o início de 2005, período este divergente do suposto contrato de prestação de serviços celebrado com RICARDO, datado de 06.08.2003 (fls. 252/253 do apenso II, volume 2). Informou, ainda, que não auferiu nenhum valor em razão da transferência do clube Ponte Preta para o Rio Branco, e tampouco no período em que permaneceu no Rio Branco. Ademais, vejo que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a versão apresentada por OSWALDO. Juraci Catarino disse que, em razão da grave crise financeira do Rio Branco, os demais diretores foram se afastando, de modo que OSWALDO permaneceu praticamente sozinho na diretoria do clube. Pelo que tem conhecimento, a crise começou no ano de 2002, motivada pela mudança da legislação e, para contorná-la, os presidentes procuraram buscar patrocínio e empresas parceiras. Asseverou que RICARDO era empresário de futebol, tendo procurado a diretoria no Rio Branco para colocação de jogadores por ele indicados, sendo que o via praticamente todos os dias no estádio do clube. Pelo que sabe, eram os empresários quem indicavam os jogadores, até porque o clube não tinha condições de buscar jogadores em razão da crise financeira. O depoente permaneceu como supervisor de futebol até 2007, acreditando que RICARDO tenha frequentado o clube até o ano de 2003. Aduziu que Ronny foi um atleta indicado por RICARDO, e que ele jogou no Rio Branco por menos de um ano, recebendo apenas uma ajuda de custo no valor aproximado de um salário mínimo. afirmou que Tiago Viera Moreira foi um atleta do Rio Branco, negociado com o clube Atlético Paranaense, porém não sabe fornecer detalhes sobre a transação (mídia digital - fl. 1620). Walter Carlos Bartels disse ter tomado conhecimento da fiscalização previdenciária e de que as autenticações das guias de recolhimento não foram reconhecidas pelo banco. Apontou que o dinheiro destinado ao pagamento das contribuições foi proveniente em parte da venda de um jogador ao clube Atlético Paranaense, no valor aproximado de R\$ 110.000,00, sendo a outra parte proveniente de empréstimo por pessoas do clube. Aduziu que o valor oriundo da venda do jogador foi repassado ao escritório de advocacia do Dr. Franzin, que emitiu um cheque administrativo em nome do clube. Pelo que sabe, RICARDO era a pessoa que auxiliava o então presidente OSWALDO na estrutura administrativa do Rio Branco (mídia digital - fl. 1880). Mário Biella Júnior relatou ter sido contador do Rio Branco de 1994 até o ano de 2010. Tomou conhecimento da falsificação das Guias da Previdência Social, cujas autenticações não foram reconhecidas. afirmou ter emitido as referidas guias a pedido de OSWALDO, que disse ter conseguido o dinheiro necessário com a venda do atleta Tiago Moreira ao Atlético Paranaense. Disse que os valores não foram depositados na conta do clube porque esta estava bloqueada. Informou que entregou as guias a OSWALDO para pagamento, mas não sabe quem efetuou a quitação e as devolveu à fiscalização (mídia digital - fl. 1804). Armindo Borelli afirmou ter sido presidente do clube Rio Branco em 2006, sendo atualmente conselheiro. Disse que à época em que foi presidente tomou conhecimento da falsificação das guias GPSs, tendo sido constatado pela fiscalização que elas não foram efetivamente pagas. Relatou que tal fato foi discutido em reunião, inclusive com a presença de OSWALDO. Confirmou que o dinheiro destinado ao pagamento das guias foi oriundo da venda de um jogador de futebol, tendo sido a quantia depositada na conta do escritório do Dr. Franzin, que emitiu o cheque administrativo e emprestou a quantia necessária ao pagamento do débito (mídia digital - fl. 1804). Martha Luiza Leite da Silva disse ser funcionária no escritório de engenharia de OSWALDO há 25 anos. Recorda-se que OSWALDO foi presidente do Rio Branco nos anos de 2002 e 2003. afirmou que, nesta época, RICARDO compareceu ao escritório em diversas oportunidades, a fim de tratar com OSWALDO assuntos relativos ao Rio Branco. Informou que, após o final da gestão de OSWALDO, por volta de 2003, nunca mais viu RICARDO no escritório (mídia digital - fl. 1889). Claudine Cometi relatou que RICARDO possuía relacionamento com a diretoria do Rio Branco, especialmente com o então presidente OSWALDO. Asseverou que RICARDO frequentava a diretoria do clube, inclusive presenciou reunião da diretoria em que ele estava presente, na qual se discutia o aporte de recursos pela empresa Ripasa. Informou que RICARDO era um empresário de futebol que trazia jogadores ao clube (mídia digital - fl. 1889). Acresça-se que Sérgio Luiz Meneguel Silveira confirmou em seu interrogatório que uma parte do dinheiro proveniente da negociação do atleta Tiago Viera Moreira com o clube Atlético Paranaense foi destinada à empresa fornecedora de alimentação aos jogadores, e o montante de R\$ 110.000,00 destinado ao escritório de advocacia do Dr. Franzin, visando ao pagamento de dívida com o INSS, apurada em fiscalização. Relatou ter sido emitido um cheque administrativo em nome do clube, endossado pelo depoente, para pagamento das guias. Nada soube informar sobre o depósito em dinheiro a uma conta pertencente à corré ELIANE (mídia digital - fl. 1756). Diante das provas coligidas nos autos, conclui-se que OSWALDO foi vítima do engodo perpetrado pelos réus RICARDO e ELIANE, que obtiveram para si, em prejuízo do RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, induzindo e mantendo em erro os dirigentes e conselheiros do clube, ao falsificarem as Guias da Previdência Social relativas às competências de dezembro de 2002 a outubro de 2003, vantagem ilícita consistente na utilização da quantia de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente ao clube e inicialmente destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias. Corroboram o quadro formado nos autos as diversas contradições encontradas nos depoimentos dos acusados RICARDO e ELIANE, além das inconsistências acima apontadas relativamente ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Federativos de Atleta Profissional de Futebol, no valor exato de R\$ 104.671,54 (fls. 254/255 do apenso II, volume 2), utilizado para justificar o depósito da referida quantia em conta corrente de titularidade exclusiva de ELIANE. Não posso deixar de destacar o fato de RICARDO, mesmo sendo empresário de jogadores, nunca ter formalizado qualquer outro contrato com clube diverso, exceto o relativo ao jogador Ronny com o Rio Branco acima mencionado, conforme declarado por ele em seu interrogatório (mídia digital - fls. 2094). Assinalo, ainda, que o ardid consistente na falsificação das Guias da Previdência Social e o consequente desvio em proveito de RICARDO e ELIANE da quantia de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente ao Rio Branco Esporte Clube e inicialmente destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias, somente foram concretizados em razão da relação de confiança mantida entre o então presidente do clube OSWALDO com RICARDO, que se propôs a efetuar o pagamento das guias GPSs com o cheque administrativo, inclusive oferecendo-se a emprestar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) necessário para inteirar o valor do débito. Deveras, os depoimentos das testemunhas Juraci Catarino, Walter Carlos Bartels, Martha Luiza Leite da Silva, Claudine Cometi, bem como do informante Diego de Nadai, corroboraram a versão apresentada por OSWALDO, no sentido que este permaneceu sozinho na diretoria do clube após o agravamento da crise financeira do Rio Branco, tendo sido RICARDO a pessoa quem lhe prestou grande colaboração por mais de um ano, trazendo empresas parceiras e jogadores ao clube, além de auxiliá-lo em questões administrativas da diretoria. Destaco que o próprio RICARDO afirmou em seu interrogatório judicial ter mantido com OSWALDO, além de amizade, uma relação de confiança. Ressalto, por fim, que não se trata de fato isolado na vida dos acusados RICARDO e ELIANE. Com efeito, tramita perante a 3ª Vara Federal local o processo criminal nº 0008268-54.2005.403.6109, no qual se apura a prática, em tese, da falsificação de 906 (novecentas e seis) Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs por RICARDO e outros denunciados (fls. 2098/2102). Acresça-se a isso a denúncia

acostada às fls. 1900/1904, que revelam serem fortes os indícios de que RICARDO e ELIANE fazem da prática de crimes o seu meio de vida. Dessa forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, é de rigor a condenação dos réus RICARDO e ELIANE pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput, c.c art. 29 do Código Penal, e art. 293, inciso V, c.c arts. 29 e 71 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS e ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS, anteriormente qualificados, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput, c.c art. 29 do Código Penal, e art. 293, inciso V, c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO o acusado OSWALDO DE NADAI da imputação pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput, c.c art. 29 do Código Penal, e art. 293, inciso V, c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Ademais, ABSOLVO os réus OSWALDO DE NADAI, SÉRGIO SEGA, SÉRGIO LUIZ MENEGUEL SILVEIRA, NIVALDO ZANETTE e FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus RICARDO e ELIANE, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.a) O réu RICARDO GIOVANI SANCHES DIASa.1) O crime previsto no art. 171, caput, do Código PenalObserve que o réu agiu com culpabilidade reprovável, uma vez que se valeu da relação de confiança entre ele e o então presidente do Rio Branco Esporte Clube, Oswaldo de Nadai, para que utilizasse em proveito próprio e de outrem a quantia de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) inicialmente destinada ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo clube. O réu não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do delito são graves, uma vez que o desvio em proveito próprio ou de outrem da quantia de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente ao clube e inicialmente destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias, acarretou a formalização da representação fiscal para fins penais (fls. 19/21) e consequente instauração de ação penal em face dos dirigentes do clube, pela prática, em tese, do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Torno a pena definitiva para o crime de estelionato, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como de causas de diminuição e de aumento de pena.a.2) O crime previsto no art. 293, inciso V, do Código PenalObserve que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é reprovável, uma vez praticado para efetivar o desvio em proveito próprio e de outrem da quantia de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente ao clube e inicialmente destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são graves, uma vez que a falsificação das Guias da Previdência Social - GPSs e o consequente não pagamento das contribuições previdenciárias agravaram ainda mais a situação financeira do Rio Branco Esporte Clube, além de acarretarem consequências penais aos dirigentes da entidade.Desse modo, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição de pena.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que houve a falsificação de 24 (vinte e quatro) Guias da Previdência Social, referentes às competências de dezembro de 2002 a outubro de 2003, mediante inserção de autenticações bancárias indicativas de pagamentos das contribuições devidas pelo Rio Branco Esporte Clube, razão pela qual elevo a pena em 2/3 (dois terços).Portanto, fixo a pena para o crime de falsificação de papéis públicos em 05 (cinco) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, mantendo-se o valor fixado.a.3) O concurso materialEm sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu Ricardo Giovanni Sanches Dias definitivamente condenado à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, cada um no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.b) A ré ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIASb.1) O crime previsto no art. 171, caput, do Código PenalA culpabilidade é normal à espécie. A ré não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do delito são graves, uma vez que o desvio em proveito próprio ou de outrem da quantia de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente ao Rio Branco Esporte Clube e inicialmente destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias, agravou ainda mais a situação financeira do clube, além de acarretar a formalização de representação fiscal para fins penais aos seus dirigentes (fls. 19/21), em face do não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus funcionários.Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Torno a pena definitiva para o crime de estelionato, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como de causas de diminuição e de aumento de pena.b.2) O crime previsto no art. 293, inciso V, do Código PenalObserve que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é reprovável, uma vez praticado para efetivar o desvio em proveito próprio e de outrem da quantia de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente ao Rio Branco Esporte Clube e inicialmente destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são graves, uma vez que a falsificação das Guias da Previdência Social - GPSs e o consequente não pagamento das contribuições previdenciárias agravaram ainda mais a situação financeira da entidade esportiva, além de gerar consequências penais aos dirigentes do clube.Desse modo, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de

diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que houve a falsificação de 24 (vinte e quatro) Guias da Previdência Social, referentes às competências de dezembro de 2002 a outubro de 2003, mediante inserção de autenticações bancárias indicativas de pagamentos das contribuições devidas pelo Rio Branco Esporte Clube, razão pela qual elevo a pena em 2/3 (dois terços). Portanto, fixo a pena para o crime de falsificação de papéis públicos em 05 (cinco) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, mantendo-se o valor fixado. b.3) O concurso material Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica a ré Eliane Aparecida Nogueira Dias definitivamente condenada à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. c) Disposições comuns O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerando o prejuízo sofrido pelo Rio Branco Esporte Clube, o valor de R\$ 154.671,54 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado pelos índices legais (art. 387, inciso IV, do CPP). Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Às partes, sucessivamente, iniciando-se com o Ministério Público Federal para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Ausentes requerimentos de diligências, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo legal em memoriais finais (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Cumpra-se com urgência.

**0006712-07.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALTER MOTA FERNANDES(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARLON HILLER AMORIN(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA)**

Nos termos da deliberação de fl. 347, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

**0007679-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAIRTON MENDER DE OLIVEIRA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)**

Diante do teor da certidão de fl. 503, fica designado o dia 18 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório do réu, que ocorrerá por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - PR. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 499. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0010057-78.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)**

Nos termos da deliberação de fl. 364, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

**0001569-03.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)**

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 247/248), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)**

Fl. 327: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Apensem-se a estes autos os do Inquérito Policial 0236/11 (0005732262012403610). Após, dê-se nova vista dos autos. DESPACHO DE FL. 325: Às partes, sucessivamente, iniciando-se com o Ministério Público Federal para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Após, remetam-se os autos ao MPP para que se manifeste no prazo legal em memoriais finais e, na sequência, à defesa (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Sem prejuízo, reitere-se a requisição dos antecedentes (fls. 294/295). Intimem-se.

**0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)**

Diante do teor da certidão de fl. 329-verso, noticiando que a testemunha de defesa Nilson não foi localizada no endereço indicado nos autos, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 451, III do CPC-2015. Expeça-se precatória para Itatiba - SP solicitando, no prazo de 90 dias, a oitiva da testemunha de defesa Manuel Fernandes, que deverá ser intimada no endereço declinado à fl. 504. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001852-21.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FABIO JULIO DA SILVA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Diante do interesse manifestado pelo réu em recorrer da sentença (fls. 217/219), intime-se a defesa para apresentação das razões do recurso no prazo legal.

**0005106-02.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELO CAMPOS FRANCO X REGINALDO ROSSI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Fl. 35: Defiro o pedido da defesa do réu REGINALDO ROSSI de devolução do prazo para resposta à acusação. Fl.34: Considerando que as tentativas de localização do acusado MARCELO CAMPOS FRANCO restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 dias, observados os requisitos do art. 365 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0008200-55.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VANILSON BEZERRA MOURATO(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Trata-se de ação penal em que Vanilson Bezerra Mourato, qualificado à fl.38, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, eis que vendia, expunha à venda e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida em território nacional, consistente em 280 maços de cigarros provenientes do Paraguai, utilizados no exercício de atividade comercial. Recebida a denúncia em 18 de novembro de 2015 (fl. 41). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 69/71). Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 73). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação e ao interrogatório do réu (fls. 82/85). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 82). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente (fls. 89/93). Na mesma oportunidade processual a defesa pleiteou a absolvição com fulcro no princípio da insignificância e subsidiariamente a observância do artigo 44 do Código Penal (fls. 95/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, incisos, VI e V do Código Penal, uma vez que, proprietário do Bar do Guri, vendia, expunha à venda e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida em território nacional, 280 maços de cigarros paraguaios, que de forma voluntária e consciente utilizava no exercício de atividade comercial em Piracicaba-SP. Demonstrada nos autos a materialidade do crime através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Laudo Pericial que conclui que todos os cigarros analisados são de origem paraguaia (fls. 15/17), bem como pela Nota Técnica n. 058/2015-GGTAB/SUTOX/ANVISA, que atesta a proibição da comercialização, em território nacional, da marca de cigarros apreendida, eight, posto que não possui autorização da ANVISA para ingresso no país, um vez que referida empresa teve o cancelamento do registro especial de fabricante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório n.º 23, de 29 de abril de 2013 (fls. 29/31). Registre-se, outrossim, que Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812500/GOEP000261/2015, revela a procedência estrangeira das mercadorias, sendo os cigarros avaliados em R\$ 1.127,50 (hum mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme noticiado na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.000115/2015-01 (fls. 46/51). No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Infere-se do depoimento do policial civil João Luis Vieira, ouvido como testemunha de acusação em juízo, que na data dos fatos realizaram diligências em inúmeros estabelecimentos comerciais bares da cidade, que resultaram em diversas apreensões. Informou que o procedimento de rotina é ao chegar no local, indagar quem é o proprietário, se possui cigarro de origem estrangeira e, na sequência, realizar a vistoria. Esclareceu na sequência que no caso dos autos, ao adentrarem no bar, visualizaram em corredor próximo, que fazia ligação do local com a residência, uma pessoa correndo para o interior da casa e, imaginando que pudessem ocultar alguma coisa, solicitaram permissão o acusado para adentrar na moradia, localizando embaixo de sua cama os cigarros apreendidos nos autos. Por sua vez, interrogado, o réu confirmou a versão apresentada pela testemunha de acusação, alegando, entretanto, que as mercadorias estariam no interior da residência porque eram para uso próprio. Indagado acerca da quantidade de cigarros consumida por dia, alegou ser em média dois maços. Trata-se, contudo, de versão que carece de plausibilidade diante da quantidade de maços apreendida e do contexto que demonstra que foram escondidos as pressas, fato que atesta inequívoco conhecimento da ilicitude, ou seja, presença do dolo. A par do exposto, há que se considerar que se tratando de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, além do interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, a saúde e segurança públicas, interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. Deste teor jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013). Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero ausentes circunstâncias desfavoráveis ao réu e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, a qual a minguada de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, e com fundamento ainda no teor do artigo 60 do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Vanilson Bezerra Mourato (qualificado à fl. 38), incurso na figura típica prevista nos artigos 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal; condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 01 (um) salário mínimo vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**Expediente Nº 6099**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006509-36.1997.403.6109 (97.0006509-0)** - BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1101300-77.1997.403.6109 (97.1101300-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100835-05.1996.403.6109 (96.1100835-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/415: Deixo de atender a solicitação do Juízo da 1ª Vara Fiscal de São Paulo, para o bloqueio de valores nos presentes autos, tendo em vista a decisão de fls. 408/408, verso. Comunique-se com urgência, via email, ao Juízo da 1ª Vara Fiscal de São Paulo o teor da decisão acima referida, bem como deste despacho. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em nome da inventariante Prescila Luzia Bellucio nos termos da decisão de fls. 408/408, verso, com ordem para que os valores sejam colocados a disposição deste Juízo Federal, com destaque dos honorários contratuais nos termos do requerido às fls. 410/413. Intimem-se

**1106185-37.1997.403.6109 (97.1106185-6)** - OSVALDO BELLIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Diante do julgamento do Recurso Especial, requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7)** - EDIVAL CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA X OLGA RAZERA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSVALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora informando sobre a satisfação dos créditos dos autores, principalmente do Sr. Oswaldo Zanata que encontrou problemas no momento levantamento em razão da grafia de seu nome. Após a manifestação, se em termos, façam-se conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0075398-32.1999.403.0399 (1999.03.99.075398-5)** - 3. TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Rubens Harumy Kamoi, para que informe em dez dias se obteve êxito no levantamento dos valores requisitados e já pagos em nome do 3º Tabelião de Notas (fls. 139 e 199). Em caso positivo e em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**0000893-12.1999.403.6109 (1999.61.09.000893-2)** - ANA APARECIDA MULLER(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a apresentação dos documentos pelo INSS (fl. 204/210), fica a parte autora intimada para dar prosseguimento à execução, nos termos do despacho de fl. 195.

**0002036-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002036-1)** - BUSCHINELLI & CIA/ LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)



Trata-se de pedido de execução de honorários de sucumbência devidos ao advogado José Roberto Marcondes (falecido), neste ato representado por sua esposa Prescila Luzia Bellucio. Depreende-se da análise da certidão de óbito que José Roberto Marcondes era casado com Prescila Luzia Bellucio e deixou 4 (quatro) filhos, Sandra, Fernando, Renato (maiores) e Arthur (menor) - fl. 412. Relativamente aos filhos maiores foi juntada aos autos Escritura de Renúncia de Direitos Hereditários (fls. 424/425), permanecendo então como sucessores a viúva e o filho menor. Consta, ainda, informação sobre abertura de inventário nº 100.09.343140-5 perante a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP (fl. 427/429). Tendo em vista que o Espólio de José Roberto Marcondes, representado por Prescila Luzia Bellucio, já foi incluído no pólo ativo da presente ação, intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, considerando a existência de matéria relativa a sucessão hereditária envolvendo, inclusive, interesse de incapaz, falece competência a este Juízo Federal para decidir sobre a destinação dos valores que pertenciam ao de cujus. Portanto, em caso de sucesso da execução, os valores devidos deverão ser requisitados à ordem deste Juízo Federal e, posteriormente, transferidos para conta judicial vinculada aos autos do inventário, oficiando-se à agência bancária respectiva para efetivo cumprimento, bem como ao Juízo do inventário para informar do ocorrido. Com o pagamento dos valores requisitados, oficie-se à agência depositária para que esta proceda a transferência desses valores para a conta judicial vinculada aos autos de inventário nº 100.09.343140-5 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (fl. 248) comunicando este Juízo a operação realizada. Em relação aos honorários contratuais, fica desde já consignado que estes deverão ser reservados em conta a disposição deste Juízo quando da transferência acima, para futuras providências. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002966-20.2000.403.6109 (2000.61.09.002966-6) - RICIERI CALDERAN X PIEDADE DIAS CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos em favor de Ricieri Calderan, conforme já determinado à fl. 247. Ciência ao advogado do autor de que os valores decorrentes dos créditos contratuais não dependem de expedição de alvará, estando à disposição para levantamento na Caixa Econômica Federal.

**0007010-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007010-1) - GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Tendo em vista que no instrumento de procuração ad judicia (fl. 15) não consta poderes para receber e dar quitação INDEFIRO o pedido de transferência dos valores para a conta indicada (fl. 282) em nome da sociedade de advogados. Concedo o prazo de cinco (05) dias para cumprimento ao despacho retro (fls. 282): Informar número de conta bancária de titularidade do autor para devolução de valores. Feito isso, cumpra-se a parte final do despacho retro (fls. 282). No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), aguardando-se provocação da parte interessada. Int.

**0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8) - LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Fl. 446: Nada a prover em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor LÁZARO ROBERTO MACEDO, eis que desnecessário, uma vez que tais valores estão liberados para saque, desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei 8.036/90. Em relação à expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios este será expedido nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença apenso nº 00032984520044036109, conforme despacho lá proferido. Venham os autos oportunamente conclusos para a extinção da fase executória. Intime-se.

**0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7) - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 252: Defiro o pedido da União de abatimento da verba sucumbencial em que foram condenados os autores (embargados) nos Embargos à Execução nº 00074136020144036109, dos valores a serem por eles recebidos nestes autos. Extraiam-se os ofícios requisitórios nos termos do acima deferido. Intimem-se.

**0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - DOMINGOS BENTO X WILSON APARECIDO BENTO X AMELIA MARCON BENTO X IRACEMA DE OLIVEIRA BENTO X WILSON LUIS BENTO X GILSON ANTONIO BENTO X MARISA BRESSAN BENTO X ADENILSON DOMINGOS BENTO X SELMA LUZIA PAZZETTE BENTO X MARIA ANGELA BENTO CARPIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Diante da manifestação do INSS de fl. 227, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos termos do despacho de fl. 127. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002005-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002005-7)** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP111621B - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s) , ficam as partes RÉS intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelo BANCO GE CAPITAL S/A, sobre os cálculos elaborados.

**0004030-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004030-5)** - EDMUNDO BASTOS SANTOS(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 128/135), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 125.

**0005131-30.2006.403.6109 (2006.61.09.005131-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CINTIA MARIA DE SAMPAIO BARROS(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO) X ELIAS ANTONIO DE BRITO(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO) X MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO) X JAIR DE SAMPAIO BARROS(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO) X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005947-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005947-8)** - ANA PAULA DA SILVA(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA E SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000345-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000345-8)** - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP X DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006073-28.2007.403.6109 (2007.61.09.006073-4)** - BENEDITO GRANJA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 267/271), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 264.

**0008919-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008919-0)** - REINALDO JOSE MALAVASI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004141-68.2008.403.6109 (2008.61.09.004141-0)** - GILBERTO SENCINI PERES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos e do ofício de fl. 432. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004598-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004598-1)** - CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Descabe a este Juízo oficiar à Receita Federal para informar a situação fática e de direito da autora, eis que já são conhecidos da autoridade fiscal. Promova a parte autora a execução nos termos do despacho proferido à fl. 384. Aguarde-se por 30 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

**0006986-73.2008.403.6109 (2008.61.09.006986-9)** - JOSE NIVALDO TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 192/224), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 189.

**0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2)** - LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000021-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000021-7)** - ROSANA MARIA ZINSLY FRASSETTO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6)** - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo adicional de dez dias para que a CEF traga aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do coautor ROBERTO INFORZATO, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), conforme decisão de fls.159/159, verso. Intime-se.

**0012886-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012886-6)** - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do Recurso Especial, requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005848-03.2010.403.6109** - ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 102/110, nos termos do despacho de fl. 99.

**0006021-27.2010.403.6109** - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 133/141), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 130.

**0008389-09.2010.403.6109** - VALDIR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 211/225), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 208.

**0008646-34.2010.403.6109** - PAULO VALMIRO DE MORAIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 146/154), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 142.

**0011196-02.2010.403.6109** - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X VILMA MARIA CHINELATO SETTEN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001454-16.2011.403.6109** - ANTONIO TAVARES RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003145-65.2011.403.6109** - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Acolho a petição de fls. 155/160 como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela ré SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

**0006438-43.2011.403.6109** - CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 178/190), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 175.

**0007157-25.2011.403.6109** - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009553-72.2011.403.6109** - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011289-28.2011.403.6109** - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0012239-37.2011.403.6109** - ANTONIO ANGELO BORTOLETTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000049-08.2012.403.6109** - MARCO ANTONIO CAPELETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do documento de fl. 248. Diante da inércia da parte autora para a apresentação dos cálculos e a manifestação do INSS de fl. 245 (ajuizamento de ação rescisória), aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000943-81.2012.403.6109** - VICENTE GONCALVES CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003961-13.2012.403.6109** - DORALICE DE FATIMA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005580-75.2012.403.6109** - JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 156/163), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 142.

**0006831-31.2012.403.6109** - JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que para o recálculo do IRPF a Receita Federal do Brasil necessita dos documentos elencados no Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003, para a elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos abaixo descritos: Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: 1.8.1 Cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente; 1.8.2 Documentos de cálculos da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes: a) às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminada por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais; b) às verbas isentas, se for o caso; c) às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea a, atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; d) à contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte; 1.8.3 Comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto retido. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

**0007252-21.2012.403.6109** - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que para o recálculo do IRPF a Receita Federal do Brasil necessita dos documentos elencados no Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003, para a elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos abaixo descritos: Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: 1.8.1 Cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente; 1.8.2 Documentos de cálculos da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes: a) às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminada por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais; b) às verbas isentas, se for o caso; c) às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea a, atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; d) à contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte; 1.8.3 Comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto retido. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

**0001697-86.2013.403.6109** - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 128/134), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 125.

**0001723-84.2013.403.6109** - ELIANA ELISABETE MOLLON(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 335/343.

**0002146-44.2013.403.6109** - JOAO BAPTISTA CAMPANHA MARCELINO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do teor do ofício de fls. 187/188. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo da ação rescisória proposta pelo INSS(fl. 177/182). Intimem-se.

**0006706-29.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-88.2013.403.6109) NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003374-54.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0001350-19.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007786-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Fls. 100/107, verso: Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003702-47.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Fl. 40: Defiro o pedido de abatimento de verba sucumbencial em que foram condenados os embargados dos valores a serem por eles recebidos nos autos principais (autos nº 00216268620014030399). Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 31/31, verso. Intimem-se.

**0002365-86.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-22.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria Clara Altarugio Alecio, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foi aplicado o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/14).Recebidos os embargos (fl. 17), a embargada apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária. Aduziu que, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, o índice aplicável passou a ser o INPC (fls. 19/24).Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 26/40), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 46 e 47/v).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (30.09.2005), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil; a partir de então 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil; e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência desta. No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes da Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do e. TRF da 3ª Região (fls. 140/142 dos autos principais).De início, observo não haver controvérsia quanto aos juros de mora, já que a parte exequente, ora embargada, aplicou em seus cálculos (fls. 182/186 dos autos principais), relativamente ao período de 17.05.2006 a 30.06.2012 (dia anterior à DIP), os mesmos índices utilizados pelo INSS (fls. 05/08).Desta feita, o ponto controvertido nos presentes embargos diz respeito à possibilidade de a Taxa Referencial (TR) ser aplicada como índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Pois bem. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, ressalto que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios.Nesse ponto, penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente esclarecedor acerca da controvérsia.Segundo o Ministro Luiz Fux, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei).Prosseguiu o Ministro no acórdão em referência, ... a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve

de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaque). Forçoso concluir, portanto, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou. Assinalo que tal matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos excertos do acórdão foram acima transcritos. Nesse passo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o embargante, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, vez que divergente da Resolução nº 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009, justamente o ponto controvertido que, nos termos da fundamentação supra, restou superado. Assim, considerando que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pelo e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, não atinge a hipótese ora em discussão nesse feito, e por ter o embargante observado, no cálculo do quantum apurado a título de atrasados, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 - já que a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, iniciou-se em 30/06/2009 -, de rigor a procedência do pedido veiculado por meio dos embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 48.075,40 (quarenta e oito mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos), corrigido até novembro de 2013 (fls. 05/08). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da ação ordinária nº 0004965-22.2011.403.6109. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000374-41.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MANOEL DOS SANTOS NETO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Fls. 33/38: Nada a prover tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 00049655620104036109 às fls. 332. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022944-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022944-6)** - MARCOS ANTONIO CORTE FONSECA X MARIA ROSNEIDE FRASSETO X MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS X MIRIAN GIBIN X ROBERTO EDUARDO CECONELLO X SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA LEITE NEMER PERUZZI X TERESA CRISTINA PAES WITZEL X VALDEMIR JOSE RAMPIN X VERA LUCIA BUENO GOMES DA SILVA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre fls. 283/289. Publique-se e depois dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0003043-09.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2)) LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80, verso, requeira a parte vencedora (autora), o que de direito. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002738-88.2013.403.6109** - NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100420-90.1994.403.6109 (94.1100420-2)** - MARIA LOURENCO LOPES PEREIRA(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MARIA LOURENCO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a ausência de habilitação da herdeira ROBERTA mencionada na certidão de óbito (fl. 194), promovendo a sua habilitação, se o caso, e apresentando nova distribuição dos quinhões caso haja alteração naquela apresentada (fl. 258). Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre as habilitações.

**0008465-09.2005.403.6109 (2005.61.09.008465-1)** - ARISTEU PEREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARISTEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações das partes de fls. 200/201 e fl. 210, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008188-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008188-9)** - ARIIVALDO CESAR CORDEIRO DO AMARAL X EDISON EDWARD CORDEIRO DO AMARAL - INCAPAZ X ARIIVALDO CESAR CORDEIRO DO AMARAL X MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ARIIVALDO CESAR CORDEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 234/246.

**0003949-33.2011.403.6109** - CARLOS PERRELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações das partes de fls. 95/95, verso e fl. 100, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004370-86.2012.403.6109** - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 140/151.

**0005060-18.2012.403.6109** - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE JESUS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 214/223.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002884-28.1996.403.6109 (96.0002884-2)** - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.007131-6/SP (fls. 175/179), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sócios administradores da empresa executada: INGO WUTHSTRACK e GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS (fls. 221 e 222). Após, intime-os pessoalmente para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que a empresa executada foi condenada, no valor de R\$ 6.644,87 (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) em 04/2009, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Sem prejuízo, oficie-se a 1ª Vara do Juri e Corregedor Permanente da Sessão de Depósito e Guarda de Armas e Objetos da Comarca de Campinas solicitando informações sobre o ofício expedido à fl. 274. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 169; 172; 173; 174 e deste despacho. Intimem-se.

**0001553-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001553-1)** - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl. 334.

**0000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8)** - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



Chamo o feito à ordem. Depreende-se da análise dos autos que foi proferida sentença homologatória dos cálculos de liquidação (fls. 143 e 153) reconhecendo como devido o valor exequendo de R\$18.067,78 para fevereiro de 2010, a qual transitou em julgado conforme certidão lançada nos autos (fl. 177). Entretanto, a partir da petição da parte autora requerendo a execução (fl. 180) sobreveio despacho (fl. 181) dando novo início à fase de cumprimento da sentença, com consequentes desdobramentos (fls. 183/201). Posto isso, diante da indevida reabertura da fase de cumprimento de sentença, uma vez que a sentença homologatória dos cálculos já havia transitado em julgado ANULO todos os atos praticados a partir do despacho referido (fl. 181) e determino que a parte devedora (CEF) promova o pagamento do valor devido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

**0001834-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001834-1) - JOSE IDALGO RODRIGUES(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência a CEF do teor do ofício de fls. 183/184. Após, não havendo outros requerimentos remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004996-62.1999.403.6109 (1999.61.09.004996-0) - NELSON SOPOPIETRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X NELSON SOPOPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos certidão de casamento do herdeiro do autor falecido, BENEDITO SOTOPIETRO, uma vez que consta na procuração de fl. 221 e no contrato de fl. 223 que seu estado civil é casado. Sem prejuízo, nesse mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS às fls. 463/476. Intime-se.

**0002937-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002937-0) - GERALDO DE SOUZA X CACILDA MORALES DE SOUSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 318: Nada a prover diante da decisão de fls.290/291, verso. Homologo a habilitação do Sr. Geraldo de Souza, viúvo da autora falecida, qualificado às fls. 311 e 312. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004708-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004708-4) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 206: Diante da concordância da União (PFN), extraia-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Indefiro, por ora, o levantamento dos valores do depósito judicial efetuado pela empresa executada (fl. 110), tendo em vista a notícia de requerimento de penhora no rosto dos presentes autos, devido à existência de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União em situação de exigibilidade em nome desta. Aguarde-se a formalização da penhora. Intimem-se.

**0009036-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009036-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 226/226, verso, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004898-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004898-6) - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 224/247.

**0011104-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011104-0) - JESUS NORIVAL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NORIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002858-05.2011.403.6109 - CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X CELSO DONIZETI DA COSTA X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em dez dias, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela União(Fazenda Nacional) às fls. 219/221. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1100917-36.1996.403.6109 (96.1100917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100881-91.1996.403.6109 (96.1100881-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE AMERICO APARECIDO DE GOES X ROSIMEIRE SILVA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Nomeio perito médico o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, para realização da perícia médica na autora que será realizada na sala de pericias do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, localizada no piso térreo deste Fórum, no dia 26 de julho de 2016, às 11h 20min.

Arbitro seus honorários no limite máximo previsto na tabela do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer à perícia munida de seus documentos de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

Ficam os assistentes técnicos intimados da perícia por meio dos representantes das partes.

As partes serão intimadas a sem manifestarem por ocasião da entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 19 de julho de 2016.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 338: defiro a dispensa do acusado para a audiência por videoconferência pautada para o próximo dia 13.10.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006283-61.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAMUEL GERALDO SILVA(SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA E SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP264719 - GRAZIELA DELMANTO BOUCHABKI)

Regularmente citado, Samuel Geraldo da Silva apresentou resposta escrita à acusação, sustentando, em síntese, que adquiriu o veículo, apresentando somente comprovante de residência e documentos pessoais. Nega a apresentação de holerits e alega que em nenhum momento agiu com dolo, requerendo a sua absolvição sumária.Preconiza o artigo 397 do CPP que a absolvição sumária somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses.Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 25 de outubro de 2016, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do acusado. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa traga o endereço das testemunhas arroladas.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001143-12.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 755, pronuncie-se a defesa de JOÃO CARLOS VIANA quanto ao interesse no prosseguimento de seu recurso (fls. 745). Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0009293-79.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

1. Fls. 5047/5051: defiro o prazo 15 (quinze) dias para que as defesas tenham acesso à documentação encaminhada via Cooperação Jurídica Internacional, em secretaria, ficando suspenso pelo mesmo prazo a apresentação dos memoriais, na forma determinada às fls. 2478/2479.2. Indefiro, por ora, o reinterrogatório de Edmundo Rocha Gorini, sem prejuízo de nova apreciação pelo MM. Juiz condutor do processo.Intimem-se.Cumpra-se.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 4274**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6)** - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS na f. 221, dê-se vista novamente à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho.3. No silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 4275**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005450-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP343387 - MARGARETH RODRIGUES DE MELO E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativo financeiro, pelo sistema BACENJUD, alegando-se que os valores bloqueados são fruto de provento de salário (f. 126-143).O pedido foi instruído com os extratos bancários das f. 136-143.É o breve relato, decidido.O pedido não foi instruído com provas de que o valor bloqueado tem origem exclusivamente salarial.Ademais, é importante frisar que a suposta conta no Banco Bradesco não possui natureza tipicamente de poupança, pois é vinculada a uma conta corrente, na qual as transferências de uma para outra, em regra, são automáticas. Além disso, os extratos comprovam a utilização da referida conta para a realização de diversas outras operações financeiras, como pagamentos e realização de diversos outros depósitos de origem diversa da salarial, a exemplo dos realizados nos dias 12.02 (R\$ 800,00), 15.02 (R\$ 1.500,00), 15.03 (R\$ 550,00), 15.03 (R\$ 1.210,00), 13.04 (R\$ 150,00), 15.04 (R\$ 1.120,00), 13.06 (R\$ 564,00), bem como realização de transferência em favor do executado (11.04, no valor de R\$ 1.800,00). Anoto que tais valores já somam quantia superior à bloqueada neste feito. Destarte, resta desconfigurada a natureza de reserva financeira (típica de uma poupança) da conta indicada.Diante do exposto, não havendo que se falar em impenhorabilidade do valor bloqueado, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado.Providencie a Secretaria a publicação, também, do despacho da f. 119.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 119:Tendo em vista o peticionado pela exequente às f. 117-118, bem como o certificado pela Oficial de Justiça à f. 97, determino o desentranhamento e nova carga dos mandados números 0205.2015.01035 e 0205.2015.01036 à Central de Mandados local para que cumpra o quanto determinado, e, assim, proceda nos termos do artigo 830, parágrafo 1º, combinado com os artigos 252 e 253 do novo Código de Processo Civil.Ademais, nos termos dos artigos 830 e 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o arresto pelo sistema Bacenjud de ativos financeiros do coexecutado Marcelo Junio Soares Bertholdo, bem como o bloqueio dos ativos financeiros dos demais coexecutados até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3162**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.Int.

**0001117-09.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECOES LAURENTINO LTDA - ME X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO X CARLOS ALBERTO LAURENTINO

Fl. 76: considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007049-41.2016.403.6102** - SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem; b) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial; e c) indique qual a autoridade coatora, para regularização do pólo passivo da demanda. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

**0007143-86.2016.403.6102** - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva ver reconhecido créditos presumidos de COFINS, homologando-se compensações realizadas pelo contribuinte. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à utilização dos referidos créditos para pagamento de tributos. É o relatório. Decido. A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento da manifestação fazendária. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após manifestação do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se as informações. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

**0007157-70.2016.403.6102** - EDLA GLASSE LIRA E LUQUE(SP293775 - ANDERSON DE LIMA LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP UNIDADE DE GOIANIA - GO

Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em). Descabe, pois, o processamento e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto as autoridades federais que compõem o polo passivo não estão sediadas na circunscrição da Subseção de Ribeirão Preto/SP. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007163-77.2016.403.6102** - JOSE HILTON SOUZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva implantação de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo decorrente de decisão administrativa favorável ao segurado. É o relatório. Decido. O impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora de modo a ensejar decisão liminar, em detrimento da manifestação da autarquia. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após manifestação do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Solicitem-se as informações. P. R. Intimem-se.

**Expediente Nº 3165**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006927-04.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Fls. 302/303: adite-se o alvará expedido à fl. 301, renovando-se o seu prazo de validade. 2. Intime-se, com urgência. 3. Na sequência, prossiga-se conforme determinado na r. sentença de fl. 297.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1153**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005188-93.2011.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007318-85.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JONATAS ALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES ZARAMELLO X GLEIDSON JOSE DE CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANTONIO GONÇALVES ZARAMELLA e GLEIDSON JOSÉ CARVALHO, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, e 244-B da Lei nº 8.069/90, porque estariam mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Segundo a denúncia, ANTONIO teria corrompido menor de 18 anos de idade, com ele praticando a infração penal, enquanto GLEIDSON teria facilitado referida corrupção. Recebimento da peça acusatória nas fls. 318 e verso. Os acusados, através de defesa constituída (fls. 68 e 91 do auto de prisão em flagrante), ofereceram resposta escrita às fls. 523/525 e 526/528. A defesa dos réus sustentou, em apertada, síntese: i) que a peça acusatória não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP porque da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão condenatória; ii) falta de justa causa para a ação penal por deficiência do suporte probatório colhido no inquérito; iii) insuficiência probatória; iv) ausência de dolo. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para ambos os acusados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o acusado ANTONIO tenha informado, por ocasião de sua citação, que não tinha condições financeiras de constituir advogado e tenha a Defensoria Pública da União informado que passaria a representá-lo (fls. 475 e 499), verifico que a subscritora da petição de fls. 526/528 possui procuração para representá-lo nos autos (fls. 91 do auto de prisão em flagrante). Assim sendo, passo a apreciar a resposta escrita à acusação por ela ofertada em favor de ambos os acusados. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta imputada aos acusados, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa a eles imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanha a denúncia. Saliente-se, ainda, que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu. Nesta oportunidade, verificou-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente as condutas tidas por criminosas, possibilitando, assim, o amplo exercício do direito constitucional à ampla defesa pelos acusados. A conduta imputada aos réus, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar à procuradora destes que os defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. Os réus se defendem dos fatos a eles imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 0794/2013. Ademais, esta contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e rol de testemunhas. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais: auto de exibição e apreensão (fls. 19/22) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 71/73). Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Os acusados baseiam sua linha de defesa, ainda, na ausência do elemento subjetivo do delito e insuficiência probatória. Tais matérias estão intrinsicamente relacionadas ao mérito da ação penal, não sendo, portanto, este momento prefencial o mais oportuno para a apreciação das referidas teses. Mostra-se prudente aguardar todo o desenrolar da instrução processual, albergado por ampla colheita probatória. Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), nem qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Assim sendo, designo o dia 23.08.2016, às 18h00min, para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação TIAGO MACHADO DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS e NOEL PEREIRA EVANGELISTA, bem como para interrogatório dos acusados ANTONIO GONÇALVES ZARAMELLA e GLEIDSON JOSÉ DE CARVALHO, a qual se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo a serventia fazer as expedições necessárias à efetivação do ato. Tendo em vista que duas testemunhas são policiais militares, requisite-as ao superior hierárquico. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP para a intimação da testemunha de acusação NOEL PEREIRA EVANGELISTA acerca da audiência designada. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação da testemunha de acusação, proceda a Secretária à expedição do respectivo mandado de intimação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, visando à intimação do acusado para a audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Proceda a serventia às providências e comunicações necessárias à requisição, escolta e apresentação do réu preso para a audiência pautada, nos termos do 4º, do art. 1º, do Provimento nº. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita a ambos os acusados. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU. Após as expedições necessárias à realização da audiência de instrução, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em relação ao indiciado JONATAS ALBERTO DOS SANTOS.

**0004066-69.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PINTO DE MORAIS(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada às fls. 177 e verso, para o dia 09.08.2016, às 15h30min. Considerando que o acusado se encontra preso, observe a Secretária a necessidade de comunicação da audiência designada ao Diretor do NUAR de Ribeirão Preto. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1574**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000255-72.2014.403.6102** - SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos.Quando da determinação de remessa destes autos ao juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 03/03/2015, a ação declaratória n.º 0000354-42.2014.403.6102 lá estava tramitando, tendo sido remetida à Seção Judiciária do Rio de Janeiro em 16/11/2015.A fim de se evitar maiores delongas no prosseguimento dos feitos em conjunto, determino a imediata remessa destes autos à 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, devendo a secretaria atentar-se para o célere cumprimento de determinações de remessa de autos a outros juízos.Cumpra-se com prioridade, intimando-se.Ribeirão Preto, 15 de julho de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5966**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009229-80.2001.403.6126 (2001.61.26.009229-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONDOR INTERNACIONAL TRADING IMPORT EXPORTADORA LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X TERUNORI MERA(SP122682 - GINETOI GOMES DE SOUZA) X TAKUO SHIBUYA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOR INTERNATIONAL TRADING IMPORT EXPORTADORA LTDA..A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 151/152. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000515-58.2006.403.6126 (2006.61.26.000515-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALTER CEZAR DA SILVA INSTALACOES ME X VALTER CEZAR DA SILVA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALTER CEZAR DA SILVA INSTALAÇÕES ME.A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 105/106. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000579-68.2006.403.6126 (2006.61.26.000579-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILTONS BAR E LANCHES LTDA-ME X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP172063 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA)



SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MILTON'S BAR E LANCHES LTDA-ME. A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 113/119. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001724-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001724-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMORIM, REZENDE & SILVA RESTAURANTES LTDA (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMORIM, REZENDE & SILVA RESTAURANTES LTDA. A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 124/125. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001482-69.2007.403.6126 (2007.61.26.001482-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONCEPTUS - UNIDADE DE MEDICINA FETAL DO ABC S/C LTDA (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCEPTUS - UNIDADE DE MEDICINA FETAL DO ABC S/C LTDA. A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 56/62. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-34.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

### DESPACHO

Ante o contido nas informações, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando o seu pedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

## DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2016.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000415-35.2016.4.03.6104  
AUTOR: HELA INGREDIENTES BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para ‘processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos’.

De acordo com a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 6º, 'podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.'

Com efeito, verifica-se pela inscrição da empresa no CNPJ que a requerente é uma microempresa.

Em consequência, a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E §3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009).

Converta-se a Secretaria o arquivo em PDF e encaminhe-se ao Juizado Especial Federal competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de julho de 2016.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4216**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003166-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)**

Regularize a parte ré, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como o estatuto social da empresa. Cumprida a determinação supra, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora/MPF, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 228/397, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES**

Fl. 105: Indefiro, vez que o endereço indicado pela CEF já foi diligenciado, consoante certidão de fl. 84. Atente a CEF para somente indicar endereços que não tenham sido diligenciados. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006290-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL BATISTA DA COSTA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 132, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0012858-79.2011.403.6104** - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CBDI COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

A União interpôs recurso de apelação às fls. 320/333. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000519-83.2014.403.6104** - MARIA LEONTINA PITA DE JESUS X HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES X RONALDO RIGHETI ROCHA X ANA ALBUQUERQUE X RONEILSON PEREIRA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO PROGRESSO X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 325/326: Anote-se. 2) Fls. 327/328: Cabe esclarecer que Ronaldo Righeti Rocha não é testemunha, mas sim confinante, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fl. 328. No entanto, considerando que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, desnecessária a citação dos confinantes, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Ronaldo Righeti Rocha do polo passivo. 3) Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Após, abra-se vista ao MPF. 5) Intimação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000012-88.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, desapensem-se estes autos dos da execução de título extrajudicial nº 0003359-03.2013.403.6104, certificando-se. Requeira a embargante, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001529-31.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-47.2014.403.6104) SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES X RODRIGO BELTRAME BARBOSA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, desapensem-se estes autos da execução de título extrajudicial nº 0008650-47.2014.403.6104, certificando-se. As partes interpuseram recursos de apelação às fls. 254/260 e 261/272. Certifique-se no autos principais. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003221-65.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reexaminando a questão decidida à fl. 128, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às alegações alinhadas pelos embargantes às fls. 130/131, de forma que a mantenho. No mais, desnecessária a designação de audiência de conciliação, posto que em 15/09/2015 foi realizada audiência, cujo resultado restou infrutífero (fls. 108/v). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004770-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, desapensem-se estes autos dos da execução de título extrajudicial nº 0010016-58.2013.403.6104, certificando-se e remetendo-os ao arquivo findo. Requeira a embargante, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado. No silêncio, cumpra-se o último tópico da sentença de fls. 90/92, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002220-11.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-64.2015.403.6104) NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Não merece vicejar o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 11 (onze) meses requerido às fls. 85/86, vez que tal suspensão foi deferida na audiência de conciliação realizada em 23/06/2016, consoante Termo de Conciliação de fls. 129/v juntado nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. 2) Outrossim, tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 919, par. 1º, CPC/2015, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3) No mais, os documentos apresentados às fls. 87/116, não são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes do ingresso em Juízo. 4) Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de WAGNER JOSÉ TEDESCO do polo ativo do feito. 5) Decorrido o prazo acima assinalado, inclua-se os autos na próxima audiência de conciliação a ser posteriormente agendada. 6) Intimem-se.

**0002222-78.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-64.2015.403.6104) NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Não merece vicejar o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 11 (onze) meses requerido às fls. 78/79, vez que tal suspensão foi deferida na audiência de conciliação realizada em 23/06/2016, consoante Termo de Conciliação de fls. 129/v juntado nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. 2) Outrossim, tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 919, par. 1º, CPC/2015, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3) Resta prejudicado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à empresa jurídica requerida às fls. 78/79, vez que estes embargos foram opostos somente por WAGNER JOSÉ TEDESCO, enquanto que os embargos à execução nº 0002220-11.2016.403.6104 foram opostos pela empresa NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIOS LTDA. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIOS LTDA do polo ativo do feito. 4) Decorrido o prazo acima assinalado, inclua-se os autos na próxima audiência de conciliação a ser posteriormente agendada. 5) Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004714-19.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO)

Fls. 114/115: Considerando que até a presente data não há decisão nos autos do agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, promova a Secretária da Vara consulta no site do Tribunal, a fim de se averiguar o andamento dos autos, juntando-se a respectiva pesquisa. Intimem-se.

**0004715-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Considerando que a exequente não cumpriu o art. 232, III, do CPC/1973, consoante os termos do provimento de fl. 119, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000242-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Fl. 217: Indefiro, vez que se trata de arresto executivo. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011948-18.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

A minuta apresentada pela CEF à fl. 108 está em dissonância com os artigos que regem a execução de título extrajudicial. Na minuta deverá constar o prazo para oposição de embargos de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 915, do CPC/2015, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma do art. 257, IV, do CPC/2015. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta com as modificações acima referidas. Saliente-se, por oportuno, que no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

**0001547-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Fl. 106: Indefiro, vez que se trata de arresto executivo. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001591-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 117/v para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntada a guia, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007938-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Fl. 104: Indefiro, vez que se trata de arresto executivo. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011576-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO)

Fl. 54: Indefiro, posto que o art. 523 do CPC/2015 é inaplicável nas ações de execução de título extrajudicial. Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005133-34.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Melhor analisando os autos, verifico que os executados estão depositando mensalmente o valor avençado na audiência de conciliação realizada em 08/03/2016 (fls. 233/v). Embora os executados não tenham comparecido na audiência de conciliação realizada em 21/06/2016 (243/v), entendo por bem, reconsiderar, por ora, o provimento de fl. 247 e incluir estes autos na próxima rodada de negociações, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2016, às 16h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado. Se infrutífera, voltem-me para apreciar o pedido de fl. 249. Publique-se.

**0005250-25.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS)

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizados depósitos no montante de R\$ 4.000,00 às fls. 56, 57, 58 e 59. Assim, esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, se tais valores foram considerados na elaboração das planilhas apresentadas às fls. 71/73. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de levantamento dos valores acima referidos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005861-41.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 112, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008309-55.2013.403.6104** - ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 207/210: Os argumentos alinhavados pela parte autora não merecem vicejar, vez que o intuito da produção de prova oral é de comprovar o efetivo tempo de posse/ocupação dos autores da área em questão. Entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de tal prova, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro o pedido da autora de sua produção. Aguarde-se o deslinde da ação de reintegração de posse, em apenso e, após, venham ambas conclusas para sentença. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203397-37.1990.403.6104 (90.0203397-4)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ISOLINA GOMES ESPOLIO X MARIA GOMES RIVERA X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X HILDA GOMES RIVERA X ISOLINA GOMES ESPOLIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HILDA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Considerando que a autora, ora executada, foi condenada a pagar indenização aos réus, ora exequentes, nos moldes estabelecidos na sentença proferida às fls. 340/343, mantida pelo Eg. TRF3ªR às fls. 481/483, transitada em julgado. Considerando, ainda, a renúncia do patrono dos réus/exequentes. Considerando, por fim, que após expedição de mandado para intimação dos réus/exequentes, não foi possível encontrá-los, consoante certidões de fls. 510 e 514, reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores a serem pagos a título de indenização nos exatos termos do julgado. Com os cálculos, voltem-me conclusos. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 516. Intimem-se.

**0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Requeira a exequente/ECT, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação da coisa julgada. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0)** - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN) X OSVALDO NALIO X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS

Segundo consta nos autos foi prolatada sentença declaratória de usucapião em favor dos autores às fls. 379/381v, transitada em julgado. No dispositivo da referida sentença, foi determinada a expedição de mandado para registro dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP, com advertência expressa acerca da renúncia homologada às fls. 179/180 e da necessidade de respeito à faixa de rodovia de domínio federal. Expedida carta precatória, o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Miracatu devolveu a carta precatória aduzindo que com a renúncia da faixa de 15 m ao Estado de São Paulo, a descrição do imóvel foi descaracterizada e, portanto, seria necessária apresentação de nova planta e memorial descritivo (fls. 402/v). Intimada, a parte autora trouxe aos autos o Cadastro Ambiental Rural - CAR, planta do imóvel e memorial descritivo. Tais documentos foram encaminhados ao referido cartório, que devolveu alegando, entre outras coisas, que a apresentação de novas peças técnicas influencia na especialidade objetiva do imóvel, devendo ser homologadas pelo juiz competente (fls. 428/429). Diante de tais fatos, dê-se vista a parte contrária dos documentos juntados pela parte autora às fls. 451/454, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nesta linha, a fim de dirimir a controvérsia, com fulcro nos art. 509, inc. I e 510, ambos do Código de Processo Civil de 2015, nomeio perito o Engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, que deverá ser intimado por correio eletrônico, para estimar seus honorários. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Na forma do art. 465, par. 1º, inc. II e III, do CPC/2015, apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias Intime-se.

**0004402-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Fl. 131: Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a comprovação da transferência da propriedade do veículo objeto da lide para a CEF. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0004357-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

A decisão de fls. 133/134 não extinguiu o processo em fase de cumprimento de sentença, mas apenas decidiu incidente processual de defesa (impugnação de fls. 107/109). Dessa forma, referido provimento desafia o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1015, parágrafo único do CPC/2015, razão pela qual deixo de receber a apelação de fls. 135/137. Ademais, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade. De fato, não verifico a existência de dúvida objetiva no que se refere ao recurso cabível contra a decisão de fls. 133/134, já que inexistente debate na seara doutrinária e jurisprudencial a esse respeito de modo a justificar o equívoco. Assim sendo, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006123-25.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104) S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

1) Primeiramente, desapensem-se estes autos dos da execução de título extrajudicial nº 0005250-25.2014.403.6104. 2) Em face da certidão retro, requeira a embargada/exequente, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação da coisa julgada. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009921-09.2005.403.6104 (2005.61.04.009921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO

Considerando os termos da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 167, devolvam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência à DPU. Publique-se.

**0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9)** - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA S.A.(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES)

Inicialmente, solicite-se ao SUDP o cadastramento da petição de fls. 1273/1274 no sistema processual, vez que, por equívoco, houve o cancelamento de seu protocolo. Sem prejuízo, em face da certidão retro, renove-se a intimação do Município de Cubatão para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca da necessidade de desocupação de toda a área não operacional, delimitada no contrato de cessão de fls. 1247/1261, e de toda a documentação acostada aos autos pela MRS, informando sobre a situação das famílias que se encontram residindo na área e a regularização da referida ocupação com base no projeto Minha Casa Minha Vida, solicitando o que de direito em termos de prosseguimento da ação, com relação à área objeto da cessão, ou seja, se necessária a reintegração de posse do total da área, ou se existem famílias cuja posse já está regularizada junto aos órgãos municipais competentes. No mesmo prazo, informe quais meios, ou planos, de que dispõe para a remoção dos equipamentos fornecidos por ela, que invadiram a ferrovia, como Rua dos Ferroviários, quadra de esportes, passagem de nível, bem como em relação às pessoas ocupantes do local, se há plano de contingência para remoção emergencial e imediata, conforme arguido pelo DNIT às fls. 1289/1291. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para que onde consta PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO passe a constar MUNICÍPIO DE CUBATÃO. Com a manifestação do Município de Cubatão e da MRS LOGÍSTICA, abra-se vista ao DNIT, por 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0011158-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)



Fl. 158: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0008606-62.2013.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 209/269 e 292/720, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Fl. 925: Dê-se vista à parte autora. Diante dos argumentos alinhavados pela parte autora às fls. 936/938 e 943/944, indefiro o pedido da ré LIBRA TERMINAIS S/A de fls. 271/274 e 927, e a mantenho na qualidade de ré, posto que tal pretensão não se subsume com perfeição ao disposto no art. 119, do CPC/2015. Intimem-se.

**0003441-29.2016.403.6104** - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO FONTANA DE ALMEIDA X CLAUDINEI DA SILVA X SILVIO FEITOSA X THIAGO LUIZ DE SANTANA X ANGELO MACHADO FONTANA X FERNANDO VENANCIO DA SILVA X HELENA DA CONCEICAO PENA X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA ROSA MARTINS X JOSENALDO LIMA DANTAS X ARNALDO ASSIS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA CARMO X SEM IDENTIFICACAO

Amparado no artigo 1022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, a autora MRS LOGÍSTICA S.A. opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 160 que determinou a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas iniciais. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). Na verdade a embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando ampliar sua análise, em face de seu inconformismo com os termos da decisão que considerou o valor atribuído à causa incompatível com a pretensão da autora e o consequente recolhimento das custas iniciais. Assim, não há que se falar em omissão em relação à decisão de fl. 160, posto que o seu teor é cristalino, não se evidenciando a alegada omissão. Ademais, o valor da causa deve corresponder somente ao trecho cuja reintegração se pretende nos presentes autos e não ao valor do contrato. Outrossim, não se pode admitir o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa pela autora. Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento dos embargos não modifica o conteúdo da decisão embargada e sim a esclarece. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 160, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 161/162, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Nesse diapasão, cumpra a parte autora integralmente o provimento de fl. 160, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**Expediente N° 4217**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003646-68.2010.403.6104** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1608/1610 e 1611/1612: Registro para memória nos autos que o sr. Carlos Magno de Araújo Christo foi nomeado fiel depositário ante a necessidade de deslocamento da embarcação, por prazo determinado, para vistoria e reparos no Rio de Janeiro com vistas à manutenção dos certificados de navegabilidade. Anoto, outrossim, que a agência de navegação CONE SUL que representava a empresa PETROBRÁS no Porto de Santos e que firmou, nessa qualidade, termo como fiel depositária do navio MV AMALTHIA apreendido pela Receita Federal (AI nº 0817800/33274/ PA nº 11128.008981/2009-60), noticiou nos autos que desde o dia 01/08/2015 não mais representava a empresa autora. Juntou cópia do aditivo nº 02 ao contrato nº 6000.0083250.13.2. Requereu a intimação da PETROBRÁS para nomear novo depositário e cientificação à Receita Federal do Brasil. Diante disso, determino a expedição de ofício à Receita Federal, encaminhando cópia de fls. 1588/1591, bem como a intimação, urgente, da empresa autora para que diga, em 05 (cinco) dias, se houve substituição do fiel depositário junto à Receita (doc. fl. 153). Em tempo, saliento cuidar-se, na espécie, de depósito necessário, decorrente do desempenho de uma obrigação legal, nos termos do art. 647 do Código Civil/2002, não se desonerando o depositário do encargo de guarda e devolução do bem em bom estado, com a extinção do contrato de agenciamento marítimo no Porto de Santos.

**0003743-68.2010.403.6104** - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X MONIQUE SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X DANILLO SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação (fls. 243/293), bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015, facultada a CARGA DOS AUTOS APENAS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS, visto que os coautores são representados por advogados distintos.

**0010109-26.2010.403.6104** - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 504, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais ao Dr. Alexandre de Carvalho Galdino. De acordo com o médico perito, especialista em Neuropediatria, a Paralisia Cerebral com Encefalopatia Crônica pode acontecer durante a gestação, no momento do parto ou após o nascimento durante o processo de amadurecimento do cérebro da criança e, para os pais, só se torna possível a observação das dificuldades da criança durante o seu desenvolvimento neuro evolutivo, com o engatinhar, sentar, andar, etc. Segundo ele, a Encefalopatia Vacinal também pode causar vários danos cerebrais como os que ocorrem com o paciente, mas, na falta de uma Ressonância Magnética realizada logo após o parto, não é possível definir a verdadeira causa da Paralisia Cerebral apresentada pelo periciando. Diante disso, indefiro o pedido da parte autora para designação de nova perícia ou determinação para que o perito elabore laudo respondendo aos quesitos ofertados pelas partes, visto que nomeado o Dr. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - CRM 6441 - Médico Neuropediatra do Centro de Especialidades de Poços de Caldas, fundador do Centro Municipal de Atendimento a Distúrbios de Aprendizagem em Poços de Caldas (cidade onde atualmente moram os pais e a criança), este afirma à fl. 660, não ser possível definir o que realmente aconteceu com a criança, diante da falta de uma ressonância magnética do cérebro do bebê logo após o parto. Além disso, já foram realizadas 02 (duas) perícias - laudos às fls. 449/463 e 497/503) - o que demonstra a inviabilidade desta prova para o deslinde da questão controversa. Intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, tornem para análise do pedido relativo à produção da prova testemunhal (fls. 685/688).

**0012240-37.2011.403.6104** - EMBRAPAS SERVICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 178/179: [Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 15/01/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, considerando que o apelante não recolheu corretamente as custas de preparo, a despeito de regularmente intimado, julgo deserto o recurso de apelação interposto. Intime-se a União do teor da sentença proferida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.] Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC/73, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

**0011534-20.2012.403.6104** - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SPI96712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SPI54860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Fls. 927/935: Rejeito a garantia ofertada, haja vista que não é suficiente para garantir o pagamento de eventual condenação em custas e honorários advocatícios no patamar máximo de 20% do valor atribuído à causa. A carta de compromisso da The Britannia Steam Ship Insurance Association Limited tem valor limitado a R\$ 214.256,51 (incluindo juros e custas), quantia que está aquém do montante correspondente a 20% do valor da causa, que atualizado para o mês de julho/2016, corresponde a R\$ 1.407.873,55 (20% = 281.574,71). Ademais, a espécie de caução ofertada precisa conter mecanismos de preservação do valor da garantia (fiança bancária, por exemplo). Sendo assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a empresa SATSUMA SHIPPING S/A preste caução idônea ou comprove ter bens imóveis de sua titularidade no Brasil, suficientes para garantir o pagamento de eventual condenação em custas e honorários advocatícios, em patamar equivalente a 20% do valor da causa atualizado. Int.

**0003881-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMANDO ALVES DA SILVA objetivando provimento judicial que condene o réu a restituir o valor de R\$ 12.906,23 (doze mil, novecentos e seis reais e vinte e três centavos), posicionado para 28.03.2013, devidamente atualizado. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou não haver localizado o réu (fls. 43, 45, 53, 70). Realizada a citação por edital (fls. 75/79 e 91/92), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 88). Em sua contestação, suscitou a preliminar de nulidade da citação. Acolho a preliminar de nulidade da citação editalícia, suscitada pela Defensoria. Analisando os dados de fls. 53, verifico que há possível equívoco no endereço informado na petição inicial, eis que certificado à fl. 45, pelo Sr. Oficial de Justiça, a não localização do réu na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 46, apartamento 401 do bloco B. Outrossim, à fl. 70 há certidão do Sr. Oficial de Justiça, consignando que o filho do réu, encontrado em imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 46, apartamento 401, do bloco C, informou que o citando encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Evidente a suspeita de ocultação. Dispõe o artigo 246 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei. 1º (...). Depreende-se do dispositivo transcrito, que o procedimento de citação segue uma ordem: a) citação por correio; b) citação pessoal por oficial de justiça; c) citação por hora certa, com intimação a pessoa da família, ou vizinho, quanto ao horário de retorno; e d) citação por edital, quando o local de residência for ignorado, incerto ou inacessível. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a súmula 414 do E. STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Assim, não esgotadas as possibilidades de se localizar o paradeiro do réu, e havendo suspeita de ocultação, acolho a preliminar suscitada pela Defensoria para declarar a nulidade da citação editalícia de fls. 76/79, 83 e 90/92. Em consequência, igualmente torno sem efeito a decisão de fl. 88, que nomeou a DPU curadora especial, bem como os demais atos que se sucederam. Por fim, providencie a Secretaria o necessário para a citação do réu por hora certa, na forma do artigo 252 do Novo CPC e seguintes, no endereço indicado à fl. 69, a saber: Avenida Bartolomeu de Gusmão, 46, Bloco C, apartamento 401, Santos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004538-35.2014.403.6104** - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Fls. 215/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/15, art. 437, parágrafo 1º). Int.

**0004620-66.2014.403.6104** - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

A representação processual do Banco Pan S.A. continua irregular. Em que pese tenha sido juntada cópia da procuração outorgada em 20/01/2016 e substabelecimento em data posterior pela Dra. Mariana Pereira Nacle, não foi comprovada a eleição de LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI e JOSE LUIZ TREVISAN RIBEIRO, tampouco apresentada cópia do estatuto social consolidado que comprove terem os diretores poderes para constituírem advogados em nome da instituição financeira. Os documentos de fls. 241/250 e ofício de fl. 251/252 referem-se à Assembleia realizada em 2014, com expressa menção de que o mandato dos membros do conselho então eleitos se estenderia até a posse dos que fossem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2015. Portanto, concedo o prazo suplementar, improrrogável, de mais 10 (dez) dias para que o banco réu atenda à determinação ora reiterada, no sentido de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata em que constem os eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2016 e cópia do último estatuto social consolidado, devendo destacar a cláusula relativa aos poderes concernentes à representação judicial e extrajudicial do Banco Pan S.A. Cumprida a determinação em termos, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da denominação social do banco réu. Caso contrário, desentranhe-se a contestação de fls. 177/205 e exclua-se os nomes dos advogados cadastrados na autuação. Int.

**0007580-92.2014.403.6104** - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Admito a integração de JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (CPF 039.525.728-02 ; RG 9.322.720-SSP/SP) como coautor, diante de seu comparecimento espontâneo (fls. 596/599).Determino, todavia, nos termos do art. 319, II do CPC/2015, que o coautor complemente sua qualificação, no prazo de 15(quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico e domicílio, devendo, inclusive, trazer aos autos comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo, tendo em vista os inúmeros endereços diligenciados sem sucesso na tentativa de sua intimação. Int.

**0002944-49.2015.403.6104** - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora à fl. 301, com fundamento no art. 443, incisos I, do CPC, de um lado porque a prestação das informações sobre veículo ou carga nele transportada na forma e prazos previstos em lei pode ser comprovada por documento já carreado aos autos, de outro, porque a prática adotada pelo comércio marítimo internacional em outros países não é questão controvertida a ser analisada neste processo. Assim, determino seja dada vista dos autos à União (PFN) para cumprimento do despacho de fl. 284, bem como para ciência quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 302/310. Cumpra-se e publique-se.

**0004065-15.2015.403.6104** - ELISANDRA MONTEIRO OLIVEIRA DE MOURA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ)

FL. 230: Defiro a devolução do prazo ao Banco do Brasil.Reitere-se, com urgência, a intimação do FNDE para que cumpra a determinação de fls. 213/215, efetuando o aditamento do contrato FIES nº 276.410.424 , independentemente da apresentação de fiador, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, indefiro o quanto requerido à fl. 229-verso, visto que o cumprimento da ordem exarada nestes autos em nada depende da verificação quanto à situação de outro processo.Nada obstante, defiro a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o documento de fl. 223 (lista de fiadores), bem como para que esclareça se pretende formalizar a substituição do fundo garantidor por prestação de fiança convencional. Int.

**0007936-53.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, visto que não há requerimento por provas. Int.

**0008730-74.2015.403.6104** - SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

**0009225-21.2015.403.6104** - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001060-48.2016.403.6104** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar , conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001668-46.2016.403.6104** - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 308/312: Diga o autor, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na produção de prova pericial a fim de demonstrar se houve ou não a correção dos valores depositados na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, informe a CEF se tem provas a produzir, especificando-as justificadamente, em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**0001767-16.2016.403.6104** - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO/SANTOS(SP346183 - JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pretende o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e por consequência, determine a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Aduz que os débitos que fundamentaram a negativa de emissão de dito documento encontram-se suspensos por medida liminar, concedida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3 (3ª. Vara de Santos), a favor da empresa HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA., sendo que, posteriormente, os respectivos depósitos realizados por esta, foram convertidos em renda, e, portanto, quitado o débito. Sustenta a parte autora que se trata de entidade de utilidade pública, responsável apenas pelo repasse, aos trabalhadores portuários, dos valores encaminhados pelas empresas, a título de remuneração, bem como obrigações tributárias e previdenciárias. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 193/196). Insurge-se contra o pedido de expedição de referido documento, com fundamento na existência de saldo devedor no valor de R\$ 18.190,36 (dezoito mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos). Afirma que, em razão da realização de depósito na modalidade equivocada nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3, os valores foram convertidos em renda da União, e não repassados ao FGTS, e assim, os débitos relativos a referido fundo ficaram pendentes de quitação. Outrossim, acrescenta que os referidos valores foram resgatados dos cofres públicos e destinados à conta de depósito judicial, e que, atualmente, aguardam nova conversão em renda. Entretanto, em decorrência dessa destinação equivocada, e dada a diferença de remuneração existente entre as contas de depósito judicial, o saldo recuperado não é suficiente para quitar o débito referente ao FGTS, assinalando a existência de saldo devedor de R\$ 18.190,36, o que inviabiliza a emissão do certificado pretendido. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a notícia de saldo remanescente em referido valor, bem como sobre eventual interesse na realização de depósito judicial de dito valor. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001875-45.2016.403.6104** - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNA MERCÊS DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a suspensão dos descontos automáticos (débito automático) relativos ao contrato de emissão de cartão Construcard n. 0345.160.0004109 até o julgamento da ação. Aduz, em suma, que efetivou financiamento habitacional com a instituição bancária ré em janeiro de 2015, cujos pagamentos são debitados diretamente na conta. Para não perder descontos no financiamento do imóvel, concordou com a emissão do cartão CONSTRUCARD junto à CEF, sob a condição de não ser obrigado a utilizá-lo, bastando para tanto não desbloqueá-lo. Narra que não recebeu o cartão CONSTRUCARD, porém foi ele indevidamente desbloqueado, tendo sido realizadas reiteradas compras cujas parcelas estão sendo debitadas de sua conta. Pugna pela inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação/mediação (fl. 32). Citada, a CEF requereu a exclusão do processo da pauta de conciliação, por abranger matéria que não permite conciliação pela ré (fl. 41). Apresentou, outrossim, contestação às fls. 42/47, afirmando que a parte autora contestou despesas realizadas no cartão CONSTRUCARD, razão pela qual foi instaurado procedimento administrativo em que já realizados estornos de algumas compras. Pugnou pelo inclusão da empresa COM. R JC Utilidades Gerais como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 53). Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto, o que deve ser necessariamente aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários. Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, depreende-se do teor da contestação que a parte autora compareceu à agência da CEF logo após a cobrança dos primeiros lançamentos no cartão Construcard (fls. 25 e 42v./43), o que ensejou a abertura de procedimento administrativo, no qual foram solicitadas as cópias das notas fiscais de vendas. A própria CEF reconheceu que as dívidas não foram contraídas pela autora e estornou diversos valores. Informa a CEF que apenas duas compras, realizadas junto à empresa COM R JC UTILIDADES GERAIS, não foram estonadas por ausência de resposta do lojista. A CEF não trouxe, por outro lado, qualquer documento hábil a demonstrar o desbloqueio do cartão Construcard pela autora ou a efetiva realização de compras por esta. Ademais, evidencia-se o periculum in mora na manutenção do cartão, o que poderá acarretar novas compras e descontos indevidos na conta da autora. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CEF a suspensão dos descontos automáticos (débito automático) relativos ao contrato de emissão de cartão Construcard n. 0345.160.0004109 até o julgamento definitivo da ação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002665-29.2016.403.6104** - EDUARDO NANIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002823-84.2016.403.6104** - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 33, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0002966-73.2016.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003500-17.2016.403.6104** - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a restituição dos autos à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição. Publique-se, com urgência e cumpra-se.

**0003508-91.2016.403.6104** - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X FRANCISCA MARIA BRAGA CARNEIRO(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

**0003972-18.2016.403.6104** - JAIR BISPO DO SANTOS(SP287085 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTAO DE CREDITO MASTERCARD

Recebo a petição de fls. 36/49 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 27.260,01 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais e hum centavo), equivalente à soma dos montantes pretendidos como indenização por danos materiais e morais. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf). Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do Manual de Peticionamento, disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região ([www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef)). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004094-31.2016.403.6104** - ELAYNE SALDANHA BALTUZ LEME DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não vislumbro presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil/2015, para concessão da tutela antecipada. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada e determino a juntada de cópia da contestação padrão depositada pela Caixa Econômica Federal nesta Secretaria. Ademais, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a remessa destes autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Int.

**0004868-61.2016.403.6104** - CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Atendida a determinação, cite-se. Efetuado o depósito a que alude a autora (fl. 21), para fins do disposto no artigo 151, II, do CTN, comunique-se sua realização à União para verificação da suficiência da quantia ofertada e consequente suspensão da exigibilidade do crédito.

**0004968-16.2016.403.6104** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração e estatuto social da empresa em que conste o nome do administrador com poderes para constituir advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Atendida a determinação em termos, cite-se. Efetuado o depósito a que alude a autora (fl. 16), comunique-se sua realização à União para que verifique a suficiência da quantia ofertada, para fins do disposto no art. 151, II, do CTN.

**0004988-07.2016.403.6104** - JOSE CARLOS DAS NEVES(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque o valor da causa não excede 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf). Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do Manual de Peticionamento, disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região ([www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef)). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002520-31.2016.403.6311** - VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO X AMANDA SOUZA SANTOS(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da coautora. Defiro a gratuidade da justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Em seguida, intimem os autores para que forneçam cópias para instrução da contrafé, inclusive da petição de fls. 89/92, que ora recebo como emenda. Com as cópias, cite-se a ré, reservada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000879-47.2016.403.6104** - CLAUDIO DE MELLO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O CLAUDIO DE MELLO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a ré compelida à apresentação de cópias do contrato de abertura da conta corrente nº 00021329-4, contrato com autorização de débito em conta corrente da operação denominada CX Program e contrato de financiamento imobiliário cujo desconto em conta corrente se discrimina Prest Hab. Para tanto, aduz, em síntese, que é titular da conta nº 21329-4 da CEF, em que estão sendo debitadas duas operações denominadas CX Program e Prest Hab, tendo solicitado junto à instituição bancária cópias dos contratos de abertura de conta corrente e de autorização de débito das referidas operações. Contudo, mesmo após a notificação da CEF por telegrama, não logrou êxito na obtenção dos documentos. Alega que a demora na exibição lhe impede de demonstrar a ilegalidade dos descontos em conta corrente, causando-lhe prejuízos financeiros. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 11/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). A inicial foi emendada (fl. 26). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 31/33), arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo, litisconsórcio passivo necessário com a cotitular da conta e falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos. No mérito, argumentou que a conta foi aberta para pagamento das prestações habitacionais do imóvel do autor e pleiteou a condenação da requerente por litigância de má-fé. Réplica às fls. 47/53 É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se cogitar do acolhimento das preliminares suscitadas na contestação. A parte autora emendou o valor atribuído à causa, o qual supera o teto de alçada do Juizado Especial Federal Cível. Ademais, não se verifica a incompetência territorial do Juízo na medida em que o artigo 46 do CPC/2015, repetindo a previsão do artigo 94 do CPC/1973, autoriza que, na ação fundada em direito pessoal, seja o réu demandado no foro de quaisquer de seus domicílios, quando possuir mais de um. A preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos não merece prosperar, pois a parte requerente comprovou ter notificado a CEF através de telegrama a exibir os contratos, porém não houve resposta, o que não justifica o recolhimento de qualquer taxa de serviço. No que concerne à regularização do polo ativo, o documento de fl. 37 denota que MAISA CUNHA OLEGARIO DE MELLO é cotitular da conta, devendo ingressar no feito, o que não prejudica, contudo, a apreciação do pedido de liminar nesta oportunidade, haja vista a relação de solidariedade entre os correntistas. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Conforme se nota dos documentos que acompanham a inicial, a parte autora notificou a CEF, por telegrama (fls. 20/21), a exibir os contratos mencionados na prefacial. A instituição bancária, em contestação, limitou-se a afirmar que os débitos efetuados na conta bancária são referentes a contrato de financiamento habitacional, deixando, contudo, de juntar aos autos os documentos comprobatórios. Diante disso e do fato de que a ré não exibiu os contratos que alega terem sido firmados pela parte autora juntamente com sua resposta, revelam-se plausíveis os argumentos expostos na inicial no sentido de que houve recusa na entrega de tais documentos. Considerando que a questão envolve contratos de autorização de débito em conta corrente e de financiamento habitacional, tem-se que eles estão sujeitos às regras do Código do Consumidor, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, são direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, incisos III e VIII, do referido código, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a facilitação da defesa de seus direitos (inciso VIII). Portanto, presencia-se o *fumus boni iuris* no que tange ao direito de a parte autora obter cópias dos contratos indicados na prefacial. O perigo da demora reside no fato de que ela necessita dos referidos documentos para verificar a correção dos débitos realizados em sua conta e adotar as medidas que entender pertinentes para evitar eventual cobrança indevida. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias do contrato de abertura da conta corrente nº 00021329-4, contrato com autorização de débito em conta corrente da operação denominada CX Program e contrato de financiamento imobiliário cujo desconto em conta corrente se discrimina Prest Hab apontados na peça de ingresso. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de incluir no polo ativo do feito MAISA CUNHA OLEGARIO DE MELLO. Publique-se. Intimem-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003639-66.2016.403.6104** - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestado o desinteresse pela produção de provas, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4218**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005278-32.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES



S E N T E N Ç A C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra JORGE LUIS DE PAULA E HILDA LOURDES RODRIGUES para cobrar o valor de R\$ 2.761,38, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação. Alega ter firmado com os réus, no ano de 2005, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial de imóvel de sua propriedade situado na Av. Prof. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, apto. 42, Bloco 06, do Residencial DCapri, no município de São Vicente/SP. Aduz que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento correspondentes ao período de setembro a dezembro de 2009 e de janeiro a abril de 2010, bem como as despesas condominiais vencidas em janeiro, fevereiro, março e abril de 2010, pelo que requer a condenação daquela quanto aos períodos identificados na inicial e planilha que a acompanha. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/22. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 25), o que foi cumprido às fls. 42/43. Houve a conversão do processo para o rito ordinário e determinada a citação dos réus (fl. 44). A corré Hilda foi devidamente citada (fl. 77) e o corréu Jorge foi citado por hora certa (fl. 89). Com o transcurso do prazo para apresentação de defesa, houve a decretação da revelia, nos termos do art. 319 e seguintes do CPC (fl. 94). A CEF foi intimada a apresentar planilha esclarecendo o valor cobrado, uma vez que a soma das prestações inadimplidas com o montante do condomínio não quitado diverge do quantum pleiteado, tendo acostado os cálculos às fls. 129/139 que demonstram o valor atualizado da dívida, no montante de R\$ 41.583,43, referentes às taxas de arrendamentos vencidas de 09/2010 a 01/2016, e taxas condominiais de 05 a 09/2009, 01/2010 a 09/2012 e 11/2012 a 04/2015. Tendo em vista a citação por hora certa do corréu Jorge Luís de Paula, bem como decretada sua revelia, foi nomeado como curador especial a Defensoria Pública da União. A DPU contestou às fls. 145/146. Preliminarmente, alegou a nulidade da citação por hora certa. No mérito, a dispensa da impugnação específica, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC/2015. A preliminar de nulidade da citação por edital foi rejeitada (fl. 148). É o relatório. Decido. A questão discutida nos presentes autos cinge-se, de forma concisa, à cobrança de valores referentes ao arrendamento residencial. Porém, é conveniente tecer algumas considerações acerca do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Através da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento exclusivo da população de baixa renda, sob forma de arrendamento residencial com opção de venda, cabendo à CEF a sua operacionalização (Artigo 1º, parágrafo único). Os recursos financeiros alocados ao programa são de recursos não onerosos, oriundos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH, e onerosos, provenientes de empréstimo obtido mediante a contratação de operações de crédito com o FGTS. Cabe ao BACEN a fiscalização do fundo financeiro de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários deste programa. À época da propositura da ação, o artigo 4º definia a competência da Caixa Econômica Federal: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos; VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (Grifo meu) De tudo que dos autos consta, resta evidente a inadimplência contratual. Incumbia aos réus demonstrar que não houve qualquer inadimplência contratual. Ressalte-se que os réus não manifestaram interesse na produção de prova técnica ou documental hábil a demonstrar a cobrança de valores indevidos, ônus que lhes incumbia. Nos termos do art. 290 do CPC/1973 (art. 323, CPC/2015), em se tratando de prestações periódicas, as parcelas não pagas durante o curso do processo, enquanto perdurar a obrigação, serão incluídas na condenação. Assim, comprovado o direito da autora aos valores apontados às fls. 130/139, referentes às taxas de arrendamentos vencidas de 09/2010 a 01/2016 (R\$ 29.504,93), e taxas condominiais de 05 a 09/2009, 01/2010 a 09/2012 e 11/2012 a 04/2015 (R\$ 9.790,30), no total de R\$ 39.295,23, o pedido comporta acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC/2015, para condenar os réus Jorge Luis de Paula e Hilda Lourdes Rodrigues, conforme fundamentação supra, ao pagamento dos valores devidos a título de arrendamento, vencidos de 09/2010 a 01/2016 (R\$ 29.504,93), e taxas condominiais de 05 a 09/2009, 01/2010 a 09/2012 e 11/2012 a 04/2015 (R\$ 9.790,30), no total de R\$ 39.295,23 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010490-63.2012.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ ONOFRE DO BOMFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento

jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e, determinar a revisão dos valores devidos no contrato de mútuo e a renegociação do parcelamento inconstitucionalmente interrompido, e especificamente anular o praxeamento levado a efeito no dia 13 de março de 2012, ocorrido na cidade de Campinas. Exercendo a eventualidade, requer seja restituído ao autor a diferença dos valores remanescentes da arrematação, após quitação da dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/129). Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 136/147). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Afirma que foi pactuado que o pagamento das prestações seria feito mediante débito em conta corrente, e que o mutuário deveria manter saldo suficiente para o pagamento dos encargos. Esclarece que o autor deixou de efetuar o pagamento a partir da 4ª prestação (22/01/2010), início da fase de amortização, e que após esgotadas as tentativas de negociação, foi dado início ao processo de execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Informa que houve arrematação do imóvel por terceira pessoa no primeiro leilão realizado em 14/03/2012. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 203). Foi determinado à CEF que apresentasse cópias dos comprovantes de pagamento e memorial descritivo pormenorizado dos valores efetivamente cobrados e pagos, indicando o saldo devedor, bem como cópia do auto de entrega das chaves com as condições de entrega do imóvel. A CEF informou que os documentos solicitados foram acostados às fls. 153/161. Com relação ao auto de entrega das chaves em que constem as condições de entrega do imóvel esclarece que caso haja referido documento, este certamente está na posse da Construtora do imóvel, conforme se observa do 2º da cláusula 5ª do contrato celebrado entre as partes (fl. 208). Réplica às fls. 209/217. Com relação à produção de provas, a CEF informou nada ter a requerer (fl. 220), e o autor requereu a produção de prova oral e pericial contábil (fls. 221/223). Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 224). A Sra. Edna Maria Andrade, na qualidade de companheira do autor, pleiteou a admissão como assistente, e requereu: 1) a suspensão dos efeitos da arrematação; 2) o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, pois da sua consequente arrematação, sob o fundamento de que não fora intimada para responder; 3) a expedição de ofício à 10ª Vara Cível da Comarca de Santos para que se paralizem as medidas lá deferidas a respeito da imissão de posse ajuizada pelo arrematante (fls. 225/257). Os pedidos foram indeferidos pela decisão de fls. 260/262. As partes apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 265/274 e 275/279). Às fls. 282/289 o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da arrematação, e, subsidiariamente, requereu a concessão liminar da manutenção na posse na pessoa do autor, o que foi indeferido pela decisão de fl. 291. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 297/306), ao qual foi negado seguimento (fls. 312/318). O laudo pericial foi acostado às fls. 337/350, e as partes se manifestaram às fls. 355/356 (CEF) e 361/362 (autor). O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 363). Desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 370/379) ao qual foi negado seguimento (fls. 384/386). A CEF apresentou alegações finais às fls. 380/381. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Nulidade da execução extrajudicial. Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682). Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135). Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida. Ademais, já houve a imissão na posse do bem ao arrematante (fls. 111/112), como demonstra a pesquisa realizada no site do TJSP, referente ao processo 0026629-57.2012.8.26.0562, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Santos (doc.anexo). Consigno,

ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Muito embora em sua inicial o autor informe que havia saldo disponível em conta no valor de R\$ 5.405,05, além do limite de R\$ 500,00, os documentos de fls. 91/94 demonstram que nos meses de 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2010 o saldo em conta estava negativo em R\$ 420,04D, R\$ 448,96D, R\$ 479,76D, e R\$ 512,76D, respectivamente. O depósito de R\$ 5.000,00 foi efetivado em 18/05/2010, como demonstra o extrato de fl. 95. Tal informação corrobora a alegação da CEF de que o atraso no pagamento das prestações passou a ocorrer em 22/01/2010 (fl. 105/106). O autor demonstra que foi devidamente intimado a pagar o valor de R\$ 15.704,16 (fls. 124/125), mas não provou ter tentado quitar ou negociar a dívida, limitando-se a alegar que havia saldo de R\$ 5.000,00 disponível em conta. Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./.../Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Não havendo a anulação da arrematação, não há que se falar em revisão ou renegociação do contrato. Sem prejuízo, verifica-se que a perícia realizada constatou que a ré observou os termos do contrato celebrado, não tendo igualmente sido apontada irregularidade. Friso que a parte autora pagou tão somente 3 (três) parcelas de amortização do financiamento. Por fim, ressalte-se que, nos termos do artigo 32, caput e 1 e 2, do Decreto-lei n 70, de 21 de novembro de 1966, apenas em caso da venda do imóvel se dar por valor superior ao da dívida, é que cabe a diferença ao devedor, o que, de qualquer forma, não significa devolução do que já foi pago, mas, tão-somente, existência de saldo credor em favor do ex-mutuário. Todavia, essa hipótese não foi demonstrada nos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR. LEI 9.514/97, ART. 26. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE VENDA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO REJEITADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores pretendem a anulação do procedimento realizado sob o rito da Lei 9.514/1997, que culminou na execução extrajudicial de imóvel adquirido por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com garantia de alienação fiduciária, a restituição das parcelas pagas e indenização das benfeitorias, com fundamento em irregularidades da execução extrajudicial. 2. Encontra-se provado nos autos que a intimação dos autores foi realizada de acordo com o art. 26 da Lei 9.514/97, tendo a intimação pessoal sido objeto de três tentativas que, após frustradas, foi expedido o edital de intimação, publicado por três dias, em jornal de grande circulação. 3. Não há falar em arrematação por preço vil, uma vez que, na data de 2.5.2005, época da contratação, o imóvel foi avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e, no Edital de Concorrência Pública, datado de 19.3.2008, o imóvel foi avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). 4. Os autores pagaram somente as 5 (cinco) primeiras parcelas do financiamento, ficando em atraso no pagamento das parcelas desde 29.10.2005. 5. Não tendo os autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, deve ser considerada válida a execução, que substancia regular exercício do direito do credor, não havendo possibilidade de concluir pela indenização das benfeitorias ou pela ocorrência de dano moral. 6. A consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou o disposto no artigo 26 Lei 9.514/1997, ou seja,

houve a prévia e regular notificação dos devedores para purgar a mora, no prazo legal, que permaneceram, contudo, inertes, resultando improcedente o pedido autoral de anulação da execução extrajudicial procedida nos termos dessa lei. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00003870820094013501, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2016 PAGINA:.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a impossibilidade de restabelecimento do contrato, o qual já não subsiste. 2. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamento indevido efetuado pela apelante, inexistente amparo para devolução das parcelas pagas. 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação. 4. Apelação desprovida.(TRF3, AC 1238428, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJE 12/02/2009, pág. 134)PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA AOS DEVEDORES NO CASO DE EXECUÇÃO. VANTAGEM UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. CDC, ART. 51, XII. PRECEDENTES. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras é matéria já consolidada na jurisprudência do STJ (Súmula nº 297). 2. Prevê o art. 51, caput e inciso XII, do referido Diploma: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que... obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. 3. É nula, pois, a cláusula vigésima nona do contrato de mútuo habitacional, que concede vantagem unilateral a um dos contratantes, impondo aos devedores pagamento de pena convencional, em caso de execução da dívida. Precedentes deste Tribunal. 4. Inexiste direito à restituição de parcelas pagas a título de encargos mensais de mútuo habitacional, na hipótese de execução de dívida. 5. Apelação parcialmente provida para afastar do contrato a cláusula vigésima nona.(TRF1, AC 200438000093563, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Quinta Turma, DJF 30/07/2010, pág. 136)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários, a norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

**0005148-66.2015.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

S E N T E N Ç A JOSÉ BATISTA DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Pelo despacho de fl. 25 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, retificando o valor da causa, ou trouxesse planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa. Inconformado, o demandante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 29/33). A Corte Regional deu provimento ao recurso para eximir a parte o demandante de emendar a inicial para adequação do valor da causa (fl. 34/35). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/53), arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 54), o autor ficou inerte (fl. 56). Instadas a especificar provas (fl. 57), as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. À época da propositura da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de modo que a competência atribuída ao JEF abrangia as demandas cujo valor não ultrapassasse R\$ 47.280, ou seja, o valor de sessenta salários mínimos. Considerando o valor da presente causa, rejeito a preliminar e confirmo a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. No mais, entendo que merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices postulados, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001, na forma explicitada na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005244-81.2015.403.6104** - VITOR EMANUEL MAGRINI DE FREITAS (SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

S E N T E N Ç A VITOR EMANUEL MAGRINI DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Pelo despacho de fl. 25 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, retificando o valor da causa, ou trouxesse planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa. Inconformado, o demandante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 29/33). A Corte Regional acolheu o valor inicialmente indicado pelo autor e concedeu o efeito suspensivo (fl. 34/36). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/52), arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a adesão do autor, via internet, ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 55), o autor ficou-se inerte (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. À época da propositura da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de modo que a competência atribuída ao JEF abrangia as demandas cujo valor não ultrapassasse R\$ 47.280, ou seja, o valor de sessenta salários mínimos. Considerando o valor da presente causa, rejeito a preliminar e confirmo a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. No mais, entendo que merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de acordo com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices postulados, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001, na forma explicitada na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005246-51.2015.403.6104** - IVANA MARA MIGLIORINI DE FREITAS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

S E N T E N Ç A IVANA MARA MIGLIORINI DE FREITAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Juntou procuração e documentos (fls. 11/17).Pelo despacho de fl. 24 foi determinado à autora que emendasse a inicial, retificando o valor da causa, ou trouxesse planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa.Inconformada, a demandante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 28/32). A Corte Regional determinou o regular prosseguimento da ação (fl. 33/35).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/59), arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a adesão da autora, via internet, ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido.Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 60), a autora ficou-se inerte (fl. 62).Instadas a especificar provas (fl. 63), as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo.À época da propositura da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de modo que a competência atribuída ao JEF abrangia as demandas cujo valor não ultrapassasse R\$ 47.280, ou seja, o valor de sessenta salários mínimos. Considerando o valor da presente causa, rejeito a preliminar e confirmo a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito.No mais, entendo que merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo.Dispõe o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Por fim, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de acordo com a lei.Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu:Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS.DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices postulados, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001, na forma explicitada na fundamentação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007050-54.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS BERALDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos (fls. 18/26). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/56), arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a adesão do autor, via internet, ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/65. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. À época da propositura da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de modo que a competência atribuída ao JEF abrangia as demandas cujo valor não ultrapassasse R\$ 47.280, ou seja, o valor de sessenta salários mínimos. Considerando o valor da presente causa, rejeito a preliminar e confirmo a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. No mais, entendo que merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de acordo com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices postulados, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001, na forma explicitada na fundamentação. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4220**

#### **MONITORIA**

**0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)**

Inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações. Int.

**0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE**

Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitorios de fls. 203/218, em 15 (quinze) dias. Int.

**0008880-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Esclareça a CEF a contradição referente ao teor das manifestações de fls. 215 e 219. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.



**0000937-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Manifeste-se o devedor-embarcante sobre o teor de fls. 139/145, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010151-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

**0001568-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Considerando que o corr u CESAR SILVA DE ANDRADE ainda n o foi citado, requeira a CEF o que for de direito, de modo a concluir o ciclo citat rio. Prazo: 10 (dez) dias. Ap s, voltem conclusos. Int.

**0003121-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO DE MENEZES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004374-07.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Tendo em vista que a carta precat ria foi cumprida com dilig ncia negativa, providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, a cita o do devedor por edital, apresentando a respectiva minuta. Fixo em 20 (vinte) dias o prazo do edital. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001557-62.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA DE JESUS

Depreende-se da an lise do extrato de pesquisa de fl. 50 que a peti o protocolo n  201661040013358-1/2016, de 05/04/2016 n o foi recebida nesta 2a. Vara Fedetal em Santos. Assim sendo, de modo a suprir referido extravio, e com base no dever de colabora o consagrado no C digo de Processo Civil/2015, intime-se a CEF para que apresente c pia do respectivo protocolo, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006769-47.2014.403.6100** - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**S E N T E N   A** Trata-se de mandado de seguran a, impetrado por HELSTEN IND STRIA E COM RCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA . contra ato do Sr. INSPETOR DA ALF NDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento de seu direito   compensa o tribut ria, dos valores recolhidos nas opera es de importa o, da contribui o ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de c culo, do valor do ICMS e das pr prias contribui es, em raz o da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobran a. Para tanto, aduziu a impetrante, em s ntese, que, na condi o de empresa que realiza frequentes opera es de importa o, encontra-se sujeita   exig ncia das referidas contribui es, que v m sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de c culo em desacordo com o art. 149, III, a da Constitui o e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2  do Decreto-lei n. 37/66, em viola o   regra do art. 110 do CTN.Juntou procura o e documentos (fls. 18/32). Recolheu as custas pela metade (fl. 33).O mandado de seguran a foi primitivamente impetrado perante a 14 . Vara Federal C vel de S o Paulo. Naquela sede, foi determinada a emenda da inicial, bem como a aprecia o do pedido de liminar foi postergada para ap s a vinda das informa es (fl. 37). A impetrante apresentou documentos  s fls. 38/416.A impetrada ofertou informa es  s fls. 423/439. O Minist rio P blico ofertou seu parecer  s fls. 443/444.  fl. 458, o d. Ju zo da 14 . Vara Federal C vel de S o Paulo declinou da compet ncia e determinou a redistribui o do mandamus a uma das Varas Federais da Subse o Judici ria de Santos. Nesta sede, foram requisitadas informa es (fl. 471), prestadas  s fls. 484/495. A Uni o pronunciou-se   fl. 507.O Minist rio P blico Federal ofertou parecer   fl. 511.   o relat rio. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5 , LXIX, conceder-se-  mandado de seguran a para proteger direito l quido e certo, n o amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o respons vel pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade p blica ou agente de pessoa jur dica no exerc cio de atribui es do Poder P blico. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concess o, que se tenha direito l quido e certo, como j  fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1 , atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito l quido e certo, est  exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exerc cio no momento da impetra o. Em  ltima an lise, direito l quido e certo   direito comprovado de plano. Se depender de comprova o posterior, n o   l quido nem certo, para fins de seguran a (Mandado de Seguran a. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretens o do impetrante. Presencia-se a relev ncia dos argumentos em que se assenta o presente mandado de seguran a no que diz respeito   indevida amplia o do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7  da Lei n  10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da express o acrescido do valor do Imposto sobre Opera es Relativas   Circula o de Mercadorias e sobre Presta o de Servi os de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunica o - ICMS incidente no

desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349180 - Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do julgamento: 27/11/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do julgamento: 31/07/2014) Assim, presente o direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem pleiteada. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante,

com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da compensação. Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no RESP 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao tempo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 15/04/2014, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a abril de 2009. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 21/05/2015 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI**

10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisor há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Outrossim, autorizo, preventivamente, a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação e desde 15/04/2009, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0000840-84.2015.403.6104** - MICAEL SANTANA E SILVA X ROBSON SANTANA E SILVA X PRISCILA CRISTIANE CORREA E SILVA(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o pedido de fls. 213/214, defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - EFSP - CAMPUS CUBATÃO, no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao SUDP, para retificação da autuação, nos termos acima. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para sentença.

**0002765-81.2016.403.6104** - FSEN FORNECEDORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI - EPP(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FSEN FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda a sua reinclusão no REFIS, bem como se abstenha de qualquer ato de cobrança do débito parcelado. Aduz a impetrante haver aderido ao programa REFIS no ano de 2000, buscando regularizar sua situação perante a Receita Federal do Brasil. Afirma que, a despeito de haver recolhido regularmente as prestações estipuladas, recebeu o Termo de Intimação nº 16/2014 (Processo Administrativo Fiscal nº 10882.722214/2014-10), para que procedesse ao pagamento das parcelas nos valores estipulados, uma vez que aqueles realizados foram considerados irrisórios, sob pena de exclusão do REFIS. À fl. 61, foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 69/73. A União pronunciou-se à fl. 76. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 77/80. Às fls. 85/86, a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 104). O Ministério Público Federal tomou ciência da impetração à fl. 105 e ofertou seu parecer às fls. 107/109. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Sustenta este que a lei instituidora do Programa de Recuperação Fiscal/2000 não fixa limite para a quitação do débito e tampouco percentual mínimo de amortização mensal. De fato. Ocorre que nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, há estipulação de um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, a lei fornece elementos de modo a viabilizar o cálculo do valor mínimo de dita prestação conforme o caso concreto. Vejamos o seu teor: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º ..... 4º O débito consolidado na forma deste artigo: I - ... II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;... d).... 5º ..... 10.... Fixada a premissa do pagamento mensal mínimo, é importante salientar a previsão do artigo 5º da mesma lei que dispõe que: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - ... II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;... XI - ... 1º ..... 3º .... Pois bem. A despeito da previsão legal de limite mínimo de pagamento mensal para manutenção do regime tributário diferenciado, é certo que, conforme explicitado pela autoridade dita coatora em suas informações, dos valores da parcela mensal no importe de R\$ 30.589,25 (trinta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), a impetrante depositou somente R\$ 1.195,20 (mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), em janeiro de 2016; R\$ 1.178,40 (mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos), em fevereiro de 2016; e R\$ 1.176,00 (mil e cento e setenta e seis reais), em março de 2016. Assim sendo, os pagamentos realizados foram considerados ínfimos, ou seja, incapazes de amortizar a dívida em período razoável, o que é inadmitido, haja vista que a finalidade do REFIS é a quitação do débito e não sua eternização. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento irrisório se equipara ao inadimplemento, o que autoriza a exclusão do contribuinte de referido regime. Colaciono, por oportuno, o aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$

390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1447131, RESP 201400781631, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 26/05/2014, RSTJ vol. 235, página 178). Vê-se que, a partir do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, coadunado com os dispositivos legais transcritos, a hipótese dos autos se insere entre aquelas que autorizam a exclusão do contribuinte do REFIS. Assim sendo, de tudo o que se depreende dos autos, não verifico qualquer vício no ato administrativo impugnado, apto a justificar a concessão de medida liminar. Não goza a impetrante de direito líquido e certo ao retorno ao sistema diferenciado de pagamento de débito tributário. Permitir-lhe o reingresso, ao arrepio das condições e normas legais, significaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Finalmente, cumpre frisar que, ao aderir ao sistema de parcelamento, o contribuinte concorda, de maneira irrevogável, com todas as condições estabelecidas, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a seguir transcrito: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - .....IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;...VI - ... 1º ..... 6º.... Ante o exposto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias, inerentes à atuação dos agentes administrativos, razão pela qual não merece acolhimento o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador- Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (nº 0009787-72.2016.4.03.0000). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000699-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHIAH FERRARI) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA**

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 129. Int.

**0008878-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS**

Nos endereços indicados pela CEF à fl. 113, já foram realizadas diligências com resultado negativo. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALBIM COELHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/113. Fl. 117: Defiro, por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4221**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA (SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)**

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que embasaram a data da DID no ano de 1994, referente Hélio Henrique dos Santos, CPF 018.304.038-42. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Martins de Oliveira Junior com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de pagar proventos que venceram após a sentença prolatada no processo n. 2005.63.11.011797-1, que tramitou perante o JEF, no valor de R\$ 91.503,14. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 58/60, arguindo a carência superveniente da ação, em virtude do pagamento realizado na esfera administrativa. O autor impugnou o montante pago pela ré, ao argumento de que a ré não procedeu à devida atualização e aplicação dos juros de mora (fls. 76/77). O INSS, por sua vez, apresentou cálculo da diferença que entende devida, a título de juros e correção monetária (fls. 81/97). Às fls. 130/139 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. As partes se manifestaram às fls. 143 e 147/171. É o relatório. DECIDO. A sentença prolatada nos autos de n. 2005.63.11011797-1, que tramitou perante o JEF, condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da DER (18.12.2002), com RMI de R\$ 975,39 e RMA de R\$ 1.388,46 (julho/2006) e a pagar as parcelas vencidas, no período de 18.12.2002 (DER) a 31.07.2006, estimadas em 84.331,78 (fls. 39/44). O autor, por sua vez, narra que o réu pagou as parcelas vencidas entre 18.12.2002 e 31.07.2006. Todavia, aduz que deixou de adimplir as prestações que venceram a partir da data da sentença (01.08.2006) e a efetiva implantação (31.01.2011). Citada nos presentes autos, a Autarquia Previdenciária reconheceu o débito em questão, e informou que já efetivara o pagamento em 04.11.2011, no valor de R\$ 107.074,77 (fls. 58/60 e 71/73). Não obstante, as partes divergiram acerca do montante dos juros e correção monetária, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. No caso, verifico que incidem juros de mora em razão da tardia implantação do benefício, em desrespeito à determinação judicial que impôs tal obrigação à ré (fl. 43), o que evidencia a mora. A Contadoria apresentou parecer nos seguintes termos: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 116 e em conformidade com a sentença fl. 39, 62, 116, efetuamos os cálculos das diferenças em favor autoral: 1º das diferenças das rendas mensais devidas desde 08/2006 até 08/2011 (fl. 121); 2º atualizamos pela Resolução 134/2010 para 10/2011 igual o INSS fl. 124/125 e descontamos o PAB da fl. 72 e 121 na competência 10/2011 e conforme fl. 71 houve a retenção do IRRF de 28.721,61 na fl. 72 de forma que este imposto incidiu de uma vez sobre o montante; 3º pegamos o saldo de 4.413,34 de 10/2011 e atualizamos para 11/2013 como o fez a ré na fl. 83 a 86 e nosso cálculo apresentou 4.974,17 contra 4.177,01 do INSS pelo motivo deste lançar o abono de gratificação natalina apenas proporcional, sendo que este Benefício é de 2002 devendo o abono ser integral no ano de 2006; o critério da correção monetária e os juros foram idênticos (Resolução 134 e juros de 0,5% após a citação\_11/2011); 4º atualizamos para a presente data, o saldo da conta, porém agora está pela Resolução 267/2013 que se encontra em vigor, de acordo com o Manual da JFSP, que afastou a TR como indexador, e os juros a 0,5% Lei 11.960/2009. A alegação autoral (fl. 116) sobre os valores pagos descontado indevidamente pela ré está estes valores na fl. 125 no rodapé, contudo o valor correto devido de 17.390 e o valor pago de 12.388 representa o valor da RM com adição dos complementos das demais rubricas, mas o cálculo está em conformidade. Para o autor R\$ 7.208,36 em 11/2015. À consideração superior. Verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos na sentença prolatada no JEF (fl. 39/43). Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 131/139, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Tendo em vista a mudança superveniente da legislação, devida a incidência dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária conforme estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Nesse diapasão, reconheço que remanesce pendente de pagamento o montante de R\$ 7.208,36 (sete mil, duzentos e oito reais e trinta e seis centavos), a título de juros e correção monetária. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 7.208,36 (sete mil, duzentos e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até novembro de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este

feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004679-25.2012.403.6104** - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o teor da informação supra, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 283/284, e determino a republicação da sentença de fls. 273/277 pela Secretaria, dando-se baixa na conclusão. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS CÍCERO FERNANDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (05/02/1986), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Requisitou-se a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor, a qual veio aos autos às fls. 89/93. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 95/103). Réplica às fls. 100/109. Instadas as partes a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 118/173 e 175/189. O autor acostou os documentos de fls. 195/206 e o INSS se manifestou (fls. 209/212). Foi determinada a perícia técnica (fls. 214/215). O autor apresentou quesitos (fls. 219/220). O autor informou que foi concedida aposentadoria especial (NB 46/166.499.653-0) com DIB em 26/02/2014. Ressalta que na presente ação pleiteia o benefício a partir de 11/10/2011, o que não impede a continuidade do feito. O laudo pericial foi acostado às fls. 245/263, e o autor se manifestou às fls. 267/268. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 05/02/1986 a 31/10/1997, e de 01/04/2001 a 30/09/2011 foram reconhecidos pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/11/1997 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 a 31/03/2001. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era



possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 91/93, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 05/02/1986 a 31/10/1997, e de 01/04/2001 a 30/09/2011. Assim, tenho por inconverso os períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01/11/1997 a 31/03/2001. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Os formulários DIRBEN 8030 (fls. 29/30) demonstram que o autor, no período de 01/11/1997 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 a 31/03/2001, trabalhava na função de controlador e op. Equipamento produção, no setor Aciarias e Aciaria II, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído superior a 80 dB, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 31/39. O autor acostou o documento de fls. 199/201 que demonstra que a empresa realizou a reanálise técnica e houve inclusão de exposição a calor para o período de 01/11/1997 a 30/09/1999, complementando a informação da DIRBEN-8030, em poder desse Instituto e Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado até a presente data. O referido formulário (fl. 199) aponta a exposição habitual e permanente a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3214/78. O laudo pericial (fls. 245/263) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído: Quesito d (fl. 257): Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas na área de Aciaria II. À fl. 258, o expert informou: A exposição é habitual e permanente, e indissociável da execução das tarefas diárias do Autor. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da área. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e ao calor, superior ao limite legal, no período 01/11/1997 a 31/03/2001. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (05/02/1986 a 31/10/1997, e de 01/04/2001 a 30/09/2011), aos períodos ora reconhecidos (01/11/1997 a 31/03/2001) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 07 meses e 28 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo/Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do

CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/11/1997 a 31/03/2001 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/155.560.920-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/10/2011). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão da concessão da aposentadoria especial ao autor a partir de 26/02/2014, observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a este título com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 46/155.560.920-9; Segurado: ELIAS CÍCERO FERNANDES; Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 11/10/2011; CPF: 063.638.918-92; Nome da mãe: Helena Urbana Fernandes; NIT: 1.081.133.465-9; Endereço: R. Maria do Carmo, 1045, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP; Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**000995-19.2012.403.6104** - WILSON GUERRA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**001178-25.2012.403.6104** - ANTONIO DE SOUZA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Prolatada sentença julgando procedente o pedido para determinar a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 213/219), o autor peticionou requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/236). No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários. Outrossim, não restou demonstrado nos autos que o demandante depende única e exclusivamente do benefício em testilha. Em sentido contrário, consta às fls. 234/236 que o autor encontra-se ativo e trabalhando em um Posto de Gasolina, com salário a subsidiar sua manutenção. Deste modo, tenho que não se afigura o perigo de dano, nem mesmo risco ao resultado útil do processo, requisitos da tutela de urgência. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS da sentença de fls. 213/219. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0011455-41.2012.403.6104** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial (NB 46/156.247.946-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/12/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 82/128. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 108/120), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 126/136. Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS não se manifestou. Da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (fls. 137), o autor interpôs agravo retido (fls. 139/150), que foi recebido. O INSS não apresentou contrarrazões ao recurso. Houve a conversão do julgamento em diligência para

determinar a perícia no local de trabalho do autor (fls. 155/156). O autor apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 158/160). O laudo pericial foi acostado às fls. 182/202. O INSS foi devidamente intimado (fl. 203) e o autor se manifestou às fls. 205/206 e 210/215. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos

Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a COSIPA. Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 31/32) acompanhado de laudo técnico (fls. 36/37 e 40/41), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. Neste período o autor exerceu a função de inspetor elétrico, no setor aciarias, sendo que sua função era executar os trabalhos de inspeção, efetuando testes de funcionamento nos equipamentos para verificar seu estado, e elaborar o programa de manutenção corretiva ou preventiva dos equipamentos e instalações sob sua responsabilidade, e, auxiliar nos trabalhos de manutenção corretiva dos equipamentos elétricos procedendo sua posterior lubrificação e testando seu funcionamento após o reparo, a fim de constatar a funcionalidade da correção feita, ou existência de novos defeitos, Apesar da nomenclatura diferenciada adotada pela empresa, o empregado exerceu no período acima a função de inspetor elétrico. No período de 01/01/1998 a 31/12/2003 o autor exerceu a função de programador suprimentos/progr.suprimentos/acabamento a frio, na área operacional, e sua função era de executar atividades predominantemente de emissão, acompanhamento de pedidos e requisições de materiais, peças sobressalentes em conformidade com as necessidades da unidade. Às fls. 43/46, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 30/11/2011. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 83,6dB. O autor exerceu as funções de:- 01/01/2004 a 31/01/2010- Progr. Suprimentos/Acabamento a Frio (Executar atividades predominantemente de emissão, acompanhamento de pedidos e requisições de materiais, peças sobressalentes em conformidade com as necessidades da unidade);- 01/02/2010 a 30/11/2011- Técnico Sobressalentes (Executar atividades predominantemente de emissão, acompanhamento de pedidos e requisições de materiais, peças sobressalentes em conformidade com as necessidades da unidade). O laudo pericial produzido nos autos (fls.182/202) concluiu: Conclusão: As atividades de PROGRAMADOR DE SUPRIMENTOS exercidas pelo Sr. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 a 30/11/2011, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 (fl. 202). E ainda: Quesito f (fl. 197): A exposição é habitual e permanente (durante as 8 horas da jornada de trabalho) ao agente ruído (Anexo 01 da NR-15) e esporádica em relação ao agente calor ( Anexo 03). Quesito g (fl. 197): A atividade do Autor foi realizada, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4.882/2003, que reduziu este limite para 85 dB(A). Quesito h (fl. 197): As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de PROGRAMAÇÃO DA MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA da Gerência de Laminação a Frio, onde desempenhou suas atividades, em todo o período laborado. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011). A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013). Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-

se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Com relação ao agente agressivo eletricidade, verifica-se que o laudo pericial informou que Como Programador da Manutenção Elétrica, o Autor tinha acesso, de forma habitual e permanente, a áreas de risco elétrico ou passível de energização acidental, inclusive percebendo o adicional de periculosidade por Risco Elétrico nos termos da Norma Regulamentadora nº 16 do MTE (Item 6.3.5- fl. 193).As informações do formulário (fls. 31/32) demonstram que o autor exerceu a função de inspetor elétrico até 31/12/1997, e, posteriormente, passou a ser programador de suprimentos na área operacional, não mais executando atividades expostas ao agente agressivo eletricidade. Portanto, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo eletricidade no período de 06/03/1997 a 31/12/1997.Quanto ao agente agressivo ruído, muito embora o laudo pericial mencione na conclusão que a exposição é superior a 90 dB em todo o período, verifica-se às fls. 189, na descrição das atividades do reclamante, que a atividade se desenvolve, de forma habitual e rotineira, sob níveis elevados de pressão sonora, entre 86 a 104 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexos 01 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. Além disso, as condições de trabalho atuais não representam as condições existentes no período Reclamado, principalmente entre 1995 e 2010, quando se encontravam em atividade os equipamentos denominados Tesouras a Quente, Laminador de Acabamento e Tesoura a Frio I e II, cujas informações contam do Laudo da Fundacentro emitido para o Reclamante no período citado, apenso aos autos.O PPP, por sua vez, informa com exatidão que nos períodos mencionados a exposição era de 83,6 dB (fl. 46).Logo, as discrepâncias entre os documentos, bem como a verificada variabilidade do ruído, impedem o reconhecimento da atividade especial, com relação ao ruído, no período de 01/01/1998 a 30/11/2011, prevalecendo o contido no PPP. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação

não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 06/03/1997 a 31/12/1997.Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 06/03/1997 a 31/12/1997, o autor perfaz-se um total de 13 anos, 01 mês e 13 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.Dispositivo:So posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/12/1997.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), observada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, CPC/2015).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0011822-65.2012.403.6104** - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito a esclarecer o apontamento feito pela parte autora às fls. 262. Com a juntada da manifestação do expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003188-46.2013.403.6104** - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 10 (dez) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do benefício de auxílio doença a José Carlos Zampoli (NB 546.903.352-6, DIB 05.07.2011), juntamente com todas as perícias e prontuários médicos a ele correspondentes.Com a juntada da cópia integral do processo administrativo, intime-se o perito para que analise os prontuários médicos periciais da autarquia e responda aos quesitos complementares, que seguem.Inicialmente, impende esclarecer ao Sr. Perito que o periciando recebe aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria por invalidez. Dito isso, passo aos quesitos:1) Quais as características físicas da lesão que levaram o expert a concluir pela incapacidade? Trata-se de lesão consolidada e irreversível ou há possibilidade de tratamento eficaz? Qual o percentual de redução do membro afetado?2) Trata-se de incapacidade temporária ou permanente?3) A partir dos prontuários médicos periciais juntados pelo INSS, é possível determinar a data de início da doença?4) O autor encontra-se com sua capacidade, para o labor habitualmente exercido, reduzida? Em caso afirmativo, a redução da capacidade laborativa é decorrência da lesão? Essa incapacidade é parcial e permanente, ou seria total e permanente?5) Sendo parcial a incapacidade para o exercício da profissão que vinha exercendo, possui o perito condições de arrolar e exemplificar quais as tarefas e atividades inerentes à profissão que estão prejudicadas? 6) Acaso totalmente incapaz para exercer a sua profissão, está o autor também incapacitada total ou parcialmente para o exercício de qualquer outra atividade que pudesse lhe garantir a subsistência?7) Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo? No início da doença/lesão a limitação era a idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento? Esclareça.Expeça-se mandado para intimação pessoal do Perito, após a juntada do processo administrativo ora requisitado ao INSS.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001543-44.2013.403.6311** - FABIA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS X FABIOLA CRISTINA OLIVEIRA X MARCELE FERNANDA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o dispositivo de mídia acostado às fls. 331 encontra-se indisponível, intime-se a parte autora para que apresente cópia digitalizada e integral do processo em arquivo único em formato PDF, no prazo de 15 dias. Int.

**0002296-06.2014.403.6104** - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para analisar o apontamento de fl. 369 feito pela parte autora. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006286-05.2014.403.6104** - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007168-64.2014.403.6104** - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do OGMO à fl. 556, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 dias, a que órgão pertence a documentação referente aos períodos trabalhados entre 01/1972 a 12/1986. Com a resposta, expeça-se ofício, nos moldes da decisão de fl. 553, com o prazo de 15 dias para o seu cumprimento. Int.

**0008918-04.2014.403.6104** - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Defiro pelo prazo de 30 dias. Decorrido o período, tornem conclusos. Int.

**0004356-10.2014.403.6311** - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das diversas tentativas de localização da empresa Qualidade Engenharia e dos empregadores Carmen Silva Belloni Pereira, CPF 055.976.528-26; e Ricardo de Lima Pereira, CPF 956.822.108-59, nos endereços fornecidos pelo autor, proceda-se a consulta nos sistemas BACENJUD e INFOJUD. (CNPJ: 66.697.344/0001-47) Após, oficie-se, conforme determinação do despacho de fls. 221. Int.

**0005987-86.2014.403.6311** - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 147/149, o autor renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude de sua demissão. Com a presente demanda pretende a concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido em parte do período laborado como servente de pedreiro na empresa COSIPA, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o perigo de dano, nem mesmo risco ao resultado útil do processo, requisitos da tutela de urgência. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Após tornemos autos conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão de fls. 146, nos termos do disposto no 4º, do art. 12, do CPC/2015.

**0003226-87.2015.403.6104** - ZENITE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pelo réu. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003970-82.2015.403.6104** - JOSE BARBOSA ARAGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Bargas Aragon, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/025.430.526-1; DIB 13.02.1995), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Pela decisão de fl. 70 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/89), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente e sim determinaram uma modificação do próprio teto. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. Réplica às fls. 95/98. A parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 102), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 102. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 104/174). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 70, tão somente no que concerne ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que o demandante recolheu as custas processuais. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONJECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do demonstrativo de cálculo de fl. 22, que o salário de benefício da aposentadoria do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, o segurado faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos



introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria especial (NB 46/025.430.526-1), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0005155-58.2015.403.6104** - WANDA MALAGRINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006142-94.2015.403.6104** - SONIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SONIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 21/50). Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 46). Citado, o INSS contestou (fls. 52/54), e ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, assim, seja o pedido julgado improcedente. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 62/102 e 105/184. Réplica às fls. 188/189. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer (fl. 189) e o INSS não se manifestou. Foi deferida à autora a prioridade de tramitação (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. 5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei

tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico.3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013).Desse modo, ausente os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento.Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 46, para afastar a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista que não houve requerimento, tendo a autora recolhido 50% das custas (fls. 21 e 45).Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006415-73.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007032-33.2015.403.6104** - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/148: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0008519-38.2015.403.6104** - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0009233-95.2015.403.6104** - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência apurada nos PPPs fornecidos pela empresa às fls. 149/151, defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora UNIPAR/CARBOCLORO S/A, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, KM 267,7, Pista Leste s/nº Cubatão-SP, CEP: 11573-901, para aferição dos ruídos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia em local a ser informado pela parte autora.Oficie-se à empresa, para que forneça os formulários SB-40, DSS 8030, DIRBEN 8030, DISES NB 5235 e LTCAT, referente aos períodos trabalhados pela parte autora.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001189-44.2015.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor auferir provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado à SABESP, no período de 01/07/1989 a 18/04/2011, dada sua exposição a agentes nocivos à saúde, a fim de ver declarado seu direito à aposentadoria especial. Para tanto, sugere a realização de perícia técnica nos locais em que prestou serviços na empresa em questão (fls. 167/168). Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído com o PPP (fls. 27/30) elaborado conforme determinação do INSS, documentos estes que se mostram aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época. Assim, indefiro o pedido de prova técnica. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**000420-40.2015.403.6311** - MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURACEMA DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0000619-62.2015.403.6311** - ATAIDE MATHEUS DE ALMEIDA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.294/295, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

**0004999-31.2015.403.6311** - SANDRA ADELINA AMORIM DE MENEZES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.41: Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005222-81.2015.403.6311** - JORGE MUKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 128, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Intime-se pessoalmente a autora, dando ciência da redistribuição do feito a este Juízo, para que constitua advogado ou, caso não tenha condições econômicas para tanto, procure a Defensoria Pública da União, situada no endereço Av. Conselheiro Nébias, 371, Vila Mathias, Santos.

**0005339-72.2015.403.6311** - AGNOBALDO PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.98, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

**0000460-27.2016.403.6104** - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001908-35.2016.403.6104** - LUIZ GILBERTO DUCHEN AUROX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002829-91.2016.403.6104** - TANIA MARA CALZONE(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de desistência às fls. 45, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002908-70.2016.403.6104** - EVERTON RODRIGO BEZERRA CAMARA - INCAPAZ X MARIA VALCINETE BEZERRA DE REZENDE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 23, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002984-94.2016.403.6104** - CINTHIA ARAUJO DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf) Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados ( em arquivo único PDF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003393-70.2016.403.6104** - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Diante do descumprimento da determinação de fl. 28, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003394-55.2016.403.6104** - MARIA ANACLETA CAMILO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do descumprimento da determinação de fl. 16, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003396-25.2016.403.6104** - CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 19, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003402-32.2016.403.6104** - LINDALVA MENDES DE LIMA ATAIDE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do descumprimento da determinação de fl. 20, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003675-11.2016.403.6104** - ISMAEL PALOMARES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Depreende-se da análise dos autos, que ISMAEL PALOMARES recebe R\$ 2.490,29 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.699,53 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 32.394,36 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência, nos termos do art. 292, 3º do CPC/2015. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf) Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003900-31.2016.403.6104** - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003903-83.2016.403.6104** - VALDICE GOMES TAVARES MELO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que recebe auxílio doença, o qual fora concedido em 03/03/2015, e renovado até 01/04/2017, no entanto, afirma não possuir forças para exercer suas atividades laborativas. Atribui em fl.47 que o valor da causa é de R\$ 67.760,00. Pleiteia ainda indenização por danos morais no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos ou R\$ 57.200,00, mais a quantia referente a 12 (doze) salários mínimos ou R\$ 10.560,00. Conforme preceitua o artigo 291, 3º do CPC/2015, o juiz, corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. O art. 291, 2º do CPC/2015 prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, a parte autora apresentou o valor de R\$ 10.560,00. No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de 65 (cinquenta) salários mínimos ou R\$ 57.200,00 cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 10.560,00 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.120,00 (vinte e um mil e cento e vinte reais). Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf) Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados ( em arquivo único PDF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004097-83.2016.403.6104** - DECIO MASCAGNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 49/50, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004282-24.2016.403.6104** - JUCICLEIDE JOSEFA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 28, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004421-73.2016.403.6104** - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004506-59.2016.403.6104** - DANIEL MASSAGIRO YAMAOKA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004999-36.2016.403.6104** - ANTONIO MARCOS BATALHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4222**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207562-64.1989.403.6104 (89.0207562-1) - NELSON FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Fl. 354: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007600-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007600-5) - CAROLINA MOREIRA PRIETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantida a decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000280-16.2013.403.6104 - ANEZIA APARECIDA CARREIRA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008941-33.2003.403.6104 (2003.61.04.008941-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP050982 - SELMA DOS SANTOS)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 141: Defiro pelo prazo requerido. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 397: Considerando duas outras decisões proferidas por este juízo (fls. 344 e 365), as quais mantenho, onde restou claro, que para a devida e regular habilitação, deverá ser comprovada a alegada separação do casal, ou ainda, eventual falecimento do marido da falecida autora, indefiro. Assim sendo, quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.



**0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6)** - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEYSE BELLEZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/410: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0001377-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001377-4)** - BENITO VASQUEZ ALVAREZ X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X ABDULIA ALVAREZ DEBS X PEDRO SERTORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENITO VASQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDULIA ALVAREZ DEBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/227: Primeiramente, providencie o autor Benito Vasquez Alvarez, a devida regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme seu documento de identidade (fl. 11). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4)** - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/244: Requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002801-02.2011.403.6104** - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X KATIA JACINTHO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 607/612: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0011207-75.2012.403.6104** - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEL DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/212: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007730-10.2013.403.6104** - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0010625-41.2013.403.6104** - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada às fls. 159/178, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000600-27.2013.403.6311** - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005210-43.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003014-03.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### **Expediente N° 4223**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202872-74.1998.403.6104 (98.0202872-0)** - ADILSON RUBENS PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON RUBENS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 370: Defiro, desentranhando-se a petição e documentos de fls. 366/369, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005279-90.2005.403.6104 (2005.61.04.005279-4)** - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010214-32.2012.403.6104** - MARCOS SERGIO DE LARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005955-23.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) FAZENDA NACIONAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo a petição e documentos de fls. 68/75, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**0004971-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013295-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X ANTONIO MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O título executivo determinou a restituição ao autor do imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamação trabalhista n. 923/89, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenção do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. Depreende-se do julgado, que os valores percebidos por ocasião da reclamação devem ser cumulados com os demais rendimentos recebidos pelo autor em cada mês de competência da época própria. A aplicação da alíquota mensal do IR deve levar em conta todos os rendimentos tributáveis do autor no mês de competência, uma vez que o que aqui se reconhece é apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas oriundas daquela ação trabalhista. Após a aplicação da alíquota mensal sobre tais rendimentos, deve ser feito o ajuste anual ao final do exercício, atendendo-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais superiores no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser considerados quando da repetição do indébito, uma vez que tal tributo possui fato gerador complexo. Assim, havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção. Nesse cenário surge para o Fisco a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte. Há, assim, ônus probatório da Fazenda Pública, a ser apresentado como defesa no curso do feito executivo (se este for o meio eleito pelo contribuinte para apurar e perceber os valores a restituir do IRPF), a fim de comprovar que a parte está a postular mais do que lhe é devido (RESP n.º 244972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 25.3.02, e RESP n.º 232729/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 18.2.02). Assim, para a apuração do valor devido, deverá a União juntar aos autos a cópia das declarações do Imposto de Renda do exequente, referente aos anos-calendários 1987 a 2006. Dito isso, converto o julgamento em diligência a fim de que a União seja intimada a juntar aos autos as Declarações do Imposto de renda do autor, pertinente aos anos-calendários 1987 a 2006, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto ao embargado a apresentação das referidas Declarações de Imposto de Renda anos-calendários 1987 a 2006, no mesmo prazo assinalado para a União. Com a juntada da documentação requisitada, ou na falta dela, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com base nas informações que constam dos autos. Publique-se.

**0008052-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

O título executivo determinou a restituição ao autor do imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamação trabalhista n. 923/89, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenção do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. Depreende-se do julgado, que os valores percebidos por ocasião da reclamação devem ser cumulados com os demais rendimentos recebidos pelo autor em cada mês de competência da época própria. A aplicação da alíquota mensal do IR deve levar em conta todos os rendimentos tributáveis do autor no mês de competência, uma vez que o que aqui se reconhece é apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas oriundas daquela ação trabalhista. Após a aplicação da alíquota mensal sobre tais rendimentos, deve ser feito o ajuste anual ao final do exercício, atendendo-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais superiores no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser considerados quando da repetição do indébito, uma vez que tal tributo possui fato gerador complexo. Assim, havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção. Nesse cenário surge para o Fisco a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte. Há, assim, ônus probatório da Fazenda Pública, a ser apresentado como defesa no curso do feito executivo (se este for o meio eleito pelo contribuinte para apurar e perceber os valores a restituir do IRPF), a fim de comprovar que a parte está a postular mais do que lhe é devido (RESP n.º 244972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 25.3.02, e RESP n.º 232729/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 18.2.02). Assim, para a apuração do valor devido, deverá a União juntar aos autos a cópia das declarações do Imposto de Renda do exequente, referente aos anos-calendários 1987 a 2006. Dito isso, converto o julgamento em diligência a fim de que a União seja intimada a juntar aos autos as Declarações do Imposto de renda do autor, pertinente aos anos-calendários 1987 a 2006, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto ao embargado a apresentação das referidas Declarações de Imposto de Renda anos-calendários 1987 a 2006, no mesmo prazo assinalado para a União. Com a juntada da documentação requisitada, ou na falta dela, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com base nas informações que constam dos autos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000549-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000549-0) - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CHAGAS NETO X UNIAO FEDERAL**

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal/PFN às fls. 310/372, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X UNIAO FEDERAL**

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal/PFN às fls. 283/294, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0006198-64.2014.403.6104 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal/PFN às fls. 170/197, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 661: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3)** - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 358: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002645-58.2004.403.6104 (2004.61.04.002645-6)** - HILVES RUBO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003701-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003701-6)** - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/216: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0)** - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 155: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9)** - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 347: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9)** - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO DE ANDRADE MARCONDES

Fl. 249: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0011710-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011710-8)** - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9)** - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CESAR EMIDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista não tratar-se de fato notório a aplicação do percentual de 18,35%, às contas vinculadas ao FGTS no período de fevereiro de 1989 (Plano Verão), sendo que compete à parte que alega provar a alegação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento integral do julgado. Publique-se.

**0002358-51.2011.403.6104** - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 148/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011883-57.2011.403.6104** - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/188 e 190: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0011938-08.2011.403.6104** - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/200 e 202/207: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0000570-65.2012.403.6104** - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 132: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005176-39.2012.403.6104** - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO

Fls. 277/278: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008299-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Fl. 218: Primeiramente, providencie a CEF a juntada de demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **Expediente N° 4224**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004152-68.2015.403.6104** - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, conforme noticiado pela parte autora na inicial, a majoração de 25% sobre o valor do benefício foi concedida administrativamente em 17/03/2014 (fl. 04), não há que se falar em prestações vincendas. Assim sendo, o pedido de aplicação de referido percentual refere-se, na verdade, aos meses referente ao período entre a concessão do benefício, com início em 14/09/2010, até 17/03/2014, data da aplicação administrativa. Portanto, merece reparo o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito material pretendido por meio da ação, razão pela qual lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que retifique o valor da causa. Sem prejuízo, e dada a urgência que a causa reclama, haja vista a notícia de fl. 71 de que o segurado se encontra internado, defiro o pedido de que a perícia determinada à fl. 65 seja realizada in loco. Diante das peculiaridades do caso, arbitro os honorários no dobro do valor máximo da tabela previsto na tabela da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, solicite-se imediatamente ao setor administrativo a designação de data para sua realização. Com a indicação de data, intimem-se as partes com urgência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4400**

**MONITORIA**

**0008107-44.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Considerando a certidão de fls. 50, providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito, contemplando multa e honorários advocatícios fixados nas decisões de fls. 48 e 49.Int.Santos, 24 de maio de 2016.

**0004313-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ADAM - ME X DANIEL ADAM

À vista da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 109, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003568-26.2000.403.6104 (2000.61.04.003568-3)** - MARIA DA PENHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de maio de 2016.

**0002036-80.2001.403.6104 (2001.61.04.002036-2)** - NADIR ALVARENGA CAMPOS DE ALMEIDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Intimem-se.

**0001792-83.2003.403.6104 (2003.61.04.001792-0)** - MARIA TYOCO KAMIYA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006433-65.2013.403.6104** - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 327/353 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento.

**0003439-30.2014.403.6104** - EDSON DA SILVA ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 189/216 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento.

**0009775-50.2014.403.6104** - ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES X MANOEL APARECIDO ESTEVES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES)

ATENÇÃO: A RECEITA FEDERAL APRESENTOU RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 014/2016 DESTE JUÍZO ÀS FLS. 156/157.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 5 DIAS.

**0003672-56.2016.403.6104** - ROSILENE ALVES DA SILVA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS não possui personalidade jurídica. Intime-se.

**0003731-44.2016.403.6104** - JEAN CARLO SOLANO LOPES(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.095,74. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006546-48.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205775-87.1995.403.6104 (95.0205775-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSSEI TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 59/62 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o embargado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001238-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001238-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Primeiramente, promova o exequente a regularização da representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, outorgando poderes ao Dr. Silvério Antônio dos Santos Junior, OAB/SP 158.114 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 141/151. Int.

**0007872-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Informe a exequente acerca de eventual cumprimento da contraproposta oferecida pelos executados no montante de R\$ 25.000,00 para a quitação da totalidade da dívida, conforme pactuado à fl. 112/verso, manifestando-se, outrossim, sobre os documentos apresentados às fl. 115/121 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009871-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUMAR COMERCIO DE ESPUMAS E CONFECÇÃO DE COLCHAO E ACESSORIOS PARA TAPECARIA LTDA - ME X NICOLAU ZACURA NETO X HELLEN FRANCIS POLYTO ZACURA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 148) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0000410-35.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 169 e 177) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007703-56.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE MARA DA SILVA



À vista da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 40, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008776-25.1999.403.6104 (1999.61.04.008776-9)** - MOYSES PODGAETI X ADAYR PACHECO DA FONSECA X CLARINDA GOMES DE SA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X JOAO MACARIO PAES X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X WALDYR DELGADO X ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MOYSES PODGAETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR PACHECO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACARIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 623/638: dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009141-45.2000.403.6104 (2000.61.04.009141-8)** - GRIMALDO NOVOA ROSMANINHO X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO X BENTO MUNIZ DA CUNHA X IONICE PANTA DE CARVALHO X FLAVIA CARVALHO DA SILVA X ANTONIA LUIZA PIRES MORENO X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOLIVAL CARDOSO VIEIRA X JOSE CARLOS TRONOLONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Dr. Sergio PArdal Freudenthal - OAB/SP 85.715 do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0012740-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012740-2)** - HELCIO MENDES DE CASTILHO X LOURDES DA CUNHA BORGES X GUALTER TADEU LANCELOTTI X JOSE ANTONIO DIAS MONTEIRO PRACA X JOSE SOARES X NELSON BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA X ORLANDO MEDEIROS X WANDA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON VALERIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELCIO MENDES DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0000897-73.2013.403.6104** - VLADIMIR MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VLADIMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para impugnação.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.Santos, 7 de junho de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0)** - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 888/892), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intimem-se.

**0206989-11.1998.403.6104 (98.0206989-2)** - GILDA PASSOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDA PASSOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 275/278), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intimem-se.

**0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8)** - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUTEMBERG FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 318/322), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7773**

### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0004211-22.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP040112 - NILTON JUSTO)

Petição das fls. 85/86: Ante a decretação da prisão preventiva nos autos em apenso, declaro prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária. Santos, 19 de julho de 2016. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003548-15.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Sidney Epaminondas Soares Silva para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Santos, 20 de julho de 2016.

**0007921-21.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL ROBERTO PEDRO(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA E SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA) X MANOJ KUMAR CHELARAMANI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 310/16 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para realização do interrogatório do acusado Raul Roberto Pedro.

**0003826-11.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-91.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO OLIVEIRA DE SOUSA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Intime-se a defesa do acusado Fabiano Oliveira de Sousa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 151.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5735**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001161-27.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA E SP039795 - SILVIO QUIRICO)

Autos nº 0001161-27.2012.403.6104Tendo em vista a informação quanto à ausência de parcelamento e pagamento do crédito tributário (fls. 382/384), determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para complementação aos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Santos, 30 de junho de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0002171-09.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X MOISES DA SILVA CHARLEAUX(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 296, para intimação da testemunha MARLOS DA SILVA TAVARES, arrolada pela defesa de ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISES DA SILVA CHARLEAUX, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

## **Expediente Nº 5797**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005870-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005870-9)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X HERMANN WOLPERT(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)

Despacho de fls. 1023: Diante da certidão supra, declaro precluso o direito à prova testemunhal para as defesas de MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM e HERMANN WOLPERT.A fim de dar continuidade ao feito, depreque-se às Comarcas de Eldorado e São Sepé/RS a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas.

## **Expediente Nº 5800**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000284-48.2016.403.6104** - ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 0000284-48.2016.403.6104Vistos, etc.ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art. 120 do CPP, objetivando a restituição dos veículos caminhão/cavalo mecânico placas ESU-6399 e carreta reboque tanque placas HQN-4108.Alega, em apertada síntese, ser a proprietária dos veículos supra, os quais foram apreendidos por ocasião de diligência policial efetuada em 30/09/2015 junto ao Terminal Santos Brasil no Porto de Santos, na qual teria se constatado a retirada de combustível marine fuel 380 do navio TABEA, o que caracterizaria conduta delituosa. Assevera, entretanto, que o líquido retirado do navio se referia a resíduos, também denominado sludge, sendo a empresa autorizada a efetuar tal operação, o que demonstraria a legalidade de sua conduta.Em manifestação às fls. 77/78, o Ministério Público Federal é pelo indeferimento do pleito. É o necessário.Fundamento e decidido.É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal.

14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) No caso em apreço, verifica-se que houve a instauração de Inquérito Policial (nº 0581/2015-DPF/STS/SP) para apurar suposta prática do crime de furto (ou de apropriação indébita) e contrabando, conforme informado pela autoridade policial às fls. 89/90. Constatou-se que a empresa Atlantic possuía autorização para retirada de resíduo oleoso do navio, no entanto, o material então retirado, ao ser submetido a exame preliminar junto à Transpetro, foi classificado como óleo combustível marítimo 380. No interior do navio, em local na oportunidade utilizado pelo responsável da empresa Atlantic naquela operação, foram encontrados US\$ 12.000,00 (doze mil dólares americanos) não pertencentes ao navio ou à sua tripulação (supostamente ali deixados por mencionado representante). Assim, havendo a existência de indicativos de que o dinheiro seria utilizado para pagamento à tripulação de óleo combustível irregularmente retirado do navio, o caminhão (cavalo e carreta tanque contendo o óleo combustível) e os valores em dinheiro foram apreendidos. A Requerente, por sua vez, afirma que possuía autorização para retirada de sludge do navio e apresenta documentos que comprovariam a regularidade de sua atuação, dentre os quais, o parecer técnico para sustentar que o líquido retirado do navio Tabea consistia em resíduos descartáveis - sludge (fls. 54/59). Entretanto, verifico que o IPL instaurado não dispõe sobre a existência/falta de autorização da ATLANTIC OIL para a operação de coleta de resíduos junto ao Porto de Santos. A atividade investigativa desenvolve-se em torno do produto que estava sendo retirado, o qual não é aquele constante da licença de operação da pessoa jurídica. Ao contrário, trata-se de óleo marine fuel 380, material cuja importação é proibida no Brasil. Tal constatação deriva da análise preliminar realizada no dia da apreensão do veículo pelo laboratório da Transpetro (fls. 07 do IPL 0581/15), bem como pelo Laudo nº 0361/2015-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 79/84). No mesmo sentido, informa a autoridade policial que exame pericial realizado em laboratório especializado em Houston, EUA, a pedido da HEPAG-Lloyd, Agente Marítimo do Navio Tabea, classificaram o produto retirado pela empresa Atlantic como óleo combustível marítimo 380 (ou heavy fuel oil, conforme indicado por mencionado laboratório) (cfr. fls. 89/90). Ao que se vê, a Requerente visa obter a restituição dos veículos utilizados em suposta prática delituosa argumentando a legalidade de sua conduta. Todavia, o incidente de restituição não se presta a fazer instrução probatória em torno da materialidade do delito ou da tipicidade/atipicidade da conduta do agente, devendo tais questões serem discutidas no âmbito de eventual ação penal, juntamente com outras provas a serem coligidas. Neste sentido: PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS - NOTEBOOK, SOFTWARE, MODEM, DINHEIRO E VEÍCULO - BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO - PERÍCIA PENDENTE - ART. 118, DO CPP - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Sentença sucinta não pode ser confundida com carência de fundamentação. Presentes os requisitos dos artigos 381, do CPP, e 93, IX, da CR/88. Não se exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. II - Não há previsão legal de designação de audiência em procedimentos desta natureza, sendo a prova meramente documental. Logo, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Não cabe defesa de mérito em sede de restituição das coisas apreendidas. Não se discute se o recorrente é culpado ou inocente do crime que está sendo investigado ou que fora denunciado e processado. O que deve ser analisado é se os bens apreendidos são ou não objeto material do crime ou a ele estão relacionados, se tais bens interessam ao processo para fins probatórios e, por derradeiro, se a propriedade é de quem os requer. A restituição das coisas apreendidas não é um processo de cognição com finalidade instrutória. Em outras palavras, não é possível, neste tipo de procedimento, produzir ou aferir provas atinentes à autoria e materialidade do crime que se apresenta como pano de fundo, devendo o julgador se ater, mesmo que precárias ou meramente inquisitoriais, às provas, indícios ou presunções que se extraem dos autos da restituição. (TJ-MG - APR: 10287120100311001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 12/06/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/06/2013), grifei. Em sede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, os bens interessam ao processo, haja vista que os elementos apresentados demonstram os indícios de práticas delituosas, dentre elas o crime de contrabando, o que pode ensejar a perda dos bens em favor da União após eventual condenação. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - APREENSÃO QUE DESENCADEOU APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP, sobretudo, no caso dos autos, cujo bem ainda depende de realização de perícia para esclarecimento dos fatos. 2.- A apreensão desencadeou inquérito policial, procedimento de apuração de suposto crime de contrabando/descaminho, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União. 3.- Improvimento do recurso. TRF3 - ACR 00001069820134036106. QUINTA TURMA. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279) Inviável, pois, por ora, o deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo. Ademais, a Requerente não trouxe aos autos a prova da propriedade da carreta reboque tanque placas HQN-4108. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição dos veículos caminhão/cavalo mecânico placas ESU-6399 e carreta reboque tanque placas HQN-4108. Intime-se a defesa da Requerente. Ciência ao MPF. Transitado em julgado, archive-se. Santos, 20 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a última manifestação do Autor, intime a Sra. Perita Silvia Magali Pazmino Espinosa a fim de que diga se há necessidade dos exames mencionados.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização do exame agendado para outubro de 2016.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2016.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10501**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002163-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002163-0) - NORMA HERMAN PIRES DE MORAES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Vistos. Cumpra o Autor, no prazo de 05(cinco) dias o determinado no despacho de fls. 233, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007197-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007197-8) - GAETANO COPPOLA(Proc. MARCELA VIANNA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)**

Conforme requerido às fls. 262, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

**0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

**0004790-91.2003.403.6114 (2003.61.14.004790-8)** - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Abra-se vista ao autor sobre os documentos juntados às fls. 172/175.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7)** - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, abra-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

**0001550-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001550-0)** - JOAO BARBOSA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, abra-se vista ao Impugnado para manifestação no prazo legal.Intime-se.

**0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6)** - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006277-57.2007.403.6114 (2007.61.14.006277-0)** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006335-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006335-0)** - IVO VIANA DIAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8)** - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9)** - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a atuação do advogado dativo Dr. Norival Eugenio de Toledo, nomeado às fls. 50, arbitro os honorários em R\$ 536,83, de acordo com a Resolução nº 305/2014 CJF.Requisitem os honorários e após arquivem-se.Intimem-se.

**0002919-79.2010.403.6114** - MARIA JURACI TRINDADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 186,39 (cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados em 07/2016, conforme cálculos apresentados às fls.197/200 no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0002944-92.2010.403.6114** - JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 359/361.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0006517-41.2010.403.6114** - NILSON SMANIOTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**000502-22.2011.403.6114** - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0002299-33.2011.403.6114** - VANDERLEI CAMBIAGHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0002853-65.2011.403.6114** - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

**0008686-64.2011.403.6114** - ELISABETH SILVA AZANHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte executada , na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido no valor de R\$ 6.263,06 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e seis centavos), atualizados em 06/2016, conforme cálculos apresentados às fls.296/299, em 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1 do artigo 523 do CPC.

**0001071-10.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

**0000285-42.2012.403.6114** - SEVERINO DE MORAES RAMOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0000341-75.2012.403.6114** - GILVANDRO DANTAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

**0001674-62.2012.403.6114** - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

**0002257-47.2012.403.6114** - LUIZ MODESTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0002635-03.2012.403.6114** - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003460-44.2012.403.6114** - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

**0004692-91.2012.403.6114** - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 259/262.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0005703-58.2012.403.6114** - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006732-46.2012.403.6114** - JOSE TEOFILIO BRASIL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0000355-25.2013.403.6114** - JOSE FERREIRA PESSOA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão). Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo. Int.

**0000949-39.2013.403.6114** - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002060-58.2013.403.6114** - MILTON BERNARDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0004679-58.2013.403.6114** - EDNA LEAL RIBEIRO BATISTA COUTINHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0005193-11.2013.403.6114** - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006676-76.2013.403.6114** - INALDO SILVEIRA BATISTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão). Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo. Int.

**0006678-46.2013.403.6114** - MARLENE LEI GROSS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão). Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo. Int.

**0007850-23.2013.403.6114** - ALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008788-18.2013.403.6114** - MARIA DORACI DE QUEIROGA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0008930-22.2013.403.6114** - JUMARA ELISABETE AMARO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0011767-37.2013.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, sem prejuízo expeça-se precatório.

**0000403-47.2014.403.6114** - MARIA TEREZA LOURENCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

**0002860-52.2014.403.6114** - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

**0004684-46.2014.403.6114** - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, abra-se vista ao Impugnado para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

**0008561-91.2014.403.6114** - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008780-07.2014.403.6114** - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 271/277. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000840-75.2014.403.6183** - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do Autor, acolho os cálculos da contadoria judicial às fls. 319/323.Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0000172-83.2015.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

**0002411-60.2015.403.6114** - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls. 60/61.

**0009177-32.2015.403.6114** - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado o comparecimento do Autor em audiência de conciliação redesignada para o dia 13/09/16, às 14:45 hs, na forma do art. 334, parágrafo 3º do CPC.Intimem-se.

**0000807-30.2016.403.6114** - CARLOS ROBERTO SEVERIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 18.563,16, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0001529-64.2016.403.6114** - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida. Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240. Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0001969-60.2016.403.6114** - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003384-78.2016.403.6114** - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda em que se requer a concessão de auxílio-acidente. Ajuizada no juízo estadual, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. À fl. 140, informou-se à parte autora: (i) houve concessão de aposentadoria por idade, em 07/07/2015; (ii) o auxílio-doença cessou em 15/04/2015. Fls. 145/147, manifesta-se a autora pela concessão de auxílio-acidente no período de 16/04/2015 a 06/07/2015. Dentre as condições da ação, situa-se o interesse de agir, com tríplice acepção, ou duas, a depender da corrente doutrinária adotada, quais sejam: (i) necessidade (ii) utilidade; (iii) adequação. Na época da propositura da demanda, quando a autora estava em gozo de auxílio-doença, não era o caso de concessão de auxílio-acidente, devido após à cessação do primeiro, que cessara somente em 15/04/2015, ou seja, o ajuizamento foi prematuro, por isso, indevido. Com o recebimento dos autos, percebo que, após a cessação do auxílio-doença, não houve requerimento administrativo de auxílio-acidente. A resistência da parte contrária é requisito essencial para deflagrar a lide, no conceito de Carnelutti, de modo que, sem lide, não há necessidade da prestação da tutela jurisdicional. A par disso, determino à autora que, antes da análise do mérito, providencie junto ao INSS requerimento administrativo para concessão de auxílio-acidente no período de 16/04/2015 a 06/07/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Concedo-lhe, assim, o prazo de 60 (sessenta) dias, corridos, durante o qual o processo ficará suspenso, para providenciar o requerimento administrativo, juntando aos autos cópia do deferimento ou do indeferimento. Com a juntada, tomem os autos conclusos para analisar a presença das condições da ação. Publique-se. Intime-se.

**0003804-83.2016.403.6114** - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004264-70.2016.403.6114** - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004290-68.2016.403.6114** - FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposentação. O valor atribuído à causa é de R\$ 31.584,54. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004297-60.2016.403.6114** - OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se. Int.

**0004419-73.2016.403.6114** - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls., especificando os pedidos para cada um dos réus. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004636-19.2016.403.6114** - REGINA CLERIA OLIVEIRA DE AZEVEDO GONCALVES(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das 12 (doze) parcelas em atraso com 12 (doze) parcelas futuras equivale a R\$ 19.558,00, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004644-93.2016.403.6114** - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial deverá ser completada, em atenção ao disposto nos artigos 319, II e VII, e 320 do Novo Código de Processo Civil, para indicar o endereço eletrônico do requerente, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação. O autor deverá, ainda, especificar em sua petição inicial o caso concreto, com dados do benefício, data, valores, legislação que entende aplicável à época, diferença apurada, bem como evolução dos salários para aferição de possíveis atrasados, ressaltando que informações técnicas não se prestam a tal fim. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292 do Código de Processo Civil. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos referidos parâmetros. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 2.500,00, princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 321, único, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0004646-63.2016.403.6114** - EDGARD DE JESUS JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se e intime-se.

**0004647-48.2016.403.6114** - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição inicial deverá ser completada, em atenção ao disposto nos artigos 319, II e VII, e 320 do Novo Código de Processo Civil, para indicar o endereço eletrônico do requerente, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação. O autor deverá, ainda, especificar em sua petição inicial o caso concreto, com dados do benefício, data, valores, legislação que entende aplicável à época, diferença apurada, bem como evolução dos salário para aferição de possíveis atrasados, ressaltando que informações técnicas não se prestam a tal fim. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292 do Código de Processo Civil. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos referidos parâmetros. Apresente o autor, também, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0003953-86.2016.403.6338 e 0005322-55.2009.403.6114 para apreciação de eventual prevenção. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 3.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 321, único, do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0004660-47.2016.403.6114 - JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A petição inicial deverá ser completada, em atenção ao disposto nos artigos 319, II e VII, e 320 do Novo Código de Processo Civil, para indicar o endereço eletrônico do requerente, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 6.700,00, a princípio incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004664-84.2016.403.6114 - ANTONIO CASIMIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravos de Instrumento interposto pelo INSS.Intimem-se.

**0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 7.600,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 321, único, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0004683-90.2016.403.6114 - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004630-12.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X CONCEICAO DE AMORIM E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)**

Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Primeiramente, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENTINO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 188/193). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 227/229). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte autora às fls.

158/184. Informação da Contadoria Judicial às fls. 231, informando que os cálculos da parte autora estão corretos. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 134 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 160.416,09 (cento e sessenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e nove centavos), em 02/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 51.903,07 em 02/2016 para o Autor Antonio Florentino de Paula; R\$ 30.471,42 em 02/2016 para o Autor Gregorio Lopes da Silva; R\$ 42.785,54 em 02/2016 para o Autor Francisco José Bertelli; R\$ 7.845,73 em 02/2016 para o Autor Carlos Bovolenta; R\$ 11.353,89 em 02/2016 para a Autora Alice Sarvodelli; R\$ 16.056,44 em 02/2016 em relação aos honorários sucumbenciais, conforme conta elaborada às fls. 158/184. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**0006955-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006955-7) - OTILIA BARBATO DE SOUZA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA BARBATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0001317-53.2010.403.6114 (2010.61.14.001317-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6)) JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001523-57.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-82.2014.403.6114) RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação de fls. 90/94, a fim de que apresente os cálculos do valor devido.Prazo 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001233-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001233-1)** - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 400/406 e determino a expedição do ofício requisitório.Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Intinem-se.

**0003990-97.2002.403.6114 (2002.61.14.003990-7)** - ANTONIO OTAVIANO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO OTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Int.

**0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4)** - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 313/316). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 330/336). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 304/307. Retornados os cálculos à Contadoria Judicial (fls. 338), ratificando os cálculos já apresentados. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 195.695,98 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), em 04/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 186.303,73 e R\$ 9.392,24, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 305/307. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**0000107-30.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

**0001420-26.2011.403.6114** - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002777-41.2011.403.6114** - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 CF. Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0006414-97.2011.403.6114** - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 320/323). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 330/331). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 304/314. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 209 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 22.457,74 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em 03/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 22.457,74, em 03/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 304/314. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido às fls. 332, a fim de que promova a correção do valor da RMI para R\$ 2.767,70, e renda mensal atual de R\$ 3.423,89 sobre o NB: 42/122.711.623-9. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se.

**0000736-67.2012.403.6114** - NIVALDO XAVIER MOL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO XAVIER MOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, abra-se vista ao Impugnado para manifestação no prazo legal. Intime-se.



**0004796-83.2012.403.6114** - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 197/203). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 217/230). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 183/188. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 176 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 84.392,63 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), em 04/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 76.828,78 e R\$ 7.563,85, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 187/188. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**0006736-83.2012.403.6114** - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EMIDIO DE FARIA

Vistos.O documento juntado às fls. 183 é o mesmo juntado às fls. 177 que corresponde ao comprovante de agendamento. Providencie o advogado o comprovante de pagamento, conforme requerido pelo INSS às fls. 179.Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000383-90.2013.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 269/272 e determino a expedição de ofício requisitório. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Intimem-se.

**0002297-92.2013.403.6114** - JEFFERSON LUIZ GRACA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON LUIZ GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, abra-se vista ao Impugnado para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0005428-75.2013.403.6114** - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 221/223). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 236/237). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 204/212. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 136 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 78.087,83 (setenta e oito mil, oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), em 03/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 73.341,23 e R\$ 4.746,60, em 03/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 212. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**0007567-97.2013.403.6114** - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ADAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 214/220). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 255/256). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 204/206. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 143. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 101.726,44 (cento e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), em 03/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 96.538,26 e R\$ 5.188,18, em 03/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 205/206. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**0004977-16.2014.403.6114** - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA(SP17311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 222/223 e determino a expedição do ofício requisitório. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5)** - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 402/404). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 429/436). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 376/385. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 70.079,94 (setenta mil, setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em 02/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 65.790,92 e R\$ 4.289,02, em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 376/385. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLEO ELIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 283/288). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 303). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 274/278. Retornados os cálculos à Contadoria Judicial (fls. 305), retificando os cálculos já apresentados com novos cálculos. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 37.862,26 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), em 06/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 34.906,19 e R\$ 2.956,07, em 06/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 306/310. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**Expediente Nº 10504**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002218-45.2015.403.6114 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Cuida-se de demanda ajuizada por José Dias de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais e comum. O autor esclarece que não foram enquadradas as atividades especiais no período entre 10/02/1982 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 30/05/1987, 01/06/1987 a 02/01/1994 e 03/01/1994 a 05/03/1997, assim como não foi computado como tempo de atividade comum o período de 08/10/1974 a 30/11/1975. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 154/164, em que alega litispendência e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de litispendência referente ao pedido para reconhecimento como especiais dos períodos entre 10/02/1982 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 30/05/1987, 01/06/1987 a 02/01/1994 e 03/01/1994 a 05/03/1997, nos quais o autor laborou para Casa Bahia Comercial Ltda. Com efeito, verifico que os períodos em comento já foram objeto de apreciação nos autos nº 0004362-62.2004.403.6183, devidamente sentenciados e cuja apelação encontra-se pendente de julgamento junto ao E. TRF3, consoante documentos apensados aos presentes autos. Por conseguinte, no que tange ao período de 08/10/1974 a 30/11/1975, verifico que o autor laborou para Am - Assessoria Consultoria e Seleção S/A, na função de auxiliar de almoxarifado, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 34. Na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os referidos períodos não foram computados em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNIS. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, ou que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes nas CTPSs, em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, referido período deve ser computado pelo INSS e, por consequência, revista a aposentadoria do autor. Por fim, considerando que não há período especial reconhecido na presente sentença, e que o período de atividade comum acima consignado não é suficiente para reafirmar a data da DER para 19/08/2009, o INSS deverá apenas computar o período de atividade comum e revisar o benefício de aposentadoria NB 157.364.200-0, desde 11/06/2011. III. Dispositivo Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento como especiais dos períodos de 10/02/1982 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 30/05/1987, 01/06/1987 a 02/01/1994 e 03/01/1994 a 05/03/1997 e JULGO PROCEDENTE em parte os demais pedidos e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, apenas para que o INSS compute como atividade comum o período de 08/10/1974 a 30/11/75, revisando o benefício de aposentadoria do autor NB 157.364.200-0, desde 11/06/2011. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, 8º, do CPC. Condono o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, considerando a parte em que sucumbiu, ora arbitrados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ AUGUSTO AGOSTINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/148.873.161-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o período de 22/08/1977 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme decisão técnica de fl. 128. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 170/186, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a

concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor trabalhou na empresa Fire Bell Comercial LTDA, posteriormente denominada Resil S.A. no período de 22/08/1977 a 01/12/2008, consoante Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS de fls. 15 e 27 e, conforme PPP de fls. 109/116, exposto ao agente nocivo ruído de seguintes intensidades:- 06/03/1997 a 01/01/1998: 91,0 decibéis;- 02/01/1998 a 31/12/1999: 88,0 decibéis;- 01/01/2000 a 31/12/2003: 86,0 decibéis;- 01/01/2004 a 01/12/2008: 92,0 decibéis.Cuida-se, portanto, de tempo especial, exceto o período de 02/01/1998 a 18/11/2003 em que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados.Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 41 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e excluído o tempo de atividade comum (02/01/1998 a 18/11/2003) o autor atinge o tempo de 25 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/01/1998 e 19/11/2003 a 01/12/2008 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.873.161-3, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2008.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007908-55.2015.403.6114 - MARCELO ZANELATTO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARCELO ZANELATTO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial nº 173.408.784-3, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas iniciais às fls. 78. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 83/102, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na



empresa Ford Brasil S/A. no período de 16/10/1989 a 23/01/2015, consoante Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS de fls. 38 e, conforme PPP de fls. 44/46, exposto aos agentes nocivos ruído e manganês de seguintes intensidades:- 16/10/1989 a 31/12/1998: 91,0 decibéis;-01/01/1999 a 18/11/2003: manganês-19/11/2003 a 23/01/2015: 85,4 a 85,7 decibéis;Cuida-se, portanto, de tempo especial, eis que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído acima do previsto na legislação, conforme consignado acima, bem como ao agente nocivo manganês, previsto no inciso XV do Decreto nº 3048/99. Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 39 anos, 8 meses e 30 dias de tempo de contribuição. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e excluído o tempo de atividade comum o autor atinge o tempo de 25 anos, 3 meses e 8 dias de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2015. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 16/10/1989 a 23/01/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 173.408.784-3 desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009173-92.2015.403.6114 - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte - NB 129.704.175-2), concedido em 19/05/2003, derivada da aposentadoria especial n. 085.920.327-1, limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 30/33. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a 6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fls. 30/33, da Contadoria do Juízo. Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425. Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 129.704.175-2 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, pois observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 129.704.175-2 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até à data das ECs 20/98 e 41/2003. Assim, fixo o valor devido em R\$ 134.961,85, apurado em janeiro de 2016, o qual deverá ser objeto de nova correção, quando do pagamento, nos termos infra. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, devidos até a sentença, na forma do art. 85, 2º e 3º, do NCPC. Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003529-78.2015.403.6338** - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000327-52.2016.403.6114** - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. POLISTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, ação de conhecimento contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto das certidões de dívida ativa 8021500195451, 8021406392818, 8041500044040, 8031500034420, 8061410387059, 8061410386915, 8061500521978, 8071500414109, 8061500521897 e 8071402311275, realizada junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, bem como inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012, uma vez que a Medida Provisória n. 577/2012, convertida na primeira, não apresenta os requisitos de urgência e relevância, assim como ofensa à Lei Complementar n. 95/98. Haveria inconstitucionalidade por violação aos princípios da legalidade e da finalidade, livre iniciativa e isonomia e utilização do protesto como sanção política. Ademais, os créditos tributários foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014; Antecipados os efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 100/113 em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto; (iii) não cumprimento dos requisitos do parcelamento estatuído pela Lei n. 12.996/2014 Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasta a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012, fundando no aspecto de que a Medida Provisória n. 577/2012, convertida na primeira, não apresentaria os requisitos de urgência e relevância. A observância desses requisitos cabe ao Poder Legislativo, quando do recebimento de medida provisória, não sendo hipótese de intervenção do Poder Judiciário, somente se patente a ausência daqueles mesmos requisitos. Na espécie, a votação da MP 577/2012 transcorreu dentro da normalidade, de modo que se pode concluir pela análise, ainda que implícita, dos requisitos de relevância e urgência. Além disso, a prática legislativa de tratar de mais de um assunto numa mesma lei, embora condenável, não conduz à inconstitucionalidade da lei aprovada. No caso, cabe aos legisladores maior atenção à técnica legislativa. Inconstitucionalidade, porém, não há. A autorização legislativa para protesto de certidão de dívida ativa, por si só, afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. A finalidade do protesto, qual seja, a cobrança indireta dos tributos é louvável, porquanto o crédito tributário é disponível e é natural que o legislador crie instrumentos mais baratos para a satisfação desse crédito, dado o seu caráter de indisponibilidade, relegando a cobrança por meio de execução fiscal, muito custosa, para os casos de insucesso dos meios indiretos. Não se trata de sanção política, pois possibilitado o questionamento do protesto, pelos meios diversos. Além disso, o contribuinte inadimplente não é um ser desprotegido pela ordem jurídica, há vários instrumentos que o tutelam, inclusive o acesso ao Poder Judiciário. Não há ofensa à livre iniciativa, pois não se restringe a atividade econômica, o que se busca é a simples satisfação do crédito tributário. Haveria se, não tomadas as providências pelo Fisco, o contribuinte inadimplente continuasse a exercer sua atividade livremente, concorrendo deslealmente com aquele que paga os tributos no vencimento. Nesse caso, verifico a quebra da isonomia do exercício de qualquer atividade econômica. Não se pode, pois, premiar o contribuinte inadimplente em detrimento daquele adimplente, pois, do contrário, ter-se-ia violação da isonomia. De mais a mais, perflho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o

princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Quanto ao parcelamento, como bem informado pela Fazenda Nacional, o autor não cumpriu as regras de regência, pois deixou de recolher, no vencimento, qual seja, 25/09/2015, o saldo apurado de R\$ 116.926,43, daí a correta exclusão do referido parcelamento. Assim, com o inadimplemento, mostra-se correta a conduta da Administração. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2016.

**0000521-52.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL**

FACILITY MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da UNIÃO, com pedido de anulação das certidões de dívida ativa n. 8021500941994 e 8061507204161 devido à inclusão dos créditos tributários no sistema de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/2014, por falta de liquidez e certeza no título executivo. Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, realizando os pagamentos exigidos. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido, aduzindo: (i) não foram prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento, especialmente as previstas no art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, qual seja, o recibo de consolidação; (ii) impossibilidade de restituição havendo débito inscrito em dívida ativa. Relatei o essencial. Decido. O parcelamento de tributos é feito segundo as normas legais e infralegais que o disciplina, cabendo ao contribuinte a sua observância, sob pena de indeferimento do pedido. Nessa esteira, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei n. 12.996/2014 e pelas disposições infralegais correlatas, mormente aquelas trazidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, cujo art. 11 exige a consolidação do parcelamento, que consiste na informação, pelo contribuinte, de todos os débitos incluídos no referido parcelamento, sob pena de indeferimento. Na espécie, o contribuinte não fez a consolidação exigida, de modo que o parcelamento não foi implementado. Não se trata de mera formalidade, mas de ato essencial à materialização do parcelamento, situado dentro da esfera do contribuinte. Se este não adotou o referido procedimento, de se presumir que não tem interesse em parcelar o tributo, a despeito do pagamento de certo valor inicialmente exigido. Assim o é porque o parcelamento compreende uma série de atos, da adesão à extinção final do crédito tributário parcelado. A consolidação, no caso, situa-se no meio do caminho e demonstrar quais os créditos tributários serão parcelados, ou seja, é providência essencial, sem a qual não há falar-se no próprio parcelamento. Dessa forma, não incidem os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se está diante de mera falha de ordem formal. Não é hipótese de falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa, porquanto os pagamentos realizados não estão vinculados ao crédito em si, mas ao parcelamento, não levado a termo pelo próprio, desidioso no cumprimento dos seus deveres. Nesse caso, os pagamentos, uma vez realizados com códigos não vinculados às CDAs devem ser objeto de REDAR com posterior alocação às mesmas certidões de dívida ou objeto de pedido de compensação ou restituição. À União não cabe, de ofício, fazer as respectivas imputações. Logo, não há falar-se em falta de liquidez dos títulos executivos. Rejeito assim, o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002058-83.2016.403.6114 - LUIS FREIRES DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LUIS FREIRES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.362.488-4, para que o salário de benefício e a renda mensal inicial sejam calculados segundo a totalidade dos salários de contribuição, excluindo a regra de transição trazida no art. 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, aduzindo que tal regra de transição é prejudicial ao segurado com grande variação de renda. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 45/66, alegando a correção dos cálculos efetuados, porquanto aplicável na espécie o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 9.876/99, regra de transição segundo a qual o divisor considerando no cálculo da média dos salários de contribuição, que permanece como salário-base, não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e data do início do benefício e impossibilidade de cálculo do benefício na forma pretendida, por ausência de direito adquirido. Logo, não há reparo a fazer no ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pelo autor. Houve réplica. Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. Aplicável, na espécie, conforme consignado na contestação, a regra de transição para o cálculo dos salários de benefícios previstas no art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, não obstante enquadre-se dentre aqueles calculados (salário de benefício) com a utilização dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, incide a limitação legal supramencionado, enquanto regra transitória, de sorte que o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período compreendido entre julho de 1994 e a data de benefício, daí concluir que foi adequadamente o procedimento adotado pelo INSS. No caso específico dos autos, o autor não preenchia os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da referida regra, de sorte que não possui direito adquirido às regras anteriores, devendo, pois, se submeter ao novo regramento, ainda que este lhe seja desfavorável. Há, na espécie, mera expectativa de direito. Além disso, tal regra, de caráter geral para os segurados que se filiaram ao INSS antes da entrada em vigor da aludida regra de transição, não macula o princípio da isonomia, porquanto aplicável a todos os segurados que se encontrem na mesma situação. O que não se admite é a criação de um regime jurídico híbrido para benefício do autor, com a aplicação de regra anterior para aposentadoria cujos requisitos para gozo foram implementados posteriormente. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 671.628). Ademais, não verifico qualquer inconstitucionalidade no dispositivo impugnado. Percebo, na verdade, a existência de mera irrisignação quanto ao valor da aposentadoria e o requerimento para aplicação de regra inexistente, qual seja, o cálculo segundo a totalidade dos salários de contribuição, não prevista para qualquer benefício ou situação específica. Ao acolher tal pedido, o juiz funcionaria como legislador positivo, status que lhe é vedado pela ordem jurídica. Não havendo qualquer vício no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário mencionado acima, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intinem-se e cumpra-se.

**0002384-43.2016.403.6114 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LÚCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/136.911.439-4, para que seja paga a renda mensal mais vantajosa, que seria, no caso, aquela calculada nos termos da EC 20/98. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 135/140, alegando falta de interesse de agir, decadência e correção do ato administrativo. Logo, não há reparo a fazer no ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pelo autor. Houve réplica, na qual o autor sustenta que a renda mensal inicial não foi atualizada adequadamente, segundo os índices legais. Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, por se tratar de questão de mérito. Não há decadência, uma vez que a comunicação da concessão do benefício somente foi realizada em 14/05/2007, há menos de dez anos do ajuizamento da demanda. O benefício, cuja revisão se postula, teve a renda mensal inicial calculada de dois modos distintos, fls. 18/19, segundo a regra anterior a 16/12/1998 e de acordo com a Lei n. 9.876/99, concluindo-se que a segunda forma mostrar-se-ia mais vantajosa. De fato, assim o é. A insurgência do autor não tem amparo legal, pois pretende corrigir a renda mensal inicial antes mesmo do seu cálculo. A forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição é relativamente simples. Antes da Lei n. 9.876/96, apuravam-se os 36 maiores salários de contribuição, atualizada e depois fazia a respectiva divisão, daí se apurava o salário de benefício. A renda mensal inicial corresponderia ao valor do próprio salário de benefício; já na sistemática da Lei n. 9.876/99, também se atualiza os salários de contribuição, mas não separa somente os 36 maiores, mas uma média, para depois se ter o salário de benefício e, apurado este, a renda mensal inicial. Em qualquer caso, a renda mensal inicial não sofre correção quando da concessão; o que se corrige são os salários de contribuição no ato de concessão. Os reajustes da renda mensal inicial somente tem lugar a partir da concessão, ou seja, quando entra em vigor a lei posterior à concessão, autorizando o respectivo reajuste. Logo, não tem qualquer previsão legal a correção da renda mensal inicial quando da concessão do benefício. Na espécie, o INSS concedeu o benefício mais vantajoso ao autor, segundo o correto cálculo juntado aos autos. Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observada a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intinem-se e cumpra-se.

**0002445-98.2016.403.6114 - ZAIRA BARBARA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ZAÍRA BARBARA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição n. 42/138.653.280-8, para cálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, sob o fundamento de que representa um duplo redutor, porquanto já houve a aplicação do coeficiente de 75% por conta das regras aplicáveis ao referido benefício. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente, posto não encontrar suporte no ordenamento jurídico. Quanto ao fator previdenciário, ressalto que o Supremo Tribunal assentara, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, a sua constitucionalidade, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois o fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria especial. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricção, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Constitucional, portanto, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. O coeficiente de cálculo de 75% sobre o salário de benefício da autora foi aplicado, tendo em vista as regras referentes à aposentadoria proporcional, uma vez que contava com apenas 28 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição e, por conseguinte, o fator previdenciário, aplicável consoante fundamentação supra. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, ora arbitrados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000458-27.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-64.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devido. Alega, ainda, que o embargado não cessou o cálculo na véspera da implantação administrativa, bem como cobrou honorários advocatícios de parcelas devidas, desconsiderando as recebidas. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 33/37). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela parte autora às fls. 191/195 dos autos principais. Elaborados os cálculos pela Contadoria (fls. 47/57), informando que tanto os cálculos do Embargado, quanto os cálculos do Embargante, foram calculados equivocadamente. Retornados os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com a incidência de verba honorária sobre as parcelas pagas (fls. 65/70). A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 2.007,19 e R\$ 8.268,46, atualizados até em 06/2016, consoante cálculos de fls. 66 e 69. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0000810-82.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-71.2007.403.6114 (2007.61.14.003282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELFINO LEITE X NORALDIN LEMOS X ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO X HERMANN JOHAN WILHELM HEIMANN X JOSE CUSTODIO DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 186/189). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 173/204 e parte autora às fls. 300 dos autos principais. Retornados os autos à Contadoria para inclusão dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Cálculos elaborados às fls. 198. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 173/204 dos autos principais e fls. 198 dos presentes autos. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.535,20 ao Embargado Antonio Delfino Leite; R\$ 20.447,24 ao Embargado Noraldim Lemos; R\$ 55.245,30 ao Embargado Alceu Rodrigues do Nascimento; R\$ 13.466,58 ao Embargado Hermann J. W. Heimann; R\$ 12.612,62 ao Embargado José Custódio da Cunha, atualizados até 09/2015, bem como, quanto à verba sucumbencial, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 4.223,55, atualizados até 06/2016. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0001257-70.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)



VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, bem como alega que o cálculo deve cessar em 31/03/2013 e que os valores recebidos a título de auxílio-acidente devem ser descontados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 44/51). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 388/391 dos autos principais. Retornados os autos à Contadoria para a inclusão do auxílio acidente NB 068.390.212-1 no cálculo da RMI, sendo correta a cessação deste com a implantação do benefício de aposentadoria especial - DIB 12/04/2011, e o desconto dos valores a ele relativos do quantum debeat. Elaborados novos cálculos da Contadoria às fls. 82/94, com esclarecimentos. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 251 dos autos principais. Em respeito à regra da congruência entre pedido e sentença, a rigor os valores devidos seriam aqueles apresentados pelo INSS. Entretanto, como os cálculos da autarquia estão incorretos, devem prevalecer aqueles feitos pela Contadoria para evitar enriquecimento sem causa, de modo que homologo seus cálculos, declarando devido o montante de R\$ 12.198,62 em 05/2016. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 9.909,90 e R\$ 2.288,73, atualizados até em 05/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Novo CPC, respeitados os benefícios da Justiça Gratuita.

**0001508-88.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO PEREZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, bem como não concorda com a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial e do período do cálculo. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 59/62). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 603/606 dos autos principais. Retornado os autos à Contadoria. Elaborados novos cálculos às fls. 67/71, retificando os cálculos já apresentados, informando que a RMI deve ser revisada, eis que o tempo de contribuição determinado pelo v. acórdão transitado em julgado, citado às fls. 600 dos autos principais, não foi utilizado na concessão do benefício. Assim, tendo em vista o erro no cálculo da RMI as diferenças permanecem até a presente data. Às fls. 73 manifesta-se o Embargado, concordando com os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 86.046,29 em 05/2016. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 576 verso dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 78.854,30 e R\$ 7.191,99, atualizados até em 05/2016. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001981-74.2016.403.6114** - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS ARTEB S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que afastar qualquer ato que implique na exclusão da Impetrante do programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, em razão de inadimplemento pontual, até que os créditos dotados de privilégio legal, especificamente os de natureza trabalhista e alimentar, sejam quitados dentro do plano de recuperação judicial. Afirma a Impetrante que teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 15/03/2016, pelo Juízo da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo; necessitou, outrossim, dispensar centenas de empregados, gerando um considerável passivo trabalhista. Possui junto a RFB e PGFN débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, está na iminência de ser excluída do programa em razão de atrasos no pagamento das respectivas parcelas. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito. Relatei o essencial. DECIDO. De fato, a empresa em recuperação judicial faz jus ao parcelamento de seus débitos, conforme previsto no artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, a Impetrante já é beneficiária de parcelamento concedido pela União e, no caso, o entendimento é o de que, por se tratar de um favor fiscal e por não haver obrigatoriedade de o contribuinte aderir ao mesmo, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Assim, devem ser observadas as regras de regência do parcelamento, com o devido cumprimento, sob pena de exclusão, mesmo se tratando de sociedade empresária em recuperação judicial. Portanto, o pedido inicial carece de amparo legal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Com a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003739-88.2016.403.6114 - ATLANTIS NATACION INSTITUTE S/S LTDA - ME(SP346132 - ARTHUR FERRARI ARSUFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ATLANTIS NATACION INSTITUTE S/S LTDA ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, do qual foi excluída por atraso no pagamento de uma das parcelas. Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento mencionado, cabendo-lhe o pagamento do resíduo da consolidação de R\$ 976,17, até 25/09/2015, uma sexta-feira. O sócio administrador, como de costume, separa os boletos para pagamento e os entrega a um funcionário, o que de fato ocorreu, mas o Sr. Thiago da Silva Tavares, no dia mencionado, adoeceu-se e não pode realizar o recolhimento, nem comunicar a seus superiores, de modo que o efetivo pagamento deu-se na segunda-feira seguinte, com atraso. Somente três meses depois houve a exclusão do parcelamento, o que gerou legítima confiança de que não haveria qualquer problema na impontualidade. Interposto recurso administrativo em face da exclusão, a autoridade administrativa reconheceu o motivo de força maior, mas manteve o ato administrativo, ao fundamento de que tal instituto não se aplica no âmbito do Direito Tributário. Dentre os fundamentos para ilegalidade da exclusão, alega: (i) o caso fortuito tem incidência no Direito Tributário; (ii) o contrato de parcelamento tem parcial natureza privada; (iii) houve legítima confiança, com aplicação do princípio da proteção da confiança e supressão e proibição do venire contra factum proprium. Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito. Relatei o necessário. DECIDO. Não há razão para modificação dos fundamentos utilizados para indeferimento da liminar. O parcelamento tributário é favor legal concedido ao contribuinte, que, ao ele aderir, aceita todas as cláusulas legais e infralegais. Cuida-se, pois, de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com regramento no próprio Código Tributário Nacional e na lei de instituição do parcelamento. No tocante à Lei n. 12.996/2014, os contribuintes que aderiram ao referido parcelamento deveriam recolher determinado valor na adesão e as parcelas respectivas até à respectiva consolidação. No caso narrado na peça exordial, para a consolidação deveria ser recolhida a quantia de R\$ 976,17 até 25/09/2015, sob pena de exclusão do programa de parcelamento. No dia do vencimento, segundo consta na inicial, o funcionário da sociedade empresária impetrante ficou doente e não pode fazer o respectivo recolhimento, nem comunicou o fato a seus superiores, o que geraria caso fortuito. Entretanto, não se trata de caso fortuito, porquanto: (i) o vencimento era até 25/06/2015, de modo que a realização do pagamento no último dia foi decisão tomada por conta e risco do impetrante, que assumiu qualquer responsabilidade advinda desse comportamento pouco previdente; (ii) ao delegar a funcionário o pagamento de obrigação da sociedade empresária, o sócio administrador e a própria empresa assumiram igual risco de algum problema de saúde de seu preposto, não podendo, assim, eximir-se de eventual responsabilidade decorrente de conduta praticada no seu proveito próprio. A existência de prazo razoável para o pagamento afasta a alegação de caso fortuito, ainda que a decisão administrativa tenha admitido a sua ocorrência. Ainda que assim não fosse, o caso fortuito não é motivo para postergar o vencimento de tributo, à míngua de previsão legal nesse sentido. Não se está a negar a incidência do referido instituto no Direito Tributário, mas se exige autorização legislativa, por força do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. O art. 393 do Código Civil não se aplica na espécie, por se tratar de norma de direito privado. Do mesmo modo, as disposições constitucionais invocadas, pois não relacionadas ao Direito Tributário, mas à possibilidade de intervenção federal e estadual, que ocorrem somente em caso de força maior, ou seja, a força maior é o que desencadeia a quebra provisória do pacto federativo. Não, nem de longe, relação com o Direito Tributário. O mesmo pode ser dito no que tange ao art. 78 da Constituição Federal de 1988. O julgado mencionado, fl. 12, refere-se à responsabilidade tributária por infração dessa natureza. Nesse caso, por afêr-se a culpa, admite-se, por conseguinte, a sua exclusão por força maior ou caso fortuito. Porém, no atraso no recolhimento de tributo, por ser dado objetivo, não tem relevância a causa da impontualidade. No tocante ao parcelamento, ressalto que não possui natureza, ainda que parcial, de contrato privado. Na verdade, nem contrato, pois ausente a autonomia privada de uma das partes (União, no caso), por decorrer de expressa previsão legal. A natureza jurídica é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com todos os seus consectários. Quanto à proteção da confiança, a demora para exclusão do parcelamento, três meses, como relatado, não gera confiança de que se trataria de mera irregularidade, na medida em que o contribuinte aderiu a todos os termos do parcelamento, inclusive aqueles relativos ao valor das parcelas e datas de vencimento, de modo que tinha, ou deveria ter, conhecimento das implicações decorrentes da impontualidade, o que inclui a falta de cuidado decorrente de se deixar o pagamento para o último dia do vencimento. Além disso, trata-se de prazo razoável para verificar o descumprimento das regras do parcelamento. Não se pode exigir que a Receita Federal do Brasil efetuasse a exclusão no dia seguinte ao vencimento da parcela recolhida fora do prazo. Houve, assim, comportamento razoável do Fisco. A aceitação, pelo banco, de recolhimento da parcela em atraso não gera, por si só, a ideia de que o pagamento foi aceito sem ressalvas. Tampouco o recebimento das parcelas posteriores, pois, como disse, a exclusão não é imediata. Não há comportamento contraditório por parte da autoridade coatora, portanto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento n. 00101116220164030000, a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003370-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003370-1) - APARICIO MALVEZE (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO MALVEZE**

VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALDEMIR APARICIO CAPUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)**

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, relativo à verba sucumbencial, sob pena de cancelamento. Intimem-se. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição de fls. 150. Intimem-se.

**0005121-92.2011.403.6114** - ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003748-89.2012.403.6114** - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CORTEZ PEREZ

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **Expediente N° 10507**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002093-43.2016.403.6114** - LUIZ VIEIRA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0003796-09.2016.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 107/108. Defiro, ao SEDI para exclusão da EMGEA, devendo ser substituída por Wilson Roberto Mesquita - CPF 054.391.208-66. Após, não havendo mais na lide ente Federal a justificar a permanência do processado neste Juízo, encaminhem-se os autos em retorno a Justiça Estadual desta Comarca. Intime-se.

**0004675-16.2016.403.6114** - REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP048171 - DIASON JOSÉ KUBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das certidões de Dívida Ativa nº 80.7.06.049183-18, 80.6.06.186238-06, 80.6.06.186237-17 e 80.2.06.092373-04, a fim de que o débito não seja óbice para emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa junto à Receita Federal do Brasil, bem como eventual inscrição ou manutenção no CADIN. Custas recolhidas parcialmente. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela de urgência pretendida neste momento. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução processual. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0004681-23.2016.403.6114** - FABRICIO ARAUJO SANTOS X LUCIMARIA PEREIRA DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, designo para 04 de outubro de 2016, às 15h30min, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput, do Novo Código de processo Civil, quando então será determinada a citação da CEF, se necessário. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º do Novo CPC. Intimem-se.

#### **Expediente N° 10508**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004689-97.2016.403.6114** - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por THERASKIN FARMACÊUTICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10932.720204/2011-64, enquanto perdurar a fase contenciosa. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Regularize o Autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 104, 287 e 320 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Com a devida regularização, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

**0004701-14.2016.403.6114** - ALESSANDRO PUAPH NUNES(SP068073 - AMIRA ABDO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Intime-se o impetrante para que corrija o pólo passivo da presente ação, fazendo constar especificamente qual a agência e endereço do gerente que praticou o suposto ato coator. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004702-96.2016.403.6114** - AMIRA ABDO(SP068073 - AMIRA ABDO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Intime-se o impetrante para que corrija o pólo passivo da presente ação, fazendo constar especificamente qual a agência e endereço do gerente que praticou o suposto ato coator. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004254-26.2016.403.6114** - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a natureza do pedido formulado pelo autor, converto em ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de analisar o pedido de tutela de fls. 34/40, eis que já foi devidamente apreciado às fls. 30/32. Cite-se e intime-se.

**0004691-67.2016.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Justifique a requerente em 15 (quinze) dias por que não ajuizou logo a ação anulatória e, em seu bojo, requereu a antecipação da penhora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3193**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005056-29.2008.403.6106 (2008.61.06.005056-1)** - JUSTICA PUBLICA X FLORISVALDO BOTELHO DE CARVALHO(SP051515 - JURANDY PESSUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ao investigado FLORISVALDO BOTELHO transação penal, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. A proposta foi aceita pelo acusado e seu advogado, em audiência (folha 425). Cumprido o acordo da transação penal o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de punibilidade (fl. 438). POSTO ISSO, com fundamento no 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FLORISVALDO BOTELHO relativamente ao fato que deu origem a estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, isso depois de feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP.P.R.I. São José do Rio Preto, 01/07/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005952-62.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA (MS014454 - ALFIO LEAO)**

Vistos. Certifico que os presentes autos encontram-se com vista à defesa para oferecer alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

**0002854-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE FREITAS PURCINO (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO)**

Vistos. Certifico que os presentes autos encontram-se com vista à defesa para oferecer alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

**0001342-80.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILSON BARBOZA DA SILVA X JOSE LUIZ DE FARIAS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)**

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*\*\***

**Expediente Nº 10020**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002798-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA**

Fl. 109: Visando à expedição da certidão requerida, promova a CEF o recolhimento da respectiva taxa, no prazo preclusivo de 10 dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO (SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Fls. 47/49: Tendo em vista a proximidade da data designada para leilão do imóvel, 21 de julho de 2016, constatando fundado receio de dano irreparável, defiro a tutela de urgência, para o fim de suspender a realização do referido leilão, em relação ao imóvel objeto do contrato (matrícula 54.535). Considerando a natureza unilateral da notícia do débito informado bem como do acordo efetivado, o autor será responsabilizado por eventual inexatidão das informações. Concedo ao requerente, o prazo preclusivo de 05 dias para efetivação do depósito judicial referente ao valor remanescente do débito, sob pena de cassação da medida deferida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento. Intimem-se.

**0003281-95.2016.403.6106 - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA (SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP**

Fl. 64: Indefiro o pedido, haja vista que cabe à parte autora diligenciar na busca de endereço da requerida. Demais disso, apesar da informação de infrutífera a tentativa de obtenção de endereço da demandada, a requerente não apresentou documentos comprobatórios de tal assertiva. Todavia, excepcionalmente, visando à tentativa de conciliação, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado de CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES EPP, por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Após, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003622-92.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOBERTO DE SOUZA & CIA LTDA - EPP X CLODOBERTO DE SOUZA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pelos executados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4)** - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Fl. 228: Abra-se vista à exequente, para que no prazo preclusivo de 05 dias, apresente planilha do valor do débito atualizado. Com a resposta, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP encaminhando as informações solicitadas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3032**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001650-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001650-5)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação do MM. Juiz Federal Substituto, remeto estes autos à Central de Conciliação deste Fórum.

**0007026-05.2010.403.6103** - MARIA GORETTE FERNANDES X DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0008592-52.2011.403.6103** - SHIRLEY CRISTINA DE SEIXAS X LUCIA REGINA DE SEIXAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

**0009750-45.2011.403.6103** - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que a carta precatória sequer foi distribuída no juízo de Brasília, embora tenha sido encaminhada em julho de 2015, e tendo em vista que a EMGEA é representada legalmente pelos advogados da CEF, determino seja a citação da CEF e da EMGEA realizada na Av. Cassiano Ricardo, 521, urgentemente.

**0007994-30.2013.403.6103** - KARINA SIQUEIRA DA SILVA(SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)



Ante a recalcitrância da mandatária em regularizar sua representação processual, haja vista ter sido intimada por duas vezes, determino a intimação pessoal da genitora da autora, Sra. Jane Maria Siqueira Chaves, a fim de que seja regularizada a representação processual, bem como seja intimada da decisão de fls. 62/64. Para tanto, oportuno quinze dias.

**0000505-91.2013.403.6118** - AMARILDO JOSE MONTEIRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO PARANA(PR024730 - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Considerando a petição retro, interposta pela parte autora, informando o não cumprimento da antecipação da tutela deferida às fls. 113/115. Considerando, ainda, que a intimação ao Comando da Aeronáutica, expedida via correios (fl. 127), restou frustrada, tendo em vista que o Aviso de Recebimento não retornou até a presente data, determino: 1. Expeça-se Carta Precatória para intimação do Comando da Aeronáutica - Diretoria de Intendência - Subdiretoria de Pagamento e Pessoal, à Avenida Marechal Câmara, nº 233, sobreloja, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080, para o devido cumprimento, com urgência, da decisão de fls. 113/115.2. Intime-se o corréu PARANÁ BANCO S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os originais da contestação e do instrumento procuratório, tendo em vista que as peças de fls. 180/198 são cópias. 3. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica às contestações bem como especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

**0000150-92.2014.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PEDRO GOMES ROSA X EXPRESSO BOAS NOVAS LIMITADA

O presente feito encontra-se, ainda, na fase inicial, tendo em vista as tentativas frustradas de localização dos réus. Requer a parte autora, às fls. 77/78, que este Juízo efetue pesquisa junto a redes/sistemas de dados para obtenção do endereço atualizado dos requeridos. Preliminarmente, indefiro a pesquisa de dados de Lourival Pereira da Silva e Jorval Pereira da Silva, eis tratarem-se de pessoas alheias a esta lide. Esclareço, ao autor, que os sistemas INFOSEG, Web Service e INFOJUD utilizam a mesma base de dados, cuja consulta, em anexo, forneceu endereços já objeto de diligência frustrada (fls. 64 e 58) e, o sistema RENAJUD não fornece endereço, apenas permite a realização de penhora de veículos automotores. Por fim, defiro a pesquisa do endereço dos réus Pedro Gomes Rosa e Expresso Boas Novas Ltda nos sistemas de dados do CNIS e BACENJUD. Sendo fornecido endereço diferente dos constantes nas certidões de fls. 58, 64 e 74, proceda-se à citação. Caso contrário, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Sem novas informações, façam os autos conclusos para sentença.

**0004899-21.2015.403.6103** - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

**0005040-47.2015.403.6327** - FABIO VINICIUS RODRIGUES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 17/08/2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0000824-02.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-92.2016.403.6103) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0000977-35.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-36.2016.403.6103) MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO X SAVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/63: Indefiro a inclusão dos senhores Sávio José do Nascimento e Valdecir Mariano da Costa no polo passivo desta demanda. O primeiro, caso queira, deverá figurar no polo ativo, pois a abnegação quanto ao seu suposto direito não pode ser imposta por outrem. Quanto ao segundo, não há qualquer relação jurídica que o faça figurar nesta lide. Ademais, aguarde-se a audiência anteriormente designada.

**0002603-89.2016.403.6103** - WILLIAN DOS REIS SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

**0002711-21.2016.403.6103** - ANDRE PEDROSO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

**0002803-96.2016.403.6103** - MATEUS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO SEBASTIAO DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

**0003645-76.2016.403.6103** - RONNEY SILVA CARDOSO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

**0004045-90.2016.403.6103** - SERGIO LUIZ RAPOSO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 16/08/2016, às 15:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0004091-79.2016.403.6103** - ANA PAULA SANTOS CARVALHO(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Uma vez que há comprovação de pagamento de duas parcelas (nº 5 e 6), fls. 44, que estão mencionadas na cobrança de fls. 49 como não pagas, há, num juízo perfunctório, plausibilidade na alegação de celebração de acordo extrajudicial. Inobstante, a lei registrária impede o cancelamento de registro à margem da matrícula do imóvel por decisão liminar. Deste modo, o pedido não pode ser atendido como veiculado, cabendo a este magistrado adequá-lo, diante do poder geral de cautela. Em sendo assim, por cautela, susto qualquer ato de alienação do bem, determino que a CEF emita boleto das parcelas vincendas, devendo as partes aguardarem a conciliação designada para discussão sobre os atrasados. Após a audiência, a liminar poderá ser revista. Proceda a Secretaria como necessário. Int.

**0004104-78.2016.403.6103** - AMAURI AGOSTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 16/08/2016, às 15:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0004105-63.2016.403.6103** - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA ELHAGE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 16/08/2016, às 15:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0004191-34.2016.403.6103** - LUIZ SHIGEO YAMADE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0004192-19.2016.403.6103** - LUIZ DE MATOS COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0004193-04.2016.403.6103** - PAULO ADAIR JUSTINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0004194-86.2016.403.6103** - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0004196-56.2016.403.6103** - SILVIO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0004197-41.2016.403.6103** - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0004209-55.2016.403.6103** - LUIS CARDOSO GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARDOSO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período de atividade especial laborado nas empresas SV Engenharia S/A, no período entre 13/01/1987 a 04/03/1988, Metalvale Fund. E Equip. Ltda., no período entre 01/12/1988 a 18/05/1989, Cervejarias Kaiser Brasil S/A, no período entre 18/12/1990 a 20/01/1993 e na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período entre 16/03/1995 a 30/08/2015, convertendo-se tais períodos em tempo de serviço comum e somando-se aos demais períodos já reconhecidos pelo réu, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.967.215-1, desde a DER (28/09/2015). Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do primeiro período indicado, tampouco o tempo comum do segundo período, apresentando uma contagem de 31 anos, 05 meses e 14 dias e indeferindo o benefício pretendido. É o relatório. Decido. Para concessão da pretensão inicial do autor se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Assim, indefiro a tutela requerida. No mais, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0004213-92.2016.403.6103** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ FERNANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período de atividade especial laborado na empresa Planel Planejamento e Construções Elétricas Ltda., no período entre 08/04/1985 a 13/04/1988, na empresa Alusa Engenharia Ltda., entre 24/05/1993 a 30/09/1999, e na empresa Construtora Remo Ltda., entre 14/06/2004 a 30/04/2009 e entre 01/01/2010 a 10/08/2013, convertendo-se tais períodos em tempo de serviço comum e somando-se aos demais períodos já reconhecidos pelo réu, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.666.804-3, desde a DER (02/02/2016). Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do período indicado, apresentando uma contagem de 32 anos, 09 meses e 14 dias e indeferindo o benefício pretendido. É o relatório. Decido. Para concessão da pretensão inicial do autor se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Assim, indefiro a tutela requerida. No mais, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004226-91.2016.403.6103 - DONISETE PAULESTRINO DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 16/08/2016, às 15:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0004227-76.2016.403.6103 - JOSE VANDO LISBOA DE ALMEIDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 16/08/2016, às 15:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0004511-84.2016.403.6103 - MARLI DA SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Osvaldo Bruno Carvalho Vieira, em desfavor da União, visando que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação de tempo de serviço da autora como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Custas pagas. É o relatório. Decido. O fundamento do pedido da autora é de que estaria na iminência de ser desligada do Serviço Militar Temporário, a que integra na patente de Terceiro-sargento da Aeronáutica, em razão de ter completado a idade de 45 anos e que, tal ato seria ilegal, pois lhe seria garantida a permanência na ativa até os 49 anos de idade. É ponto incontroverso que a autora, desde 31/10/2014 (fls. 28), detém a condição de militar temporário, ou seja, aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do administrador e cujo recrutamento se destina a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças (Lei n. 6.391/76, art. 3º, II). Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Ainda, de acordo com o referido estatuto, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea a. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior. No caso dos autos, verifico que o próprio Regulamento que trata do Recrutamento e Mobilização de Pessoal para prestação de serviço militar temporário de 2015 prevê o licenciamento ex-officio dos Terceiros-Sargentos que atinjam a idade de 45 anos (fls. 157). A mesma regra, aliás, vem prevista na Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados de 2014, no item 2.11.3, alínea a (fls. 131). Logo, tenho por demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a legalidade do ato combatido, pelo que INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. No mais, designo audiência para o dia 27 de outubro de 2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se a ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0004521-31.2016.403.6103** - JOSE PAULO RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PAULO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do período de atividade especial laborado nas empresas General Motors do Brasil Ltda (de 01/04/1982 a 29/04/1985), Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada (de 06/08/1988 a 25/06/2000) e na M. A. Ribeiro Giacobbe Confecções EPP (de 05/03/2011 a 23/04/2015). Requer ainda que referidos períodos sejam convertidos em tempo comum e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER (20/04/2015). Alega que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos indicados, computando tempo total de contribuição de 33 anos, 8 meses e 16 dias e indeferindo o benefício pretendido. É o relatório. Decido. Para concessão da pretensão inicial do autor se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Assim, indefiro a tutela requerida. No mais, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000060-23.2016.403.6327** - LEOPOLDINA FRANCO PINHEIRO(SP341727 - ANA LUIZA SILVA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LEOPOLDINA FRANCO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Mariana Pinheiro, ocorrido em 08/05/2013 (fl. 16). A autora alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, sendo que o indeferimento se deu sob a justificativa de ausência de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/40. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal, tendo havido emenda da inicial e apresentação de contestação (fls. 59/74 e 79/83). Contudo, em decisão de fls. 90 e verso aquele Juízo declinou da competência. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, ratifico os atos já praticados, à exceção do indeferimento da assistência judiciária gratuita. A pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. A pensão por morte é regulada pelo diploma vigente à época do passamento, no caso a Lei n. 8213/91, que quanto ao tema possui as seguintes determinações: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A autora possui atualmente 78 anos, não é alfabetizada e, embora perceba o benefício de pensão pela morte de seu falecido marido, no valor de um salário mínimo mensal, tal fato não descaracteriza a alegada dependência econômica da filha falecida. Isso porque verifica-se que a filha residia com a mãe (fls. 13/15), a indicou como dependente em sua CTPS (fl. 10 verso), realizava compra de gêneros alimentícios e medicamentos (fls. 18 verso/28 verso), também indicou a autora como única beneficiária de seguro de vida firmado (fls. 29/30). Assim, em juízo perfunctório a prova inicialmente apresentada se mostra suficiente para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, DEFIRO a tutela pleiteada para conceder à autora LEOPOLDINA FRANCO PINHEIRO o benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito da segurada Mariana Pinheiro (NB 171.159.731-4). Comunique-se o INSS, com urgência, para implantação do benefício. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Atente-se a Secretaria da Vara que já houve citação e apresentação de contestação (fls. 79/83). Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000471-66.2016.403.6327** - ANTONIO VALMIR SARAIVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15/09/2016, às 15:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol no prazo legal, assim como providenciar o comparecimento do autor e das testemunhas independentemente de intimação por este Juízo. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ara manifestação e ple. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas e deseje o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0001247-66.2016.403.6327** - ELIANE MARIA BUSTAMANTE PERRONI EL SAMAN (SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000139-92.2016.403.6103** - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000547-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000547-5)** - TEREZA NEVES DA COSTA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X TEREZA NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora que sua Declaração de Averbação foi juntada aos autos, e que poderá ser retirada, devendo para tanto comparecer na Secretaria desta Vara. Deverá a serventia certificar a retirada, substituindo-a por cópia. Outrossim, fica a autora novamente intimada sobre o cancelamento do ofício requisitório, haja vista a divergência apontada às fls. 136/140, a fim de requerer o que entender pertinente.

**0002192-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002192-7)** - ROBERTO DE PAULA VASCONCELOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE PAULA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação lançada à fl. 94-verso, em 17/06/2016, dou por prejudicado o alegado na petição de fls. 99/106. Dê-se ciência ao autor dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados, assim como do ofício apresentado pelo INSS. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios para posterior sentença extintiva da fase executiva.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-53.2016.4.03.6103  
AUTOR: F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS - PR78537  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por **F&A RAMOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO**, através do qual pretende que lhe seja deferido parcelamento de débito tributário relativo ao Simples Nacional, competências de janeiro/2009 a novembro/2015, constantes da CARTA COBRANÇA Nº 119/2016.

Aduz a parte autora que foi optante do Simples Nacional, tendo sido excluída de ofício em virtude do inadimplemento do débito tributário, o qual é objeto da Carta de Cobrança acima mencionada.

Alega que, atualmente, não possui acesso ao Sistema do Simples Nacional, razão pela qual pretende a tutela jurisdicional para consignar em juízo o valor efetivamente devido, referente ao período de janeiro de 2011 a novembro de 2015. Salaria que o período de janeiro de 2009 a novembro de 2010 encontra-se prescrito, motivo pelo qual não poderá ser exigido pela Administração Tributária o pagamento de tributo neste intervalo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relato do necessário. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, verifico que a parte autora indicou no polo passivo deste feito o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO**. Contudo, este não possui legitimidade para figurar como réu na presente demanda, uma vez que se trata de mero órgão vinculado à pessoa jurídica de direito público **UNIÃO FEDERAL**.



Feita esta consideração inicial, observo que na petição inicial e documentos a ela anexados, consta que a parte autora, **F&A RAMOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, tem sede na Rua dos Ipês, nº1.111, Bairro Cidade Jardim, Caraguatatuba/SP, CEP: 11.664-270.

Tal fato traz à lume o quanto estabelecido no artigo 109, inciso I e §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...)*

**§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

A regra constitucional acima transcrita confere àquele que demanda contra a União o direito de optar por ajuizar a ação em qualquer uma das quatro localidades elencadas pela norma, e estando a referida norma constitucional a definir regra de competência, tem-se que esta é absoluta e, assim, insuscetível de prorrogação, sendo aplicável o regramento contido no artigo 64, § 1º do CPC.

Somente é possível falar-se em competência concorrente em relação às Subseções Judiciárias do domicílio da parte autora, do lugar onde ocorreu o fato ou ato que deu origem à demanda, do local onde se encontra a coisa ou do Distrito Federal, não havendo lugar para o ajuizamento da ação em uma quinta localidade, fora daquelas estabelecidas pela regra constitucional.

Nesse passo, à vista das disposições contidas no artigo 3º do Provimento nº348, de 27/06/2012, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária, instalada em Caraguatatuba/SP, para Vara Federal de competência mista, atribuindo-lhe jurisdição sobre o Município de Caraguatatuba/SP e São Sebastião/SP (entre outros), tem-se que a questão trazida por meio do presente feito, em razão da natureza absoluta da competência envolvida, deve ser apreciada por aquele Juízo Federal.

Dessa forma, a parte autora tinha, inicialmente, a faculdade de propor a ação perante a Justiça Federal de Caraguatatuba/SP ou de Brasília/DF. Qualquer que fosse a escolha, no entanto, a ele não seria possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, sob pena de violação do Princípio de Juiz Natural.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORA DOMICILIADA EM SALVADOR/BA. AÇÃO AJUIZADA EM BELO HORIZONTE/MG. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ART. 109, § 2º, CF/88 1. A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado §2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. (AG 0042060-52.2002.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, suscitante.*

*CC 668140920124010000 – Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) – TRF1 – Primeira Seção - e-DJF1 DATA:08/07/2014*

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, CF/88. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE FOR DOMICILIADO O AUTOR. CARÁTER ABSOLUTO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que a parte ora agravante ajuizou ação de execução fundada em título extrajudicial na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em que pese ter domicílio no Município de Pamamirim, Estado do Rio Grande do Norte. 2. A teor do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". 3. A regra contida no citado permissivo constitucional faculta ao autor a possibilidade de eleger, dentre os ali elencados, o foro onde pretende demandar a União Federal. E, encontrando-se as referidas opções definidas em texto constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo, portanto inaplicável o art. 114 do CPC. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir, como na espécie, caráter absoluto. Assim, pode o juiz, dela, declinar, de ofício. 4. "Embora cuide a hipótese de competência *ratione loci*, em tese, relativa, não pode ficar ao livre arbítrio do autor aforar ação contra União ou sua Autarquia a não ser na Seção Judiciária do Estado onde é domiciliado ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo assim, tal regra, insculpida na própria Constituição Federal vigente, ser tratada com o mesmo rigor que se é de tratar a competência absoluta." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 63051 / AL - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Petrócio Ferreira - DJ de 10/10/2006 - Decisão: Unânime). 5. Destarte, não sendo o agravante domiciliado em localidade abrangida na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, e tampouco tendo ali ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AG 200905000502977 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – TRF5 – Primeira Turma - DJE - Data::03/06/2011

Diante de todo o exposto, face à incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em CARAGUATATUBA/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Considerando-se que ainda não foi instalado o Processo Judicial Eletrônico na Subseção Judiciária de Caraguatatuba, deverá a Secretaria extrair cópias integrais do presente feito, para fins de remessa àquela Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8000

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008763-43.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Fls. 130/131 e fls. 132/133: Anote-se. Ante o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)** - SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 451: Anote-se. Proferi despacho nesta data nos embargos à execução em apenso. Int.

**0405083-10.1995.403.6103 (95.0405083-2)** - JOSE MARQUES BEZERRA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARQUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/249: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que houve o pagamento de ofício precatório consoante depósito de fls. 188/189. Em seguida, a parte autora-exequente postulou o pagamento de verbas complementares, alegando a incidência de correção monetária e dos juros moratórios foi aquém do efetivamente devido. Manifestaram-se a esse respeito o INSS e a Contadoria Judicial, havendo este Juízo proferido decisão às fls. 235/236 que acatou a tese da parte autora-exequente. Devidamente atacada por recurso de agravo de instrumento, a E. Superior Instância deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de saldo devedor. Nesse contexto, após a ciência das partes determinada acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6)** - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X UNIAO FEDERAL X ENEIDA REGINA CECCON X UNIAO FEDERAL X GILDA MARGARIDO X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pleito de Fls. 259/263, tendo em vista a documentação juntada às fls. 268/412. Fls. 268/270: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 22.045,27 em 04/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

**0004716-07.2002.403.6103 (2002.61.03.004716-8)** - MARIO MITSUMASSA YAMASHITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO MITSUMASSA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/279: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente. Fls. 282/283: Prejudicado o pedido de dilação de prazo postulado pela União, ante os documentos que a mesma apresentou às fls. 284/339. Fls. 284/339: Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com os cálculos da União, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação da União nos termos do artigo 535, do CPC. Acaso dirija dos cálculos da União, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Int.

**0007980-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007980-1)** - ANDRE DE JESUS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 275/277. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 190/192. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006704-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006704-2)** - JOSE REINALDO DE PAULA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE REINALDO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição a que se refere a subscrição de fls. 312/313, foi protocolada quando os autos tramitavam perante o Egrégio TRF da Terceira Região. Assim, como não há comunicação entre os sistemas, determino que sejam feitas as devidas anotações, conforme requerimentos de fls. 264/265 e 312/313. Após, dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos..Á 1,15 Requeira o que de direito, em 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008903-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008903-7)** - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 205/206, tendo em vista que restou indeferido pedido de igual teor (fls. 203). Marco o derradeiro prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos que a parte exequente entende devidos. Após, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 200/202. Int.

**0001622-70.2010.403.6103** - ELISEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS. Int.

**0002296-48.2010.403.6103** - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão de trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

**0006279-55.2010.403.6103** - JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0006960-88.2011.403.6103** - MARCOS CIEL PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS CIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0001401-19.2012.403.6103** - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0005629-37.2012.403.6103** - GILBERTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0009389-91.2012.403.6103** - BENEDITO JESUS DE SOUZA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0000736-66.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0005006-36.2013.403.6103** - BENEDITO GONZAGA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Fls. 183/189: manifeste-se a parte executada, em 10 dias.Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 183/189 formulado pela Fazenda Nacional.Int.

**0003150-03.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

**0004283-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA GOMES

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

**0007550-60.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X JOSSIANE TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO

1. Em obediência ao princípio do amplo contraditório e ampla defesa, intime-se pessoalmente o executado para que, nos termos do artigo 318 parágrafo único combinado com artigo 231, inciso II, ambos do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado nos autos, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 43.417,71, em NOVEMBRO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.2. Int.

## **Expediente Nº 8001**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004653-59.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 19: defiro o prazo requerido pelo embargado Roberto Horta Cardoso. Anote-se a constituição de novos procuradores para os Embargados Léo Eugênio Santos Villar e Ruy Yassuo Matsumoto, conforme requerimento formulado nos autos principais. Decorrido o prazo ora concedido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5)** - KATY PERFUMARIAS LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 681: defiro o prazo requerido. Int.

**0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)** - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 515. Determino, porém, o desentranhamento da petição de fls. 521/523, juntando-a nos Embargos à Execução 00046535920144036103, em apenso. Anote-se a constituição de novos procuradores dos exequentes Ruy Yassuo Matsumoto e Léo Eugênio Santos de Villa (fls. 526 e 531). Int.

**0003049-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003049-6)** - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 218/221: defiro o prazo de 30 dias requerido para habilitação de todos os herdeiros. O pedido de expedição de alvará será apreciado em momento oportuno, tendo em vista que o valor não está depositado à disposição do Juízo da 2a. Vara Federal. Int.

**0000531-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000531-7)** - SIOMAR DIAS DOS SANTOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIOMAR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0)** - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDA LINDOIA BISPO VINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006398-16.2010.403.6103** - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 24.288,57 em 09/2014), conforme item 5 - Conclusão, de fls. 105. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

**0002970-89.2011.403.6103** - EDUARDO RENEE OLIVEIRA ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO RENEE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva.Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004968-92.2011.403.6103** - JOSE DIAS FERNANDES X SILVANO APARECIDO FERNANDES X IVAN JOSE FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva.Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007486-55.2011.403.6103** - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

**0008579-19.2012.403.6103** - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

**0009309-30.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo. 4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 7. Int.

**0001973-38.2013.403.6103** - FRANCISCO CLIMACO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLIMACO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167 e 168/169: diga o exequente, em 10 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002040-03.2013.403.6103** - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LACIDES GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002540-69.2013.403.6103** - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003816-38.2013.403.6103** - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: a sentença proferida por este juízo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir. Interposto recurso de apelação, durante a vigência do CPC revogado, deu-se, em decisão monocrática, provimento parcial ao recurso, para afastar o interesse processual e, no mérito, julgar improcedente o pedido. Interposto recurso de agravo interno, a Instância Superior deu provimento ao agravo para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao apelo da parte autora. O INSS foi intimado pessoalmente do acórdão, consoante certidão de fls. 113, verso. Na data em que foi prolatada a sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito e indeferiu a petição inicial, encontrava-se em vigor o artigo 296 do CPC/1973, segundo o qual o recurso de apelação interposto pelo autor e admitido pelo juízo a quo deveria ser encaminhado imediatamente ao tribunal competente, caso não exercesse o Magistrado o juízo de retratação, o que ocorreu no caso em exame. A Instância Superior admitiu o recurso de apelação interposto pela autora e, aplicando a teoria da causa madura, reformou a sentença prolatada por este juízo e deu provimento ao pedido. Inobstante a Autarquia Previdenciária não tenha sido citada para contrarrazoar o recurso de agravo interno, a fim de integrar a relação processual e exercer efetivamente o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, colhe-se dos autos, à fl 113, verso, que foi intimado pessoalmente o representante judicial, o qual, por sua vez, não manifestou nos autos, tendo sobrevivido o trânsito em julgado. Consoante o disposto no art. 278 do NCPC (antigo art. 245 CPC/1973), a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Conquanto o art. 535, I, NCPC estabeleça hipótese de vício transrescisório (falta ou nulidade de citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia), deve se observar que houve intervenção superveniente da autarquia previdenciária no feito, bem como tal matéria ser eventualmente ventilada em sede de impugnação à execução. Dessarte, ante a manifestação de fls. 118/119, que deixa claro o desinteresse do INSS em apresentar cálculos para execução do julgado, e tendo em vista o disposto nos artigos 523 e 524 do NCPC, os quais atribuem ao exequente o dever de requerer a execução e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, caberá à parte exequente promover a execução do julgado. Fls. 125/132: esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. Int.

**0003795-28.2014.403.6103** - JOSE SERAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo. 4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 7. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400636-08.1997.403.6103 (97.0400636-5)** - SEVERINO JOSE MARCELINO X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO X SILVANA TEODORO DE SOUZA X SOLANGE GUIMARAES CASARI X SERGIO LUIZ MARIOTO X SELMA APARECIDA BOTOSSO CORREA X SILVESTRE DE SOUZA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X TEREZA MADALENA ABREU DE CARVALHO X ODAHYR PISCIOTTA - ESPOLIO X THEREZA MARIA PISCIOTTA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEVERINO JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA TEODORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GUIMARAES CASARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ MARIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA APARECIDA BOTOSSO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MADALENA ABREU DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAHYR PISCIOTTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial admitido. Int.

**0000025-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000025-0)** - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA

Ante o traslado do conteúdo dos autos da Restauração 00068037620154036103 para os presentes autos e o trânsito em julgado da sentença de conciliação, arquivem-se. Int.

**0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MOREIRA DA SILVA

1. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Diga a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 183/186, em cuja oportunidade a mesma apresentou o demonstrativo de débito com o afastamento da capitalização mensal dos juros. 3. Intime-se.

**0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento de fls. 107. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a exequente.

**0002463-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VINICIUS PANAZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS PANAZZOLO

Fls. 54: defiro o prazo de 10 dias para manifestação da CEF. Int.

**0002553-34.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA

Sobre a certidão negativa, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 62, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0000769-85.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

1. Fls. 83: defiro. Expeça-se mandado para que se proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) indicado(s) às fls. 79, item 3 e de tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 120.267,40, atualizado em 02/2015, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s). Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

#### **Expediente N° 8074**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000546-69.2014.403.6103** - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da certidão de fl. 137, intimando posteriormente a parte autora para que a retire, em 10(dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

**0004578-20.2014.403.6103** - ROSEMEIRE ICHII CAVALCANTE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante as informações de fl. 99, intime-se a parte autora para que diga se estão sendo providenciados os exames solicitados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007893-56.2014.403.6103** - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante do Ofício 630/2016-PSU/SJC/SP/KAB, arquivado em Secretaria, onde a União Federal informa a impossibilidade de celebração de acordos, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis. Abra-se vista ao perito nomeado para que responda aos questionamentos da parte autora, em 15(quinze) dias. Tendo em vista a necessidade de avaliação por especialista em psiquiatria, conforme manifestado pelo perito, nomeio para tanto a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo quanto à incapacidade do autor e data de início da incapacidade, se houver, responder aos quesitos que as partes tenha apresentado. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2016, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnico. Com a juntada dos esclarecimentos o perito ortopedista e do laudo psiquiátrico, cientifiquem-se as partes. Int.

**0005065-53.2015.403.6103** - JORGE LACERDA BASTOS DE SIQUEIRA X RODRIGO BASTOS DE SIQUEIRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ao MPF. Após, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004442-52.2016.403.6103** - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO FILHO(SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a aplicação do INPC para correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCP também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando a aplicação do INPC para correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCP, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**000447-74.2016.403.6103 - JONES HERBERT MONTEIRO (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a aplicação do INPC para correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCP também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando a aplicação do INPC para correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCP, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0004467-65.2016.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das compensações transmitidas pela autora nos PER/DCOMP's nº10166.46293.180116.1.3.02.5732, nº30502.36424.190216.1.3.02-1850, nº12328.53187.170316.1.3.02-9680, nº21903.78172.171215.1.3.02-3548, nº40667.87797.190216.1.3.02-8040, nº14180.65331.270116.1.3.02-1690, nº03092.49637.170316.1.3.02-5540, nº13397.02616.171215.1.3.02-7038, nº18625.56812.180116.1.3.02-1172, nº37682.58557.240216.1.3.02-5750, nº17480.51771.230316.1.3.02-0036, nº31978.45585.211215.1.3.02-5086 e nº38601.77949.220116.1.3.02-6874, em razão do reconhecimento de sua validade, com exclusão do nome da autora de eventuais órgãos restritivos, possibilitando, ainda, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. Requer, ao final, seja cancelada a compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária no PA nº13884.003680/2001-56, relativa ao crédito de IRPJ dos anos-calendário de 2012 e 2013, uma vez que referido procedimento administrativo fiscal encontra-se, ainda, em discussão administrativa e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Aduz que a compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária ofende o quanto deliberado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº1.213.082/PR, cujo julgamento segue a sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (correspondente ao atual artigo 1.036, CPC/2015). Assevera que, diante do crédito que possui relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2012, efetuou a transmissão das PER/DCOMP's acima mencionadas, declarando a compensação de diversos tributos, as quais, todavia, foram consideradas como não declaradas ante a utilização do crédito pela autoridade fazendária na compensação de ofício que reputa indevida. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das compensações transmitidas pela autora nos PER/DCOMP's indicados na inicial, em razão do reconhecimento de sua validade, com exclusão do nome do contribuinte de eventuais órgãos restritivos, possibilitando, ainda, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. Pois bem. A matéria vergastada nos autos encontra-se regida em diversos dispositivos legais, dentre os quais, passo a transcrever os de maior relevância. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III, determina que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, assim como, em seu artigo 170, o CTN estabelece a possibilidade de compensação de créditos tributários. Vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Por sua vez, o Decreto nº 2.287/86 criou o instituto da compensação de ofício, dispondo que, antes de proceder a eventual restituição de tributos, deverá a Receita Federal do Brasil verificar se o contribuinte titular do crédito possui débitos junto ao Fisco, devendo, portanto, proceder à compensação de ofício. In verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Foi editado, ainda, o Decreto nº 2.138/97, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal. Referido Decreto também estabelece a possibilidade de realização de compensação de ofício pela autoridade fazendária. Paralelamente ao instituto da compensação de ofício, foram editados atos normativos, visando regulamentar os procedimentos para atuação da autoridade fazendária, devendo, neste ponto, ser destacada a Instrução Normativa nº 1.300/2012 da RFB, cujos artigos 61 e 62 passo a transcrever abaixo: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) (...) Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; Importante ressaltar, ainda, que no ano de

2002 foi editada a Medida Provisória nº66, posteriormente convertida na Lei nº10.637/2002, a qual alterou o artigo 74 da Lei nº9.430/96, possibilitando ao contribuinte escolher os débitos e créditos que seriam objeto de compensação. Vejamos:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)A existência de diversas normas dispoendo sobre a compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil levou o tema à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, afeto à sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (atual artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil).No julgamento do REsp acima citado, foi fixado o entendimento de que a compensação de ofício é uma imposição legal à Receita Federal do Brasil, ou seja, quando o Fisco Federal identificar que há valor a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte e que não tenha sido voluntariamente compensado, deverá a autoridade fazendária proceder à compensação com quaisquer de seus débitos.Da leitura da ementa do julgado, abaixo transcrita, observa-se que o C. STJ validou os atos normativos que estipulam acerca da compensação de ofício. Vejamos:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.213.082/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção, DJe 18.8.2011)Observa-se, assim, que foram validados os procedimentos adotados pela Receita Federal na atuação vinculada que lhe é determinada na realização da compensação de ofício. O julgado em questão apenas excepcionou a realização da compensação com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Neste ponto reside a controvérsia trazida à lume pela parte autora, uma vez que, segundo informado na inicial, o débito que foi objeto de compensação de ofício pela Receita Federal encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de estar sob discussão administrativa.Primeiramente, deve ser pontuado que as manifestações de inconformidade de fls.47/48 e 108/109, relativas à discordância do contribuinte com a compensação de ofício pela autoridade fazendária - e que equivaleriam à manifestação decorrente da notificação do sujeito passivo, consoante previsto no artigo 6º do Decreto nº2.138/97 e artigo 61 da IN RFB nº1.300/12 -, foram apresentadas intempestivamente, o que, inclusive, foi confirmado pela parte autora na inicial.Desta feita, não tendo havido insurgência válida pelo contribuinte, somente era possível à autoridade fazendária efetuar a compensação de ofício, consoante 4º do artigo 61 da IN RFB nº1.300/12, ante o caráter vinculado de tal ato.De outra banda, quanto à possibilidade de uma compensação levada a efeito pelo Fisco ter sido direcionada ao débito consubstanciado no PA nº13884.003680/2001-56, tenho que, diferentemente do alegado pela parte autora - embora conste que referido procedimento administrativo fiscal continue em andamento -, já houve decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls.240/246), reconhecendo que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação, naquele processo administrativo, já tinha ultrapassado o decênio colocado à sua disposição, e, ainda, determinou-se o retorno dos autos à DRF de São José dos Campos para análise das demais questões do pedido.Da análise do procedimento administrativo fiscal nº13884.003680/2001-56 (mídia encartada à fl.247), observa-se que, dentre as insurgências apresentadas naqueles autos pela parte autora, remanescem pendentes de deliberação questões secundárias relativas ao crédito tributário (denúncia espontânea, juros e multa de mora, diferença de UFIR e valores recolhidos a maior). Ou seja, os tópicos que ainda deverão ser analisados pela autoridade administrativa não são aptos a excluir e/ou extinguir o débito consubstanciado naqueles autos, razão pela qual, mesmo ao final do procedimento administrativo fiscal, remanescerá débito do contribuinte passível de ser compensado com os créditos apontados às fls.40, 44, 93 e 97. Ademais, conquanto o CARF tenha remetido os autos à DRF de origem para análise das outras questões, deve ser pontuado que já houve manifestação da primeira instância administrativa acerca de tais matérias, de modo que, muito provavelmente, haverá mera ratificação da decisão anteriormente proferida na seara administrativa.Curial sublinhar que, tanto o órgão fazendário da DRF em São José dos Campos, quanto a Turma de Julgamento da DRJ Campinas, afastaram fundamentadamente todas as pretensões deduzidas pelo contribuinte, na via administrativa, em sede de impugnação e recurso. Compulsando os documentos contidos no CD-ROM de fl.247, constata-se que as alegações de denúncia espontânea, juros e multa de mora, diferença de UFIR e valores recolhidos a maior foram repelidas pela Administração Tributária. Verifica-se, outrossim, que a parte autora precipitou-se ao transmitir as PER/DCOMPs indicadas na inicial, as quais segundo documentos de fls.251 e seguintes, foram transmitidas eletronicamente à Receita Federal a partir de 17/12/2015, ou seja, em data posterior ao julgamento do recurso

administrativo pelo CARF (sessão realizada em 18/09/2014 - fl.240), o que, por si só, já era apto a indicar a validade de eventual compensação de ofício, o que de fato foi realizado pela Administração Tributária aos 21/05/2015 (fls.82 e 148).Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Dessarte, em que pesem os argumentos aventados pela parte autora na inicial, ao menos nesta sede de análise perfunctória, verifico ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela almejada.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL - PFN) com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Por fim, providencie a Secretaria, via correio eletrônico, a solicitação junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de cópias da CDA relativa ao PA nº13884.003680/2001-56, constante da execução fiscal nº0005268-15.2015.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004478-94.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-12.2016.403.6103) PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.2. Observo que a parte autora indicou no polo passivo deste feito o Fundo de Saúde do Exército - FuSEx. Contudo, este não possui legitimidade para figurar como réu na presente demanda, uma vez que se trata de mero órgão vinculado à pessoa jurídica de direito público UNIÃO FEDERAL. Assim, corrijo de ofício o polo passivo do presente feito, a fim de constar como ré a UNIÃO FEDERAL.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a União Federal.3. Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. 4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Ademais, consigno que a União Federal apresentou o Ofício 630/2016-PSU/SJC/SP/KAB, arquivado em Secretaria, onde informa a impossibilidade de celebração de acordos.5. Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL - AGU) com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.6. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.7. Int.

**0004479-79.2016.403.6103** - JOSE JUSTINO DE LACERDA(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 15/01/1996.O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.100.488-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria.Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007);(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento

interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141. Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal,



descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (04/07/2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da

ação. A diferença das parcelas vencidas desde 04/07/2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em junho de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.100.488-7 era R\$ 3.460,62 - FL 27 ).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0004528-23.2016.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que sejam reconhecidos períodos de atividade comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.)A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).No caso concreto, pretende o autor que sejam reconhecidos períodos de atividade comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.Entendo que, para análise da efetiva existência dos vínculos indicados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da

tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0004477-12.2016.403.6103** - PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. 2. A parte autora ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, aos 03/06/2015, objetivando que o requerido seja compelido a fornecer serviço atendimento médico em regime de home care. O requerente, com mais de 95 anos de idade, estava internado, desde 13/04/2015 no Hospital Policlin em São José dos Campos, fazendo uso de sonda nasoenteral e tubo de oxigênio, além de estar acometido de Alzheimer. A equipe médica responsável considerou correta a continuidade do tratamento na residência do autor, a fim de evitar possível infecção hospitalar. Foi formulado requerimento na via administrativa, o qual, todavia, foi indeferido sob o argumento de que o paciente não preenche os requisitos para concessão de home care. Com a inicial vieram os documentos e procuração de fls. 11/26. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP (fl. 27). Manifestação do Ministério Público Estadual à fl. 29. À fl. 30, o requerente informou que a partir da incorporação ao Exército, o militar já começa a fazer parte do convênio da FuSex. Às fls. 31/32, foi exarada decisão postergando a análise do pedido de tutela até a apresentação declaração médica. Ofício da 12ª Brigada de Infantaria Leve, informando que o autor é beneficiário do Fusex (fls. 39/40). A parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais, além de apresentar nova declaração médica (fls. 41/45). Foi deferida a medida liminar para garantir o atendimento em home care ao requerente (fls. 46/47). A União Federal, através da Procuradoria Seccional da União, manifestou-se às fls. 57/58, alegando a ausência de citação, a incompetência absoluta da Justiça Estadual,

além de pleitear a nulidade da decisão de antecipação da tutela. Houve manifestação da parte autora às fls. 64/65. Paralelamente, aos 16/09/2015, foi ajuizada a ação ordinária nº 00044789420164036103, autos em apenso, onde foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 25 daqueles autos). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que a presente medida cautelar foi ajuizada aos 03/06/2015 (fl. 02), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que extinguiu a possibilidade de existência de processo cautelar autônomo. Desta feita, aplica-se ao presente caso o quanto disposto no artigo 1.046, 1º do Código de Processo Civil, que determina que as disposições do CPC/73 relativas aos procedimentos que foram revogados, aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência da Lei nº 13.105/15 (vigência a partir de 18/03/2016). Observo, ainda, que a parte autora indicou no polo passivo deste feito o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Contudo, este não possui legitimidade para figurar como réu na presente demanda, uma vez que se trata de mero órgão vinculado à pessoa jurídica de direito público UNIÃO FEDERAL. Assim, corrijo de ofício o polo passivo do presente feito, a fim de constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Feita esta breve consideração acerca da aplicação das disposições do CPC/73 ao presente caso, assim como, quanto à correção do polo passivo, passo à análise do pedido de liminar. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, a parte autora ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, aos 03/06/2015, objetivando que o requerido seja compelido a fornecer serviço de atendimento médico em regime domiciliar (home care). O requerente, com mais de 95 anos de idade, estava internado, desde 13/04/2015 no Hospital Policlin em São José dos Campos, fazendo uso de sonda nasoenteral e tubo de oxigênio, além de estar acometido de Alzheimer. A equipe médica responsável considerou correta a continuidade do tratamento na residência do autor, a fim de evitar possível infecção hospitalar. Foi formulado requerimento na via administrativa, o qual, todavia, foi indeferido sob o argumento de que o paciente não preenche os requisitos para concessão de home care. Posteriormente, foi deferida medida liminar pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP (fls. 46/47). Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, mostra-se necessária nova análise do pedido liminar. No caso específico dos autos, a matéria apresentada em juízo, encontra sua fundamentação na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que em seu artigo 50 estabelece os direitos dos militares. Vejamos: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Segundo informado pelo próprio FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX, no documento de fls. 39/40, o militar inativo reformado PEDRO LUCIANO DA SILVA, CPF 037.549.608-49, vinculado ao Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel), é beneficiário do Fundo de Saúde do Exército (FuSex), de acordo com o que estabelece o item II do Art. 3º das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG30-32). Desta feita, tem-se que o próprio órgão responsável pelo FUSEX, na via administrativa, reconheceu que o autor é beneficiário dos serviços prestados pelo fundo em questão. Aplicação, neste ponto, da teoria dos motivos determinantes, a qual impõe que, uma vez declarados os motivos do ato administrativo, este deve ser respeitado, não podendo a Administração se insurgir contra suas próprias conclusões. Prosseguindo, temos que a regulamentação militar do serviço de home care (atendimento médico em domicílio) em tempo integral pelo Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, encontra-se delineada na Portaria nº 048-DGP, de 28/02/2008. Em seus artigos 53 e 54, referida Portaria dispõe sobre o atendimento médico domiciliar. In verbis: CAPÍTULO VII DA ATENÇÃO DOMICILIAR Art. 53. A atenção domiciliar (home care) será prestada somente em caráter excepcional quando, a critério médico, houver necessidade ou conveniência de se manter o paciente internado em sua residência, de acordo com normas específicas do DGP. Art. 54. Na impossibilidade de as OMS prestarem o serviço de atenção domiciliar, a RM deverá, à luz do princípio do custo e benefício, definir os encargos e rotinas para conveniar ou contratar os prestadores do serviço. Parágrafo único. Os contratos ou convênios referentes à atenção domiciliar deverão ser previamente autorizados pelo DGP, ouvidas a DAP e a DSau. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de laudos e relatórios médicos que evidenciam que o requerente, Sr. PEDRO LUCIANO DA SILVA, encontra-se confinado ao leito, em decorrência da debilidade de seu organismo, uma vez que conta, atualmente, com mais de 95 (noventa e cinco) anos de idade. Por oportuno, transcrevo a declaração fornecida pelo médico que acompanhava o tratamento do requerente: O paciente Pedro Luciano da Silva, 94 anos, esteve internado no Hospital Policlin por 2 ocasiões: 1- de 13/04/2016 à 18/04/2015 com Pancreatite Aguda devido à cálculo no colédoco; 2- 20/04 à 26/05 de 2015 com Pneumonia Nosocomial. Evolui com quadro demencial avançado, caquexia, período de agitação psicomotora intercalados com sonolência e acúmulo de secreção respiratória intermitente, necessitando aspiração traqueal e oxigenoterapia. No momento encontra-se acamado com sonda nasoenteral devido a déficit importante para deglutição, com alto risco de broncoaspiração e totalmente dependente para atividades da vida diária. Portanto necessita de Serviços de Home Care Multidisciplinar 24hs/dia. (grifo nosso) Como salientado na declaração médica em questão, assim como, no documento de fl. 19, as moléstias que acometem o requerente fazem com que ele se torne dependente de terceiros para cuidados diários, restando demonstrado, ainda, que para o seu devido tratamento é necessário o auxílio de profissionais na área da saúde, permanentemente. O requerente é beneficiário do FUSEX, fazendo jus, portanto, à utilização dos serviços colocados à disposição por referido fundo, dentre os quais, encontra-se prevista a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico, conforme prevê a Portaria nº 048-DGP, de 28/02/2008. Neste sentido, a seguinte ementa de julgado oriundo da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO DO EXÉRCITO. BENEFICIÁRIO DO FUSEX. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM DOMICÍLIO (HOME CARE). 1. O processo está devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, estando patente o interesse do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional na via processual escolhida. 2. O impetrante, beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX desconta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico. 3. A legislação militar que trata de atendimento domiciliar, como noticiado em informações, é a Portaria 048-DGP, de 28/02/2008, que aprova as instruções reguladoras para a assistência médico-hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, cujo artigo 53 preconiza ser o serviço disponibilizado em caráter excepcional quando houver necessidade a critério médico. 4. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, verifica-se sofrer o impetrante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tornando-o dependente de terceiros para cuidados

diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como bipap, aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, permanentemente. 5. A corroborar esse entendimento, laudo médico em que neurocirurgião do Hospital Geral de São Paulo solicita home care em período integral com médico clínico geral, assim como auxílio de enfermagem, fisioterapia e fonoterapia, solicitação também realizada por outro médico. 6. Há ainda que se considerar a cópia da ata de inspeção de saúde nº3200/2012, elaborada por médica perita de Guaranição, Fernanda Rosa que, aos 13 de junho de 2012, verificou ser o impetrante Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido(a). Necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem. 7. Evidenciado com clareza hialina, como observado pelo Ministério Público Federal, ser o estado de saúde do impetrante muito delicado, demandando múltiplos e específicos cuidados, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem, de rigor a manutenção da sentença. (AMS 00094964720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, dever ser pontuado que o atendimento domiciliar visa à proteção da saúde do requerente, e, por conseguinte, à qualidade de vida deste, direitos que são protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 196 e 5º, respectivamente. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de reconhecer o direito do requerente ao tratamento domiciliar (home care) - 24 horas/dia, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, representado pelo Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel (endereço: Rua Marques do Herval, nº109, Centro, Caçapava/SP, CEP: 12281-510), para que dê imediato cumprimento à presente decisão, com a manutenção do atendimento médico domiciliar ao requerente. Com fundamento no artigo 139, inciso IV, c/c artigo 497, ambos do CPC, fixo multa diária de R\$1.000,00, no caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo de eventual análise do crime de responsabilidade. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assim como, para evitar possível alegação de nulidade, ante a manifestação de fls.57/58, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço abaixo, acompanhado da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa do Advogado da União, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802 do CPC/73, com a observância do quanto disposto no artigo 188 do CPC/73), presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC/73. No presente caso, não há que se falar em observância ao quanto disposto no artigo 806 do CPC/73, uma vez que já foi ajuizada a ação principal (autos nº00044789420164036103, em apenso). Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a União Federal. P.R.I.

## **Expediente Nº 8075**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003751-09.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões. 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO(SP323732 - LUCAS DOMINGOS GALLINA)

1. Fl(s). 414/418. Ante o que restou decidido nos Embargos de Terceiro nº 0402753-45.1992.403.6103 (92.0402753-3), bem como o trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 419 e, ainda, o requerido à(s) fl(s). 206/208, proceda-se ao levantamento do arresto efetivado quanto ao imóvel matriculado sob nº 31.528 e à desconstituição do depositário nomeado à(s) fl(s). 112/113. 2. Assim, expeça-se o mandado de levantamento de arresto quanto ao referido imóvel, descrito no Auto de Arresto e Depósito de fl(s). 112/113, e de desconstituição do depositário fiel nomeado, Sr. Flávio Osvaldo Prado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço informado à(s) fl(s). 364. 3. Expeça-se, ainda, o mandado de cancelamento de arresto, a ser retirado e cumprido pela CEF junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual a diligência deverá ser comprovada nos autos, ficando a cargo do banco exequente o pagamento das taxas e emolumentos necessários. 4. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 420. 5. Int.

Vistos em decisão. Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar da executada dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes. Citada, a executada não pagou o débito e declarou não ser proprietária de bens para dar em garantia da dívida (fl.29). Foi realizada penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD, mas com a obtenção de valores irrisórios (fls.54/55). Houve proposta de acordo pela executada para pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês (fls.78/79), que após reiteração (fl.87), o exequente aceitou como parte incontroversa e requereu que o mesmo fosse feito em Juízo (fl.93). Determinado o depósito mensal do valor ofertado, a executada ficou-se inerte (fls.94 e 95). Às fls. 100/101, a exequente requer seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores de pouca monta (fl.54/55). Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento da executada, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta da executada estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de assistente em ciência e tecnologia, segundo o que consta do documento de fl.14. De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado. Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravamento não provido. (AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2014.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravamento de Instrumento conhecido e provido. (AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/01/2013.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls.100/101. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA**

Considerando a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil, se necessário.

**0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO**

Vistos em decisão. Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar da executada dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes. Citada, a executada não pagou o débito e declarou não ser proprietária de bens para dar em garantia da dívida (fl.30). Foi realizada penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD, mas com a obtenção de valores irrisórios (fls.36/41 e 51/53). Às fls.60 e 62/63, a exequente requer seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores de pouca monta (fl. 36/41 e 51/53). Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento da executada, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta da executada estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de servidor público civil vinculado ao Comando da Aeronáutica. De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado. Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constricção, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2014.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2013.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 60 e 62/63. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)**

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

**0003531-79.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fl(s). 156. Defiro parcialmente o pedido feito pela CEF, autorizando que seja feito pelo Sistema RENAJUD a liberação da restrição para licenciamento do veículo (FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, PLACA EKX 3801, RENA VAN 154149217) mantendo-se no entanto a restrição para transferência à terceiros. Após, voltem-se conclusos para apreciar o pedido de fl(s). 151. Int.

**0000898-56.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Caso a CECON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Oportunamente, archive-se.

**0002605-59.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PURILAR COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME X VILMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X LUIS AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por fim a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Caso a CECON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405642-59.1998.403.6103 (98.0405642-9)** - JOAO DE OLIVEIRA DIAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

**0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1)** - JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005504-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005504-7)** - JOSE HAMILTON REIBEIRO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HAMILTON REIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coadunam(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.



**0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0)** - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 352. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 344, remetendo-se este feito ao Egrégio TRF3.Int.

**0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0)** - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4)** - VAILDA BOGARROCH GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGARROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte exequente a determinação de fl(s). 134, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001543-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001543-5)** - TERUAKI OKAGAWA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERUAKI OKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0001801-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001801-1)** - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS à(s) fl(s). 250/253, quanto ao cumprimento do julgado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Considerando o trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 243, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8)** - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICIO TUSSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1)** - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8)** - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0007600-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007600-0)** - IVONES NUNES MACIEL FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONES NUNES MACIEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9)** - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0003958-47.2010.403.6103** - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0008385-87.2010.403.6103** - JOSE MARTINS ALVES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO E SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que à época da distribuição da ação, a procuração que instruiu a petição inicial constava o Sr. Célio Zacarias Lino como autônomo, deduzindo este Juízo que o mesmo era estagiário ou auxiliar no escritório da advogada que subscreveu a inicial.Em consulta ao cadastro nacional de advogados no sítio <http://cna.oab.org.br/>, verifica-se nesta data que somente em 08/03/2013 ocorreu a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil do Dr. Célio Zacarias Lino como advogado sob o nº 331.273. O mesmo peticionou em 20/05/2013 para juntar aos autos sua procuração com qualificação de advogado (fls. 187/188, única petição que subscreveu). Todavia o labor efetivo nestes autos foi desempenhado efetivamente pela Dra. Carla Correa Lemos Neves, OAB/SP 255.702, que realizou todas as manifestações nos autos em favor da causa do autor, razão por que os honorários advocatícios são devidos a esta advogada.Em face do exposto, tendo em vista a petição de fls. 223/224, determino proceda a Secretaria a correção dos officios requisitórios 20160000613 e 20160000614, para constar a Dra. Carla Correa Lemos Neves, OAB/SP 255.702. Subam os à transmissão eletrônica.Int.

**0008686-34.2010.403.6103** - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VENANCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0009436-36.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0002425-19.2011.403.6103** - JOAO DUARTE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0002427-86.2011.403.6103** - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005501-51.2011.403.6103** - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0006048-91.2011.403.6103** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0009679-43.2011.403.6103** - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0002662-19.2012.403.6103** - CARMELINA NUNES BENEDITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA NUNES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 113/116, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007667-22.2012.403.6103** - JILMAR DOS SANTOS LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JILMAR DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0008086-42.2012.403.6103** - VANESSA SANTOS DE MIRANDA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 535, do CPC.2. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0001397-45.2013.403.6103** - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0001456-33.2013.403.6103** - MANOELA RIBEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0004648-71.2013.403.6103** - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se essas se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005616-04.2013.403.6103** - ERICA CRISTINA DO AMARAL(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0006633-75.2013.403.6103** - AGNALDO MARQUES DE MORAIS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AGNALDO MARQUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/77: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 151.161,64 em 02/2016). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

**0007471-18.2013.403.6103** - ELIAS PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0000746-76.2014.403.6103** - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402753-45.1992.403.6103 (92.0402753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) BRENNO ALVES RIBEIRO(SP048005 - CARLOS CARNEVALLI E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRENNO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, proféri despacho nos autos nº 0401345-19.1992.403.6103.Int.

**0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)** - JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 317/319. Dê-se ciência as partes.Após, não havendo novos requerimentos, informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s).Int.

**0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)) FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.424/425, dos autos apensados processo nº 200161030001723, houve a juntada de novas procurações dos exequentes, constituindo a Dra. Érika Patrícia de Freitas, OAB/SP nº 121.165 como sua patrona. Às fls.407/409, foi juntada petição do Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP nº 109.752, que desde a inicial sempre atuou nos autos como advogado da parte autora.Às fls.416 a 419 foi proferida decisão sobre o conflito entre os advogados Dr. Ednei Baptista Nogueira e Dra. Érika Patrícia de Freitas. Houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.423).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.Às fls.427/428 houve requerimento do Dr. Ednei Baptista Nogueira, para levantamento dos valores relativos à verba sucumbencial e honorários contratuais. Tendo em vista que o valor depositado pela exequente coaduna-se com o valor condenado, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, da seguinte forma: A) para o advogado Dr. Ednei Baptista Nogueira - OAB/SP nº 109.752, 10% do valor depositado à fl.423, relativos à verba sucumbencial e, mais 30% do saldo, relativos aos honorários contratuais; B) para a parte exequente, o valor do saldo remanescente do que restou depositado à fl.423, após os descontos efetuados pelo item A.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)) CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.424/425 houve a juntada de novas procurações dos exequentes, constituindo a Dra. Érika Patrícia de Freitas, OAB/SP nº 121.165 como sua patrona. Às fls.431/435, foi juntada petição do Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP nº 109.752, que desde a inicial sempre atuou nos autos como advogado da parte autora.Às fls.441 a 445 foi proferida decisão sobre o conflito entre os advogados Dr. Ednei Baptista Nogueira e Dra. Érika Patrícia de Freitas. Houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.448).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.Às fls.455/456 houve requerimento do Dr. Ednei Baptista Nogueira, para levantamento dos valores relativos à verba sucumbencial e honorários contratuais. Tendo em vista que o valor depositado pela exequente coaduna-se com o valor condenado, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, da seguinte forma: A) para o advogado Dr. Ednei Baptista Nogueira - OAB/SP nº 109.752, 10% do valor depositado à fl.448, relativos à verba sucumbencial e, mais 30% do saldo, relativos aos honorários contratuais; B) para a parte exequente, o valor do saldo remanescente do que restou depositado à fl.448, após os descontos efetuados pelo item A.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

Defiro a penhora dos direitos sobre a cota de consórcio VINAC - Cota 065 - grupo 489.Expeça-se mandado de penhora que deverá ser cumprido na Vinac Consórcios, Av. Cassiano Ricardo, 441, Jardim Aquarius, CEP 12246-870, SJCampos - SP.Intime-se o executado da referida penhora.Efetivado o ato, oficie-se ao DETRAN para registro e averbação da penhora ora deferida.Int.

**0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO**

Fl(s). 409. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.I - Tendo em vista que o CPC, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens, (Estatuto Processual Civil), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos legais, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo, nos termos da lei.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 402), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0008422-80.2011.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE PAULA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl(s). 118/120. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0006273-77.2012.403.6103 - ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X MAURO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl(s). 115/118, 119, 120 e 121. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgado.Prazo: 60 (sessenta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos ser remetidos para extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 8084**

**MONITORIA**

**0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a CEF em termos de prosseguimento da ação monitoria, fornecendo endereço atualizado onde o requerido pode ser encontrado para citação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, forneça a CEF cálculo atualizado da dívida.Após, se em termos, cite-se.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500006-62.2016.4.03.6103

AUTOR: ALOISIO GRILO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 DE JULHO DE 2016.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8945**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400678-23.1998.403.6103 (98.0400678-2)** - MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X EDUARDO SUGUIZAKI SAITO X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X FAUTO MARQUES MARKER X HERLEY ALMEIDA DEL CASTILHO X PAULO CESAR DE MACEDO X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA LÍCIA KUPPER PAGES X TEREZINHA PERPETUA COSTA FRADE X WALMIR ANTONIO COELHO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Preliminarmente, junte os antigos patronos dos autores cópia do contrato rescindido junto ao SINDIQUINZE. Sem prejuízo, deverão os atuais patronos se manifestarem acerca dos honorários sucumbênciais. Defiro a remessa dos autos à UNIÃO para que informe se houve eventuais pagamentos administrativos aos exequentes elencados às fls. 294. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Requeira a exequente o quê de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4)** - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a devolução do prazo ao autor para cumprimento do despacho de fls. 182. Int.

**0001293-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001293-0)** - ZELMA APARECIDA REIS DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 216-401. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0008999-24.2012.403.6103** - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido, uma vez que a cópia da declaração de averbação se encontra juntada às fls. 185-188. Caso requerido o seu desentranhamento, desde já fica deferido, mediante substituição por cópias que deverão ser extraídas pela Secretaria. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0001275-61.2015.403.6103** - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 135-137. Int.

**0005457-90.2015.403.6103** - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Vistos. Trata-se de procedimento comum, em que se requer o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo o indeferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita, alegando que o autor é titular de empresa do ramo de engenharia e construção, e que a gratuidade de justiça somente pode ser concedida a quem não possua recursos para adimplemento de despesas, custas e honorários sucumbenciais, não se cogitando mais do conceito de prejuízo do sustento da família. Sustenta, ainda, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão preliminar alegada pelo requerido deve ser rejeitada. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou o requerido apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do autor não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto normalmente sofre vários descontos. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 20.05.1986 a 01.04.2005; BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 27.10.2005 a 10.01.2007; ABB LTDA, de 13.10.2008 a 17.09.2014; que serviram de base para elaboração dos formulários e perfis profissiográficos previdenciários juntados. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

**0000449-98.2016.403.6103 - ANTONIO ODILON VENANCIO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005962-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005962-7) - ANTERO POLICARPO NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTERO POLICARPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005384-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005384-5) - JOSE VAGNER RUIZ(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VAGNER RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002129-94.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005691-14.2011.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO AMERICO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006765-06.2011.403.6103 - ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008406-29.2011.403.6103 - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000342-93.2012.403.6103** - VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CRISTOVAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003132-50.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008122-84.2012.403.6103** - CASSIO DONIZETE DE PAULA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO DONIZETE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008821-41.2013.403.6103** - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008929-70.2013.403.6103** - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000594-28.2014.403.6103** - JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004329-69.2014.403.6103** - BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002788-64.2015.403.6103** - ALFREDO MACIEL PEREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1285**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000286-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004791-7)) TRANSTOK COMERCIAL LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 468/497 e 499/520. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0006741-41.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-24.2011.403.6103) ANDRE BERTOLINI(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004714-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-46.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004716-84.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-96.2014.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005348-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-87.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 74/93. Inicialmente, regularize o Patrono do embargante sua petição, subscrevendo-a. Após, tornem conclusos.

**0001344-93.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000623-0)) AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003347-21.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-29.2013.403.6103) ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que a sentença proferida às fls. 39/40 julgou os presentes embargos IMPROCEDENTES, reconsidero de ofício a decisão de fl. 54, proferida na vigência da Lei nº 5.869/73, no que tange aos efeitos da apelação interposta pela embargante, para recebê-la somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC/73. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0005619-85.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-66.2012.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0005795-64.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-21.2014.403.6103) ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005895-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005909-03.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-23.2014.403.6103) INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0006462-50.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-35.2010.403.6103) METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que após sua intimação, o embargante tem efetuado depósitos mensais referentes ao percentual penhorado de seu faturamento. Certifico também que os depósitos até agora realizados não garantem a integralidade do débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0006518-83.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-40.2015.403.6103) ARNOLDO ANTONIO MARCONDES (SP024753 - ALBINO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o executado nomeou bem à penhora na petição inicial destes embargos. Tratando-se de veículo, foi realizada consulta ao RENAJUD conforme extrato que segue. Segundo o RENAJUD o veículo não possui gravames, mas está em nome da pessoa física RAQUEL PARSQUARELLI GUSMÃO, enquanto que no documento de fl. 23 a proprietária do veículo é a pessoa jurídica MARCONDES E GUSMÃO TRANSPORTES LTDA. Ante a certidão de fl. 35, providencie o embargante, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal nº 0000384-40.2015.4.03.6103 em apenso, a juntada de documentação a esclarecer a propriedade do veículo nomeado, bem como termo subscrito pelo proprietário, anuindo com a penhora do bem.

**0002592-60.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-32.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar instrumento de substabelecimento original; II - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

**0002593-45.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-62.2013.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar instrumento de substabelecimento original; II - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

**0002594-30.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-55.2014.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP342547 - ANDRE MANTOVANI NARDES)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar instrumento de substabelecimento original; II - juntar cópia da guia de depósito judicial; III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

**0002608-14.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-97.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar instrumento de substabelecimento original; II - juntar cópia da guia de depósito judicial; Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

**0002639-34.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-88.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line equivale ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0002755-40.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-13.2015.403.6103) LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0003202-28.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-59.2014.403.6103) RADS DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002413-97.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-77.2012.403.6103) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o objeto dos presentes embargos de terceiro cinge-se ao bem móvel descrito no item 02 do Auto de Penhora (uma máquina impressora rotativa off-set, marca Harris Cottreel, modelo V-15A), proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 0005497-77.2012.4.03.6103, para prosseguimento em relação ao outro bem penhorado. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como desta determinação, para os autos da execução.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007420-36.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-58.2011.403.6103) RENATO CONSIGLIO(SP367197 - ISABELA CAMILA DE FREITAS FRASSON) X JOAO ALVES DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000192-73.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005019-0)) FAZENDA NACIONAL X ZILA APARECIDA DA CRUZ(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X ALCIONE ALVES

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008093-05.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

CERTIFICO que conforme diligência realizada por Oficial de Justiça na execução fiscal 0008028-44.2009.4.03.6103, foi constatada a inatividade da executada no endereço constante nos autos. O referido é verdade e dou fé.Considerando a constatação da inatividade empresarial da executada no endereço constante nos autos, conforme certidão supra, fica a executada, mediante a publicação da presente decisão, intimada acerca da penhora lavrada por termo à fl. 113.Decorrido o prazo legal para oposição de embargos à penhora, dê-se vista à exequente, consoante determinação de fl. 111.

**0007045-40.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE)

Fls. 79/85. Considerando que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, Intime-se a exequente para requerer o que de direito, em prosseguimento à execução.

**0008354-62.2013.403.6103** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 27/28 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0001840-59.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Considerando o termo de anuência de fl. 38, subscrito por que de direito, nos termos do documento de fls. 48/59, expeça-se mandado de registro de penhora do imóvel de matrícula 145.881.

**0003160-13.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA)

Fls. 2701/272. Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito.

**0006017-32.2015.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 23/24 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006252-04.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X INSS/FAZENDA

Considerando as alterações no rito processual do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, introduzidas pela Lei nº 13.256/2016, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3425**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009045-84.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELVIM GOMES DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X HAMILTON CERQUEIRA AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa (fl. 294), porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. 4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Fls. 204-10: Nada a decidir uma vez que já houve pedido de liberdade provisória na Audiência de custódia, com decisão às fls. 124-5 e fundamentação às fls. 106-113, não existindo fato novo que altere as citadas decisões. 2. Fl. 203: Anote-se.3. Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000357-14.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), regularize a impetrante, no prazo de dez (10) dias, sua representação processual, juntando documento que comprove que o outorgante da procuração tem poderes para representar a impetrante.

No mesmo prazo, nos termos do art. 321 do novo CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 14 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000377-05.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: AUTO MECANICA EDEN EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO



**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de pedido de medida cautelar, formulado por AUTO MECÂNICA ÉDEN EIRELI - ME em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto relativo à CDA nº 80.5.16.00029-91 no valor de R\$ 4.333,39 (documento Id 195980).

Alega que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba para pagamento da referida CDA com vencimento em 18/07/2016.

Sustenta que os créditos representados pela CDA referem-se a multas aplicadas nos autos de infração nºs 205717675, 205713149 e 205717543 e que referidos valores foram recolhidos com redução de 50%.

Afirma que o protesto foi indevido pois não houve a baixa dos débitos pelo pagamento efetuado.

Juntou documentos Id 195978 a 195985.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A requerente formula pedido de medida cautelar, entretanto, o pleito formulado nestes autos não possui natureza cautelar, posto que não visa obter qualquer medida conservativa relativa à proteção de bens, pessoas ou provas, cujo perecimento possa comprometer o resultado útil do processo, trata-se na verdade de pedido de tutela provisória antecedente satisfativa de urgência, entretanto **não foi comprovada a probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”), requisito essencial à concessão de tal pleito.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parts*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, voltemos a analisar o **presente caso** em concreto.

A requerente formula pedido de medida cautelar, entretanto, o pleito formulado nestes autos não possui natureza cautelar, posto que não visa obter qualquer medida conservativa relativa à proteção de bens, pessoas ou provas, cujo perecimento possa comprometer o resultado útil do processo, trata-se na verdade de pedido de *tutela provisória antecedente satisfativa de urgência*, entretanto **não foi comprovada a probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”), requisito essencial à concessão de tal pleito.

Os documentos trazidos aos autos pela requerente não são suficientes para demonstrar que efetuou o pagamento do débito no prazo regulamentar para se beneficiar da redução de 50%.

Como se pode observar do documento Id 195981, a requerente foi notificada para recolhimento dos valores, beneficiando-se da redução de 50% somente se efetuasse o pagamento no prazo de 10 dias. Referida notificação é datada de 15/04/2015 e o pagamento foi efetuado pela requerente na data de 27/05/2015, com redução de 50% no valor, conforme cópias dos comprovantes - Id 195982.

Embora o documento Id 195981 trata-se de notificação, não foi apresentado pela requerente, o comprovante de recebimento da referida notificação.

Ademais, pelo que se denota do relatório de situação fiscal (Id 195985), nas informações sobre a inscrição na dívida ativa, verifica-se que a data de vencimento do débito foi em 20/05/2015 e dessa forma, a requerente teria efetuado o pagamento após o prazo, não fazendo jus à redução no valor do débito. Denota-se ainda, pelo valor consolidado, que houve abatimento dos valores recolhidos pela requerente.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **DENEGO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Recolha a requerente as custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE a requerida, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, relativa à nulidade de multa administrativa, demanda um mínimo de produção probatória, a fim de se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de julho de 2016.

## **PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000383-12.2016.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIOGO NORIO ISHIHAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198, VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

## **DECISÃO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por DIOGO NORIO ISHIHAMA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concesso à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Ishihama e Duarte Itu Ltda ME.

Sustenta que a empresa encerrou suas atividades em 2010 e portanto, não procede a alegada existência de renda própria como impeditivo para o pagamento do seguro-desemprego, uma vez que não auferiu rendimentos.

Juntou documentos Id 196386 a 196762.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 7.998/1990 estabelece que:

**“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:**

**(...)**

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”**

No caso dos autos, é inconteste que o impetrante figura como sócio da empresa Ishihama e Duarte Itu Ltda ME, sendo que o registro de encerramento de suas atividades na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e a baixa no Cadastro de Pessoas Jurídicas deu-se em 11/07/2016 (Id 196754).

Outrossim, a data de afastamento do impetrante deu-se em 16/10/2015, conforme termo de rescisão (Id 196749).

Assim, os documentos juntados pelo impetrante não são suficientes a demonstrar que na data de seu afastamento, a empresa havia encerrado regularmente suas atividades e dessa forma, não há como afastar a presunção de que o impetrante auferia renda própria na condição de sócio dessa pessoa jurídica.

O reconhecimento de encerramento das atividades se dá com o devido registro do distrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUC ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o que no caso dos autos, como já dito, ocorreu em data posterior ao afastamento do impetrante.

Frise-se que é somente após o registro na JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas que as alterações contratuais da pessoa jurídica produzem efeitos, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151, §§ 1º e 2º do Código Civil, *in verbis*:

**“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.**

**Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.**

**§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.**

**§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.”**

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2016.

## 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 3109

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001033-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)**

SENTENÇA (Tipo D)RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO PICOLI MARQUES, RG nº 23107135-8 SSP/SP, CPF nº 430.337.840-20, brasileiro, casado, filho de Francisco Crapanzano Marques e Teresa Maria Picoli Marques, nascido em 30.05.1963, natural de Porto Alegre/RS, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Guarulhos/SP, e ROSE MARY LEITE MARQUES, RG nº 22804340-2 SSP/SP, CPF nº 123.127.688-60, brasileira, casada, residente na rua Luciana Coelho de Oliveira, 159, Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP, como incurso nos delitos constantes no (i) art. 241-A, da Lei nº 8.069/1990, c.c. o art. 29 (concurso de pessoas) e art. 71 do Código Penal (crime continuado), sob o fundamento de que os acusados, de forma livre e consciente, disponibilizaram e/ou compartilharam, por meio da rede mundial de computadores (internet), arquivos relacionados a cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente, utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet Peer-to-Peer (P2P), de forma continuada, nos períodos de 8 de abril de 2015 a 4 de agosto de 2015, de 8 de maio de 2014 a 7 de setembro de 2014 e de 29 de dezembro de 2015 a 30 de março de 2016, e (ii) art. 241-B, da Lei nº 8.069/1990, c.c. o art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas), sob o fundamento de que os acusados, de forma livre e consciente, armazenaram, em equipamentos eletrônicos, em sua residência, arquivos com registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, desde data inicial ignorada até 31 de março de 2016. Segundo a peça acusatória: Acusação | Artigo 241-A da Lei 8.069/1990 1. Entre os dias 8 de abril de 2015 e 4 de agosto de 2015, em Sorocaba, SP, MARCELO PICOLI MARQUES e ROSE MARY LEITE MARQUES disponibilizaram e/ou compartilharam, por meio da rede mundial de computadores (internet), 351.628 arquivos com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, em conjunto de esforços e unidade de desígnios. 2. O Departamento de Polícia Federal, utilizando aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet Peer-to-Peer (P2P), identificou, no dia 12 de julho de 2015, o usuário do IP 179.156.229.60 e número GUID FE1D0BD23AC68F4C8900D1EAE12D940E que estava disponibilizando arquivos contendo pornografia infantil pela internet utilizando aplicativo de compartilhamento de arquivos semelhante (v. informação policial nº 19/2015, fls. 4/13). 3. Os usuários do IP 179.156.229.60 e número GUID FE1D0BD23AC68F4C8900D1EAE12D940E disponibilizaram e/ou compartilharam, por meio do aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet Peer-to-Peer (P2P) Shareaza, 351.628 arquivos constantes da pasta \FE1D0BD23AC68F4C8900D1EAE12D940E\guid\_records\_FE1D0BD23AC68F4C8900D1EAE12D940E\_20150924\_150833.zip, e outros 247.177 arquivos constantes da pasta \FE1D0BD23AC68F4C8900D1EAE12D940E\guid\_records\_FE1D0BD23AC68F4C8900D1EAE12D940E\_20150715\_172636.zip, todos relacionados a pornografia infantil (v. planilha constante da informação nº 19/2015, e mídia CD de fl. 40). Amostras do vasto material de pornografia infantil no arquivo FE1D0BD23AC68F4C8900D1EAE12D940E\Shareaza\Downloads foram incluídas pelo Departamento de Polícia Federal no CD de fl. 40, e imagens de fl. 9. 4. A partir das informações do usuário foram obtidos os dados cadastrais do local onde ocorreram as conexões à internet onde houve o compartilhamento dos arquivos. O responsável pela conexão era MARCELO PICOLI MARQUES, com endereço na rua Luciana Coelho de Oliveira, 159, Jardim Santa Marina, Sorocaba, SP (fl. 39). 5. No dia 31 de março de 2016, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do casal, ROSE MARY estava no

local e permitiu a entrada dos policiais, e MARCELO PICOLI MARQUES foi preso ao armazenar enorme quantidade de arquivos contendo pornografia infante juvenil em dois discos rígidos, apreendidos na ocasião (fls. 24/28 dos autos nº 0001078-51.2016.403.6110 apensos). 6. O laudo nº 1852/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 128/141) constatou que o programa de compartilhamento de arquivos Shareaza estava instalado no disco rígido apreendido na residência (item 11). 7. O computador contendo os discos rígidos que armazenavam a enorme quantidade de arquivos com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como os programas de compartilhamento de arquivos utilizados, foi apreendido na sala de jantar da residência. ROSE MARY, além do marido, também utilizava o computador (fls. 2/3, autos 0002770-85.2016.403.6110). 8. O tempo pelo qual foram praticadas as condutas indica que MARCELO PICOLI MARQUES e ROSE MARY LEITE MARQUES reiteradamente, praticaram diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. 9. Assim, ao serem identificados como responsáveis por disponibilizar e/ou compartilhar, por meio da rede mundial de computadores (internet), arquivos relacionados a cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente, utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet Peer-to-Peer (P2P), de forma continuada, no período compreendido entre 8 de abril de 2015 e 4 de agosto de 2015, MARCELO PICOLI MARQUES ROSE e MARY LEITE MARQUES praticaram a conduta prevista como crime no artigo 241-A da Lei 8.069/1990, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Acusação II Artigo 241-B da Lei 8.069/1990 1. Desde data inicial ignorada e até 31 de março de 2016, em Sorocaba, SP, MARCELO PICOLI MARQUES e ROSE MARY LEITE MARQUES armazenaram, em equipamentos eletrônicos, em sua residência, arquivos com registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios. 2. Na ocasião, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na rua Luciana Coelho de Oliveira, 159, Jardim Santa Marina, Sorocaba, SP (autos nº 0001078-51.2016.403.6110), o Departamento de Polícia Federal apreendeu diversos objetos na residência, inclusive mas não se limitando a dois discos rígidos de computador (itens 8 e 11 do auto circunstanciado de busca e apreensão - fls. 24/28 dos autos nº 0001078-51.2016.403.6110). 3. O laudo nº 1852/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls 128/141, perícia nos discos rígidos) atestou eram armazenados cerca de 400 arquivos de vídeo e 245.000 arquivos de imagens contendo nudez ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Nesse sentido (fl. 138): Sim, conforme descrito nas subseções III.2 e III.3, nos discos rígidos examinados foram identificados cerca de 400 (quatrocentos) arquivos de vídeo e 245.000 (duzentas e quarenta e cinco mil) imagens contendo nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente, perfazendo cerca de 120 (cento e vinte) GB de dados. 4. O computador com os discos rígidos contendo a enorme quantidade de arquivos com registros de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, bem como programas de compartilhamento de arquivos, foi apreendido na sala de jantar da residência. ROSE MARY, além do marido, também utilizava o computador (fls. 2/3, autos 0002770-85.2016.403.6110). 5. Deste modo, ao serem identificados como responsáveis por armazenar, em equipamentos eletrônicos, em sua residência, arquivos com registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, MARCELO PICOLI MARQUES ROSE e MARY LEITE MARQUES praticaram a conduta prevista como crime no artigo 241-B da Lei 8.069/1990, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Acusação III Artigo 241-A da Lei 8.069/1990 1. Entre os dias 8 de maio de 2014 e 7 de setembro de 2014, em Sorocaba, SP, MARCELO PICOLI MARQUES e ROSE MARY LEITE MARQUES disponibilizaram e compartilharam, por meio da rede mundial de computadores (internet), arquivos com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios. 2. Na ocasião, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na rua Luciana Coelho de Oliveira, 159, Jardim Santa Marina, Sorocaba, SP (autos nº 0001078-51.2016.403.6110), o Departamento de Polícia Federal apreendeu diversos objetos na residência, inclusive mas não se limitando a dois discos rígidos de computador (itens 8 e 11 do auto circunstanciado de busca e apreensão - fls. 24/28 dos autos nº 0001078-51.2016.403.6110). 3. O laudo nº 1852/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls 128/141, perícia nos discos rígidos) constatou a instalação, nos dois equipamentos, do programa e compartilhamento de arquivo denominado DreamMule, plataforma na qual foram disponibilizados e/ou compartilhados arquivos de pornografia infante juvenil. 4. No disco rígido Western Digital, modelo WD3200AAKS, número de série WCAYU0091906 (item 8 do auto de apreensão), houve a disponibilização e/ou compartilhamento de 167 arquivos de pornografia infantil entre o período de 8 de maio de 2014 e 7 de setembro de 2014 (fls. 133/136 e mídia CD de fl. 142). 5. O computador com os discos rígidos contendo a enorme quantidade de arquivos com registros de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, bem como programas de compartilhamento de arquivos, foi apreendido na sala de jantar da residência. ROSE MARY, além do marido, também utilizava o computador (fls. 2/3, autos 0002770-85.2016.403.6110). 6. O tempo pelo qual foram praticadas as condutas indica que MARCELO PICOLI MARQUES e ROSE MARY LEITE MARQUES reiteradamente, praticaram diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. 7. Assim, ao serem identificados como responsáveis por disponibilizar e/ou compartilhar, por meio da rede mundial de computadores (internet), arquivos relacionados a cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente, utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet Peer-to-Peer (P2P), de forma continuada, no período compreendido entre 8 de maio de 2014 e 7 de setembro de 2014; MARCELO PICOLI MARQUES ROSE e MARY LEITE MARQUES praticaram as condutas previstas como crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/1990, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Acusação IV Artigo 241-A da Lei 8.069/1990 1. Entre os dias 29 de dezembro de 2015 e 30 de março de 2016, em Sorocaba, SP, MARCELO PICOLI MARQUES e ROSE MARY LEITE MARQUES disponibilizaram e compartilharam, por meio da rede mundial de computadores (internet), arquivos com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios. 2. Na ocasião, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na rua Luciana Coelho de Oliveira, 159, Jardim Santa Marina, Sorocaba, SP (autos nº 0001078-51.2016.403.6110), o Departamento de Polícia Federal apreendeu diversos objetos na residência, inclusive mas não se limitando a dois discos rígidos de computador (itens 8 e 11 do auto circunstanciado de busca e apreensão - fls. 24/28 dos autos nº 0001078-51.2016.403.6110). 3. O laudo nº 1852/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls 128/141, perícia nos discos rígidos) constatou a instalação, nos dois equipamentos, do programa e compartilhamento de arquivo denominado DreamMule, plataforma na qual foram disponibilizados e/ou compartilhados arquivos de pornografia infante juvenil. 4. No disco rígido Seagate, modelo ST500DM002, número de série Z6E180W1 (item 11 do auto de apreensão), houve a disponibilização e/ou compartilhamento de 12 arquivos de pornografia infantil entre o período de 29 de dezembro de 2015 e 30 de março de 2016 (fls. 133/136 e mídia CD de fl. 142). 5. O computador com os discos rígidos contendo a enorme quantidade de arquivos com registros de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou

adolescente, bem como programas de compartilhamento de arquivos, foi apreendido na sala de jantar da residência. ROSE MARY, além do marido, também utilizava o computador (fls. 2/3, autos 0002770-85.2016.403.6110). 6. O tempo pelo qual foram praticadas as condutas indica que MARCELO PICOLI MARQUES e ROSE MARY LEITE MARQUES reiteradamente, praticaram diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. 7. Assim, ao serem identificados como responsáveis por disponibilizar e/ou compartilhar, por meio da rede mundial de computadores (internet), arquivos relacionados a cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente, utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet Peer-to-Peer (P2P), de forma continuada, no período compreendido entre 29 de dezembro de 2015 e 30 de março de 2016; MARCELO PICOLI MARQUES ROSE e MARY LEITE MARQUES praticaram as condutas previstas como crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/1990, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Laudos de Perícia Criminal Federal nº 1852/2016 (fls. 128/141) e nº 2443/2016 (fls. 213/220), de exame em mídias de armazenamento computacional, elaborados pelos experts da Polícia Técnico-Científica da Polícia Federal, encontram-se acostados aos autos, nas respectivas folhas citadas. A denúncia formulada (fls. 148/152) e arrolando testemunhas, instruída com o Inquérito Policial nº 0043/2016, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba - SP, bem como pelo Apenso I, Volume I (autos nº 0002770-85.2016.4.03.6110), e pelos autos de Pedido de Busca e Apreensão nº 0001078-51.2016.4.03.6110, foi recebida em 06/05/2016 (fls. 159). Transladada cópia da decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva requerida por MARCELO PICOLI MARQUES, proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003010-74.2016.4.03.6110 (fls. 154/157). Os acusados foram pessoalmente citados, sendo apresentada resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 171/187). A ré ROSE MARY LEITE MARQUES alegou atipicidade de conduta, requerendo sua absolvição e arrolando cinco testemunhas. O réu MARCELO PICOLI MARQUES assumiu ter baixado os arquivos em seu computador e alegou que não houve contato físico com nenhuma criança ou adolescente, requerendo a concessão da liberdade provisória e arrolando quatro testemunhas. Decisão mantendo a denúncia recebida, por seus próprios fundamentos, e determinando o prosseguimento do feito, bem como indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado MARCELO PICOLI MARQUES (fls. 191). Instalada audiência de instrução e julgamento, foram realizados os seguintes atos processuais, gravados em mídia digital (fls. 262): (i) oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Luiz Oliveira Mattos Neto (APF) e Dr. Valdemar Latance Neto (DPF); (ii) oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Picoli Marques, a saber, Argemiro Rodrigues de Souza, Vladimir dos Reis Silva, Flávio da Silva Telles e José Hilton Osório; (iii) oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Rose Mary Leite Marques, quais sejam, Alexandra de Abreu Macedo Souza, inquirida como informante, e Mirian Silva de Oliveira Neves, sendo certo que a defesa desta ré desistiu da oitiva das testemunhas Gilsonmar Silva Marques, Ariane Alice Stein e Elena dos Santos Francisca Lucas, o que foi homologado por este Juízo (fls. 251), e (iv) interrogatório dos acusados MARCELO PICOLI MARQUES e ROSE MARY LEITE MARQUES, representados por defensor constituído. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 251). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 266/269, postulando, em síntese, a absolvição da denunciada ROSE MARY LEITE MARQUES e a condenação do denunciado MARCELO PICOLI MARQUES, com exasperação da pena, em razão da elevada quantidade de material apreendido, além das centenas de milhares de arquivos compartilhados por ele na rede mundial de computadores. A defesa dos réus ofertou alegações finais às fls. 290/309. Com relação à acusada ROSE MARY LEITE MARQUES, propugnou pela sua absolvição, sob o fundamento de que inexistia prova de que ela tenha concorrido para a prática do delito em questão. No tocante ao réu MARCELO PICOLI MARQUES, argumentou que este assumiu ter armazenado em seu computador os arquivos de pornografia infanto-juvenil, de modo que deve incidir a atenuante da confissão espontânea quanto ao crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990 (armazenamento das imagens). Pleiteou a absolvição do réu com relação ao crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990 (compartilhamento de imagens), por ausência do dolo específico de assegurar o acesso a terceiros do material pornográfico infantil. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a serem dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Primeiramente, pontuo a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal, em razão do Decreto Legislativo nº 28/1990 e do Decreto Presidencial nº 99.710/1990, que incorporaram ao Direito Pátrio a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. (STJ, Quinta Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 201500205816, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE Data: 28/05/2015) Não subsistem preliminares a serem dirimidas, sendo que as alegações existentes nas defesas prévias e nas alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. II. a - Da adequação típica A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, in verbis: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) A figura típica do ilícito previsto no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, consiste na conduta de: (i) oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar; (ii) por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telemática ou pela rede mundial de computadores (internet); (iii) fotografia, vídeo ou outro registro; (iv) contendo cena de sexo explícito ou pornográfica; (v) envolvendo criança ou adolescente. Tem por objeto jurídico principal a proteção de crianças ou adolescente, notadamente no que concerne a imagem e as integridades moral e psíquica (artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA). Trata-se de crime comum, doloso, de ação múltipla, comissivo, instantâneo, monossujeivo, plurissubsistente, formal e de perigo. Com efeito, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada, não se exigindo que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, ACR nº 45700, e-DJF: 27.07.2011). A consumação do ilícito ocorre com a mera disponibilização de acesso, sendo a efetiva ocorrência deste, por terceiro, mero exaurimento. No caso de aplicativos de compartilhamento de arquivos pela internet, a consumação se dá com a disponibilização, ou seja, com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens integrais no meio virtual. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Cedenho, ACR nº 47860, e-DJF:

08.10.2013).II.b - Da adequação típicaJá a segunda imputação que recai sobre os acusados é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, in verbis:Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)A figura típica do ilícito previsto no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, consiste na conduta de: (i) adquirir, possuir ou armazenar; (ii) por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telenática ou pela rede mundial de computadores (internet); (iii) fotografia, vídeo ou outro registro; (iv) contendo cena de sexo explícito ou pornográfica; (v) envolvendo criança ou adolescente. Tem por objeto jurídico principal a proteção de crianças ou adolescente, notadamente no que concerne a imagem e as integridades moral e psíquica (artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA). Trata-se de crime comum, doloso, de ação múltipla, comissivo, instantâneo, monossubjetivo, plurissubsistente, formal e de perigo. Efetivamente, A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance. 6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. (STJ, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, RESP 201501690431, DJE: 16.02.2016). A consumação do ilícito, nos casos da prática do crime por sistemas de telenática, ocorre com a recepção do arquivo, com o fim de adquirir, possuir ou armazenar, podendo ocorrer tanto com o salvamento em mídia física (hard disk, pen-drive, compact disc etc.) como em nuvem (cloud computing).III - Da MaterialidadeSegundo a peça acusatória, foram praticadas duas condutas típicas, quais sejam:(I) artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, por 3 vezes, cada qual em continuidade delitiva, nos períodos de (i) 8 de abril de 2015 a 4 de agosto de 2015; (ii) 8 de maio de 2014 e 7 de setembro de 2014; e (iii) 29 de dezembro de 2015 e 30 de março de 2016; e(II) artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, em continuidade delitiva, durante o mesmo lapso temporal, pois o delito se reitera a cada novo arquivo armazenado.A materialidade dos delitos em questão está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da materialidade podem ser destacados:(i) Autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0001078-51.2016.4.03.6110, em especial às fls. 25/26, em que constam os objetos de informática apreendidos e posteriormente periciados, onde foram encontrados arquivos contendo pornografia infanto-juvenil;(ii) Inquérito Policial nº 0043/2016, juntamente com o Apenso I e Volume I (autos nº 0002770-85.2016.4.03.6110) em que consta o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10) dos objetos de informática apreendidos e posteriormente periciados, onde foram encontrados arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, conforme se afere das Informações Técnicas nº 011/2016 (fls. 13/15 - apenso I), constando arquivos contendo pornografia com crianças e adolescentes;(iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 1852/2016 (fls. 128/141), elaborado pelos peritos da Polícia Federal, realizado nos discos rígidos do computador apreendido, constatando que: Nos discos rígidos examinados foram identificados cerca de 400 (quatrocentos) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com a aparência de criança ou adolescente, totalizando mais de 75 (setenta e cinco) GB de dados. (...) Foram identificadas ainda cerca de 245.000 (duzentas e quarenta e cinco mil) imagens contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente, totalizando aproximadamente 40 (quarenta) GB, sendo que cerca de 190.000 (cento e noventa mil) imagens estavam no disco rígido correspondente ao item 8 (320 GB) e 55.000 (cinquenta e cinco mil) no disco correspondente ao item 11 (500 GB). (...) Foi identificada a presença do programa de compartilhamento Peer-to-Peer (P2P) denominado DreaMule (variante do e-Mule) nos dois discos examinados. (...) Entre os arquivos de configuração localizados nos discos examinados estavam dois arquivos know.met. Estes arquivos são mantidos pelo próprio programa e armazenam dados dos arquivos conhecidos, que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação, inclusive depois que o arquivo em si tenha sido removido. Nos arquivos know.met localizados havia registro de 167 (cento e sessenta e sete) e 12 (doze) arquivos, respectivamente nos discos correspondentes aos itens 8 e 11, sendo que a grande maioria possuía no nome expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil, tais como pedo, pthc, preteen e underage, Cabe observar que foi detectada a presença do programa CCleaner, em ambos os discos, que possui opção de apagar registros de compartilhamento de arquivos mantidos pelo DreaMule. Ou seja, a quantidade relativamente pequena de arquivos presentes no know.met, comparada ao grande volume identificado nos discos, deve-se à limpeza periódica do mesmo, Dentre os arquivos com registro encontrados nos know.mets do DreaMule, 76 (setenta e seis) eram vídeos e estavam ativos nos discos examinados e que continham nudez ou pornografia envolvendo indivíduos com aparência de crianças ou adolescentes. (...) Saliente-se ainda que no caso específico, como pode ser observado na Tabela 04 e no relatório completo presente na mídia anexa, a grande maioria dos arquivos de pornografia infantil possuía registro de transmissão efetiva de dados para outros usuários da rede. Considerando apenas os 76 arquivos que ainda estavam presentes nos discos examinados, foram recebidas cerca de 19.000 (dezenove mil) requisições para transmissão de dados dos arquivos de pornografia infantil em questão, sendo que cerca de 1.500 (mil e quinhentas) foram atendidas, totalizando o envio de mais de 3 (três) GB de dados pertencentes a arquivos de pornografia infantil para outros usuários através da Internet. (...) Foi identificada a presença do programa de compartilhamento Peer-to-Peer (P2P) de arquivos Shareaza na pasta Program Files\Shareaza no disco rígido correspondente ao item 11 (500GB)(...) Sim, conforme descrito nas subseções III.2 e III.3, nos discos rígidos examinados foram identificados cerca de 400 (quatrocentos) arquivos de vídeo e 245.000 (duzentas e quarenta e cinco mil) imagens contendo nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, perfazendo cerca de 120 (cento e vinte) GB de dados. (...) Sim, foi identificada a presença dos programas de compartilhamento de arquivos denominados DreaMule (variante do e-Mule) e Shareaza. (...) Sim, conforme descrito nas subseções III.4 e III.5, foram identificados registros de utilização dos programas DreaMule e Shareaza nos discos rígidos examinados, incluindo evidências de compartilhamento e transmissão efetiva de dados de diversos arquivos contendo pornografia infantil.(...)A vastíssima quantidade de arquivos computacionais [400 (quatrocentos) arquivos de vídeo e 245.000 (duzentas e quarenta e cinco mil) imagens contendo nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes], contendo material pedófilo, inclusive existentes em programas de compartilhamento de arquivos por meio da rede mundial de computadores, não deixa qualquer dúvida acerca da materialidade dos delitos praticados.Tem-se, portanto, comprovada, sem qualquer sombra de dúvida, a materialidade delitiva dos crimes aqui

apurados.IV - Da AutoriaEm relação à autoria do delito, também resta bem demonstrada a prática criminosa no que se refere ao acusado MARCELO PICOLI MARQUES, por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas.No entanto, quanto à acusada ROSE MARY LEITE MARQUES, não foi possível comprovar sua efetiva participação nos delitos em questão, conforme será adiante explanado.Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria de MARCELO PICOLI MARQUES, podem ser destacados: (i) Autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0001078-51.2016.4.03.6110, em especial às fls. 25/26, em que constam os objetos de informática apreendidos na residência dos acusados, posteriormente periciados, onde foram encontrados arquivos contendo pornografia infanto-juvenil;(ii) Testemunhos e interrogatório colhidos comprovam a prática delitiva por parte do acusado Marcelo Picoli Marques:Testemunhas arroladas pela acusação:Dr. Valdemar Latance Neto (DPF)Informou que presidiu essa investigação, mas não estava presente no dia da deflagração e não participou efetivamente da busca e apreensão, pois estava frequentando um curso, tendo retomado posteriormente a presidência da investigação e concluído com o relatório policial. Declarou que, quando retornou do curso, fez uma reunião com sua equipe, pois existia uma escola religiosa para crianças há um tempo atrás naquele lugar e, por conta disso, a preocupação de ter havido abuso sexual de criança e adolescente no local, contudo a equipe relatou que o computador ficava em local público, não havendo nada oculto, além do que foram entrevistadas algumas dessas crianças, não tendo aparecido nenhum indício concreto de abuso sexual, de modo que não prosperou essa linha investigativa. Asseverou que a investigação foi iniciada por ele (depoente), fazendo pesquisas em programas de rede peer-to-peer e, no acompanhamento das atividades daquele usuário da internet, dava para perceber que havia uma atividade muito intensa de arquivos, o que se confirmou no dia da deflagração, pois havia mais de 100.000 arquivos nesse computador, numa constatação inicial do perito. Informou que, durante a investigação, foram selecionados vários registros de conexão, em datas e horários diferentes, e todos convergiam para um mesmo endereço, sendo que o principal suspeito era Marcelo, pois ele constava como o assinante da rede de Internet. Aduziu que, após a busca e apreensão, a equipe policial lhe disse que Marcelo havia confirmado a conduta delitiva e que havia essa quantidade enorme de arquivos no computador, o qual era de uso comum. Esclareceu que, no curso da investigação, não verificou nenhuma atividade proativa por parte da acusada Rose Mary. Destacou que foi observada, durante a investigação, a grande atividade de compartilhamento de arquivos, uma vez que, pela própria natureza dos programas de rede peer-to-peer, a partir do momento em que se começa a baixar um arquivo, já está se compartilhando com todos os usuários da rede, salientando que o programa em si não é voltado especificamente para as conversas, mas sim para compartilhar grande quantidade de arquivos. Informou que o perito confirmou que os hashes (impressões digitais do arquivo), constantes do relatório da primeira informação, a qual deu início a toda investigação, também estavam presentes na memória do computador do acusado.Luiz Oliveira Mattos Neto (APF)Declarou que foi designado pela Chefia da Delegacia para participar do cumprimento do mandado de busca e apreensão e, na data dos fatos, dirigiu-se, juntamente com um perito criminal e um outro agente, à residência de Marcelo Picoli e Rose Mary. Informou que o imóvel possuía várias salas e, na primeira delas, foram encontradas, dentro de uma gaveta, algumas anotações à caneta de sites que sugeriam conteúdo de pornografia infantil e de muitos e-mails com senhas. Aduziu que, na sala de jantar, havia o computador principal da família e, em entrevista com Rose Mary, esta disse que somente ela e o marido Marcelo usavam o computador, sendo que o perito identificou, nesse momento, mais de 120.000 arquivos de pornografia infanto-juvenil. Informou que os acusados deram aulas de catequese na casa deles para algumas crianças, nos anos de 2006 e 2007, e que, no porão da residência, havia várias caixas, uma ao lado da outra, sendo que, dentro de uma delas, foram encontrados vários CDs com anotações à caneta que sugeriam conteúdo de pornografia infanto-juvenil. Disse que apenas Rose Mary estava na residência no momento da chegada da equipe policial, pois Marcelo estava no trabalho e, após ligação telefônica de sua esposa, Marcelo foi até o imóvel, onde foi preso em flagrante após a constatação dos arquivos. Destacou que apenas Rose Mary e Marcelo moravam na residência e, após a constatação dos arquivos contendo pornografia infantojuvenil, Rose Mary demonstrou que não possuía conhecimento da existência desses arquivos, tendo ficado muito transtornada. Asseverou que Marcelo disse, inicialmente, que também desconhecia esses arquivos, mas depois que eles foram localizados, Marcelo admitiu que tinha conhecimento, mas alegou que esses arquivos eram só dele, tendo mencionado que utilizava vários aplicativos para conseguir tais arquivos, citando o Kaza e o DreaMule. Aduziu que Marcelo mostrou desenvoltura em relação a assuntos de informática, ressaltando que em um dos cadernos arrecadados havia anotações de cursos que ele fez em informática, e que o próprio Marcelo lhe informou que atuou por um tempo como técnico em informática.As testemunhas de defesa ouvidas, quais sejam, Argeniro Rodrigues de Souza, Valdimir dos Reis Silva, Flávio da Silva Telles, José Hilton Osório, Alexandra de Abreu Macedo Souza e Mirian Silva de Oliveira Neves, em nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia, realizando testemunhos abonatórios acerca dos acusados.MARCELO PICOLI MARQUES (interrogatório):Admitiu que armazenava os arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil em seu computador. Alegou que sua esposa Rose Mary não tinha conhecimento de que havia esses arquivos no computador, uma vez que o interrogado havia criado uma área de trabalho para ela acessar, independente da dele. Afirmou que fez um curso de informática na escola People e que utilizava os aplicativos DreaMule e Shareaza, tendo conhecimento básico sobre como eles funcionavam. Alegou que possuía o vício de chegar em casa do trabalho e acessar esses arquivos no computador que ficava na copa da residência. Disse que colocou no programa DreaMule a opção de não compartilhar, pois não tinha essa intenção.ROSE MARY LEITE MARQUES (interrogatório): Alegou que nunca teve conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que não participou de nenhum dos fatos. Afirmou que costumava permanecer na sua residência o dia todo, pois trabalha em casa. Disse que acessava muito pouco o computador, apenas para colocar fotos do seu artesanato no facebook, na sua área de trabalho, através de login e senha próprios. Aduziu que, quando seu marido chegava em casa do trabalho, ele acessava o computador, mas a interrogada nunca estava por perto. Alegou que Marcelo nunca lhe disse que armazenava os arquivos contendo pornografia infanto-juvenil no computador.(iii) Inquérito Policial nº 0043/2016 em que consta o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11) dos objetos de informática apreendidos e posteriormente periciados, de propriedade do acusado Marcelo Picoli Marques, onde foram encontrados arquivos contendo pornografia com crianças e adolescentes, conforme se afere das Informações Técnicas nº 011/2016 (fls. 13/15 - apenso I) e Laudos de Perícia Criminal Federal nº 1852/2016 (fls. 128/141) e nº 2443/2016 (fls. 213/220), constando, ainda, o local de acesso à internet, em que foram compartilhados arquivos contendo pornografia de crianças e adolescentes, que foi o da residência do acusado, inclusive com amostras do material compartilhado (fls. 131/132). (iv) Comunicado da Empresa NET/SA, referente ao IPL 019/2015 (fls. 25), informando que o acesso à rede mundial de computadores realizado pelo endereço IP 177.183.125.191, em 04/05/2015, às 23:19:52 UTC, nos quais foram realizadas trocas de arquivos contendo pornografia de crianças ou adolescentes, foi realizado da Rua Luciana Coelho de Oliveira, 159, Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP, sendo titular da linha de acesso o acusado MARCELO PICOLI MARQUES;Para que não paire dúvida, uma análise das imagens encontradas no



computador do acusado, constantes às folhas 131 e seguintes, que foram compartilhadas na rede mundial de computadores, comprovam sem sombra de dúvida a autoria e materialidade dos delitos por parte do acusado MARCELO PICOLI MARQUES. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva e a autoria de MARCELO PICOLI MARQUES quanto aos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal. Por outro lado, com relação à acusada ROSE MARY LEITE MARQUES, não restou comprovada a sua efetiva participação na prática dos delitos em comento, diante das provas coligidas nos autos. Com efeito, embora a ré ROSE MARY LEITE MARQUES também utilizasse o computador onde estavam instalados os programas de compartilhamento de arquivos, tanto ela quanto o réu afirmaram, em seus interrogatórios, que ROSE MARY LEITE MARQUES acessava uma área de trabalho independente e que não possuía ciência dos arquivos de pornografia infantojuvenil. Outrossim, a testemunha de acusação Luiz Oliveira Mattos Neto, agente da polícia federal, relatou que ROSE MARY LEITE MARQUES demonstrou, por ocasião da busca e apreensão realizada na sua residência, que desconhecia a existência daqueles arquivos com conteúdo proibido, tendo ficado transtornada. Destarte, conclui-se que ficaram demonstradas a materialidade e a autoria delitivas apenas de MARCELO PICOLI MARQUES.

V - Do Elemento Subjetivo O crime previsto no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, consiste na conduta de: (i) oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar; (ii) por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telemática ou pela rede mundial de computadores (internet); (iii) fotografia, vídeo ou outro registro; (iv) contendo cena de sexo explícito ou pornográfica; (v) envolvendo criança ou adolescente. Já a figura típica prevista no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, consiste na conduta de: (i) adquirir, possuir ou armazenar; (ii) por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telemática ou pela rede mundial de computadores (internet); (iii) fotografia, vídeo ou outro registro; (iv) contendo cena de sexo explícito ou pornográfica; (v) envolvendo criança ou adolescente. Ambos os delitos somente podem ser praticados em sua modalidade dolosa, prescindindo do especial fim de agir (dolo específico). Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado MARCELO PICOLI MARQUES, o qual mantinha em seus computadores de uso pessoal e utilizados por ele centenas de arquivos com conteúdo pedófilo, baixados, compartilhados e armazenados através dos programas DreaMule e Shareaza: 400 (quatrocentos) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente; 245.000 (duzentos e quarenta e cinco mil) imagens contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente; foram recebidas cerca de 19.000 (dezenove mil) requisições para transmissão de dados dos arquivos de pornografia infantil em questão, sendo que cerca de 1.500 (mil e quinhentas) foram atendidas (fls. 128/141) Comprovado, portanto, o dolo como elemento subjetivo dos tipos penais em análise.

VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime previsto no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, pois ocorreu a figura típica do ilícito, consistente na disponibilização, troca, transmissão e oferecimento de pornografia infantojuvenil na rede mundial de computadores (internet). Seus elementos constitutivos se encontram perfectibilizados, quais sejam: (i) oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar; (ii) por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telemática ou pela rede mundial de computadores (internet); (iii) fotografia, vídeo ou outro registro; (iv) contendo cena de sexo explícito ou pornográfica; (v) envolvendo criança ou adolescente. Também se constata a incidência da tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime previsto no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, pois ocorreu a figura típica do ilícito, consistente no armazenamento de arquivos computacionais contendo pornografia infanto-juvenil, obtida na rede mundial de computadores (internet). Seus elementos constitutivos se encontram perfectibilizados, quais sejam: (i) adquirir, possuir ou armazenar; (ii) por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telemática ou pela rede mundial de computadores (internet); (iii) fotografia, vídeo ou outro registro; (iv) contendo cena de sexo explícito ou pornográfica; (v) envolvendo criança ou adolescente.

VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas do acusado provocaram lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.

VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual sua sanidade mental. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório do acusado MARCELO PICOLI MARQUES e dos demais elementos carreados aos autos é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: MARCELO PICOLI MARQUES (interrogatório) Admitiu que armazenava os arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil em seu computador. Alegou que sua esposa Rose Mary não tinha conhecimento de que havia esses arquivos no computador, uma vez que o interrogado havia criado uma área de trabalho para ela acessar, independente da dele. Afirmou que fez um curso de informática na escola People e que utilizava os aplicativos DreaMule e Shareaza, tendo conhecimento básico sobre como eles funcionavam. Alegou que possuía o vício de chegar em casa do trabalho e acessar esses arquivos no computador que ficava na copa da residência. Disse que colocou no programa DreaMule a opção de não compartilhar, pois não tinha essa intenção. Há de se destacar que não é verossímil a afirmativa apresentada pelo acusado no sentido de que

não tinha intenção de compartilhar os arquivos, notadamente em razão de todas as provas amealhadas nos autos, que comprovam a prática delitiva também das condutas de disponibilização e compartilhamento do material de pedofilia, além do seu armazenamento. Com efeito, a informação policial nº 19/2015 (fls. 34/43 do Apenso I, Volume I) e o laudo pericial de fls. 128/141 atestaram a efetiva disponibilização e compartilhamento de arquivos de pornografia infantil. Nesse sentido, cumpre transcrever trechos do referido laudo pericial: Salienta-se ainda que no caso específico, como pode ser observado na Tabela 04 e no relatório completo presente na mídia anexa, a grande maioria dos arquivos de pornografia infantil possuía registro de transmissão efetiva de dados para outros usuários da rede. Considerando apenas os 76 arquivos que ainda estavam presentes nos discos examinados, foram recebidas cerca de 19.000 (dezenove mil) requisições para transmissão de dados dos arquivos de pornografia infantil em questão, sendo eu cerca de 1.500 (mil e quinhentas) foram atendidas, totalizando o envio efetivo de mais de 3 (três) GB de dados pertencentes a arquivos de pornografia infantil para outros usuários através da Internet. (...) Em relação ao DreaMule, no qual havia registro de compartilhamento de arquivos de pornografia infantil, os dados localizados no material examinado referem-se aos períodos entre 08/05/2014 e 07/09/2014 (Item 8 - 320 GB) e entre 29/12/2015 e 30/03/2016 (Item 11 - 500 GB). - fls. 135 e 139. Saliente-se, ainda, que o acusado MARCELO PICOLI MARQUES afirmou, em seu interrogatório, que fez curso de técnico de informática e que trabalhou por um período nesta profissão, ressaltando que ele instalou em seu computador mais de um programa de compartilhamento de arquivos por meio da Internet (DreaMule e Shareaza) e os utilizava intensamente, todos os dias, tendo disponibilizado/compartilhado centenas de milhares de arquivos de vídeo e imagens de pornografia infantojuvenil. Ademais, importante ressaltar que o acusado utilizava programa específico para apagar os registros de compartilhamento de arquivos, mantidos pelo DreaMule, qual seja, o programa CCleaner, o que demonstra, além de seu conhecimento técnico, também o conhecimento da ilicitude da conduta, inclusive buscando a utilização de meios aptos a apagar o rastro virtual deixado pela prática de sua conduta criminosa. Anote-se que, no caso, se está diante de uma rede de trocas de arquivos gerenciada pelos programas DreaMule e Shareaza, que constituem um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários, que podem ser acessadas por qualquer interessado. De fato, sabe-se que qualquer busca realizada pela Internet mediante a utilização dos programas eMule e Shareaza registra que se tratam de programas compartilhadores, que é a sua finalidade precípua, ou seja, a de possibilitar que, ao realizar o download, ao mesmo tempo ocorra o upload, disponibilizando para acesso a outros usuários os arquivos baixados. Portanto, o usuário que disponibiliza a imagem está assegurando o acesso de terceiros às fotografias e vídeos por ele disponibilizados, caracterizando o delito tipificado no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90. Assim, está cabalmente demonstrado que o acusado Marcelo Picoli Marques sabia o que estava fazendo, sem qualquer dúvida da ilicitude da conduta e sabendo da disponibilização do conteúdo, que também armazenou em seu computador. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida com relação a ele merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária.

**DOSIMETRIA DA PENAS** Preenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, com relação ao acusado MARCELO PICOLI MARQUES, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. MARCELO PICOLI MARQUES (dosimetria): Artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade grave para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que, além desta ação penal, o acusado não possui histórico criminal conhecido, até o presente momento. (n) No que tange à personalidade do agente, conforme o relato das testemunhas de defesa, subsistem apontamentos abonadores. (+). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é a lesão à preservação da imagem, assim como a lesão às integridades moral e psíquica das crianças e dos adolescentes ali constantes. No caso, deve ser mensurada a enorme quantidade de arquivos disponibilizados na rede mundial de computadores, cerca de 598.805 entre os dias 08/04/2015 e 04/08/2015; 167 arquivos no período de 08/05/2014 e 07/09/2014, e 12 arquivos entre os dias 29/12/2015 e 30/03/2016, todos relacionados à pornografia infantil e juvenil, e arquivados nos discos rígidos, mídias e nos computadores - Informação Policial nº 19/2015 (fls. 34/43 do Apenso I, Volume I) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática nº 1852/2016 (fls. 128/141) - e a espécie, que contém, inclusive, imagens de bebês e crianças nos primeiros anos de vida, juntamente com adultos. A publicidade de filmes pedófilos potencializa as consequências do crime em face da maior exposição, com aspectos mais realistas, das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A publicidade de filmes é muito mais grave do que a de fotos, por estarem as crianças e adolescentes expostos de maneira mais realista, colaborando, pois, para a apologia a esse tipo de prática sexual altamente condenável. As consequências do delito também se mostraram graves, diante da divulgação de filmes através do aplicativo do eMule, por atingir de forma mais veemente o bem jurídico tutelado, representando maior perigo de danos à imagem das crianças e adolescentes caso as cenas de pedofilia continuassem a ser disponibilizadas em rede mundial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, ACR nº 47860, e-DJF3: 08.10.2013) Assim, para o crime disposto no Art. 241-A, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, ou seja, no montante 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - presente a causa de aumento prevista no crime continuado, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal. Verifica-se que o crime foi perpetrado por várias vezes, tendo-se conhecimento desde o dia 08/05/2014 (fls. 135) até, no mínimo, em 30/03/2016, onde foram disponibilizados/compartilhados na rede mundial de centenas de milhares de arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, através do IP 179.156.229.60 (fls. 04/13). c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, aumento a pena nesta TERCEIRA FASE

em 2/3 (dois terços), fixando-a no montante de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.d) Pena Definitiva. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo para o crime disposto no Art. 241-A a PENA DEFINITIVA 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. I.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade grave para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que, além desta ação penal, o acusado não possui histórico criminal conhecido, até o presente momento. Dessa forma, constata-se que o acusado não possui condenação criminal transitada em julgado. Importante destacar que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. (n) No que tange à personalidade do agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é a lesão à preservação da imagem, assim como a lesão às integridades moral e psíquica das crianças e dos adolescentes ali constantes. No caso, deve ser mensurada a quantidade de fotografias, cerca de 245.000 (duzentos e quarenta e cinco mil) fotos e 400 (quatrocentos) vídeos armazenados nos discos rígidos do computador - Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática nº 1852/2016 (fls. 128/141). A publicidade de filmes pedófilos potencializa as consequências do crime em face da maior exposição, com aspectos mais realistas, das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A publicidade de filmes é muito mais grave do que a de fotos, por estarem as crianças e adolescentes expostos de maneira mais realista, colaborando, pois, para a apologia a esse tipo de prática sexual altamente condenável. As consequências do delito também se mostraram graves, diante da divulgação de filmes através do aplicativo do eMule, por atingir de forma mais veemente o bem jurídico tutelado, representando maior perigo de danos à imagem das crianças e adolescentes caso as cenas de pedofilia continuassem a ser disponibilizadas em rede mundial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedeno, ACR nº 47860, e-DJF3: 08.10.2013) Assim, para o crime disposto no Art. 241-B, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - presente a causa de confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal; Dessa forma, atenuo a pena nesta SEGUNDA FASE para o montante de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - presente a causa de aumento prevista no crime continuado, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal. Verifica-se que o crime foi perpetrado por várias vezes, tendo-se conhecimento desde o dia 08/05/2014 (fls. 135) até, no mínimo, em 30/03/2016, onde foram armazenados na rede mundial de computadores, internet, aproximadamente 245.000 (duzentos e quarenta e cinco mil) fotos e 400 (quatrocentos) vídeos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, através do IP 179.156.229.60 (fls. 04/13). c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, aumento a pena nesta TERCEIRA FASE em 2/3 (dois terços), fixando-a no montante de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. d) Pena Definitiva. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo para o crime disposto no Art. 241-B a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo: I) IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROSE MARY LEITE MARQUES, RG nº 22804340-2 SSP/SP, CPF nº 123.127.688-60, brasileira, casada, residente na rua Luciana Coelho de Oliveira, 159, Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP, ABSOLVENDO-A com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter a ré concorrido para a infração penal; II) PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR o réu MARCELO PICOLI MARQUES, RG nº 23107135-8 SSP/SP, CPF nº 430.337.840-20, brasileiro, casado, filho de FRANCISCO CRAPANZANO MARQUES e TERESA MARIA PICOLI MARQUES, nascido em 30.05.1963, natural de Porto Alegre/RS, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Guarulhos/SP, pela prática dos crimes previstos no (i) art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, c.c. art. 71 do Código Penal (crime continuado); e (ii) art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 11.829/2008, c.c. art. 71 do Código Penal (crime continuado), devendo as penas ser somadas, nos termos do art. 69 do Código Penal (concurso material):- PENA FINAL para o crime disposto no Art. 241-A em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.- PENA FINAL para o crime disposto no Art. 241-B em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Em razão das práticas delitivas terem sido realizadas em concurso material (TRF3, Apelação Criminal 0002816-80.2012.4.03.6121/SP, Relator Des. Paulo Fontes), aplico cumulativamente as penas impostas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, tornando-a definitiva em- PENA DEFINITIVA TOTAL de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Subsistem até o presente momento as mesmas causas que autorizaram a decretação da prisão preventiva, conforme já fundamentado nos autos no momento da decretação da prisão cautelar, motivo pelo qual o réu não poderá apelar em liberdade. Ausentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, conforme motivado, sendo, assim, incompatível com os escopos da substituição. Também não se encontram presentes quaisquer causas que autorizem a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Condeno ainda o réu MARCELO PICOLI MARQUES ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu MARCELO PICOLI MARQUES no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se o Mandado de Prisão Manutenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 435**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005482-48.2016.403.6110** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA X DANIEL DA SILVA X ELIAS DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo para o dia 18/10/2016, às 09h30min audiência para a oitiva da testemunha Gilton Fernando de Andrade. Expeça-se o necessário. Informe-se o Juízo deprecante da distribuição da presente carta precatória e da audiência designada. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004048-29.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA

DECISÃO DE FLS. 324/329: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Robson de Freitas Almansa, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, uma vez que foi flagrado transportando produtos de origem estrangeira sem a devida documentação, no dia 22 de julho de 2012. O Auto de Infração de Estimativa elaborado pela Delegacia da Receita Federal constatou que o valor dos tributos elididos equivaleria, em 06/08/2012, o total de R\$ 32.093,34 (fls. 31/34). Apurados os fatos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Robson de Freitas Almansa em 24/07/2013, a qual foi recebida no dia 05 de dezembro de 2013. Posteriormente, o denunciado foi citado no dia 03 de novembro de 2014 à Rua Costa Barros, 2.299, Bloco 4, apto 63, São Paulo/SP (fls. 85). Consoante se infere dos autos, no dia 16 de setembro de 2015, o denunciado juntamente com outras duas pessoas foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do mesmo delito tipificado nos presentes autos (fls. 102/130), cujos autos foram registrados sob o número 5009770-98.2015.4.04.7002, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. À luz dos novos fatos comunicados pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, o representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado. Entretanto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP indeferiu o pedido formulado e, inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão de indeferimento de decretação da prisão preventiva de Robson de Freitas Almansa, cujos autos se encontram em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A oitiva da testemunha comum Sidnei Ferreira de Lima ocorreu no dia 26/10/2015, perante o Juízo deprecado da Comarca de Agudos/SP (fls. 275/276), tendo sido designado o dia 20 de setembro de 2016, às 10h30, para a realização do interrogatório do denunciado, o qual não foi localizado no endereço citatório para o ato (fls. 285) nem informou outro endereço onde possa ser localizado. Nesse contexto, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de decretação de prisão preventiva, bem como requereu a decretação da revelia do ora denunciado, o que foi acolhido em decisão proferida em 29/06/2016, diante do novo quadro fático apresentado (fls. 292/295). Com efeito, ante o cumprimento do mandado de prisão preventiva do denunciado pela Autoridade Policial de São Miguel do Iguaçu/PR, em 04/07/2016 (fls. 263), a defesa constituída do réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva sob o fundamento de ser o réu pessoa idônea, arrimo de família, possuir emprego e residência fixa, e juntou cópias de conta de energia elétrica em nome do denunciado (fls. 275) e contrato de locação do referido imóvel (fls. 278/279), bem como declaração de emprego na qualidade de autônomo (fls. 276). Instado a se manifestar quanto ao pedido formulado pela defesa, ora constituída, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, conforme fls. 282 e verso. Há que se concordar com o Ministério Público Federal. De fato, consta nos autos que no dia 20 de maio de 2016, o Oficial de Justiça, na tentativa de intimar o denunciado para a audiência designada nos autos, constatou que o referido réu mudou-se do endereço situado na cidade de São Paulo há cerca de dois meses. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o Oficial de Justiça não conseguiu contato telefônico no terminal fornecido pelo acusado. Entretanto, a declaração de prestação de serviço emitido por Wenderley Moreno da Paixão em favor do acusado informa que ele presta serviços como autônomo para sua empresa desde fevereiro de 2013, na Cidade de Foz do Iguaçu/PR, o que evidencia a precariedade da prova produzida pela defesa quanto à ocupação lícita do requerente. Com efeito, se o réu presta serviços com regularidade desde 2013 em Foz do Iguaçu, não seria possível, em tese, que residisse em São Paulo até o início de 2016. Até porque foi citado nesta ação penal no dia 03/11/2014 na cidade de São Paulo (fls. 85). Por relevante, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal, a defensora do réu diz que se trata de pessoa idônea, mas, no transcurso desta ação penal, ou seja, em 16/09/2015 foi preso em flagrante, incidindo no tipo penal inculcado no artigo 334-A do Código Penal. Ou seja, existem motivos concretos para se concluir que o réu mudou de endereço para Foz do Iguaçu, sem comunicar ao juízo, visando continuar sua senda de vida relacionada com o cometimento de crime de contrabando/descaminho e para se ocultar a aplicação da lei penal. Nesse diapasão, as alegações firmadas pela defesa do réu não são suficientes para alterar a fundamentação da decisão proferida. Ademais, não houve modificação no contexto fático que venha a corroborar com a pretensão da parte requerente, com o que indeferimento do pedido é medida que se impõe. Sendo mantida a prisão preventiva do acusado, há que se perquirir acerca da realização da audiência de custódia. No que concerne à realização da audiência de custódia, prevista na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, tal medida deve ser procedida no âmbito da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, local onde o denunciado encontra-se recolhido à disposição deste Juízo, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido no Habeas Corpus nº 0010089-04.2016.40.03.0000/SP, da relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes, em relação ao qual este juízo deve se curvar. Consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a consagração da audiência de custódia no ordenamento pátrio baseia-se na premissa do contato inicial e pessoal do preso com o magistrado, tão logo seja recolhido ao cárcere, a fim de que lhe seja assegurado seus direitos fundamentais. Por conseguinte, na dicção do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a utilização do meio de videoconferência para o ato desvirtualizaria a aplicação do aludido instituto, devendo este juízo se curvar ao entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Importante frisar que não se mostra plausível e viável o deslocamento do réu da Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, para esta Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, com o intuito de realização da audiência prevista na Resolução do CNJ. Ademais, ao que tudo indica, a família do preso reside naquela localidade, conforme contrato de locação apresentado pela defesa onde consta também no nome de Karina Ferreira da Silva, mãe do filho de requerente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **I N D E F I R O** o pedido de relaxamento da prisão preventiva do denunciado **ROBSON DE FREITAS ALMANSA**, consoante fundamentação acima referida. Determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a realização da audiência de custódia. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Terceira Região a prolação da presente decisão (referente aos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0009550-75.2015.4.03.6110). Por fim, defiro o requerimento do Ministério Público Federal determinando a extração de cópias de fls. 62/64 e versos, 85, 285, do requerimento feito pela defesa de revogação da prisão preventiva acompanhado os respectivos documentos e desta decisão, para a instauração de inquérito policial requisitado pelo Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do artigo 5º do Código de Processo Penal. Corrija a Secretaria a numeração equivocada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. **DESPACHO DE FLS. 353:** Realizada a audiência de custódia no Juízo deprecado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à remoção do réu para esta Subseção de Sorocaba/SP (fls. 352), bem como sobre eventual interrogatório. **I n t. DESPACHO DE FLS. 356:** Ante o teor da cota ministerial de fls. 354, manifeste-se a defesa do denunciado Robson de Freitas Almansa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do denunciado, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intimem-se.

**0004728-77.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Considerando a não localização da testemunha de defesa GILDO DA SILVA SANTOS (fls. 200), manifeste-se a defesa do denunciado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**0005192-04.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Fls. 328/329: a determinação contida na decisão proferida às fls. 283/284 já é no sentido de que o denunciado MANOEL FELISMINO LEITE compareça à audiência de instrução designada para o dia 27 de setembro de 2016, às 9h, perante o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, deverá o referido denunciado comparecer ao ato processual na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme já deliberado. Int.

**0006079-85.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANTE FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

A defesa dos réus Jussara Maria Rolim, Osvaldo Conceição e João Caracante Filho requer a reforma a decisão proferida às fls. 336/337, que afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 352/356. Mantenho a decisão de fls. 336/337 por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, traslade-se cópia de fls. 342/344, 350 e 352/356 para estes autos e remetam-se os originais juntamente com as cópias indicadas às fls. 350 dos autos, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência as partes. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 339 e fls. 340.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4380**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007798-29.2001.403.6120 (2001.61.20.007798-8)** - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0008141-83.2005.403.6120 (2005.61.20.008141-9)** - JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0003937-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003937-0)** - MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7)** - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3)** - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0002764-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002764-5)** - JOSE AMANCIO NETO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0003351-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003351-7)** - LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6)** - ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0005467-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005467-3)** - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0008401-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008401-0)** - JOSE ROBERTO ALVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0002839-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002839-3)** - TARCISO ARAUJO IVO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO ARAUJO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0)** - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ELZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0002779-27.2010.403.6120** - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0003973-62.2010.403.6120** - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CARACCIOLI SANDRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0005168-82.2010.403.6120** - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0005604-41.2010.403.6120** - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0008417-41.2010.403.6120** - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0009852-50.2010.403.6120** - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA MENEGASSI CARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0000466-59.2011.403.6120** - GERSON CEZAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0003712-63.2011.403.6120** - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0005348-64.2011.403.6120** - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0006731-77.2011.403.6120** - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0007792-70.2011.403.6120** - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.



**0008980-98.2011.403.6120** - MATILDE BOLATO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BOLATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0013296-57.2011.403.6120** - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0013309-56.2011.403.6120** - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0008860-21.2012.403.6120** - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0005855-20.2014.403.6120** - VERA LUCIA LEONARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

#### **Expediente Nº 4406**

#### **CRIMES AMBIENTAIS**

**0004092-47.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MINERACAO PORTO BRANCO LTDA X ANDRE LUIZ BIRUEL(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 29/03/2016 (fl. 294):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 318/321, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTIELI CALIARI FERREIRA(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X MAURO JOSE MARTINS(MG043943 - RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA)

Conforme requerido pelo MPF à fl. 499, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.Proceda-se ao desmembramento do feito e aguarde-se em escaninho próprio. Remeta-se o feito desmembrado, semestralmente, ao MPF para diligenciar acerca do endereço do acusado Adilson.Na sequência, passo a análise das respostas à acusação apresentadas pelas defesas de Mauro José Martins (fls. 436/438) e de Altieri Caliar Ferreira (fls. 462/463).Pois bem. Conforme se observa, as defesas somente alegaram questões atinentes ao mérito da causa, e esta fase processual não é o momento oportuno para analisa-las.Em decorrência disso, indefiro a absolvição sumária. Prossiga-se a instrução.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas que residem fora desta subseção. Com relação à oitiva de Altieri (inicialmente arrolado como informante e posteriormente denunciado como corréu), resta prejudicado o pedido, sobretudo pela aplicação do princípio do nemo tenetur se detegere.Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 174/2016 (ITÁPOLIS) E 175/2016 (ALFENAS)

**0000019-03.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDGAR ROGERIO MEASSI X JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X CLAUDIO DONIZETI MARTIN(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Fls. 353/355 e 373/379: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas de José Maurício Rodrigues e de Cláudio Donizeti Martin, alegando, em síntese, o cabimento do princípio da insignificância. Pois bem. Em que pese eu tenha rejeitado a denúncia exatamente por considerar que a conduta narrada não constituía, materialmente falando, tipo penal, admito que esse entendimento acabou superado pela decisão ad quem que, de maneira diversa, afastou a possibilidade da aplicação do princípio e recebeu a denúncia. Desse modo, ponderando meu entendimento à decisão do tribunal, entendo que o argumento (falta de tipicidade material) restou enfraquecido para subsidiar uma absolvição sumária, uma vez que, à luz dos requisitos trazidos pelo CPP, exige-se que a atipicidade seja manifesta. O que, em decorrência dessas particularidades, não me parece mais ser o caso. Assim, entendo mais prudente insistir na persecução penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha que reside fora desta subseção (fl. 20 do IP). Int. Araraquara, 18 de julho de 2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 176/2016 PARA SAO CARLOS A FIM DE INTIMAR E OUVIR A TESTEMUNHA COMUM EDGAR.

**0003057-86.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO LAURO MOURO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Recebo a apelação interposta por ANTONIO LAURO MOURO, em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

**0007498-13.2014.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Tendo em vista a petição de fl. 192, intimem-se as partes para que apresentem nova resposta à acusação no prazo de 10 dias. Com relação à corré Denise, saliente-se que caso não constitua novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Na sequência, tragam-me conclusos os autos para análise de eventual absolvição sumária. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 173/2016 PARA CATANDUVA A FIM DE INTIMAR A CORRE DENISE PARA QUE CONSTITUA NOVO ADVOGADO, SOB PENA DE LHE SER NOMEADO DEFENSOR DATIVO. (APRESENTEM OS RÉUS EDMAR E JAQUELINE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, NOVA RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

**0003232-46.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE E SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DIAS FERREIRA JUNIOR(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO E SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X CAROLINE VILIOTTI RISKALLAH DIAS FERREIRA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO E SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)

Em face do contido na certidão supra, antes de determinar a nomeação de defensores dativos aos réus Diogo e Felipe, por medida de cautela, intimem-se seus advogados constituídos para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. No mesmo prazo, regularize a ré Tatiane sua representação processual apresentando a respectiva procuração ad judicium. No mais, diante do pedido formulado à fl. 1572, cancele-se a nomeação do Dr. Júlio César Dias Santos, OAB/SP nº 353.635. Nomeie a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, como nova advogada dativa do réu Bruno. Dê-se ciência ao réu. Intime-se a defensora para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo-lhe cópia da decisão de fls. 1401/1402, nos termos do artigo 396-A do CPP. Por fim, considerando o pedido formulado pelo MPF (fl. 1571), designo o dia 23 de agosto de 2016, às 15:30, para a realização de audiência de oferta de proposta de suspensão do processo ao acusado Alexander. Cite-se e intime-se o réu, que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Dê-se ciência ao MPF. Araraquara, 15 de julho de 2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM OS ADVOGADOS DOS CORREUS DIOGO E FELIPE INTIMADOS A APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, BEM COMO REGULARIZE A RÉ TATIANE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 4871**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000316-98.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se o teor da certidão de fls. 122, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001462-77.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse manifestação do autor, intime-se, com prazo de 10 dias, para que se manifeste, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000357-60.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIR MIGUEL APARECIDO MUNARAO

Considerando a certidão de fls. 36, intime-se a requerente, a fim de se manifestar, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000358-45.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA FRANQUILIN DO NASCIMENTO

Considerando a certidão de fls. 40, intime-se a requerente, a fim de se manifestar, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**DEPOSITO**

**0000626-07.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 86, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro este pedido de fl. 86. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**USUCAPIAO**

**0002035-47.2015.403.6123** - JOSE ADILIO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 276. Manifestem-se os réus acerca do pedido de sobrestamento do feito por 180 dias, conforme requerido pelos autores. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002202-40.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 95 e 103). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

**0001439-05.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X JOANNE BOLEA BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Cumpra a autora o tópic final do dispositivo da sentença (fls. 137v/138), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002458-46.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA ROSA MENDES(SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido da exequente às fls. 89, devendo a Serventia proceder à consulta no Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0002461-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 89, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro este pedido de fl. 89. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0000026-20.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVAL MANOEL DA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Fl. 83. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

**0001666-87.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 60, porquanto não há prova de que a requerente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A requerente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de endereço da requerida. Defiro este pedido de fls. 60, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da requerida. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de quinze dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

**0001194-18.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO AKIO UJISSATO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001473-04.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-52.2015.403.6123) ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

De acordo com o artigo 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, o embargante não postulou tal efeito. Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do citado código. Ouça-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do mesmo diploma. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 11 de julho de 2016

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro o pedido de fl. 380. Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado PAOLINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CNPJ/MF nº. 44.508.588/0001-64 e DAVID PAOLINETTI NETTO, CPF nº. 015.841.188-90. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 380 (INFOJUD), porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Intimem-se.

**0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento, considerando-se o decidido as fl. 190. Intime-se.

**0011111-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GLORIA APARECIDA PEREIRA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 60, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Fl. 60. Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000059-73.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de fl. 64, sob pena de extinção.

**0001908-80.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO APARECIDO MAGON INFORMATICA - ME X REGINALDO APARECIDO MAGON

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000094-96.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 46, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro este pedido de fl. 46. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000099-21.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS SANCHES - CARNES - ME X LUIS CARLOS SANCHES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 55, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro este pedido de fl. 55. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000195-36.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO KINITI MORI - PNEUS - ME X ROBERTO KINITI MORI

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro parcialmente o pedido de fl. 61, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) ROBERTO KINITI MORI PNEUS ME, CNPJ/MF n.º 07.327.107/0001-98 e ROBERTO KINITI MORI CPF n.º 004.844.498-77, no sistema RENAJUD conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

**0000325-26.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTAGE COMERCIO E INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 85/88, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Fl. 85. Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000419-71.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATA MISTRELLO SALVANINI

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000421-41.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSIE DOS SANTOS MAFRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 45, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro este pedido de fl. 45. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000585-06.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DYNAMAG INDUSTRIA E COM.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X EDUARDO BAZZANA X PHELPE OLIVEIRA BAZZANA

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 77 e 81). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

**0000586-88.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PURCINELLI PANIFICADORA EIRELI - EPP X ELAINE CRISTINA DE SOUZA PURCINELLI

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000785-13.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBINSON ANTONIO X NILCA LOUREIRO ANTONIO

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0000788-65.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIR PIRES DE MORAIS - ME X VALMIR PIRES DE MORAIS X VANTUIR PIRES DE MORAES

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 57 e 60). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

**0000933-24.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000934-09.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0001437-30.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. H. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001642-59.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C.T.E. CENTRO DE TECNOLOGIA E ESTAMPAGEM LTDA - EPP X RICARDO CRISTIAN DA SILVA X IVAN DANTAS TELXEIRA X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 90 e 94). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

**0001646-96.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X D.O. LEITE MERCEARIA - ME X DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 74). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

**0001656-43.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TATIANA AVANZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 67, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Fl. 67. Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0001667-72.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 90v e 97).Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis.Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.Intime-se.

**0000196-84.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FR TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA RIBEIRO CALDAS X JOSE MARIO RAMALHO DE SOUZA

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 72 e 76).Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis.Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.Intime-se.

**0000208-98.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE MODAS EIRELI - ME X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de fl. 107, sob pena de extinção.

**0000292-02.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA EPP X TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 66, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora.Assim, defiro este pedido de fl. 66.Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000700-90.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLAVEIS LTDA. - ME X DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA X ANDRE NUNES BATISTA

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 97 e 101).Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis.Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.Intime-se.

**0000795-23.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTINA GRINTACI PEREIRA BERTOLINI

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 33 e 37).Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis.Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.Intime-se.

**0001048-11.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALENCAR & ALENCAR BUFFET PARK LTDA - ME X MARIO DE ALENCAR NETTO X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fls. 71/76).Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0002247-68.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA INFORMATICA - ME X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar os réus (fls. 45/48).Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0002252-90.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA DE SOUZA DECORACOES - ME X ANA PAULA DE SOUZA



Os executados foram citados (fls. 33/36), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 37). Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intime-se.

**0002259-82.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALDO FRANCELINO MOYSES

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fls. 33/34). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000267-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000267-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X VALDIR APARECIDO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR APARECIDO PIRES

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CECILIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE PAULA SANTOS

Intimada, a exequente nada requereu (fls. 176 e 179). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

**0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X MARIA DE LOURDES CORGHI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fl. 298/299). Intime-se.

**0002416-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE DE PADUA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 141, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Fl. 141. Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0002026-27.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 95. Defiro o requerido pela exequente para determinar o levantamento do bloqueio efetuado via RENAJUD as fl. 91. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000634-81.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI GOMES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro o pedido de fl. 60. Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado GIOVANI GOMES DOS SANTOS, CPF n. 259.108.578-19. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 60 (INFOJUD), porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Intimem-se.

**000059-39.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 109, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Fl. 109. Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0001149-82.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA

O executado fora intimado para pagamento (fls. 33), não havendo o pagamento (fls. 41/43). Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002501-80.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA)

Cumpra a requerente integralmente o primeiro tópico do despacho de fl. 150, juntando planilha detalhada da evolução do débito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, juntem os requeridos extrato atualizado das contas de depósito mantidas na Caixa Economica Federal e no Banco do Brasil, remetendo-se os autos, a seguir, ao contador judicial. Intimem-se.

**0001364-24.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Fl. 77/93. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de sobrestamento do feito por 180 dias, conforme formulado pela parte requerida, e acerca do alegado pagamento. No silêncio, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pelas partes (fl. 50 e 74). Intime-se.

#### **Expediente N° 4939**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016216-10.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA JOSE DE LIMA MUCHACHITO - ME X MARIA JOSE DE LIMA MUCHACHITO

Ação civil pública nº 0016216-10.2015.403.6105. Requerente: União. Requerida: Maria José de Lima Muchachito. MEDECISÃO. Trata-se de pedido de liminar em ação civil pública tendente ao decreto de indisponibilidade dos bens da demandada. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) a requerida extraiu 1.451 m de areia sem título autorizativo completo; b) o montante extraído situa-se em R\$ 63.386,00; c) é possível que a requerida venha a alienar bens ou tomar qualquer outra medida que tenha o condão de frustrar uma futura execução. O Ministério Público Federal informou não possuir interesse em integrar o polo ativo da lide (fls. 48). Decido. Não há, nos autos, elementos concretos a evidenciar a possibilidade de que a requerida venha a dilapidar seu patrimônio para furtar-se à responsabilização no montante singelo de R\$ 63.386,00. O desígnio fraudulento não se presume, devendo emergir de elementos concretos. Além disso, o ato ilícito imputado à requerida - extração de areia antes da concessão de licença em 06.02.2004 - não ostenta gravidade intensa, semelhante à reprovabilidade que informa as condutas legalmente previstas como de improbidade administrativa. Note-se que o Ministério Público Federal não postulou seu ingresso na lide. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo. Intime(m)-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000073-57.2013.403.6123** - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Fl. 508/515. Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem ao Ministério Público Federal para parecer e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000121-79.2014.403.6123** - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSÉ JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Manifestem-se os requerentes sobre as contestações de fls. 394/400 e 402/413, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos para decisão saneadora. Deverá o supervisor preencher corretamente o sumário dos autos. Intimem-se.

**0001284-60.2015.403.6123** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO X DAISY ROMANO DE OLIVEIRA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP216804B - CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 1702/1753, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

**0001457-84.2015.403.6123** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP X HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 182/199, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001751-05.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAMELA ROBERTA DE OLIVEIRA COUTO

Ação de busca e apreensão nº 0001751-05.2016.403.6123. Requerente: Caixa Econômica Federal. Requerida: Pâmela Roberta de Oliveira Couto. DECISÃO. Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes, enquanto seu 2º edita que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para, no âmbito da cédula de crédito bancário nº 68665205, com alienação fiduciária, pagar a parcela vencida em 12.08.2015 (fls. 19/20). O documento de fls. 21 evidencia a mora da devedora desde o mês de agosto de 2015. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 17, expedindo-se mandado. Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

**0001752-87.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO DE OLIVEIRA

Ação de busca e apreensão nº 0001752-87.2016.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Ricardo de Oliveira DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes, enquanto seu 2º edita que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso em apreço, porém, constata-se que o devedor foi notificado apenas da cessão de crédito em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 14), pois que a notificação silencia a respeito de eventuais parcelas em débito naquela ocasião. O documento, portanto, não se presta a comprovar a mora do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, devendo a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia.

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001074-72.2016.403.6123** - CLAUDETTE COSTA (SP153106 - MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de fl. 413, sob pena de extinção e de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive porque todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposto no artigo 6º do mesmo código.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002159-35.2012.403.6123** - VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 137, no prazo de 05 dias, esclarecendo de forma objetiva o que pretende. Intime-se.

**0001252-55.2015.403.6123** - RAFAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar e incidental, tendente ao desbloqueio de conta bancária. Sustenta o requerente, em suma, a fls. 183/185, que a requerida promoveu o bloqueio de conta corrente na qual recebe salário, valores, portanto, impenhoráveis. Decido. Os documentos de fls. 187/188 comprovam que o salário do requerente é creditado, pelo Governo do Estado de São Paulo, na conta nº 00000179205, da agência 001678, do Banco do Brasil. Já o documento de fls. 186 evidencia o bloqueio da citada conta a mando da requerida. Sucede que, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, os salários são impenhoráveis. Ademais, preceitua o artigo 24-A, 4º, da Lei nº 9.656/98, que são excluídos da indisponibilidade os bens impenhoráveis pela legislação em vigor. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 183/185 e determino o desbloqueio da conta nº 00000179205, da agência 001678, do Banco do Brasil, de titularidade do requerente. Oficie-se. Intimem-se as partes e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Bragança Paulista, 19 de julho de 2016.

**0001306-84.2016.403.6123** - JOSE DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 52.997,16, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 4.416,43 e aquela que atualmente recebe de R\$ 2.785,78 (fl. 51), correspondente a R\$ 1.630,65, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 19.567,80, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se.

**0001442-81.2016.403.6123** - LIGIA ALVES DE TOLEDO (SP294650 - PRISCILA FERRARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de fl. 65 verso, sob pena de extinção e de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive porque todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposto no artigo 6º do mesmo código.

**0001515-53.2016.403.6123** - LUIZ RATTES VIEIRA NETO X XIAOMIN XU (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/68: Defiro, tendo em vista a comprovação pelo requerente de viagem previamente marcada que antecedeu à designação da audiência neste processo. Redesigno a audiência para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2016, às 13h00min, restando convalidadas as cominações do despacho de fls. 60, informando-se o Juízo deprecado (fl. 62), com urgência. Intimem-se.

**0001620-30.2016.403.6123** - MULTTY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP367804 - RAFAEL SCARELLI E SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59/65. Considerando-se a documentação de fl. 64/65, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Recebo o pedido de aditamento a inicial. Ao SEDI para anotações quanto ao valor da causa. Promova a parte autora a juntada da documentação a que se refere no item b de fl. 15, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após apreciarei o pedido de tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000216-12.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)) WILHERSON RUSSANI (SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assinalo o prazo improrrogável de 10 dias para que a embargada cumpra o quanto decidido a fls. 79, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive porque todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposto no artigo 6º do mesmo código. Intime-se.

**0000972-50.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-33.2012.403.6123) SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de outubro de 2016, às 13h15min.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000633-96.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA X ANTONIO FERREIRA X JADILSON VIGAS NOBRE

Fl. 72. Defiro o prazo de 05 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 55 e 59, conforme solicitado a fls. 72, sob pena de extinção.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000463-22.2016.403.6123** - ALEXANDRE GABRIEL SILVA DE JESUS - INCAPAZ X CARINA MARIA DA SILVA(SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 70/72).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0001136-15.2016.403.6123** - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de Segurança nº 0001136-15.2016.403.6123Impetrante: José Roberto de JesusImpetrado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo c)Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o pagamento de benefício previdenciário desde 28.09.2015.A impetração deu-se no Juízo da Comarca de Atibaia, que declinou da competência (fls. 58/59).Neste Juízo, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial para: a) indicar a autoridade coatora; b) informar sobre a realização de exame médico; c) regularizar sua representação processual (fls. 68).O impetrante ficou silente (fls. 68vº).Feito o relatório, fundamento e decido.Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.O impetrante não supriu a falta dos requisitos legais acima especificados, sem os quais o julgamento do mandado torna-se inviável. Incide, no caso, o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único, c/c o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, denego a ordem, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001694-84.2016.403.6123** - SALETE MUNIZ BUENO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Diante da qualificação das partes, da natureza do pedido e do valor da causa, a competência para o julgamento da pretensão à produção antecipada de prova é do Juizado Especial Federal desta Subseção, onde, aliás, tramita a ação principal nº 0000536-55.2016.403.6329.Ante o exposto, declino da competência em favor do citado Juízo. Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001205-47.2016.403.6123** - MIRYAN MIRANDA DE SOUZA X OSIEL MIRANDA DE SOUZA X SARA MIRANDA DE SOUZA X VALTER MIRANDA DE SOUZA(SP323151 - VALTER MIRANDA DE SOUZA) X NAO CONSTA

Autos nº 0001205-47.2016.403.6123 Requerentes: Miryan Miranda de Souza : Osiel Miranda de Souza : Sara Miranda de Souza : Valter Miranda de Souza SENTENÇA (tipo a) Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Miryan Miranda de Souza, Osiel Miranda de Souza, Sara Miranda de Souza e Valter Miranda de Souza, aduzindo, em suma, que nasceram em 11.12.1973, 19.03.1979, 27.11.1982 e 27.09.1977, respectivamente, na cidade de La Paloma, República do Paraguai, sendo filhos de mãe brasileira nomeada Maria de Lourdes de Souza da Silva. Apresentam os documentos de fls. 7/31. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 35). Feito o relatório, fundamento e decido. Quanto aos requerentes Miryan Miranda de Souza, Osiel Miranda de Souza e Valter Miranda de Souza, há prova documental de que são filhos de mãe brasileira (fls. 31), foram registrados em repartição brasileira competente (fls. 11, 17 e 24) e residem no Brasil (fls. 13, 18 e 30). Nesta ação, optam pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, e pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.12.2007. No tocante à Sara Miranda de Souza, existe prova de que é filha da mesma mãe brasileira (fls. 21), reside no Brasil (fls. 22) e, nesta ação, opta pela nacionalidade brasileira, o que preenche os mesmos requisitos. Ante o exposto, homologo, por sentença, a opção de nacionalidade manifestada por Miryan Miranda de Souza, Osiel Miranda de Souza, Sara Miranda de Souza e Valter Miranda de Souza. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição para o ato, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº. 818/49, e artigo 29, VII, da Lei nº. 6.015/73). Sem honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2710**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003050-48.2001.403.6121 (2001.61.21.003050-6) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Trata-se de pedido de complementação de atualização monetária da execução do julgado (fls. 281/284). Como é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Segundo apurou o Contador Judicial às fls. 292/297, o autor aplicou correção monetária diversa do constante no título judicial e no Manual de Cálculos adotado. Outrossim, computou juros de mora em continuação incorretamente, pois o entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso é no sentido de que não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório, quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito (data da conta de liquidação) e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. De outra parte, a Contadoria realizou a conferência da atualização monetária imposta à Fazenda Pública, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, tendo confirmado a observância da Resolução 168/2011 e Lei 12.919/2013, tendo sido creditadas as diferenças de correção monetária entre o IPCA-E e a TR (fl. 287), de maneira que não há qualquer diferença a favor do autor. Ante o exposto, em face do pagamento dos valores requisitados que estão de acordo com o título judicial e as normas de regência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004038-69.2001.403.6121 (2001.61.21.004038-0) - BENEDITO GUIDO MONTEIRO X BENEDITO LESSA X JOSE MARIA SALVATI X LUIZ ALFREDO MALZ X SEBASTIAO LUCIANO MOREIRA X SEBASTIAO MAURO MARTINS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do lançamento dos créditos nas contas vinculadas do FGTS dos autores Benedito Guido Monteiro, Benedito Lessa, Sebastião Mauro Martins e Luiz Alfredo Malz, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 358/367) e diante do silêncio do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução em relação a esses autores, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Com relação aos autores Sebastião Luciano Moreira e José Maria Salvati, a CEF comprovou que foram creditados os valores decorrentes do acordo previsto na LC 110/2001, informação conferida pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 350/351), de maneira que se impõe o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005599-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005599-0)** - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006379-68.2001.403.6121 (2001.61.21.006379-2)** - NELSON CABECAS X ANTONIA MARIA PEIXOTO PAREDE CABECAS(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da manifestação da CEF à fl. 167 pelo arquivamento da execução, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9)** - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000359-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000359-3)** - JOSE DAVID DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0)** - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001564-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001564-2)** - ELI DE MORAES SOARES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000113-60.2004.403.6121 (2004.61.21.000113-1)** - MARIA ANGELA EULALIO DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000659-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000659-9)** - EDISON PATTO PINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em face do pagamento integral da verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.



**0001265-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001265-8)** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002424-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002424-7)** - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003450-52.2007.403.6121 (2007.61.21.003450-2)** - ALAN LEITE DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002528-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002528-1)** - PAULO ROBERTO MARCELO PEREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003151-36.2011.403.6121** - CONSTRUTORA E COMERCIAL TEXTRON LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001476-04.2012.403.6121** - LUCI ROCHA DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001552-28.2012.403.6121** - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003868-14.2012.403.6121** - FABIO FERREIRA TONELOTTI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP194413E - RICHAR SERAFINI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003259-15.2014.403.6330** - RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

À fl. 134, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 11.01.2016, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000145-79.2015.403.6121** - JOAO ROSA DA SILVA(SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 38 e verso, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora intimada pessoalmente, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora em sucumbências, pois houve erro na citação da União antes de haver o recolhimento das custas processuais e regularização dos autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000191-68.2015.403.6121** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X LIBERA LUCIA ZANIN(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO E SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A entidade sem fins lucrativos SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA FREI ORESTES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária relativamente à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na decisão às fls. 378/379. Citada, a União Federal manifestou às fls. 388/389, reconhecendo a procedência do pedido com esteio na Lei n.º 10.522/2002 e na Nota/PGFN/CASTF/Nº 637/2014. Sustenta a impossibilidade de condenação da União Federal em honorários advocatícios de acordo com o disposto no art. 19, 1º, da referida lei. É a síntese do necessário. O pedido formulado não comporta mais qualquer digressão, tendo em vista o reconhecimento por parte da ré da totalidade do pedido. Com efeito, o STF no RE nº 636.941, com repercussão geral, reconheceu o direito à imunidade tributária relativamente à contribuição ao PIS às instituições de assistência social e educação que atendam aos requisitos legais, razão pela qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Nota/PGFN/CASTF/Nº 637/2014, autorizando a dispensa de contestação e de recurso. No apelo, a ré expressamente reconheceu a aplicação da citada Nota ao presente caso. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, II, do CPC. A União Federal está isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000718-20.2015.403.6121** - MARCOS DE GODOY(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001210-12.2015.403.6121** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 25, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 18.05.2015 e concedido novo prazo para o cumprimento a determinação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002630-52.2015.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 46, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 26.11.2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004384-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004384-7)** - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003854-45.2003.403.6121 (2003.61.21.003854-0)** - CONDOMINIO IBIZA UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002072-71.2001.403.6121 (2001.61.21.002072-0)** - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001031-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001031-4)** - EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001549-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001549-0)** - JOSE MAURO DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001556-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001556-8)** - CIRLENE CAMILO OLIVEIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE CAMILO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001018-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001018-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000383-2)) JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002559-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002559-1)** - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA X WILLIAM SILVA DE PAULA X LILIANE SILVA DE PAULA BERBEL(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004291-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004291-6)** - MARIA APARECIDA JACOPUCCI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JACOPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001119-92.2010.403.6121** - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, bem como da revisão da RMI e do tempo de serviço, conforme determinado na sentença (fls. 138, 145/147), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002633-80.2010.403.6121** - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento integral, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003100-59.2010.403.6121** - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001320-16.2012.403.6121** - JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000715-17.2005.403.6121 (2005.61.21.000715-0)** - BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X MARIA NAZARETH FERRARI X EDEN NERY DA SILVA X LUIZ MAURO DOS SANTOS X MARLENE CARVALHO DA SILVA X IRACI BRIENE SCHMIDT X JOSE EDUARDO BERTONHA (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARETH FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEN NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI BRIENE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO BERTONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação destinada a reparar prejuízo sofrido por titular de FGTS. O v. acórdão de fls. 165/166 determinou a correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de 02/89 (10,14%) e 01/91 (13,69%) acrescidos de juros legais. A CEF informou (fl. 172) que índice concedido judicialmente para fevereiro de 1989 é inferior ao que foi aplicado administrativamente à época (18,3539%) ao que não houve concordância dos autores (fl. 178). Para dirimir a controvérsia, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Segundo apurado pela Contadoria (fls. 182/192 e 230/234), a CEF procedeu à correção monetária nos meses mencionados, aplicando-se, nas épocas próprias, índices de atualização superiores ao que foi determinado no título judicial transitado em julgado. Intimados, os autores não se manifestaram no sentido de refutar essas afirmações. Decido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecuibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarmo Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0002215-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002215-9)** - FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005292-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005292-2)** - BENEDITO DE MOURA QUEIROZ (SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO DE MOURA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 54/63), e diante da ausência de discordância do credor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001379-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001379-9) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CLAYTON DUARTE GRANZOTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 361.152,00, danos morais na quantia de R\$ 114.000,00 e a grandeza de R\$ 736.395,90 referentes às despesas pretéritas e futuras. Em síntese, descreve o autor que no dia 16 de abril de 2004 no depósito da Companhia Suprimento e Transporte Aviação do Exército teria sido vítima de um acidente de serviço ao escorregar em um pedaço de plástico enquanto transportava manualmente um contêiner auxiliado por um colega, ocasionando com a queda uma lesão na coluna. Após o acidente alega o requerente ter sofrido redução em sua capacidade laborativa, despesas com locomoções de ambulância, medicamentos e consultas médicas, além das constantes humilhações, sindicâncias e represálias em seu ambiente de trabalho. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.120). Citada (fls.126/128), a União apresentou contestação às fls.129/158, arguindo ausência de comprovação do dano para configurar incapacidade laboral permanente, ausência do nexo de causalidade entre a moléstia do autor e o acidente ocorrido, culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente, contesta os valores exarcebados pleiteados no dano material e moral e a impossibilidade do autor em ascender na carreira de militar. Em despacho judicial à fl. 233, foi dada oportunidade para as partes produzirem mais provas bem como determinado a manifestação da parte autora no tocante a contestação. Houve réplica às fls. 238/242. A União manifestou-se alegando não ter outras provas a produzir (fl.244). Em decisão judicial à fl.246, foi determinado que a parte autora providenciasse todas as despesas médicas realizadas para a comprovação do dano material bem como laudo médico judicial. Às fls. 251/288, o autor realizou a juntada dos documentos comprobatórios e do laudo médico judicial. Às fls. 298/319 foi juntada cópia da decisão e acórdão proferido pelos Tribunais Superiores, confirmando a sentença prolatada nos autos do processo nº 0003846-34.2004.403.6121, bem como cópia do trânsito em julgado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 186 do C.C. dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo se configurar por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar. De outra parte, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Pelo que se infere do pedido constante na inicial, o autor pleiteia o pagamento de dano material e moral por ter sofrido um acidente nas dependências do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército ao escorregar em um pedaço de plástico quando transportava um contêiner juntamente com um colega (cabo Eder Alves de Almeida), o que lhe resultou lesão na coluna e, conseqüentemente, incapacidade absoluta para exercer o serviço militar. Pois bem. Pleiteia a indenização por danos materiais, pois alega que a lesão sofrida lhe causou diminuição de sua capacidade laboral, bem como, lhe resultou várias despesas médicas como locomoções de ambulância, medicamentos e consultas médicas. Requer indenização por danos morais vez que, em razão do acidente e da lesão ocasionada, sofreu represálias, sindicâncias e constantes humilhações, com conseqüentes danos a sua integridade física e psíquica. Analisando os autos, constato que a questão fática, ou seja, a conduta, o nexo de causalidade e o dano causado ao autor já foram objeto de apreciação nos autos do processo nº 0003846-34.2004.403.6121. Nos referidos autos, com fundamento em várias provas, bem como em perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 45/48, o Juízo reconheceu a relação entre o acidente no serviço e a lesão ocasionada no autor, bem como que a lesão era totalmente incapacitante para o exercício de atividade laboral. O mencionado feito foi julgado parcialmente procedente para conceder ao autor a reforma com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que possuía na ativa, desde a data da realização do último laudo médico (fls. 40/44). A referida decisão foi objeto de recurso, tendo os tribunais superiores mantido a sentença prolatada, a qual transitou em julgado em 20/07/2015, conforme documento de fls. 318. Com efeito, entendo que as provas colhidas naqueles autos, bem como a decisão proferida, servem de base para o julgamento deste feito de modo a demonstrar a conduta, o nexo causal e o dano causado à saúde do autor. Resta analisar a efetiva ocorrência dos danos materiais alegados pelo autor decorrentes da lesão sofrida no acidente ocorrido em seu trabalho, bem como verificar a hipótese de danos morais. Pois bem. I. DOS DANOS MATERIAIS REFERENTES A DESPESAS Os danos advindos de acidente ocorrido com militar em serviço são indenizáveis, independentemente da reforma concedida. As fontes do dever de indenizar e do dever de reformar são intrinsecamente distintas. Comprovadas as despesas médicas e os danos de natureza extrapatrimonial, é cabível a sua indenização. O dever de prestar assistência médica ao militar acidentado em serviço consta na Lei nº 6.880/80, e impõe à Administração arcar com as despesas do tratamento que tenha sido necessário à correção das lesões. Para corroborar suas alegações no pleito de danos materiais, o autor trouxe aos

autos os documentos e comprovantes de pagamentos seguintes:1. Fls. 57 - recibo no valor de R\$ 390,00, referente a tratamento psicológico;2. Fls. 58 - recibo no valor de R\$ 450,00, referente a tratamento psicológico;Os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 59/78 demonstram que o autor arcou com despesas do FUSEX, no entanto, verifico que trata-se de um valor que é pago todo mês a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército.Nesse passo, importante ressaltar que o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).A contribuição para o Fundo de Saúde do Exército é uma espécie de seguro-saúde, pela qual o militar contribui para ter à disposição serviços de assistência médico-hospitalar e social.De acordo com o exposto no art. 3º, XII, das Instruções do FUSEX (IG 70-03), aprovadas pela Portaria nº 859/1997, o Fundo de Saúde do Exército é definido como Fundo constituído de recursos extra-orçamentários, oriundo de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar do militar, na ativa e na inatividade, do(a) pensionista de militar e dos respectivos dependentes, destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários.Assim, vislumbro que o referido valor é descontado do militar a título de contribuição de custeio, e não em virtude de ele apresentar problemas de saúde ou não, não podendo ser considerado para efeitos de danos materiais.De outra parte, o autor não demonstrou de forma detalhada ao que se refere as despesas com as seguintes rubricas: FUSEX 0.1% DEP, FUSEX 0.3 % DEP e FUSEX 2.7 %. No tocante a outras provas, verifico que às fls. 110/118 o autor trouxe Consulta à Ficha Financeira - FUSEX, documentos com informações mais detalhadas das despesas médicas que efetuou.Nestas fichas, constam descontos no pagamento do autor referentes a despesas realizadas com ele próprio, com seus dependentes e relacionadas a tratamento odontológico.No presente caso devemos levar em consideração as despesas relacionadas ao autor, decorrentes de tratamento médico em razão da lesão sofrida na coluna, consequência do acidente que sofreu no serviço.Nesse passo, considerando que o acidente ocorreu em 16/04/2004 (fls. 24) devem ser listadas as seguintes despesas:1. Fls. 112 - tratamento ambulatorial (abril/2004): R\$ 12,77, R\$ 6,00, R\$ 6,00 e R\$ 51,00;2. Fls. 113 - tratamento ambulatorial (maio/2004): R\$ 5,40 e R\$ 6,00;3. Fls. 114 - tratamento ambulatorial (junho/2004): R\$ 9,60, R\$ 6,83 e R\$ 5,40;4. Fls. 117 - tratamento ambulatorial (agosto/2004): R\$ R\$ 45,30, R\$ 37,11 e R\$ 5,40;5. Fls. 118 - tratamento ambulatorial (setembro): R\$ 32,40 e R\$ 119,23.As demais despesas demonstradas são com relação aos dependentes do autor e a tratamento odontológico.Outrossim, nos documentos de fls. 272/283 somente ficou demonstrado despesas com a contribuição ao FUSEX.Com relação ao cupom fiscal juntado às fls. 284, entendo que os medicamentos adquiridos são em benefício do autor, pois com data posterior e recente ao relatório elaborado às fls. 285.Ademais, em consulta a site pertinentes na internet, verifico que os remédios adquiridos se destinam a tratamento do sistema nervoso e quadro depressivo, o qual alega ter sofrido o autor, após seu acidente.Desse modo, entendo que as referidas despesas, nos valores de R\$ 51,39 e R\$ 278,62, podem ser consideradas como danos materiais, e portanto, devem ser indenizadas pela União.Às fls. 261/271 o autor junta planilha de informações de gastos, mas não apresenta recibos ou comprovantes de que arcou efetivamente com essas despesas. Igualmente, com relação ao exame juntado às fls. 287, não há documento comprovando o valor despendido. Ressalto que, conforme se verifica às fls. 233 e 235, o autor teve oportunidade para apresentar as provas pertinentes. Portanto, com relação a estas (fls. 261/271 e 287), não há como se aferir o dano material, uma vez que não há nos autos provas de que houve a despesa e, de quanto ela custou. Desse modo, o valor total do dano material referente às despesas é de R\$ 1.518,45.2. DANOS MATERIAIS POR DESPESAS FUTURASDe outra parte, o autor ainda requer indenização por danos materiais por despesas futuras, ou seja, aquela que poderá ter em razão do seu problema de saúde.Nesse caso, entendo que razão assiste ao autor pelos mesmos fundamentos despendidos no tópico anterior.Entretanto, na hipótese, a liquidação do julgado deverá ser por artigos, conforme previsto no art. 475-E do CPC , desde que apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas.Na liquidação por artigos - ao contrário da liquidação por arbitramento - a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação depende da aferição de fato novo (que a melhor tradução indica ser fato secundário e dependente do que já foi decidido). No caso dos autos, a situação fática vai se alterando no curso do processo, não se sabendo, no início da ação e no momento da liquidação da sentença, a dimensão do dano.Não é possível afirmar se o autor terá ou não despesas e, em caso positivo, quais serão estas despesas em razão da moléstia adquirida.Tratam-se de fatos novos, de natureza secundária e com dependência ao decidido (o réu arcará com todos os prejuízos do ato ilícito), que não permite uma liquidez prévia.Assim, no que diz respeito ao dano material referente a despesas futuras entendo que, demonstrado pelo autor a ocorrência da despesa em razão da moléstia adquirida, até o momento da liquidação do presente julgado, cabe à União Federal indenizá-lo da referida despesa.Ressalvo, entretanto, que para ter direito à indenização, o autor deverá trazer aos autos os seguintes documentos comprobatórios:A - consulta médica - recibo em nome do autor, demonstrando a especialidade do médico;B - medicamentos - pedido ou receita médica correspondente, bem como nota fiscal da compra demonstrando os remédios prescritos e os seus valores;C - procedimentos e tratamentos médicos - indicação do médico, comprovante de pagamento informando o tipo de procedimento ou tratamento e o valor da despesa. 3. DOS DANOS MATERIAIS REFERENTE A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA O Estado tem responsabilidade pela saúde e integridade do militar enquanto estiver à sua disposição, tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas.Segundo o laudo pericial confeccionado nos autos da ação ordinária nº 0003846-34.2004.403.6121, e juntado às fls. 42 dos autos, a lesão do autor gera incapacidade total para as atividades laborais, e, embora não impeça, prejudica o desempenho de suas atividades da vida diária e gera limitação para o exercício e algumas funções profissionais, pois conforme apontado no mesmo laudo, o autor poderá fazer tarefas leves que não necessitam da força dos MMII. Talvez tarefas sentado que não necessitam de locomoção. No caso, com base no referido laudo médico, o Juízo, nos autos da ação ordinária nº 0003846-34.2004.403.6121, concedeu a reforma remunerada ao autor. A reforma destina-se a compensar a perda ou redução da capacidade laborativa, enquanto as indenizações pelos danos materiais e morais buscam reparar prejuízos sofridos em outras esferas da existência humana. Não se pode desconsiderar a redução da capacidade laboral do autor, o qual não poderá concorrer nas mesmas condições com outros candidatos na área cível, tendo em vista a lesão ocasionada na coluna. Por essa razão, foi devidamente concedida a inatividade com remuneração. Desse modo, entendo que a indenização por danos materiais em razão da redução da capacidade laborativa não é cabível, uma vez já foi compensada por meio da reforma remunerada, concedida dos autos da ação ordinária nº 0003846-34.2004.403.6121. Neste sentido, são as seguintes jurisprudências: RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

DESPESAS MÉDICAS DEVEM SER RESSARCIDAS. DANO MORAL (ESTÉTICO) INDENIZÁVEL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÕES CUMULADAS COM A REFORMA DO MILITAR. Danos advindos de acidente ocorrido com militar em serviço são indenizáveis, independentemente da reforma concedida. As fontes do dever de indenizar e do dever de reformar são intrinsecamente distintas. A reforma destina-se a compensar a perda ou redução da capacidade laborativa, enquanto as indenizações pelos danos materiais e morais buscam reparar prejuízos sofridos em outras esferas da existência humana. Comprovadas, as despesas médicas e os danos de natureza extrapatrimonial, sua indenizabilidade não é afastada pela condição de agente público ostentada pela vítima. A função pública compreende atribuições, mas não impõe a assunção individual do risco inerente à atividade desempenhada. O dever de prestar assistência médica ao militar acidentado em serviço consta na Lei nº 6.880/80, e impõe à Administração arcar com as despesas do tratamento que tenha sido necessário à correção das lesões, inclusive colocação de prótese. (AC n.º 1998.04.01.078373-0, Relatora Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 3ª T., DJ de 21-02-2001) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. O termo inicial para a incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais é a data do decurso em que fixado seu valor. O magistrado, ao estipular o quantum da indenização por danos morais, considera a expressão atualizada do valor da moeda naquela época. Incide a Súmula nº 439 do TST. Recurso de revista da reclamada conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO ANTERIORMENTE EXERCIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. O art. 1539 do Código Civil de 1916, atual art. 950, caput, do Código Civil de 2002, determina que, caso a lesão à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o obreiro à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida. Dessa forma, se o infortúnio laboral incapacitou a autora parcial e permanentemente para o trabalho anteriormente exercido, é devida pensão mensal vitalícia proporcional à extensão do dano causado pelo empregador. Ressalte-se que a finalidade da pensão mensal é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa anterior, e não da capacidade de auferir renda, sendo devida a indenização ainda que o acidentado seja reabilitado e possa obter rendimentos de outras formas. Recurso de revista adesivo da reclamante conhecido e provido. RR 1929004320065020317. TRT da 14ª Região. 7ª Turma. Data da publicação: 04/12/2015.4. DOS DANOS MORAIS Compulsando os autos, verifico que, além dos danos materiais, o autor também suportou dano moral, sofrendo com problemas de ordem psicológica em decorrência da moléstia na coluna, com todas as conseqüências imagináveis daí advindas, em sua vida pessoal e profissional, e reflexos consideráveis em sua auto-estima. Nota-se que a doença adquirida em razão do acidente diminuiu sobremaneira suas chances de colocação no mercado de trabalho civil, bem como o abalou psicologicamente. Na época do acidente, o autor possuía 24 anos e gozava de boa saúde conforme demonstra os documentos de fls. 18 e 26, 86/88. Após, com a lesão na coluna suportou sérias limitações, as quais foram constatadas no laudo médico juntado às fls. 45, 47/48, bem como sofreu com problemas de ordem psicológica, conforme demonstra o laudo de fls. 54/55, os quais, por sua vez, foram ocasionados em razão da moléstia adquirida. Conforme entendimento já firmado no e. STJ a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. Outrossim, segundo entendimento explanado pelo relator, desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, em decisão proferida nos autos da Ap 2001.38030029380, ... a União é parte legítima para responder pelos danos morais sofridos pelo militar, já que ele era servidor que sofrera dano causado no cumprimento de ordem emitida pela Administração, seja civil ou militar, no desempenho de sua função. Acrescentou que o risco inerente à função não afasta a obrigação de indenizar... Como é cediço, o dano moral não necessita de demonstração. O sofrimento decorrente da lesão à integridade física é presumível, consoante o seguinte julgado: DOENÇA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. Comprovado que a doença adquirida pela reclamante foi decorrente de suas atividades laborais, e patente o nexo causal entre o ato lesivo e o dano sofrido pelo empregado, tem-se como correta a decisão que deferiu a pleiteada indenização por dano moral. Processo: RO 90336 PB 01716.2005.002.13.00-9. TJ/SP. Relator(a): HERMINEGILDA LEITE MACHADO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 22/10/2006. Assim, tenho que é justo atribuir ao autor, à título de dano moral, uma compensação pecuniária em atendimento ao princípio da reparabilidade da lesão sofrida, uma vez comprovados o dano causal, o ato ilícito e o dano sofrido pelo embargante. Quanto ao valor da indenização, cumpre destacar que a quantia a ser arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve ressarcir, de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor. Na espécie, considerando-se as variáveis acima referidas, e atentando-se para precedentes das Cortes Superiores, tenho como adequado fixar o montante dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento de: 1. indenização pelos danos materiais decorrentes de despesas no valor de R\$ 1.518,45 (um mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos); 2. Indenização pelos danos materiais por despesas futuras até a liquidação da presente sentença, a qual deverá ser feita por artigos, conforme previsto no art. 475-E do CPC, desde que apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas, conforme os termos da fundamentação e 3. indenização pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, ambos incidindo a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 86 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes terão efeito suspensivo nos termos do art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002908-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002908-4) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES EMELYN SANTIAGO TEODORO DA SILVA**

I - RELATÓRIO MARIA ANGELA SCREPANTI, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Anésio Teodoro da Silva, falecido em 06/07/2009. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 34). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 34). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos às fls. 37/69. A parte autora apresentou réplica e documentos às fls. 73/77. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 78/79. Às fls. 87 e verso o INSS apresentou manifestação e informou a existência de um segundo dependente em gozo do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Anésio Teodoro da Silva. Às fls. 99 foi determinada a inclusão da menor Tamires no pólo passivo do presente feito, bem como a sua citação. A segunda ré foi citada (fls. 114), mas deixou transcorrer in albis o prazo para a contestação (fls. 116). Foram acostadas cópias dos procedimentos administrativos nº 300.462.441-0 e 300.467.273-3, referente ao benefício em comento negado pelo INSS (fls. 123/174). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foi determinada a inclusão de Tamires Emelyn S T da Silva no pólo passivo do presente feito, uma vez que esta estava recebendo o benefício de pensão por morte na qualidade de dependente de Anésio Teodoro da Silva. No entanto, quando da citação da referida dependente (fls. 114), esta já havia completado 21 anos de idade e, por esse motivo, não mais estava recebendo o benefício de pensão por morte que foi extinto em 16/08/2011, conforme consta no documento de fls. 96. No caso, como beneficiária da pensão de 06/07/2009 a 16/08/2011, a ré Tamires, ainda que tenha completado 21 anos, deve permanecer no pólo passivo do presente feito, uma vez que possui interesse no objeto da presente demanda no que diz respeito às parcelas recebidas pela ora autora no período de setembro/2009 a agosto/2011, pois nessa época também era beneficiária do presente benefício neste período. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Tamires Emelyn S T da Silva no pólo passivo do presente feito. Passo à análise do mérito. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 06/07/2009, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Maria Angela Screpanti, em virtude do falecimento do seu companheiro Anésio Teodoro da Silva em 06/07/2009 - fls. 13. Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 08/07/2009 (NB 300.462.441-0 - fls. 124/150). No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 32). A autora formulou novo pedido administrativo em 26/08/2009 (NB 300.467.273-3 - fls. 151/174), o qual também foi indeferido sob a alegação de divergência de informações entre documentos - fls. 174. Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo documento juntado às fls. 14, uma vez que ele recebeu o benefício de auxílio-doença na época de seu óbito. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis :Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) cópia da declaração do Imposto de Renda, em que a autora figura como companheira do de cujus (fls. 11); 2) documentos que comprovam que o casal conviviam na mesma residência no endereço Avenida Marechal Deodoro, 497, Jardim Santa Clara, Taubaté (fls. 15 e 25/30); 3) cópia de escritura de compra e venda em que a autor e o de cujus figuram como compradores de um imóvel (fls. 19/21), bem como matrícula em que o casal são apontados como proprietários do imóvel (fls. 23). No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu por longo tempo com o falecido José Quirino Alves, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 06/07/2009 - fls. 13. A alegação do INSS de que a autora não apresentou documentos suficientes no processo administrativo não procede, pois de acordo com os procedimentos administrativos NB 300.462.441-0 - fls. 124/150 e NB 300.467.273-3 - fls. 151/174, verifico que foi juntada documentação suficiente para comprovação da união estável entre a autora e o de cujus no período que antecedeu a morte deste. Assim, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, a autora terá direito ao benefício a partir da data do óbito do segurado, uma vez que requereu o benefício em até 30 dias depois deste. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA ANGELA SCREPANTI (CPF: 787.562.868-72) direito ao benefício de:- Pensão por Morte;- com termo inicial na data do óbito do segurado Anésio Teodoro da Silva (06/07/2009);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA ANGELA



SCREPANTI (CPF: 787.562.868-72) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado Anésio Teodoro da Silva, ou seja, 06/07/2009. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está dela isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Tamires Emelyn S T da Silva no polo passivo do presente feito. Confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0003318-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003318-0) - JOSE JACINTO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JOSÉ JACINTO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS objetivando o reconhecimento do tempo laborado na qualidade de contribuinte individual no período compreendido entre setembro de 1989 a março de 1994, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 21/07/2008. Sustenta o autor que a ré não considerou o tempo laborado na qualidade de contribuinte individual no período de setembro de 1989 a março de 1994, juntando cópia da declaração da firma individual, contrato social e os comprovantes de recolhimentos (fls. 10/25). À fl. 87, foi deferida a justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 91/124. Citado, o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência da ação, diante do recolhimento com atraso das contribuições. Emenda a inicial à fl. 178, conforme determinação de fl. 175. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente feito, a discussão limita-se à possibilidade de incluir-se o período de setembro de 1989 a março de 1994, negada pelo INSS ao fundamento de que as contribuições respectivas foram vertidas em atraso. O autor requer ainda, além do reconhecimento de tempo mencionado, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pois bem. Inicialmente, tendo em vista o que reza o princípio *Tempus Regit Actum*, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; sendo exigido um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Em outras palavras, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para os segurados filiados à Previdência Social antes da EC n.º 20/98 (artigo 202, II, CF, em sua redação original, e artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). No mais, se faz necessário o cumprimento do período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito à carência para o segurado contribuinte individual, o art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que só será considerado para efeito de carência o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias sem atraso. Assim, sendo o recolhimento extemporâneo, a parcela poderá ser considerada para o cálculo do benefício pleiteado, mas não poderá ser considerada para efeito de carência. No caso, o prazo para o recolhimento junto ao INSS é até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, conforme prevê o art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5/1/93)(...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Portanto, após a data mencionada, haverá atraso no recolhimento e, por conseguinte o valor recolhido não será considerado para efeito de carência, de acordo com o art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. No caso em questão, para comprovação dos fatos alegados, o autor apresentou cópia autenticada de guias de contribuição previdenciária às fls. 52/84. No entanto, analisando os referidos documentos, constato que só pode ser considerado como carência o recolhimento das seguintes competências, uma vez que efetuadas dentro do prazo previsto em lei: 1) 09/1989 (fl. 61); 2) 10/1989 (fl. 61); 3) 11/1989 (fl. 61); 4) 12/1989 (fl. 62); 5) 01/1990 (fl. 62); 6) 02/1990 (fl. 59); 7) 03/1990 (fl. 59); 8) 04/1990 (fl. 59); 9) 05/1990 (fl. 59); 10) 06/1990 (fl. 59); 11) 07/1990 (fl. 59); 12) 08/1990 (fl. 60); 13) 09/1990 (fl. 60); 14) 10/1990 (fl. 60); 15) 11/1990 (fl. 60); 16) 12/1990 (fl. 57); 17) 01/1991 (fl. 57); 18) 02/1991 (fl. 57); 19) 03/1991 (fl. 57); 20) 04/1991 (fl. 57); 21) 05/1991 (fl. 57); 22) 06/1991 (fl. 58); 23) 07/1991 (fl. 58); 24) 08/1991 (fl. 58); 25) 09/1991 (fl. 58); 26) 10/1991 (fl. 58); 27) 11/1991 (fl. 58); 28) 01/1992 (fl. 78); 29) 02/1992 (fl. 78); 30) 03/1992 (fl. 78); 31) 04/1992 (fl. 78); 32) 05/1992 (fl. 78); 33) 06/1992 (fl. 78); 34) 07/1992 (fl. 79); 35) 08/1992 (fl. 79); 36) 09/1992 (fl. 79); 37) 10/1992 (fl. 79); 38) 11/1992 (fl. 79); Verifico que, para os demais períodos requeridos na inicial até a data de 03/1994, embora o documento de fls. 137 demonstre que houve pagamento da contribuição, não foram juntadas as respectivas guias de pagamento de modo a confirmar os recolhimentos e a data em que foram feitos. Destarte, não há como reconhecê-los para efeito de carência. Contudo, embora as contribuições recolhidas com atraso, no caso de segurado autônomo/contribuinte individual, não possam ser contabilizadas para

fins de carência do benefício (art. 27, II, da Lei n. 8.213/91), podem ser aproveitadas no cômputo do tempo de serviço/contribuição (art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91), comprovado o exercício de atividade remunerada. Em abono dessa tese, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE QUATORZE ANOS. TRABALHO AUTÔNOMO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTOS COM ATRASO. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA (...). 4. Para que o segurado autônomo (hoje enquadrado, pela legislação vigente, como contribuinte individual) faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-lo por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por prova testemunhal - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, sendo necessário, além disso, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele próprio o responsável por tal providência (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). 5. A Lei de Custeio da Previdência Social oportuniza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidas na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário (...). (AC n. 2000.04.01.075033-2/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 13-05-2008) Desse modo, reconheço os períodos de 09/1989 a 11/1991 e de 01/1992 a 11/1992 (totalizando um total de 38 contribuições - 3 anos e 2 meses) para efeito de carência, devendo o INSS proceder a sua averbação. Para efeitos de concessão de aposentadoria, somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença ao tempo já apurado pelo INSS, conforme fls. 22, o autor apresenta 24 anos, 2 meses e 07 dias, o que não lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional, nos termos da legislação vigente. Desse modo, somente a soma destes períodos não são suficientes para conferir aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional ao autor. Outrossim, constato, pelo documento de fls. 187 que o autor está recebendo o benefício de Aposentadoria por Idade desde 27/03/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo de contribuição e determinar sua averbação perante o INSS os seguintes períodos: de 09/1989 a 11/1991 e de 01/1992 a 11/1992 (totalizando um total de 38 contribuições - 3 (três) anos e 2 (dois) meses) para efeito de carência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009231-07.2010.403.6103 - DECIO AVILA BITENCOURT (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DÉCIO ÁVILA BITENCOURT em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 01/08/1979 a 30/06/1983 na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL e de 01/05/1995 a 12/08/2010 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos exerceu tarefas sob tensão superior a 250 volts e sob ruído acima dos limites de tolerâncias estabelecidos em lei de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Processo administrativo foi juntado às fls. 39/81. O INSS apresentou contestação às fls. 82/90. O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, que por decisão reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Taubaté - SP (fls. 118/120). Houve réplica (fls. 102/104). O autor requereu a emenda da inicial para o reconhecimento de outro período insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial (fls. 112/113). Às fls. 115/116 foi juntada decisão do e. TRF da 3ª Região dando provimento ao pedido do autor, a fim de determinar seja o réu intimado para esclarecer se concorda ou não com a alteração do pedido solicitada pelo autor. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 123, afirmando que discorda com o pedido de emenda da inicial e ratifica todos os termos da contestação apresentada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar o pedido de emenda da inicial formulado pela parte autora, após oferecida a contestação (fls. 109/110). De acordo com o artigo 267 inciso I e o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida e o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando a parte autora não emendar ou completar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Portanto, o momento adequado para emendar a petição inicial é o da fase prévia de admissibilidade da demanda, anterior à contestação. Assim, uma vez contestada a ação, conforme se verifica às fls. 82/90, não poderá mais a parte autora emendar ou complementar a petição inicial. No caso, pedidos diversos daqueles demandados nos autos devem ser objeto de uma nova petição inicial, uma nova ação. Passando à apreciação do mérito, a alegação do INSS sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98 não procede, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 ainda permanece em vigor. Como fundamento para decidir, sirvo-me das razões explanadas na r. Decisão proferida pelo e. STF, nos seguintes termos: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que permitiu a conversão de tempo especial de serviço prestado em condições insalubres para tempo comum por entender que o art. 57, 5º, da L. 8.213/91, com a redação dada pela L. 9.032/95, continua em pleno vigor. Lê-se do voto condutor do acórdão recorrido: Levando-se em consideração o aspecto temporal e de vigência das profundas alterações sofridas, eis que o direito previdenciário é regido pelo princípio TEMPUS REGIT ACTUM, podemos elencar os seguintes dados: 1 - até 28.04.1995:- havia a conversão de tempo de serviço especial em comum e de tempo comum em tempo especial.- considerava-se insalubre a atividade profissional, ou grupo profissional, quando os agentes nocivos constassem do quadro anexo ao Decreto nº 53831/94 ou dos Anexos I ou II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83080/79.- comprovação apenas através do preenchimento de formulário fornecido pelo INSS (SB-40), sendo exigível laudo apenas para ruído. 2 - a partir de 28.04.95:- conversão apenas do tempo de serviço especial em comum.- o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão apenas àqueles que realmente laboraram em condições prejudiciais à saúde. 3 - a partir de 11.10.96:- exigência de laudo técnico (obs. Sem que houvessem sido estabelecidos os necessários critérios) 4 - a partir de 05.03.97:- novos critérios, relação de agentes nocivos, prejudiciais - novos critérios, relação de agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou integridade física, trazendo os elementos necessários para elaboração do laudo técnico. Atenção - somente a partir de 05.03.97 é que foram efetivamente estabelecidos os novos critérios, que possibilitariam a elaboração do laudo técnico. 5 - a partir de 28.05.98- vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum Atenção - alteração rejeitada pelo congresso, não convalidada pela lei 9711/98 e expressamente afastada pela EC 20/98. 6 - a partir de 14.09.98:- estipulação do percentual mínimo de 20% (...). Deste confuso emaranhado legislativo, verdadeiro desafio ao hermenêuta do direito,

extrai-se as seguintes conclusões:- (...) Permanece em vigor, o 5o do artigo 57, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, conforme EC 20/98, que em respeito à hierarquia das Leis, não pode ser revogada por simples Decreto. O artigo 28 da MP 1663-10, de 28.05.98, não foi convalidado pela Lei 9711/98 quando de sua conversão em 20.11.98.- (...) A lei 9032/95 delegou ao Ministério da Previdência e Assistência Social, poderes para estabelecer os critérios de conversão e afastou a figura da profissão insalubre, substituindo-a pelo efetivo, e comprovado, exercício da atividade insalubre, cuja regulamentação passou a exigir laudo técnico, e instituindo o limite temporal exigido de 20%, disciplinado através do Decreto 2782/98 (que por sua vez regulamentava o Art. 28 da MP nº 1663-13 de 26.08.98).- (...) Foi disciplinada a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres ou atividades que importem em prejuízo à integridade física, passando a exigir, além do formulário SB40 (posteriormente substituído pelo formulário DSS8030), a elaboração de laudo técnico de condições ambientais (art. 66, e seus - (...)) Foi disciplinada a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres ou atividades que importem em prejuízo à integridade física, passando a exigir, além do formulário SB40 (posteriormente substituído pelo formulário DSS8030), a elaboração de laudo técnico de condições ambientais (art. 66, e seus ). Não obstante a previsão contida na MP 1523/96, sua regulamentação ocorreu apenas com o advento do Decreto 2172/97, que estabeleceu novos critérios, revogando a legislação anterior.(...) À toda evidência, ainda que não estivessem evadidas de ilegalidade, as alterações impostas pela legislação infra-legal, não poderiam retroagir seus efeitos, alcançando aqueles segurados que, perfaziam as condições até então necessárias para a conversão de tempo de serviço. Ressalte-se ainda, que no interstício temporal compreendido entre a publicação da Lei e a sua efetiva regulamentação, permanece válida a legislação anterior, pois a falta de norma regulamentadora não permite a imediata aplicação da Lei. As restrições impostas pela Autarquia, ou ainda, sua interpretação teratológica, violam direito adquirido dos segurados, sendo tal prática inadmissível, a teor do Artigo 6o, da Lei de Introdução do Código Civil e do Art. 5o, XXXVI da Constituição Federal, não encontrando guarida diante dos pétreos mandamentos constitucionais. Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que: No tocante aos critérios de conversão, o tempo de serviço posterior a 28.4.95, laborado em atividade especial, não pode ser convertido consoante se demonstrou, em razão da revogação implícita do artigo 57, 5o, da lei 8213/91; sendo certo que para o tempo anterior a 28.05.95 devem ser observados os critérios legais, art. 28 da Lei 9.711/98, repetido nas Ordens de Serviço 600 e 612. Em resumo, não existe o direito líquido e certo de que fala o impetrante, pois não está definitivamente comprovado que o segurado exerceu atividades especiais que prejudicassem a sua saúde. Neste contexto, não há como negar, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998, apenas explicitam o disposto na lei, art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação atual, e novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social. Em nenhum momento estes atos normativos infralegais disciplinaram a matéria de modo diverso ao disposto na lei; ao contrário, apenas facilitaram a execução e o entendimento da norma legal. Decido. O acórdão recorrido, além de se fundar no argumento de que o art. 57 da L. 8.213/91 continua vigente em razão da não conversão em lei do art. 28 da MP 1.663-10/98 - razão pela qual o agravado poderia converter o tempo especial em tempo comum sem as restrições impostas pelo Dec. 2.782/98 -, afirmou que o disposto no art. 28 da L. 9.711/98, se aplicado ao caso concreto, ofenderia o direito adquirido do agravado, uma vez que retroagiu seus efeitos a 28.05.1998. Correta a decisão. O cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos - já incluída a conversão questionada - regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incensurável, pois, a aplicação ao caso da garantia de direito adquirido. O mais que se contém na fundamentação do acórdão recorrido cinge-se à interpretação da confusa legislação pertinente, insusceptível de revisão na via do recurso extraordinário. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de setembro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. (grifei). No que tange ao pedido principal, pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 01/08/1979 a 30/06/1983 na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL e de 01/05/1995 a 12/08/2010 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 1. Com relação ao período laborado de 01/08/1979 a 30/06/1983, verifico que de acordo com a CTPS de fls. 12 e o Formulário SB-40 de fls. 25, o autor prestou serviço como Aprendiz de eletricista/eletricista na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL. Cabe analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no 3.º, que A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Nessa esteira, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Nesse sentido é o seguinte julgado: ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial

interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013. A mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso. De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica. Assim dispõe o art. 193, inciso I, da CLT: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012) I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (destaquei). No caso, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. Desse modo, para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade. Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial. Importante frisar que, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. De acordo com a lições de Claudia Salles Vilela Viana, O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;. Assim, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, o PPP pode ser utilizado para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Pois bem. No que se refere à exigência da habitualidade e permanência na exposição do trabalhador, importante ressaltar, que o fato de a exposição de tensões elétricas não ocorrer durante toda a jornada de trabalho não retira a situação de risco à saúde e à incolumidade física do trabalhador. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Precedentes desta Corte. 4. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo. 5. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 6. Se houve a comprovação da exposição a agentes nocivos, mas o segurado não implementa tempo suficiente à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cabível a averbação do tempo de serviço correspondente

como especial, para fins de obtenção de benefício previdenciário no futuro. TRF4, APELREEX 5007353-57.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Taís Schilling Ferraz, publicado em 04/02/2015. Passando-se ao caso concreto, como forma de comprovar as alegações feitas na inicial, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 12, na qual consta que desempenhou a função de aprendiz de electricista, bem como apresentou cópia do formulário SB-40 às fls. 25 onde consta que exerceu a função de aprendiz de electricista/electricista. De acordo com o formulário SB-40 às fls. 25, verifico que o autor trabalhava no interior da COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM INDUSTRIAL DE TAUBATÉ, submetido aos agentes agressivos como poeira, calor e ruído, bem como à corrente elétrica acima de 250 VOLTS, de modo habitual e permanente no período de 01/08/1979 a 30/06/1983. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP fls. 51/53, reconheço como especial o período de 16.08.1981 a 30.11.2002, vez que o autor trabalhava como instalador, reparador de linha telefônica e auxiliar de telecomunicações, estando submetido ao agente nocivo eletricidade entre 110 e 13.800 VOLTS. 2. Com relação ao período laborado de 01/05/1995 a 12/08/2010, verifico que de acordo com o PPP juntado às fls. 26/27 e 133/134, o autor prestou serviço como electricista na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Cabe analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 26/27 e 133/134, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 26/27 e 133/134, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente.3. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 12/08/2010 (fl. 78). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (12/08/2010), o autor atinge 38 anos, 08 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo: Por estas razões, tem DÉCIO ÁVILA BITENCOURT, CPF: 014.072.738-84, direito:- ao reconhecimento como especial do período laborado de 01/08/1979 a 30/06/1983 na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL e de 01/05/1995 a 12/08/2010 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA; - ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição;- desde 12/08/2010 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período trabalhado de 01/08/1979 a 30/06/1983 na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL e de 01/05/1995 a 12/08/2010 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 16.08.1981 e 05.03.1997, e, por conseguinte, determinar que o INSS proceda à sua averbação bem como à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/08/2010).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.Advirto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data da prolação desta sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0000989-05.2010.403.6121** - RITA BARROS UCHOA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZARIA PINTO

I - RELATÓRIORITA BARROS UCHOA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu

companheiro falecido Salvador Retamero Pinto, falecido em 25/03/2007. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 181). O réu foi citado pessoalmente (fl. 61), mas não apresentou contestação. Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento negado pelo INSS (fls. 69/88). A ré Maria Rozario Pinto foi citada por edital (fls. 266/269), uma vez que não foi encontrada nos endereços declinados no feito (fls. 263). Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela autora (fls. 277/283). Foram ouvidas outras 02 (duas) testemunhas, conforme mídias juntada às fls. 352 e 425. Foram apresentadas alegações finais pelo INSS às fls. 431/442. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para memoriais (fls. 443). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Rita Barro Uchôa, em virtude do falecimento do seu companheiro Salvador Retamero Pinto, em 25/03/2007. (fl. 49). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício por duas vezes, em 31/01/2008 e em 28/04/2008 (fls. 24/27 e 28/37). No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fls. 37 e 39). Inicialmente, resalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 25/03/2007, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada em razão da qualidade de aposentado constante na certidão de óbito (fl. 49), bem como pelo extrato de benefício acostado à fl. 293. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) cópias de comprovantes de residência, como conta de energia, telefone em nome da autora e do de cujus demonstrando identidade de endereço (fls. 51/54, 59, 62/150); 2) cópias de documentos pessoais do falecido (fls. 151/156); 3) fotos do casal (fls. 169/171); 4) declarações de testemunhas (as mesmas ouvidas em Juízo, conforme mídia juntada às fls. 283, afirmando que o falecido residia com a autora na Rua Nove, nº 26, Residencial Arco Íris, Pindamonhangaba - SP desde, aproximadamente, 1997 (fls. 172/179) e 5) Declaração da autora e do falecido Salvador para a C.D.H.U., com data de fevereiro/1997, afirmando que viviam juntos maritalmente há 03 anos (fl. 55). A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos das testemunhas Luiz Batista dos Santos, Maria Aparecida Marinho da Silva e Ana Maria Martins de Oliveira Bonifácio na mídia juntada às fls. 273 que deixam claro sobre a convivência como se casados fossem da autora e do falecido Salvador Retamero Pinto. As mencionadas testemunhas foram unânimes de dizer que sempre viram o casal junto e que residiam no mesmo endereço e agiam como se fossem marido e mulher. Ademais, de acordo com os depoimentos dos filhos do falecido, Ronaldo Pinto e Nilton Pinto (mídias de fls. 352 e 425), que foram ouvidos como informantes, o falecido estava separado de fato da mãe dos depoentes e que na época do seu óbito, o de cujus convivia com a autora. O fato de a ex-esposa do falecido, Maria Rozaria Pinto, ter sido declarante na certidão de óbito não demonstra que convivia de fato com o de cujus. De acordo com o documento de fls. 285/287, Maria Rozaria ainda era casada com Salvador, mas de acordo com as provas colhidas nos autos, não mais conviviam como marido e mulher. De fato, há informação na certidão de óbito de que o último endereço do falecido era em São José dos Campos (fls. 49), além do registrado nos documentos de fls. 288/290, informando o mesmo endereço. No entanto, o endereço também era diverso do da ré Maria Rozaria, que, segundo documentos juntados aos autos (fls. 189, 197, 199 e 297), residia ora na cidade de Niterói, ora na cidade de Miracema, ambas no estado do Rio de Janeiro - RJ. Desse modo, analisando todos os documentos e os depoimentos produzidos nos autos, constato que o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu desde o ano de 1994 com o falecido Salvador Retamero Pinto, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 25/03/2007. De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006). A autora terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. No caso verifico que a parte autora formulou 02 (dois) pedidos administrativos de pensão por morte, o primeiro em 31/01/2008 - NB 145.236.059-3 e o segundo em 28/04/2008 - NB 146.070.696-7 (fls. 24/27 e 28/37). No entanto, ambos os pedidos foram indeferidos, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fls. 37 e 39). De acordo com o documento de fls. 34, verifico que com relação ao primeiro pedido (NB 145.236.059-3), a parte autora não compareceu ao INSS, deixando de cumprir exigência que lhe foi solicitada pela autarquia. Desse modo, não pode culpar o INSS pelo indeferimento do pedido, se não atendeu solicitação de documentos. Desse modo, entendo que a parte autora terá direito ao benefício de pensão por morte a partir da data do segundo requerimento administrativo - NB 146.070.696-7, qual seja 28/04/2008. Outrossim, constato pela oitiva da testemunha Nilton Pinto, às fls. 425, filho do falecido, que este ajudava financeiramente sua ex-esposa, Maria Rozario, depositando em sua conta bancária, todo o mês, valor em dinheiro. Assim, considerando a informação de que a ex-esposa do falecido, Maria Rozario Pinto, também dependia deste financeiramente, entendo que o benefício de pensão por morte deva ser dividido entre a autora Rita Barros Uchôa e a ré Maria Rozario Pinto, sendo que a parcelas deverão ser rateadas desde 28/04/2008. De outra parte, verifico que o benefício de pensão por morte até então pago a Maria Rozario foi suspenso por determinação judicial, ocasião em que foi determinado ao INSS que promovesse o depósito das referidas parcelas à disposição do Juízo (fls. 278, 370/373 e 374). Destarte, após a regularização do pagamento do benefício à autora e à ré Maria Rozario, deverá a agência do INSS em Itaocara - RJ (fls. 374/382) informar em qual agência bancária procedeu os depósitos, bem como indicar qual é o número da conta, para possibilitar o levantamento dos valores pelas beneficiárias. Outrossim, as diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e

adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem Rita Barros Uchôa (CPF: 073.258.273-34) direito ao benefício de: Pensão por Morte que deverá ser rateada com a beneficiária Maria Rozario Pinto (CPF: 253.343.028-59);- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (28/04/2008);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora Rita Barros Uchôa (CPF: 073.258.273-34) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (28/04/2008), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos. Saliento que o benefício de pensão por morte deverá ser dividido entre a autora Rita Barros Uchôa e a ré Maria Rozario Pinto, devendo as parcelas serem rateadas desde 28/04/2008. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Considerando que o benefício de pensão por morte até então pago a Maria Rozario Pinto foi suspenso por determinação judicial, determino a sua reimplantação, devendo o mencionado benefício, conforme já determinado, ser rateado entre a autora Rita Barros Uchôa e a ré Maria Rozario Pinto. Oficie-se à agência do INSS em Itaocara - RJ (fls. 374/382), para que cumpra a presente decisão e, após, informe a este Juízo em qual agência bancária procedeu os depósitos, bem como indicar qual é o número da conta, para possibilitar o levantamento dos valores pelas beneficiárias. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar no nome da ré Maria Rozaria Pinto, conforme consta no documento de fls. 360. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001508-77.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X GORGULHO E VILLAGRA LTDA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da GORGULHO E VILLAGRA LTDA, objetivando o ressarcimento ao erário público de despesas efetuadas (pagamento de pensão por morte) em decorrência da morte dos segurados Valtencir Rodrigues e Iderlan Moraes da Silva. Alega o requerente que no dia 28/05/2008, os segurados Valtencir Rodrigues e Iderlan Moraes da Silva estavam trabalhando na escavação das fundações de uma obra, em favor da empresa demandada, a uma profundidade de cerca de 4 (quatro) metros, quando a terra cedeu e os encobriu, tendo ocasionado o óbito de ambos. Sustenta que, em razão do óbito do segurado Valtencir Rodrigues, foi concedido o benefício de pensão por morte NB 146.561.115-8 a sua dependente Maria Valéria do Nascimento Rodrigues. Em decorrência do óbito do segurado Iderlan Moraes da Silva foi conferido o benefício de pensão por morte NB 150.140.799-3 à Fabiana de Faria Dias (150.140.799-30) e à Lieda Maria Ribeiro de Sousa da Silva (NB 143.131.339-1). Alega o INSS que, de acordo com o laudo elaborado pelo perito criminal, restou constatado, quando da movimentação de terra, a existência de vestígios de madeira fraturada (tábuas, varas e pontalotes), os quais seriam resíduos de um precário escoramento existente. Segundo o INSS, a Equipe de Perícias Criminalísticas de Taubaté concluíram que o acidente do trabalho se deu em face da falta da adoção de cuidados técnicos devido à ausência de utilização de escoramento adequado junto a lateral direita do terreno, tendo a empresa, em resumo, contrariado normas técnicas construtivas de segurança. Ainda relata a parte autora que no dia 28/05/2008 a empresa ré foi atuada por deixar de garantir a estabilidade dos taludes instáveis, por meio de estruturas dimensionadas para este fim, nas escavações com profundidade superior a 1,25 m. Por fim, alega o Instituto autor que por agir com culpa, a empresa ré deve ressarcir todas as despesas realizadas pelo INSS por conta do acidente do trabalho ocorrido, ou seja, o ressarcimento de todas as parcelas da pensão por morte pagas às dependentes dos segurados até o término desta ação, bem como condenar aos pagamentos futuros realizados pelo INSS em decorrência do acidente ora em análise. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos às fls. 282/353, sustentando, preliminarmente a inépcia da inicial em razão do valor dado à causa não obedecer ao disposto no art. 260 do CPC. No mérito, alega a ausência de culpa do empregador em relação às regras inerentes à saúde e a segurança do trabalho, uma vez que os segurados acidentados utilizavam EPIs. Sustenta ainda que sempre custeou a contribuição SAT, e por esse motivo não tem obrigação de reembolsar o INSS pelas despesas com segurados e dependentes. A parte ré ainda requereu a produção de prova oral e pericial. A parte autora às fls. 356/361, apresentou réplica e requereu a inversão do ônus da prova. Às fls. 369 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao



Valor da Causa nº 0000905-67.2011.403.6121. Às fls. 371, o Juízo proferiu despacho indeferindo a realização das provas requeridas pela ré, bem como determinou o julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que as provas apresentadas são suficientes para a solução da lide. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, no que diz respeito à preliminar aventada pela parte ré sobre inépcia da inicial em razão do valor dado à causa, verifico que já houve apreciação e decisão do mencionado pleito nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000905-67.2011.403.6121. No caso, a decisão proferida indeferiu a Impugnação, resolvendo a questão (fls. 369). Passo a apreciação do mérito. Inicialmente, importante ressaltar que há dois tipos distintos de responsabilidade para o empregador, quando o empregado sofre acidente do trabalho: a primeira é a obrigatoriedade de constituir seguro contra acidentes do trabalho, conforme art. 7º, inciso XXVIII, da CF (Constituição Federal), que está regulada pelo art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Trata-se do SAT (Seguro de Acidentes de Trabalho), cujo pagamento está a cargo da Previdência Social, mas é custeado integralmente pelas empresas com taxas que variam de 1% a 3% (que pode ser dobrado) conforme o risco de acidente do trabalho, em decorrência da atividade preponderante da empresa ser considerado leve, médio ou grave. O SAT não se confunde com o seguro de acidentes pessoais ou seguro de vida. Assim, o trabalhador acidentado tem direito às seguintes coberturas acidentárias, pagas pelo INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), com os recursos provenientes do SAT: a) auxílio-doença acidentário; b) auxílio-acidente mensal; c) aposentadoria por invalidez; d) pensão por morte e; e) habilitação e reabilitação profissional e social. Tais benefícios são pagos pelo INSS, independentemente da existência de culpa do empregador. A segunda é a obrigação do empregador que também decorre do art. 7º inciso XXVIII da CF, que é responsabilidade indenizatória com base no direito civil (art. 186 do Código Civil), em face de dolo ou culpa. Estabelece o art. 186 do Código Civil que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De acordo com o art. 7º, inciso XXVIII, da CF, o seguro obrigatório (SAT) a cargo da Previdência Social (INSS) não cobre e nem exclui as reparações por danos materiais, morais e estéticos (indenizações por danos morais, materiais e estéticos). No mesmo sentido, estabelece o art. 121 da Lei n. 8.213/91: O pagamento pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Com efeito, o art. 120 do mesmo diploma legal prevê que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No entanto, a possibilidade de propositura da ação regressiva está condicionada a prova inequívoca por parte do INSS do dano (consubstanciado no pagamento efetivo do benefício previdenciário), da negligência (culpa) do empregador em relação às regras inerentes a saúde e segurança no trabalho e, ainda, do nexo de causalidade direto e imediato (artigo 403, do Código Civil de 2002) entre a conduta ilícita e o alegado dano. No caso, a Lei determina que a ação regressiva só terá cabimento quando for verificado que o empregador agiu com culpa (negligência), ou seja, o legislador estabeleceu que a responsabilidade do empregador, quando existente, será na modalidade subjetiva. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria: A responsabilidade civil da empresa ou de outrem, por acidente de trabalho, prevista no artigo 121 da Lei 8.213/91 é subjetiva, ou seja, exige a demonstração de culpa ou dolo (Código Civil, art. 159). Assim, sendo subjetiva a responsabilidade civil do empregador, o INSS deve provar, de forma inequívoca, que estão presentes os requisitos cumulativos da mencionada responsabilidade. Destarte, incabível a inversão no ônus da prova pleiteada pelo INSS, pois de acordo com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, como a responsabilização autorizadora do direito de regresso não é objetiva, mas deriva da culpa (negligência) pelo evento danoso, compete ao INSS, para fazer jus à ação regressiva, demonstrar e provar que o empregador não observou as normas atinentes a segurança do trabalho e, principalmente, que essa inobservância possui liame direto e imediato com o evento danoso suportado pela vítima. Nessa esteira é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: INSS - Pedido de indenização com fundamento na lei nº 8.213/91 - Falta de prova - Improcedência. Se o INSS não demonstra a culpa da empresa por acidente de trabalho, é incabível a indenização com apoio no artigo 121, da Lei nº 8.213/91 (TRF 1ª Região, AC n.º 99.01.00.023525-4, Rel. Des. Evandro Reimão dos Reis, DJ 23/05/2002). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. No caso dos autos, verifico que o INSS requer o ressarcimento ao erário público de despesas efetuadas (pagamento de pensão por morte) em decorrência da morte dos segurados Valtencir Rodrigues e Iderlan Moraes da Silva. Analisando os documentos apresentados constato que, no dia 28/05/2008, os segurados Valtencir Rodrigues e Iderlan Moraes da Silva estavam trabalhando na escavação das fundações de uma obra, em favor da empresa Gorgulho e Villagra Ltda, a uma profundidade de cerca de 4 (quatro) metros, quando a terra cedeu e os encobriu, tendo ocasionado o óbito de ambos. No caso, resto comprovado que o acidente com os segurados ocorreu no momento em que estavam trabalhando na construção de uma obra da empresa requerida. Também ficou demonstrando, conforme consta no Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado às fls. 35 e 37, que os réus vieram a óbito em decorrência de asfixia mecânica por soterramento. Desse modo, configurado restou o nexo de causalidade, bem como o resultado. Resta saber se o acidente ocorreu em virtude de negligência ou imprudência da parte ré. Após a realização de perícia no local dos fatos, o Laudo da Equipe de Perícias Criminalísticas de Taubaté, juntado às fls. 45/49, concluiu que: ...o acidente de trabalho se deu face a falta de adoção de cuidados técnicos devido a ausência de utilização de escoramento adequado junto a lateral direita do terreno (divisa), o que, caso existisse, garantiria a integridade física dos funcionários do empreendimento. Cumpre-nos salientar que quando dos exames constatou-se a existência de vestígios de madeiras fraturadas junto ao volume de terra movimentado quando do desabamento, as quais teriam sido utilizadas de forma insuficiente e ineficazes para a contenção do terreno, contrariando normas técnicas construtivas e de segurança. (...) Às fls. 62 verifico também que, na data em que ocorreu o acidente em questão, a obra foi embargada pelo Auditor Fiscal do trabalho, tendo este determinado que a empresa, ora requerida, tomasse algumas providências, dentre elas 1. escorar muros, edificações vizinhas e toas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação, conforme NR 18 - item 18.6.2. 2. Garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 (um metro e setenta e cinco centímetros), conforme NR 18 - item 18.6.9. (...) Diante do referido documento, presume-se que a parte ré não vinha adotando as medidas necessárias de modo a garantir a segurança dos empregados na obra. Sob o ponto de vista técnico, houve falha da Ré no cuidado com a segurança, ou seja, a falta de escoramento adequado junto a lateral direita do terreno ocasionou o desabamento de terra que contribuiu diretamente para o óbito dos segurados Valtencir Rodrigues e Iderlan Moraes da Silva, o que impõe o dever de ressarcir aos cofres do INSS os valores despendidos com o benefício. Note-se que os laudos foram elaborados por servidores (Auditor Fiscal do Trabalho e Perito Criminal), com atribuição legal para tanto, de modo que, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. De outra parte, em sua contestação, às fls. 282/287, a ré, em sua defesa, não falou sobre os laudos e documentos apresentados, mas apenas mencionou sobre o uso de equipamentos de segurança - EPIs pelos acidentados, bem como, sustentou que por custear a contribuição SAT, não tem obrigação de reembolsar o INSS pelas despesas com segurados e dependentes. Verifico que a contestação da demandada não rebateu

diretamente o laudo que amparou a inicial, limitando-se a relatar o desenvolvimento do seguro de trabalho e a tentar afastar, com argumentos jurídicos, sua responsabilidade. Quer dizer, não contestou expressamente os fatos narrados na inicial, que se presumem verdadeiros por força do art. 302 do CPC. No caso, a ré não demonstrou a ausência de culpa de sua parte. Em momento algum apresenta argumentos sobre o inadequado escoramento que causou o acidente e vitimou os segurados. Desse modo, demonstrada a negligência da empresa ré quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva, sendo o meio legal cabível para a Autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho. Para tanto, basta a prova do pagamento do benefício. A prova do pagamento do benefício de pensão por morte às dependentes dos segurados falecidos no acidente de trabalho está juntada às fls. 127 (carta de concessão de benefício de pensão por morte à Maria Valéria do Nascimento Rodrigues - esposa de Valtencir Rodrigues), às fls. 258/259 (concessão de benefício de pensão por morte à Fabiana de Faria Dias - companheira de Iderlan Morais da Silva) e às fls. 268/269 (concessão de benefício de pensão por morte à Lieda Maria Ribeiro de Sousa da Silva - esposa de Iderlan Morais da Silva - fls. 196). Nestes termos, é a seguinte jurisprudência: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PATRONAL. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. NEGLIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. PRECEDENTES. A constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. É dever de a empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. O fato de a empresa contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. No caso, a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. Sobre o quantum indenizatório incidem juros de mora de 1% ao mês (conforme o art. 406 do Código Civil/2002) desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil). O evento danoso coincide com a data em que o INSS efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário. (grifo nosso) AC 50312821320104047100 RS 5031282-13.2010.404.7100. TRF da 4ª Região. Relator: Dr. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. Publicação: D.E. 29/01/2015. Desse modo, reconhecida a culpa da empresa ré, o resultado danoso, bem como o nexo de causalidade entre eles, deve a empresa ré arcar com o pagamento de todos os gastos passados e futuros suportados pela Autarquia Previdenciária em função da concessão dos benefícios NB 146.561.115-8, NB 150.140.799-3 e NB 143.131.339-1, concedidos às dependentes dos segurados acidentados, Maria Valéria do Nascimento Rodrigues - esposa de Valtencir Rodrigues), Fabiana de Faria Dias (companheira de Iderlan Morais da Silva) e Lieda Maria Ribeiro de Sousa da Silva (esposa de Iderlan Morais da Silva - fls. 196). De outra parte, segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. No caso, a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado/dependente não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. Portanto, entendo que não é o caso de constituição de capital. Nessa esteira, é o entendimento esposado pelo e. STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. (grifo nosso) 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1293096 RN 2011/0273326-3. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. PRIMEIRA TURMA do STJ. Publicação: DJe 23/10/2013. Quanto aos juros e correção monetária, o TRF da 4ª Região tem considerado incabível a aplicação da selic em casos que tais: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. 1. Não se aplica SELIC ao cálculo exequendo (ressarcimento de benefício previdenciário desde agosto de 2009), tendo em vista que engloba juros de mora e estes são devidos somente a contar da citação - maio de 2013. Dessa forma, a aplicação da SELIC se afigura incompatível, in casu. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TRF4 5001300-11.2011.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2013). Aplica-se, então, correção monetária pelo INPC, desde a data de vencimento de cada parcela, uma vez que se trata de benefício previdenciário. Sobre o valor da indenização incidem juros de mora de 1% ao mês (conforme o art. 406 do Código Civil/2002) desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil). O evento danoso coincide com a data em que o INSS efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa GORGULHO E VILLAGRA LTDA a: I - ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão dos benefícios previdenciários NB 146.561.115-8, NB

150.140.799-3 e NB 143.131.339-1, concedidos às dependentes dos segurados acidentados, Maria Valéria do Nascimento Rodrigues - esposa de Valtencir Rodrigues), Fabiana de Faria Dias (companheira de Iderlan Morais da Silva) e Lieda Maria Ribeiro de Sousa da Silva (esposa de Iderlan Morais da Silva) até a data do trânsito em julgado da presente sentença, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data dos pagamentos e de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso; II - a restituir ao INSS, mensalmente, os valores pagos a título dos referidos benefícios, até sua extinção. Tais ressarcimentos deverão ser feitos à medida que se implementar cada despesa mensal, no mesmo valor e na mesma data em que o INSS promover o pagamento da prestação do benefício previdenciário, conforme a fundamentação desta sentença. Em caso de atraso no ressarcimento, esses valores também serão corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada pagamento realizado pelo INSS. Diante da mínima sucumbência da autora, condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente corrigido. Custas ex lege. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000030-97.2011.403.6121 - ANGELA MARIA ELEUTERIO (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por ANGELA MARIA ELEUTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a realização da perícia médica (fls. 49 e verso). Regularmente citado (fls. 51), o réu apresentou contestação às fls. 53/55, pugnano pela improcedência da pretensão da autora, tendo em vista que esta não preenche os requisitos exigidos para manutenção ou restabelecimento do benefício pleiteado. Foi proferida sentença às fls. 97/98 julgando improcedente o presente feito, pois não ficou constatada a incapacidade da autora vez que esta não compareceu a perícia médica agendada para ser avaliada. A autora recorreu do referida julgado (fls. 101/107) e o INSS apresentou contrarrazões às fls. 110/113. Em decisão, o TRF da 3.<sup>a</sup> Região deu provimento a apelação e declarou a nulidade da sentença proferida, tendo determinado a realização de nova perícia na autora. (fls. 115 e verso). O laudo médico foi juntado às fls. 125/127. Às fls. 128 e verso foi deferido o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença à autora. A parte autora se manifestou às fls. 135/138. Não houve manifestação do INSS (fls. 140 - verso), apesar de intimado para tanto (fls. 140). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, constato que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 46/47. Em relação à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 125/127, a autora foi acometida de enfermidades na coluna (protrusão discal lombar difusa de L3 e L5 - CID: M51-2). O perito judicial constatou que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para as atividades habituais, não podendo realizar funções que demandem esforço físico moderado ou intenso. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de faxineira, já que para esta função precisa carregar peso, lavar, varrer e passar, atividades estas que exigem esforço físico intenso e moderado (itens 9 e 10 do laudo médico de fls. 125/127). De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que a parte autora, por ser trabalhadora braçal, com nível rudimentar de escolaridade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7.

Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida.(AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (24.11.2014), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente e por preencher os demais requisitos legais. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação (01/06/2009 - fl. 46) no âmbito administrativo. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANGELA MARIA ELEUTÉRIO, CPF: 975.457.598-34 direito:- ao auxílio-doença com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 01/06/2009.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91;- à conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24/11/2014);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ANGELA MARIA ELEUTÉRIO, CPF: 975.457.598-34 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial em 01/06/2009 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24/11/2014, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 2º e 8º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC e aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, encaminhando-se cópia da presente sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P. R. I.

**0000236-14.2011.403.6121 - LUCIANA MARIANO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUCIANA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do Auxílio-Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa em decorrência de sua doença irreversível. Foram concebidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da perícia médica (fl. 73). Regularmente citado (fl. 75), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que a mesma, em momento algum, comprovou que a incapacidade laboral fosse permanente (fls. 77/78). A autora não compareceu à perícia médica judicial (fl. 76) e não justificou a sua ausência (fl. 96). Foi proferida sentença com resolução do mérito julgando improcedente a pretensão da autora (fls. 97/98). A parte autora inter pôs recurso de apelação contra a sentença desfavorável (fls. 102/108). O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 109). A ré apresentou as contrarrazões pleiteando a manutenção da sentença, tendo em vista, o não comparecimento da parte autora na perícia e a ausência de justificação plausível, além de insuficiência probatória dos fatos alegados na inicial (fls. 111/113). O Tribunal Regional Federal, declarou a nulidade da sentença e determinou a intimação pessoal da autora para realização de nova perícia (fls. 117/119). Intimada (fl. 127), a autora informou possuir novo endereço (fl. 128). Foi realizada a perícia médica (fls. 129/131). O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo concedida às partes oportunidade para manifestação (fl. 133). A parte autora manifestou-se às fls. 137/142, reiterando o interesse no pedido contido na inicial. O INSS reiterou os termos da contestação, sustentando que a incapacidade da autora além de preexistente é parcial para realizações de suas atividades laborais (fls. 148/150). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 60 e 132. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 37 anos de idade e sua profissão é de comerciária (fl. 129). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatite C e psicose não orgânica, estando incapacitada de forma parcial e permanente (fls. 129/131). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. O laudo pericial é claro ao reconhecer que a incapacidade da autora é anterior à sua filiação ao RGPS. O tipo de atividade que exerceu, balconista, não agravou o seu estado de saúde. Desse modo, o laudo ratifica que a limitação é moderada não podendo exercer funções que a exponham a risco de contaminação, não sendo este o caso de sua atividade que não demanda exarcebado esforço físico. Outrossim, temos como base o dispositivo legal contido no 2º do art. 42 da Lei 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaca-se que o agravamento da doença não é o motivo da atual incapacidade da demandante, conforme apurado pelo perito médico (fl. 130). Nesse sentido preleciona a I. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: Em matéria de doenças preexistentes, a jurisprudência dominante está firmada no sentido de que a contingência só se configura com a existência da incapacidade total de permanente, e não com a existência da doença. Nesse diapasão, a jurisprudência in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. PORTADOR DE HIV.(...)4. No caso específico do portador do vírus HIV, a jurisprudência deste Tribunal vem adotando o entendimento de que, na análise para concessão do benefício, o juízo deve considerar as condições pessoais e sociais da parte, de modo a determinar ou não sua incapacidade para o trabalho e a concessão ou não do benefício, (...)5. O fato de a pessoa ser portadora do vírus HIV não implica, necessariamente, no direito à concessão de benefício previdenciário, sendo necessária a confirmação de sua incapacidade mediante perícia médica. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurada da parte autora, a incapacidade parcial e permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a possibilidade de reabilitação para outra atividade, em termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. (...) (AC 00597457120124019199, Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, TRF1, Data da Publicação: 06/08/2015). Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora LUCIANA MARIANO e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença que a autora atualmente recebe (fl. 133), pelo período de 6 (seis) contados dessa decisão. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001813-90.2012.403.6121 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Andrade da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 51/52). O perito designado solicitou à autora exame de RX dos ombros para melhor elucidação dos fatos alegados (fls. 55/57). Reiterou o pedido no laudo não conclusivo às fls. 80/82. O INSS foi devidamente citado (fl. 86), mas não apresentou contestação. A autora apresentou exame de Rx (fl. 92). Laudo pericial às fls. 95/96. Manifestação da autora sobre o laudo à fl. 99. Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. A revelia do INSS foi decretada na decisão à fl. 88, deixando, todavia, de

se aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 80/82 e 95/96) atesta, em síntese, que a autora é portadora de tendinite e bursite nos ombros. Realça ainda, que a autora não deve carregar pesos acima de 03 kg ou trabalhar com os membros superiores acima da linha do ombro. Ressaltou que a autora possui incapacidade parcial e permanente, bem como a doença a impede de exercer sua função laborativa e atividades que demandem esforço físico intenso e moderado. Bem assim, o perito judicial assinalou que a doença a prejudica, considerando sua profissão, eis que não consegue carregar peso, atividades frequentes no trabalho braçal. Salienta que a doença vem se agravando e que não é susceptível de recuperação, mas há possibilidade de melhora.Nessa situação, dadas as ponderações lançadas na prova pericial em comento, notadamente a impossibilidade de recuperação, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora (a autora possui 48 anos, tem ensino fundamental incompleto e exerce o ofício de faxineira), é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteonielite no pé direito. A despeito de ter a pericia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos.Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 95/96), a data do início da incapacidade foi fixada em 2011.Conforme informação obtida do CNIS (fls. 68), a autora possui vínculos empregatícios, sendo que o último remonta ao período de 01/08/2009 a 03/08/2011. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurada e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício: O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910).Com efeito, a conclusão expressa na pericia judicial, fixando o início da incapacidade em 2011, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que desde o primeiro requerimento, após a cessação do NB 545.961.065-2 - fls. 102, a autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício por incapacidade (fl. 102 - DER 27.03.2012). Dessa forma, a data do início do benefício deverá ser 27.03.2012.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora MARIA ANDRADE DA SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a 27.03.2012. Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, 3.º, I), incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC/2015, art. 82, 2.º).Defiro, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois

presente a certeza do direito e o perigo da demora, por se tratar de benefício de natureza alimentar, preenchidos, portanto, os requisitos legais (artigo 300 do CPC). Assim sendo, determino a implantação do benefício aposentadoria por invalidez pela Autarquia-ré, no prazo de 45 dias. Comunique-se ao INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P.R.I.C.

**0003815-33.2012.403.6121** - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos de Declaração manejados contra sentença de procedência às fls. 63/66. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 nas ADIs nº 4357 e 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos. Todavia, não merecem acolhimento, haja vista que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Ressalto que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Ainda, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios do cálculo de liquidação: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com efeito, segundo a decisão embargada, o Manual a ser utilizado será aquele em vigor no momento da liquidação da sentença. Assim foi decidido, justamente para conferir tratamento isonômico e adequado ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, no apelo pelo STF, o qual repercute na constante revisão e atualização do Manual de Cálculos. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0003999-86.2012.403.6121** - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/05/2012, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., e a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo. Ainda, sucessivamente em caso de indeferimento da Aposentadoria Especial pleiteia a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz o autor, em síntese, que em 02/05/2012 (fl. 12) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 159.723.082-8). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Recolhimento das custas processuais à fl. 58. O INSS foi regularmente citado em 04/12/2012 (fls. 62/63) e apresentou contestação (fls. 64/70), oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 02/05/2012, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, porém aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 73/75. O INSS requereu a juntada do Certificado de Aprovação do EPI, bem como a expedição de ofício a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., para trazer aos presentes autos cópias dos recibos de entrega do EPI, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e os relatórios formulados conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 77/78), tendo o pedido sido inferido às fls. 79, com a concessão de prazo para juntada de novas provas. O INSS, pugnou pela reconsideração do pedido indeferido e pleiteou a realização de prova pericial (fls. 81/83). A parte autora requereu o prosseguimento do feito, bem como que fosse mantida a decisão de indeferimento do pedido formulado pelo INSS (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 81/83, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida através dos PPPs e, ademais, não comporta maiores dilações a questão pertinente à eficácia dos EPIs nos casos de exposição ao agente físico ruído, consoante entendimento firmado pelo E. STF. Com efeito, quanto ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Depreende-se portanto que, ainda que no PPP a empresa relate a eficácia do EPI utilizado, fato é que no atual estado da técnica inexistia equipamento de proteção individual capaz de neutralizar os efeitos maléficos à saúde do trabalhador quando exposto a ruído, razão pela qual se torna dispensável qualquer prova requerida no sentido de comprovar a eficácia do EPI no presente caso. Passo à análise de mérito. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 02/05/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/23), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 02/05/2012, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis em vigor no mesmo lapso temporal. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, o autor exerceu apenas 18 anos, 11 meses e 5 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim sendo, o autor não perfaz o tempo mínimo de 25 anos de atividade trabalhada em condições especiais mediante exposição ao agente físico ruído, razão pela qual faz jus apenas à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.723.082-8, desde a data do requerimento administrativo, momento em que não foram acolhidas, pela autarquia previdenciária, as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, cujo teor comprova o labor especial, em condições insalubres. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 02/05/2012 trabalhado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.723.082-8 desde a data do requerimento administrativo (02/05/2012). Condene ainda



o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo fl. 12 (02/05/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da mora do INSS, que no presente caso deu-se a partir de 10/12/2014, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. As diferenças vencidas são as devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).P.R.I.

**0004126-24.2012.403.6121 - MARIA HELENA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA HELENA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a manutenção do benefício Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de Tutela Antecipada para após a realização da perícia médica. (fls. 64/65).O laudo médico pericial realizado em 04.04.2013 foi juntado às fls. 70/72, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de Tutela Antecipada foi deferido (fl. 74-v) e implantado o benefício em 16.04.2013 (fl. 80).A parte autora manifestou-se requerendo a revisão do valor benefício concedido (fls. 83/87). O INSS apresentou contestação às fls. 88/94, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência da qualidade de segurado, pois a última contribuição válida ocorreu em 17.03.2005 e a data do início da incapacidade fixada pelo perito foi o ano de 2010.O autor juntou CTPS e carnês de recolhimento originais (envelope à fl. 109).Manifestação do INSS, reiterando a contestação apresentada (fls. 112/123).Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e depoimento pessoal da autora (fls. 143/147).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.A autora possui atualmente 67 anos de idade, tem nível de escolaridade fundamental incompleto e foi registrada como empregada doméstica (fls. 17 e CTPS - envelope à fl. 109).Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de lesões nos ombros, há déficit de forças e possui redução da amplitude dos movimentos não podendo realizar funções que demandem esforços físicos leves, moderados e intensos. Concluiu, então, que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente, tendo fixado o início da incapacidade o ano de 2010 (fl. 71).O INSS nega o direito ao benefício por incapacidade ao argumento de que a autora não detinha a qualidade de segurada no ano de 2010 e que as contribuições referentes ao período de 03/2005 a 29/08/2009 foram recolhidas em uma única parcela em 29.08.2008, ou seja, de forma extemporânea.Desse modo, o ponto de maior controvérsia diz respeito ao requisito qualidade de segurado.Compulsando as CTPS encartadas no envelope à fls. 108, observo que na primeira, expedida em 30.06.1992, constam três registros de emprego de 01.08.1995 a 18.03.2002, 02.01.2003 a 20.02.2005 e 02.01.2007 a 02.05.2010 (fls. 12/14 da CTPS), sendo que em relação ao segundo vínculo, devido o falecimento do empregador MEIRIMAR BARBOSA (anotação à fl. 42) foi dado encerramento pela SRA. CLAUDINA BARBOSA. Na CTPS expedida em 07.08.2012 este segundo vínculo (com início em 02.01.2003) teve encerramento em 31.10.2008, ou seja, não há coincidência de informações.De outra parte, as contribuições relativas às competências de março/2005 a 29.08.2008 foram recolhidas de forma extemporânea (todas em 29.08.2008 - fls. 58/59).A vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria. Assim, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99.No caso em apreço, as anotações em Carteira serviram como início de prova material que deve ser complementada por meio de prova testemunhal, a fim de se verificar o real período de trabalho iniciado em 02.01.2003 CTPS1 - fl. 13 e CTPS2 - fl. 13).Vejam os depoimentos.Em depoimento pessoal, a autora Maria Helena Silva confirmou ter laborado por 21 anos na residência da Sra. Claudina, como empregada doméstica. Relatou também ter trabalhado em vários locais, porém, sem registro na carteira. Em termos de pagamento de contribuição contou que só recebeu holerite dois meses após o falecimento do patrão Meirimar e nada mais. Por fim, afirmou que sentia muitas dores desde o início do recolhimento da previdência.A testemunha Claudina Dias das Neves Barbosa declarou que a autora trabalhou para ela durante 21 anos e não houve ruptura de vínculo empregatício, exceto em períodos curtos e por motivos de saúde da requerente. Afirmou, que após o falecimento do marido Meirimar em 2004, deixou de recolher os pagamentos porque só contava com salário que recebia do seu emprego, e, posteriormente (2008), recolheu de uma só vez, todo o pagamento em atraso e depois informou que o motivo da saída da autora, foi a enfermidade que não permitia o labor. No entanto, não soube afirmar o motivo de não ter recolhido os pagamentos no período de 2008 à 2010. A testemunha José Narciso dos Santos afirmou, em síntese, que à época que começou a trabalhar na residência da Sra. Claudina, a autora já laborava local, porém não soube informar com precisão o período que a autora se demitiu, mas afirmou que o motivo da saída foi por enfermidade.Da narrativa dos fatos e da prova testemunhal é possível concluir que a autora não perdeu a qualidade de segurada antes do recolhimento extemporâneo das contribuições que foi realizado em 29.08.2008, porque estava trabalhando para a Sra. Claudina nesse momento.Ressalto que, de acordo

com reiterada jurisprudência de nossos tribunais, não haverá perda da qualidade de segurado se a ausência de contribuição foi causada pela impossibilidade de trabalho, inexistindo pois o requisito voluntariedade. De outra parte, conquanto não haja prova do recolhimento de contribuições a partir de outubro de 2008 (fl. 93/94), há início de prova material de existência de vínculo de emprego até maio de 2010 (CTPS2 - fl. 14), que foi corroborada pelo depoimentos das testemunhas. Nesse contexto, no momento fixado como de início da incapacidade - ano de 2010 (item 15 - fl. 71), a autora mantinha a condição de segurada. Ademais as testemunhas corroboraram a afirmação de que autora deixou de trabalhar em razão da doença. Pondero que a incapacidade deve ser aferida levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. No presente, é forçoso reconhecer que a parte autora, por ser trabalhadora braçal com nível rudimentar de escolaridade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial e permanente pelo perito judicial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garante a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Concluiu-se, então, que ao tempo da incapacidade total e permanente (ano de 2010) a autora satisfazia os requisitos da qualidade de segurado e carência. Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da audiência de instrução e julgamento (07.04.2015), momento em que se tornou inequívoca (perante este juízo e atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa) a qualidade de segurada na data em que foi fixada a incapacidade (ano de 2010). No caso em apreço, foi implantado o benefício de auxílio-doença em 16.04.2013 (fl. 80) em obediência à decisão proferida por este juízo à fl. 74. Todavia, não é o caso de impor a devolução dos proventos recebidos até 07.04.2015 (DIB fixada nesta sentença), haja vista a irretibilidade desses valores porque foram pagos em decorrência de determinação judicial, têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA HELENA SILVA, NIT 1.140.384.643-4 direito:- Aposentadoria por invalidez, com termo inicial do benefício em 07.04.2015;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MARIA HELENA SILVA, NIT 1.140.384.643-4 e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.04.2015. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos

monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para implementar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. Tendo em vista o risco de extravio, retire a autora os documentos originais constantes do envelope à fl. 109, mediante a juntada de cópias, conforme Provimento 64/05. P. R. I.

**0004215-47.2012.403.6121 - EDSON ELIZEU DA SILVA (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por EDSON ELIZEU DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reparação por danos materiais e morais, em virtude de não ter logrado êxito em levantar valores referentes à Seguro Desemprego pela ineficiência do serviço público prestado pelo Ministério do Trabalho. Inicialmente, o autor propôs a demanda judicial junto à Justiça do Trabalho, indicando como reclamados o seu antigo empregador (José Nunes de Andrade) e a União Federal, sustentando que ambos deram causa ao não levantamento do Seguro Desemprego. O primeiro, porque não teria fornecido os documentos necessários ao levantamento e a segunda, porque não prestou atendimento digno ao postulante do benefício social, apesar da apresentação de alvará judicial para tanto. As rés apresentaram contestação às fls. 76/86 e 89/111. A magistrada da Justiça do Trabalho extinguiu a reclamação em face do antigo empregador do autor, tendo reconhecido a ocorrência da coisa julgada em relação a ele, já que o acordo judicial entabulado anteriormente por empregador e empregado havia sido integralmente cumprido. Com relação à União Federal, a sentença reconheceu a incompetência do juízo trabalhista e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A União Federal interpôs Recurso Ordinário contra a sentença, tendo o TRT 15ª Região negado provimento ao recurso. A União Federal apresentou contestação às fls. 89/111, sustentando preliminarmente a ilegitimidade ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que o autor não realizou o requerimento de seguro-desemprego em até 120 dias da data de rescisão do contrato de trabalho. Às fls. 149, foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e rejeçada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União Federal, asseverando que a mesma é parte legítima para responder por evento danoso praticado por órgão da administração direta (Ministério do trabalho). Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, mas não foi obtida a conciliação entre as partes. Às fls. 158/161 foram juntados novos documentos relativos ao processamento administrativo do requerimento do seguro desemprego pelo autor. Neles, foi verificado que o não recebimento do benefício foi motivado pelo transcurso de mais de 120 dias entre o encerramento do contrato de trabalho e o pedido de levantamento. Apesar de dada a oportunidade de vista dos documentos para a parte autora, não houve manifestação no prazo legal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o seguro-desemprego é um benefício de natureza previdenciária, disciplinado por lei própria - Lei n. 7.998/90 - o qual tem como pressuposto não possuir o trabalhador despedido imotivadamente renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (ad. 3., V, da referida lei). Diz o art. 3º da Lei n. 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Portanto, ordinariamente, o benefício é devido ao empregado que comprove as condições previstas no art. 3º da Lei 7.998/90. Como se pode apurar, a finalidade do programa de seguro-desemprego é amparar financeiramente e de forma temporária aquele que involuntariamente é colocado em situação de desemprego por demissão sem justa causa. No caso em tela, o autor precisou se valer de reclamatória trabalhista para conseguir receber do empregador valores decorrentes do contrato de trabalho e, justamente por ocasião da audiência ocorrida em 13/10/2009 é que foi feita a determinação no respectivo termo para que o empregador anotasse a data de rescisão do contrato de trabalho na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), qual seja, 08/03/2009, conforme se verifica às fls. 87 dos autos. Pois bem. O autor, de posse da CTPS devidamente regularizada quanto à data de cessação do contrato de trabalho, bem como de posse do Alvará Judicial obtido junto à Justiça do Trabalho se dirigiu ao Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho no bairro Santa Luzia em Taubaté na data de 20/10/2009. Portanto, uma semana após a realização da audiência mencionada. Por óbvio que não haveria como cumprir o requisito de formular pedido de Seguro Desemprego antes do transcurso de 120 dias do fim do contrato de trabalho, já que foi na audiência de 13/10/2009 que houve a formalização por parte do empregador quanto à indicação e preenchimento de data de cessação do contrato de trabalho (08/03/2009). Por essa razão, inclusive, que o autor precisou se valer de um alvará judicial para ultimar o requerimento de Seguro Desemprego. Nesse passo, vê-se, claramente, que o autor preenchia todos os requisitos necessários ao recebimento do Seguro Desemprego e não pôde dele usufruir, por razões decorrentes da ineficiência da prestação do serviço público por parte do Ministério do Trabalho. Acrescente-se que o Ministério do Trabalho deveria dar apoio ao trabalhador em situação de vulnerabilidade, de forma a respaldá-los, sobretudo, em situação de desemprego. Assim dispõe o Decreto 5063/2004, em seu artigo 1º: O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; II - política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; IV - política salarial; V - formação e desenvolvimento profissional; VI - segurança e saúde no trabalho; VII - política de imigração; e VIII - cooperativismo e associativismo urbanos. Vislumbramos no caso em tela que o ocorrido contraria totalmente a missão afeta ao citado órgão

da administração direta federal, na medida em que foi justamente este último que obstaculizou a percepção do benefício social por parte do autor, embora preenchidos os requisitos legais. Assim, clara está a ocorrência de dano material ao autor decorrente do não recebimento do benefício a que fazia jus. Passo à análise da ocorrência dos danos morais. Na medida em que o Seguro Desemprego constitui-se de benefício social instituído para garantir sobrevivência minimamente digna ao cidadão em situação de desemprego por despedida sem justa causa, privá-lo indevidamente de sua percepção por razões de má prestação do serviço público certamente causa ao beneficiário, abalo moral. Frise-se que além da privação ilegal de verba destinada a fazer frente às despesas básicas de sobrevivência, o autor ainda experimentou uma série de aborrecimentos, tendo que peregrinar por diversos postos de atendimento do Ministério do Trabalho sem ter um atendimento digno e proativo no sentido de solucionar a questão e dar vazão ao pedido realizado em consonância com a lei. A condenação da ré à reparação por danos morais ao autor é medida que sem impõe. O dano moral decorre justamente da privação indevida da verba alimentar. O fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que a indevida recusa tenha acarretado prejuízos de ordem moral ao beneficiário, pois o não pagamento da verba o privou de sua única fonte de renda. A indenização por danos morais se presta tanto à diminuição da dor sofrida pela vítima, como à punição do ofensor, evitando que o fato se repita. Nesse sentido, a recente jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SEGURO - DESEMPREGO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro -desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 2 - Demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que a Caixa não se cercou das cautelas necessária ao preencher o requerimento do seguro desemprego da autora. 3 - O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, eis que a verba da qual se viu privado o autor, além de possuir natureza alimentar, tinham por finalidade resguardá-lo na situação de desemprego. 4 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5 - Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 6 - Nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 7 - Apelo parcialmente provido para fixar o termo inicial dos juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1972644. 11ª Turma. Julgamento 15/15/2015. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2015. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. O caso em tela, não discrepa dos fundamentos da jurisprudência supramencionada. No tocante ao dano moral, como já salientado e com fundamento na jurisprudência acima transcrita, deve utilizar-se de critérios razoáveis e proporcionais ao dano ocorrido. Outrossim, o valor do dano deve ser equivalente ao valor correspondente à soma das parcelas do seguro desemprego a que teria direito o beneficiário no período de três meses, não sendo permitido fixar o valor do dano moral em patamares que dariam ensejo ao enriquecimento sem causa. No que diz respeito ao dano moral, a correção monetária deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização, ou seja, da presente sentença, de acordo com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização, pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a União Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 1.907,34 (um mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), bem como ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo (data do protocolo do pedido de seguro desemprego - 20.10.2009), nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, ambos incidindo a partir da data da presente sentença (momento da fixação

do valor da indenização). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004262-21.2012.403.6121** - MARIA LUIZA BRUFATO ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. O STJ no Recurso Especial nº 1.353.826/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que, ressalvada a aplicação específica da Súmula 168 do extinto TFR aos embargos à execução fiscal da União, a dispensa dos honorários de advogado, em face da desistência dos embargos à execução ou de ação em curso, e de renúncia sobre o direito sobre o qual eles se fundam, para adesão ao parcelamento da lei 11.941/2009, ocorre somente no caso em que o devedor requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. A desistência em apreço diz respeito à adesão a parcelamento e não ao restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos do artigo 90 combinado com o artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos em vigor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000236-43.2013.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da União Federal, objetivando a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 2007.019 de 25.10.2007 e posteriormente alterado para o procedimento administrativo nº 07.007 de 06.11.2007, da Companhia de Suprimento e Transporte de Aviação, Organização Militar do Exército Brasileiro. Aduz não pretender questionar o mérito da punição disciplinar que lhe foi imposta, mas sim sua legalidade, haja vista suposta afronta a vários princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, a razoabilidade, o contraditório e a ampla defesa, na medida em que: a) não teria sido ouvido; b) não teria sido franqueada oportunidade para arrolar testemunhas; c) não teria sido oportunizado momento para contrapor as acusações e d) não teria sido intimado da decisão ou da efetivação das diligências para manejar os recursos cabíveis. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 54). Citada (fls. 59/61), a União apresentou contestação e documentos às fls. 63/101, sustentando a prescrição quinquenal da ação e a legalidade do procedimento administrativo, com o cumprimento do contraditório e da ampla defesa. Houve réplica às fls. 104/120. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre registrar que as Forças Armadas possuem como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, conforme preceitua o art. 142, da Constituição Federal, verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. O poder disciplinar, por sua vez, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É correlata com o poder hierárquico do Estado e tem como característica o seu discricionarismo. Segundo a jurisprudência a manutenção da hierarquia e disciplina, peculiares à carreira militar (art. 142 da Constituição), demanda postura rigorosa da Administração Castrense, que tem o dever de atuar no sentido de evitar e reprimir condutas que abalem tais princípios, de forma que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da punição. No que diz respeito à garantia do contraditório e ampla defesa, o art. 5º, LV, da CF/88 assim dispõe: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Segundo Nelson Nery Jr., por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe são desfavoráveis. É suficiente que seja dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa. Tratando-se de direitos disponíveis, o réu, por exemplo, pode deixar de apresentar contestação - revela - sem que isto configure ofensa ao princípio do contraditório. De acordo com a mencionada lição, tem-se que aos litigantes há que ser conferida a oportunidade de efetivamente participar do processo para poder influir no convencimento daquele que irá decidir sobre o objeto contencioso. Não significa, porém, que os litigantes poderão conduzir o processo de acordo com suas conveniências, principalmente para criar obstáculos para solução rápida do processo, visto que, conforme já consignado, o contraditório visa assegurar a oportunidade de participação, sendo, contudo, a reação do litigante facultativa. Feita essas considerações, ressalto também que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo, bem como se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade para o acusado acompanhar todos os autos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito da ampla defesa ou contraditório. Desse modo, o controle jurisdicional do processo administrativo é restrito aos aspectos da legalidade e da moralidade, sendo-lhe vedada ao Judiciário a incursão no mérito administrativo para aferir o seu grau de conveniência e oportunidade. No caso em comento, de acordo com os documentos de fls. 15/20, o autor, militar do Exército, foi submetido a processo administrativo de apuração de transgressão disciplinar, sob a alegação de ter cometido infrações militares. Conforme referida documentação, em 24.10.2007 o autor ausentou-se da Guarnição de Taubaté sem autorização do seu Comandante para apresentar-se a integrante da Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Geral de São Paulo, conforme admitido posteriormente ao Chefe do Estado Maior do Comando de Aviação do Exército, ao seu Sub Comandante de Batalhão e ao Comandante do Pelotão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército. Na mesma data, o autor incorreu em outra transgressão ao solicitar laudo médico ao Primeiro Tenente Ricardo Otsuka, do Hospital Geral de São Paulo, sem o conhecimento prévio do seu Comandante de Sub Unidade ou do seu Comandante de Batalhão, suprimindo assim instâncias administrativas militares. Por esse motivo, em

decisão proferida pelo Comandante de Aviação do Exército, recebeu punição de 2 (dois) dias de prisão, conforme se denota pelos documentos de fls. 82/86 e 87. No que diz respeito ao processo administrativo, verifico que todos os trâmites foram respeitados, senão vejamos. Inicialmente, de acordo com o documento de fl. 71/72, o autor teve conhecimento dos fatos a ele atribuídos, bem como ciência de que teria o prazo de 03(três) dias úteis para apresentar suas justificativas e razões de defesa, tendo, inclusive, apostado sua assinatura no referido documento e solicitado a anulação do processo por não ter sido constituído defensor dativo quando de sua instauração, existindo em seu entender suposta violação à Súmula nº 343 do STJ (fls. 71/72). Em seguida, o processo foi encaminhado do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército para o Comando de Aviação do Exército que após a análise de suas justificativas resolveu conceder ao militar 8 (oito) dias para concessão de advogado caso desejasse (fls. 75). Também lhe foi encaminhado novo Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (nº 07.006 - Asse. Jur.), não implicando em nova acusação mais sim ressaltando outras transgressões cometidas ao mesmo contexto fático (fls. 74). Verifico também que o autor apresentou sua defesa conforme se denota do documento de fls. 77/80. Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que no procedimento administrativo instaurado contra o demandante, onde consta a acusação de ter ele cometido transgressões disciplinares, conforme previsto no Anexo I, itens 13 e 28 do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), não há qualquer ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Pelo contrário, observo que ao requerente foi assegurado o pleno exercício do seu direito de defesa. A alegação do autor de que não teve oportunidade para arrolar testemunhas ou produzir provas não procede. De acordo com o constante no item 4, be item 5 edo Anexo IV do RDE, o autor deveria ter indicado o nome das testemunhas a serem ouvidas quando da apresentação da defesa ((03) dias úteis após ser notificado das imputações que lhe foram feitas ou (8) dias úteis após o prazo novo concedido), pois de acordo com a referida norma, não há outro momento para a especificação de provas (fls. 71/72 e 74/75). Os processos administrativos nº(s) 2007.019 e 07.007 aos quais foi submetido o autor foram encerrados com a publicação no Boletim Interno nº 24 do Comando de Aviação do Exército (fls. 89/95) da decisão do General de Brigada Eduardo Cunha da Cunha, então Comandante da Unidade, o qual concluiu pela culpabilidade do demandante e aplicou punição de 2(dois) dias de prisão disciplinar (fls. 82/87). Assim, a afirmação do autor de que não foi informado da decisão não procede, pois, todo ato administrativo do Comando do Exército é publicado em Boletim Interno (documento em que o Comandante da Organização Militar publica suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os atos que devam ser do conhecimento de toda a Unidade) diariamente, sendo que a alegação de desconhecimento por parte do demandante não justifica a negligência ou o não cumprimento de ordens, cabendo a todos os militares, oficiais e praças, o dever funcional de ler diariamente o Boletim Interno (art. 175, incisos IV e VI, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, aprovado pela Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003). Corrobora este entendimento a seguinte jurisprudência: MILITAR - REFORMA. PRESCRIÇÃO. - PUBLICADO O ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA, NO BOLETIM INTERNO, DISPENSÁVEL SE TORNA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, COMPUTA-SE O PRAZO DECORRIDO ANTES DO PEDIDO PARA APURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, SE DE SUSPENSÃO SE TRATAR, OU NOVO PRAZO SE ABRE, SE O CASO FOR INTERRUPTO, MAS PELA METADE, NA FORMA DO ARTIGO 9 DO DEC 20910/32. - CARACTERIZADA, COMO RESTOU DOS AUTOS QUE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO O LAPSO PRESCRICIONAL JÁ ESTAVA CONSUMADO, IMPÕE-SE O DESACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV DO CPC. AC 8902016943, TRF da 2ª Região, Desembargador Federal CLELIO ERTHAL, data da publicação: 06/08/1990. Ademais, conforme dispõe o art. 34, 4º, do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, a publicação em boletim interno formaliza a aplicação da sanção, constituindo o termo inicial da contagem do prazo para interposição de eventual recurso. Outrossim, de acordo com o art. 53, 2º, do mesmo diploma normativo, O militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato. Neste caso, por tratar-se de procedimento específico, com normas e regras pertencentes ao regime militar, não se aplica o art. 26 da Lei nº 9.784/99 o qual manda intimar o interessado para ciência da decisão, vez que o referido Diploma Legal contempla regras gerais e subsidiárias de processo administrativo, ressaltando, expressamente, os procedimentos que têm regulamentação própria, conforme trata o art. 69 da referida Lei, in verbis: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Portanto, tendo em vista o que reza a legislação militar, bem como o exposto nos documentos de fls. 89/95 (publicação do Boletim Interno), verifico que ao autor foi dada oportunidade para apresentar recurso da decisão. Assim, não foi cerceado o direito de defesa do requerente, visto que todas as etapas e exigências inerentes ao processo administrativo previstas no Regulamento Disciplinar do Exército - R4 foram seguidas pela autoridade militar, observando-se os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, bem como do Contraditório e Ampla Defesa. Neste entendimento, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA FAB - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO - PARECER DESFAVORÁVEL - PUNIÇÕES - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - NULIDADES - NÃO CONFIGURADAS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA LIDE 1- A prorrogação do tempo de serviço prestado pelos militares encontra-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, a qual, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, e observando-se as percentagens do efetivo fixado pelo respectivo Comando, somente está adstrita ao princípio da legalidade, vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo. 2- Inexiste afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos procedimentos adotados pela Administração Castrense, para aplicação de punições disciplinares, se ao militar é dada oportunidade de se manifestar sobre as possíveis transgressões disciplinares, antes mesmo das respectivas penalidades, e de formular pedido de reconsideração. 3- Não há nulidade na sentença de improcedência do pedido, por suposto cerceamento de defesa do Autor, se a produção da prova testemunhal requerida teria a finalidade de comprovar sua conduta, prescindível ao julgamento da lide, cujo objeto consiste, apenas, e tão-somente, na verificação de nulidades no procedimento administrativo (observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa), por meio do qual o Autor sofreu punições disciplinares, ensejando sua exclusão da FAB. 4- Conforme preceituado no Estatuto dos Militares, além da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, a que o militar estará sujeito, em caso de inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos castrenses, à Administração será também permitido, na apuração de tais medidas, decidir pela incompatibilidade do militar para exercer as funções a ele inerentes. 5- Apelação do Autor improvida. Sentença mantida. AC 200151010161262, TRF da 2ª Região, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, data da publicação: 30/06/2009. A legislação castrense é clara quando dispõe sobre as condutas transgressivas previstas nos itens 13 e 28 do Anexo I, do

RDE:Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos.Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem.Observo que, quando da aplicação da punição disciplinar ao autor, pelas autoridades militares foram observados os regulamentos e as normas internas da corporação, não havendo que se falar em ilegalidade, inconstitucionalidade ou arbitrariedade do referido ato. O julgamento sobre a alegada desproporção da punição aplicada ao autor (prisão disciplinar de 2 (dois) dias), não compete ao Poder Judiciário, pois a este cabe apenas realizar controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. Nesta esteira a seguinte jurisprudência:MILITAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. FALTA DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE E AVALIAÇÃO DO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICIÁRIO NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. - Não pode prosperar a tese desenvolvida na sentença, eis que os fatos apontados pelo autor não são incontroversos, conforme ali alegado, mas precisos, comprovados e, até mesmo, admitidos pela autoridade coatora, que confirma a pena disciplinar de 15 dias de prisão aplicada ao militar. - O que efetivamente se discute nos presentes autos é a legalidade ou ilegalidade da sanção disciplinar aplicada e a existência ou inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, não se trata de matéria fática, mas de direito, que não requer dilação probatória, mas enseja de pronto o julgamento da lide, impondo-se a anulação da sentença, que extinguiu o feito, para que seja apreciado o mérito da causa. - Apreciação do mérito do mandado de segurança, que ensejou este recurso de apelação, pelo Tribunal, face à prerrogativa instituída pela nova redação, conferida pela Lei 10.352, de 26-12-2001, ao 3º do art. 515 do CPC. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. - O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. - O autor incorreu em transgressão disciplinar, violando o art. 10, itens 16, 79, 86, 88 e 100 e parágrafo único do citado artigo do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, quando por negligência deixou de comunicar de imediato a seus superiores, no dia 26 de maio de 1998, a falta de uma pistola no cabide de armas de serviço, o qual se encontrava sob sua responsabilidade em razão de trabalhar na Seção de Material Bélico do Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos, somente o fazendo na tarde do dia 27 de maio de 1998. - As instâncias administrativa e penal são independentes, eis que alicerçadas em fundamentos diversos, acarretando, por tal motivo, penalidades também diferentes, podendo acontecer, inclusive, a simultaneidade de penalidades. Assim, a punição por falta disciplinar pode ser aplicada, independentemente do resultado do processo penal onde se apura o crime. - No caso, independentemente do resultado do IPM instaurado, o autor foi punido face à transgressão disciplinar constatada, por violação ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, o que ocasionou seu rebaixamento para comportamento insuficiente. - Constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estariam isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de qualquer ilegalidade, o que não se confirmou no caso dos autos. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não comprovada pelo autor qualquer irregularidade no ato administrativo que o condenou a 15 dias de prisão, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso.Por fim, esse regime diferenciado, fixado na Constituição, tem o condão de resguardar a ordem disciplinar na caserna, pois de nada valeria organizá-la com fundamento na hierarquia e na disciplina, se não houvesse meio de garantir a efetividade desses institutos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10(dez) por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000297-98.2013.403.6121 - DYORDY WEILLISSON ANDRYUS MACEDO - INCAPAZ X ELAINE MARSON SANTIAGO MACEDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIODYORDY WEILLISSON ANDRYUS MACEDO, representando por sua genitora, ELAINE MARSON SANTIAGO MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.No despacho de fl. 25 foram deferidos o benefício da justiça gratuita e determinado prazo para suspensão da ação, para o demandante apresentar cópia de requerimento indeferido pela autarquia previdenciária, o que foi regularizado pelo autor às fls. 26/30.Às fls. 31/33 foi solicitado esclarecimentos como o grau de instrução escolar e relatórios médicos.Laudo médico às fls. 36/38.Laudo sócioeconômico às fls. 40/44.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 45/47) e implantado o benefício em 18/02/2014 (fl. 54).O INSS apresentou contestação, alegando litigância de má-fé e apresentou consulta do CNIS onde consta renda auferida pelo genitor do autor no valor de R\$ 3.642,32 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), razão pela qual requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 56/62).Houve impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65).O MPF manifestou-se às fls. 69/71, opinando pela concessão do benefício ao autor.É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Ressalto que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso dos autos, verifico que o requerente possui 19 (dezenove) anos de idade (nascimento em 22.03.1996 - fl. 14). Segundo a perícia médica, apresenta malformações congênicas de face, tórax e pés, retardo mental leve, compatível com a Síndrome de Aarskog. Faz fisioterapia e acompanhamento com ortopedista. Segundo esclarece o laudo médico juntado às fls. 36/38, o autor possui incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, não podendo exercer funções laborativas que demandem esforços físicos moderados e intensos, bem como não possui capacidade para funções que demandem concentração prolongada e maior elaboração em virtude do retardo mental leve. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com a perícia social realizada em novembro/2013 (fls. 40/44), o autor reside em imóvel cedido pela avó do genitor, cuja construção e utensílios que gacecem a residência são muito simples. O núcleo familiar é composto por quatro pessoas (o requerente, os pais e um irmão maior de idade e solteiro). A genitora e o irmão do requerente encontram-se desempregados. O pai não tem emprego fixo e executa trabalho informal como pedreiro. A família recebe uma cesta básica doada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, e a subsistência da família vêm sendo provida pela renda informal do genitor de aproximadamente R\$ 600,00 mensais. Todavia, as afirmações prestadas durante a perícia social (novembro/2013), no concernente à renda auferida pelo genitor do autor (única renda do núcleo familiar declarada de R\$ 600,00), não se confirmaram no decorrer da instrução processual. Conforme se observa dos extratos do CNIS às fls. 73/77, em consonância com a manifestação do INSS (item 3 - fl. 69 verso), o genitor do autor Sr. João Maurício Macedo possuía vínculo de emprego e auferia renda mensal entre dois mil e quinhentos e mais de três mil reais desde outubro/2012, ou seja, restou evidente que desde a data do requerimento administrativo do benefício a renda familiar era bem superior a um quarto do salário-mínimo. A mãe e o irmão não têm vínculos de emprego ativos (fls. 76/77). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a renda per capita do núcleo familiar (quatro pessoas) é muito superior ao estabelecido na lei, não havendo justificativa para a concessão do benefício assistencial. Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com



distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, em vista da omissão da renda de um dos familiares, entendo que a parte autora infringiu o dever de dizer a verdade (art. 14 do CPC), de maneira que resta caracterizada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC, ou seja, agiu o autor com má-fé, praticando ilícito processual. Deixo de condenar o patrono do autor como responsável solidário porque não está indene de dúvidas que concorreu com a informação inverídica, haja vista que foi prestada pessoalmente pela genitora do autor (item V do laudo à fl. 43). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Condene a parte autora, diante do ilícito processual, a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos adotado nesta Terceira Região. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Revogo expressamente a tutela anteriormente concedida. Comuniquem-se o INSS. P. R. I.

**0001380-52.2013.403.6121** - ADALBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, em que o autor objetiva o reconhecimento de período de trabalho especial e concessão de aposentadoria. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Posteriormente, o autor reiterou o pedido de concessão de Justiça Gratuita e formulou pedido de desistência da ação, sem julgamento de mérito (fls. 91/112). Instado a se manifestar, o réu reiterou os termos da contestação pugnano pela improcedência da ação (fls. 113). Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. O artigo 485, 4º do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Entretanto, conforme julgamento do STJ proferido em recurso representativo de controvérsia Resp. 1.124.507/MG/SP, consolidou-se o entendimento de que após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu; contudo, no mesmo julgado, firmou-se o entendimento de que a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, vista que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção, DJ-E 28.04.2010). No caso em comento, o INSS não apresentou qualquer justificativa para sua discordância quanto ao pedido de desistência, razão pela qual, consoante firme jurisprudência do E. STJ, o pedido de desistência do autor merece integral acolhimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor ADALBERTO ANTUNES DOS SANTOS e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015. Condene o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º, inciso I do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001726-03.2013.403.6121** - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos de Declaração manejados contra sentença de parcial procedência às fls. 95/97. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 nas ADIs nº 4357 e 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos. Todavia, não merecem acolhimento, haja vista que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Ressalto que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Ainda, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios do cálculo de liquidação: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com efeito, segundo a decisão embargada, o Manual a ser utilizado será aquele em vigor no momento da liquidação da sentença. Assim foi decidido, justamente para conferir tratamento isonômico e adequado ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, no apreço pelo STF, o qual repercute na constante revisão e atualização do Manual de Cálculos. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0001767-67.2013.403.6121 - WALTER JOSE DE TOLEDO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, objetivando a manutenção do auxílio-doença desde a cessação e a conversão para aposentadoria por invalidez previdenciária. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Consoante se observa da planilha extraída do Portal CNIS à fl. 102, verifica-se que o autor passou a receber auxílio-doença por acidente do trabalho três meses após a cessação do auxílio-doença de natureza previdenciária, bem como lhe foi concedida aposentadoria por invalidez acidentária desde 20.11.2014. Dos fatos narrados, da perícia realizada neste Juízo (fls. 13/14) e do tempo decorrido entre os benefícios de natureza previdenciária e acidentária, é possível concluir que a incapacidade mencionada nesta ação é a mesma que motivou a concessão dos benefícios de natureza acidentária. Conquanto anteriormente tenha sido concedido benefício de natureza previdenciária, do contexto extrai-se que a incapacidade advém de causa laboral. Assim sendo, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

**0002063-89.2013.403.6121 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANO BEGOTI JUNIOR - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DOS SANTOS (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANIELE APARECIDA DOS SANTOS e ADRIANO BEGOTI JÚNIOR, este nos autos devidamente representados por genitora e  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2016 354/793

autora, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alega a parte autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (fl. 28). Certidão de recolhimento prisional no dia 12.11.2012 em regime fechado (fl. 34). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de tutela, determinando a concessão do benefício somente ao filho menor (fls. 41/42). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 53/68 e juntou documentos, sustentando a legalidade do ato impugnado. O MPF opinou pela improcedência do mérito, tendo em vista que última renda do encarcerado era superior ao limite legalmente estabelecido (fls. 103/104). Manifestação da autora acerca de provas, com a juntada de certidão de casamento realizado em 22.09.2014 (fl. 126) e comprovantes de residência (fls. 127/129). Audiência de instrução e julgamento (fls. 132/136). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587365 e do RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Adriano Begoti encontra-se recolhido à prisão em regime fechado desde 07.11.2012 (fl. 130). A planilha de vínculos juntada à fl. 71 pelo INSS menciona que o segurado foi admitido na empresa NOVA ERA RECURSOS HUMANOS TAUBATÉ LTDA. em 17.01.2012 com rescisão em 16.02.2012. Portanto, possuía qualidade de segurado já que se encontrava no período de graça (no mínimo até 16.02.2013). Ademais, a qualidade de segurado não é fato controvertido pela autarquia previdenciária, pois o benefício foi negado em razão do valor da renda do segurado (fl. 28). Com relação à renda do segurado, verifica-se que, conforme demonstra a planilha de remunerações à fl. 72, o segurado não auferia qualquer remuneração desde março de 2012 por estar desempregado como dito acima (fl. 79 verso). A jurisprudência do STJ assentou a posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Assim sendo, como no momento da prisão o segurado não tinha renda alguma, possui a qualidade de segurado, não há qualquer impedimento para concessão do benefício aos dependentes previstos em lei. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. A qualidade de segurado resta comprovada por estar o pretense instituidor em período de graça no momento do recolhimento à prisão (conforme consulta ao CNIS de fls. 49/51 e CTPS de fls. 16/17) e o benefício em questão dispensa carência. 2. A condição de dependente se comprova por meio da certidão de nascimento juntada a fls. 06. 3. A prisão do segurado, conforme noticiam os autos, ocorreu em 26/01/2011, data em que se efetivou o fator determinante para o auxílio-reclusão. Nesta data, apesar de ainda ostentar a condição de segurado por força de disposição legal ao consagrar o período de graça, é fato incontroverso que o pai do autor não percebia remuneração alguma, por estar desempregado. 4. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. 5. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por

bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 6. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem a perda do seu provedor. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 7. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 8. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento do recurso, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). 9. Portanto, o fato de que o instituidor do benefício se encontrava desempregado no momento do encarceramento, implica no enquadramento do requisito legal de baixa renda, apto a instituir o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes, pelo prazo que durar o encarceramento. 10. Correta a sentença que concedeu ao autor o benefício de auxílio-reclusão pelo período de encarceramento de seu genitor. 11. Apelação desprovida. (AC 00400682120134019199, JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:912.) Vejamos a qualidade de dependente dos demandantes. A condição de dependência do autor Adriano Begoti Júnior é presumida (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), pois é filho menor do segurado (nascido em 20.11.2002 - fl. 25). A autora Sra. Daniele Aparecida dos Santos alega que por ocasião da prisão do segurado convivia com ele em união estável, tendo contraído matrimônio em 22.09.2014 (fl. 126). Juntou fatura de cartão de crédito de Adriano, com vencimento em março/2012, em que consta o mesmo endereço da autora (Rua Brasilina Moreira dos Santos, 466 - fls. 127/126). Em depoimento pessoal a autora afirmou que convive em união estável desde 2001. Perguntada por que se casou em 2014, explicou que foi devido à religião que se converteram. Afirma que moravam na casa da mãe dela. Recebia correspondência no endereço da mãe. A testemunha Sra. Benedita da Silva Santos, moradora na Rua Brasilina Moreira dos Santos, 490, declarou que conhece a autora há 20 anos, que esta morava com a avó e mãe. Depois Adriano também foi morar mesma casa (há uns quinze anos). Hoje, não mora mais lá porque está recolhido. Não se lembra quando ele foi preso. Tem filho em comum de doze anos. Perguntado pela advogada da União, respondeu que ele sempre trabalhou. Antes de ser preso trabalhava nas casas das pessoas (pintor). Perguntado pelo Procurador da República, respondeu que quando Sr. Adriano foi preso estava morando com a autora. A testemunha Lucrécia Monteiro dos Santos, moradora na Rua Brasilina Moreira dos Santos, 480, declarou que mora há trinta e seis anos no mesmo local, conhece a autora há muitos anos, sabe que convive com o Sr. Adriano há uns dezoito anos e que ambos moravam na casa da mãe dela. Faz algum tempo, não sabe dizer quanto, que não vê o Sr. Adriano. Sabe que ele trabalhava e foi preso, mas não sabe quando aconteceu a prisão. Com efeito, o depoimento pessoal e as declarações das testemunhas, vizinhas da autora, foram coincidentes nas afirmações de que há mais de dez anos a autora e o segurado Sr. Adriano Begoti mantém convivência pública contínua e duradoura com animus de constituir família. Ademais, tem filho em comum. Diante da prova produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reconheço a união estável entre a autora e o segurado, de molde a justificar o recebimento em igualdade de condições com o filho em comum (dependentes de primeira classe - art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), fixando o termo inicial a partir da audiência, 10.11.2015, momento em que se tornou inequívoca essa condição, sendo essa data o momento em que o INSS tomou conhecimento do casamento (certidão juntada à fl. 126). Ressalto que não é devida a restituição dos valores das cotas partes destinadas à autora (a partir de 10.11.2015) que foram creditadas somente ao filho em razão da antecipação da tutela, haja vista que o filho recebeu de boa-fé por força de decisão judicial e diante da natureza alimentar. Fixo o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão ao autor Adriano Begoti Júnior - Incapaz a partir da data de entrada do requerimento, ou seja, 21.02.2013 (fl. 28). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Mantenho a tutela antecipada que foi deferida ao autor e concedo a tutela antecipada à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor ADRIANO BOGOTI JÚNIOR, devidamente representado por sua genitora DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, desde a data do pedido administrativo (21/02/2013), e a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora DANIELE APARECIDA DOS SANTOS desde 10.11.2015, com RMI a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas conforme acima, até a data em que o benefício foi implementado em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não supera 60 salários mínimos. Mantenho a tutela antecipada que foi deferida ao autor e concedo a tutela antecipada à autora. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

**0002541-97.2013.403.6121** - LIVIA VITORIA FARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JUCIANE APARECIDA DE FARIA(SPI45960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÍVIA VITÓRIA FARIA DOS SANTOS - INCAPAZ, nos autos devidamente representado por sua genitora JUCIANE APARECIDA DE FARIA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor, o segurado Lucas Fernando dos Santos. Alega a autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 46/50). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 58/69, impugnando a pretensão, uma vez que a última renda recebida pelo segurado é superior ao limite em vigor na ocasião (R\$ 915,05, conforme estabelecido na Portaria nº 02/2012). O MPF manifestou-se à fl. 71 pelo prosseguimento do feito e solicitação de certidão carcerária atualizada. Certidão de informação da permanência carcerária do segurado (fl. 92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico que o segurado Lucas Fernando dos Santos encontra-se recluso desde 07.04.2013, tendo sido transferido para o Centro de Detenção Provisória Félix Nobre de Campos no dia 16.05.13, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária de fls. 16/17. Atualmente, encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária desde 22.09.15 em regime semiaberto (certidão à fl. 92). Outrossim, resta demonstrada a dependência da autora, na qualidade de filha, nascida em 08/04/2007 (fl. 13). A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS (fl. 21) e informações extraídas do CNIS (fls. 43/45, 91/94), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa COMERCIAL ZARAGOZA IMPORATAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no período de 14/12/2011 a 14/06/2012 (fl. 91). No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse em torno de R\$ 1.000,00 em seu último emprego (de acordo com as informações do CNIS à fl. 93), não possuía rendimentos à época de sua prisão (07.04.2013), pois se encontrava desempregado. Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Outrossim, o 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. Nessa esteira é o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - Há nos autos o recolhimento à prisão do segurado Everton Aguiar Mendes, desde 29/07/2010, no Centro de Ressocialização de Marília/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária juntado. III - Demonstrada a dependência do agravante, na qualidade de filho, nascido em 04/09/2006, informação que sequer foi contestada pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividade de motorista junto à empresa Staipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 18/10/2007 a 18/08/2009. V - No que pertine ao limite dos rendimentos, embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25, em agosto/2009, à época de sua prisão, em 29/07/2010, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado. VI - Não se vislumbra impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios. VIII - Presença dos elementos necessários a ensejar o acautelamento requerido. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Recurso provido. (TRF 3ª Região- 8ª Turma, AI nº 201003000339365, DJF3 16.06.11, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). De outra parte, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, forçoso reconhecer que é caso de ser

concedido o benefício de auxílio-reclusão ao autor, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais. Quanto ao termo inicial do benefício, prevê o art. 116, 4º, do Decreto 3.048/99 que, se requerido até 30 dias após o recolhimento do segurado à prisão, o termo inicial será a data do encarceramento. Se for requerido após o prazo mencionado, será da data do requerimento, respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198 do CC). Assim, a data do início do benefício é 07.04.2013 (data do encarceramento), visto que pleiteado antes de decorrido 30 dias do encarceramento do segurado (02.05.13 - fl. 23). Em relação ao termo final do benefício, verifico que este ainda não ocorreu, tendo em vista que o segurado ainda se encontra recolhido em prisão consoante acima mencionado. Desse modo, deve o benefício ser mantido enquanto o segurado recluso não for colocado em liberdade ou for transferido para o regime aberto, situação em que não mais será devido aos dependentes o benefício de auxílio-reclusão, conforme determina o 5º do art. 116 do Decreto 3.048, de 1999. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LÍVIA VITÓRIA FARIA DOS SANTOS - INCAPAZ direito:- ao benefício de auxílio-reclusão;- com termo inicial do benefício na data do encarceramento (07/04/2013);- com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor LÍVIA VITÓRIA FARIA DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora JUCIANE APARECIDA DE FARIA, desde a data do encarceramento 07.04.2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde 07/04/2013 até a data em que o benefício foi implementado em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada (02.08.2013), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Mantenha a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não supera 60 salários mínimos. P. R. I.

**0002639-82.2013.403.6121 - JOSE RICARDO BRITO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos de Declaração manejados contra sentença de procedência às fls. 65/66. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 nas ADIs nº 4357 e 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos. Todavia, não merecem acolhimento, haja vista que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Ressalto que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Ainda, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios do cálculo de liquidação: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com efeito, segundo a decisão embargada, o Manual a ser utilizado será aquele em vigor no momento da liquidação da sentença. Assim foi decidido, justamente para conferir tratamento isonômico e adequado ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, no apreço pelo STF, o qual repercute na constante revisão e atualização do Manual de Cálculos. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0002880-56.2013.403.6121** - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos de Declaração manejados contra sentença de parcial procedência às fls. 104/105. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 nas ADIs nº 4357 e 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos. Todavia, não merecem acolhimento, haja vista que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Ressalto que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Ainda, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios do cálculo de liquidação: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com efeito, segundo a decisão embargada, o Manual a ser utilizado será aquele em vigor no momento da liquidação da sentença. Assim foi decidido, justamente para conferir tratamento isonômico e adequado ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, no apreço pelo STF, o qual repercute na constante revisão e atualização do Manual de Cálculos. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0003175-93.2013.403.6121** - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por PATRÍCIA MOREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 27/02/2013 a 16/04/2013. Alegou a autora, em síntese, que retornou ao trabalho muito embora estivesse totalmente incapacitada para sua atividade laborativa. Foi postergada a apreciação da Tutela Antecipada após a realização da perícia médica (fl. 46). Não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Recolheu custas (fl. 76). Laudo do médico perito às fls. 52/56. O pedido de Tutela Antecipada foi indeferido (fl. 57). A autora manifestou-se às fls. 60/61 e fl. 64, bem como juntou laudo médico no período de 27/02/2013 a 16/04/2013. A parte autora requereu a decretação da revelia do INSS (fl. 69). Às fls. 70/73 o INSS em contestação requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO presente caso comporta o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio-doença, é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n. 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 15/23. Possui atualmente 38 anos de idade (fl. 52) e, segundo informa, é metalúrgica, sendo que na época da doença incapacitante mantinha vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda. (fl. 15). Percebeu benefício de auxílio doença (NB 553.839.889-3) no período de 17.10.2012 a 26.02.2013 (fl. 16). Sustenta a autora que, embora não tivesse condições de regressar ao trabalho até 16.04.2013, conforme laudo de seu médico assistente juntado à fl. 55, a perícia médica do INSS indeferiu o pedido de reconsideração da cessação formulado em 27.02.2013 (fl. 34) pois não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Novamente, em 28.03.2013 requereu concessão de auxílio-doença também indeferido pelo mesmo motivo (fl. 39). O laudo do médico assistente da autora informa que em razão dessas patologias a autora foi submetida a tratamento médico de 27.02.2013 a 16.04.13 com medicação e fisioterapia, razão pelo qual sugeria afastamento da paciente de suas funções laborativas. De outra parte, a perícia médica realizada em juízo (fls. 52/56) confirmou, por meio da análise dos exames apresentados, que o autor é portadora de fascíte plantar, tendinite nos ombros, epicondilite nos cotovelos e ainda possui protusão discal cervical. A afirmação do médico assistente somada à confirmação da patologia pelo perito judicial autorizam a conclusão deste juízo de que, realmente, a autora fazia jus ao afastamento de seu trabalho pelo período de 27.02.2013 a 16.04.13, porquanto estava total e temporariamente incapacitada para sua atividade laborativa habitual (metalúrgica). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, da autora PATRÍCIA MOREIRA BARBOSA, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, reconhecendo o direito da autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período em que foi indevidamente suspenso - 27.02.2013 a 16.04.2013. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (Súmula 111, STJ). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96), considerando também que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2., do CPC. P. R. I.

**0003189-77.2013.403.6121 - ARISTIDES ALVES BARBOSA (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARISTIDES ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que seu pedido administrativo, formulado em 11/07/2013, foi negado pelo INSS, uma vez que, na ocasião, estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois contava com 65 anos, bem como tinha completado a carência exigida por lei. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 61). O INSS, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para a contestação (fls. 65), tendo sido decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 79). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 70/73. Às fls. 83/86 o INSS apresentou contestação intempestiva. Também foram juntados documentos às fls. 87/97. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, consoante artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/99. É o caso de incidência, no caso concreto, da regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, pois o autor inscreveu-se na Previdência Social antes de 24.7.91, conforme consulta ao CNIS (fl. 66) e a CTPS de fls. 19. Analisando os autos, o autor preenche o requisito idade, posto que nasceu em 10/09/1929, conforme dados do RG (fl. 42) e completou 65 anos em 10/09/1994. De acordo com o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. No caso em tela, verifico que o implemento destas condições ocorreu, tendo em vista que na data do requerimento o autor havia completado 65 anos, bem como tinha implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o



adimplemento das 72 contribuições exigidas, referente aos períodos de 1996 a 1999, de 2001 a 2005 e em alguns meses nos anos de 2003 a 2011, devidamente reconhecido pelo INSS, conforme demonstra o CNIS juntado às fls. 66/68. Ressalve-se que não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo interpretação finalística da Lei de Benefícios. Nesse diapasão, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.<sup>a</sup> Região, in verbis: (...) 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 5 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. 6 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo, poucos meses antes da data da propositura da ação. 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 9 - Apelação parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 919738/SP, DJU 20/10/2005, p. 418, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES). Ademais, de acordo com o CNIS juntado às fls. 66/69 e 88, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor foi cessado em 31/12/2013, não havendo, portanto, impedimento para a concessão da aposentadoria por idade. Assim, se demonstrado nos autos, que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91 e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8.213/91). Segundo o documento de fls. 66, na época do pedido administrativo 11/07/2013 - fls. 55, o autor estava em gozo de aposentadoria por invalidez, portanto, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91, não era possível a concessão da aposentadoria por idade pelo INSS. Desse modo, diante da previsão legal proibindo o recebimento de mais de uma aposentadoria pelo segurado, entendo que a data de início da aposentadoria por idade deve ser a partir de 31/12/2013 (fls. 66 e 88), ou seja, data da cessação da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir de 31/12/2013, nos termos da fundamentação, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a mencionada data até a data da prolação da presente sentença. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.<sup>o</sup>, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Mantenho os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. P. R. I.

**0003676-47.2013.403.6121 - JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/12/2008, laborado na empresa SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 15/03/2013 (fls. 11) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 163.049.554-6). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Recolhimento das custas processuais às fls. 58/59. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 64/72), razão pela qual foi decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos, em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. (fl. 104). Réplica às fls. 106/107. O INSS reiterou o teor da contestação à fl. 108. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 31/12/2008, laborado na empresa SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos

julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 26/31), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 a 88dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não houve o exercício de atividade em condições insalubres, consoante a legislação em vigor naquele período. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 31/12/2008, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 86 a 88 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, em 15/03/2013 (fl. 11).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 31/12/2008 trabalhado pelo autor na empresa SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA., o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/03/2013. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/03/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da mora do INSS, que no presente caso deu-se a partir de 10/12/2014, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. As diferenças vencidas são as devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).P.R.I.

**0003836-72.2013.403.6121 - BENEDITA ANTUNES DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos de Declaração manejados contra sentença de parcial procedência às fls. 70/71. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 nas ADIs nº 4357 e 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos. Todavia, não merecem acolhimento, haja vista que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Ressalto que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Ainda, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios do cálculo de liquidação: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com efeito, segundo a decisão embargada, o Manual a ser utilizado será aquele em vigor no momento da liquidação da sentença. Assim foi decidido, justamente para conferir tratamento isonômico e adequado ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, no apreço pelo STF, o qual repercute na constante revisão e atualização do Manual de Cálculos. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0003850-56.2013.403.6121** - NELSON BERNARDES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos de Declaração manejados contra sentença de parcial procedência às fls. 79/82. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 nas ADIs nº 4357 e 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos. Todavia, não merecem acolhimento, haja vista que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Ressalto que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Ainda, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios do cálculo de liquidação: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com efeito, segundo a decisão embargada, o Manual a ser utilizado será aquele em vigor no momento da liquidação da sentença. Assim foi decidido, justamente para conferir tratamento isonômico e adequado ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, no apreço pelo STF, o qual repercute na constante revisão e atualização do Manual de Cálculos. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0003992-60.2013.403.6121** - JOAO CARLOS MATHIEU (SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS MATHIEU, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2016 363/793

Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença e posterior concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. (fls. 44/45).O laudo médico pericial realizado em 19.03.2014 às fls. 49/51.O pedido de Tutela Antecipada foi deferido (fl. 54/55) e implantado o benefício de auxílio doença em 04.04.2014 (fl.64).Dada ciência ao autor do laudo médico, este se manifestou contrário à conclusão da perita em relação à sua incapacidade (fls. 61/63).O INSS manifestou-se às fls. 66/98, oferecendo proposta de transação judicial, o que não foi aceita pelo autor (fl. 119).Decisão de fl. 120 negou a complementação do laudo pericial. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 52/53. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 49 anos de idade, tem nível de escolaridade médio completo e exerce o ofício de instalador de sistema de segurança eletrônica (fl. 49).Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que, os diagnósticos de neoplasia maligna de testículo e colapso de terceira vértebra lombar é desde maio de 2011. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico e quimioterápico até dezembro de 2011. Não apresentou evidência de recidiva lesão neoplásica até o momento, porém por se tratar de neoplasia maligna há risco considerável de recidiva, sendo necessário acompanhamento oncológico frequente. Com relação ao colapso vertebral, não há possibilidade de se comprovar que sua origem tenha relação com a neoplasia, porém tal lesão ocasiona limitação funcional permanente. O perito concluiu que, a incapacidade laborativa do autor é parcial e permanente para qualquer modalidade de esforços físicos desde maio de 2011, podendo ser considerado TOTAL se for levado em conta o diagnóstico de neoplasia maligna, apesar de não se encontrar em atividade no momento.Assim, é forçoso reconhecer que o autor, por ser trabalhador braçal, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar o incapacitado dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (Grifei)(AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (21/03/2014), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (08.10.2013 - fl. 86).Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO CARLOS MATHIEU, CPF 053.216.268-47 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 08.10.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (21/03/2014);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas

quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a probabilidade, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOÃO CARLOS MATHIEU, CPF 053.216.268-47 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 08.10.2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos de auxílio doença realizados pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos conforme acima exposto. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 496, 3.º, I, do CPC/2015. P. R. I.

**0004220-35.2013.403.6121 - JAIRO SOARES BARROS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIRO SOARES BARROS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 08/08/1980 a 26/04/1985 e 23/06/1986 a 21/01/2010, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 01/07/2013 (fls. 10) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 42/163.990.356-6). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável, quais sejam, 08/08/1980 a 26/04/1985 e 23/06/1986 a 21/10/2010. Recolhimento das custas processuais às fls. 46. O INSS foi regularmente citado em 05/02/2014 (fls. 50) e apresentou contestação (fls. 53/68), oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; já no período de 19/11/2003 a 21/01/2010, embora exposto a ruído no patamar acima do tolerável, os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Silenciou quanto ao período discriminado entre 08/08/1980 a 26/04/1985. Argumentou, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 71/75. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de juntada aos presentes autos do Laudo Técnico que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Profissional, tendo em conta que o referido PPP preenche todos os requisitos necessários para demonstrar eventual exercício em condições insalubres dos períodos discutidos em juízo. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 01/07/2013) e a data da propositura da presente demanda (04/12/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 08/08/1980 a 26/04/1985, de 23/06/1986 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 21/10/2010, laborados pelo autor na VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, exposto ao agente insalubre ruído. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância

para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No que consiste ao período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, denota-se que o autor esteve exposto ao agente ruído de 86 Db, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 28/32), portanto, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não houve exercício de atividade especial nesse período, pois ausente o agente insalubre. No tocante aos períodos de 08/08/1980 a 26/04/1985, 23/06/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/01/2010, constam dos autos os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 28/32), os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acima do limite de tolerância de 80 decibéis vigente no período, fazendo jus ao reconhecimento desse período como labor em condições especiais. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer os períodos de 08/08/1980 a 26/04/1985, 23/06/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/01/2010 como laborados em condições especiais. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, os períodos reconhecidos como especial repercutem no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, autorizando a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, 01/07/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais de 08/08/1980 a 26/04/1985, 23/06/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/01/2010, trabalhados pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/2013. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da mora do INSS, que no presente caso deu-se a partir de 10/12/2014, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P.R.I.

**0004222-05.2013.403.6121 - EDNA DE MEDEIROS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDNA DE MEDEIROS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 29/07/1993 a 13/05/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz a autora, em síntese, que em 02/07/2013 (fls. 10) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 42/163.990.320-5). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Recolhimento das custas processuais às fls. 51. O INSS foi regularmente citado em 14/01/2014 (fls. 55) e apresentou contestação (fls. 57/72), oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; já no período de 18/11/2003 a 15/05/2013, embora estivesse exposta a ruído no

patamar acima do tolerável, os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls.75/77.Foi proferida decisão com força de autorização para a autora providenciar a juntada dos documentos que deram origem aos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls.79), os quais foram juntados às fls. 85/87.Dada vista às partes acerca dos documentos juntados, o INSS quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 02/07/2013) e a data da propositura da presente demanda (04/12/2013).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 29/07/1993 a 13/05/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, nas funções Prática de Pintura e Preparadora de Carrocerias. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 29/07/1993 a 05/03/1997, constam dos autos os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 32/36), Laudo Técnico das Condições do ambiente de Trabalho (fls.86/87), indicando que a autora esteve exposta ao agente físico ruído de 88 dB, acima do limite de tolerância de 80 decibéis no período. No que consiste ao período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, denota-se que a autora esteve exposta ao agente ruído de 88 Db, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 33/36), portanto abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade.Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 01/07/2008, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis, fazendo jus ao reconhecimento desse período como labor em condições especiais. Do mesmo modo, os períodos de 02/07/2008 a 05/10/2011 (90 decibéis) e de 06/10/2011 a 01/11/2013 (92,2 decibéis), comprovados nos citados documentos, denunciam a exposição da autora à níveis de ruído acima dos toleráveis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada.A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento dos documentos que fundamentaram a presente decisão, os quais em juízo foram devidamente retificados pelo ex-empregador do autor, o que se deu apenas em 17/06/2015 (fls.89).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais de 29/07/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/11/2013, trabalhados pela autora na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/06/2015.Condeno ainda o réu no

pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da intimação do LTCAT de fls.85/87 (17/06/2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da mora do INSS, que no presente caso deu-se a partir de 10/12/2014, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).P.R.I.

**0004280-08.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DA SILVA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1062446159), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Contestação do INSS às fls. 46/49. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos



expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004349-40.2013.403.6121** - JULIO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos de Declaração manejados contra sentença de parcial procedência às fls. 121/125, que reconheceu período laborado pelo autor como especial e para condenar o réu, ora embargante, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido em sentença, convertido em tempo comum. Aduz que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março/2015 nas ADIs 4357 e 4425. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente, deles conheço, mas não os acolho, na medida em que inexistente contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença combatida. Esclareça-se que a contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que não foi demonstrada tal característica. A suposta contradição entre o critério de atualização indicado na sentença, qual seja, o Manual de Cálculos do CJF e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autoriza o uso dos embargos de declaração, na medida em que o inconformismo revela-se verdadeira rediscussão do mérito. Não subsiste qualquer omissão na sentença proferida, que assim decidiu acerca do critério de atualização monetária: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. O referido manual de cálculo não determina a incidência da TR no cálculo de liquidação em dívida de natureza previdenciária. Inexiste qualquer incompatibilidade entre os critérios constantes do Manual de Cálculos e as decisões do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4257 e 4425, uma vez que foi declarada a Inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11960/2009, no que se refere ao estabelecimento dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009... IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)... 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12 da CF, incluída pela EC nº 62/2009 para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação dos juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12 da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra... (STF, ADI 4357, Relator (a): Min. AYRES BRITO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 Divulg. 25-09-2014 public. 26-09-14. Logo, aos créditos cujo precatório não foi expedido, não há dúvida de que, não será aplicada a Lei declarada Inconstitucional. A declaração de inconstitucionalidade foi mantida em sede de questão de ordem que se limitou a decidir sobre a modulação dos efeitos a partir de 25/03/2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data. Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (STF, ADI 4425 QO, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 152 Divulg. 03/08/2015, Public. 04/08/2015) A modulação atinge os precatórios expedidos, determinando a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015. A partir desta data, aplica-se o IPCA-E. Considerando que no caso em apreço não há precatório expedido, a modulação dos efeitos não se aplica. No presente caso, a embargante busca a substituição da decisão proferida por outra mais favorável. Todavia, a via eleita não abarca a rediscussão da matéria decidida, mas sim ilidir eventuais erros materiais, esclarecer pontos obscuros, ambíguos, contraditórios ou suprir omissão no julgado, já que os embargos de declaração possuem efeito de integração e não de substituição. Eventual pretensão de reforma do julgado deve ser manejada por recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

Geraldo Cesário da Mota Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 19/11/2003 a 19/11/2007 e 31/03/2008 a 09/11/2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (28/11/2011). Aduz o autor, em síntese, que em 28/11/2011 (fls. 27) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 157.976.391-7). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Foi indeferido o benefício de justiça gratuita (fls. 67). O autor manifestou-se às fls. 68/117 alegando a impossibilidade de pagamento das custas processuais e apresentou documentos pertinentes. CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 118. No despacho de fls. 119 foi mantida a decisão acerca do indeferimento do benefício de justiça gratuita. Às fls. 123/136 o autor interpôs agravo de instrumento. Às fls. 137, decisão do egrégio TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento. Recolhimento das custas processuais às fls. 140/142. O INSS foi regularmente citado em 15/04/2015 (fls. 144) e apresentou contestação (fls. 145/152), oportunidade em que asseverou que nos períodos de 19/11/2003 a 19/11/2007 e de 31/03/2008 a 09/11/2011, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; aduziu que os EPIs (de CA número 1712) utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual, o tempo pleiteado, não deve ser considerado especial. Réplica às fls. 156/163. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 149, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 23/11/2011) e a data da propositura da presente demanda (22/05/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 19/11/2007 e de 31/03/2008 a 09/11/2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 19/11/2003 a 19/11/2007 e de 31/03/2008 a 30/09/2008, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 30) indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB; em relação ao período de 01/10/2008 a 20/07/2010, ruído de 91 dB (fls. 30/31); e, por fim, no período de 21/07/2010 a 09/11/2011, ruído de 85,1 dB (fl. 31). Portanto, conclui-se que o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limiar de tolerância de 85 decibéis nos períodos supracitados. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88db, 91 db e 85,1 db. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer os períodos em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente

convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, os períodos reconhecidos como especial repercutem no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data da concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição 28/11/2011 (NB 157.976.391-7) em que o INSS tomou conhecimento do PPP e indeferiu o reconhecimento dos períodos como especial (fls. 45/52). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais laborados pelo autor de 19/11/2003 a 19/11/2007 e de 31/03/2008 a 09/11/2011 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/11/2011. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo de fl. 27 (28/11/2011), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da mora do INSS, que no presente caso deu-se a partir de 10/12/2014, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P.R.I.

**0001801-08.2014.403.6121 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, proposta por CARLOS DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Pedido de justiça gratuita deferido (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/85. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) às fls. 96/101. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 88.116.596-4 com DIB 15.01.1991 (fl. 23). O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica dos demonstrativos às fls. 96/98, a RMI foi revisada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91 para 92.168,11, mesmo valor do teto na data de início do benefício, ou seja, após essa revisão houve limitação ao teto. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cedo, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza

constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo

26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso (NB 88.116.596-4), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.P. R. I.

**0001840-05.2014.403.6121 - TEREZINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, proposta por CARLOS DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Pedido de justiça gratuita deferido (fl. 65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/85.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) às fls. 96/101.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 88.116.596-4 com DIB 15.01.1991(fl. 23).O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o

valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica dos demonstrativos às fls. 96/98, a RMI foi revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 para 92.168,11, mesmo valor do teto na data de início do benefício, ou seja, após essa revisão houve limitação ao teto. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cedo, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subseqüentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas

Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso (NB



88.116.596-4), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.<sup>o</sup>, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.<sup>o</sup> do art. 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

**0001842-72.2014.403.6121 - MANOEL GENEROSO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, proposta por MANOEL GENEROSO DE SOUZA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/63. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 66. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço NB 86.115.908-0 desde 24.10.1989, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 66). O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica do demonstrativo de revisão à fl. 66, houve limitação do salário-de-benefício revisado ao teto da época (3.396,13). Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária da 1.<sup>a</sup> Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.<sup>o</sup> da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.<sup>o</sup>-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR

PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região

firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de MANOEL GENEROSO DE SOUZA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condenado ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.P. R. I.

**0001905-97.2014.403.6121** - JEORGINA AUGUSTO ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por JEORGINA AUGUSTO ROSA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 75.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A autora é titular de pensão por morte NB 1582392002, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição que recebia Sr. José Ezequiel Rosa (fls. 77/78). A DIB da aposentadoria do de cujus é 13.12.1990 (fl. 75).O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica do demonstrativo de revisão à fl. 75, houve limitação do salário-de-benefício revisado ao teto da época.Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.Portanto, presente o interesse de agir.Passo ao mérito.Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração

dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com a edição, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos

pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JEORGINA MOACYR PEREIRA PEIXOTO e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso devidos desde a data do início do benefício de pensão por morte (01.12.2011) NB 1582392002. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto,

outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

**0001933-65.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, proposta por MARIA DO CARMO SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Pedido de justiça gratuita deferido (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/82. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 86. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A autora é titular de pensão por morte NB 1639901148 desde 11.06.2013, derivada da aposentadoria especial que recebia Sr. Daniel dos Passos e Silva (fls. 30 e 86). A DIB da aposentadoria do de cujus é 22.02.1991. Portanto, a aposentadoria do instituidor foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 25, a RMI do benefício anterior foi revista por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 para 118.859,99, mesmo valor do teto vigente na data de início do benefício (fevereiro/91), ou seja, após essa revisão o salário de benefício sofreu limitação ao teto. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cedo, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV,

incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaliada da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o

Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA DO CARMO SILVA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso devidos desde a data do início do benefício de pensão por morte (11.06.2013) NB 1639901148. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.P. R. I.

**0002106-89.2014.403.6121 - FLEYDIR EMANUEL MATOS DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, proposta por FLEYDIR EMANUEL MATOS DOS REIS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 61).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.64/67.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 29.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço NB 084.353.550-4 desde 02.03.1989, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 29).O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 29, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 734,80. Observo que a RMI revisada é de 100% do salário de benefício. Logo, o salário de benefício é 734,80.O teto do salário de benefício na DIB (março de 1989) era de 734,80. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário.Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.Portanto, presente o interesse de agir.Passo ao mérito.Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos



valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com a edição, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos

pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de FLEYDIR EMANUEL MATOS DOS REIS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos

pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

**0002585-82.2014.403.6121 - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a Aposentadoria por Invalidez, com o pedido sucessivo do restabelecimento do benefício Auxílio-Doença. No despacho de fl. 100 foi solicitado ao autor esclarecimentos em relação ao cálculo apurado do valor da causa, o que foi retificado às fls. 103/105. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de Tutela Antecipada para após a realização da perícia médica (fls. 106/107-v). Laudo médico pericial realizado em 18.06.2015 às fls. 111/116. O pedido de Tutela Antecipada foi deferido (fl. 117-v) e implantado o benefício de auxílio doença em 17.07.2015 (fl. 121). O INSS apresentou contestação às fls. 126/132, alegando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 20/35. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 60 anos de idade, tem nível de escolaridade fundamental incompleto e trabalha como caldeireiro (fl. 113). Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que o autor é portador de lesões encontradas no joelho direito, inclusive no exame físico sentiu dor na interlinha articular medial. Ainda relatou que Donizete, comprovou por meio de exame de sangue ser portador de Hepatite B. Concluiu, então, que a incapacidade do autor é PARCIAL E PERMANENTE (fls. 111/114). Ressalto que, de acordo com reiterada jurisprudência de nossos tribunais, não haverá perda da qualidade de segurado se a ausência de contribuição foi causada pela impossibilidade de trabalho, inexistindo pois o requisito voluntariedade. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais do autor, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de caldeireiro. Conforme aponta o perito, o autor não deve pegar pesos acima de 05kg ou deambular, já que esta exige esforço físico intenso e moderado. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da última rescisão contratual (28/02/2014 - fl. 38), visto que o médico perito fixou a data do início da capacidade em 07.01.2014 (fl. 112). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA (CPF 851.709.768-87) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da última rescisão contratual, ou seja, 28/02/2014.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a probabilidade, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em

matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 28.02.2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos conforme acima exposto. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 496, 3.º, I, do CPC/2015. P. R. I.

**0002586-67.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a Aposentadoria por Invalidez, com o pedido sucessivo do restabelecimento do benefício Auxílio-Doença. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. No despacho de fl. 105 foi solicitado ao autor esclarecimentos em relação ao cálculo apurado do valor da causa, o que foi retificado às fls. 108/110. Recebida a emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. (fls. 111/112). O laudo médico pericial realizado em 08/06/2015 foi juntado às fls. 116/131. O pedido de Tutela Antecipada foi deferido (fl. 133) e implantado o benefício de auxílio doença em 17/07/2015 (fl. 137). A contestação do INSS foi juntada às fls. 141/161. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 132/133, tendo ingressado no sistema do contribuinte individual em setembro de 1988. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 56 anos de idade, tem nível de escolaridade fundamental incompleto, é contribuinte individual e exerce o ofício de jardineiro (fl. 02 e fl. 127). Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que o autor, é portador de insuficiência venosa crônica em membros inferiores e úlcera de estase recidivante em membro inferior esquerdo. Não apresenta controle da doença, e também, é portador do vírus da imunodeficiência humana - HIV. O perito concluiu que, não é possível estabelecer qualquer relação com o trabalho, que a incapacidade laborativa do autor é TOTAL e PERMANENTE e ainda acrescentou que o agravamento se deu a partir de 1989 com o aparecimento das úlceras em perna esquerda com tratamento cirúrgico neste membro. Ressalto que as sucessivas interrupções do auxílio doença foram indevidas (fl. 132-v), uma vez que o perito constatou a incapacidade desde 1989, e a não recuperação de capacidade laborativa após essa data para a função braçal. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que o autor, por ser trabalhador braçal com nível rudimentar de escolaridade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o considerar incapacitado total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor.

8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (Grifei)(AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (25/06/2015) momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (26/09/2011 - fl. 142). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO BATISTA DA SILVA, NIT 11270725658 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 27.09.2011 (NB 546178377-1)- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em - Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (25/06/2015);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a probabilidade, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOÃO BATISTA DA SILVA, NIT 1127.0725.658 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 27.09.2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos de auxílio doença realizados pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos conforme acima exposto. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 496, 3.º, I, do CPC/2015. P. R. I.

**0003193-80.2014.403.6121** - MARCOS AURELIO DO MONTE VANDERLEI(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 52, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 13.11.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003269-07.2014.403.6121** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela

antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pedido de tutela antecipado foi deferido parcialmente às fls. 65/71. A parte ré apresentou agravo retido às fls. 80/84 e contestação às fls. 85/97. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. HORA-EXTRAS As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Nesse sentido, é o entendimento cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O adicional de horas extras reveste-se de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda e, portanto, sujeito à exação prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. Agravos legais não providos. (AMS 00236651020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso, insalubre ou realizado em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão

geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

7. Agravos legais improvidos. (AMS 00246005020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.<sup>a</sup> Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADAS verba recebida a título de férias gozadas ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7.º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, e do artigo 148 da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.03.2011) FÉRIAS INDENIZADAS Diante do caráter indenizatório e por expressa disposição do artigo 28, 9.º, d, da Lei nº 8.213/91 os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da mesma lei. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, não é devida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, no que se refere ao terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa disposição legal (art. 28, 9.º, d, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao adicional de férias concernentes às férias gozadas, conforme decidiu o STJ, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário,

possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.) Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), férias indenizadas e terço constitucional sobre férias gozadas, o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade



social (previdenciária patronal) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), férias indenizadas e terço constitucional sobre férias gozadas, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**000144-83.2014.403.6330** - CONCEICAO APARECIDA COSTA - INCAPAZ X PAULO LEITE DA COSTA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 160/162 porque interpostos no prazo legal (artigo 536 do CPC). Embarga a parte autora a decisão de embargos de declaração proferida às fls. 164 e verso, uma vez que nesta continuou constando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, embora tenha sido reconhecida a incapacidade da autora para os atos da vida civil e consequentemente, a inexistência da prescrição. Sustenta a autora embargante a aplicação do disposto no artigo 198 do Código Civil, segundo o qual não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º do mesmo Codex. A parte embargante ainda requereu que o benefício fosse concedido desde o óbito da genitora da autora - 17/07/1996, e não desde a data do requerimento administrativo. Decido. Com razão a parte embargante, pois embora a sentença de embargos tenha reconhecido a inexistência de prescrição, não fez constar no seu dispositivo esta retificação. Assim sendo, corrijo o dispositivo da sentença (primeiro e segundo parágrafos) para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA (CPF 038.896.878-81) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. No que diz respeito ao pedido de que o benefício fosse pago desde a data do óbito e não da data do requerimento, indefiro-o, pois foi de acordo com o previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte será concedido desde o óbito quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste. No caso, a autora se encaixa no inciso II de mencionado dispositivo, uma vez que requereu o benefício após aquela data, fazendo jus à pensão, portanto, desde a data do requerimento, qual seja, 29/05/2013. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos acima expostos, mantendo-a nos demais termos proferidos. P. R. I. Procedam-se às anotações necessárias.

**0001920-32.2015.403.6121** - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde 15.07.2014, com encaminhamento para o núcleo de reabilitação profissional. Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43). Laudo médico pericial às fls. 46/51. Termo de compromisso de curador especial (fl. 71). Autos redistribuídos do JEF em razão do reconhecimento da incompetência absoluta, pois o valor do proveito econômico ultrapassa sessenta salários mínimos (fl. 53). Antecipação da tutela concedida às fls. 58/59 para implantação de auxílio-doença, decisão que foi cumprida com DIB em 13.08.2015 (fl. 62). Ciência do INSS acerca do laudo (fl. 72). Complementação do laudo às fls. 67/68. O INSS à fl. 72 concordou com o conteúdo do laudo. Não houve manifestação da parte autora (fl. 69 verso). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 47/51) e o complemento (fl. 67/68) atestam, em síntese, que o autor possui 47 anos, é operador auxiliar de manutenção e portador de alcoolismo crônico, tendo apresentado alucinação alcoólica e distúrbio importante de comportamento, mantendo importante dependência psíquica e problemas de comportamento mesmo fora do quadro de alucinação. Sugerimos um afastamento no prazo de 01 ano com manutenção do tratamento atual e com a sugestão de frequentar o AA. Não há abstinência física, porém, há abstinência psíquica e esta é de mais difícil controle. Sua incapacidade teve início em meados de 2013 de forma intensa. É provável que ocorresse períodos de incapacidade em anos anteriores, evoluindo com oscilações (F10.2). O perito judicial concluiu que a incapacidade é total e temporária para a vida laboral. Conforme resposta ao quesito 2 do juízo (fl. 48), nota-se que o autor está em tratamento desde maio de 2014 e abstinência desde meados de setembro de 2014, mantendo-se com abstinência psíquica e em uso de medicação específica, com melhora parcial, asseverando o perito judicial que Deverá evoluir para controle do quadro com a manutenção do tratamento atual. Depreende-se do laudo pericial haver concreta possibilidade de melhora do autor, o qual está sendo

submetido a tratamento, com possibilidade de controle do quadro no futuro e, por conseguinte, recuperação e retorno às atividades laborativas. Cabe asseverar que, de acordo com o perito judicial, não há diagnóstico de demência tampouco o autor, atualmente, encontra-se incapacitado civilmente, não necessitando de auxílio permanente de outra pessoa. Assim sendo, conclui-se de forma indubitável que o autor preenche os requisitos para auferir auxílio-doença, pois sua incapacidade é total e temporária. Por conseguinte, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois há elementos concretos no laudo do perito judicial apontando para a possibilidade de melhora do quadro de saúde do autor, com possibilidade de retorno às atividades laborais. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fl. 50), a data do início da incapacidade foi fixada em meados de 2013. Conforme se verifica da CTPS (fls. 23/30), o autor possui vínculos empregatícios, sendo que o último remonta ao período de 03/05/1993 a 16/02/2014 (fls. 24 e 29). Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício: No caso concreto, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em 2013, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que o benefício por auxílio-doença NB n.º 606.441.172-8, requerido em 03.06.2014, foi cessado indevidamente em 15.07.2014, pois nesse momento o autor ainda se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual determino o restabelecimento do benefício em comento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a restabelecer à parte autora **SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS**, o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** NB n.º 606.441.172-8. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, 3.º, I), incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC/2015, art. 82, 2.º). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Mantenho os efeitos da antecipação da tutela, nos termos da decisão proferida às fls. 58/59.P.R.I.

**0002903-31.2015.403.6121** - DIRCEU ANDRADE(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU ANDRADE, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, protocolizada em 10/09/2015, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se o novo valor do teto fixado pela Lei 8.212/91 e pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Tendo em vista o termo indicativo de provável prevenção (fl. 82/83), foram juntadas cópias da sentença e do andamento processual dos autos do processo n.º 0014902-62.2011.403.6301. Analisando as peças mencionadas, verifico que a pretensão formulada nesta ação já foi objeto de provimento jurisdicional. Constatado ainda, que o feito foi julgado improcedente e o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados já transitou em julgado (fls. 84/89 e 108/110) em relação ao autor DIRCEU ANDRADE. Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu com má-fé, pois, consoante relatado, repetiu pretensão que já foi apreciada e julgada em outra ação. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causidico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0002904-16.2015.403.6121** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS TARUMÁ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.060155-78, nos autos do processo administrativo nº 21044.0040457/2014-

55, bem como seja determinado às autoridades fiscais federais que se abstenham de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da autora até a presença de uma decisão definitiva e transitada em julgado nesta ação. Como pedido principal, requer a parte autora a inexigibilidade do crédito decorrente da autuação administrativa promovida no processo administrativo autuado sob nº 21044.0040457/2014-55 e determinada a extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.060155-78. Em despacho judicial à fl. 40, com fulcro no princípio do contraditório a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a apresentação da contestação. A parte autora apresentou a juntada do comprovante de depósito judicial do débito integral (fls. 43/45). Citada (fl. 41), a União apresentou contestação às fls. 46/93, arguindo que a infração apurada enseja a aplicação da pena presente no artigo 73 e não no artigo 59, ambos do Decreto 6.268/2007, além de requerer a improcedência da presente demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim dispõe os artigos 59 e 73 do Decreto 6.268/2007: Art. 59. Comercializar produtos com presença de insetos vivos, em qualquer uma das suas fases evolutivas, resultando em desconformidade com os padrões de classificação: Pena - advertência e suspensão da comercialização do produto vegetal, subproduto ou resíduo de origem econômica, multa, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto. 1o A pena de multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e poderá ser aplicada tanto em caso de infração primária quanto para infratores reincidentes. 2o A penalidade de apreensão de matéria-prima dar-se-á quando o produto, subproduto ou resíduo de valor econômico estiver sob pena de suspensão de comercialização, e as exigências constantes em notificação não forem atendidas no prazo estabelecido. Art. 73. Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico que estejam desclassificados: Pena - advertência e multa, apreensão ou condenação da matéria-prima ou produto. 1o A pena de multa será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de quatrocentos por cento do valor comercial da mercadoria fiscalizada, limitado ao valor máximo de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais) e poderá ser aplicada tanto ao infrator primário quanto em caso de reincidência. 2o A penalidade de apreensão de matéria-prima dar-se-á quando o produto, subproduto ou resíduo de valor econômico desclassificado, estiver sob pena de suspensão de comercialização e as exigências constantes em notificação não forem atendidas no prazo estabelecido ou ainda quando o produto, subproduto ou resíduo de valor econômico estiver sem a possibilidade de ser reprocessado ou rebeneficiado. No caso dos autos, verifico que a autora, empresa atuante no comércio de cereais, foi autuada no ano de 2014 pelo Serviço de Inspeção Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Na ocasião, o mencionado serviço de fiscalização, inspecionou uma amostra de feijão preto do tipo 1, pacote de 1 Kg, marca Tucumã, lote 59 e detectou que, no referido produto, havia presença de insetos vivos (fls. 25). A presença de insetos vivos foi confirmada oficialmente no laudo de classificação fiscal nº 702/20014-RJ, documento este que embasou o subsequente Auto de Infração nº 20/1795/RJ/2014, mediante o qual a autora foi autuada com base no art. 73, 1º, do Decreto nº 6.268/2007 (fls. 25). A autora contestou e recorreu da decisão administrativa que a autuou, mas acabou por não obter êxito (fls. 26). Referida autuação administrativa gerou um débito, o qual se encontra inscrito em Dívida Ativa da União desde junho de 2015, com o valor de R\$ 33.548,74, na época da propositura da ação, conforme demonstram documentos juntados às fls. 27/28. Assim, a requerente pleiteia a declaração de nulidade da autuação administrativa, bem como da nulidade da multa imposta, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito tributário e extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.060155-78, tudo sob a alegação de que a penalidade aplicada está em desacordo com a legislação pertinente. Com relação ao fundamento do seu pedido de anulação do ato administrativo, a parte autora afirma e demonstra que no produto inspecionado (feijão preto do tipo 1, pacote de 1 Kg, marca Tucumã, lote 59) havia presença de insetos vivos. O referido fato também foi constatado pela parte ré nos autos, de acordo com a petição de fls. 46/47. Desse modo não há controvérsias sobre a existência de insetos vivos no produto fiscalizado. A questão é meramente de direito, ou seja, com fundamento nos princípios da estrita legalidade da Administração Pública, bem como no princípio da especialidade, a parte autora sustenta que a regra a ser aplicada ao caso concreto é a contida no art. 59 do Decreto nº 6.268/2007, e não a regra inserida no art. 73 do mencionado decreto, conforme ocorreu. Outrossim, a requerente ainda menciona sobre a desproporcionalidade da multa aposta pela fiscalização federal quando da aplicação do art. 73 do Decreto 6.268/2007, uma vez que a mesma equivale a 400% do valor comercial da mercadoria fiscalizada. Pois bem. Analisando o presente caso, bem como as provas apresentadas e a legislação pertinente, vislumbro que razão assiste à parte autora, senão vejamos. Inicialmente, cumpre destacar que todos os atos administrativos estão sujeitos aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, o princípio da estrita legalidade administrativa, consagrado não só no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, como também no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe: Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir. O Professor Hely Lopes Meirelles assim leciona sobre o tema: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Para o Professor Diogenes Gasparini O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. No caso, a autuação da empresa autora, materializada pelo Auto de Infração de nº 20, juntado às fls. 25, constitui-se em um ato administrativo do poder público e, como tal, deve se submeter aos princípios que regem a Administração Pública. O mencionado ato administrativo é oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade. No caso concreto, o laudo oficial que embasou o respectivo Auto de Infração nº 20/1795/RJ/2014, foi expresso em mencionar como causa da ulterior desclassificação, a presença de insetos vivos (fls. 25). A hipótese relatada encaixa-se na regulamentação expressa no art. 59 do Decreto nº 6.268/2007, que prevê como penalidade cabível uma multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme acima já mencionado. Verifica-se que o produto foi desclassificado, mas o motivo foi a presença de insetos vivos. Havendo previsão legal específica para a situação, como ocorreu no presente caso, esta deverá ser aplicada. Em nosso sistema jurídico vige a regra de que a lei especial derroga a lei geral, regra essa consubstanciada no importante princípio da especialidade. É o que afirma o professor Cezar Roberto Bitencourt, para quem uma norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista. Este princípio

determina que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, evitando o bis in idem. Destarte, havendo previsão específica para a infração cometida pela parte autora, ou seja, o art. 59 do Decreto 6.268/2007, não se justifica a atitude do Serviço de Inspeção do MAPA de aplicar ao caso a normatização prevista no art. 73 do mesmo estatuto legal, que por sua vez, é genérica. Assim, o art. 59 do Decreto nº 6.268/2007 é especial em relação ao art. 73 do mesmo diploma, razão pela qual deve ser aplicado no presente caso, não só pela estrita observância ao princípio da legalidade, onde o administrador está adstrito aos ditames da lei, não podendo optar entre preceitos normativos, mas também em obediência ao princípio da especialidade que se aplica a todo regramento jurídico vigente. No Brasil, no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos administrativos, o sistema adotado é anglo-saxão em que o Judiciário pode examinar a legalidade de quaisquer atos, inclusive os administrativos. E as decisões administrativas podem ser revistas judicialmente, desde que não se adentre ao próprio mérito do ato administrativo. Nesse diapasão, importante apontar a diferença entre os atos administrativos vinculados e os discricionários. Para tanto, destaco os ensinamentos da ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim leciona: Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja apreciação a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (...) (Direito administrativo, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 205). Deste modo, admite-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos e sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), sem, contudo, haver a análise do mérito do ato (oportunidade e conveniência). Permite-se, pois, a análise dos atos vinculados e discricionários, mas, quanto a estes, somente no pertinente à legalidade. É o que expressamente afirma, uma vez mais, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade e reconhecer que essa conformidade inexistiu. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. (Direito administrativo, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 210). Nessa esteira, cumpre destacar também os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, que assim diz: O controle judiciário é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza uma atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas sobretudo é um meio de preservação de direitos individuais, porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. (Direito administrativo brasileiro, 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 610). No presente caso, verifico que a atuação lavrada em face da empresa autora padece de ilegalidade, o que reclama a intervenção do Poder Judiciário para a sua análise e conseqüente anulação. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 2º E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 7.5.2012. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 718343, ROSA WEBER, STF.) De outra parte, conforme afirmado no Relatório de Instrução do Processo Administrativo nº 21044.004057/2014-55, juntado às fls. 62/63 dos autos, a aplicação de um ou outro artigo é controversa, e na fiscalização exercida pelo MAPA não existe um entendimento unânime. Ainda no mencionado processo, há menção de que, no caso analisado havendo divergência, a situação será dirimida com fundamento em uma orientação do próprio órgão (MAPA). Com efeito, em caso de divergência na aplicação de penalidades, não pode uma simples orientação decidir sobre qual penalidade será aplicada, ainda mais, se existe uma grande diferença entre as penas a serem aplicadas. Como é cediço, na aplicação de penalidades, deve se obedecer ao princípio constitucional do Indubio pro réu, ou seja, havendo dúvida, deve-se adotar a regra mais favorável ao réu. No caso, é patente que a regra mais favorável à empresa requerente é a constante no art. 59 do Decreto 6.268/2007. Desse modo, vislumbro que a aplicação da regra normativa incorreta ao caso concreto, além de esbarrar em princípios e regras gerais de direito, no presente caso, torna, em muito, onerosa a situação da autora, uma vez que a penalidade aplicada em razão da regra contida no art. 73 do Decreto 6.268/2007 é muito maior. Conforme previsto no referido artigo, a pena de multa aplicada será no valor de R\$ 5.000, acrescida de quatrocentos por cento do valor comercial da mercadoria fiscalizada. Já a penalidade prevista no art. 59 da mesma legislação, consiste na aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00. Nesse passo, além de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de fiscalização e autuação realizado, diante da incorreção na aplicação da regra normativa constante no art. 73 do Decreto 6.268/2007 para o caso narrado nos autos, entendo que a multa aplicada, inclusive, é manifestamente irrazoável, bem como desproporcional, levando-se em conta a infração cometida. A multa imposta pela Fiscalização federal equivale a 400% do valor comercial da mercadoria fiscalizada, percentual bastante abusivo e desproporcional, considerando a situação em comento, pois comparando o preço de um pacote de feijão de 1 kg, que fica em torno de R\$ 3,00 a R\$ 6,00, dependendo do tipo e marca do produto, com uma multa de R\$ 20.680,00 (penalidade aplicada à empresa autora - fls. 83) fica patente a desproporcionalidade entre ambos. A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. No caso, há manifesta afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que também estão elencados no já citado art. 2º da lei nº 9.784/1999, o que por si só, reclama a apreciação do ato administrativo praticado, pelo Poder Judiciário, no intuito de realizar o controle de legalidade. Neste sentido são as seguintes jurisprudências: MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO. 1. O 2º do artigo 11 da Lei Delegada nº 4/62 estabelece que na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-ão em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada, o que equivale a uma determinação legal no sentido de que seja observado o princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso. 2. A Administração Pública não observou essa norma, eis que impôs ao estabelecimento multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo fato de ter exposto pão de centeio alenão de 500 gramas, sem constar em sua embalagem a data de fabricação e a validade do dito produto

(fls. 46), que constitui pena manifestamente desproporcional em relação à infração praticada. 3. Ademais os termos do Auto de Infração, por sua vez, nada apontam como circunstância agravante da conduta da embargante, deixando claro que a infração cometida refere-se apenas a um produto. Assim, não existe embasamento para o agravamento da multa além do patamar mínimo. 4. A imposição de multa em valor superior ao mínimo legal somente se legitima quando fundamentado o ato administrativo respectivo. Precedentes. 5. Também não merece provimento o recurso adesivo, para excluir da condenação os encargos do débito principal, até o trânsito em julgado da decisão apelada, uma vez que o comando da sentença recorrida somente terá plena operatividade exatamente após o trânsito em julgado. 6. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 200151015131880, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, Data da Publicação: 18/06/2009). Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público militar. Exclusão da Corporação. Ato administrativo. Controle judicial. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. 2. A Corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório da causa, concluiu que a punição aplicada foi excessiva, restando violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame de fatos e provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 609184, DIAS TOFFOLI, STF.) O pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA restou prejudicado tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito judicial do valor total do débito ora discutido no presente feito (fls. 43/45), ocasionando a suspensão de sua exigibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da autuação administrativa que deu origem ao processo administrativo nº 21044.0040457/2014-55 e a nulidade da multa imposta, bem como para reconhecer a inexigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 21044.0040457/2014-55, com a consequente extinção do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.060155-78. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*\*\*\*\* DECISAO PROFERIDA EM 12/05/2016: Tendo em vista a notícia da existência de Ação de Execução Fiscal (EF nº 0002933-66.2015.403.6121) com o mesmo objeto da presente ação, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhe-se por e-mail ao D. Juízo da 2ª Vara a sentença proferida às fls. 94/98. Publique-se a referida sentença, com urgência. Intimem-se.

**0003042-80.2015.403.6121 - ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença desde a cessação 04.04.2014 (NB 602.517.838-4) e conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 126/129, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença (fl. 130). Regularmente citado, o réu não apresentou objeção à concessão de auxílio-doença fls. 144/153. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O réu reconheceu o direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, mas silenciou quanto à conversão em aposentadoria por invalidez. Desse modo, passo a analisar se estão presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 243. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 65 anos de idade e afirmou ter nível de escolaridade fundamental incompleto e quase sempre exerceu em sua vida laborativa trabalho braçal (fls. 04 e 26). Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, tratada com cirurgia, radioterapia e quimioterapia, apresenta como seqüela pós cirurgia limitação para carregamento de peso e esforços com o membro superior esquerdo (não dominante). Realiza seguimento médico e profilaxia com hormonioterapia para evitar recidiva da doença. Concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de vendedora, já que esta exige esforço físico intenso e moderado. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, por ter sessenta e cinco anos de idade, apresentar seqüelas de câncer de mama, ser trabalhadora não eminentemente cognitivo com nível de escolaridade simples, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das seqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão

da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (28.10.2015), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (04.04.2014 - fl. 146). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA, NIT 1.233.592.933-1 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 05.04.2014.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (28.10.2015);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA, NIT 1.233.592.933-1 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 05.04.2014 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28.10.2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela para imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000995-70.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) X RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003098-26.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 7.881,86 (fls. 02/03). Foram os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos, tendo sido confirmado os valores dos créditos dos autores consoante apurado pelo INSS. O embargado concordou à fl. 26 com as informações do Setor de Cálculos. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante aferido pelo Contador Judicial (fls. 20/21), os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado padecem de equívocos e, por outro lado, foram corretamente apurados pelo INSS, o qual respeitou os parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/24 para os autos principais nº 0002940-97.2011.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000998-25.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-69.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) X JOSE AURELIO MARTINIANO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003098-26.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 7.881,86 (fls. 02/03). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 19/22. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/32 para os autos principais nº 0001224-69.2010.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0002343-89.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-71.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA CELINA NOGUEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003849-71.2013.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 8.446,83 (fls. 06/07). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 12/13. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais nº 0003849-71.2013.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0003591-90.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)



O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003172-46.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 172.373,66 (fls. 20/22) e não o valor fixado pelo credor de R\$ 176.315,74. A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 25/26. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatúr apresentado pelo devedor nestes Embargos. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 20/22 para os autos principais nº 0003172-46.2010.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0003615-21.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004189-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SERGIO ALVES DE FARIA - INCAPAZ(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004189-64.2003.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 87.963,77 (fls. 07/11) e não o valor fixado pelo credor de R\$ 104.111,70. A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 19/20. É o relatório. **D E C I D O:** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte **EMBARGADA** a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/11 para os autos principais nº 0004189-64.2003.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000963-94.2016.403.6121 - GIUMAR RONALDO GIVISIEZ GUZMAN X GILECIO FRANCISCO GIVISIEZ GUZMAN**(SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS E SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X NAO CONSTA

GIUMAR RONALDO GIVISIEZ GUZMAN e GILECIO FRANCISCO GIVISIEZ GUZMAN, qualificados nos autos, requereram a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com redação dada pelo EC nº 54/2007, requerendo, após as formalidades legais, fosse reconhecida a nacionalidade brasileira às partes autoras, com a expedição do competente mandado de averbação da certidão de transcrição de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pelos optantes (fl. 31). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54, de 2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher os optantes todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. Os optantes, nascidos em 06.02.1998, na cidade de Santiago no Chile, tiveram seus registros de nascimento transcritos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em São João de Meriti- RJ, conforme comprovam às fls. 12 e 14. Pela análise da referida transcrição de assento de nascimento ficou claro que os optantes são filhos de Gilecio Givisiez Mantesco, brasileiro, nascido no Município de Iguaba Grande, Estado de Minas Gerais, em 29/12/1967 (documentos às fls. 17/20). Ficou demonstrado também o estabelecimento de residência no país com a juntada do contrato e matrícula em estabelecimento de ensino neste Município (fls. 22/25), bem como das certidões declaratórias da genitora dos optantes (fls. 16/17) e comprovante de residência (fl. 15). Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por GIUMAR RONALDO GIVISIEZ GUZMAN e GILECIO FRANCISCO GIVISIEZ GUZMAN, determinando a realização da competente averbação no registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito deste Município de Taubaté, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I. C. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARACAO:Reconheço, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença à fl. 32 verso, tendo em vista que a averbação deve ser realizada perante o Registro Civil onde foi realizada a transcrição de registro de nascimento dos requerentes (fls. 12 e 14). Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por GIUMAR RONALDO GIVISIEZ GUZMAN e GILECIO FRANCISCO GIVISIEZ GUZMAN, determinando a realização da competente averbação no registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas do 1º Distrito de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2728**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002395-56.2013.403.6121** - BENEDITO CELSO MONTEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente do trabalho, diga se ainda persiste interesse no prosseguimento da demanda. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para apreciação sobre a competência para julgamento do presente feito. Intimem-se.

**0002198-76.2014.403.6118** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às PARTES da redistribuição do feito; II - Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação; II - Manifestem-se as partes se possuem provas a aduzir.

**0001272-86.2014.403.6121** - ELZA ANEAS RODRIGUES(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP326139 - BRUNA SUTTANNI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 81: concedo o prazo suplementar pela parte autora de 30 (trinta) dias para cumprimento à decisão de fls. 77/78. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002743-60.2015.403.6103** - LUIZ ANDRE ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 37/43 como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme informado à fl. 38, devendo constar R\$ 101.985,36 (cento e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 35 e verso, promovendo o recolhimento das custas processuais ou trazendo aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003554-20.2015.403.6103** - FERNANDO ANTUNES ARANTES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado. Conforme preleciona, a Constituição da República em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS à fl. 100, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10(dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000077-95.2016.403.6121** - FLAVIO NATAL PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 64.863,66, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 52/55, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se. Int.

**0000473-72.2016.403.6121** - SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 79.835,99. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. III - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida. IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do DATAPREV às fls. 54, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

**000513-54.2016.403.6121 - MARIO CESAR CABRAL VIDINHA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a revisão de seu benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.516,61. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. III - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida. IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do DATAPREV às fls. 208, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

**0000514-39.2016.403.6121 - GIOVANI RAMIRO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.750,42. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. IV - De outra parte, a petição inicial deve preencher todos os requisitos previstos no art. 319 do CPC/2015, notadamente, indicação do pedido e suas especificações. Assim, indique o autor, expressamente, quais os períodos pretende o reconhecimento como especiais no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000577-64.2016.403.6121 - JOSE ANTONIO MONTEMOR(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 105.905,18. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Por outro viés, recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

**0000609-69.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 159.596,02 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e dois centavos), tendo apresentado às fls. 226/265 os cálculos dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Int. 1

**0000871-19.2016.403.6121 - VALDEMIR DA CONCEICAO(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 142.524,95, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 13/14, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 83 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição OU traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001010-68.2016.403.6121 - PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cálculo a lastrear o valor atribuído à causa. A fim de confirmar a competência deste juízo e de determinar corretamente o valor atribuído à causa, apresente o autor planilha de cálculo demonstrando a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido pela parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 292, 2º do CPC. Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais complementares, se o caso. Após a regularização das custas processuais, cite-se a União Federal. No silêncio, venham conclusos. Int.

**0001241-95.2016.403.6121 - ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vincendas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vincendas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 296.708,72. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, informe a parte autora se formulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Intimem-se.

**0001242-80.2016.403.6121 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vincendas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vincendas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 282.842,96. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, informe a parte autora se formulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Intimem-se.

**0001243-65.2016.403.6121 - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vincendas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vincendas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 294.115,28. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, informe a parte autora se formulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Intimem-se.

**0001244-50.2016.403.6121 - ELIETE LEMES DA SILVA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 311.704,16. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, informe a parte autora se formulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Intimem-se.

**0001245-35.2016.403.6121** - OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 273.953,12. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, informe a parte autora se formulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Intimem-se.

**0001246-20.2016.403.6121** - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 338.584,64. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, informe a parte autora se formulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Intimem-se.

**0001517-29.2016.403.6121** - MARIA APARECIDA GUIMARAES DE CARVALHO (SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Emende a autora a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais ou requerendo a gratuidade de justiça, se necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação de eventual pedido de justiça gratuita ou, recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

**0001539-87.2016.403.6121** - JOAO BATISTA DE MOURA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 114.955,28. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida. III - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do DATAPREV às fls. 107, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefero, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

**0001541-57.2016.403.6121 - MAURO FERREIRA DA CRUZ (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.680,00. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. III - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida. IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Recolhida as custas, cite-se. Intimem-se.

**0001549-34.2016.403.6121 - PAULO CESAR SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 166.644,80. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Recolhida as custas, cite-se. Intimem-se.

**0001641-12.2016.403.6121 - JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 133.320,92. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001649-86.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.750,42. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. III - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida. IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001677-54.2016.403.6121** - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Deiro os beneficos da justiça gratuita.Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

**0001720-88.2016.403.6121** - JOSE FERNANDO BARBIERI X IRANI DE PAULA BARBIERI(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição.Cite-se a União.Intimem-se.

**0001735-57.2016.403.6121** - EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 114.818,71.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição.III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscientos e quarenta reais).Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.Prazo de 10(dez) dias.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.Recolhida as custas, cite-se.Intimem-se.

**0001736-42.2016.403.6121** - MARCOS AURELIO MEIGAS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 69.965,40. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Recolhida as custas, cite-se. Intimem-se.

**0001870-69.2016.403.6121 - AGOSTINHO LONGO DA SILVA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os presentes autos, verifico que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria perante a Agência da Previdência Social localizada no Município de Aparecida - SP - fls. 19. Outrossim, na petição inicial, indicou como seu domicílio, o endereço do seu local de trabalho, conforme se verifica às fls. 02 e 16 dos autos. De fato, considerando a matéria ora debatida, é certo que o presente feito é de competência da Justiça Federal em razão do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Desse modo, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, com a observância de que não será aceito carnê de loja para tal comprovação. Intime-se.

**0001941-71.2016.403.6121 - PAULO RODRIGUES SIMOES (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.508,91. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Recolhida as custas, cite-se. Intimem-se.

**0002053-40.2016.403.6121 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00, para fins de alçada.No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.Considerando que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 80 desde a data do requerimento administrativo, ressalvo que, caso o presente feito seja procedente, o valor econômico perseverado será a diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor já percebe, e a aposentadoria especial eventualmente concedida, desde a data do requerimento administrativo, levando-se em consideração a regra enxerta no art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, sobre as prestações vincendas. Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. I

- O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00, para fins de alçada.No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.Considerando que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 80 desde a data do requerimento administrativo, ressalvo que, caso o presente feito seja procedente, o valor econômico perseverado será a diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor já percebe, e a aposentadoria especial eventualmente concedida, desde a data do requerimento administrativo, levando-se em consideração a regra enxerta no art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, sobre as prestações vincendas. Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.Prazo de 10(dez) dias.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

**0001622-58.2016.403.6330 - CENTRAL DAS ASSOCIACOES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATE VILLAGE(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Ciências às partes da redistribuição do presente feito.Primeiramente, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.Cumprido, tomem-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**Expediente Nº 2829**

Intime-se o réu para comparecer a este Juízo no próximo dia 25 de agosto de 2016 às 15h15, para participar de audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, parágrafo único combinado com o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. O acusado deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000014-82.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: OZIEL DA SILVA MORENO, LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP372159 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP372159

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

**OZIEL DA SILVA MORENO e LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORENO** foram a presente tutela cautelar antecedente ou “medida cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar” contra a CEF, objetivando, em síntese, a concessão de decisão liminar de suspensão de leilão de imóvel dado em garantia fiduciária.

Relatam os autores que em abril de 2013 adquiriram um imóvel descrito e caracterizado na matrícula n. 116.646, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, mediante utilização de recursos próprios, saldo constante do FGTS e a diferença com utilização e financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Acrescentam que o contrato vinha sendo cumprido regularmente até janeiro de 2014, data em que cessou o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras.

Informam que o autor é portador de problemas de saúde, está desempregado há quatro anos e vive de fazer trabalhos avulsos, tendo procurado a ré para tentar fazer renegociação da dívida, o que foi negado.

Aduzem que em 24 de junho de 2015 foram notificados, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para purgar a mora, mas não foi possível em virtude da alegada situação financeira da família.

Insurgem-se contra a ausência de notificação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, ao argumento de ausência de notificação, e também informam que não foram notificados da realização de leilão do imóvel, estando cientes em razão de terem sido notificados a desocupar o imóvel no prazo de dez dias.

Por fim, sustentam que há nulidade no procedimento adotado pela ré, em razão de não intimação do leilão e deste estar designado para ser realizado na cidade de Campinas, quando deveria ser realizado na cidade em que localizado o bem imóvel “até para que os Autores possam exercer o seu direito de purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação”.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada na certidão juntada pelo Setor de Distribuição, pois a ação anterior foi extinta em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer da demanda.

#### **Recebo a presente ação como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.**

Consoante o disposto no artigo 301 do novo Código de Processo Civil, além das medidas cautelares de arresto, de sequestro, de arrolamento de bens, e de registro de protesto contra alienação bem, há a possibilidade de “qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.



Pois bem.

Consta dos autos que os autores adquiriram, mediante instrumento particular, o imóvel descrito na matrícula 116.646, transmitindo-o, em caráter fiduciário, nos termos da Lei 9.514/97, à ré Caixa Econômica Federal, para garantia e cumprimento das obrigações contratuais assumidas e para pagamento da dívida em razão do financiamento do valor de R\$ 79.270,63, ficando estabelecido que o prazo para carência para expedição da intimação era de 60 dias, contados do vencimento da primeira prestação mensal vencida e não paga, consoante R-2 constante da matrícula do imóvel.

No caso em comento, o imóvel dado em garantia está submetido à alienação fiduciária e o inadimplemento dos deveres contratuais por parte dos fiduciários resulta na consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Depreende-se do texto legal em comento inexistir previsão de notificação dos devedores acerca do leilão extrajudicial, tampouco qualquer obrigação da CEF em relação aos devedores após a consolidação da propriedade, exceto o dever de, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, entregar-lhes a importância que sobejar, nos termos do §4.º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Por consequência, inexistente o dever legal de a CEF notificar a parte devedora pessoalmente no local onde reside e/ou no endereço onde foi intimado para purgar a mora da data, hora e local do leilão de bem dado em garantia fiduciária, cuja propriedade foi consolidada nos termos da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A importância da obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1669099, Relator Desembargado Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 31.05.2012)*

*IMISSÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9514/97. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. DATA E HORÁRIO DO LEILÃO. DESNECESSIDADE 1. Nos termos do art. 26 da Lei 9514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. Não há necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF, Agravo de Instrumento 20150020111972, data da publicação 19.08.2015)*

*CIVIL E PROCESSUAL. "AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM PRIMEIRO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO (ART. 128 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO DO IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE. 3. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DAS MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS E DEBATIDAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO PODEM SER Apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da adstrição (art. 128 do CPC). 2. Não há que se falar em necessidade de intimação do devedor fiduciário da realização do leilão extrajudicial, quando já consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciante. 3. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa, desprovida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1425547-3 - Cascavel - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 07.10.2015) destaquei*

A assertiva de que os autores encontraram dificuldades para pagamento das prestações não se coaduna com a afirmação de que esta decorreu da perda do emprego, pois o autor Ozziel foi notificado em maio de 2012 da suspensão do contrato de trabalho e adquiriu o imóvel no ano seguinte, em abril de 2013, ciente da sua condição de dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Vale ressaltar que os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora em 24.06.2015, por meio de Escrevente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté e, diante da ausência de purgação da mora, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, averbada em 16.12.2015 na matrícula do imóvel.

Por fim, verifico que a notificação extrajudicial de leilão de imóveis juntada pelos autores tem a finalidade de intimar o ocupante do imóvel da realização da data do primeiro leilão e que “deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias”, não se destinando, de qualquer modo, aos devedores contratuais para que possam purgar a mora.

Diante do exposto, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, qualquer vício no procedimento na consolidação da propriedade e na designação do leilão sem prévia intimação dos devedores, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Providenciem os autores a juntada aos autos do contrato de financiamento entabulado com a ré, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cite-se, nos termos do artigo 306.º do CPC/15.

Ao SEDI para retificação da classe.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2016.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000007-90.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/609.506.513-9.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observo que a parte autora afirma estar em gozo do benefício de auxílio-doença em vias de ser cessado, entretanto, não trouxe aos autos documento que comprove ter realizado pedido de prorrogação do referido benefício no âmbito administrativo.

Dessa forma, determino que a parte autora comprove ter realizado requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente assinado.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2016.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000001-83.2016.4.03.6121

AUTOR: MARCIO HENRIQUE BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MÁRCIO HENRIQUE BRAZ** propõe a presente ação de Procedimento Comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza no valor correspondente a 50% de seu salário de benefício, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 545.160.551-0), em 09/06/2011.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio *necessidade e adequação*. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização.

No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo.

Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos:

**“(…)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...)”**

(AC 1048818 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Eva Regina – DJF3 24/09/2008).

“(…) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...)”

(AG 317276 – Nona Turma – Rel. Des. Fed. Marisa Santos – DJU 10/04/2008, p. 455).

Ainda nesse sentido:

**“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”**

(Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP)

Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido.

Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, § 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo.

Deveras, a análise prévia do INSS ao pedido formulado pela autora é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária.

Nessa linha, importante salientar recente julgamento proferido **em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 em que o Plenário entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.**

O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a **não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato**. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado.

Outrossim, foram definidas pelos Supremo Tribunal Federal as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais sobrestados que envolvem pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio.

A proposta aprovada divide-se em três partes. Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido.

Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

No mesmo sentido a Súmula 89 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*A ação acidentária prescinde de exaurimento da via administrativa*”.

**Dessa forma, uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta.** Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte.

Sob este contexto, verifico que o autor **não apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício pleiteado nos autos.**

Por estas razões, **a extinção do feito é de rigor.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, parágrafo 3º do CPC/2015.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Taubaté, 19 de julho de 2016.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1887**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003620-43.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO**

Vistos, em decisão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Pelo despacho de fls.23 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Em atenção à determinação, a autora trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A.Relatei.Fundamento e decido.A autora comprovou a condição de credor fiduciário (fls.06/08 e 27/28) e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 28/02/2014 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 14/15), tendo notificado extrajudicialmente 10/06/2014, inclusive quanto à cessão de crédito, (fls. 15/16), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO SPACEFOX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2007/2008, COR PRETA, chassi 8AWPB05ZX8A024059, placa DRO0626, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, este Magistrado inseriu a restrição no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante.Intimem-se.CERTIDÃO: Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte AUTORA.

## **USUCAPIAO**

**0405079-11.1998.403.6121 (98.0405079-0)** - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU X MARIA DO ROSARIO VENCESLAU(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO FILHO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO X CLAUDINEI BONIFACIO X ROMILDO BONIFACIO X GEVANILDO BONIFACIO X DIVIDO APARECIDO BONIFACIO X ANDREIA APARECIDA BONIFACIO X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X JONESVANIO BONIFACIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

CERTIDÃO: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 454/476, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7)** - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que forneça os endereços atualizados das pessoas ali indicadas, a fim de propiciar a competente citação das mesmas. Com as informações, cite-se, expedindo-se o necessário. Int.

## **MONITORIA**

**0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Vistos, etc. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., ADILSON PEREIRA DE SOUZA e DOUGLAS DE JESUS SANTOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.450,60 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), acrescida de juros e correção monetária, decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto - cheque pré-datado. Apenas o réu DOUGLAS foi citado e ofereceu embargos (fls.97/108).Pela decisão de fls.147 foi determinada a suspensão do feito até a prolação de sentença nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida nº 0006209-87.2010.403.6119 em trâmite pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.A CEF formulou pedido de desistência da ação (fls.191).Pela decisão de fls. 193 foi determinada a intimação do réu DOUGLAS para se manifestar acerca do pedido de desistência.Intimado, o réu DOUGLAS manifestou sua discordância com o pedido de desistência (fls. 194).  
Relatei.Fundamento e decido.É certo que nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil - CPC/1973 (norma basicamente repetida no artigo 485, 4º do CPC/2015), após a contestação, a desistência da ação depende do consentimento do réu.No caso dos autos, a r.decisão de fls.193, que determinou a intimação do réu para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora, já havia assinalado que a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.E, não obstante, o réu manifestou sua discordância com o pedido de desistência da ação, sem indicar qualquer razão ou motivo.No sentido de que exige-se que a recusa do réu ao pedido de desistência seja fundamentada situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito...5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ, REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)Por outro lado, cabível a condenação da autora nos ônus da sucumbência, já que deu causa à extinção do processo - hipótese hoje expressamente prevista no artigo 90 do CPC/2015 - devendo os honorários ser arbitrados em percentual sobre o valor da causa, no termos do artigo 85, 2º do mesmo código.Pelo exposto, acolho o requerimento de fls. 191, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu DOUGLAS DE JESUS SANTOS, que fixo em em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002423-29.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção. Para cumprimento do despacho de fls. 124, em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se carta de citação. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

**0001640-03.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação ao réu NILSON LUIS DE PAULA SANTOS.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário. Int. CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

**0003250-69.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela autora às fls. 48, expeça-se cartas de citação. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

**0004202-14.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON DA SANTISSIMA TRINDADE

Vistos, em Inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra ROBSON DA SANTÍSSIMA TRINDADE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 82.518,53 (oitenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 07/11/2013, referente aos Contratos nºs 25289816000016437 e 25289816000025690 (contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD). Deferida a citação (fls.33), veio aos autos informação do óbito do réu (fls.37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente ação em 03.12.2013 o réu já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 19.08.2013, conforme certidão de fls.38. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. Dessa forma, constatado o ajuizamento da ação anteriormente ao falecimento do réu, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267,IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitoria, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (AC 2003.33.00.015289-5, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:98.) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. ÓBITO DO RÉU ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO E SUCESSÃO INCABÍVEIS. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, pois não existe mais personalidade e nem capacidade de ser parte (art. 7º do CPC). Acionar quem já está há muito falecido é idêntico, processualmente, a acionar um cinzeiro, uma mesa ou uma televisão. A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Apelação desprovida. (AC 201151100011167, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a presente ação monitoria foi ajuizada em 09.09.2009 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Abílio Faria dos Santos Moinho, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Crédito Rotativo. 2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento da parte ré ocorrido em 28.10.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitoria, conforme certidão de óbito de fl.158 dos autos. 3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitoria contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo (Precedentes do STJ e TRF Primeira Região). 5. Considerando que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, não merece reparo a sentença. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00098485020094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001762-11.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PADARIA E CONFEITARIA RONDIANI LTDA - ME (SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES E SP266342 - EDMIR TELLES NUNES COSTA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra PADARIA E CONFEITARIA RONDIANI LTDA - ME, NEY JOSÉ INDIANI e MARIA HELENA RONCONI INDIANI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 44.206,59 (quarenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 21/07/2014, acrescida de encargos legais e contratuais até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus contratos nºs 252898734000005006, 252898734000007564 e 2898003000001973, e que disponibilizou à ré os créditos neles referidos, sendo que a ré utilizou o limite de crédito e não efetuou o pagamento, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida. Os réus foram citados pessoalmente, e opuseram embargos (fls.101/113), requerendo a gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova, com a consequente apresentação pela instituição financeira dos contratos de empréstimo com a especificação da taxa de juros cobrada; o envio dos contratos à contadoria judicial para que se obtenha o valor justo e legal; e a improcedência da ação. Sustentam os réus embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de documentos ou planilhas indicando os cálculos da dívida com a forma de aplicação de juros e comissões; a ocorrência de abuso na taxa de juros e anatocismo; bem como alegando que a empresa encontra-se em situação periculante não possuindo condições da saldar a dívida em patamar tão elevado como calculado pelo embargado. Pelo despacho de fls.127 os embargos foram recebidos, determinando-se vista à autora para manifestação. A autora apresentou impugnação aos embargos, onde sustenta a legalidade do contato, da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo



desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC/2015, norma repetida, ao menos em parte, no artigo 702 do CPC/2015. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 e artigo 341 do CPC/2015. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem no mesmo sentido da busca de efetividade ditada já pelas reformas do CPC/1973, que introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º), e que foram também agasalhadas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, 3º e no artigo 525, 4º. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJE 20/10/2008 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594 Do cabimento da ação monitoria com base em título executivo extrajudicial: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, acompanhada de demonstrativos de evolução contratual, e demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial. As cédulas de crédito bancário em questão são representativas de um contrato de empréstimo na modalidade de crédito rotativo, no caso do Cheque Empresa Caixa, ou de contrato de empréstimo de crédito pré-aprovado, no caso do Girocaixa Fácil. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de empréstimo de crédito rotativo, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I

E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)Contudo, mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, os contratos foram firmados em 23/10/2006 (fls.12), 09/02/2007 (fls.17) e 27/05/2001 (fls.50) e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros (fls.09, 15 e 47):CLÁUSULA QUINTA- Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos:a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;...Parágrafo primeiro. Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mes e no vencimento designado nesta cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta cédula ou no aditamento....CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOSSobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações....CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO...Parágrafo Quarto - São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.Ainda que se entenda que as taxas e formas de cálculo especificada importam em capitalização dos juros, estando expressamente previstas em contrato, são lícitas.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Da alegação de cobrança de juros e encargos excessivos ou abusivos: prospera apenas em parte a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Quanto à taxa contratual de juros, observe que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na

ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de 6,41 % ao mês (fls. 15). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 Quanto ao encargo de comissão de permanência, observo que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os contratos que instruem a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade, bem como juros de mora e multa de mora ou pena convencional. No caso dos contratos Cheque Empresa Caixa observo que os juros e multa de mora não mais constam dos respectivos aditamentos. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame dos demonstrativos de débito e evolução da dívida - cálculo de valor negocial de fls. 54/56, 57/64 e 65/70 revela que no cálculo de parcelas em atraso, a autora embargada cobrou apenas comissão de permanência de forma, sem cobrança cumulativa de multa moratória ou outros juros moratórios. E o exame do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial revela que a atualização da dívida, a partir dos respectivos inadimplementos, foi feita apenas cobrando a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 0,50 % AM ou CDI + 1,00 % AM). Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não podem ser cumulados

com a comissão de permanência. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, defiro-o apenas aos réus NEY e MARIA HELENA, indeferindo-o quanto à autora PADARIA E CONFEITARIA RONDANI LTDA. Com efeito, quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do 3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, não há como dar guarida à pretensão da autora PADARIA E CONFEITARIA RONDANI LTDA., pessoa jurídica, uma vez que não lograram comprovar a insuficiência de recursos, limitando-se a afirmar que encontra-se em situação periclitante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada com relação aos réus pessoas físicas a suspensão do artigo 98, 3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

**0001958-78.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS FRANCISCO AZEVEDO MARIA

Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação ao réu CARLOS FRANCISCO AZEVEDO MARIA. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário. Int. CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

**0005334-92.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA APARECIDA MARQUES DA SILVA

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15). 3. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 4. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/09/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 5. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 6. Intimem-se.

**0001407-30.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAPRI DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NELSON MARTINS X FILOMENA APARECIDA MITTERBACH MARTINS

Tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência de conciliação, reconsidero em parte a decisão retro, com a finalidade de apenas e tão somente redesignar a data da referida sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2016, às 13h30. Publique-se o despacho de fls. 51. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 51: 1. Nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15). 2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017527-51.2015.403.6100** - GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO)

Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção quanto ao pólo passivo. Após, ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Taubaté. Requeiram as partes o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002367-83.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO SPAZIO TENDENCE

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP. Intime-se a embargante Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016, bem como traga aos autos cópia integral dos autos principais, processo nº 1004606-03.2015.8.26.0625, em trâmite na 4ª Vara Cível - Foro de Taubaté/SP, para instrução dos presentes Embargos de Terceiro. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007929-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO E SP296278 - FELIPE JUNQUEIRA STEFAN)

Vistos, em despacho. Remetam os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

**0017526-66.2015.403.6100** - GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO)

Vistos, em despacho. Remetam os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

**0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

Tendo em vista a informação de que os réus não foram localizados, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação aos mesmos. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

**0000601-34.2012.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Fls. 104/112: Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016688-60.2014.403.6100** - ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO E SP296278 - FELIPE JUNQUEIRA STEFAN) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito. Int.

**0000273-02.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELETROISA COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X SILVANA DOS SANTOS TIAGO DE SA X OCIMAR LUIZ DE SA(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000306-89.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL MORAIS LIMA

Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação ao réu DANIEL MORAIS LIMA. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário. Int. CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

**0000483-53.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA COSTA & BRANDAO LTDA - ME X DANIEL RUSSO DA COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000653-25.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A JORDANENSE TINTAS LTDA X JOANA D ARC FERREIRA ZANON X FABIO ANTONIO ZANON

Tendo em vista a informação de que os réus não foram localizados, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação aos mesmos. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

**0000654-10.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAFALDA MACHADO CINTRA FERNANDES ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls.68, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls.66, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000662-84.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROJEMM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARCELO ALMEIDA DA SILVA X MARCUS JOSE PIMENTEL TAVARES DA SILVA

Tendo em vista a informação de que os réus não foram localizados, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação aos mesmos. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

**0000051-97.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TERRA BASE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - EPP X WAGNER ALVES COSTA

Tendo em vista a informação de que os réus não foram localizados, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação aos mesmos. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

**0001691-38.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/09/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC. 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 5. Cite-se e Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003343-03.2010.403.6121** - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANGELA MARIA DA SILVA X BENEDITA DA GRACA DOS SANTOS X BENEDITA JACINTA LANDIM DOMINGOS X ELYDIA FREDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSUE CLARO DE MORAIS X MARIA DA GRACA DE FATIMA GOMES DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS X ROBERTO LEITE X ROBERTO MANOEL DOMINGOS X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X VERA LUCIA VIANA BARBOSA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X ANDERSON FERREIRA GOMES X BRUNA QUINTANILHA DA SILVA X CICERO CARVALHO PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELZA DOS SANTOS CRUZ X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA X PAULO SERGIO DE TOLEDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X ROGERIO DE OLIVEIRA X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Ante a informação retro, reconsidero o despacho de fls. 382. Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 381-verso. Sem prejuízo, republique-se a r. sentença de fls. 376/377. Int. SENTENÇA DE FLS. 376/377: ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTROS propuseram a presente ação de retificação de registro imobiliário em de DNIT E OUTROS, objetivando a retificação das medidas e confrontações constantes da matrícula 56.618, conforme memorial descritivo e planta que acompanhou a petição inicial. O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Taubaté. Regularmente citados, a União pleiteou deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 242); o DNIT arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da inicial, eis que com as peças juntadas pelo autor não se revelam presentes dados suficientes para devida análise do imóvel, necessidade emenda da inicial (fls. 262/269); MRS Logística arguiu inépcia da inicial (fls. 313/317); a União arguiu a inadequação da via eleita, e inépcia da inicial (fls. 322/324). Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 275). O MPF manifestou-se no sentido de que fosse a parte autora intimada para fins de responder aos questionamentos e cumprir as diligências apontadas nas manifestações dos réus, no prazo legal (fls. 326/328). Foi determinado que os autores providenciassem os esclarecimentos e correções necessários na planta e memorial descritivo, além da juntada de documentos (fls. 348 e 373) indispensáveis à propositura da ação. Todavia, apesar de regularmente intimados, por duas vezes (fls. 369 e 373), os autores não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Consoante se depreende das manifestações do DNIT (fls. 262/269), da MRS Logística (fls. 313/317), concessionária que opera no local, da União (fls. 322/324) e do Ministério Público Federal (fls. 326/328), verifica-se que o presente feito foi proposto desacompanhado de documentos indispensáveis a sua propositura, eis que não se pode inferir do suporte documental trazido aos autos a pertinência subjetiva da ação ou mesmo se os limites da faixa de domínio da ferrovia estão sendo respeitados. Ocorre que apesar de regularmente intimados, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, os autores se quedaram inertes (fls. 348; 373). Neste sentido, diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Deste teor, os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RITO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM FULCRO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 295, INC. VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Oportunizada a emenda da inicial e sem que efetivamente o autor tenha cumprido a medida a contento, de modo a viabilizar a obtenção da tutela, impositivo o indeferimento da inicial. Inicial, ademais, inepta, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052607017, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/07/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. - É certo que o contribuinte tinha direito a ação para pedir, perante o judiciário, a referida compensação, tendo como fundamento a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.288 /86. Porém, para tal, necessário se faz a apresentação do referido pagamento de tais cobranças. - Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. - Para pretender-se a compensação, é indispensável que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do tributo, que alega indevido. - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista ao art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo. - Por documentos indispensáveis, aos quais se refere ao artigo 283, CPC, entendem-se os substanciais (exigidos em lei) e os fundamentais (os que constituem o fundamento da causa de pedir. - Recurso improvido. (TRF 2R, AC 302893, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto, DJ: 30/09/2002). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencedores e vencidos. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS**

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004250-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO**

I - Expeça-se nova carta precatória de reintegração de posse, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo constar a descrição detalhada do imóvel, conforme especificado pela autora às fls. 125/126. Com a expedição, intime-se-á para retirada e distribuição no juízo deprecado. II - Tendo em vista a certidão de fls. 116-verso atestando que o réu não reside no local, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, visando a sua localização. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário para sua citação. Intimem-se. CERTIDÃO: Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte AUTORA.

**0002083-75.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER MARTINS MILLIANO X LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

CERTIDÃO: Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte AUTORA.

**0002314-05.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANSELMO ALVES DE SOUZA X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA



Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra ANSELMO ALVES DE SOUZA E ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Av. Prof. Mirian Maria Fer, nº 123 - Vila São Paulo - Residencial Vila São Paulo I - Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 40.643, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no consectário da sucumbência. Argumenta que os réus firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa. Aduz que os arrendatários deixaram de quitar as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Relata que, apesar de notificados extrajudicialmente, os réus deixaram de pagar as taxas em atraso e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) A autora alega haver notificado os réus extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (fls. 14/17). Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta. Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF - Caixa Econômica Federal. Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora. Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que o réu efetuasse o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159 Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela autora. P.R.I.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004110-70.2012.403.6121 - DALVA GALDINO X ANGELICA GALDINO SOTERO X SILVANA DE MOURA GALDINO LEAL (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Dalva Galdino, Angélica Galdino Sotero e Silvana de Moura Galdino Leal, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação (Alvará Judicial) contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o levantamento dos valores depositados a título de resíduo da aposentadoria por tempo de contribuição de Orlando Galdino, pai das requerentes e falecido em 23.07.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). Foi determinado à parte autora a juntada de certidão de óbito do genitor, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte para fins previdenciários (fls. 20). A parte autora se manifestou às fls. 21/22, entretanto, não deu integral cumprimento ao determinado pelo Juízo e requereu suspensão do feito (fls. 23), o que foi deferido. Chamado o feito à ordem para autora esclarecer a ausência, no polo ativo, dos demais filhos na presente ação, bem como para emendar a petição inicial (fls. 25), e, tendo sido intimada por duas vezes, deixou de dar andamento ao feito. Na oportunidade vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Dada oportunidade à parte autora de emendar a inicial e deixando esta de fazê-lo integralmente, nos termos em que prevê o artigo 284 do CPC, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4746**

#### **MONITORIA**

**0000718-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO(SP164668 - LUCIANA LOPES)**

Reconsidero o despacho de fl. 164, tendo em vista a indisponibilidade de valor razoável (R\$1.258,89) frente ao débito exequendo (R\$ 4.120,22). Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora fica intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Mantenha-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Intime-se. Observe o endereço da petição inicial (rua Cecília de Alvarenga F. Pimentel, 02) para eventual intimação da parte executada, diverso daquele constante do sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

**0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)**

Fl. 289. Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da parte exequente. Publique-se.

**0000853-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA E SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X ARI GARCIA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X RAQUEL DE SOUZA GARCIA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)**

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000445-14.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA SANTANA**

Manifeste-se a autora em prosseguimento, apresentando endereço atualizado da parte ré, no prazo de 05 dias. Fornecido endereço diverso dos autos, expeça-se mandado de pagamento, com as seguintes determinações: a) parte devedora será citada, via postal/executante de mandado, para no prazo de 15 dias dar cumprimento à obrigação, cujo montante exigido deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data da efetiva quitação, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa; b) a parte devedora poderá, no mesmo prazo de 15 dias, oferecer embargos nos próprios autos, sem prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC); c) a parte devedora será isenta de custas processuais se cumprir o mandado de pagamento no prazo de 15 dias; d) a parte devedora poderá, no prazo de 15 dias, reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC). e) não realizado o pagamento nem apresentados os embargos, constituir-seá de pleno direito o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Título II, do Livro I da Parte Especial; Se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

**0001632-18.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO VICENCETTE(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000165-67.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Interposta apelação, vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

**0000817-84.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2016, às 14h e 20 min. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000602-45.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122) CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação, vista à parte embargante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

**0001287-52.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-79.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE LEITE DA ALTA PAULISTA (COPLAP), individualizada nos autos, opôs embargos às execuções movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) (autos 0001960-79.2013.403.6122), aduzindo, em resenha, nulidade da inscrição em dívida ativa e da correlata certidão, por não preencher o requisito do art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, qual seja, não constar no título o fundamento legal a especificar a conduta ilícita praticada, sendo inservível para tal propósito a indicação dos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, por referirem tão-somente norma de competência. O INMETRO impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Decido. Trata-se de questão que não impõe provas diversas das coligidas e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em essência, reclama a embargante vício de nulidade na inscrição em dívida ativa do débito exequendo, haja vista não precisar a correlata certidão o fundamento legal, tal qual preconiza o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sem razão a embargante. Não há vício no título executivo, que preenche todos os elementos essenciais previstos no art. 2º da Lei 6.830/80 (art. 2º, 5º, III, da LEP, ou art. 202, III, do CTN). De efeito, os título (fl. 25) contém a origem (multa administrativa), a natureza (não-tributária) e o fundamento legal (Lei 9.933/99), sem se descuidar de referir o processo administrativo e o respectivo auto de infração. Ou seja, há indicação dos fundamentos legais autorizadores do auto de infração, bem como remessa ao respectivo processo administrativo, onde se pode colher as razões ensejadoras da conduta tida por ilícita. Portanto, a embargante teve amplo e irrestrito acesso aos elementos fáticos e jurídicos que ensejaram a cobrança, a lhe permitir o exercício do direito de defesa. Na linha do que argumentado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. MULTA FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99. CDA. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe destacar que a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da incompetência do INMETRO para estabelecer normas técnicas e editar regulamentos para a normalização da produção nacional à época da autuação, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, 1º e 2º, CPC). 3. Quanto à CDA, não padece de qualquer vício, pois indica, de forma clara, a origem multa, processo nº 2.464/04 RJ AI nº 1275282, natureza não tributária, e fundamento legal da dívida Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, sendo suficiente para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição. 4. Na espécie, o exame do processo administrativo revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO foi autuada em 31/05/2004 por verificar que: a firma supra comercializou o produto brinquedo XU-GI-OHI, interdito através do auto 222627 e laudo de fiscalização 12514, com a seguinte irregularidade: sem ostentar o símbolo da certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que constitui infração ao disposto nos art. 1º e 5º, da Lei nº 9933/99, c/c os art. 1º da Port. 243/93 e 2º da Port. 177/98, ambas do INMETRO. O citado auto de interdição 222627 foi expedido em 12/12/2003. 5. Na época da fiscalização, vigoravam as Portarias INMETRO 243/1993 e 177/1998, as quais dispunham sobre a obrigatoriedade da presença do símbolo da certificação de conformidade reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Certificação, em bens comercializados. Dessa forma, correta a autuação efetuada pelo INMETRO no devido cumprimento de suas atribuições, não sendo a alegação da embargante no sentido da regularidade do produto estrangeiro perante aos órgãos internacionais dos países onde são fabricados capaz de afastar a regularidade da autuação. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 0000075-83.2009.4.03.6182/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/10/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Além disso, caberia à embargante alegar e demonstrar efetivo prejuízo a fim de reconhecer a alegada nulidade, conforme preconiza a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. 1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título. 2. A declaração de nulidade da CDA depende da existência de prejuízo para a parte executada, tendo em vista a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Precedentes. (TRF4, AC 5050991-67.2015.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 05/05/2016) Desta feita, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, do CPC). Considerando o disposto no art. 85, 13, do CPC, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado unicamente pela Selic. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001302-21.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-27.2013.403.6122) REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em razão da preclusão temporal, não pode o embargante rediscutir, nesta apelação, a questão relativa à concessão da justiça gratuita que lhe foi inferida por decisão interlocutória, irrecorrida (fl. 17), dessa forma, providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), no prazo de 05 dias. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

**0000418-21.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-82.2015.403.6122) JANGO MANOEL(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. JANGO MANOEL, qualificado nos autos, opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo título está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, sob fundamento de impenhorabilidade do bem construído. A inicial veio acompanhada por documentos pertinentes à espécie. À fl. 32, certificou-se a intempestividade da oposição dos embargos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 915 do novo Código de Processo Civil, o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. In casu, o respectivo mandado citatório foi coligido aos autos em 24/02/2016 (fl. 37 da execução de título extrajudicial), contudo, somente 31/03/2016, após decorrido o prazo legal, é que o presente incidente foi distribuído, conforme se depreende à fl. 02. Por haver decurso do prazo legal de 15 dias, contados na forma do art. 219 do CPC (somente dias úteis), para a distribuição da demanda, como comprovado nos autos, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários indevidos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tupã, 17 de junho de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001461-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001461-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000939-39.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-54.2011.403.6122) LUIZ APARECIDO MARTINS(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Interposta apelação, vista à parte embargante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

**0001096-75.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial produzido, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela embargante. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de majoração dos honorários periciais arbitrados. Expeça-se, de imediato, o alvará de levantamento em favor do perito, conforme deliberado às fls. 223 e 234. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000569-55.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-52.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE LEITE DA ALTA PAULISTA (COPLAP), individualizada nos autos, opôs embargos às execuções movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) (autos 0000662-52.2013.403.6122 e 0001148-37.2013.403.6122), aduzindo, em resenha, nulidade das inscrições em dívida ativa e das correlatas certidões, por não preencherem o requisito do art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, qual seja, não constar nos títulos o fundamento legal a especificar a conduta ilícita praticada, sendo inservível para tal propósito a referência aos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, por referirem tão-somente norma de competência. O INMETRO impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Decido. Trata-se de questão que não impõe provas diversas das coligidas e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em essência, reclama a embargante vício de nulidade na inscrição em dívida ativa dos débitos exequendos, haja vista não precisarem as correlatas certidões o fundamento legal, tal qual preconiza o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sem razão a embargante. Não há vício nos títulos executivos, que preenchem todos os elementos essenciais previstos no art. 2º da Lei 6.830/80 (art. 2º, 5º, III, da LEF, ou art. 202, III, do CTN). De feito, os títulos (fls. 33 e 50) contêm a origem (multa administrativa), a natureza (não-tributária) e o fundamento legal (Lei 9.933/99), sem se descuidar de referirem o processo administrativo e o respectivo auto de infração. Ou seja, há indicação dos fundamentos legais autorizadores dos autos de infração, bem como remessa ao respectivo processo administrativo, onde se pode colher as razões ensejadoras da conduta tida por ilícita. Portanto, a embargante teve amplo e irrestrito acesso aos elementos fáticos e jurídicos que ensejaram a cobrança, a lhe permitir o exercício do direito de defesa. Na linha do que argumentado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. MULTA FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99. CDA. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe destacar que a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da incompetência do INMETRO para estabelecer normas técnicas e editar regulamentos para a normalização da produção nacional à época da autuação, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, 1º e 2º, CPC). 3. Quanto à CDA, não padece de qualquer vício, pois indica, de forma clara, a origem multa, processo nº 2.464/04 RJ AI nº 1275282, natureza não tributária, e fundamento legal da dívida Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, sendo suficiente para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição. 4. Na espécie, o exame do processo administrativo revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO foi autuada em 31/05/2004 por verificar que: a firma supra comercializou o produto brinquedo XU-GI-OH!, interdito através do auto 222627 e laudo de fiscalização 12514, com a seguinte irregularidade: sem ostentar o símbolo da certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que constitui infração ao disposto nos art. 1º e 5º, da Lei nº 9933/99, c/c os art. 1º da Port. 243/93 e 2º da Port. 177/98, ambas do INMETRO. O citado auto de interdição 222627 foi expedido em 12/12/2003. 5. Na época da fiscalização, vigoravam as Portarias INMETRO 243/1993 e 177/1998, as quais dispunham sobre a obrigatoriedade da presença do símbolo da certificação de conformidade reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Certificação, em bens comercializados. Dessa forma, correta a autuação efetuada pelo INMETRO no devido cumprimento de suas atribuições, não sendo a alegação da embargante no sentido da regularidade do produto estrangeiro perante aos órgãos internacionais dos países onde são fabricados capaz de afastar a regularidade da autuação. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 0000075-83.2009.4.03.6182/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/10/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Além disso, caberia à embargante alegar e demonstrar efetivo prejuízo a fim de reconhecer a alegada nulidade, conforme preconiza a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. 1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título. 2. A declaração de nulidade da CDA depende da existência de prejuízo para a parte executada, tendo em vista a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Precedentes. (TRF4, AC 5050991-67.2015.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 05/05/2016) Desta feita, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, do CPC). Considerando o disposto no art. 85, 13, do CPC, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado unicamente pela Selic. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000047-57.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8)) ALESSANDRO BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVINCI LTDA - ME X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PEDRO CARLOS BERTOLUCCI, no polo passivo da ação. Recebo os presentes embargos de terceiro. Citem-se os embargados para resposta, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, intemem-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intemem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000003-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000003-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO CORREIA DANTAS X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Manifeste-se a exequente quanto a Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada. Publique-se.

**0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: EDSON PEREIRA DA SILVA Endereço: Rua San Remo, 250, Parque Veneza, CEP 17780-000, Lucélia-SP. Valor das custas: R\$ 58,59 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0001422-06.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ZAS LTDA X MARCOS ANTONIO CANTERO X DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO

A indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. No mais, aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

**0000819-25.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art.921,III,do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano ( 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos ( 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira ( 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente ( 4º, art. 921). Publique-se.

**0001259-21.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE BONONI DEO - ME X GRAZIELE BONONI DEO

Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos acerca da não localização dos veículos registrados em nome da parte executada. Havendo interesse, deverá a exequente indicar o endereço os veículos restritos via RENAJUD, mas não localizados para penhora. Dessa forma, com fundamento no artigo 921,III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

**0001706-09.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GADU SANEAMENTO LTDA X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARIANA RODRIGUES ALARCON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000474-88.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUNICE ALVES STOCCO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000331-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000331-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRAGA TRANSPORTADORA GANTUS LTDA(SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Mantenham-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Intime-se.

**0000609-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000609-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PERI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X CARLOS SOCRATES MOREIRA DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MARIA FATIMA B DA SILVA

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

**0001346-94.2001.403.6122 (2001.61.22.001346-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON NORIO HIROMOTO - ME X AIRTON NORIO HIROMOTO

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Mantenham-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Intime-se.

**0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

**0000912-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000912-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERGIO DE OLIVEIRA(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento.

**0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Tupã, 25 de maio de 2016.

**0001592-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001592-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRANI DE FATIMA NUNES DE ALMEIDA ME(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)



Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB -34ª Subseção de Tupã, nomeio a advogada ELISÂNGELA RODRIGUES M. ARÉVALO, OAB n. 186.331, ao terceiro interessado MAURILO DE LIMA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia a exclusão da restrição imposta sobre o veículo BVO-8722, IMP/GM CALIBRA 16V, ao argumento de que procedeu a adjudicação deste nos autos da ação n. 0013900-32.2008.5.15.0065, da Vara do Trabalho de Tupã. Verifico que houve restrição judicial, através do sistema RENAJUD, porém, não foi localizado para posterior penhora. A mesma providência foi adotada nos autos da Execução Fiscal n. 00011628920114036122, em que figuram partes iguais. Dessa forma, manifeste-se a exequente quanto ao pedido formulado nos autos, no prazo de 02 dias. Havendo concordância, efetive o cancelamento da apontada restrição junto ao sistema RENAJUD, do referido veículo, nesta execução e n. 00011628920114036122. Intimem-se. A Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada através do correio eletrônico. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 102.

**0001755-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001755-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ROBERTO DOMINGUES(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0000938-54.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ APARECIDO MARTINS(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)**

Aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução, pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001188-87.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ESPOLIO X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA UNGARO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)**

Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros, Elza Lourdes Rosanti Sugahara e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro, filhas de Sakae Sugahara, já falecido, pretendem, por meio de exceção de pré-executividade, a) seja excluído o nome de Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro do polo passivo da execução fiscal em referência, por ser parte ilegítima, uma vez que, segundo afirmam, há cônjuge sobrevivente responsável pela administração do espólio; alegam ainda: b) inexistência de infração à lei, c) nulidade das CDAS, d) e inexistência de bens do espólio passíveis de penhora. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a inexistência de ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou desrespeito ao contrato social ou estatuto, razão pela qual requereu a exclusão do espólio do Sr. Sakae Sugahara do polo passivo da execução. É a síntese do necessário. Decido. Procede o pedido de exclusão do espólio do Sr. Sakae Sugahara do polo passivo da demanda executiva, eis que demonstrado que o falecimento do Sr. Sakae ocorreu em data anterior ao encerramento das atividades da empresa, fato ao qual a União Federal aquiesceu. Registre-se que a exclusão não conduz à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, cuja validade resta preservada, pois passível de retificação do polo passivo. Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros, bem como o espólio de Sakae Sugahara, estando desvinculados da responsabilidade tributária da executada SAKAE SUGAHARA CIA LTDA. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Suspendo a presente execução pelo prazo de um ano (art. 40 da Lei 6.830/80). Anote-se o sobrestamento. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se as partes desta decisão.

**0001082-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRAVESSO TEMPORINI TUPA LTDA ME**

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 05 dias. Não se manifestando, quanto à conversão dos valores, utilizados para quitação do débito, devolva-se à parte executada o saldo remanescente, expedindo-se alvará de levantamento. Intimem-se.

**0001129-65.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M N G CONFECoes TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)**

Em que pese o disposto no artigo 805, do CPC, não se pode ignorar que a execução se dá nos interesses do credor, até porque este já foi prejudicado em demasia com a ausência de pagamento por parte do devedor. Por conta disso, tendo em vista a recusa da exequente - principal interessado no processo executivo - com o pedido de substituição do bem penhorado, mantenho a penhora anterior. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento.

**0000260-68.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS**

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0000203-45.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido nos autos. Ressalte-se, também, que a recuperação judicial não provoca a suspensão do feito executivo, apenas não permite ao Juízo a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à petição apresentada, no prazo de 05 dias. A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000872-35.2015.403.6122** - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Interposta apelação, vista à parte AUTORA para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000617-19.2011.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência ao advogado beneficiário, Dr. Mateus Vieira Prado, acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de pagamento de honorários, para requerer o que de direito.

**0001776-26.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desansem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000417-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE AMARILDO FERREIRA X MARLENE OLIVEIRA PARIZI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE OLIVEIRA PARIZI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. a) constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação da crédito em execução. A penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresenta-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total. No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias ou sendo recusado ou, ainda, constatada informação lançada pela ECT não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se a parte executada por mandado/carta precatória, intimando-se a CEF para, se necessário, recolher as custas processuais devidas. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0001721-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDEMIR MAGNANI JUNIOR X VALDEMIR MAGNANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação da crédito em execução. A penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresenta-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total. No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias ou sendo recusado ou, ainda, constatada informação lançada pela ECT não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se a parte executada por mandado/carta precatória, intimando-se a CEF para, se necessário, recolher as custas processuais devidas. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0000350-81.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA**

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 921, III do CPC, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Determino, ainda, o levantamento de eventuais bloqueios de valores ínfimos realizados através do BacenJud. Mantenham-se as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Dê-se ciência à exequente.

**0001497-06.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE SOUZA**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação(art.523, 1º do CPC). Efetuado o depósito, converte-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converte-se em renda e abra-se nova vista. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ocasião na qual, independentemente de penhora ou nova intimação, ainda, consoante o artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual impugnação. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se

**Expediente N° 4799**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004016-59.2012.403.6142** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Beª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente N° 4054**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000427-16.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 365v: tendo em vista que a testemunha de defesa, Sr. AILTON DE LIMA VASCONCELOS, não foi encontrado para intimação, no endereço indicado pela defesa, bem como diante da proximidade da realização da audiência para sua inquirição, INTIME-SE a defesa dos acusados EDUARDO ALVES VILELA e GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA, pelo meio mais expedito, cientificando sobre a não localização da referida testemunha. Manifeste-se a defesa, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA (26/07/2016), informando se optará pela desistência na oitiva da referida testemunha, pela sua apresentação independentemente de intimação ou, ainda, pela indicação de novo endereço para sua localização. Em nome da celeridade processual, autorizo ainda, como opção à defesa, a substituição da oitiva da aludida testemunha pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por ela subscrita. Caso se verifique a inviabilidade da inquirição da testemunha AITON DE LIMA VASCONCELOS na data designada, informe a defesa, COM A POSSÍVEL URGÊNCIA, viabilizando, assim, a tomada de providências para o seu cancelamento, especialmente a comunicação ao Juízo Deprecado. A ausência de manifestação até o prazo assinalado será interpretada como desistência na oitiva da testemunha. Cumpra-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4621**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004442-74.2002.403.6125 (2002.61.25.004442-9) - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista a juntada aos autos do correio eletrônico, advindo do perito nomeado nos autos da carta precatória expedida à 2ª Vara Federal de Guarulhos, intime-se, com urgência, a parte autora para que tome ciência do inteiro teor da manifestação do senhor perito, bem como da designação da perícia técnica na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda, a ser realizada no dia 02.08.2016, com início às 08 horas da manhã.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8618**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000622-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000622-5) - INSS/FAZENDA(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)**

Vistos, etc.Abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, esclareça seu posicionamento neste feito (fls. 432/434), tendo em vista que em caso semelhante (mesmas partes) concordou com a exclusão do espólio do polo passivo (autos n. 0001077-06.2002.403.6127 - extrato a seguir encartado).Intimem-se.

**0000679-73.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DARCI DONIZETI DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 70012, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Darci Donizeti de Oliveira.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 83).Relatado, fundamento e decidido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000530-09.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FATIMA DO CARMO SOUSA MEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 11262, movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face de Fatima do Carmo Sousa Meira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20). Relatado, fundamento e decido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000738-90.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA XAVIER

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88481, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Adriana Xavier Laurindo. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 42). Relatado, fundamento e decido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003260-90.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RIO PARDO LOCACOES LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a conversão em renda dos valores depositados nos autos, como requerido à fl. 25. Após a efetivação da medida, com ciências às par-tes, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intinem-se.

**0003265-15.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RIO PARDO LOCACOES LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a conversão em renda dos valores depositados nos autos, como requerido à fl. 25. Após a efetivação da medida, com ciências às par-tes, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intinem-se.

**0003344-91.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a conversão em renda dos valores depositados nos autos, como requerido à fl. 24. Após a efetivação da medida, com ciências às par-tes, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intinem-se.

**0003345-76.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a conversão em renda dos valores depositados nos autos, como requerido à fl. 24. Após a efetivação da medida, com ciências às par-tes, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intinem-se.

**0000465-77.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 154765/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Sebastião da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 11). Relatado, fundamento e decido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000876-23.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISLAINE DE CASSIA GOMES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 102721, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Gislaíne de Cassia Gomes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 10). Relatado, fundamento e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8623**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002033-41.2010.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000572-29.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Designo o dia 18 de agosto de 2016, às 18:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Pedro José Marquezi, que comparecerá independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do réu Carlos Guerreiro Moreno e ao reinterrogatório do réu Leônidas da Costa Duarte Khattar, sendo o ato feito também por videoconferência com São Paulo (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), conforme requerido pelo réu Leônidas. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2019**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001578-38.2013.403.6138** - MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO X PATRICIA DA SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Micaelly Vitória da Silva (representada por Patricia da Silva) propôs a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando assegurar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do segurado do qual é dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que o genitor estava desempregado ao tempo da prisão e, ainda, a última remuneração do segurado de quem dependia estava abaixo do limite legal. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11/19). Concedida a gratuidade de justiça (fl.28), foi determinada a regularização da representação processual. Procuração (fl.31). Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega que o segurado recluso não se enquadra no conceito de baixa renda definido em lei (fls.37/49). Manifestação da parte autora para dizer que não pretendia a produção de outras provas (fls.51). A parte ré requereu cumprimento da decisão de fls.43. Processo Administrativo (fls. 62/83). As partes apresentaram alegações finais. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls.107/109). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº

8.213/91). A qualidade de dependente restou provada pela cópia da certidão de nascimento da autora - fl. 27 (art. 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91). A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional em que consta a prisão do segurado de que é dependente em 04/02/2013 (fls. 19). A data da prisão do segurado também foi provada no procedimento administrativo (fls. 65). Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 48), prova que o genitor da autora, antes da reclusão, manteve vínculo empregatício até 31/12/2012. Portanto, na data da reclusão (04/02/2013) ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão: Decreto nº 3.048/99 Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [N]ão é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição. Sucede, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão. Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do período de graça, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social. No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados: APELREEX 0001486-32.2007.403.6183 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS e DJF3 Judicial 1 03/02/2014 EMENTA [I]. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301 RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS 4ª Turma Recursal - SPe-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 EMENTA [III - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. No caso, a planilha do CNIS prova que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão. Logo, atende ao requisito da baixa renda. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado, em 04/02/2013, porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado mais de 90 dias depois da data da prisão (DER - 14/06/2013 - fl. 15), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inc. I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os honorários a serem suportados pelo réu serão fixados na liquidação (art. 85, 4º, II, do CPC). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas



somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO CPF beneficiário: Não consta Nome da mãe: Patricia da Silva Endereço beneficiário: Rua 2, nº 475, Laranjeiras, Colombia/SP Nome do representante: Patricia da Silva CPF representante: 401.435.568-35 Nome do instituidor: Marcelo dos Santos de Araujo Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 04/02/2013 (data da prisão) DIP: A definir quando da implantação do benefício DCB:..... Não se aplica RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2177**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000096-23.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1971 a 1985, e desempenhou atividades especiais de 13.09.1986 a 13.12.2008. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Pelo despacho de fl. 32 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/45), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/49). Réplica às fls. 51/55. À fl. 58 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 60 designou audiência, na qual foi dispensado o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do INSS, e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 63/66). Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais (fl. 63). O INSS apresentou alegações finais à fl. 69. O despacho de fl. 74 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 75/84. O despacho de fl. 85 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando os períodos de alegada atividade especial; os agentes nocivos a que esteve exposto, bem como qual benefício pretende obter. O autor apresentou duas emendas a inicial (fls. 87 e 88/89). Da emenda a inicial, o INSS manifestou-se à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Segundo o art. 473 da Lei Processual Civil, É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, instado a emendar a inicial, o autor o fez à fl. 87. Após, protocolou nova emenda a inicial às fls. 88/89. Com relação à segunda emenda a inicial apresentada em duplicidade, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que o autor já havia exercido tal direito. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da segunda emenda a inicial às fls. 88/89. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter

protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como a da prova por escrito, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 20030163320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o

tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em

comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 13/09/1986 a 13/12/2008, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos calor, ruído e fumos de manganês. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, nem comprovante de indeferimento administrativo do benefício. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito, apresentando contestação genérica. Para comprovar que exerceu atividades especiais no período de 13/09/1986 a 13/12/2008, o autor apresentou o Formulário DSS 8030 (fl. 22) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 23, ambos emitidos pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro Liga, em 31/12/2003 e 03/12/2008, respectivamente. O Formulário DSS 8030 refere-se ao período de 13/09/1986 a 31/12/2003, enquanto o PPP cobre o interregno de 01/01/2004 até a data de sua emissão, em 2008. No tocante ao Formulário DSS 8030, como não tem o condão de substituir o Laudo Técnico Pericial, deveria ter vindo acompanhado daquele documento, o que não se verificou nos autos, não sendo possível, portanto, o reconhecimento em virtude da exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Entretanto, no tocante ao agente nocivo fumos de manganês, é possível o reconhecimento da especialidade, até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, por demonstração da submissão ao agente nocivo previsto no item 1.2.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Isto porque, até a vigência daquele diploma legal, era possível reconhecer como especial o período com exposição aos agentes nocivos enquadrados no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao PPP, observa-se que não serve para comprovar a exposição a agentes nocivos, já que não foi devidamente preenchido, estando ausente o nome do profissional responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica. De acordo com o disposto no art. 272, 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e monitoração biológica. A escusa alegada no PPP para não preenchimento do nome do responsável pela monitoração biológica não merece guarida, já que a Resolução CFM Nº 1.715, de 08/01/2004, refere-se à divulgação dos resultados da monitoração biológica e dos exames clínicos, que fere o sigilo profissional, em nada impedindo a identificação dos profissionais responsáveis por tais registros. Assim, somente é possível reconhecer como especial o período de 13/09/1986 a 27/04/1995. Quanto ao alegado trabalho rural de 1971 a 1985, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 17/21. Na audiência realizada em 29 de fevereiro de 2012, a testemunha compromissada Pedro Paulo Santana aduziu conhecer o autor desde criança, por serem vizinhos. No Bairro São Bernardo, o autor trabalhou no sítio do pai dele até 1986. Narrou que ele casou e continuou trabalhando. Não se recorda quando foi o casamento do autor, mas tem conhecimento que ele trabalhava na lavoura, junto ao pai, plantando arroz, feijão e milho. Narrou que vendiam os produtos cultivados. Afirmou que o autor trabalhava com o pai e irmãos. Compromissada, a testemunha Sebastião Vicente Lopes afirmou conhecer o autor há 40 anos, pois trabalhavam juntos em Coronel Macedo, na lavoura para uns e para outros. Começou a trabalhar há 40 anos com o autor e trabalharam por 10 ou 12 anos. Trabalhou para Jorge Maia e outros, como boia-fria. O pagamento era por semana ou quinze dias, sem recibo. Na época do casamento, o autor trabalhava na lavoura no Bairro São Bernardo, arrancando feijão e quebrando milho. Narrou que algumas pessoas que trabalhavam como boias-frias sindicalizavam-se. Relatou que o pai do autor possuía um sítio, onde ele também trabalhava. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material o título eleitoral do autor, em que ele declarou ser lavrador, datado de 18.10.1971 (fls. 17/18); certificado de dispensa de incorporação, em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 21.11.1980 (fl. 19); certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, evento realizado em 26.06.1982 (fl. 20); e a matrícula dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Taquaritiba, em nome do autor (fl. 21). No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se da pesquisa ao extrato do CNIS do autor que ele trabalhou de 13.09.1986 a 14.01.1999 para Companhia Minas Oeste de Cimento e a partir de 13.09.1986 sem a data de saída para Maringá S.A. Cimento e Ferro (fls. 46/47). A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. Ambas as testemunhas, que conheceram o autor no período relevante, afirmaram que ele trabalhava na propriedade do genitor e como boia-fria, detalhando o labor campesino por ele exercido. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no período de 31.12.1971 a 01.01.1985. Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia e o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Em virtude disso, não havendo na inicial indicação do dia e mês em que o trabalho rural teria se iniciado e findado, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 23/04/2010 (fl. 32), o autor contava com 30 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição e carência de 330 meses: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1985, não servindo a declaração para fins de averbação, e desempenhou atividade especial no período de 13/09/1986 a 27/04/1995. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 88/89, restituindo-a ao autor oportunamente.

**0000347-41.2011.403.6139** - ADAO DE ALMEIDA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adão de Almeida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1969 a 1982, e desempenhou atividades especiais de 11.07.1983 a 13.03.1985, de 11.07.1985 a 03.02.1987 e de 03.12.1987 a 26.12.1989, por ter exercido a profissão de motorista de caminhão. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O autor aditou a inicial, incluindo em seu pedido mais um período de alegada atividade especial e juntando Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 33. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 35/44), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/49). À fl. 51 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 60/62. O despacho de fl. 53 designou audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 63/66). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fl. 63). O INSS apresentou alegações finais à fl. 70. O despacho de fl. 72 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 74/81. O despacho de fl. 83 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Da emenda a inicial (fl. 84), o INSS manifestou-se à fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo o aditamento apresentado pelo autor antes da contestação (fls. 32/33) como emenda à inicial. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º

do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em

atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos



trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 11/07/1983 a 13/03/1985, de 11/07/1985 a 03/02/1987 e de 03/12/1987 a 26/12/1989, como de atividade especial, ao argumento de que, no primeiro período, esteve exposto ao agente nocivo descrito no PPP de fl. 33, e nos demais interregnos, desempenhou a profissão de motorista de caminhão. Embora não tenha o autor sido claro em seu pedido, é possível se inferir da inicial, de seu aditamento (fl. 32) e de sua emenda (fl. 84), que o autor deseja o reconhecimento da especialidade do período por exposição ao agente nocivo ruído e pelo enquadramento profissional. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, apresentando, apenas, indeferimento genérico (fl. 13). Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. No tocante ao período de 11/07/1983 a 13/03/1985, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33, elaborado pela empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A em 18/02/2010, onde consta que o autor trabalhou como ajudante de descascador, sendo sua função controlar o fluxo de madeiras do descascador e no picador de madeira. Consta, ainda, do mesmo documento, que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 104,8 dB e que a aferição da intensidade do referido agente nocivo consta do Laudo Técnico elaborado em 2000. Consoante já fundamentado anteriormente, o PPP dispensa a apresentação do Laudo Técnico, na medida em que suas informações se baseiam naquele documento, sendo documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Resta claro, portanto, que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância previsto em lei, que era de 80 decibéis até 05/03/1997. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, é possível se inferir, da descrição das atividades do postulante, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, já que ele mantinha contato direto com as prováveis fontes do agente insalubre, quais sejam, o descascador e o picador de madeira. Assim, pode-se reconhecer como especiais as atividades desempenhadas no interregno de 11/07/1983 a 13/03/1985. Quanto aos períodos de 11/07/1985 a 03/02/1987 e de 03/12/1987 a 26/12/1989, nos quais o autor sustenta ter trabalhado como motorista de caminhão, tal fato resta comprovado por sua CTPS (fls. 18 vº/19), onde está consignada sua profissão nesses interregnos, bem como pelo Formulário DSS 8030 (fl. 17), elaborado pela empresa Transkraft Transportes Ltda. em 31/12/2003, onde consta que a função do postulante era fazer o transporte de madeira (toras de pinus) das fazendas onde ficava o estoque até a fábrica de celulose e papel. Conforme já explanado, até a vigência da Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Como se verifica da descrição das atividades do autor, a profissão exercida por ele no interregno em questão se enquadra no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão). É possível, portanto, reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 11/07/1985 a 03/02/1987 e de 03/12/1987 a 26/12/1989. Quanto ao alegado trabalho rural de 1969 a 1982, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 14/28. Na audiência realizada em 21 de junho de 2011, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que em 1983 passou a trabalhar registrado. Começou a trabalhar na lavoura desde pequeno junto ao pai, que era diarista rural. No final de 1969 passou a trabalhar para Carlos Grauser por 3 ou 4 anos. Após trabalhou para Erani Medeiro, na roça, por mês. Quando de seu casamento em 1980, trabalhava para o Zé Maria, onde permaneceu até 1983. Narrou trabalhava por mês, por dia e fazia lavoura de mœiro. Relatou que sua esposa trabalhava pouco, apenas ajudando. Compromissada, a testemunha José Maria de Almeida aduziu conhecer o autor desde pequeno, pois eram vizinhos. Disse que o autor trabalhou na lavoura de

1969 até 1983, recordando-se desta informação, pois moravam perto. Narrou que o autor trabalhava por dia. O autor trabalhou para o depoente, Carlos Grauser e Erani Medeiro. Relatou que o autor trabalhava na lavoura de feijão, milho e cebola. Após o casamento, o autor foi trabalhar em firma. Por fim, ouvido mediante compromisso, a testemunha Pedro Antônio da Silva afirmou que conheceu o autor desde criança. Trabalhou com o autor na lavoura, de 1970 até 1982 para Carlos Grauser, Erani Medeiro e José Maria. Trabalhavam na lavoura branca, plantando milho e cebola. Na época em que o autor casou ele trabalhava de arca. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação, em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 14.07.1978 (fl. 14); a certidão de casamento, evento celebrado em 24.05.1980, onde consta como qualificação do autor a de lavrador (fl. 15); e a certidão de nascimento da filha do autor, Fátima Aparecida Machado, em que o genitor foi qualificado como lavrador, datada de 02.03.1983 (fl. 16). No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se que o autor desempenhou atividades urbanas entre 1983 e 2008. A esse respeito, sustenta o INSS que somente seria possível o reconhecimento dos períodos rurais posteriores a 1978, data do primeiro documento apresentado pelo autor. Ocorre que, conforme fundamentação supra, a lei não exige contemporaneidade do início de prova material, desde que seja corroborado por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 577 do C. Superior Tribunal de Justiça: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. Ambas as testemunhas, que presenciaram o trabalho rural do autor, declararam de modo firme e circunstanciado que ele trabalhou na lavoura branca no período de 1969 a 1982. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural os períodos de 01.01.1969 a 31.12.1982. Consigne-se que embora o autor não tenha especificado o dia e o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido, ele afirmou que queria o reconhecimento do período de 1969 a 1982 (14 anos) (fl. 84), podendo-se deduzir que ele requer desde 01.01.1969 a 31.12.1982, de modo a implementar catorze anos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, elaborada pela contadoria deste juízo à fl. 75, na data do requerimento administrativo, em 24/11/2009 (fl. 13), o autor postulante contava com 35 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição e carência de 241 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais os períodos de 11/07/1983 a 13/03/1985, de 11/07/1985 a 03/02/1987 e de 03/12/1987 a 26/12/1989, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1969 a 31/12/1982, não servindo a declaração para fins de averbação; c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (24/11/2009), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000733-71.2011.403.6139** - CELSO ALVES CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS dos despachos proferidos às fls. 162 e 175, bem como da manifestação do autor (fls. 163/168). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004719-33.2011.403.6139** - EUCLIDES GOMES DO AMARAL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Euclides Gomes do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1972 a 31/12/1978 e de 01/07/1989 a 30/04/1992, e desempenhou atividades especiais de 02/01/1979 a 02/06/1979, 01/02/1980 a 06/04/1987 e de 04/05/1992 a 03/12/1998, sob argumento de que ficou exposta aos agentes nocivos calor e ruído. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/69). Pelo despacho de fl. 71 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Foi coligido o processo administrativo do autor às fls. 74/117. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 118/127), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128/129). Foi deprecada a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas (fl. 133). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e

inquiridas duas testemunhas (fls. 147/150).O autor apresentou alegações finais à fl. 155 e o INSS às fls. 156/160.O despacho de fl. 163 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 164/170.O despacho de fl. 171 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando os agentes agressivos a que esteve exposto, bem como o benefício que pretende obter.Da emenda a inicial (fls. 172/173), o INSS manifestou-se à fl. 176º.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o pedido para reconhecimento do período de 04.12.1998 a 11.03.2009 como trabalhado em condições especiais (fls. 172/173) constitui verdadeira inovação no pedido, o que é vedado por lei na atual fase processual, consoante o art. 329, inc. I e II do CPC.Assim, o alegado período de trabalho especial mencionado na petição de fl. 172 não será analisado, posto que não faz parte do pedido formulado na inicial. MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei.No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência

de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto n.º 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC n.º 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei n.º 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei n.º 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto n.º 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei n.º 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar

filado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 02/06/1979, 01/02/1980 a 06/04/1987 e de 04/05/1992 a 03/12/1998, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a ruído e calor (fls. 04 e 172). Nesse particular, o autor juntou aos autos o documento de fl. 47 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), onde consta que o INSS não reconheceu administrativamente a insalubridade das atividades exercidas nos períodos mencionados na inicial sob a alegação de que o laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica, não justificando o indeferimento administrativo do pedido do postulante. a) De 02/01/1979 a 02/06/1979, 01/02/1980 a 06/04/1987 e de 04/05/1992 a 04/03/1997 - Agente nocivo ruído. Para comprovar a especialidade dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os Formulários DSS 8030, elaborados pela Indústria Mineradora Pagliato Ltda. em 27/12/2003 (fls. 34/36), bem como o Laudo Técnico, elaborado em 12/12/2003, referente à mesma empresa (fls. 37/39) onde consta que o postulante trabalhou como operário braçal, serviços gerais e ajudante de produção, atuando no abastecimento e descarregamento de fornos e no abastecimento das formilhas com lenha. Não se ignora que o laudo técnico foi emitido em momento posterior ao período a ser reconhecido como especial e não faz menção àquele interregno. Entretanto, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Está consignado, naqueles documentos, que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos calor e ruído, este último em intensidade que variou de 82 a 91 dB. Embora tenha havido variação do ruído, tem-se que a exposição a esse agente insalubre se deu em intensidade superior ao limite estabelecido em lei, que, conforme já explanado anteriormente, era de 80 decibéis até 05/03/1997. Observa-se que também consta dos Formulários a informação de que o uso de EPI neutralizava os danos à saúde do trabalhador no que tange ao ruído. Entretanto, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, pode-se reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 02/01/1979 a 02/06/1979, 01/02/1980 a 06/04/1987 e de 04/05/1992 a 04/03/1997 em virtude da exposição ao agente nocivo ruído, conforme requerido na emenda da inicial. b) De 05/03/1997 a 03/12/1998 - Agente nocivo calor O autor requereu, na emenda à inicial apresentada às fls. 172/173, o reconhecimento da especialidade do período em análise em virtude da exposição ao agente nocivo calor. Para comprovar a especialidade do trabalho desempenhado no interregno em tela, o autor utilizou-se do Formulário DSS 8030 e do Laudo Técnico já apreciados anteriormente (fls. 36/39). No Formulário DSS 8030, o agente nocivo calor não foi quantificado, embora haja a informação de que a exposição a agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. Entretanto, consta do Laudo Técnico que o autor esteve exposto a calor de intensidade 27,69°C. Conforme a NR 15 da Portaria nº 3214/1978, para trabalho contínuo, com taxa de metabolismo moderada, como era aquele exercido pelo autor, consoante se depreende da descrição de suas atividades constante do Formulário DSS 8030 (fl. 35), o limite de calor é de até 26,7 IBUTG. Resta claro, portanto, que a intensidade do

calor a que o autor estava exposto era superior ao limite legal.É possível, portanto, reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 05/03/1997 a 03/12/1998. Quanto ao alegado trabalho rural de 01.01.1972 a 31.12.1978 e de 01.07.1989 a 30.04.1992, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls.12/34. Na audiência realizada em 25 de setembro de 2012, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na lavoura quando era mais novo, no sítio de Dora. Não sabe quantos anos trabalhou na roça, mas trabalhou quando tinha 25 anos de idade. Trabalhou por dois anos na lavoura para Doralice. Começou a trabalhar aos 10 anos de idade na roça e parou quando foi trabalhar para Mineral. A testemunha compromissada Doralice Tioco Yukawa Rodrigues aduziu conhecer o autor há mais de 40 anos. Relatou que ele trabalhou para o marido da depoente de 1980 a 1989. Inquirida sobre o fato de o autor ter afirmado que trabalhou por dois anos para ela, afirmou que o autor trabalhava para seu marido, enquanto ela cuidava da loja, acreditando que ele tenha trabalhado por 3 ou 4 anos, na lavoura, plantando tomate e outras coisas. Disse que após o labor rural o autor foi trabalhar na Mineral. Antes de trabalhar para o marido da depoente, ele trabalhava na lavoura. Ouvido mediante compromisso, a testemunha Adalberto Nunes de Lima afirmou que conhece o autor há 20 anos. O autor trabalhou na Mineral e mora no Bairro Macedo. O autor possui sítio, mas não sabe se o autor trabalha na propriedade. Passo à análise dos documentos, do depoimento pessoal do autor e das testemunhas. Servem como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação e o título de eleitor, em que o autor foi qualificado como Lavrador, datados, respectivamente, de 1975 e 1976 (fls. 25/26); e o cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara em nome do autor, datado de 1976 (fl. 29). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 23.05.1981, tendo em vista que ele foi qualificado como operário braçal (fl. 12); a declaração do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Guapiara e Ribeirão Branco, de que o autor trabalhou em regime de economia familiar de 1972 a 1978 e de 07.1989 a 04.1992, uma vez que não foi homologada pelo órgão competente (fl. 21); o ITR em nome de Salvador Rodrigues de Oliveira, por se tratar de terceiro estranho ao processo (fl. 24); ITR em nome do pai do autor, Francisco Gomes do Amaral, referente ao imóvel Sítio Gomes, pois qualquer pessoa, pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. Ademais, o autor constituiu novo núcleo familiar em 1981 (fls. 27/28 e 30/33). De igual modo, não constituem início de prova material nem se equiparam à prova testemunhal as declarações prestadas por José Flávio de Freitas e Amador Rodrigues de Oliveira, vez que os declarantes não foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC (fls. 22/23). No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se do extrato do CNIS do autor que ele possui registros de natureza urbana entre 1979 e 2010 (fl. 129). A prova oral produzida, fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, confirmou o alegado exercício de atividade rural pelo autor. Entretanto, os depoimentos não se mostraram robustos o suficiente para possibilitar o reconhecimento do período rural requerido pelo autor em toda a sua extensão. Tanto o autor como a testemunha Doralice afirmaram, ainda que genericamente, que o postulante trabalhou na lavoura antes de se empregar na cidade, corroborando o início de prova material apresentado. Assim, tem-se que, ao menos os anos de expedição dos documentos juntados aos autos, quais sejam, o certificado de dispensa de incorporação e o título de eleitor, podem ser reconhecidos como de atividade rural. Com relação ao período de 01/07/1989 a 30/04/1992, contudo, o autor não apresentou nenhum documento para comprovar que desenvolveu trabalho rural. Importa registrar sobre isso que não se está a exigir prova documental contemporânea. O problema é que o autor alega dois períodos cindidos por trabalho urbano, de modo que deveria ter início de prova material para cada um deles. Pelo exposto, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural no período de 09/01/1975 (data de emissão do Certificado de Dispensa de Incorporação) a 05/08/1976 (data de emissão do título de eleitor). Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo do benefício, em 11/03/2009 (fl. 14), o autor contava com 32 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição e carência de 308 meses: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373, inc. I e II). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexa a esta sentença, o autor continuou laborando após a data do requerimento administrativo, atingindo o tempo de 35 anos em 11/08/2011 e carência de 337 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de homologação do período de trabalho rural reconhecido, verifica-se sua inépcia, por não ser precedido de pedido declaratório. Em razão do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 2 do pedido (homologação do período rural - fl. 05), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como trabalho em condições especiais os períodos de 02/01/1979 a 02/06/1979, de 01/02/1980 a 06/04/1987, de 04/05/1992 a 04/03/1997 e de 05/03/1997 a 03/12/1998, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data

em que o autor completou 35 anos de contribuição (11/08/2011), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0009674-10.2011.403.6139 - JOSE BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que o certificado de dispensa de incorporação juntado pelo autor à fl. 15 está ilegível, não se prestando a servir como prova de coisa alguma. Dessa forma, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia legível ou o original do referido documento, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0010223-20.2011.403.6139 - DOUGLAS CORDEIRO DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Douglas Cordeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisar aquele benefício, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta a parte autora ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, porém, ao requerer o benefício ao réu, este lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição sem reconhecer a especialidade dos períodos de 13/04/1970 a 03/04/1978, de 02/04/1980 a 08/12/1980 e de 23/04/1981 a 01/06/2000, no qual esteve exposta aos agentes insalubres ruído, umidade e químico. Juntou procuração e documentos (fls. 08/91). Pelo despacho de fl. 92 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 106/116) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 117/120). O autor apresentou réplica às fls. 123/135, requerendo, ainda, a expedição de ofício à empresa Eucatex. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 136/138). O despacho de fl. 146 indeferiu o pedido de expedição de ofício e determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O autor se pronunciou às fls. 147/151. À fl. 153 foi determinada a realização de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 154/158. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA



TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não

se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial nos períodos de 13/04/1970 a 03/04/1978, de 02/04/1980 a 08/12/1980 e de 23/04/1981 a 01/06/2000, ao argumento de que esteve exposto aos agentes insalubres ruído, umidade e químico (fl. 04), interregnos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse particular, o autor juntou aos autos o documento de fl. 60 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), onde consta que o INSS não reconheceu administrativamente a insalubridade das atividades exercidas nos períodos mencionados na inicial sob as seguintes alegações: o LTCAT foi elaborado por similaridade pois na época de desempenho do trabalho não havia registro dos agentes nocivos; para reconhecimento pelo agente nocivo umidade, o local de trabalho deve ser em ambiente encharcado ou alagado; o formulário DSS 8030 não mencionou a concentração dos produtos químicos; o PPP informou que o uso de EPI neutralizava o agente nocivo ruído; o laudo técnico informa que a exposição a agentes nocivos não se deu de forma permanente. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica, não justificando o indeferimento administrativo do pedido do postulante. a) De 13/04/1970 a 03/04/1978 Para comprovar a exposição a agentes nocivos no período em tela, o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030, acompanhados de laudos técnicos (fls. 35/46), elaborados pela empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda., em 14/04/1999. Não se ignora que o laudo técnico foi emitido em momento posterior ao período a ser reconhecido como especial. Entretanto, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3

(TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, os laudos técnicos apresentados pelo autor, embora tenham sido produzidos em momento posterior, são hábeis a comprovar a insalubridade das atividades. O período em tela foi subdividido em razão das diversas funções que o autor nele exerceu, motivo pelo qual assim será analisado. De 13/04/1970 a 31/05/1971 consta do Formulário DSS 8030 e do respectivo Laudo Técnico (fls. 35/37) que o autor trabalhou como ajudante de embalagem, sendo suas funções assim descritas: realizou serviços gerais de montagem de peças, embalagens, transporte de material embalado de um local para o outro, sobre carrinho de rodas, além de participar da arrumação e limpeza do local. Consta do Formulário que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 85 dB. No Laudo Técnico, entretanto, esse agente nocivo foi quantificado em média, sendo sua intensidade fixada entre 83 e 84 dB na embalagem/mesa apontadora, e entre 81 e 85 dB na embalagem bancada. Desse modo, tem-se que o autor ficou exposto, no interregno em tela, a ruído superior ao limite de tolerância fixado na legislação, que era de 80 dB até 05/03/1997, como já explanado anteriormente. No tocante ao intervalo de 01/06/1971 a 31/08/1974, consta do Formulário DSS 8030 e do Laudo Técnico que o acompanha (fls. 38/40) que o autor trabalhou como ajudante de embalagem, embalando peças acabadas em sacos plásticos ou caixa de papelão. Na inicial, o autor argumentou ter ficado exposto, nesse interregno, aos agentes nocivos umidade e químicos (fl. 04). Entretanto, pela descrição de suas atividades, e pela informação constante do laudo técnico, de que os agentes insalubres são os produtos químicos usados no banho e umidade, tem-se que não houve exposição, de forma habitual e permanente a tais agentes nocivos, já que ele não atuava no setor de produção, apenas na embalagem de peças acabadas (fl. 38). Quanto ao interregno de 01/09/1974 a 07/04/1976, o autor sustentou na inicial ter ficado exposto aos agentes nocivos químico e umidade. Entretanto, os agentes nocivos químicos não foram especificados no formulário DSS 8030 de fl. 41 e nem no Laudo Técnico que o acompanha, não sendo possível saber se ele se enquadra nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, consta no Formulário e do Laudo Técnico que o autor exercia, na época, a função de apontador b e trabalhava no setor, fazendo apontamentos de produção, não havendo, na descrição de suas atividades, nenhuma menção ao agente nocivo umidade. No que tange ao período de 08/04/1976 a 03/04/1978, verifica-se do Formulário DDS 8030 e do Laudo Técnico referente a ele (fls. 44/46) que o autor trabalhava como operador de banhos. Suas atividades são assim descritas: trabalhou como operador de banhos, mergulhando as peças em tanques citados acima. Consta, ainda, do laudo técnico e do Formulário que os tanques mencionados continham soluções ácidas decapantes (ácido muriático e fosfórico), alcalinos desengraxantes (soda cáustica e fostatos), além de ácido nítrico usado para ativação de superfícies de alumínio. Consta, ainda, do Laudo Técnico, que a exposição do autor aos agentes nocivos químico e umidade, era habitual e permanente, conclusão que é corroborada, apenas com relação aos agentes químicos, pela descrição das atividades do autor. Embora tenha o autor mencionado na inicial, de forma genérica, que o período em análise é especial pela exposição a agente nocivo químico, é possível, pela descrição do local em que o autor exercia sua função, constante do Formulário DSS 8030, o enquadramento do referido agente insalubre no item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Pelo exposto é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/04/1970 a 31/05/1971 e de 08/04/1976 a 03/04/1978. b) De 02/04/1980 a 08/12/1980 O autor alega na inicial que o período em tela é especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Para comprovar sua alegação, o postulante trouxe aos autos o Formulário DSS 8030, acompanhado de Laudo Técnico, ambos elaborados pela empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda., em 14/04/1999 (fls. 47/49). Consta daqueles documentos que o autor trabalhou como aprendiz na manutenção de motores elétricos, desmontando e montando quando necessário. Os agentes nocivos apontados foram produtos químicos e ruído, que foi quantificado em 86 dB. O Formulário atesta, ainda, que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, conclusão que é corroborada pela descrição das atividades do autor, donde se infere que ele estava em contato permanente com a fonte do agente nocivo. Desse modo, é possível o reconhecimento do período de 02/04/1980 a 08/12/1980 como especial. c) De 23/04/1981 a 01/06/2000 Para comprovar a especialidade desse interregno, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 50, os formulários DSS 8030 de fls. 51, 54 e 58 e os laudos técnicos de fls. 52/53 e 55/57, todos elaborados pela empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio em 11/09/2000 e 23/08/2007. Consoante já fundamentado, o PPP substitui o laudo técnico, já que, nos termos do art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP. Consta do PPP que no interregno em questão o autor trabalhou com ajudante geral em serraria, operador de empilhadeira em estufas e como conferente madeira em serraria (fl. 50). Consta, ainda, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 97,7 dB (de 23/04/1981 a 28/02/1982), de 94,00 dB (de 01/03/1982 a 28/02/1985) e de 97,7 dB (de 01/03/1985 a 01/06/2000). Nos Formulários DSS 8030 está consignado que a exposição do autor ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente. Tem-se, portanto, que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em nível superior ao previsto na legislação, que era de 80 dB até 05/03/1997; passou a ser acima de 90 dB, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e, por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Embora conste dos formulários que houve o fornecimento de EPI, tal fato não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. É possível reconhecer, portanto, o interregno de 23/04/1981 a 01/06/2000 como especial. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, já que o INSS não reconheceu nenhum período como especial em sede administrativa, tem-se o total de 22 anos, 11 meses e 01 dia até a data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (18/06/2009

- fl. 12), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho do autor não era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 13/04/1970 a 31/05/1971, de 08/04/1976 a 03/04/1978, de 02/04/1980 a 08/12/1980 e de 23/04/1981 a 01/06/2000; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 149.190.920-7), computando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2009 - fl. 12), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas decorrentes dessa revisão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010868-45.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Ferreira do Nascimento Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, como boia-fria e em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, de 06.05.1977 a 07.02.1993, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/49). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/60), pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de comprovação do tempo de serviço rural diante da ausência de início de prova material. Sustentou a impossibilidade de aproveitamento do período de atividade rural para efeitos da carência e a necessidade de recolhimento das contribuições anteriores ao ano de 1991 como requisito específico para a inserção do tempo de serviço rural na carência. Juntou documentos às fls. 61/69. À fl. 70 foi designada audiência. Réplica às fls. 72/74. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 75/78). Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 82). À fl. 84 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 85/88. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora especificasse se o Município de Buri possui Regime Próprio de Previdência Social, bem como que esclarecesse seu pedido (fl. 89). Da emenda a inicial (fls. 91/93), o INSS manifestou-se à fl. 94º. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material,

conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 06.05.1977 a 07.02.1993, a parte autora apresentou os documentos de fls. 13/47. Realizada audiência em 25/10/2012, em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que mora no sítio, que era propriedade do seu genitor, desde que nasceu. Neste local, plantava feijão, milho e arroz, bem como vendia o excedente. Atualmente, possui uma rocinha e planta legumes. O aludido sítio possui 10 alqueires e foi dividido entre os três irmãos. Desde 1993 trabalha na escola. De 1977 a 1993 somente trabalhou no sítio, sem o auxílio de empregados e não trabalhou na cidade. O marido também trabalhou neste período no sítio. Afirmou que possui uma casa na cidade, onde a filha reside, adquirida após 1993. Por sua vez, testemunha compromissada, Rubens de Oliveira aduziu conhecer a autora desde 1984. Disse que a requerente e o marido residem no sítio. Em 1984, ela já era casada. Sabe que ela trabalhou para Francisco Jurenir de Souza, seu vizinho, por um período não muito longo. No sítio onde mora, a postulante era o braço direito do marido, como trabalhadora, auxiliando na renda. Relatou que eles são trabalhadores, produzem e possuem estufa. A testemunha compromissada, Roque Braz da Silva asseverou conhecer a postulante desde que nasceu. Ela mora no sítio, que era de seu genitor, até hoje. Ela é casada com José Carlos, também rurícola. Quando a autora era solteira trabalhava com o pai, no plantio de feijão e milho, sem o auxílio de empregados. Após o casamento, continuou no sítio, trabalhou como empregada rural para Jurandir por 4 ou 5 anos e, posteriormente, passou a dedicar-se ao ofício de merendeira. Passo à análise dos documentos, do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de nascimento da autora, em que seus genitores foram qualificados como lavradores, datada de 13/05/1965 (fl. 13); certidão de casamento da postulante, lavrada em 06/02/1982, onde seu marido, José Carlos Antunes de Moraes, foi qualificado como lavrador (fl. 14); as certidões de nascimento das filhas da autora, Renata de Fátima Antunes de Moraes e Rosana Aparecida Antunes de Moraes, datadas, respectivamente, de 10/12/1987 e 22/11/1982, declinando ser o genitor lavrador (fls. 18/19); notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome do marido da autora, referente aos anos de 1982, 1983, 1985, 1986, 2005, 2008 e 2009 (fls. 31/37, 39/41); e as notas fiscais de produtor em nome da autora, de 2009 a 2011 (fls. 42/45). As notas fiscais de compra de insumos agrícolas coligidas às fls. 20/28, em nome do cônjuge da requerente, não servem como início de prova material, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquiri-los. Do mesmo modo, os contratos às fls. 15/17, incompletos, sem registro ou reconhecimento de firma não prestam ao fim colimado. O extrato do CNIS da autora revela que ela

começou a trabalhar para o Município de Buri em 08/02/1993 (fl. 61). A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pela autora. A testemunha Roque Braz da Silva confirmou que a postulante trabalhou ao lado do pai, após contrair núpcias e, posteriormente, como empregada rural. Do mesmo modo, o depoente Rubens de Oliveira expôs que a autora laborava junto ao marido, para auxiliar a renda. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre morou no sítio e dedicou-se a plantação de milho, feijão e arroz, primeiro ao lado do pai e, em sequência, na companhia do cônjuge. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 06/05/1977 a 07/02/1993. Consistindo o pedido em declaração de tempo rural e devendo o pedido ser interpretado restritivamente, não é o caso de determinar a averbação do período mencionado. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante se verifica da cópia da CTPS (fls. 48/49) e do CNIS de fl. 61, a autora trabalhou para o Município de Buri a partir de 08/02/1993, na qualidade de estatutária, pertencendo ao Regime Próprio de Previdência Social daquele local. A autora juntou aos autos, ainda, declaração do Município de Buri (fl. 93), que atesta que ela começou a trabalhar para aquele Município em 08/02/1993 e que, até a data da emissão da declaração (23.07.2015), ainda trabalhava lá. Consta, ainda, da referida declaração, que a autora verteu contribuições para o RGPS até 31.12.2008 e que, após essa data, passou a contribuir para o Regime Próprio de Previdência. O benefício de aposentadoria deve ser requerido pelo segurado junto ao regime a que estiver então vinculado, não podendo optar aleatoriamente pelo regime de aposentação (STJ - AgRg no REsp: 1221140 SC 2010/0208865-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013; STJ - AgRg no REsp: 1174122 SC 2009/0248595-8, Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013; STJ - REsp: 1104425 SC 2008/0255928-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2010). Não se ignora ser possível a contagem recíproca de tempo de serviço exercido com vínculo a regime próprio, mediante a indenização dos sistemas de previdência. Entretanto, o seu aproveitamento não pode ser efetivado para a obtenção de benefício no RGPS se não houver retorno a este após o exercício de labor junto ao outro sistema, consoante o artigo 99 da Lei 8.213/91. De acordo com a documentação apresentada pela autora, notadamente a declaração de fl. 93, por ocasião do ajuizamento da demanda, ocorrido em 01.07.2011 (etiqueta de autuação), a autora estava vinculada a regime próprio de previdência social, no caso o IPASB, ao qual deveria ter requerido a concessão da aposentadoria. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que a autora exerceu atividade rural no período de 06/05/1977 a 07/02/1993. Gize-se que a averbação do tempo rural no que concerne ao período posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011002-72.2011.403.6139 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora Lúcia Rodrigues de Souza pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Na inicial, sustenta a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade urbana e rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). À fl. 21 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou início de prova material do alegado trabalho rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Juntou documento (fl. 28). O despacho de fl. 29 designou audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fls. 32/36), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais. Os autos foram remetidos à Contadoria pela decisão de fl. 40. A contadoria apresentou parecer à fl. 41 e juntou contagem e documentos às fls. 41/48. Sobre o parecer, o autor manifestou-se à fl. 51º e o INSS teve vista dos autos (fl. 52), mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se,

ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independe de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando comprovar a alegada atividade campesina no período 1965 a 31.05.1988, os documentos de fls. 09/19. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 01.04.2011 (fl. 08). Na audiência realizada em 26 de fevereiro de 2014, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ser empregada doméstica. Desde que cresceu trabalhou como doméstica e na roça e depois veio para cidade. Trabalhou por três anos como boia-fria. Disse

que trabalhou como rural até os 29 anos de idade e depois foi trabalhar registrada. Ouvido mediante compromisso, João Oliveira da Silva aduziu conhecer a autora há muito tempo. Trabalhou junto à autora carpindo e plantando. A testemunha compromissada, João Vicente Ferreira afirmou que conhece a autora há mais de 50 anos, pois eram vizinhos do Bairro do Pacova. Relatou que ela trabalhava na roça. Trabalhavam juntos, muitas vezes, carpindo, roçando, plantando feijão e milho para Acácio Martins e outro. Narrou que não tem conhecimento do trabalho da autora após o casamento dela, quando ela se mudou para a cidade. Sabe por terceiros que após o casamento ela trabalhou como boia-fria. Testemunha compromissada, Rosa Ferreira da Silva disse que conhece a autora desde criança, do sítio no Bairro do Pacova. Trabalhou com a autora carpindo roça, colhendo arroz e feijão para Acácio. Não tem conhecimento até quando ela trabalhou na lavoura, mas sabe que ela trabalhou por um bom tempo. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento da autora, em que o nubente João Benedito de Souza foi qualificado como lavrador, datada de 07.06.1969 (fl. 09); certidões de nascimentos dos filhos da autora, Ruy Rodrigues e Rogério Rodrigues, em que o genitor foi qualificado como lavrador, datadas de 1970 e 1974 (fls. 10 e 12); e a certidão de nascimento da filha da autora Valdirene Aparecida, em que os genitores foram qualificados como lavradores, datada de 1972 (fl. 11). Da cópia da CTPS da autora constata-se que ela trabalhou como serv. gerais para Empresa Cinematográfica Rolândia de 01.06.1988 a 30.06.1992 e como empregada doméstica de 07.12.1995 a 06.07.1999 (fl. 13). O extrato do CNIS da autora demonstra que ela verteu contribuições ao RGPS de 12/1995 a 02/1999, de 04/1999 a 07/1999 e de 03/2010 a 02/2011 (fls. 15/19). No que atine à atividade probatória do INSS, ele restringiu-se a coligar as informações cadastrais da autora no CNIS (fl. 28). No que atine à prova oral, embora as três testemunhas tenham afirmado que trabalharam junto à autora na roça, não souberam precisar quando este fato ocorreu. Apenas a testemunha João Vicente afirmou que trabalhou junto à autora antes do casamento dela, contudo, não soube precisar o termo inicial. De igual modo, o depoimento pessoal da autora revelou-se confuso, uma vez que ela afirmou que desde que cresceu trabalhou como doméstica e na roça. Acrescente-se que a autora narrou que trabalhou até os 29 anos de idade na roça, o que corresponde a 1980. Portanto, a prova oral não corroborou o início de prova material apresentado. Aposentadoria por Idade Depreende-se dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 42 que até a citação, em 01.02.2012 (fl. 22), a autora contava com 113 meses de carência. Assim, a postulante não faz jus à concessão de aposentadoria por idade, por não ter cumprido a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora teria vertido 113 contribuições, quando seriam necessárias 180 (cento e oitenta), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011006-12.2011.403.6139 - JOSE FRANCA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/1972 a 28/02/1981, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/40). Pelo despacho de fl. 42 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/55), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/58). O autor requereu a juntada de documento novo às fls. 59/60, tendo o INSS apostado ciência à fl. 61vº. O despacho de fl. 63 designou audiência, na qual foi dispensado o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 66/69). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fl. 66). O INSS apresentou alegações finais à fl. 71. O despacho de fl. 72 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 73/76. O despacho de fl. 77 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando os períodos e a quais agentes nocivos esteve exposto. Da emenda a inicial (fl. 79), o INSS após ciência à fl. 80vº. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, rejeito o despacho de fl. 77, já que a parte autora não formulou na inicial nenhum pedido referente ao reconhecimento de período de atividade especial, limitando-se a requerer que fosse declarado, por sentença, o interregno de trabalho rural compreendido de 01/1972 a 28/02/1981. Outrossim, a petição apresentada pelo autor à fl. 79 constitui verdadeira inovação no pedido, o que é vedado por lei na atual fase processual, consoante o art. 329, inc. I e II do CPC. Assim, os alegados períodos de trabalho especial mencionados na petição de fl. 79 não serão analisados, posto que não fazem parte do pedido formulado na inicial, podendo o autor ajuizar outra demanda para este fim. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo réu em contestação, concordo com o INSS, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condição de labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, em parte, o início de prova material apresentado pelo autor. Ambas as testemunhas afirmaram que, quando conheceram o autor, em 1971, ele trabalhava na lavoura, em uma Fazenda, junto ao pai. De outro vértice, relataram que o autor trabalhou na roçada de linha elétrica junto ao pai, porém, não especificaram o período. Considerando que no período em que o autor pretende o reconhecimento do labor campesino ele trabalhou em atividade urbana, mas que os depoimentos não foram circunstanciados de modo a precisar o termo inicial e final do labor urbano, é possível o reconhecimento do interregno de 31.01.1972 (ano em que as testemunhas conheceram o autor) a 04.02.1976 (certificado de dispensa de incorporação - fl. 09). Isso porque, na inicial, a parte autora não especificou o dia do início do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Em virtude disso, não havendo na inicial indicação do dia em que o trabalho rural teria se iniciado, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 11/01/2012 (fl. 43), o autor contava com 30 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição e carência de 330 meses: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 31/01/1972 a 04/02/1976, não servindo a declaração para fins de averbação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosalina Nunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural e a conversão deste em tempo de atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1959 a 1996, que devem ser reconhecidas como atividades especiais. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 21/41). Às fls. 42/43 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 48). Contra referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/76). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, dispensando o prévio requerimento administrativo (fls. 77/79). Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/88), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/94). Réplica às fls. 96/111. O despacho de fl. 117 designou audiência, na qual foi dispensado o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do INSS, e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 119/123). Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais (fl. 119). O INSS apresentou alegações finais à fl. 125. O despacho de fl. 126 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição da autora, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 128/133. O despacho de fl. 134 determinou que a autora emendasse a inicial, especificando os períodos de alegada atividade rural e especial; os agentes nocivos a que esteve exposta, bem como qual benefício pretende obter. Da emenda a inicial (fls. 136/140), o INSS após ciência à fl. 141vº. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres

arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifô nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifô nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto n.º 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC n.º 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei n.º 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei n.º 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto n.º 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei n.º 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em

que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de alegado labor campesino e sua conversão em atividade especial. Quanto ao alegado trabalho rural de 1959 a 1996, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 26/40. Na audiência realizada em 20 de maio de 2014, a testemunha compromissada Antônio Carlos Januário de Pontes aduziu conhecer a autora há 50 anos. Nesta época, ela era solteira e morava no Bairro do Salto, trabalhando na roça com o irmão dela. O depoente morou no mesmo terreno que a autora até 1981. Narrou que em 1980 a autora mudou-se para a cidade. Antes de 1980 a autora possuía um sítio com o marido. Na cidade a autora era a única que trabalhava como boia-fria. Ouvida mediante compromisso, Maria de Lourdes dos Santos asseverou conhecer a autora quando a depoente tinha 9 anos de idade, há 50 anos, no Bairro do Salto, na Fazenda Cachoeira. afirmou que nesta idade a autora começou a trabalhar, plantando roça, arroz e feijão. Narrou que ela morava com o irmão, Joaquim. A depoente morou até 1977 neste Bairro, sendo que acredita que a autora morava no sítio dela. Não sabe por quanto tempo a autora foi proprietária do sítio. Na cidade moravam perto, e a autora trabalhava por dia e depois começou a costurar. Quando não tinha costura, ela ia para a roça, pois o marido não trabalhava por estar doente. Antes do casamento, a autora não morava com o marido. O marido da autora trabalhava muito pouco, por ser enfermo, sendo que ela sustentava a casa. Por fim, compromissada, a testemunha Pedro Rodrigues Lobo afirmou conhecer a autora, aproximadamente, em 1960, quando a autora foi morar no Bairro do Salto, na zona rural. afirmou que a autora trabalhava na roça na propriedade do irmão. Desde menina a autora trabalha. O depoente morou até 1973 neste Bairro, retornando apenas para visitar familiares. Não possui certeza até quando a autora ficou neste local, porém, após ela mudou-se para outro Bairro. Quando a autora mudou-se para a cidade não tem conhecimento do labor dela. Relatou que a autora adquiriu uma propriedade no Bairro Comum. Disse que o marido dela é doente e trabalhou na roça quando era solteiro até ir morar na cidade e trabalhar no Município. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento da autora, em que seu marido Pedro Umbelino de Oliveira foi qualificado como lavrador, evento ocorrido em 20.06.1970 (fl. 26); as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Célia Aparecida de Oliveira e João Cláudio Aparecido da Oliveira, em que o genitor foi qualificado como lavrador, nascidos, respectivamente, em 12.04.1971 e 23.06.1978 (fls. 30/31); e a escritura de compra e venda, em que consta como qualificação do marido da autora a de lavrador, datada de 1973 (fl. 39). Não prestam a tal finalidade o certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, onde ele foi qualificado como lavrador, datado de 19.09.1968 (fl. 27) e o título eleitoral em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, datado de 15.03.1968 (fls. 28/29), tendo em vista que são documentos anteriores ao casamento; e os documentos de fls. 32/34, em nome do marido da autora, pois qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se da consulta ao extrato do CNIS da autora que ela verteu contribuições, na qualidade de autônoma (costureiro em geral) de 11/1996 a 07/2006 e de 12/2006 a 03/2012, bem como recebeu benefícios previdenciários de 11.06.2006 a 30.11.2006 e de 04.05.2012 a 04.05.2012 (fls. 90/91). Na consulta ao sistema DATAPREV consta que a autora recebeu aposentadoria por idade a partir de 04.05.2012 a 14.05.2012, tendo

desistido do benefício (fl. 89). Do extrato do CNIS do marido da autora, Pedro Umbelino de Oliveira, constata-se que ele trabalhou para o Município de Itaberá de 01.12.1990 a 10/2009 e recebeu benefícios previdenciários de 29.06.2005 a 24.02.2006, de 11.02.2009 a 11.08.2009 e a partir de 12.08.2009 (fls. 93/94). Já a consulta ao sistema DATAPREV revela ser ele titular de aposentadoria por invalidez, na qualidade comerciário, desde 12.08.2009 (fl. 92). A esse respeito, sustenta o INSS que conferir qualidade de segurado especial à pessoa menor de 16 (dezesseis) anos de idade seria atuar como legislador positivo. Ocorre que, conforme fundamentação supra, a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Ainda, sustentou o INSS que a autora não pode utilizar-se dos documentos apresentados para comprovar período anterior ao casamento. Com relação ao período anterior ao casamento da autora, evento celebrado em 20.06.1970 (fl. 26), ela não apresentou nenhum documento para comprovar que desenvolveu trabalho rural. Ausente início de prova material do trabalho rural neste período, inadmissível o reconhecimento do trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal, nos termos do enunciado sumular 149/STJ. Importa registrar sobre isso que não se está a exigir prova documental contemporânea. Contudo, antes de 1970 a autora possuía outro núcleo familiar, não aproveitando os documentos em nome do marido. No que tange ao período após o casamento até 1980, quando a autora mudou-se para a cidade, as testemunhas confirmaram que a autora trabalhava no sítio com o marido. No que atine ao período de 1980 a 1996 não pode ser reconhecido, pois as testemunhas afirmaram que a autora trabalhava como costureira. Ainda que tenham afirmado que ela trabalhava como boia-fria, não se pode precisar a habitualidade deste labor. Ressalte-se que o marido da autora passou a desenvolver atividade urbana em 01.12.1980, sendo firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no período de 20/06/1970 (certidão de casamento) a 01/01/1980 (quando a autora passou a residir na cidade). No que tange ao pedido de conversão do tempo rural reconhecido nesta sentença em atividade especial, não merece acolhimento. O código n. 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64 indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Ainda que se considere a legislação previdenciária atual com suas modificações, o certo é que, à época em que a postulante exerceu labor campesino (entre os anos de 1970 e 1980), o trabalhador rurícola sujeitava-se a regime jurídico próprio, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, assegurada pela lei. Por esse motivo a atividade rural, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não pode ser convertida em tempo especial. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. Desse modo, e considerando que a condição de segurado especial, com o exercício de atividades em regime de economia familiar (art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91) é excepcional, pois permite o cômputo de tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições, não é possível, como pretende a parte autora, o acúmulo desse benefício legal com outra forma de favorecimento ao segurado, qual seja, a conversão de tempo laborado em condições especiais em comum. Precedentes AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 30/05/2012 (fl. 48), a autora contava com 24 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição e carência de 185 meses: Assim, a autora não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que a autora exerceu atividade rural no período de 20/06/1970 a 01/01/1980, não servindo a declaração para fins de averbação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012060-13.2011.403.6139 - VALDEMIR RODRIGUES CARNEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdemir Rodrigues Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta a parte autora ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, porém, ao requerer o benefício ao réu, este não reconheceu a especialidade dos períodos de 10/05/1981 a 30/07/1984, de 01/09/1993 a 28/04/1995, de 11/12/1998 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 15/10/2008, no qual trabalhou exposta aos agentes agressivos ruído, calor e químicos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/134). Pelo despacho de fl. 136 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 137), o INSS apresentou contestação (fls. 138/142), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 143/151). Réplica às fls. 156/163. O despacho de fl. 165 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição da parte autora, que foi apresentada às fls. 166/172. À fl. 175 foi deferido pedido de vista dos autos à parte autora. Houve manifestação da parte demandante à fl. 177 requerendo-se vista dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de fl. 177, tendo em vista que, estando o processo em termos para sentença, nada mais há a ser visto ou requerido pelas partes. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio

direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Em razão disso, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO

PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física



do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1981 a 31/07/1984, de 01/09/1993 a 28/04/1995, de 11/12/1998 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 15/10/2008, nos quais trabalhou exposto aos agentes nocivos: químico, calor e ruído. Afirma que estes períodos perfazem prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. O INSS, entretanto, indeferiu seu requerimento. Nesse particular, verifica-se que o autor instruiu a inicial com cópia integral do processo administrativo, na qual consta o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 58), elaborado em 09/06/2011 pelo réu, no qual consta que houve o enquadramento como especial, em sede administrativa, dos períodos de 17/04/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/2001, em razão do agente nocivo ruído, fato que foi omitido pelo postulante na inicial. Consta, ainda, do mesmo documento de fl. 58, que o INSS não reconheceu o período de 01/06/2001 a 12/06/2007, sob o argumento de que o autor não ficou exposto ao agente nocivo, em virtude do fornecimento de PPP que reduzia o ruído ao limite de tolerância previsto na legislação. Do documento acostado à fl. 118 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), elaborado pelo réu em 13/03/2008, consta que o período constante no formulário DSS 8030 (de 01/05/1981 a 31/07/1984) não foi analisado porque o documento foi elaborado em data posterior a que poderia ter sido feita sua emissão. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, limitou-se a tecer alegações genéricas e a juntar pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da parte autora (fls. 143/151). a) De 01/05/1981 a 31/07/1984 - Heráclito Biscaia & Cia. Ltda. - Frentista - Exposição a agentes químicos, calor e ruído Para comprovação da especialidade do período em análise, o autor juntou aos autos, por cópia, o Formulário DSS 8030 (fls. 82/83), elaborado pela empresa Heráclito Biscaia & Cia. Ltda. De plano já se verifica que tal documento não é hábil para comprovar a especialidade das atividades do interregno em questão. Isso porque de acordo com o art. 260 e 1º da Instrução Normativa INSS 77/2015, os antigos formulários, em suas diversas denominações, são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que o período laborado e a data de emissão do documento não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003. A partir de 01/01/2004, o documento próprio para isso é o PPP. Na data de emissão do formulário de fls. 82/83, 03/05/2007, deveria a empresa ter elaborado PPP. Em razão disso, inviável o reconhecimento, como especial do período em questão. Ademais, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, no caso da presente ação, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não fez essa alegação, requerendo o reconhecimento da especialidade unicamente pela exposição aos agentes nocivos. b) De 01/09/1993 a 28/04/1995 e de 11/12/1998 a 31/05/2001 - Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A Para comprovar o desempenho de atividades especiais nos períodos em tela, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 85, elaborado pela empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, em 04/04/2007, onde consta que nesses interregnos ele trabalhou como maquinista, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 90,3 dB. O PPP, portanto, comprova que o autor esteve exposto a ruído em nível superior limite legal, que era de 90 dB no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (vigência do Decreto nº 2.172/97). Embora não conste do PPP, por não haver campo específico para isso, pela descrição das atividades exercidas pelo autor nesses períodos (condução de trens de carga e de passageiros e operação de locomotivas), é possível concluir que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente. Pode-se, portanto, reconhecer como períodos de atividade especial de 01/09/1993 a 28/04/1995 e de 11/12/1998 a 31/05/2001. c) De 01/06/2001 a 15/10/2008 - ALL - América Latina Logística do Brasil S/A No tocante ao período em questão, verifica-se que o autor juntou aos autos dois PPPs: o de fls. 88/89, que instruiu o processo administrativo, e foi emitido pela empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S/A em 12/06/2007; e o de fl. 134, elaborado pela mesma empresa em 09/01/2009, posteriormente, portanto, ao requerimento administrativo do benefício (15/10/2008 - fl. 45), e que cobre um período maior que o primeiro PPP. Consta do PPP de fl. 134 que, de 01/06/2001 a 06/01/2009, o autor trabalhou como maquinista, com exposição a ruído em intensidade de 90,3 dB. O PPP, portanto, comprova que o autor esteve exposto a ruído em nível superior limite legal, que era de 90 dB no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (vigência do Decreto nº 2.172/97) e passou a ser de 85 dB, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Embora não conste do PPP, por não haver campo específico para isso, pela descrição das atividades exercidas pelo autor no período (condução e operação de locomotivas), é possível concluir que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente. Não merece acolhida, portanto, a alegação do réu no processo administrativo, de que o uso de EPI afasta a especialidade do período, pois, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso

concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Desse modo, o reconhecimento do período de 01/06/2001 a 15/10/2008 como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença aos reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se o total de 22 anos, 05 meses e 30 dias até a data do requerimento administrativo do benefício (15/10/2008 - fl. 45), conforme planilha abaixo: Ainda que se considere como termo final do último período a data de 06/01/2009, consignada no PPP de fl. 134, que foi emitido posteriormente ao requerimento administrativo, o autor não alcançará o tempo de atividade especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais de 01/09/1993 a 28/04/1995, de 11/12/1998 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 15/10/2008, conforme requerido na inicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000978-48.2012.403.6139 - ELIESER TALACIMO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elieser Talacimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 07/08/2008 (NB 144.470.870-5), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos de 03/02/1998 a 01/06/2000 e de 01/09/2003 a 29/12/2007, ao argumento de que trabalhou exposta aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos, períodos estes que não foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/81). À fl. 82 foi determinada a regularização da representação processual, que foi realizada às fls. 85/87. Pelo despacho de fl. 88 foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 102/110), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 111/114. A parte autora apresentou réplica às fls. 117/124, refutando as alegações do INSS e requerendo a realização de perícia técnica na empresa Edentec. O despacho de fls. 125/126 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o autor se pronunciado às fls. 129/131. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 132/134). O despacho de fl. 138 indeferiu o requerimento de realização de perícia, concedendo prazo para que o autor apresentasse os documentos necessários para comprovação do tempo especial. A parte autora se manifestou, requerendo a expedição de ofício à empresa Edentec e a produção de prova testemunhal, e juntou documentos (fls. 141/158). Pelo despacho de fl. 159 foi determinada a expedição de ofício à empresa Edentec para fornecimento do PPRA ou do LTCAT. A empresa oficiada apresentou documentos às fls. 163/417. Sobre os documentos juntados, manifestou-se o autor, requerendo a realização de perícia técnica (fls. 422/424) e o réu (fls. 426/430). O despacho de fl. 431 indeferiu o pedido de perícia e determinou a expedição de ofício à empresa Edentec, para esclarecer divergências no PPP e no PPRA. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 431 (fls. 438/450), que o TRF3 converteu em agravo retido (fl. 452). A empresa Edentec prestou esclarecimento à fl. 453 e juntou documentos (fls. 456/458). Sobre o ofício da empresa, autor se manifestou às fls. 460/461 e juntou, à fl. 468, o PPP corrigido. Intimado (fl. 469), o INSS se declarou ciente (fl. 469 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.470.870-5), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade

especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição

judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que, nos períodos de 03/12/1998 a 01/06/2000 e de 01/09/2003 a 29/12/2007, trabalhou exposto ao agente nocivo ruído (no primeiro interregno), ruído, calor e produtos químicos (no segundo lapso). Quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.470.870-5), entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desses períodos. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 62), onde consta que o réu não reconheceu os períodos requeridos na inicial ao argumento de o uso de EPI reduzia a exposição ao ruído a índices inferiores ao limite de tolerância previsto na legislação. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica. a) De 03/12/1998 a 01/06/2000 - Eucatex S/A Indústria e Comércio Para

comprovação da especialidade das atividades exercidas nesse interregno, o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 51, elaborado pela empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio em 25/10/2001, onde consta que no período em tela o autor trabalhou como afiador, estando suas funções assim descritas: preparava e afiava serras circulares, serras de vidêa, facas para plainas, confeccionavam serras de fita, afiação de serras fitas, manutenção e confecção de guias para máquinas com serras fitas. Consta, ainda, do mesmo documento, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 98 dB, de forma habitual e permanente, não ocasião nem intermitente. Além do PPP, o autor trouxe aos autos, também, o Laudo Técnico de fls. 52/54, que também atesta que o nível de ruído a que o autor esteve exposto no período era de 98 dB. No mesmo documento consta a informação de que o autor fazia uso de EPI, com índice de atenuação do ruído de 23 dB. Apesar da alegada atenuação do agente nocivo, proporcionada pelo equipamento de proteção, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, tendo o autor ficado exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância previsto em lei, que era acima de 80 decibéis até 05/03/1997 e passou a ser acima de 90 dB a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, pode-se reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 01/06/2000. b) De 01/09/2003 a 29/12/2007 - Edentec Indústria e Comércio Ltda. Para comprovar que exerceu atividades especiais no período em análise, o autor juntou aos autos, com a inicial, o PPP elaborado pela empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda. (fl. 58), onde consta que ele trabalhava como op. caldeira, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos. Observa-se desse documento que apenas o ruído foi quantificado (85 dB), inexistindo medição com relação ao calor; quanto aos produtos químicos, não há especificação nem quantificação. O despacho de fl. 159 determinou, em virtude de requerimento do autor, a expedição de ofício à empresa Edentec para apresentação do PPRa, que foi juntado às fls. 163/417. No PPRa consta que os trabalhadores que exercem a mesma função do autor, ou seja, operador de caldeira, estavam expostos aos agentes nocivos ruído e radiação ionizante. Entretanto, somente o agente ruído foi quantificado, sendo apontada a intensidade de 86 dB (fl. 280 e 383). Em virtude da divergência entre a informação constante do PPP de fl. 58 e o informado no PPRa, foi emitido ofício à empresa Edentec, a qual esclareceu que ocorreu um erro de digitação e que a intensidade correta do agente ruído era de 86 dB (fl. 453), sendo emitido, inclusive, novo PPP em 30/06/2015 (fl. 468), indicando o correto nível de intensidade do ruído. Não há no PPP, por inexistir campo específico para isso, nem no PPRa a informação de que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente; entretanto, é possível se inferir tal fato pela descrição das atividades do autor, que atesta que ele exercia funções na linha de produção da empresa, em contato constante com o maquinário que originava o ruído, no caso, a caldeira. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. Somente com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB. Em razão disso, e tendo o autor ficado exposto, durante todo o interregno em tela, a ruído de 86 dB, é possível reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 29/12/2007. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 01/06/2000 e de 18/11/2003 a 29/12/2007; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 144.470.870-5), computando-se o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2008- fl. 09), e a pagar as diferenças apuradas na revisão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001550-04.2012.403.6139** - ALCIDES RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS X KARINE RAMOS CONTIERI X ANTONIO WESLEY RAMOS CONTIERI X CAUAN FELIPE RAMOS CONTIERI X PATRICK LEONARDO RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS (PR050743 - HENRIQUE TORTATO E PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Havendo incapazes no polo ativo da ação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002199-66.2012.403.6139** - HELI SANTOS DE ARAUJO (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Heli Santos de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a

Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 13/05/1974 a 20/11/1974, de 11/01/1978 a 04/08/1982, de 10/01/1984 a 28/09/1990, de 13/12/1990 a 08/02/1993, de 19/05/1994 a 28/11/1995, de 01/06/1996 a 27/03/1997, de 08/01/1998 a 03/04/2000 e de 14/04/2004 a 04/12/2007, com exposição a ruídos, poeira de cimento e fumos metálicos, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/112). Pela decisão de fl. 114 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 116), o INSS apresentou contestação (fls. 117/123), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 124/128). Réplica às fls. 131/132. O réu apresentou alegações finais às fls. 135/138. O despacho de fl. 139 remeteu os autos à contadoria para realização da contagem do tempo de contribuição do autor, a qual foi colacionada às fls. 140/148. Pelo despacho de fl. 149 foi determinada a emenda da inicial, que foi realizada às fls. 151/154. Intimado (fl. 155), o INSS se manifestou à fl. 156, reiterando os termos da contestação e juntando pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 157/159). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90

dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC) é de que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (...).Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 13/05/1974 a 20/11/1974, de 11/01/1978 a 04/08/1982, de 10/01/1984 a 28/09/1990, de 13/12/1990 a 08/02/1993, de 19/05/1994 a 28/11/1995, de 01/06/1996 a 27/03/1997, de 08/01/1998 a 03/04/2000 e de 14/04/2004 a 04/12/2007, como de atividade especial, sustentando que nesses períodos ficou exposto aos agentes nocivos ruído, poeira de cimento e fumos metálicos. Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos o documento denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 91/92), no qual consta que o INSS não reconheceu, em sede administrativa, os períodos mencionados na inicial alegando: irregularidades nos laudos e PPPs, não apresentação de laudo técnico e neutralização do agente ruído pelo uso de EPI. Do mesmo documento verifica-se que o réu reconheceu a especialidade apenas do período de 08/01/1998 a 08/12/1998. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, sustentou os mesmos argumentos utilizados em sede administrativa, afirmando que o reconhecimento buscado pelo autor é indevido. a) De 13/05/1974 a 20/11/1974 - Agente nocivo: ruído Para comprovação da especialidade do período em tela, o autor apresentou o Formulário DIRBEN 8030, elaborado pela empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A em 20/12/2003, onde consta que, na época, ele trabalhava como office boy e estava exposto a ruído de intensidade 89,02 dB. Esse formulário, ao contrário do PPP, não substitui o laudo técnico. Não tendo o autor apresentado o laudo técnico referente a esse período, impossível o reconhecimento da especialidade de suas atividades. Não bastasse, o autor não era operário na fábrica, mas sim office boy, dedicando-se a trabalhos



administrativos, donde se infere que a exposição a ruído não era permanente, embora pudesse ser habitual.b) De 11/01/1978 a 04/08/1982 - Agentes nocivos: Poeira de Cimento e Fumos MetálicosNo tocante ao período em análise, autor juntou aos atos o PPP de fl. 43, que teria sido elaborado pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga. Observa-se de tal documento, entretanto, que não há indicação da data de sua emissão, além de não estar assinado pelo representante legal da empresa, conforme determina a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, em seu art. 178, 9º. Assim, esse documento não é hábil à comprovação da especialidade do interregno em questão. Entretanto, o autor juntou aos autos o Laudo Técnico de fls. 44/51, elaborado em 17/12/1985 por médico do trabalho (fl. 51), onde consta que os trabalhadores que exerciam a mesma profissão do autor, no caso, operário, conforme cópia de sua CTPS (fl. 16), na área de siderurgia (consoante consta do PPP de fl. 43) estavam expostos aos agentes nocivos calor, ruído e manganês (fl. 49 e 53). Como não consta do laudo os agentes nocivos mencionados pelo autor na inicial (poeira de cimento e fumos metálicos), não é possível o reconhecimento da especialidade do período. Isso porque, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, no caso da presente ação, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não fez essa alegação, requerendo o reconhecimento da especialidade unicamente pela exposição aos agentes nocivos.c) De 10/01/1984 a 28/09/1990, de 13/12/1990 a 08/02/1993 e de 19/05/1994 a 28/11/1995 - Agente nocivo: ruídoPara comprovar a especialidade dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 e os Laudos Técnicos Periciais elaborados pela empresa Villares Metals S/A (fls. 54/55, 56 e 58/60), emitidos em 07 e 17 de dezembro de 2003. O INSS sustenta em contestação que esses documentos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade especial por não serem contemporâneos aos períodos em análise. Não se ignora que os laudos técnicos foram emitidos em momento posterior aos períodos a serem reconhecidos como especiais. Entretanto, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, os formulários e laudos técnicos apresentados pelo autor têm valor probatório. Verifica-se dos formulários apresentados pelo autor que nos interregnos em tela ele trabalhava no setor de forjaria, sendo suas funções assim descritas: era o responsável pelas atividades de forjamento da prensa de lingotes e barras ao rubro e demais atividades da forjaria. Consta dos mesmos documentos que durante sua jornada de trabalho, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade de 91 dB. Está consignada, ainda, a informação de fornecimento de EPI. Entretanto, consoante já fundamentado, o uso de EPI, por si só, não afasta a especialidade da atividade exercida com exposição a ruído. Tem-se, portanto, que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite previsto na legislação, que era acima de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 10/01/1984 a 28/09/1990, de 13/12/1990 a 08/02/1993 e de 19/05/1994 a 28/11/1995. d) De 01/06/1996 a 27/03/1997 - Agente nocivo: ruídoPara comprovar o desempenho de atividades especiais no lapso em tela, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 74/75, elaborado pela empresa Puremil Alimentos Ltda. em 13/06/2008. Sustenta o INSS, em contestação, que esse documento não foi regularmente preenchido, por não constar o nome do responsável pelos registros ambientais. Assiste razão ao réu. Como se observa do PPP apresentado, não há nenhuma informação a respeito do responsável pelos registros ambientais, consoante exige a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, em seu art. 178, 9º. Desse modo, não há nos autos documento hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos no período em análise. e) De 08/01/1998 a 03/04/2000 - Agente nocivo: ruídoPara comprovação da exposição a agentes insalubres nesse interregno, o autor apresentou o formulário DSS 8030 e o Laudo Técnico elaborados pela empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda. em 31/03/2000 (fls. 57 e 61/63), onde consta que o postulante trabalhava como técnico metalurgia pleno, exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade de 91,7 dB. Consta, ainda, do Laudo Técnico, o fornecimento de EPI que apresenta um nível de redução de ruído de 21 dB, o que foi alegado pelo INSS em contestação como impedimento para o reconhecimento da especialidade desse período. Entretanto, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, tendo o autor ficado exposto a ruído em intensidade superior ao patamar expresso na legislação, que era de acima de 90 dB da vigência do Decreto nº 2.172/97 até a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, de rigor o reconhecimento, como especial, do período de 08/01/1998 a 31/03/2000 (data de elaboração do formulário DSS 8030 e do Laudo Técnico). f) De 14/04/2004 a 04/12/2007 - Agente nocivo: ruídoPara comprovar a insalubridade das atividades exercidas no período em tela, o postulante colacionou o PPP de fls. 64/65, elaborado pela empresa Woodgrain do Brasil Ltda. em 04/12/2007, onde consta que na época o autor trabalhou como mecânico de manutenção e afiador líder, sendo suas funções assim descritas: manutenção mecânica das máquinas, serviços esporádicos de solda, organizar local de serviço; afia facas de cabeçotes, confere o serviço nos cabeçotes, instala cabeçotes nas máquinas, orientar aos demais afiadores procedimentos de afação e

qualidade. Consta, ainda, do mesmo documento, que no período o autor ficou exposto a ruído de intensidade 88,90 dB. Embora não conste do PPP, por não haver campo específico para isso, que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente, tal fato emerge da descrição das atividades do autor, donde se verifica que o postulante trabalhava em contato permanente com os maquinários, evidente fonte do ruído. Conforme já fundamentado acima, a informação de utilização de EPI eficaz constante no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade do agente nocivo ruído. No tocante à alegação do INSS de que o PPP não está acompanhado de laudo técnico, não merece acolhida, na medida em que no art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, consta que a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP. Assim, tendo o autor ficado exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância previsto em lei, que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB, tem-se como de atividade especial o período de 14/04/2004 a 04/12/2007. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/04/2008 (fl. 108), a parte autora contava com 33 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição e carência de 333 meses: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373, inc. I e II). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS juntado pelo INSS às fls. 157/158, o autor continuou laborando após a data do requerimento administrativo, atingindo o tempo de 35 anos em 16/10/2011 e carência de 348 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 10/01/1984 a 28/09/1990, de 13/12/1990 a 08/02/1993, de 19/05/1994 a 28/11/1995, de 08/01/1998 a 31/03/2000 e de 14/04/2004 a 04/12/2007; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (16/10/2011), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0003050-08.2012.403.6139 - PEDRO DIAS MONTEIRO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Dias Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta a parte autora ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, porém, ao requerer o benefício ao réu, este não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/11/1977 a 06/01/1979, de 15/01/1979 a 14/03/1981, de 17/03/1981 a 09/06/1994, de 01/03/1996 a 05/07/1999, de 02/05/2000 a 16/07/2003 e de 13/07/2006 a 20/10/2010, no qual trabalhou exposta a agentes agressivos por enquadramento, ruído e químicos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/69). Pelo despacho de fl. 71 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/87), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/91). Houve réplica às fls. 96/110 na qual a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas Ademir José dos Santos e Comércio de Madeiras Jaquirana Ltda Me para que estas apresentassem LTCAT. À fl. 116 o pedido do autor foi indeferido, concedendo-se prazo para que ele comprovasse a negativa das empresas em fornecer os documentos solicitados. A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 117/126. Pelo despacho de fl. 127 foi determinada a expedição de ofício às empresas indicadas pela parte autora a fim de que fornecessem cópia do LTCAT. Às fls. 128/138, a empresa Jaquirana Serraria apresentou o LTCAT. A empresa Eucatex requereu dados do autor para elaboração de novo LTCAT, em virtude da perda do laudo em um incêndio (fls. 139/148), pedido deferido à fl. 149. Às fls. 150/176 foi juntado o LTCAT elaborado pela empresa Ademir José dos Santos - Buri ME. As partes foram intimadas dos documentos juntados (fl. 178), tendo o autor se pronunciado às fls. 180/193, requerendo a realização de perícia, e o INSS manifestou-se à fl. 199. O despacho de fl. 200 indeferiu o pedido de realização de perícia. Às fls. 201/203, o postulante requereu a reconsideração do despacho de fl. 200 e às fls. 204/219, interpôs agravo de instrumento. Decisão proferida pelo TRF 3 negou provimento ao agravo do autor (fl. 224). O autor se manifestou às fls. 226/227, informando que houve o reconhecimento, em sede administrativa, dos períodos de 01/11/1977 a 06/01/1979, de 15/01/1979 a 14/03/1981 e de 17/03/1981 a 09/06/1994. Juntou documentos às fls. 228/230. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. I. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A

QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a concessão de aposentadoria especial ao argumento de ter laborado em condições especiais por prazo suficiente para obtenção do benefício.Em sua petição de fls. 226/227, o postulante comunicou o reconhecimento administrativo de alguns períodos mencionados na inicial, que são incontroversos.Desse modo, os períodos a serem analisados são: de 01/03/1996 a 05/07/1999, de 02/05/2000 a 16/07/2003 e de 13/07/2006 a 20/20/2010. Sustenta o autor na inicial que, nos períodos mencionados, trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído e químico (óleos e lubrificantes). O INSS, entretanto, não teria reconhecido a especialidade desses interregnos.Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, porém apresentou indeferimento genérico (fls. 67/68). O réu, na contestação, arguiu a existência de irregularidades no PPP de fls. 41/42, elaborado pela empresa Comércio de Madeira Jaquirana Ltda. ME, consistente na falta de indicação da concentração do agente nocivo; e no PPP de fl. 48, emitido pela empresa Ademir José dos Santos, consistente na falta de indicação do médico do trabalho ou engenheiro responsável (fl. 77).a) De 01/03/1996 a 05/07/1999 e de 02/05/2000 a 16/07/2003 - Ademir José dos Santos - Buri MEO autor requer o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas nesse período, ao argumento de que esteve exposto a ruído de 87 dB.Para comprovação da especialidade do período em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 48, elaborado em 02/05/2012, o qual, conforme alegado pelo réu, não ostenta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, consoante previsto na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, em seu art. 178, 9º. Por estar em desconformidade com a legislação pertinente, esse documento não pode ser considerado para comprovar o alegado trabalho especial.Referente ao mesmo período, entretanto, foi juntado aos autos o LTCAT de fls. 151/175, elaborado em 23/03/2015, onde consta que o operador de máquinas florestais, função desempenhada pelo autor, conforme sua CTPS (fl. 28), estava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 89,7 dB, sendo a exposição habitual e permanente. Não se ignora que o laudo técnico foi emitido em momento posterior ao período a ser reconhecido como especial e não faz menção àquele interregno. Entretanto, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Consoante já fundamentado anteriormente, é considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a

edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Assim, tendo o autor ficado exposto a ruído de intensidade 89,7 dB, tem-se que é possível reconhecer, como de atividade especial, o período de 01/03/1996 a 05/03/1997. b) De 13/07/2006 a 20/20/2010 - Comércio de Madeira Jaquirana Ltda. - MESustenta o autor, na inicial, que no período em tela trabalhou exposto ao agente nocivo químico (óleos e lubrificantes). Consoante se observa da inicial e da CTPS do postulante (fl. 28), nesse interregno ele trabalhou como motorista. Para comprovação da especialidade do período, o autor trouxe aos autos o PPP de fl. 41, elaborado pela empresa Comércio de Madeira Jaquirana Ltda. - ME em 22/07/2011. No PPP, as atividades do autor estão assim descritas: transportam, coletam e entregam cargas em geral. Movimentam cargas volumosas e pesadas, realizam inspeções e reparos em veículos, vistoriam cargas. Consta, ainda, do PPP que o agente nocivo a que o autor esteve exposto era óleos e lubrificantes. Foi juntado aos autos, ainda, o LTCAT elaborado pela mesma empresa (fls. 128/137), o qual, entretanto, não apontou a exposição do profissional motorista ao agente nocivo alegado na inicial e mencionado no PPP, constando, apenas, a exposição a ruído, vírus, bactérias e fungos (fl. 134). Ainda que o LTCAT confirmasse a exposição ao agente nocivo, conclui-se pela descrição das atividades do autor, constantes do PPP e do próprio Laudo Técnico (fl. 134), que o contato com óleos e lubrificantes se dava de forma esporádica, como é o contato de qualquer condutor de veículo com tais produtos, não restando caracterizada a habitualidade. Por todo exposto, não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 13/07/2006 a 20/20/2010. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente (de 01/11/1977 a 06/01/1979, de 15/01/1979 a 14/03/1981 e de 17/03/1981 a 09/06/1994) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (01/03/1996 a 05/03/1997), tem-se o total de 17 anos, 07 meses e 04 dias até a data do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (17/10/2012 - fl. 10), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de atividade especial do autor era insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais de 01/11/1977 a 06/01/1979, de 15/01/1979 a 14/03/1981, de 17/03/1981 a 09/06/1994, de 01/03/1996 a 05/07/1997. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000366-76.2013.403.6139** - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Silvana Vieira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, que trabalhou em serviços gerais braçais e por ser portadora de patologias não possui condições de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/36). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse qual patologia a acomete e em que a presente ação difere da anteriormente ajuizada perante o JEF de Sorocaba (fl. 51). Emenda a inicial às fls. 52/53. À fl. 54 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/58), arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 59/65. Réplica às fls. 67/68. À fl. 69 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 72/76, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação e a designação de audiência (fls. 78/80). Por sua vez, o INSS manifestou-se à fl. 81º, requerendo a expedição de ofício à agência do INSS para informar se os recolhimentos realizados pela autora são extemporâneos. O estudo social foi apresentado às fls. 83/86, tendo a autora apresentado manifestação à fl. 88. Às fls. 89/91 foi afastada a preliminar arguida pelo INSS; indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial; indeferido o pedido da autora para complementação do laudo médico e o do réu para expedição de ofício; e determinado que a autora se manifestasse quanto ao apontamento de recolhimento extemporâneo e esclarecesse sua profissão e qualidade de segurada. A autora manifestou-se e juntou documento às fls. 97/98, sem esclarecer o determinado. Ante a inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 99). Intimada pessoalmente (fl. 100), a autora afirmou ser autônoma. À fl. 103 vº o INSS reiterou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Melhor analisando os autos, observo que da petição inicial não constam elementos que permitam distinguir esta ação daquela que tramitou pelo Juizado Especial de Sorocaba, uma vez que se trata de petição genérica. A propósito, a alegação de fls. 52/53, no sentido de que houve agravamento da doença, é igualmente genérica. E não só a causa de pedir é genérica, como também o pedido, eis que havendo dois requerimentos administrativos nos autos, a autora não diz a partir de quando quer o benefício, mas só que o quer a partir do requerimento. E por serem genéricos, a causa de pedir e o pedido se amoldam a qualquer ação, não tendo a autora apresentado elementos aptos a descaracterizar a triplice identidade dos processos em confronto - partes, causa de pedir e pedido. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000936-62.2013.403.6139** - NARCISO TAVARES DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) NARCISO TAVARES DE LIMA, CPF 160.163.268-10, Bairro dos Pintos, Sítio Macucos, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Leonilda Ferreira de Oliveira; 2. José Carlos de Barros Neto; 3. Renato Alves de Moraes. Todos residentes no Bairro dos Pintos, Itapeva/SP. Ante as informações prestadas à fl. 49, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001085-58.2013.403.6139** - ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ângelo Ferreira de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.454.511-3), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1964 a 1969, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), arguindo, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os documentos apresentados não servem para comprovar o alegado labor rural. Juntou documentos às fls. 41/43. Réplica às fls. 46/49. À fl. 50 foi designada audiência de instrução. Realizada audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma oportunidade, o demandante apresentou alegações finais (fls. 54/56). Foi determinado que o autor apresentasse cópia legível de sua certidão de casamento (fl. 58), determinação cumprida à fl. 60. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que o autor esclarecesse qual o período rural que pretende seja reconhecido (fl. 61). O autor especificou seu pedido à fl. 62. O INSS apresentou manifestação, alegando que não ser o momento processual adequado para emenda a inicial (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Preliminar: Preclusão. O INSS se opôs à emenda da inicial, sustentando não ser o momento processual adequado para sua realização, tendo ocorrido a preclusão. No caso, foi determinado que o autor especificasse seu pedido (fl. 61) e não que o aditasse ou alterasse. Ademais, o pedido de reconhecimento da atividade rural, avertado na emenda da inicial, decorre da causa de pedir narrada na inicial. Logo, afasto a preliminar arguida. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade rural, que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova

material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 15/25. Na audiência realizada em 20 de março de 2014, ouvido como testemunha mediante compromisso, Angelino Faroni aduziu conhecer o autor desde que tinha 30 anos, quando faziam lavoura juntos, no Bairro da Chapada. Relatou que o autor possuía um terreno pequeno e também arrendava terra de terceiros para plantar milho e feijão. A testemunha compromissada, Reducínio Sueiro de Almeida afirmou se criou na lavoura com o autor, há 50 ou 60 anos, no Bairro da Chapada. Narrou que o autor arrendava terra para plantar feijão, milho e arroz. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 04.01.1964 (fl. 60), em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 17); certidão de Cartório eleitoral, de que quando o autor fez sua inscrição eleitoral declarou ser lavrador, em 25.04.1967 (fls. 18/19); e a certidão de nascimento do filho do autor, Edilson da Silva Albuquerque, em que o genitor foi qualificado como lavrador, registrado em 27.03.1969 (fl. 20). Não presta a tal finalidade a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, pois não homologada pelo órgão competente (fls. 15/16). Da cópia da CTPS do autor verifica-se que ele possui registros de natureza urbana a partir de 1970 (fls. 22/23). No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se que, de acordo com o extrato do CNIS, o autor trabalhou para o Município de Itapeva entre 1972 e 1985 e para o Departamento de Estradas e Rodagem entre 1985 e 2003 (fl. 42). Da consulta ao Sistema DATAPREV infere-se ser o autor titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.07.2003 (fl. 43). A prova oral produzida corroborou o alegado pelo autor na inicial. Ambas as testemunhas confirmaram que o autor dedicava-se ao labor rural, plantando milho e feijão em imóvel próprio e em terra arrendada. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural os períodos de 01.01.1964 a 31.12.1969. Consigne-se que embora o autor não tenha especificado o dia e o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido, ele afirmou que queria o reconhecimento do período de 1964 a 1969 (06 anos) (fl. 62), podendo-se deduzir que ele requer desde 01.01.1964 a 31.12.1969, de modo a implementar seis anos. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, tem-se que o período de atividade rural reconhecido nesta sentença totalizou 06 anos e 01 dia, sendo, portanto, suficiente para concessão da aposentadoria integral, conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho do autor era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando ele apresentou o requerimento administrativo (30/07/2003 - fl. 43), nos termos da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, que dispõe, em seu art. 687, que é dever do



INSS conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor desempenhou atividade rural de 01.01.1964 a 31.12.1969; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.454.511-3), computando-se o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo (30/07/2003 - fl. 43), respeitada a prescrição quinquenal. A renda mensal inicial deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002131-82.2013.403.6139** - MARINA PETRINI DE OLIVEIRA(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que pela decisão de fl. 24 foi determinado que a autora emendasse a inicial, coligindo comprovante de residência e do requerimento administrativo do benefício. Diante da inércia da postulante, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 27). Da certidão do Oficial de Justiça, à fl. 29, verifica-se que a autora encontra-se doente e impossibilitada de entender o teor da diligência. Consta, ainda, que a autora passou por uma cirurgia para retirada de um cisto no cérebro. Tendo em vista que a demandante encontra-se incapacitada e não possui representante legal, nomeio a advogada Maria Carolina Nogueira Ribeiro como sua curadora especial, a teor do art. 72, inc. I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a autora para que apresente o comprovante do requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural pleiteada nesta ação. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000631-44.2014.403.6139** - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO Fls. 124/130: Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucas Ademir Silva Oliveira, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fl. 122, que apreciou seu pedido de reconsideração ao indeferimento do requerimento de complementação de laudo pericial. Alega omissão em referida decisão, sob a argumentação de não motivação da determinação dos autos conclusos para sentença, quando entende ter realizado impugnação ao laudo médico em pedido de reconsideração às fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a doutrina tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Em idêntico sentido, o STJ já se manifestou. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999. Nesses termos, recebo os embargos declaratórios, opostos tempestivamente (fl. 131). Superada a fase da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise. Às fls. 143/146, verifica-se que, em lugar de apontar omissão na decisão de fl. 122, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da prova pericial produzida, bem como com o indeferimento do pedido de reconsideração à fl. 116 em que já havia sido negado o pedido de perícia complementar. Portanto, não há que se falar em momento oportuno, eis que foi oportunizada vista à embargante (fl. 84), configurando-se, desse modo, preclusões temporal e consumativa (dada a existência de manifestação - fl. 90/91) para tanto. Ressalte-se, inclusive, que a decisão de fls. 122 (embargada) refere-se a um pedido de reconsideração (fls. 118/119) do indeferimento da impugnação apresentada pela parte autora à fl. 116. Por fim, quanto à determinação de fl. 122 para que os autos fossem conclusos para sentença, a embargante afirma haver omissão quanto à ausência de fundamentação, nos termos do Art. 489, parágrafo 1º, inciso IV, do NCP. Ocorre que o Juízo viabilizou todas as provas necessárias à instrução do processo, permitindo a manifestação das partes, bem como indeferindo requerimentos descabidos à apreciação do mérito para, somente então, determinar sua conclusão à sentença. Assim, em face da ausência da contradição alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada.

**0000780-40.2014.403.6139** - ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elvira Célia de Amorim Moraes em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos de 02/08/1980 a 04/12/1981, de 25/07/1985 a 17/07/2002 e de 20/01/2004 a 10/11/2011, exposta a produtos químicos e a agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/47). Pelo despacho de fl. 49 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 50. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/60), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 61/67. A autora apresentou réplica às fls. 70/72. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto

357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes

nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 02/08/1980 a 04/12/1980, de 25/07/1985 a 17/07/2002 e de 20/01/2004 a 10/11/2011, trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, notadamente a Análise Técnica de Atividade Especial e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, elaborados pelo INSS (fls. 34/36), observamos que o réu reconheceu administrativamente os períodos de 02/08/1980 a 04/12/1981 e de 25/07/1985 a 05/03/1997 por enquadramento no código anexo 1.3.4, de modo que os períodos controversos nos autos são de 06/03/1997 a 17/07/2002 e de 20/01/2004 a 10/11/2011. Do documento de fl. 34 verifica-se, ainda, que o INSS justificou o não reconhecimento dos demais períodos mencionados na inicial alegando que o PPP e/ou Laudo Técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica, não justificando o motivo pelo qual não reconheceu a especialidade dos períodos controvertidos. a) De 06/03/1997 a 17/07/2002 Nesse período, a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem na Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Hospital e Maternidade Celso Pierro, consoante se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por ela às fls. 29/30, elaborado por aquela instituição em 28/06/2010. Consta do PPP que durante todo o interregno a postulante prestou cuidados de enfermagem aos pacientes, havendo exposição a agentes insalubres biológicos (bactérias, vírus, fungos, sangue e secreções). Embora não conste de PPP, por não haver campo específico para tal, infere-se da descrição das atividades da autora que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, já que sua profissão exigia contato direto e constante com pacientes. Apesar de haver sido consignado no PPP que o uso de EPI era eficaz, tal fato não restou cabalmente comprovado. Ademais, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC) é de que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (...). Outrossim, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Assim, tem-se que as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Desse modo, o período de 06/03/1997 a 17/07/2002 pode ser reconhecido como especial. b) De 20/01/2004 a 10/11/2011 Nesse período, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 32), elaborado por aquela instituição em 10/11/2011. No mesmo documento está consignado que a autora esteve exposta aos agentes nocivos microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc. Apesar de não estar consignado no PPP, pode-se facilmente concluir, pela descrição das atividades da autora, que o contato com tais agentes insalubres era habitual, permanente e inerente às funções exercidas por ela na assistência aos pacientes do hospital. Consta, ainda, do PPP que mesmo a utilização dos equipamentos de proteção individual fornecidos ao trabalhador não impede a exposição aos agentes biológicos, sendo indicado textualmente: apesar do uso do EPI não há proteção contra os agentes biológicos. Logo, a informação da empregadora no caso concreto é de que os EPIs fornecidos somente seriam eficazes com relação aos produtos químicos, mas não contra os agentes biológicos (bactérias, fungos, parasitas etc.). As atividades exercidas pela autora no interregno em análise, portanto, enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV

do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, como já dito anteriormente, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Pelo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 20/01/2004 a 10/11/2011 como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (02/08/1980 a 04/12/1981 e de 25/07/1985 a 05/03/1997- fls. 34/36) aos períodos de atividade especial reconhecidos na presente ação (06/03/1997 a 17/07/2002 e de 20/01/2004 a 10/11/2011), tem-se o total de 26 anos, 01 mês e 17 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24/11/2011 - fl. 47), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (24/11/2011 - fl. 47), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (em 24/11/2011 - fl. 47), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002128-93.2014.403.6139 - ANA MARIA ROSA DE CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimados a manifestarem-se do laudo médico de fls. 49/54 e do estudo social de fls. 68/74, a parte autora requereu a procedência da ação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/80). O INSS, por sua vez, requereu a complementação do laudo médico, nos termos da manifestação de fl. 82. O MPF manifestou-se pela procedência da ação (fls. 84/88). Ante a manifestação do INSS, bem como a resposta ao quesito 3 de fl. 52 do laudo pericial, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 45 a fim de que complemente-o, respondendo aos quesitos de fl. 82, e para que esclareça, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de esclarecimentos pelo médico perito, referido pedido será apreciado quando da prolação da sentença. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000743-13.2014.403.6139 - TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Tadeu Camargo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1968 a 1977, de 12/1983 a 03/1985, de 12/1991 a 06/1992, de 09/1995 a 01/1996 e de 03/2000 a 01/2001, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/70). Foi deferida a gratuidade judiciária; determinado o processamento pelo rito sumário; determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse rol de testemunhas e esclarecesse a razão de pedir conversão de tempo especial em comum se não há causa de pedir nesse sentido; e designada audiência (fl. 72). O autor apresentou rol de testemunhas à fl. 74. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 77/84), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 85/86. Réplica às fls. 89/92. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 93/97). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que o autor esclarecesse os períodos em que exerceu a alegada atividade rural; os agentes nocivos e os períodos em que exerceu atividade especial, bem como especificasse seu pedido (fl. 98). O autor emendou a inicial às fls. 99/100 e o INSS após ciência à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele

que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meio outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural nos períodos de 1968 a 1977, de 12/1983 a 03/1985, de 12/1991 a 06/1992, de 09/1995 a 01/1996 e de 03/2000 a 01/2001, a parte autora apresentou os documentos

de fls. 09/69.No que atine à prova oral, na audiência realizada em 27 de janeiro de 2015, o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que desde 1985 trabalha como motorista de caminhão e nos intervalos em que ficava desempregado trabalhava na lavoura de milho, feijão e arroz. Sempre residiu em um sítio, no Bairro Barreiro, que é rural. O pai do autor era dono desta terra e plantava milho, feijão, arroz, tomate, batata e mandioca. Após o casamento, permaneceu na mesma propriedade. Começou a trabalhar com o pai aos 10 anos de idade. Nunca morou na cidade. A mulher do autor o ajudava na lavoura. Até 1985 somente trabalhou na lavoura. Testemunha compromissada, Jesse Duarte Camargo aduziu conhecer o autor desde criança. Relatou que o autor sempre morou no mesmo local, na zona rural. Desde que o conhece ele trabalhava na lavoura junto ao pai, plantando milho, feijão e tomate. Atualmente, ele é motorista da Orsa. Narrou que nos intervalos em que o autor não estava empregado, trabalhava na lavoura. A mulher do autor ajuda na plantação e cuida da casa. Por fim, a testemunha compromissada, Juraci de Almeida Camargo afirmou conhecer o autor desde criança. Disse que ele reside na zona rural. Relatou que desde criança o autor trabalhou na lavoura branca, plantando milho, feijão e mandioca. Depois ele se empregou em várias empresas, como motorista de caminhão. Ele sempre morou no mesmo local. Conhece a esposa do autor, que cuida da casa. Atualmente, o autor planta mandioca e milho. Ele sempre trabalhou com a família sem o auxílio de empregados. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino o título eleitoral do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, datada de 1976 (fl. 15); o certificado de dispensa de incorporação, onde consta como profissão do autor a de lavrador, datado de 1977 (fl. 16); certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 29.07.1978 (fl. 17); as certidões de nascimento dos filhos do autor, Silvana, Cláudia, Edicléia e Samuel, registrados em 1979, 1980, 1982 e 1984 (fls. 23/26 e 28/30); documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, constando como profissão do autor a de lavrador, datada de 1981 (fl. 27); escritura pública de compra de uma gleba de terras, com três alqueires, em que o autor foi qualificado como lavrador, datada de 1991 (fls. 31/32); a cópia da CTPS do autor que possui registros como trabalhador rural de 15.03.2000 a 13.04.2000 e de 01.02.2001 a 10.07.2001 (fls. 45/46); e o termo de homologação da atividade rural, emitido pelo INSS, que reconheceu o labor rural exercido pelo autor nos períodos de 01.01.1976 a 28.07.1978, de 29.07.1978 a 31.12.1983, de 01.02.1991 a 31.12.1991 e de 01.01.1998 a 29.02.2000 (fl. 57). Não prestam a tal finalidade a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, pois não foi homologada pelo órgão competente (fls. 13/14); ITR em nome do genitor do autor, Romão Rodrigues de Oliveira, tendo em vista que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. Ademais, o autor constituiu novo núcleo familiar, não lhe aproveitando os documentos em nome de seu genitor (fls. 18/22); ITR em nome do autor, referente aos anos 1998 a 2000, pois ser proprietário de imóvel rural não indica o labor exercido (fls. 33/41); PPP referente ao labor de servente e motorista desempenhado pelo autor (fls. 50/54). No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se do extrato do CNIS do autor que ele possui registros de contratos de trabalho de 10.04.1985 a 29.12.1985, de 01.08.1988 a 25.01.1989, de 01.04.1989 a 25.05.1989, de 01.07.1992 a 14.08.1995, de 01.02.1996 a 10.10.1997, de 15.03.2000 a 13.04.2000, de 01.02.2001 a 10.07.2001, de 11.07.2001 a 13.08.2002, de 30.10.2002 a 31.08.2004, de 01.09.2004 a 06.2010 e de 10.09.2010 a 09.2014 (fls. 85/86). A prova oral produzida corroborou, em parte, o alegado pelo autor na inicial. Com relação aos períodos de 1968 a 1977 e de 12/1983 a 03/1985, anteriores ao trabalho urbano do autor, verifica-se que ambas as testemunhas, que conhecem o autor desde criança, confirmaram que ele trabalhou na lavoura junto ao pai, plantando milho e feijão, desde a infância até começar o labor urbano, sendo possível o reconhecimento. No que tange aos períodos de 12/1991 a 06/1992, de 09/1995 a 01/1996 e de 03/2000 a 01/2001, intercalados por trabalho urbano, constata-se que as testemunhas afirmaram, genericamente, que entre um emprego e outro o autor trabalhava no sítio em que reside. Por não serem circunstanciados os depoimentos, não há como se reconhecer o alegado trabalho rural nos aludidos períodos. O fato de residir em um sítio não indica que o autor exercia o trabalho rural quando ficava desempregado. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural os períodos de 31.12.1968 a 01.01.1977 e de 31.12.1983 a 01.03.1985. Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia e/ou o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 15.10.2013 (fl. 09), o autor contava com 35 anos, 05 meses e 27 dias de contribuição e carência de 228 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos) e preencheu a carência exigida (180 meses), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Frise-se que o tempo rural reconhecido na via administrativa posterior a 31.10.1991 (de 01/11/1991 a 31/12/1991 e de 01/01/1998 a 29/02/2000, fl. 57) fica condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não se considera na contagem supra. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício a partir do pedido administrativo sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O autor coligiu cópia do requerimento administrativo, de 15.10.2013, à fl. 09, sendo o benefício devido a partir desta data. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 31.12.1968 a 01.01.1977 e de 31.12.1983 a 01.03.1985 e condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (15.10.2013 - fl. 09), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a

inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0001476-76.2014.403.6139** - MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS, CPF 343.194.998-32, Bairro Caçador Agostinho (estrada para Distrito de Itaboa), Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Neuzza Ribeiro da Silva, Rua Primavera, nº 380, Itaboa, Município de Ribeirão Branco/SP; 2) Marli Oliveira Monteiro Santiago, Rua Ipiranga, nº 246, Itaboa, Município de Ribeirão Branco/SP. Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro e o período que se encontra em convivência marital, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0003014-92.2014.403.6139** - JULIANA VICTORIA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Impugna a parte autora o laudo pericial de fls. 48/54, sob a alegação de que a conclusão do perito quanto à incapacidade laboral deve avaliar as doenças constatadas no laudo em relação à atividade por ela exercida, que exige que permaneça em pé, bem como a idade em que se encontra. Insurge-se, ainda, quanto à ausência de transcrição de alguns quesitos e suas respostas (fl. 53-v). Considerando que a demandante informou ser cozinheira (fl. 28), intime-se o expert para complementação do laudo, esclarecendo se as doenças que acometem a parte autora a limitam em sua atividade laboral, especificamente quanto à permanência em pé, mensurando, em caso positivo, qual seria o limite de tempo suportável. No tocante à impugnação quanto aos quesitos e suas respostas, não se verifica prejuízo à compreensão do laudo, tanto que, quando da necessidade de maiores esclarecimentos (em quesito distinto do que o médico já respondera), o perito os fez (quesito 6, fl. 53-v). Cumpra-se. Intime-se.

**0003282-49.2014.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicleia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao (a) Sr. (a) perito (a). Designo a perícia médica para o dia 12/09/2016, às 17h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0000843-94.2016.403.6139** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Chamo o feito à ordem. Considerando a informação prestada pelo Oficial de Justiça de que a pessoa a ser intimada pessoalmente encontra-se no Município de Sorocaba/SP, a existência de Subseção Judiciária no local, bem como o caráter itinerante da presente ordenatória, encaminhe-se esta à Subseção de Sorocaba/SP, para cumprimento e posterior devolução diretamente ao Tribunal Ordenante. Comunique-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000858-63.2016.403.6139** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X NELITA LUCIANA DA SILVA PEREIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 16/17. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, expeça-se requisição de pagamento. Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001200-11.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-04.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARISA LOPES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Marisa Lopes com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000612-04.2015.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 86.343,62 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto, ao efetuar o cálculo, o embargado não observou a data de início do pagamento (DIP), incluiu o abono referente ao ano de 2012, pago administrativamente, e não obedeceu ao previsto na Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária. Juntou documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos (fl. 16), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV (fls. 17 v). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 13. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 17 v, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 50.750,89 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 05/05 v. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001201-93.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-41.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Antonio Ribeiro da Cruz com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000616-41.2015.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 76.102,89 (setenta e seis mil, cento e dois reais e oitenta e nove centavos), para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado equivocou-se ao efetuar o cálculo, vez que incluiu os valores referentes ao período de 09/03/2012 à 31/08/2014, pagos administrativamente, assim como não aplicou o percentual de juros conforme previsto na lei nº 11.906/09. Juntou documentos (fls. 05/15). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 19 v). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, em razão da declaração de fl. 05 do processo de conhecimento. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 19 v, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.942,18 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 05/05 v. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001259-96.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-09.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Aparecida Elias de Sousa com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0003123-09.2014.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 79.089,88 (setenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada ao elaborar sua conta de liquidação: incluiu parcelas referentes a período posterior à DIP, que ocorreu em 13/05/2010, fazendo incidir juros de mora sobre tal interregno; calculou honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação, além de cobrar 10% sobre o total executado, sem nenhum respaldo para tanto. Juntou documentos (fls. 07/35). Foram recebidos os embargos e determinada a emenda da inicial (fl. 37), a qual foi realizada às fls. 39/40. Intimada para apresentar impugnação (fl. 41), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 41 v). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 16. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 41 v, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.287,25 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte cinco centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 07/08. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001314-47.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-78.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HALINE DE SOUZA PAULO (SP061676 - JOEL GONZALEZ)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Haline de Souza Paulo fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000771-78.2014.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 11.962,64 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada deixou de observar o início do pagamento administrativo do benefício em 01/09/2015, incluindo em sua soma período posterior a essa data e o décimo terceiro referente ao ano de 2015, pago administrativamente; não observou a data final dos atrasados para o cálculo dos honorários advocatícios e não utilizou o INPC para atualizar monetariamente o débito, contrariando o determinado na Lei nº 11.960/2009. Os embargos foram recebidos e a embargada foi intimada, por publicação no DJE, a apresentar impugnação (fl. 29). A embargada, entretanto, permaneceu inerte (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 36. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pelo embargante, posto que resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação da embargada (fl. 30). Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.542,49 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 10. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação de fls. 91/95 por ser tempestiva (certidão de fl. 96) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

**Expediente Nº 2178**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000303-22.2011.403.6139** - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MÁB BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PUREZA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0000564-84.2011.403.6139** - IRACILDA VARELA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0001185-81.2011.403.6139** - PEDRO VELOZO DE RAMOS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0001861-29.2011.403.6139** - OLIVIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0001990-34.2011.403.6139** - LEODIR MOGLIANO DA SILVA X LUIZ FABIANO RODRIGUES TENENTE - INCAPAZ X FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X STEFANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 157/162.

**0002560-20.2011.403.6139** - JOSE CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0004654-38.2011.403.6139** - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0006089-47.2011.403.6139** - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos à fl. 89.

**0006733-87.2011.403.6139** - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as informações de fls.173/175, bem como traga aos autos o resultado do exame realizado para complementação do laudo.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 165. Intime-se.

**0010147-93.2011.403.6139** - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado

**0011688-64.2011.403.6139** - MARIA AUGUSTA GALVAO DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos juntados aos autos

**0012054-06.2011.403.6139** - BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0000496-03.2012.403.6139** - ANTONIO TIAGO MACHADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da apresentação dos cálculos pela ré, bem como da implantação de benefício

**0001163-86.2012.403.6139** - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu juntada aos autos

**0001202-83.2012.403.6139** - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X MARCELINA APARECIDA DE MORAIS CAMARGO X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X DIRCEU APARECIDO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X ANDRELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARMELINA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0001211-45.2012.403.6139** - KELI DONIZETI DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0002739-17.2012.403.6139** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0003005-04.2012.403.6139** - JOSE FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado

**000581-52.2013.403.6139** - GLALBER SILVERIO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos à fl. 142.

**0000797-13.2013.403.6139** - JOSE CARLOS MACHADO LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 43/67.

**0001173-96.2013.403.6139** - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos às fls. 98/99.

**0001591-34.2013.403.6139** - JOSELAINE APARECIDA BILESKI(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da apresentação dos cálculos pela ré

**0002156-95.2013.403.6139** - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAPAZ X MAURO PEDROSO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado

**0000766-56.2014.403.6139** - APARECIDO DE JESUS SANTIAGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Intimada pessoalmente para dar o regular andamento ao processo (fls.65/68), a parte autora ficou-se inerte.Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Após, tornem concluso para sentença.Int.

**0001059-26.2014.403.6139** - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos às fls. 119/120.

**0001174-47.2014.403.6139** - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado

**0001404-89.2014.403.6139** - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da apresentação dos cálculos pela ré

**0002054-39.2014.403.6139** - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 99/106.

**0002651-08.2014.403.6139** - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado

**0003101-48.2014.403.6139** - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos juntados aos autos

**0000361-83.2015.403.6139** - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos juntados aos autos (implantação de benefício)

**0000423-26.2015.403.6139** - JACIRA RAMOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado

**0000519-41.2015.403.6139** - JOSE MARIA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu juntada aos autos

**0000736-84.2015.403.6139** - ANTONIO OLIMPIO DE MACEDO(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0000662-93.2016.403.6139** - JOAO GONCALVES CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 99-Vº. O pedido de substituição do polo ativo, feito pelos sucessores do autor nos autos de embargos à execução (autos nº00006637820164036139), não foi apreciado, tão pouco ocorreu a substituição de partes. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, caberá aos sucessores do autor requerer a habilitação nestes autos, bem como o traslado de cópias. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001490-65.2011.403.6139** - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu juntada aos autos

**0003386-46.2011.403.6139** - RUBENS DE JESUS LAGES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP371692 - CLAUDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0001230-51.2012.403.6139** - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos juntados aos autos (implantação de benefício)

**0001035-61.2015.403.6139** - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu juntada aos autos

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001162-96.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE CIRINO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO E SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 76/86.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002834-81.2011.403.6139** - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da apresentação dos cálculos pela ré

**0003765-84.2011.403.6139** - SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS X PEDRO RIBEIRO DOS ANJOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento juntados aos autos.

**0006442-87.2011.403.6139** - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL PROENCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da apresentação dos cálculos pela ré

**0012339-96.2011.403.6139** - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FLORISA COMERON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da apresentação dos cálculos pela ré, bem como da implantação de benefício

**0000052-67.2012.403.6139** - JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1067**

**MANDADO DE SEGURANCA**



**0004160-30.2016.403.6130** - PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Regularize a impetrante a petição inicial, apresentando procuração e GRU Judicial originais, bem como Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005312-33.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Verifico que a defesa de MARCELO JOÃO RODRIGUES, a despeito de devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões à apelação. Expeça-se precatória a fim de que o sentenciado apresente contrarrazões à apelação por meio de defensor constituído, no prazo de oito dias. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à DPU, para apresentação da referida peça processual. Cumprido o determinado, subam os autos ao TRF. Publique-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-22.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

### DESPACHO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O presente feito foi ajuizado pela matriz da empresa EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e suas filiais, localizadas nos municípios de Dias D'ávila/BA, Macaé/RJ e Cotia/SP.

Contudo, no contrato social encartado (Id 184914), não há qualquer menção à filial localizada no município de Dias D'ávila/BA.

Sendo assim, intinem-se as Impetrantes, a fim de emendarem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, encartando aos autos o contrato social em que há menção à filial localizada no município de Dias D'ávila/BA, sob pena de indeferimento da peça vestibular no tocante ao referido estabelecimento.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No mais, analisando os feitos n. 5000348-89.2016.4.03.6130 e n. 5000338-45.2016.403.6130, indicados na certidão Id 186706 e Id 186702, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto a matéria abordada nos referidos processos diverge da tratada nestes autos.

Intime-se.

**OSASCO, 19 de julho de 2016.**

**Expediente N° 1919**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DNIT-  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

VISTOS EM SENTENÇA. JESUS GARCIA SANDOVAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que o caminhão de sua propriedade foi atingido por outro caminhão, que trafegava em sentido contrário, no dia 07.05.2009, por volta das 22 horas. Sustenta que a colisão é decorrente de omissão do réu, cujos agentes deixaram um veículo RODOTREM atravessado na via pública, com carga de soja espalhada na pista, sem sinalização, numa noite chuvosa, não providenciando, ainda, o guincho para remoção do veículo tombado. Pede, assim, que a ré seja condenada ao ressarcimento do dano material de R\$64.247,71, decorrente do conserto do caminhão, bem como de R\$1.500,00, que foi a despesa de guincho, e de R\$8.000,00, referentes aos lucros cessantes. Espera, ainda, a recomposição dos danos morais, no valor de R\$200.000,00. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/47. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 50), a petição inicial foi aditada (fls. 51/53). O réu foi citado (fls. 56/57), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 59/70. Preliminarmente, argumenta que por força do que dispõe o artigo 206, 3º, V, do Código Civil, prescrita está a pretensão. No mérito, argumenta que o evento é decorrência de ação de particulares, o que exclui a responsabilidade do réu, sendo ausente, ainda, a demonstração do nexo de causalidade. Nega a ocorrência de danos morais e aponta a falta de lucros cessantes. Além disso, aponta a necessidade de compensação de valores recebidos do seguro obrigatório. Réplica às fls. 73/77. Foi proferida decisão saneadora (fl. 84), deferindo-se a produção de prova oral, que foi cumprida pelo juízo deprecado, com depoimento juntado em mídia a fl. 125 e devolução da outra carta precatória às fls. 138/158. Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais pelo autor às fls. 162/164 e pelo réu às fls. 166/169. Convertido o julgamento em diligência (fls. 170), o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 172/174 e fls. 172/199, manifestando-se o réu a respeito às fls. 201/202. Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 204/255, desta vez, sem manifestação do réu, apesar de devidamente intimado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação foi ajuizada em 07.05.2012, há exatos três anos após o acidente de trânsito, que ocorreu em 07.05.2009. Assim, não há falar-se na prescrição da pretensão. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. Esclarecidas as questões sobre a propriedade e a posse do veículo, caberia ao autor demonstrar que a omissão do agente público deu causa ao acidente. Isso porque os veículos envolvidos na colisão, que não se limitaram a dois, conforme a narrativa da inicial, eram conduzidos por particulares, como ressaltado na contestação. Além disso, havia condições da natureza, como chuva e pouca luz, uma vez que o acidente ocorreu à noite. E o autor não conseguiu produzir esta prova. Sabe-se que havia um caminhão na pista, cujo carregamento de soja foi despejado na via pública. Entretanto, não se sabe há quanto tempo o veículo ali estava, para que se possa concluir por omissão do réu. O condutor também envolvido no acidente, Sr. Geraldo Vasconcelos Machado (fl. 125), disse que o veículo Rodotrem estava na via pública havia 26 horas. Entretanto, a testemunha não soube esclarecer de onde tirou essa informação. Aliás, no momento em que lhe foi indagado sobre o veículo que transportava soja, passou a conferir anotações, retirando dali a informação de que a soja estava na pista há mais de um dia. Ora, se conduzia um dos veículos no momento do acidente, como saberia o tempo em que o caminhão estava atravessado na pista? Além disso, informou que o posto da Polícia Rodoviária fica há 70 km do local dos fatos. Como se vê, não havia proximidade ao ponto de se providenciar, prontamente, a retirada do veículo, da soja, ou talvez o desvio na pista e a sinalização. A testemunha também buscou exagerar, pois disse que a soja tomou 100% da pista, o que diverge do que o autor disse. Por isso, o depoimento exclusivo dessa testemunha não pode ser acolhido como prova cabal de que o acidente apenas ocorreu por falta de sinalização ou outra omissão dos agentes do réu. Não se sabe, assim, se o caminhão havia tombado à noite, em decorrência do mau tempo, e se houve tempo para que as autoridades providenciassem a sinalização na via. Há, ainda, referência na inicial e no boletim de ocorrência sobre a existência de buracos na via. Entretanto, o autor relacionou o evento ao veículo que despejou soja na pista, limitando o julgador à causa de pedir descrita. Note-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas é objetiva, mas cabe à vítima demonstrar os danos e o nexo de causalidade, não produzindo o autor prova suficiente de tais elementos da responsabilidade. Ainda que assim não fosse, o autor apresentou orçamentos do conserto, mas não comprovou que desembolsou valores para reparação do veículo. Tanto é que o orçamento tido por de menor valor foi emitido pela Bradesco Seguros (fls. 32/34), sendo possível que o sinistro tenha sido coberto pela seguradora, faltando, assim, interesse ao autor para cobrança de tais valores. As despesas com o guincho também não foram demonstradas e, por isso, não podem ser acolhidas, pois o dano material não pode ser hipotético. Nesse passo, os lucros cessantes necessitam ser demonstrados. O autor não comprovou o valor diário de seu trabalho e nem quanto tempo o veículo ficou parado, em virtude do conserto. Por fim, os danos morais deixaram de ser comprovados, pois não é qualquer aborrecimento da vida que merece reparação. Não se sabe se o autor desenvolveu algum tipo de fobia em virtude do acidente ou que tenha deixado de ter convívio social por causa do ocorrido. Sequer é possível saber quanto tempo de hospitalização teve. Assim, pela fragilidade da prova, que deveria ser produzida pelo autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC de 1973, que estava em vigor no momento da produção da prova, ou de acordo com o artigo 373, I, do CPC de 2015, o pedido deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se a execução da sucumbência enquanto perdurar a situação de hipossuficiência financeira. PRI.

**0001575-10.2013.403.6130 - ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Rosana de Jesus Tella Oliveira Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, que, em virtude do falecimento de seu esposo, Cícero Faustino Silva, em 20/07/2006, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta ausência de qualidade de segurado do de cujus. Aduz, contudo, que, quando do óbito, o falecido, não obstante não ostentasse mais a qualidade de segurado, possuía mais de 15 anos de contribuição, preenchendo, portanto, o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou os documentos de fls. 14/65 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 68. À fl. 77/77-verso, em virtude do montante atribuído à demanda, inferior a 60 salários mínimos, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal. Retorno do feito a esta Vara (fls. 80/81), porquanto cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do JEF apontaram importe superior ao valor de alçada daquele juizado. Às fls. 82/107 foi materializada a contestação apresentada perante o JEF. Intimadas, as partes ratificaram as peças processuais juntadas no processo eletrônico enquanto o trâmite ocorreu no Juizado (fls. 112 e 113). Os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destaque-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.Ademais, segundo prevê o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.Pois bem. De início, considerando que, quando do óbito (20/07/2006 - fl. 21), o de cujus Cícero Faustino Silva era casado com a parte autora (fl. 20), entendo preenchido o requisito relacionado à dependência.Afirma a autora que Cícero possuía 15 anos de contribuição e, portanto, havia completado o período de carência exigido para a aposentadoria por idade.Argumenta que a aposentadoria por idade exige dois requisitos cujo preenchimento não é mais simultâneo, ou seja, cumprimento da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo artigo 48 da mesma Lei.Vejamos.Sobre a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso em foco, o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em 25/04/2000 (fls. 42 e 61). Como o óbito ocorreu em 20/07/2006 (fl. 21), temos que o falecido não possuía mais vínculo com a Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.Alega a autora, entretanto, que o falecido detinha as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por idade, à época do óbito.A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.Com relação à carência, considerando que a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, inciso II), foi estabelecida uma norma de transição (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado.No que concerne à carência, dispõe a Lei n.º 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Como se vê, além da regra geral imposta a todos os beneficiários do sistema previdenciário advindo com a Lei 8.213/1991, há ressalva legal para aqueles que, uma vez inscritos nos regimes anteriores (dentre eles o decorrente da CLPS), estiveram, por algum tempo, sujeitos a regime jurídico diferente.Vale lembrar que no regime pretérito o benefício similar ao postulado tinha prazo de carência de apenas 60 meses (= 5 anos), conforme delineava a Consolidação das Leis Previdenciárias (Decreto 89.312/84).Ressalte-se que, de acordo com o 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei n.9.528, de 1997).Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do STJ:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. (g.n)V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.(EREsp 327803/SP, Embargos de Divergência no

Recurso Especial 2002/0022781-3, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, DJ 11-04-2005, p. 177).  
Grifado. Assim sendo, deve ser observada a orientação do STJ, segundo a qual o preenchimento de todos os requisitos não necessita ser concomitante. Decorrente, ainda, da inexigência de simultaneidade na implementação dos requisitos, o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigido para aposentadoria, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de novo enquadramento na tabela do art. 142 em função da data do requerimento administrativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. (g.n.) 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1.412.566/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02-04-2014). Saliente-se, por fim, que não se aplicam obviamente as regras de transição estabelecidas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 aos segurados inscritos na Previdência após 24 de julho de 1991. Para estes há necessidade de se observar o prazo de carência previsto no artigo 25, inciso II, do mesmo Diploma (180 meses). Assim sendo, ainda que haja relativização acerca da simultaneidade da configuração dos requisitos, não se pode concluir que a total ausência do requisito idade autorize a conclusão pela concessão de aposentadoria sem que esta idade se implemente. No caso em foco, observa-se que o de cujus, nascido em 12/12/1960 (fl. 22) possuía 45 anos na data do óbito, o que o impediu de completar o requisito etário mínimo exigido. Deste modo, sem que o de cujus tivesse implementado todos os requisitos para a aposentadoria por idade antes da data do óbito, não há como concluir pela presença da qualidade de segurado do falecido ou do direito adquirido à concessão do benefício. Ambos os requisitos devem restar preenchidos em vida, não sendo suficiente o cumprimento de apenas um deles. A corroborar esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados (g.n.): AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC DE 1973 (ART. 966, V, DO CPC DE 2015). PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. . In casu, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, única e exclusivamente porque não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o r. julgado rescindendo considerou que, tendo o último recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do de cujus ocorrido em julho/2002, na data de seu óbito (02/04/2007), este já havia perdido a qualidade de segurado, vez que ultrapassado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Também não há que se falar em aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, visto que não restou comprovado que, à época do óbito, o de cujus havia cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria. De fato, conforme consta da r. sentença rescindenda, o de cujus possuía aproximadamente 19 anos e 10 meses de tempo de serviço, o que era insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Da mesma forma, tendo falecido com 54 anos de idade, o de cujus ainda não havia implementado o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade. 3. O entendimento esposado pela r. decisão rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pela parte autora, vez que a pensão por morte deixou de ser concedida em razão da não comprovação da condição de segurado do de cujus em época próxima ao seu óbito, mediante as provas trazidas na ação originária. Assim, mostra-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015). 4. Ação Rescisória improcedente. (AR 00179951620144030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9965, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que negou seguimento ao seu apelo. - Autora comprovou ser esposa do de cujus por meio da apresentação da certidão de casamento. Assim, a dependência econômica é presumida. O último vínculo empregatício do falecido cessou em 02.10.2006, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. - Veio a falecer em 28.12.2012, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. Quanto ao recebimento de auxílio-doença na época da morte, deve ser observado que este não tem o condão de garantir ao falecido a qualidade de segurado. O benefício era decorrente de antecipação de tutela, em decisão judicial, que acabou sendo reformada, anos antes da morte do falecido. A decisão que julgou improcedente o pedido do falecido transitou em julgado quase dois anos antes de sua morte. Não há nos autos documentos que demonstrem a existência de incapacidade laborativa no período decorrido entre a cessação do último vínculo empregatício e a morte. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 63 (sessenta e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias (fls.

21), condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00086020920154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2047550, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.565/SE), restou pacificada a questão no sentido de que somente na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do RGPS, desconsidera-se a perda da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de pensão por morte. 2. Embora se constate, malgrado a perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 163 contribuições que, em tese, excederiam a carência exigida, o falecido, na data do óbito, não havia implementado o requisito etário necessário à percepção do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), vez que faleceu aos 62 anos de idade. 3. Ambos os requisitos devem estar preenchidos, não sendo suficiente o cumprimento de apenas um deles. Precedentes do e. STJ. 4. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 5. Agravo legal provido.(AC 00608092920084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379628, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Não há nos autos documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada após o término do último contrato de trabalho do finado, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. II - Tampouco foi apresentado qualquer elemento a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc.) que tivesse tomado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre a data do desligamento do último vínculo empregatício e a data do óbito. De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que não satisfaz o tempo mínimo correspondente a 30 anos, na forma prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o finado faleceu com 59 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. III - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do finado e a data de seu óbito transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. IV - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do falecido é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o aquele preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. V - Agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(TRF3, AC 0011449-18.2014.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015).Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 68).Ao SEDI, para retificação do nome da autora (Rosana de Jesus Tella Oliveira Silva) e inclusão no polo passivo de Francine Faustino Silva, consoante documentos extraídos do CD de fl. 108, que faço juntar aos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001924-13.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PURTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP110794 - LAERTE SOARES)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra PURTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho e, posteriormente, consolidadas as lesões, auxílio-acidente. Argumenta que houve prova na Justiça do Trabalho de culpa da ré pelo acidente sofrido pela segurada, Neli Soares dos Santos, em 30.06.1999. Pede, assim, que a ré seja condenada ao ressarcimento do que foi pago a título de auxílio-acidente, desde 01.10.2009, bem como à constituição de capital para suportar a obrigação futura. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/121. Após algumas diligências, a ré foi citada (fls. 158/160), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 162/169, com os documentos de fls. 170/175. Preliminarmente, argumenta que o pedido é juridicamente impossível já que sempre arcou com o SAT, que financia o pagamento de benefícios acidentários; além disso, por força do que dispõe o artigo 206, 3º, V, do Código Civil, prescrita está a pretensão. No mérito, sustenta que não houve culpa exclusiva do empregador, não logrando o empregado com a atenção necessária. Entende incabível a constituição de capital, que se aplica apenas quando a condenação tem caráter alimentar. Réplica às fls. 177/181. Indeferida a produção de prova pela r. Decisão de fl. 188, a ré apresentou alegações finais às fls. 189/192 e o autor às fls. 194/195. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se deve confundir o custeio específico dos acidentes de trabalho com a ação regressiva do empregador que tem responsabilidade pelo infortúnio. Isso porque, por expressa disposição constitucional, toda a sociedade contribui para o sistema de seguridade social, incluindo-se o Estado, as empregadoras e os empregados. Todos são solidariamente responsáveis pelo financiamento do sistema. Além disso, o empregador deve respeitar as normas de segurança do trabalho, assegurando ao trabalhador sua integridade física e mental. Como se vê, o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 está em consonância com a Constituição Federal. Ao mesmo tempo que o constituinte impôs a necessidade de seguro social para os acidentes de trabalho, buscou meios para prevenção de tais infortúnios. Ainda que não existisse o artigo 120 da Lei de Benefícios, se os recursos da coletividade foram usados para cobertura de acidente de trabalho que poderia ser evitado pela empregadora, a autarquia previdenciária deve exigir o ressarcimento, pois tal ocorrência insere-se na responsabilidade civil. Nesse sentido, há, inclusive, a Súmula 229 do STF. Nesse passo, não há falar-se em prescrição, seja porque, em se tratando de recursos públicos, prevalece a regra específica da prescrição quinquenal, seja porque, ainda que assim não fosse, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, responderia a ré pelas prestações mensais não atingidas pela prescrição. Apreciada a matéria preliminar e prejudicial do mérito, passo ao exame deste. Assim, deve ser analisada a conduta omissiva da ré e o nexo de causalidade, já que os danos são incontroversos, ante a comunicação do acidente e o pagamento dos benefícios correspondentes. O autor apresentou a apuração feita nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela acidentada. Naquele processo, do qual a ré participou e teve oportunidade de defesa, foi apurado, em prova técnica, que: Não houve a existência e uso no referido PROCESSO de EPIs e de EPCs adequados a sua função, na função de prevenção de acidentes, em uso da referida máquina de prensa, pela Reclamante, e não fornecimento destas pela Reclamada. Houve treinamento para o uso da referida máquina, mas não outras medidas preventivas, na intenção de prevenção de Acidentes, no referido PROCESSO (fl. 112). E, no exame da contestação apresentada pela ré, não há comprovante de que a acidentada recebeu a luva anti-corte e que foi orientada da necessidade de usá-la quando do manejo da prensa, como a ré fez com outros empregados (fls. 81/84). Apesar do treinamento fornecido, que foi comprovado, não adotou a ré outras medidas para evitar o acidente, sendo que as prensas são, inequivocamente, equipamentos de perigoso manuseio. Por fim, com relação à constituição de capital de que tratava o artigo 475-C do CPC de 1973, atualmente, disciplinada no artigo 533 do Novo CPC, tem razão a ré, já que a medida é garantia do pagamento de prestação alimentícia. O ressarcimento do que foi pago à beneficiária acidentada tem a natureza de crédito outro, que não de origem alimentar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a ré ao ressarcimento do que o autor pagou à acidentada (NB 94/153.543.696-1), desde 1º.10.2009, que deverá ser atualizado a partir da data de cada desembolso, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas de cálculos judiciais. Após a liquidação do julgado, a ré deverá reembolsar mensalmente o que for adiantado pelo autor no mês anterior, com correção monetária dos benefícios acidentários, tendo até o dia 10 de cada mês para cumprimento da obrigação, até que o benefício seja cessado. Indefero a constituição de capital, nos termos da fundamentação. Sucumbente, a ré arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a liquidação do julgado. PRL.

**0004701-68.2013.403.6130 - MICHEL MATEUS BEZERRA (SP198940 - CAROLINA MARIA SCIRÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Michel Mateus Bezerra em decorrência do falecimento de seu pai, Antonio Alves Mateus, ocorrido em 05/04/1995. Compulsados os autos, verifico que o ponto controvertido na demanda consubstancia-se no fato de ter sido averbado de forma incorreta o nome do avô paterno do autor na certidão de nascimento, porquanto consta JOSÉ ALVES MATEUS (fl. 13), e o correto seria JOSÉ MATEUS NETO (fl. 08), o que ensejou o indeferimento do pedido administrativo pela autarquia previdenciária. Constato, também, que o requerente peticionou, em 20/09/2013, nos autos da ação de investigação de paternidade, postulando a retificação do mandado de averbação, a fim de regularizar sua documentação pessoal (fls. 24/25). Assim, em face do tempo decorrido desde o pedido de retificação na ação investigatória, bem como no intuito de dirimir qualquer dúvida acerca da correta filiação do autor, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a regularização do nome de seu avô paterno em sua certidão de nascimento. Após a juntada, promova-se vista à autarquia federal.

**0000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Edevane Quinto da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro. Narra, em síntese, ter convivido maritalmente com o segurado Antonio Alves Moreno até o falecimento deste, em 07/03/2006. Aduz que, após o falecimento de seu companheiro, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia ré, que alegou falta de qualidade de dependente. Juntou os documentos de fls. 11/89, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 92. Às fls. 99/99-

verso foi indeferida a medida antecipatória de tutela. Contestação do INSS às fls. 106/118. Réplica às fls. 121/122. Saneador à fl. 142, designando data para a audiência de instrução. Na audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas Ana Paula de Carvalho, Marli Aparecida de Paula e Maria do Carmo Sobral da Silva (fls. 144/149). Não houve requerimento de prazo para apresentação de memoriais (fl. 144-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ressalte-se que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, 3º, CF), configura-se, nos termos do artigo 1.723, caput, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Destaque-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor. Ademais, nos termos do Enunciado n. 63, da Súmula da TNU, a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.) Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856 ..DTPB:.) Pois bem. De início, verifico que o falecido Antonio Alves Moreno figurou como instituidor do benefício de pensão por morte em favor dos filhos Alex Silva Moreno e Adriano Silva Moreno, NB 139.731.367-3 (fl. 29), restando preenchido o requisito relacionado à qualidade de segurado. Resta verificar, portanto, se a demandante comprova a união estável alegada na peça vestibular. Repiso ser a prova testemunhal suficiente para demonstrar a união intuitu familiae, pois não há necessidade de início de prova material, como, por exemplo, nos casos de reconhecimento de tempo de serviço rurícola. Da análise dos autos, no entanto, observa-se que foram trazidos documentos que podem ser considerados como início de prova material da referida convivência. Os documentos de fls. 24, 25, 26/27 e a própria certidão de óbito (fl. 18) demonstram que o falecido residia na Rua Ypê, 179, São Daniel, Carapicuíba/SP, logradouro apontado pela autora como local de residência do casal. As certidões de nascimento de fls. 19 e 20 comprovam que Edevane e o de cujus tiveram dois filhos, Adriano Silva Moreno e Alex Alves Moreno, nascidos nos anos de 1987 e 1988, respectivamente. A autora constou como dependente de Antonio Alves Moreno perante o INSS, em lançamento realizado, em 06/08/1986, na Carteira de Trabalho (fl. 23), e ela e os filhos receberam o montante relativo às verbas trabalhistas devidas ao finado, de acordo com o documento de fls. 25/25-verso. Por seu turno, a prova oral, colhida na audiência realizada em 17/02/2016, foi uníssona e consistente ao atestar a vida em comum da autora com o de cujus, residindo no mesmo endereço: Marli Aparecida de Paula declarou conhecer a autora há cerca de 20 anos e que ambas residiam na mesma rua. Os filhos da autora ficavam sob os cuidados da testemunha, quando eles tinham cerca de 7 e 8 anos de idade. Asseverou ter conhecido também Antonio, que possuía a alcunha de Pezão, falecido entre 2005 e 2006, de ataque fulminante. Antonio vivia com Edevane e sempre os via juntos, eles nunca se separaram. No dia do óbito, Edevane estava trabalhando e Antonio estava de férias. Ressaltou ter comparecido ao velório de Antonio, realizado na garagem da casa deles. Ana Paula de Carvalho disse ter conhecido o falecido há 25 anos, e também era vizinha do casal. Edevane e Antonio viviam juntos e não soube de qualquer separação. Eles tiveram dois filhos, Adriano e Alex. Confirmou que Antonio morreu de enfarto fulminante, em sua casa, e o velório foi na própria residência, estando Edevane presente. Narrou ter sido José Carlos, irmão mais velho da autora, que providenciou o velório, devido ao estado emocional de Edevane. Acrescentou que Antonio trabalhava num posto de gasolina e, na época do óbito, estava de férias. Maria do Carmo Sobral da Silva declarou residir em seu endereço há 32 anos e Edevane era sua vizinha e morava no local há cerca de 25 anos. Antonio, cujo apelido era Pezão, vivia maritalmente com Edevane. Ele trabalhava num posto de gasolina, era frentista. Na casa, moravam ele, Edevane e os filhos. José Carlos, irmão de Edevane, tomou as providências necessárias ao sepultamento. Em depoimento, a requerente relatou ter convivido com Antonio por cerca de 25 anos e dessa união tiveram dois filhos, Adriano e Alex. Antonio era frentista, estava empregado e se encontrava de férias nessa época. Ele sofreu um ataque fulminante, vindo a óbito. Esclareceu que, na certidão, consta como declarante o irmão da depoente, José Carlos Quinto da Silva. Do conjunto probatório produzido nos autos, extraio, pois, que a união era estável e com intuito familiae, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. A parte autora, quando do óbito de Antonio Alves Moreno (07/03/2006 - fl. 18), ostentava, à luz



do artigo 1.723, caput, do Código Civil, a condição de companheira do aludido segurado, fazendo jus, portanto, à benesse legal vindicada, considerando que, in casu, presume-se a existência de dependência econômica (art. 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91). À época do falecimento, vigia o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, já na redação atual, dada pela Lei n. 9.528/97 (precedida da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10-11-1997), que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso vertente, os filhos do falecido, Adriano e Alex, perceberam o benefício de pensão por morte até 09/02/2008 e 25/02/2009 (NB 139.731.367-3 - fls. 29 e 46), respectivamente, tendo a autora requerido o benefício em seu nome em 23/02/2011 (fl. 34), data a partir da qual o benefício em testilha deverá ser concedido, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, acima transcrito. No que tange ao argumento da autarquia previdenciária de que a data de início do benefício deveria ser a mesma data da citação, porquanto a autora não levou as testemunhas na audiência de justificação marcada no processo administrativo (fl. 144), não existe prova convincente nos autos de que a demandante tenha sido efetivamente intimada para a aludida audiência. Ao contrário, nota-se que a correspondência foi encaminhada a endereço semelhante, mas não condizente com a residência da autora, pois reside na Rua Ype, 179, São Daniel, Carapicuíba/SP, CEP 06331-070, e a intimação foi encaminhada para Travessa Ype, 179, Vila Caldas, Carapicuíba/SP, CEP 06310-050 (fls. 87/88). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar em favor de Edevane Quinto da Silva o benefício de pensão por morte NB 155.899.585-1 (fl. 34), a contar da data do requerimento (23/02/2011 - fl. 34), com fulcro no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada de acordo com o art. 75 da referida Lei, respeitadas os regramentos vigentes à época do falecimento do segurado instituidor. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DIB e a data da propositura da presente ação não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Presentes os pressupostos dos artigos 300 e ss. do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Edevane Quinto da Silva Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 155.899.585-1 Data de início do benefício (DIB): 23/02/2011 Data final do benefício (DCB): - Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001620-77.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora interpor recurso de apelação. A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 303/306. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da parte ré acerca da sentença e a interposição da apelação foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 303/306, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0004516-93.2014.403.6130 - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 760/766 e 771/794). Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação das partes acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no entanto, a parte autora interpôs embargos de declaração, rejeitado, sendo que a intimação acerca dos embargos ocorreu sobre a vigência do Código de processo Civil de 2015, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso impetrado pela União, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Contudo, ambos os recursos, seja em razão do disposto no art. 520, CPC/1973, seja em face ao estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1.012, CPC/2015, possuem efeito suspensivo. Destarte, feitas estas considerações, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0004673-66.2014.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora interpor recurso de apelação. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0005227-98.2014.403.6130** - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, certifique-se a União da sentença proferida às fls. 265/268. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 274/282. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0005268-65.2014.403.6130** - ABILIO JUVINO DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, certifique-se a União da sentença proferida às fls. 80/89. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 102/186. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0005459-13.2014.403.6130** - DAVID ZANETTI(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA David Zanetti propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito de sua companheira. Narra, em síntese, ter convivido com a segurada Joacira Gonzaga de Matos até o falecimento desta, em 03/12/2004. Aduz que, após o falecimento de sua companheira, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia ré, que alegou falta de qualidade de dependente. Juntou os documentos de fls. 21/68, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 72-verso. Às fls. 72/72-verso foi indeferida a medida antecipatória de tutela. Contestação do INSS às fls. 78/98. Réplica às fls. 103/118. O INSS juntou, às fls. 120/148, o procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário n. 132.412.874-4. Saneador à fl. 149, designando data para a audiência de instrução. Na audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas Helena Gonçalves da Silva, José Anchieta Pereira de Souza e da informante Jaqueline Anchieta Pereira de Souza (fls. 162/167). Não houve requerimento de prazo para apresentação de memoriais (fl. 162). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ressalte-se que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, 3º, CF), configura-se, nos termos do artigo 1.723, caput, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Destaque-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor. Ademais, nos termos do Enunciado n. 63, da Súmula da TNU, a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.) Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não

faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856 ..DTPB:.) Pois bem. De início, verifico que a falecida Joacira Gonzaga de Matos figurou como instituidora do benefício de pensão por morte em favor da filha do casal, Jaqueline de Matos Zanetti, NB 136.122.181-7 (fl. 65), percebido no período de 03/12/2004 e 03/06/2010, restando preenchido o requisito relacionado à qualidade de segurada. Resta verificar, portanto, se o demandante comprova a união estável alegada na peça vestibular. Repiso ser a prova testemunhal suficiente para demonstrar a união intuitu familiae, pois não há necessidade de início de prova material, como, por exemplo, nos casos de reconhecimento de tempo de serviço rurícola. Da análise dos autos, no entanto, observa-se que foram trazidos documentos que podem ser considerados como início de prova material da referida convivência. O autor constou como declarante do atestado de óbito de Joacira Gonzaga de Matos, a indicar sua proximidade com a falecida (fl. 27). Os documentos de fls. 36/63, emitidos no período de 2000 a 2004, demonstram que tanto o autor quanto a falecida moravam na Rua Manaus, Viela 4, n. 1, Jardim Rochdale, Osasco/SP, logradouro apontado pelo postulante como residência do casal. As certidões de nascimento de fls. 29, 32 e 34 comprovam que David e a de cujus tiveram três filhos, Deyvid de Matos Zanetti, Joyce de Matos Zanetti e Jaqueline de Matos Zanetti, nascidos nos anos de 1978, 1983 e 1989, respectivamente, além de um natimorto no ano de 1982 (fl. 31). Foi colacionada, ainda, sentença proferida em audiência, nos autos do processo n. 4017531-29.2013.826.0405, que tramitou perante a 3ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP, que reconheceu a existência de união estável do autor com a extinta (fl. 68). Por seu turno, a prova oral, colhida na audiência realizada em 27/04/2016, foi uníssona e consistente ao atestar a vida em comum do autor com a de cujus, residindo no mesmo endereço: José Anchieta Pereira de Souza declarou conhecer o autor desde criança. Relatou que David e Joacira eram conhecidos como marido e mulher e nunca soube de separação do casal. Eles residiam próximo ao depoente, numa área livre, na Rua Manaus, no Rochdale, e tiveram uma barraquinha de doces. Atestou a convivência do casal por muitos anos até o falecimento de Joacira. Na época do falecimento, Joacira, David e a filha mais nova Jaqueline residiam na casa. Esclareceu que o casal teve mais dois filhos, que faleceram. Elena Gonçalves da Silva disse morar no local há 28 anos e quando se mudou para lá, Joacira e David eram seus vizinhos e moravam juntos. Expôs que eles tiveram 4 filhos, o primeiro ela perdeu, outro foi assassinado e a filha faleceu de enfermidade. Afiançou ter Joacira falecido em virtude de um câncer de mama e que David permaneceu ao seu lado até o momento do óbito. Naquela época, residiam na casa David, Joacira e a filha Jaqueline. A filha Jaqueline também foi ouvida e confirmou que os pais viveram juntos por cerca de 30 anos. Assegurou que os pais sempre ficaram juntos, não houve separação, até o falecimento da mãe, época em que a depoente tinha 15 anos. A mãe morreu de câncer de mama e o pai a acompanhava no tratamento da doença. Na casa residiam ela e os pais, os irmãos já haviam falecido. Em depoimento, o requerente relatou ter convivido com Joacira por muitos anos, só na Rua Manaus viveram juntos por 27 anos, até o falecimento dela, de câncer de mama. Tiveram 04 filhos, e só a caçula Jaqueline, ainda é viva. Esclareceu residir atualmente com sua filha. Do conjunto probatório produzido nos autos, extraio, pois, que a união era estável e com intuito familiae, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. A parte autora, quando do óbito de Joacira Gonzaga de Matos (03/12/2004 - fl. 27), ostentava, à luz do artigo 1.723, caput, do Código Civil, a condição de companheiro da aludida segurada, fazendo jus, portanto, à benesse legal vindicada, considerando que, in casu, presume-se a existência de dependência econômica (art. 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91). No caso em foco, o requerimento administrativo em nome do autor foi formulado em 14/02/2005, NB 136.352.750-6 (fl. 66). De se observar, no entanto, que a pensão por morte foi paga desde a data do óbito até 03/06/2010 à filha do casal, Jaqueline de Matos Zanetti, sendo o autor o representante e responsável pelo recebimento, revertendo o valor em favor da família (extrato que faço juntar aos autos). Assim, para evitar o recebimento em duplicidade, o benefício deve ser pago apenas a partir da cessação da quota-parte da filha, ou seja, 04/06/2010. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. 3. No caso, restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/10/2010), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época). No entanto, como nesta época a pensão era paga integralmente à filha da parte autora e esta era a representante legal da menor, para evitar o recebimento em duplicidade, o benefício deve ser pago apenas a partir da cessação da quota-parte da filha, ocorrida em 09/01/2014. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 8. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas e consectários legais fixados de ofício. (APELREEX 00014816620124036140, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127594, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do companheiro. - Devem ser rejeitadas as alegações da Autarquia acerca da alegada prescrição do fundo de direito, pois o que determina o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, é tão somente a prescrição de todas as prestações devidas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, e não a prescrição do direito de pleitear a concessão do benefício. - Constam dos autos: certidão de nascimento de uma filha do casal, em 16.05.1993; certidão de óbito do companheiro da autora, ocorrido em 28.05.2006, em razão de infarto agudo do miocárdio - o falecido foi qualificado como solteiro, vendedor, com 35 anos de idade, residente na R. das Paineiras, 1681, Votuporanga, deixando uma filha; declaração emitida em 01.08.2013 pelo plano de saúde Austaclínicas, indicando que o falecido foi titular de plano de saúde de 10.05.2004 a 01.04.2005, sendo dependentes a autora e a filha do casal; carta de concessão de pensão por morte à filha do casal, sendo a autora a representante legal, com início de vigência a partir de 28.05.2006 (e previsão de cessação em 16.05.2014, data em que seria atingido o limite etário); nota de falecimento do companheiro (sem identificação da publicação em que foi veiculada), na

qual se menciona que ele era casado com a requerente; fotografias. - Foram tomados os depoimentos da autora e de testemunhas, que confirmaram a união do casal. - Por ocasião do óbito do de cujus, foi concedida pensão à filha dele. Assim, não se cogita que ele não ostentasse a qualidade de segurado. - A autora apresentou início de prova material da condição de companheira do de cujus, consistente na certidão de nascimento de uma filha em comum, nota de falecimento e na comprovação de que foi dependente dele em plano de saúde vigente no ano anterior ao óbito. O início de prova material foi corroborado pelas testemunhas ouvidas. Justifica-se, portanto, o reconhecimento da convivência marital. Assim, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - A pensão por morte foi paga desde a data do óbito até 16.05.2014 à filha do casal, sendo a autora a representante e responsável pelo recebimento, revertendo o valor em favor da família. Assim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser alterado para a data da cessação do pagamento à filha. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação de tutela, que fica mantida. - Apelo da Autarquia parcialmente provido.(AC 00305755420144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006726, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar em favor de David Zanetti o benefício de pensão por morte NB 136.352.750-6 (fl. 66), com termo inicial em 04/06/2010, nos termos da fundamentação supra, com renda mensal a ser calculada de acordo com o art. 75 da referida Lei, respeitados os regramentos vigentes à época do falecimento da segurada.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DIB e a data da propositura da presente ação não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.Presentes os pressupostos dos artigos 300 e ss. do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: David ZanettiBenefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 136.352.750-6Data de início do benefício (DIB): 04/06/2010Data final do benefício (DCB): -Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 72-verso).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001692-21.2014.403.6306 - IVONETE BRANDAO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivonete Brandão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez, desde o início de sua incapacidade, ou subsidiariamente, o benefício previdenciário auxílio-doença. Narra, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n. 601.622.330-5, 602.142.044-4 e 604.683.965-7), não logrando êxito em obter a benesse legal. Aduz que as moléstias persistem, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Instruindo a petição inicial os documentos de fls. 05/55.O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, à fl. 84, aquele r. Juízo determinou a remessa do feito para distribuição em uma das Varas Federais. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais (fls. 57/83).Laudo pericial encartado às fls. 99/104.Intimadas as partes da prova técnica, o INSS solicitou esclarecimentos à perita (fls. 105/106), respondidos às fls. 107/107-verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o conseqüente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os referidos benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n):Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo, em regra, total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, a perita judicial, de confiança do juízo, depois de examinar a postulante, atualmente com 46 anos de idade, atestou que após o procedimento cirúrgico ocorrido em outubro de 2009 a autora passou a apresentar importante déficit motor em membro superior esquerdo, não recuperável além de dor neuropática incontrolável com o uso de medicamentos. A nosso ver apresenta incapacidade parcial e permanente. (fl. 101-verso), concluindo estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 103). Relatou que em 2009 a autora foi diagnosticada com um schwannoma de plexo braquial. Foi operada em 2009, quando perdeu a função do membro superior esquerdo. Recebeu benefício até 1 ano atrás, quando o benefício foi suspenso. Está desempregada desde que o benefício foi suspenso. Atualmente o maior problema é a dor e a incapacidade do membro superior esquerdo. (fl. 100-verso). Registre-se que, ao responder aos quesitos, a expert acrescentou que a postulante pode desempenhar atividades que não demandem prática de esforços com o membro afetado (fl. 103-verso), e aventou a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 103). E, ao prestar esclarecimentos, pontuou que a seqüela do membro afetado a torna limitada, porquanto a função administrativa requer atividade bimanual, asseverando que a incapacidade impede parcialmente o desempenho de suas atividades habituais (fl. 107). De salientar, nesse sentido, que a função de administradora de contratos, exercida pela autora, como em qualquer trabalho administrativo, demanda a utilização dos membros superiores, como bem observou a perita judicial. Levando-se em consideração as conclusões da perícia judicial, constata-se ser difícil, neste momento, sua recolocação no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidos os requisitos para concessão de auxílio-doença, em que a segurada não está inválida, mas encontra-se parcialmente incapacitada para realizar suas atividades habituais. Em razão da idade da autora - não é idosa - não se constata a ausência de prognóstico de reabilitação profissional. Há precedentes sobre o tema, mesmo em casos de incapacidade parcial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRECEDENTES. REABILITAÇÃO 1. Conjunto probatório comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. 2. O expert apontou a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais. Precedentes. 3. Em razão da idade da autora - não é idosa - não se constata a ausência de prognóstico de reabilitação profissional. 4. Apelação provida. (AC 00055645220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138356, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- In casu, a alegada incapacidade do autor, qualificado na exordial como pedreiro (fls. 2), ficou plenamente demonstrada pela perícia médica, conforme parecer técnico datado de 23/9/14 elaborado pelo Perito (fls. 81/83). Afirmou o esculápio encarregado do exame que o autor apresenta fraturas múltiplas de coluna lombar e da pelve, fratura da extremidade distal da tibia ferimentos múltiplos da perna e fraturas múltiplas da perna desde 24/11/12, devido acidente automobilístico (fls. 83). Concluiu pela incapacidade total e permanente, enfatizando ser Total e definitiva à sua função habitual, pedreiro (resposta ao quesito nº 7 do autor - fls. 82vº), correspondendo à incapacidade parcial. III- Embora caracterizada a incapacidade parcial e permanente, devem ser consideradas a idade da parte autora (34 anos na data do ajuizamento da ação - nascido em 26/5/80 - fls. 9), o grau de escolaridade (alega na perícia que estudou até a 8ª série do ginásio - fls. 81) e a possibilidade de readaptação a outras atividades (segundo o Perito judicial a incapacidade foi constatada somente para a sua função habitual de pedreiro), motivo pelo qual deve ser concedido o benefício de auxílio doença. IV- Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. V- Agravo improvido. (AC 00414366520154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2113562, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na

decisão. E, conforme já explicitado, a perita judicial foi categórica ao afirmar que as patologias da autora levam-na à parcial e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Outrossim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram devidamente preenchidos, pois a demandante manteve vínculo com a EMD do Brasil Comércio de Materiais Elétricos de 02/02/2009 a 13/06/2013, percebeu o benefício de auxílio-doença NB 548.876.741-6 até 01/04/2013 (fl. 113), aforando a presente demanda em 25/02/2014 (fl. 02). Assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. Com relação à reabilitação profissional, dispõe o artigo 62, da Lei n.º 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Dessa forma, cabe ao INSS submeter a requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que a segurada seja dada como reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, consoante expressa disposição legal acima transcrita. No que tange à data de início da incapacidade, a perita fixou o dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, decorrente de seqüela após procedimento cirúrgico (fl. 103). Nessa ordem de ideias, fixo o dia 02/04/2013 como termo inicial da benesse legal ora deferida, considerando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença NB n. 548.876.741-1, cessado em 01/04/2013 (fl. 113). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e determino que o réu conceda-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 02/04/2013 (data imediatamente após a cessação administrativa do NB n. 548.876.741-1), nos termos da legislação vigente à época, que deverá ser mantido até a finalização do procedimento de reabilitação profissional da requerente, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigo 62 da Lei 8.213/91), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios inacumuláveis ou idênticos no referido interregno. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ivonete Brandão Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): 548.876.741-6 Data de início do benefício (DIB): 02/04/2013 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 90). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0002055-17.2015.403.6130 - MARIA JULIA MIZAE DO REGO - INCAPAZ X LUZIA MIZAE JUOZAPAVICIUS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Maria Julia Mizael do Rego, representado por sua curadora Luzia Mizael Juozapavicius, propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, ser a requerente filha de Genoepha Saltori, falecida em 04/10/2010, e de Miguel Mizael do Rego, falecido em 17/01/1955. Aduz que a autora é portadora de enfermidades, sendo totalmente inválida, e que sua mãe Genoepha era segurada do instituto-réu, na qualidade de aposentada (aposentadoria por idade NB 078.774.114-0). Assim, pleiteou, em 21/10/2010, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 154.649.478-0), sendo indeferido pela autarquia federal, porquanto não teria sido constatada sua invalidez. Contudo, assevera fazer jus ao benefício vindicado, informando ter sido decretada sua interdição nos autos da ação n. 127.01.2010.016309-9, que tramitou perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. Juntou os documentos de fls. 11/132 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 135-verso. Às fls. 135/135-verso foi determinada a produção antecipada da prova pericial. À fl. 146 o ente previdenciário consignou que sua intimação havia ocorrido somente após o dia posterior à perícia e que não houve tempo hábil para comunicação do assistente técnico. Contestação encartada às fls. 147/167. Laudo pericial às fls. 168/178. Réplica e manifestação da parte autora sobre a prova pericial às fls. 181/184. O INSS foi intimado da juntada do laudo e para especificação de outras provas à fl. 185. À fl. 187 o julgamento foi convertido em diligência, encaminhando-se o feito ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi encartado às fls. 192/193. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filha inválida de Genoepha Saltori, falecida em 04/10/2010, conforme certidão de óbito de fl. 25. Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, artigos 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03). A qualidade de segurada da de cujus é inquestionável, uma vez que era titular de benefício de aposentadoria por idade (NB n. 154.774.134-6) por ocasião de seu óbito (04/10/2010), consoante se verifica do documento de fl. 160. No que se refere à condição de dependente, deve-se aplicar o regramento traçado pelo artigo 16, da Lei 8.213/91,

com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, que está assim redigido: Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogado pela Lei 9.032/1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente da autora em relação à falecida, na figura de filha inválida, restou igualmente caracterizada, a teor do artigo 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito. Com efeito, a cédula de identidade de fl. 13 revela a relação de filiação entre o requerente e a de cujus. De outra parte, este Juízo determinou a realização de perícia médica para constatar se a autora, com 60 anos de idade na data do óbito da segurada, era realmente incapaz, a fim de aferir sua qualidade de dependente. A perícia foi realizada em 30/04/2015 (fls. 168/178), constando do laudo a seguinte conclusão: A pericianda nunca teve potencial para desempenhar trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento, em decorrência de deficiência intelectual, associada a ocorrência progressiva de epilepsia e transtorno mental orgânico de cunho psicótico, estabelecido na fase de desenvolvimento, anterior a completar 18 anos, portanto anterior a 05/06/1968. (fl. 173 - g.n.) Assim, a prova pericial produzida em juízo, feita por profissional experiente, da confiança do juízo e equidistante das partes, concluiu pela severidade da doença que acomete a autora e afirma estar ela incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, mesmo antes do óbito da segurada. Importante frisar que o INSS foi intimado, em 31/03/2015, da decisão que designou a perícia (fl. 143), bem como intimado pessoalmente para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 179 e 185), respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Noutro vértice, como se vê da certidão de fl. 48, a autora foi interdita nos termos da sentença proferida em 25/09/2012, nos autos da ação de interdição n. 0016309-60.2010.826.0127, processada perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. Consigne-se que, embora decretada no ano de 2012, não criou sua incapacidade, apenas a comprovou, pelo que pode operar seus efeitos ex tunc, tendo em vista que há nos autos prova de que ela sempre foi portadora de doença mental, sobrevindo a incapacidade total e permanente, antes do óbito de sua genitora. Por seu turno, a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 159) indica somente requerimentos de benefícios previdenciários, não existindo registros de que exerceu qualquer atividade remunerada. Nessa ordem de ideias, considerando que a demandante já era incapaz na época do falecimento de sua genitora, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválida. Cumpre destacar que o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com sua genitora, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1551150 / AL, RECURSO ESPECIAL 2015/0211275-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (APELREEX 00055282620144036104, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117230, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUSTAS.I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.II - A condição de dependente econômico do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.(....)(TRF3; AC 2004.61.11.000942-9; 10ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, j. 19.02.2008; DJ 05.03.2008)Resta, pois, configurado o direito da demandante à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora Genoepha Saltori.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, por se tratar de direito de pessoa incapaz, não incidindo a prescrição, consoante o artigo 198, I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n. 8.213/91, vigentes à época do óbito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar em favor de Maria Julia Mizael do Rego o benefício de pensão por morte NB 154.649.478-0 (fl. 69), com termo inicial em 04/10/2010 (data do óbito), nos termos da fundamentação supra, com renda mensal a ser calculada de acordo com o art. 75 da referida Lei, respeitados os regramentos vigentes à época do falecimento do segurado.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Presentes os pressupostos dos artigos 300 e ss. do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Maria Julia Mizael do RegoBenefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 154.649.478-0Data de início do benefício (DIB): 04/10/2010Data final do benefício (DCB): -Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015).Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004471-55.2015.403.6130** - ANDRE LUIS YUHARA MOREIRA LIMA(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/47: nada a decidir.Consoante se depreende da análise dos autos, este Juízo já proferiu sentença extintiva (fls. 37/38 e 40), encerrando a prestação jurisdicional que nos cabia. Sendo assim, o provimento de fls. 37/38 e 40, já publicado (fls. 39 e 41-verso), não pode ser alterado, uma vez que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 494 do CPC/2015 encontram-se presentes. Uma vez intimada (fl. 35-verso), a parte autora não emendou a inicial (Fl. 35-verso), logo, plenamente acertada a extinção do feito.O fato de as determinações de fl. 35 terem sido cumpridas no executivo fiscal n. 0001125-96.2015.403.6130 (fls. 44/47), onde, inclusive, foram recolhidas custas processuais, serve apenas para evidenciar a boa-fé da parte autora, sem, contudo, permitir, neste momento processual, a alteração, por este Juízo, dos provimentos jurisdicionais exarados, em virtude da vedação legal adrede mencionada.Nesses termos, resta ao autor apresentar, caso queira, o recurso cabível contra a sentença extintiva (fls. 37/38 e 40), ou, ainda, no bojo da execução fiscal, socorrer-se da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução, neste último caso, garantindo o executivo.Ademais, quanto às custas recolhidas no feito n. 0001125-96.2015.403.6130, poderá requerer ressarcimento, a ser ulteriormente apreciado, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSF, que pode ser consultada no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).Portanto, mantenho a sentença extintiva de fls. 37/38 e 40 sem qualquer alteração.Intime-se.

**0010395-04.2015.403.6306** - NASCYR DOS SANTOS(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, requerendo ainda a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária.É a síntese do necessário, DECIDO.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 07/12, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.No mesmo prazo, deverá a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e cumpra-se.

**0001813-24.2016.403.6130** - ROQUE LEITE BARRETO(SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ROQUE LEITE BARRETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de seu benefício previdenciário. Juntou os documentos de fls. 27/38 e atribuiu à causa o importe de R\$ 206.538,28. À fl. 41 foi determinado que a parte autora emendasse a exordial e atribuisse valor adequado à causa, coligindo planilha de cálculo do valor perseguido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O postulante foi intimado, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 41-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 41-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 41). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001815-91.2016.403.6130 - JOAO NUNES DA COSTA (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOÃO NUNES DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de seu benefício previdenciário. Juntou os documentos de fls. 27/43 e atribuiu à causa o importe de R\$ 225.173,54. À fl. 46 foi determinado que a parte autora emendasse a exordial e atribuisse valor adequado à causa, coligindo planilha de cálculo do valor perseguido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O postulante foi intimado, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 46-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 46-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 46). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001823-68.2016.403.6130 - JOSE CIPRIANO SOARES (SP271274 - NERIVALDO GUILHERME DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por José Cipriano Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional com a finalidade de condenar a Autarquia Ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora, em síntese, que o Réu teria indeferido a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.945.403-3, protocolado em 18/09/2015. Assevera, contudo, que o INSS teria deixado de considerar período em que o Autor gozou de auxílio-doença previdenciário e que ensejaria a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 12/40). Deferida a assistência judiciária gratuita, a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 43), determinação cumprida às fls. 44/46. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 44/46 como emenda à inicial. Considerando que o INSS informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação, nos termos de comunicação eletrônica depositada em Secretaria, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001846-14.2016.403.6130** - FRANCISCO PINHEIRO MACHADO(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO PINHEIRO MACHADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de seu benefício previdenciário. Juntou os documentos de fls. 05/40 e atribuiu à causa o importe de R\$ 105.600,00. À fl. 43 foi determinado que a parte autora emendasse a exordial, a fim de (i) atribuir valor adequado à causa, coligindo planilha de cálculo do valor perseguido; e (ii) esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 41, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença pertinentes. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O postulante foi intimado, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 43-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constatase, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 43-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 43). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004077-14.2016.403.6130** - MIGUEL ANTONIO DE ASSIS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL ANTONIO DE ASSIS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 94.448,89. DECIDO. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0004140-39.2016.403.6130** - CARITAS TENORIO DINIZ HENRIQUES DA CUNHA (SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CARITAS TENORIO DINIZ HENRIQUES DA CUNHA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para a revisão de contrato de mútuo. A parte autora atribui à causa o valor de R\$53.500,00. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Para tanto, o autor deverá observar o disposto no artigo 330 do CPC/2015, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A determinação acima elencada deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0004203-64.2016.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELENA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja declarada a extinção/cancelamento da hipoteca de imóvel adjudicado. A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00. DECIDO. Emende a autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Para tanto, o autor deverá observar o disposto no artigo 330 do CPC/2015, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá ainda, providenciar o recolhimento das custas judiciais comprovando nos autos. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0004211-41.2016.403.6130** - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Pois bem. Às fls. 56/57, encontra-se encartado termo expedido pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, no qual se apontou o feito n. 0020356-44.2011.403.6100 como possivelmente prevento. Analisando a sentença proferida no processo acima mencionado, que ora determino a juntada, vislumbrei que lá já se analisou o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que permita a exigência de contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidente sobre o auxílio-acidente e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado), pleito este que também integra a peça vestibular do presente feito. Portanto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possível existência de litispendência parcial entre o presente feito e aquele de n. 0020356-44.2011.403.6100, retificando os pedidos contidos na exordial dos presentes autos, caso entenda necessário. Cópia da petição de emenda deverá ser apresentada, para fins de instrução da contrafé. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Por fim, no tocante ao feito n. 0975826-75.1987.403.6100, também mencionado no termo de fls. 56/57, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto os pedidos lá deduzidos diferem daqueles que integram a petição inicial destes autos, consoante revela o acórdão a seguir encartado. Intime-se.

**0004223-55.2016.403.6130** - LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial ajuizada por Luzia Rosa de Lima Medrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula, dentre outros pedidos, a concessão de tutela de urgência, a fim de que possa ser imediatamente reintegrada ao quadro de pessoal da autarquia ré. Narra, em síntese, ter sido servidora pública federal entre 12/02/1987 até 08/07/2011, quando, após a conclusão de processo administrativo disciplinar instaurado, foi demitida por ter se valido do cargo que ocupava para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Afirma, contudo, que o referido processo administrativo disciplinar não foi conduzido com a imparcialidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, alega cerceamento de defesa e inadequação da penalidade aplicada. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 21/29). É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Consoante revela a exordial, a demissão da parte autora do serviço público ocorreu em 08/07/2011, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos. Ademais, nos termos da relação de créditos a seguir encartada, desde 03/08/2011, a requerente é titular da aposentadoria por idade NB 157.449.293-1, com renda mensal de R\$ 4.041,83 (quatro mil, quarenta e um reais e oitenta e três centavos). Logo, nestes termos, não é possível vislumbrar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ainda, cumpre destacar que a demissão da autora foi precedida de processo administrativo disciplinar - que goza de presunção de legalidade - no qual, foi devidamente representada por advogado por ela constituído, que apresentou defesa e inquiriu testemunhas. Por fim, ao analisar os autos, não constatei, de plano e em juízo de cognição sumária, nenhuma ilegalidade no processado que resultou na demissão da autora, razão pela qual não há fundamentos que permitam conceder a tutela requerida na inicial. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0004230-47.2016.403.6130 - DINIZETE APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DINIZETE APARECIDA DE SOUSA XAVIER em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 68.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 319 e 320, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0004233-02.2016.403.6130 - GISLENE MIRANDA DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Gislene Miranda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora público federal desde 10/03/2006, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não teria sido editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias supostamente devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fs. 24/94). É o breve relato. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante superior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015. Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora. Intime-se.

**0004251-23.2016.403.6130 - ELZA MARIA SOARES DE LIMA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ELZA MARIA SOARES DE LIMA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 81.485,12. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 319 e 320, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da petição inicial. Quanto à prevenção apontada no termo de fs. 32, não vislumbro a ocorrência, pois no processo preventivo, qual seja 0004998-71.2009.403.6306, o pedido é de concessão de benefício de auxílio doença previdenciário, enquanto que nos presentes autos o pedido é restabelecimento de benefício de pensão por morte. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0000426-28.2016.403.6306 - JOSE RODRIGUES NETO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a renúncia ou não dos excedentes ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, o que não o fez ensejando a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. É a síntese do necessário, DECIDO. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fs. 11/20, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, deverá a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito em razão da matéria, ajuizada por Regina Maura da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 05/02/2007, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. 1,10 Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 15. É o breve relato. Passo a decidir. Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do montante perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a requerente apresentar cópia da petição a ser encartada aos autos em cumprimento a esta decisão, para fins de instrução da contrafe. Por fim, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante inferior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, mantenho deferidos os benefícios da assistência. PA 1,10 Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora. Intime-se.

**0002224-24.2016.403.6306 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, requerendo ainda a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. É a síntese do necessário, DECIDO. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 17/26, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, deverá a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.



Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito em razão da matéria, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDETE DE PAULA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 23/04/2004, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. PA 1,10 Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 7. Decisão de fls. 11/13, indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defere o benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Por fim, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante inferior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, mantenho deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora. No mais, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005612-12.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BARTOLE DE ARAUJO**

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que o Réu, em sua contestação, formulou pedidos contrapostos, abra-se vista so INSS para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000750-61.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EPAMINONDAS DE QUEIROZ**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação contra Paulo Epaminondas de Queiroz, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de pensão por morte desde 13/05/2007, porém teria passado a exercer atividade remunerada depois da data do deferimento do benefício, hipótese vedada pela legislação. Sustenta, portanto, ter havido o indevido recebimento dos pagamentos a partir da data de ingresso do Réu no mercado de trabalho, motivo pelo qual ele deveria ser condenado a ressarcir os valores recebidos no período. Juntou documentos (fls. 20/179). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 182). O Réu compareceu à audiência designada, porém não foi possível a composição do litígio. Na ocasião, requereu a remessa do feito à 1ª Vara Federal de Osasco, haja vista a existência de ação relacionada ao objeto desta demanda, pedido indeferido por este Juízo (fl. 188/188-verso). Contestação às fls. 189/194. Em suma, alegou a boa-fé no recebimento do benefício previdenciário, motivo pelo qual os valores exigidos seriam irrepetíveis. Aduziu, ainda, a demora da Ré em cobrar a dívida, pois ela teria tomado conhecimento da suposta irregularidade no ano de 2009. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 195/213). É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores

recebidos indevidamente pelo Réu a título de pensão por morte. De acordo com os elementos existentes nos autos, o Réu era beneficiário de pensão por morte instituída por seu pai (NB 145.234.024-0), inicialmente instituída em favor de sua mãe e posteriormente desmembrada em três partes, sendo que uma delas lhe cabia. Segundo consta dos autos, o Réu foi considerado incapaz no âmbito administrativo, tanto que em seu favor foi instituído o benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 40). Logo, não havia dúvidas acerca da incapacidade no momento da concessão do benefício. Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, por erro da administração, são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ERRO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 2. No caso, o impetrante foi aposentado por invalidez, mas continuou recebendo o auxílio-acidente, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a manutenção do auxílio-acidente ocorreu por erro administrativo, não podendo ser cobrado, do segurado, os valores que recebeu de boa-fé. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 343040/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015). Portanto, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, a ser cabalmente comprovada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a lide se estabelece quanto ao vínculo empregatício entabulado pelo Réu após a concessão do benefício. A inicial aponta a irregularidade da situação, porém não indicou de forma concreta qual dispositivo legal teria sido violado pelo beneficiário. A justificativa é a de que não seria possível o recebimento concomitante da pensão por morte para dependente inválido com o exercício de atividade remunerada. No caso concreto, o benefício previdenciário foi instituído pelo falecido, Sr. Antônio Paulino de Queiroz. O Autor não colacionou aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, porém, conforme se depreende da contestação e da sentença prolatada pela 1ª Vara Federal de Osasco no processo n. 0004462-30.2014.4.03.6130, a pensão por morte n. 143.724.975-0 foi deferida em favor da Sra. Maria Epaminondas de Queiroz, conforme se verifica no excerto a seguir (fl. 197): Compulsando os autos, verifica-se que, em 22/09/2007, foi concedido exclusivamente à impetrante o benefício de pensão por morte, registrado sob o NB 143.724.975-0, com RMI no valor de R\$ 1.531,95 (hum mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) - fl. 15. Referido benefício foi posteriormente desdobrado em favor outros dois beneficiários, cujos registros apontam serem vinculados aos NBS 144.396.745-6 e 145.234.024-0. (g.n.) Portanto, da leitura da sentença proferida é possível observar que o benefício discutido nos autos é um desdobramento do NB 143.724.975-0, concedido em favor da mãe do Réu. Segundo consta, os benefícios dos filhos beneficiários das pensões instituídas foram cessados e, naquela demanda, a esposa do de cujus pleiteava o restabelecimento integral da pensão, uma vez que ela passou a receber um terço do valor a que teria direito em decorrência do desmembramento ocorrido. A sentença, ao final, reconheceu o direito da Impetrante, nos seguintes termos (fl. 197): Posto isso, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido contido letra b da inicial, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o benefício de pensão por morte NB 143.724.975-0 seja restabelecido no montante de seu cálculo inicial, ou seja, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (g.n.) Nessa esteira, embora a decisão não esteja albergada pelo manto da coisa julgada, fato é que a pensão instituída pelo segurado falecido deve ser paga ao beneficiário legalmente habilitado de acordo com as contribuições vertidas ao sistema previdenciário durante a vida laboral do de cujus. Havendo mais de um beneficiário e se por alguma razão ele venha a perder o direito ao benefício, o remanescente terá direito ao recebimento do valor integral, a teor do art. 77, 1º, da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Logo, não é possível vislumbrar o interesse do INSS no recebimento dos valores supostamente recebidos indevidamente pelo Réu, pois, em última análise, caso ele não tivesse se habilitado como beneficiário, os valores por ele recebidos deveriam ser pagos a sua mãe, também

beneficiária da pensão instituída. Em assim sendo, eventual interessada em receber os aludidos valores irregulares seria a atual beneficiária. Ainda que assim não fosse, não está caracterizada a má-fé no aludido recebimento. A Lei n. 8.213/91 dispõe que a cessação da invalidez autoriza a interrupção do benefício, nos termos do art. 77, 2º, III, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, a Lei n. 12.470/11 incluiu o 4º ao art. 77, da Lei n. 8.213/91, que assim dispunha:[...] 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) De acordo com o disposto na lei, era permitido ao dependente com deficiência intelectual ou mental o recebimento concomitante da pensão e da remuneração paga pelo empregador, com a redução 30% (trinta por cento) do valor do benefício enquanto o beneficiário exercesse a atividade remunerada, voltando a ser pago o valor total após a cessação dessa atividade. No entanto, o dispositivo foi revogado pela Lei n. 13.135/15, passando a inexistir no ordenamento norma que trate sobre o tema. Diante desse quadro normativo, é possível afirmar que antes do advento da Lei n. 12.470/11 e depois da vigência da Lei n. 13.135/15, não há dispositivo legal que vede ou regulamente o exercício de atividade remunerada em concomitância com o benefício de pensão por morte decorrente de incapacidade. Nesse contexto, considerando a aparente deficiência intelectual do Réu, fato que ensejou o deferimento do benefício no âmbito administrativo, não é possível vislumbrar a ocorrência de má-fé nos recebimentos da pensão por morte em concomitância com remuneração pelo desempenho de atividade laboral. Portanto, seja em razão de recebimento de boa-fé, seja devido à ausência de interesse do INSS no ressarcimento dos valores, a ação não deve prosperar. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008416-50.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-95.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra Luzia Maria de Oliveira, arguindo o excesso de execução do título judicial reconhecido no processo ordinário n. 0004404-95.2012.403.6130. Alega estar a embargada cobrando R\$ 92.830,32, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 92.589,45, atualizado para 30/11/2015, consoante os cálculos apresentados. Juntou documentos (fls. 04/05). Impugnação às fls. 09/11. Em suma, ratificou os cálculos inicialmente apresentados. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido (fl. 13). Laudo do Contador Judicial apresentado às fls. 14/18, apontando como correto o montante de R\$ 91.363,43, atualizados até 11/2015. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pelo perito judicial (fls. 22 e 23). É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que o valor apresentado pela Embargada estava incorreto, pois, depois da elaboração do laudo pelo Contador Judicial, que apurou valor menor do que fora apresentado no início da execução, houve concordância quanto aos cálculos apurados. Assim, acolho o parecer da contadoria encartado às fls. 14/18, adotando-o como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015, para fixar o devido pelo Embargante à Embargada, até novembro de 2015, no montante de R\$ 91.363,43 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos). Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Condono a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor diferença entre o valor inicialmente exigido e o fixado nessa sentença, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000680-44.2016.403.6130** - CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO (SP312229 - HORACIO MENDES MARQUES JUNIOR) X NAO CONSTA

SENTENÇA Trata-se de ação de opção de nacionalidade proposta por CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO, nascida na Argentina, filha de mãe brasileira, residente e domiciliada no município de Osasco/SP. Sustenta, em suma, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 12/48). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela apresentação de documentos (fls. 52/54). A requerente apresentou petição e documentos às fls. 56/63 e 64/71. Ato contínuo, o órgão ministerial manifestou concordância com o pedido de opção de nacionalidade (fls. 73/74). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de Pedido de Reconhecimento de Nacionalidade por opção formulado por CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO, nascida em 31/12/1989, na cidade de Moron, Argentina, com o escopo de ter reconhecido o estado político de brasileiro nato nos termos do artigo 12 da Constituição Federal. Após compulsar os autos, entendo que os requisitos previstos no artigo 12, I, c, da CF/88 restam preenchidos. É a hipótese dos nascidos no exterior, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Regra do ius sanguinis, com opção. De fato, a requerente logrou comprovar por meio do documento de fl. 19 que sua genitora, Helena Severina de Carvalho, é brasileira nata. Juntou certidão de nascimento de seus filhos Vinicius Carvalho de Oliveira, Antonia Beatriz Carvalho Santos e Barbara Carvalho Santos, todos nascidos no Brasil, nos anos de 2006, 2008 e 2012 (fls. 15/17). Por outro lado, a requerente evidencia através dos documentos encartados aos autos que fixou residência no Brasil (fls. 59/63, 66/70), podendo optar, portanto, a qualquer tempo, uma vez que atingida a maioridade civil, pela nacionalidade brasileira. Assim, tendo a requerente manifestado livremente a sua opção, estão satisfeitas as condições para aquisição da nacionalidade brasileira originária ou nata, de rigor o deferimento do pedido constante da inicial, para assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira de CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO, declarando-a brasileira nata, nos termos do artigo 12, I, c, da CF/88. Sem condenação em honorários, haja vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII, e 2º, da Lei 6.015/73. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016794-34.2011.403.6130** - SILAS JOSE DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 236/255, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte autora. No mais, adote a secretaria, as providências necessárias ao retorno da classe processual (29 - Procedimento Ordinário). Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005682-34.2012.403.6130** - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/466: os argumentos tecidos pela autarquia ré não merecem prosperar. Conforme se depreende dos autos, apenas reconheceu-se judicialmente, neste processo, nos limites dos pedidos contidos na inicial, o vínculo laboral do autor com a empresa American Banknote S/A (25/05/1989 a 03/05/2007) e o direito deste ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 332/336 e 399/404). Nesses termos, não houve, neste processado, qualquer reconhecimento judicial relativo aos valores dos salários de contribuição da parte autora, o que, nos termos dos documentos encartados às fls. 474/486, são objeto de discussão em outro processo, que com este não se confunde. Sendo assim, nos termos da decisão de fl. 405, cabe à autarquia ré apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação dos valores atrasados, conforme entender devidos, sempre com fulcro nas decisões judiciais proferidas nestes autos, devidamente transitadas em julgado. Eventuais outras discussões, inclusive quanto à alegada litispendência, devem ser travadas nos autos n. 0004141-58.2015.403.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP, que discute o reconhecimento dos salários de contribuição da parte autora, consoante os valores depositados pela empregadora. Portanto, nestes autos, cuja fase de conhecimento já se encerrou, resta, apenas, o cumprimento dos comandos judiciais aqui proferidos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1920**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004241-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE MARCELINO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 24.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004795-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA AURIEMI DA SILVA

Prejudicada a petição de fl.42, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção às fls.39/40, transitada em julgado à fl.41-verso. Remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005067-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 29.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001117-90.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Considerando: a) que o executado foi citado; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015; d) a tentativa infrutífera de penhora de bens (fl. 69) e de conciliação (fl. 26)e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 22.2 - Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.4 - Em caso de o bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, expeça-se o necessário. 5 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 6 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.7 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001125-96.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIS YUHARA MOREIRA LIMA(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Fls. 15/16: defiro os pedidos.Proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 09/11, substituindo-as por cópias.Ato contínuo, intimem-se os procuradores do executado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecerem à secretaria deste Juízo, a fim de retirarem a petição e os documentos desentranhados, mediante comprovante a ser encartado aos autos.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 14.Publique-se.

**0005684-96.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRA ELESBAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008353-25.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LG MEDICINA INTEGRADA DE COTIA LTDA - EPP

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004057-23.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOILTON FLORENCIO DOS SANTOS -ME

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 16.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1921**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-69.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Considerando terem sido apresentados memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, nos termos do deliberado em audiência (fl. 355-verso), intime-se a defesa dos corréus MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA e JONAS OLIVEIRA FERNANDES a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que, em idêntico interregno, apresente alegações finais em relação ao corréu PATRICK ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO.Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2114**

## EXECUCAO FISCAL

**0002019-05.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES

Fls. 540/542: Verifico que os valores já estão depositados em conta do Tesouro, conforme fls. 488. Desta forma, uma vez que a CDA 80697040659-25 dos autos em apenso encontra-se ativa, defiro a conversão em renda da União do valor de R\$ 239,77, para quitação da CDA acima indicada. Efetuada a conversão, venham os autos 0001888-30.2011.403.6133 conclusos para sentença de extinção, procedendo-se ao desapensamento deste feito. Fls. 543/544: Uma vez que já deferido o levantamento pelo executada do valor excedente ao débito (fls. 501), oficie-se à CEF para transferência do valor excedente (R\$ 9.021,54), devidamente atualizado, para a conta indicada pelo Executado às fls. 544, item 1. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 501, suspendendo-se a execução e rementendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004055-20.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AFONSO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X AFONSO DO ROSARIO FILHO X ANA CLAUDIA NASCIMENTO DO ROSARIO(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) foi(ram) expedido(s) em 11/07/2016, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria. Fls. 298/319 e 320/326: Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se alvará de levantamento em favor de ANA CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO no montante de 40 salários mínimos vigentes à época do bloqueio (R\$ 31.520 em maio/2015 - fls. 196/197). Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se com urgência e intime-se.

**0004109-83.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUIZ ALBERTO GOMES CORREA

Indefiro o pedido de bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se provocação em arquivo. Havendo indicação de bens pelo exequente, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores, conforme já determinado no despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0004772-32.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VANESSA SENZIALI DE NOVAIS

Não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 38/39. Intime-se e cumpra-se.

**0005052-03.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI

Não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 41/42. Intime-se e cumpra-se.

**0000486-74.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X E F CONTROLES LTDA X EDUARDO DE FREITAS TIAGO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 123: Defiro. Certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 103 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. DESTA FORMA, RECEBO A PETIÇÃO RETRO COMO EMENDA À INICIAL E DEFIRO A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES), EDUARDO DE FREITAS TIAGO, INDICADO À FL. 123. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administrador acima indicado(s) e: 1. CITE-SE o(a) co-executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000989-95.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALTER PIRES MACHADO

Fls. 70: Ante o parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 69 independentemente de cumprimento. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004390-05.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRAGA DA FONSECA

Fls. 48/50: Primeiramente, apresente o exequente planilha discriminatória do débito com desconto do valor transferido às fls. 43 (R\$ 361,44). Após, havendo saldo remanescente do débito, defiro o pedido de nova realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, haja vista o êxito parcial obtido no primeiro bloqueio. Posteriormente, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 14/15. Cumpra-se e intime-se.

**0000174-64.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA DE JESUS RIBEIRO

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 56/57. Intime-se e cumpra-se.

**0000647-50.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELITA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA



Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0000655-27.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIO CELSO DE FREITAS BRANDAO

Fls. 38: Ante o parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 37 independentemente de cumprimento. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000670-93.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANO DAMAZIO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0000679-55.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DALILA DOROTEIA GUEDES MARQUES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0003131-38.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS

Mantenho a decisão proferida à fl. 33. Ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0000690-50.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIANE APARECIDA SANTIL RATTO

Indefiro o pedido de bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se provocação em arquivo. Havendo indicação de bens pelo exequente, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores, conforme já determinado no despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0003433-33.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RAIMUNDO CESTARI

Fls. 49/52: ciência ao exequente. Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0000410-45.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS ROBERTO DE LIMA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0000413-97.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VAGNER DUNDER

Indefiro o pedido de bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se provocação em arquivo. Havendo indicação de bens pelo exequente, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores, conforme já determinado no despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0000415-67.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIEZER DA SILVA ZEFERINO

Indefiro o pedido de bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se provocação em arquivo. Havendo indicação de bens pelo exequente, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores, conforme já determinado no despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0000427-81.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATIANA RIBEIRO SILVA DE MIRANDA(SP200157 - CLÁUDIO ROBERTO LOPES)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, intime-se o exequente para indicar a conta para a qual deverão ser transferidos os valores depositados às fls. 31/32. Com a informação nos autos, expeça-se ofício à CEF. Efetuada a transferência, intime-se novamente o exequente para apresentação da planilha de débito atualizada, com desconto dos valores transferidos. 53/54: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligência voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 15/16. Cumpra-se e intime-se.

**0000428-66.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMILDO TORRES DA SILVA

Fls. 65/67: Manifeste-se o exequente quanto aos bens contantes nas declarações de imposto de renda juntadas às fls. 34/54. Nada requerido, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 15/16. Cumpra-se e intime-se.

**0000516-07.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA SOLER FONSECA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 08/09, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Int.

**0000560-26.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS SANTOS NASCIMENTO

Fls. 19/20: Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução. Indefiro o pedido de bloqueio via Bacenjud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável. Desta forma, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias. Não havendo indicação de bens, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 08/09. Intime-se e cumpra-se.

**0000597-53.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEORGE VENTURINI

Indefiro o pedido de bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se provocação em arquivo. Havendo indicação de bens pelo exequente, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores, conforme já determinado no despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0000628-73.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEI GONCALVES DA SILVA

Fls. 28/30: Indefiro, uma vez que o executado já foi citado. Cumpra-se a determinação de fls. 22. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001137-04.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODOLFO LUIS DO PRADO DE SOUZA MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do exequente da transferência do valor de R\$ 891,67, efetuada em 09/06/2016, na conta indicada pelo mesmo, nos termos do despacho de fls. 44. DESPACHO DE FLS. 44: Fls. 40: Tendo em vista a declaração do executado às fls. 41, concordando com a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos às fls. 34, defiro a transferência para a conta indicada pelo exequente às fls. 40. Após, cumpra-se o despacho de fls. 39. Cumpra-se e intime-se.

**0001168-24.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCA EVALDINA DA SILVA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001169-09.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA FERNANDA ZAVANELLA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias. Não havendo a indicação de bens, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 36/38. Intime-se e cumpra-se.

**0001200-29.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHUELY PACHECO

Indefiro o pedido de bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se provocação em arquivo. Havendo indicação de bens pelo exequente, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores, conforme já determinado no despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0001207-21.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDI MARIA COLANGELO NOBREGA

Fls. 30/31: ciência ao exequente. Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001227-12.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DA SILVA

Fls. 32/33: ciência ao exequente. Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001243-63.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA MARCELINO DA HORA

Fls. 33/34: ciência ao exequente. Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001246-18.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RYUICHI MURAKAMI

Fls. 28/29: ciência ao exequente. Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001248-85.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 13/14, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0001324-12.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO

Fls. 34/35: ciência ao exequente.Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0001331-04.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRELA RODRIGUES MARQUES ISHIDA

Fls. 33/35: ciência ao exequente.Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0001355-32.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELLO PINTO SOARES

Fls. 32/33: ciência ao exequente.Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0001356-17.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTI TELXEIRA AZEVEDO

Fls. 29: Aguarde-se em arquivo em cumprimento ao item 6 do despacho de fls. 11/12.Intime-se e cumpra-se.

**0001362-24.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA

Fls. 32/34: ciência ao exequente.Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0001390-89.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Fls. 32/34: ciência ao exequente.Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0002703-85.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ISaura SILVANA MIRANDA FRANCISCO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)

Cota retro: defiro.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

**0003413-08.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA SANTOS

Indefiro o pedido de bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável.Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF.Aguarde-se provocação em arquivo.Havendo indicação de bens pelo exequente, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores, conforme já determinado no despacho inicial.Intime-se e cumpra-se.

**0003553-42.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO NAGAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 24/25, item 3 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 24/25: Fls. 22: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DEFIRO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003712-82.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 20: Renovado o parcelamento, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 12/14. Cumpra-se e intime-se.

**0003715-37.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA LUCIA MANOEL DA SILVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 13/15, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 13/15: .PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003717-07.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DONIZETI ALVES BARBOZA

Indefiro o pedido de bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se provocação em arquivo. Havendo indicação de bens pelo exequente, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores, conforme já determinado no despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0003718-89.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERTO MOTA CARVALHO

Indefiro o pedido de bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos sem resultado favorável. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se provocação em arquivo. Havendo indicação de bens pelo exequente, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores, conforme já determinado no despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0003946-64.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA)

Fls. 33/34: Defiro. Intime-se a executada para depósito do saldo remanescente do débito (R\$ 884,50) por meio do advogado constituído nos autos. Após, certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos e proceda-se à transferência dos valores para a conta indicada às fls. 33. Efetuada a transferência, intime-se o exequente para informar a quitação do débito. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004325-05.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FRANCISCO LUIZ DO REGO TOMAZ(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Fls. 46/48: Defiro. Intime-se o exequente para que apresente o valor do débito atualizado até junho/2016, bem como a conta para transferência dos valores bloqueados. Ato contínuo, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor. Efetuada a transferência, intime-se o exequente para informar a quitação do débito. Havendo saldo remanescente dos valores bloqueados, defiro o levantamento pelo executado. Posteriormente, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004335-49.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVICOS DE TRAUMAT NOSSA SRA PERPETUO SOCORRO S/C LTDA - ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Para manifestação do exequente quanto à devolução da carta de citação juntada aos autos fls. 38/40, nos termos do item 7 do despacho de fls. 32/34. Esta informação será publicada juntamente com o despacho supramencionado. DESPACHO DE FLS. 32/34: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004728-71.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA APARECIDA RIBEIRO LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo sobrestado por suspensão da execução, com base no art. 151, VI, do CTN, nos termos do item 3 do despacho de fls. 09/11. DESPACHO DE FLS. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000137-32.2016.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 26: Uma vez que já decorreu o prazo requerido sem manifestação nos autos, e tendo em vista que não há previsão legal para suspensão da execução para a diligência requerida, prossiga-se esta conforme já determinado às fls. 09/11. Cumpra-se e intime-se.

**0000325-25.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERT PRISMIC AMADOR(SP312679 - ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0000513-18.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAFAEL NEVES ARENA



Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0000709-85.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RONALDO ALEXANDER GUAZZELLI - EPP(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 do despacho de fls. 15/17. DESPACHO DE FLS. 15/17. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000896-93.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BENEDICTO ANTONIO BARBOSA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifêste-se o exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 09/11, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0000973-05.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 10/12, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 10/12: .PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000989-56.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROQUE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 10/12, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO), DESPACHO DE FLS. 10/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001040-67.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO BENEDITO CURSINO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0001110-84.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO DE ABREU COSTA ULHOA

Defiro. Prossiga-se a execução conforme já determinado nos autos. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas de postagem. Após, cite-se o(a) executado(a). Intime-se e cumpra-se.

**0001133-30.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ERICA CRISTINA DOS SANTOS BESSA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0001136-82.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE MARIA MORAIS MARTINS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0001142-89.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO ATSUSHI NAKAYA

Defiro. Prossiga-se a execução conforme já determinado nos autos. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas de postagem. Após, cite-se o(a) executado(a). Intime-se e cumpra-se.

**0001150-66.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEX SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

Defiro. Prossiga-se a execução conforme já determinado nos autos. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas de postagem. Após, cite-se o(a) executado(a). Intime-se e cumpra-se.

**0001153-21.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILVANO MARQUES DA SILVA

Fls. 19: Defiro. Fls. 20: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001169-72.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILSE IDELSA DE ARAUJO MARCONDES

Defiro. Prossiga-se a execução conforme já determinado nos autos. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas de postagem. Após, cite-se o(a) executado(a). Intime-se e cumpra-se.

**0001170-57.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SANDRA MARA FRANCO LEITE

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0001172-27.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA DOS SANTOS COSTA

Defiro. Prossiga-se a execução conforme já determinado nos autos. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas de postagem. Após, cite-se o(a) executado(a). Intime-se e cumpra-se.

**0001304-84.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTD(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Fls. 20/26: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos procuração outorgada por um dos representantes legais da empresa executada, conforme contrato social juntado às fls. 22/26. Fls. 28: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 15/17. Cumpra-se e intime-se.

**0001799-31.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos com a assinatura de no mínimo dois sócios, conforme consta em cláusula 6ª, do Contrato Social da empresa, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Proceda-se também, a executada, a juntada de Certidão atualizada de fls. 103/104. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2138**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002565-84.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-66.2011.403.6133) JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ(SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e, 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002567-54.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-43.2016.403.6133) WMOTTA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III do CPC), especialmente em relação à ilegitimidade passiva; 2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001430-37.2016.403.6133** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA RAMOS, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que a autoridade coatora seja compelida a liberar o pagamento relativo à concessão do benefício assistencial (NB 701.963.797-4). Alega a impetrante, em síntese, que o benefício foi-lhe concedido e bloqueado o seu pagamento sem qualquer motivo ou notificação prévia. Determinada emenda à inicial (fl. 27), a impetrante se manifestou às fls. 28/31 comprovando o efetivo bloqueio do benefício. À fl. 33 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada à fl. 38, a autoridade impetrada não se manifestou (fl. 43). Deferido prazo adicional para manifestação (fls. 45/46), o impetrado apresentou manifestação às fls. 48/91. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Conforme relatado, a impetrante afirma que teve o pagamento do benefício assistencial bloqueado sem ter sido notificada para tanto. Por sua vez, o impetrado informa que logo após o ato de concessão observou a existência de irregularidade e, dessa forma, fez o bloqueio preventivo os créditos emitidos. No processo administrativo apresentado pelo impetrado há somente os documentos relativos ao ato de concessão. Tanto o relato dos fatos quanto os extratos apresentados não informam sua cronologia, tampouco que houve ciência ao impetrante, o que demonstra a ausência de oportunidade ao beneficiário para o exercício do contraditório. Consoante a orientação jurisprudencial firmada através do Enunciado nº 473, da Súmula do STF e da dicção do artigo 53, da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, devendo sempre ser observado o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta. Da leitura do conjunto probatório trazido aos autos, observa-se, na verdade, que não houve, para a impetrante, efetiva oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, maculando-se assim o devido processo legal administrativo. A autoridade impetrada, devidamente intimada para se manifestar acerca do ato coator, não se insurge quanto à notificação prévia ao impetrante. Ocorre que a Lei nº 10.666/03 determina que a notificação para defesa, na hipótese dos autos, deve ser feita via postal com aviso de recebimento, senão vejamos: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. No presente caso, afigura-se nítida a ausência de notificação ao impetrante da decisão que cancelou o seu benefício, não lhe tendo sido conferido, na esfera administrativa, o devido processo legal. Nulo, portanto, o ato administrativo que suspendeu o seu benefício assistencial. Nesse sentido, cabe trazer à baila o Enunciado nº 46, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não autoriza, de imediato, a sua suspensão ou cancelamento, sendo indispensável a apuração dos fatos mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar seja restabelecido o pagamento do benefício assistencial (NB 701.963.797-4) a partir da presente data. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002550-18.2016.403.6133** - JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS AGENCIA SUZANO - SP

Vistos. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Intime-se.

**0002554-55.2016.403.6133** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, na qual pretende seja reconhecida a suspensão dos efeitos da exclusão do parcelamento disposto pela Lei 12.996/2014, prenotando-se a suspensão da exigibilidade das CDAs 80610052260-29 e 80710012859-74.Sustenta a impetrante que na data de 30/10/2013 optou pelo parcelamento disposto na Lei 12.865/14, o qual abrangia parte das competências inseridas nos tributos acima mencionados e, em 20/08/2014, com a vigência da Lei 12.996/2014, foram incluídas as demais competências não contempladas pelo Fisco na Lei anterior. Contudo, não foi possível realizar a consolidação destes parcelamentos nos moldes desejados, diante da divergência de débitos ali contidos.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a impetrante seja reconhecida a suspensão dos efeitos da exclusão do parcelamento disposto pela Lei 12.996/2014, prenotando-se a suspensão da exigibilidade das CDAs 80610052260-29 e 80710012859-74.No entanto, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, uma vez que as ações de execução fiscal para cobrança das CDAs acima mencionadas estão em curso desde o ano de 2010.Ora, para uma cobrança em litígio desde o ano de 2010, não há razão lógica que justifique um pedido liminar para sua suspensão, uma vez que o presente mandamus foi impetrado somente no ano de 2016, ou seja, aproximadamente seis anos após ter iniciado a execução fiscal.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Em seguimento, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado, bem como, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da exordial, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Após, com o cumprimento destas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.Int.

**0002572-76.2016.403.6133** - TOP TEAM COMERCIAL REPRESENTACAO LTDA - ME(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOP TEAM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP, na qual pretende seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80615038550-10.Sustenta a impetrante que realizou o pagamento das DARFs referentes às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, na data de 22/01/2015, nos valores de R\$ 514,00 e R\$ 528,00. Contudo, em razão de erro cometido pelo impetrado, não foi feita a baixa no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, causando indevidamente a inscrição dos débitos em dívida ativa.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a impetrante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80615038550-10.No entanto, muito embora esteja presente o periculum in mora, conforme comprovam os e-mails acostados às fls. 19/20 concernentes à transação de compra de imóvel e às fls. 21/22 relativos ao enquadramento da empresa no simples nacional, respectivamente, não vislumbro a existência de fumus boni iuris apto a ensejar a concessão da liminar requerida, uma vez que a impetrante não logrou comprovar que os pagamentos dos tributos colacionados às fls. 15 e 16 são referentes ao débito inscrito sob o nº 80615038550-10.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, indefiro, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação.Em seguimento, tendo em vista a certidão de fl. 24, intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento complementar das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Após, com o cumprimento desta determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.Int.

**Expediente Nº 2145**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001867-15.2015.403.6133** - FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 100/101. Ciência às partes acerca da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 23/08/2016 às 14:30 h, perante o Juízo do Foro Distrital de Guararema, localizado na rua Expedicionário Brasília Pinto de Almeida, 42, Guararema-SP, CEP 08900-000.

**0002618-02.2015.403.6133** - JOAO DE SOUZA CHIMENEZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 205. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/163.463.996-8.

**0003117-83.2015.403.6133** - PAULO FERRAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 116. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/163.463.984-4.

**0000457-82.2016.403.6133** - VICENTE CORREIA LEAL(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72. Recebo a emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000886-49.2016.403.6133** - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 117, destituo o perito Dr. Aloisio Meloti Dottore e nomeio como perito o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945. Designo perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/07/2016, às 15:30 h. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegados(s). Int.

**Expediente Nº 2147**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001754-95.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CONTIERE SAMPAIO(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO)

Diante da informação de fls. 114/115, designo o dia 21/02/2017, às 14:00h para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).Informe-se o Juízo Deprecante, por via eletrônica. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 974**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003080-61.2012.403.6133** - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235972 - CARLOS CARAM CALIL)



Fl.400: Indefiro o pedido de oficiar a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária para que apresente o Sr. Sandro Paccitto Fonseca do Nascimento neste juízo no dia da perícia designada por se tratar de perícia indireta que será realizada nos documentos/exames pertinentes ao de cujus, consignando que a documentação deve ser apresentada pelos outros autores e/ou a patrona dos autores na data da perícia designada. Intime-se com urgência.

**0002954-74.2013.403.6133** - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo ruído, que somada ao período já reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de aposentar-se na modalidade especial. Às fls. 203/205 foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial. Em grau de recurso, a superior instância, em decisão monocrática, proferida às fls. 233/234, anulou a sentença e determinou o prosseguimento da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 27. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002460-44.2015.403.6133** - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP333897 - ANDREA RUIVO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, é necessário a realização de perícia médica. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, especialidade Psiquiatria, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 17/08/2016 às 13:30 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Intime-se com urgência.

**0002621-54.2015.403.6133** - CLAUDIONOR FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 46 e 48/49 acerca do impedimento do perito judicial anteriormente designado, nomeio o Dr. Caio Fernandes Ruotulo - CRM 114.013, especialidade Ortopedia, para atuar como perito judicial. A perícia médica ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 25/08/2016 - 11h30. No mais, mantenho decisão de fl. 40/42. Cumpra-se e Intime-se.

**0003392-32.2015.403.6133** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN E SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEXTO FL.219: Vistos. Converte o julgamento em diligência. Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016, às 16 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, 1º do Novo Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intimem-se. TEXTO FL. 220: Para a readequação da pauta cartorária REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24.08.2016 às 14h, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Aditem-se os mandados eventualmente expedidos e expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado. Cumpra-se. Intime-se. conforme Informação de Secretaria fl.221.

Considerando a matéria versada aos autos, defiro a realização audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.09.2016 às 15h30m, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, 1, do Novo Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000253-09.2014.403.6133** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDINEI PEGO DUARTE(SP290114 - MABEL COSTA LIMA)

Em complemento ao despacho retro, determino que os quesitos pelas partes sejam apresentados no momento da reconstituição dos fatos, bem como concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos suplementares se necessário. Ato contínuo, fica desde já intimado o perito que realizar a reconstituição dos fatos a comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/09/2016 às 14 horas neste juízo. Consigno que, tendo em vista a proximidade da data, a intimação poderá ser feita por correio eletrônico ou contato telefônico, devendo ser certificado nos autos. Cumpra-se e Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 196**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008028-90.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AIRTON HANASHIRO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIRTON HANASHIRO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido celebrou Contrato de Financiamento de Veículo, sob nº 25.1883.149.0000055-40, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: AUTOMÓVEL VW/SPACEFOX CONFORT, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 8APB05Z17A327147, PLACA FOX 5579, RENAVAM 908800711. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 05/36). Em decisão de fls. 39/40, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A liminar foi cumprida, conforme auto de apreensão encartado nestes autos (fls. 52). Citado (fls. 54), o requerido ofertou contestação, sustentando que os encargos moratórios cobrados pela autora são excessivos e nulos, além de ser indevida a tarifa de gravame de R\$ 37,82, sem qualquer contraprestação, razões pelas quais a mora deve ser afastada. Subsidiariamente, requereu a prestação de contas pelo credor do valor arrecado com a alienação do bem, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova (fls. 55/61). Foi deferida ao requerido a gratuidade processual (fls. 64). A CEF se manifestou em réplica a fls. 69/72, sustentando a legalidade do contrato, a cobrança correta da comissão de permanência e da taxa de gravame, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu o desentranhamento da contestação, que seria intempestiva (fls. 69/72). A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil, bem como que a autora comprove as despesas e evolução da dívida (fls. 78/79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação da intempestividade da contestação, que foi inclusive protocolada antes da juntada do mandado de citação. Indefiro a realização de perícia contábil, já que irrelevante para o deslinde do feito. A controvérsia reside nos juros, taxas e encargos cobrados, e não em seu cálculo, tratando-se, portanto, de matéria de direito. Passo à análise do mérito. Na celebração do mútuo entre as partes, foi dado em alienação fiduciária o veículo VW/SPACEFOX

CONFORT, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 8APB05Z17A327147, PLACA FOX 5579, RENAVAL 908800711, conforme Contrato de Financiamento de Veículo, de nº 25.1883.149.0000055-40 (fls. 07/15). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. No caso presente, pretende o requerido afastar a mora, alegando encargos excessivos e taxas indevidas. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dívida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto. No caso, a autora juntou com a inicial demonstrativo detalhado de evolução contratual (fls. 23/27), com a cessação dos pagamentos a partir da 22ª parcela. Após o 60º dia de inadimplência (fls. 27), promoveu o vencimento antecipado da dívida, conforme lhe facultava o contrato, passando a incidir a comissão de permanência, detalhada a fls. 28/32. Assim, a instituição financeira demonstrou de forma clara a evolução da dívida, não havendo abusividade a ser combatida pelo Código de Defesa do Consumidor. Tarifa de Gravame de R\$ 37,82 Além de estar contratualmente prevista, a tarifa de gravame de R\$ 37,82 é ínfima e insignificante, correspondendo a 0,0012 do valor contratado de R\$ 29.600,00, não se evidenciando qualquer intenção de onerar o consumidor com taxas administrativas abusivas e infundadas. Qualquer diligência exigível para sua demonstração seria mais dispendiosa que a finalidade para a qual foi criada. Supostamente, a instituição financeira poderia diluí-la nos juros cobrados, mas se a coloca abertamente no contrato, e com ela concorda o devedor, não há qualquer ilegalidade, sendo, portanto, exigível. Da comissão de permanência O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 472 do STJ dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. A questão foi, inclusive, decidida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1255573/RS. Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do TRF3: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida

Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido.(AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em análise, não há ilegalidade na cobrança do encargo. Ao contrário, os demonstrativos de débito juntados (fls. 28/32) indicam a incidência isolada na comissão de permanência, após o vencimento antecipado do contrato.Diferentemente do alegado pelo réu, os encargos cobrados não correspondem a 5% ao mês, cumulado com CDI e multa de 2%, apesar de previsão na cláusula 21. A composição da comissão de permanência, conforme planilha de fls. 30/32, é do CDI acrescido de 0,5%, valor muito inferior ao alegado, como se pode ver pelos acréscimos mês a mês. O aumento da dívida é decorrente do longo prazo sem qualquer amortização, não havendo pagamentos desde 19/01/2012, e não da abusividade dos encargos.Ademais, a pena convencional de 2%, incidindo no caso de procedimento extrajudicial ou judicial de cobrança, apesar de não estar sendo aplicada, não é indevida, por ter finalidade diversa da multa moratória, conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A PARTE DA MATÉRIA IMPUGNADA. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. TR. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece da apelação de Emerson Grigoletto Roveratti e Outro na parte em que impugna acréscimos não admitidos pela sentença. 2. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. 3. Afasta-se alegação de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela. 4. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 5. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 6. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula n. 295 do STJ). 7. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. 8. A comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Apelações a que se nega provimento. (AC 00017525420104036105, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo que o valor de evolução da dívida está de acordo com o contratado, não havendo existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor, nem que se falar no afastamento da mora do devedor.Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial.Quanto à prestação de conta do valor apurado com a alienação do veículo, é providência que deve ser buscada administrativamente pelo contratante com a instituição financeira, após a ocorrência do leilão, cabendo a intervenção judicial apenas no caso de comprovada lesão de direito e resistência injustificada ao fornecimento das informações.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo VW/SPACEFOX CONFORT, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 8APB05Z17A327147, PLACA FOX 5579, RENAVAL 908800711, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva.Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato e planilha de evolução da dívida apresentada com a inicial. Julgo improcedente o pedido do requerido para afastamento da mora, declarando o contrato válido na integralidade de seus termos. A prestação de contas deve ser feita administrativamente, após leilão do bem. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 14 de julho de 2016.

## MONITORIA

**0005078-79.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDER DAMIAO CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Eder Damião Cruz, já convertida em execução, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição.A exequente requereu a desistência da ação (fls. 94).Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante sua substituição por cópias.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 15 de fevereiro de 2011.RESSALVA: Fls.(07 a 13) : Documentos originais que se encontra na contra-capa do processo, para serem retirados mediante assinatura de recebimento.

**0008807-45.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCO E RIBEIRO COSMETICOS LTDA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Franco e Ribeiro Cosméticos Ltda, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de cartão de crédito. Antes da citação, a requerente informou que foi apurado tratar-se de fraude com o uso indevido do nome da ré, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem honorários, diante da ausência da citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 19 de janeiro de 2016. RESSALVA: Fls.(06 A 10) - Documentos originais encontram-se na contra-capa dos autos, para serem retirados, mediante a assinatura de recebimento.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000269-46.2012.403.6128** - VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Valdemiro Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Recebidos os autos em redistribuição, já com ofício requisitório expedido, foi informado pelo Inss que a data do cálculo encontrava-se errada, o que influiria no montante a ser pago (fls. 202), sendo apresentado novo valor atualizado (fls. 252/254), com o qual concordou o exequente (fls. 260). Retificado o valor e expedido ofício ao setor de precatórios do Tribunal para estorno do excedente (fls. 261/264), sendo providenciadas as correções (fls. 265/277), foi então expedido alvará de levantamento ao autor com o valor devido. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento e estando o valor liberado ao exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de julho de 2016.

**0000277-23.2012.403.6128** - GERALDO INACIO DA ROSA FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado precedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE PIPOLI FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 168.944.074-8, em 13/03/2014. Os documentos apresentados às fls. 09/30 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 48). O INSS apresentou contestação às fls. 54/71, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 72/81). O Processo Administrativo, gravado em mídia digital, foi juntado a fls. 82. Réplica foi ofertada às fls. 86/100. O Inss requereu que se oficiasse à empresa para juntada de laudo pericial (fls. 102/103), o que foi indeferido, por caber à autarquia previdenciária a fiscalização das empresas quanto ao cumprimento das normas previdenciárias, sendo concedido prazo (fls. 104), decisão à qual interpôs agravo retido (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram

excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP).

CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3.

DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB



CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/11/1984 a 31/03/1988 (Advance Indústria Têxtil Ltda) e de 26/05/1988 a 02/12/1998 (Neumayer Tekför Automotive Brasil Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despachos administrativos de fls. 61/62 do PA (mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos, excluindo apenas o período em que o autor esteve afastado em auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, de 12/10/1997 a 03/12/1997 (NB 108.208.047-8). Permanece a controvérsia da especialidade sobre o período de 03/12/1998 a 26/02/2014, laborado para a Neumayer Tekför Ltda. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 24/26), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 09/01/2000 (ruído de 94 dB) e de 04/11/2003 a 26/02/2014 (ruído de 93 e 89 dB), exercendo a função de preparador e operador de máquinas rosqueadeira e casteladora. Em que pese a neutralização da nocividade e demais alegações pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 10/01/2000 a 03/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a este limite. Não há também comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo que a indicação genérica de contato com óleos minerais, sem especificação do composto e quantificação, não comprova a insalubridade, além de estarem ausentes os requisitos de habitualidade e permanência. Ademais, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual nocividade no caso de agentes químicos. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 13/03/2014, 25 anos, 02 meses e 16 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Advance Indústria Têxtil Ltda Esp 01/11/1984 31/03/1988 - - - 3 5 1 2 Neumayer Tekför Automotive Esp 26/05/1988 11/10/1997 - - - 9 4 16 3 Neumayer Tekför Automotive Esp 04/12/1997 02/12/1998 - - - 11 29 4 Neumayer Tekför Automotive Esp 03/12/1998 09/01/2000 - - - 1 1 7 5 Neumayer Tekför Automotive Esp 04/11/2003 26/02/2014 - - - 10 3 23 ## Soma: 0 0 0 23 24 76## Correspondente ao número de dias: 0 9.076## Tempo total : 0 0 0 25 2 16 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 13/03/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VICENTE PIPOLI FILHO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 13/04/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de julho de 2016.

**0014100-93.2014.403.6128** - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADORO S.A. em face da UNIÃO FEDERA, objetivando o cancelamento do protesto e a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciando na CDA nº 8051301929805, no valor de R\$ 6.376,99. Sustenta que a dívida já estaria quitada, em razão do pagamento com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, facultado pela lei 12.996/14. A Fazenda confirmou que a autora teria aderido ao benefício fiscal, e atribuiu a um erro do sistema o encaminhamento a protesto, mas considerou que não houve a liquidação da dívida, já que dependeria de condição resolutive de confirmação do prejuízo fiscal (fls. 61/62). A liminar foi deferida para cancelar o protesto (fls. 66). Contestação foi apresentada a fls. 78/82, reiterando que o débito somente pode ser considerado quitado após a consolidação. A autora juntou documentos sobre a consolidação (fls. 91/95), sendo dada vista à Fazenda, que requereu então que fosse reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do débito representado pela CDA 8051301929805 ser de multa aplicada em descumprimento a dispositivos da CLT (fls. 100/104). Decido. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de dívida de natureza não tributária, mas oriunda de multa prevista na CLT, constando ainda na inscrição da dívida a vinculação com Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista (fls. 103). Há, portanto, enquadramento na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Campo Limpo Paulista, com nossas homenagens. Intime-se.

**000527-42.2014.403.6304** - MIGUEL NOGUEIRA NEVES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por MIGUEL NOGUEIRA NEVES, devidamente qualificado na inicial, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/146.420.951-6), com DIB em 04/10/2007, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e períodos de atividade especial, bem como a retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (42/121.169.203-2), em 11/06/2001, e pagamento dos atrasados desde esta data. Juntou procuração e documentos (fls. 24/192). Cópia dos PAs a fls. 198/350. Diante de laudo contábil juntado (fls. 401/406), o autor requereu que o feito fosse remetido a uma das Varas Federais de Jundiaí, não renunciando ao excedente à alçada do Juizado (fls. 442), o que foi deferido (fls. 444/446), tendo sido então o processo redistribuído a esta 2ª Vara. Citado, o Inss apresentou contestação a fls. 465/476, impugnando a retroação da DIB e o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial, o primeiro por ausência de prova material por todo o período pretendido e o segundo, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi apresentada a fls. 484/487. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores (fls. 494). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria com reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, e a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Pretende a parte autora o reconhecimento de período de atividade rural de 07/09/1967 a 31/12/1974. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora no processo administrativo como início de prova material seu certificado de inscrição eleitoral, do ano de 1974, em que é qualificado como lavrador (fls. 269). A testemunha ouvida em audiência, Joel Alvez de Souza, confirmou que conhece o autor desde criança, que moravam em sítios

próximos em Farol Doeste-PR, tendo trabalhado com seu pai e cunhado, e que o autor laborava na roça desde os 12 anos de idade até 1974. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período contínuo de 07/09/1967 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1974, como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico

Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado,

empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a

22/11/2000, laborado para a Companhia Industrial e Mercantil Paoletti (atual Parmalat do Brasil S.A.), sendo que o período de 01/12/1981 a 10/12/1998 já foi reconhecido quando da concessão do benefício. Da análise do formulário e do laudo técnico pericial apresentados com o processo administrativo (fls. 281/283), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 11/12/1998 a 13/07/1999 (ruído de 91 dB), em sua função de operador de máquina. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de enquadrar como especial o período a partir de 13/07/1999, uma vez que posterior ao laudo pericial e formulário apresentados, não havendo, portanto, confirmação de exposição aos mesmos índices de ruído em intensidade insalubre. Com o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial e acréscimos decorrentes no tempo de contribuição da parte autora, deve sua aposentadoria NB 42/146.420.951-6 ser revisada, com o recálculo da renda mensal inicial. Entretanto, em relação à retroação da DIB ao requerimento administrativo 42/121.169.203-2, em 11/06/2001, observo que eventuais parcelas a que o autor tivesse direito se encontram prescritas, dado que ajuizou a presente ação apenas em 21/11/2013. Mesmo considerando os recursos administrativos, o processo foi julgado em última instância pela Câmara de Julgamento do CRPS em 20/07/2006, não tendo o autor ingressado à época com ação judicial e preferindo dar entrada em novo requerimento administrativo, sendo então lhe concedido o benefício a partir de 04/10/2007. Considerando, ainda, que caso a DIB seja fixada em data anterior, haveria redução no tempo de contribuição e desconsideração de salários de contribuição, o que acarretaria eventual diminuição em sua renda mensal inicial, indefiro a retroação da DIB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (N.B. 42/146.420.951-6), acrescentando à contagem o período rural ora reconhecido, de 07/09/1967 a 31/12/1974, e a conversão do tempo de atividade especial em comum, de 11/12/1998 a 13/07/1999, permanecendo os períodos especiais já enquadrados, com recálculo da renda mensal inicial. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, em 04/10/2007, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos Manual de Cálculos do CJF. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE a retroação da DIB. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 18 de julho de 2016.

**0008375-80.2014.403.6304 - CLEITON JOSE DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por CLEITON JOSÉ DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 139.398.025-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 05/10/2005. Juntou procuração e documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 16/196). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 201/211, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, por não estar comprovada a exposição a agentes insalubres, além de haver indicação de utilização de EPI eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Diante de laudo contábil juntado, o autor requereu que o feito fosse remetido a uma das Varas Federais de Jundiaí, não renunciando ao excedente à alçada do Juizado (fls. 239), o que foi deferido (fls. 240), tendo sido então o processo redistribuído a esta 2ª Vara. Citado novamente quando o processo começou a tramitar por esta Vara, o Inss apresentou contestação a fls. 249/257, aduzindo o afastamento da especialidade pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz e impugnando a condenação em dano morais. Réplica foi apresentada a fls. 266/270. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas para a empresa Sifco S.A., não enquadradas administrativamente quando da concessão do benefício. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos

quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Resume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do



equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes

da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/09/2003 e de 13/11/2003 a 19/09/2005, laborados para a empresa Sifco S.A. Da análise dos formulários, laudos e perfil profissiográfico previdenciário apresentados com o processo administrativo (fls. 38/39 e 40/41), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 06/03/1997 a 01/09/2003 (ruído de 98 dB) e de 13/11/2003 a 19/09/2005 (ruído de 98 dB e 91,94 dB), no cargo de inspetor de processo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como os ora reconhecidos, perfaz 26 anos, 10 meses e 23 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md1 Sifco S.A. Esp 16/08/1978 05/03/1997 - - - 18 6 20 2 Sifco S.A. Esp 06/03/1997

01/09/2003 - - - 6 5 26 3 Sifco S.A. Esp 13/11/2003 19/09/2005 - - - 1 10 7 ## Soma: 0 0 0 25 21 53## Correspondente ao número de dias: 0 9.683## Tempo total : 0 0 0 26 10 23Considerando que a documentação dos períodos especiais já tinha sido apresentada com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 05/10/2005, observada a prescrição quinquenal.Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa de concessão administrativa de aposentadoria especial, por não ter sido enquadrado período de atividade insalubre.A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Sifco S.A., de 06/03/1997 a 01/09/2003 e de 13/11/2003 a 19/09/2005, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 139.398.025-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 05/10/2005;b) pagar os atrasados, devidos a DIB, observada a prescrição quinquenal com termo final na data do ajuizamento desta ação, atualizados e com juros de mora nos termos Manual de Cálculos do CJF.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.JULGO IMPROCEDENTE a indenização em danos morais.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.P.R.I.C.Jundiaí, 18 de julho de 2016.

**0001405-73.2015.403.6128** - LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI X MARYLIN GARCIA TATTON(SP277140 - SILVIO SANTIAGO E SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOLEO VICENTE DE CARVALHO ALLI move ação de rito ordinário, como pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde 17/10/2014. A inicial narra um histórico de internações do autor em diversas clínicas, desde o ano de 1993, para tratamento de doenças psiquiátricas e dependência química. Em decorrência da última internação, em 19/07/2014, o autor afastou-se de suas atividades laborativas, tendo recebido auxílio doença até 17/10/2014. Ocorre que o benefício foi cessado ainda no período de internação - que perdurou até 03/02/2015 - e sem que houvesse qualquer alteração em seu quadro clínico. Sustenta que sua condição médica vem se deteriorando, mesmo após a desinternação, não havendo condições de retorno ao trabalho. Assim, requer o restabelecimento do auxílio doença, a partir de 17/10/2014, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/85.A análise da tutela provisória foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 88/89) Laudo pericial às fls. 117/122, a cargo do Dr. Gustavo Daud Amadera, médico psiquiatra. Impugnação ao laudo às fls. 126/135.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/145, na qual suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pede pela improcedência do pedido, sob alegação de não comprovação de incapacidade laborativa. A tutela provisória foi indeferida à fl. 154.Réplica às fls. 159/172.Despacho saneador à fl. 196.Em audiência realizada em 26/01/2016, foram ouvidas as testemunhas presentes e colhido o depoimento pessoal do autor. As partes apresentaram alegações finais por escrito (fls. 208/214 e 215/217). Não foram requeridas outras provas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, registro que a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autarquia previdenciária foi fundamentadamente rejeitada à fl. 154.Quanto ao mérito, faz-se mister tecer algumas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve demonstrar: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de

que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A controvérsia submetida a juízo centra-se na incapacidade laborativa do autor, não havendo questionamentos acerca de sua qualidade de segurado e carência. Como cediço, a incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por prova técnica - exame médico pericial. No caso, a perícia médica psiquiátrica realizada no curso da instrução concluiu pela capacidade do autor para vida laboral, destacando, apenas, um curto período de incapacidade laborativa em que não houve pagamento de benefício. Vale destacar: Sobre a avaliação da capacidade laborativa o quadro foi avaliado como estabilizado/remitido no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através da anamnese. Desta forma, não houve comprovação de prejuízo da capacidade laborativa do periciando decorrente do quadro psiquiátrico verificado em perícia para sua atividade profissional habitual. É certo que durante o período em que comprovou internação para tratamento em regime fechado em comunidade terapêutica médica de fato existia incapacidade laborativa total porém temporária, sendo a data de início da incapacidade DII=3/8/2014 tendo persistido incapacitado por um período de 6 (seis) meses a partir desta data, quando de acordo com o especialista responsável pela internação teria concluído a mesma. Desta forma fica evidente que quando da cessação administrativa do benefício anteriormente recebido a incapacidade persistia. Conclusão Periciando não comprovou limitação de sua capacidade laborativa no momento desta avaliação - contudo comprovou incapacidade progressiva por um período de 6 meses a partir de DII=3/8/2014. Os documentos particulares apresentados pela parte autora, bem como os depoimentos colhidos na fase de instrução, não são capazes de infirmar as conclusões lançadas no laudo. A prova oral retrata as dificuldades de reinserção do dependente químico na vida social e laborativa, mas não atesta a condição médica de incapacidade total para o trabalho após sua desinternação, em 03/02/2015. De sua vez, em depoimento pessoal o autor mostrou-se bastante articulado, narrando com desenvoltura sua vida profissional e seu histórico de dependência química. Seu depoimento corrobora as conclusões da perícia, no sentido de que, à exceção dos momentos de crise - recaída, o segurado encontra-se apto para o trabalho. Assim, o autor só faz jus à percepção de benefício por incapacidade - auxílio doença - durante o período de internação, que ocorreu de 03/08/2014 a 03/02/2015, tendo sido prematuro o encerramento do benefício pela autarquia previdenciária em 17/10/2014. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença 6073109664 desde sua cessação, em 17/10/2014, até 03/08/2015, pagando-lhe os atrasados com juros e correção monetária nos termos no manual de cálculos da Justiça Federal. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de manutenção de auxílio doença após 04/08/2015 e de concessão de aposentadoria por invalidez. Observadas as regras do art. 85 do CPC, arcará a ré com o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados apurados em fase de liquidação de sentença. Em vista da sucumbência recíproca e tendo decaído da maior parte do pedido, fica a autora condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa. A condenação fica suspensa por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Providencie-se o pagamento dos honorários do perito nomeado. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de julho de 2016. Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho Juíza Federal Substituta

**0002026-70.2015.403.6128 - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos, etc. I - RELATÓRIO SANDRO ROGÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos, move ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando indenização por danos morais em decorrência de situação vexatória a que teria sido exposto ao ser impedido de entrar em agência bancária por travamento de porta giratória. Em síntese, sustenta o autor que, embora tenha demonstrado não portar objeto metálico e tenha informado ser portador de próteses no corpo, não lhe foi autorizada a entrada no banco, sendo obrigado a se despir. Afirma que fora tratado como criminoso, atendido pelo gerente bancário do lado de fora da agência e ameaçado com o acionamento da polícia para retirá-lo do local. Requer, em razão do dano moral que teria sofrido na frente de seus familiares e de grande número de pessoas, indenização no valor de R\$ 60.000,00. Documentos juntados às fls. 12/20. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 23). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 26/34, alegando que o autor foi atendido com respeito pelos funcionários da agência, tendo mesmo assim se exaltado. Ressalta que com a chegada da polícia militar foi autorizada a entrada do autor com o acompanhamento, tendo então se recusado a fazê-lo. Sustenta a inexistência de ato ilícito e ausência de pressupostos para a indenização. Réplica às fls. 46/53. Em audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha do autor e uma testemunha da ré, tendo as partes reiterado em alegações finais, suas manifestações anteriores (fls. 70/75). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexos de causalidade e dano. A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexos causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral decorrente da conduta dos funcionários da CEF, não resultado de seus atos qualquer consequência vexatória ao autor. De fato, a existência de porta de controle para ingressar nos estabelecimentos bancários é medida de segurança que visa, além da proteção do patrimônio do banco, também a proteção do patrimônio e vida de todos aqueles que se encontram dentro da agência. A própria legislação determina que as instituições financeiras mantenham sistemas de segurança, a teor da Lei 7.102/83 e decreto que a regulamenta. Ou seja, eventuais aborrecimentos decorrentes do controle de acesso ao recinto pelas portas giratórias não se constituem em dano moral. Apenas os possíveis desdobramentos do fato é que podem, eventualmente, resultar em lesão extrapatrimonial ao indivíduo. Não, porém, quando os empregados da instituição prestam o devido atendimento à pessoa que teve seu acesso obstado pela porta giratória, como ocorreu no caso vertente. Na espécie, o autor alega que, ao ver a porta giratória travada diante de sua tentativa de passagem, teria demonstrado aos guardas que não portava objeto metálico e informado que tinha próteses metálicas em seu corpo, não sendo mesmo assim autorizado a entrar, tendo que aguardar a vinda do gerente e obrigado a se despir, sendo ameaçado com o acionamento da polícia. Os depoimentos da testemunha trazem inconsistências entre si, inclusive com o relato do autor. Não há comprovação que os funcionários da CEF tenham solicitado ao autor que se despisse, sequer é este o procedimento que se verifica rotineiramente, nas agências de todo o País. Se o autor assim procedeu, conforme narrado pela testemunha Nelson Piacentini, que também disse não ter ouvido nenhuma ordem neste sentido, o fez por espontânea vontade, no afã de demonstrar que de fato possuía uma prótese. Mais coerente é o depoimento do gerente da CEF, André Moura, que alegou ter pedido documento médico do autor, tendo este dito que estava no carro e se recusado a fornecê-lo. Diante da negativa e da atitude de injustificável resistência à colaboração, a conduta de impedir a entrada na agência bancária está dentro das diretrizes de segurança. Segundo o testemunho do funcionário André, com a chegada da polícia militar teria sido autorizado ao autor o acesso ao estabelecimento bancário, que então teria se recusado, demonstrando não estar mais interessado no atendimento, mas apenas em dar proporção à situação original de, no seu entendimento, ter sido distratado. Por sua vez, o depoimento da testemunha Nelson Piacentini é permeado de inconsistências, mesmo em relação ao alegado pelo autor. A testemunha afirma que o autor portava exame de raio-x a confirmar a existência de sua prótese, quando o próprio autor nada menciona sobre o fato. Relata que os funcionários riram de forma humilhante do autor, não havendo nada sobre isto na inicial e, mesmo que houvesse, o sentido de sorrisos dependem do contexto exato, e a testemunha alegou não estar ouvindo a conversa, e a única coisa que teria escutado era a recusa do gerente a autorizar o autor a entrar na agência. Ademais, a testemunha alega que ficou das 10h00 às 12h00 no local, por curiosidade, e não aguardou a chegada da polícia, quando há sua assinatura no boletim de ocorrência da polícia militar (fls. 18), com hora no local de atendimento da ocorrência das 11h15 às 13h01 (fls. 17). Por fim, verifica-se que a própria testemunha Nelson Piacentini afirmou que também teria sofrido situação semelhante, e que estava com bota com bico de ferro, que impediria a entrada na agência, evidência de que seu depoimento teria sido, no mínimo, tendencioso contra a instituição bancária. Fato é que não há evidência que os funcionários da ré tenham, a pretexto de garantir a segurança da agência, submetido o autor à condição vexatória. Outra postura não se haveria de se esperar dos funcionários, na medida em que o autor se recusou a cooperar e exibir os documentos médicos pedidos, tencionando apenas a dar visibilidade ao incidente e se recusando a receber atendimento quando sua entrada é autorizada com o acompanhamento da polícia militar. Não há que se falar, portanto, em indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de julho de 2016.

**0004619-72.2015.403.6128** - EVANIR PEREIRA CANDIDO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVANIR PEREIRA CANDIDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo 148.256.146-5, em 07/10/2008, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos, inclusive o PA (fls. 43/161). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 164). O PA foi juntado em mídia digital a fls. 231. Devidamente

citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e a concessão da aposentadoria (fls. 170/176). Réplica foi ofertada a fls. 186. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91

passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que

conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 48 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso presente, requer a parte autora o reconhecimento da



especialidade em relação a diversos períodos laborados como ajudante, auxiliar e atendente de enfermagem, além de assistente de operação e coletador de material biológico. Conforme se verifica da contagem do tempo de contribuição feita no processo administrativo (fls. 130/135), vários deste períodos já foram enquadrados por categoria profissional, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64: de 12/08/1976 a 27/04/1977 (Hospital Albert Einstein), de 05/07/1977 a 01/08/1977 (Hospital e Maternidade Alvorada), de 19/08/1977 a 16/11/1977 (Associação Portuguesa de Beneficência), de 15/02/1978 a 17/08/1978 (Hospital Metropolitano de São Paulo), de 22/09/1978 a 01/06/1979 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda), de 27/06/1979 a 31/12/1980 (Instituto Genaro Ltda). Quanto ao período laborado para a empresa Diagnósticos da América S.A. como coletador de material biológico, o enquadramento administrativo foi para o período de 23/05/1988 a 14/10/1996, nos termos do Código 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (fls. 122). Havendo comprovação da atividade exercida e exposição aos agentes biológicos nos laudos e perfis profissiográficos previdenciários de fls. 85/105, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Quanto ao restante do período laborado para a empregadora Diagnósticos da América S.A., com base no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 119/120, reconheço o período adicional de 15/10/1996 a 14/11/1996 e de 24/01/1997 a 01/06/1998, nos termos do Código 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, diante da informação que o autor trabalhava na coleta e manipulação de material biológico, excluindo apenas o período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de 15/11/1996 a 23/01/1997 (NB 104.091.093-6), já que não decorrente de acidente de trabalho. Por sua vez, o período de 06/04/1999 a 11/10/2000, trabalhado em outra filial desta empregadora (Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análise Clínicas Ltda), apesar de constar no perfil profissiográfico previdenciário a mesma atividade e exposição aos agentes biológicos (fls. 119/120), há informação expressa de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade, por ser posterior a 15/12/1998, diante da neutralização do agente nocivo. Assim, referido período deve ser computado como comum. Em relação aos períodos mais antigos, não enquadrados administrativamente, reconheço a especialidade para os laborados ao Hospital 9 de Julho S.A., de 23/07/1975 a 24/12/1975 (fls. 70), ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 19/02/1976 a 13/03/1976 (fls. 71), e ao Hospital Italo Brasileiro Umberto I, de 01/04/1976 a 28/06/1976 (fls. 80/81), como ajudante e atendente de enfermagem, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, constando dos documentos o contato habitual e permanente com pacientes e sua higienização. Por seu turno, o período laborado para o Hospital Italo Brasileiro Humberto I, de 25/10/1974 a 18/12/1974, deve ser computado como tempo comum, já que o autor exercia a função de servente e serviços gerais, responsável por diversas atividades e não apenas pela limpeza e coleta de lixo da enfermagem, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do tempo como especial. Deste modo, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, e convertendo o tempo especial em comum, com os acréscimos legais, passa o autor a contar na DER, em 07/10/2008, com base na documentação apresentada, no CNIS atualizado ora anexado e na contagem do Inss no processo administrativo (fls. 130/135), com o tempo de contribuição de 29 anos e 06 dias, insuficiente à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a m d	a m d
Porcelana Vista Alegre Ltda	01/11/1971	26/08/1972	- 9 26 - - - 2
Hospital Italo Bras. Humberto I	25/10/1974	18/12/1974	- 1 24 - - - 3
Supermercado Pão de Açúcar	21/01/1975	22/07/1975	- 6 2 - - - 4
Hospital 9 de Julho Esp	23/07/1975	24/12/1975	- - - - 5 2 5
Hospital Alemão Oswaldo Cruz Esp	19/02/1976	13/03/1976	- - - - 25 6
Hospital Italo Bras. Humberto I Esp	01/04/1976	28/06/1976	- - - - 2 28 7
Hospital Albert Einstein Esp	12/08/1976	27/04/1977	- - - - 8 16 8
Hospital Matern. Alvorada Esp	05/07/1977	01/08/1977	- - - - 27 9
Assoc. Port. Beneficência Esp	19/08/1977	16/11/1977	- - - - 2 28 10
Hospital Metropolitano SP Esp	15/02/1978	17/08/1978	- - - - 6 3 11
Intermédica Sistema Saúde Esp	22/09/1978	01/06/1979	- - - - 8 10 12
Instituto Genaro Esp	27/06/1979	31/12/1980	- - - 1 6 5 13
Hospital Paulistânia Ltda-Me	28/04/1982	02/05/1982	- - 5 - - - 14
Centro Médico Cupece Ltda	16/03/1988	22/05/1988	- 2 7 - - - 15
Diagnósticos da América S.A. Esp	23/05/1988	14/10/1996	- - - 8 4 22 16
Diagnósticos da América S.A. Esp	15/10/1996	14/11/1996	- - - - 30 17
Auxílio Doença Previdenciário	15/11/1996	23/01/1997	- 2 9 - - - 18
Diagnósticos da América S.A. Esp	24/01/1997	01/06/1998	- - - 1 4 8 19
Autônomo	01/02/1999	30/06/1999	- 4 30 - - - 20
Elkis e Furlanetto Centro Diag.	05/04/1999	11/10/2000	1 6 7 - - - 21
Secretaria Municipal Finanças	09/05/2001	30/08/2001	- 3 22 - - - 22
Contribuinte Individual	01/06/2002	30/06/2002	- - 30 - - - 23
Contribuinte Individual	01/01/2004	31/10/2004	- 10 1 - - - 24
Contr. Ind. - Coopermea	01/11/2004	30/06/2006	1 7 30 - - - 25
Laborat. Análise Vital Brazil	01/07/2006	07/10/2008	2 3 7 - - - ##
Soma:			4 53 200 10 45 204##

Correspondente ao número de dias: 3.230 5.154## Tempo total : 8 11 20 14 3 24## Conversão: 1,40 20 0 16 7.215,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 6 Considerando os períodos após a DER, conforme CNIS, até a data atual, a parte autora também não atinge o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, perfazendo sua contagem apenas 33 anos, 05 meses e 21 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a m d	a m d
Porcelana Vista Alegre Ltda	01/11/1971	26/08/1972	- 9 26 - - - 2
Hospital Italo Bras. Humberto I	25/10/1974	18/12/1974	- 1 24 - - - 3
Supermercado Pão de Açúcar	21/01/1975	22/07/1975	- 6 2 - - - 4
Hospital 9 de Julho Esp	23/07/1975	24/12/1975	- - - - 5 2 5
Hospital Alemão Oswaldo Cruz Esp	19/02/1976	13/03/1976	- - - - 25 6
Hospital Italo Bras. Humberto I Esp	01/04/1976	28/06/1976	- - - - 2 28 7
Hospital Albert Einstein Esp	12/08/1976	27/04/1977	- - - - 8 16 8
Hospital Matern. Alvorada Esp	05/07/1977	01/08/1977	- - - - 27 9
Assoc. Port. Beneficência Esp	19/08/1977	16/11/1977	- - - - 2 28 10
Hospital Metropolitano SP Esp	15/02/1978	17/08/1978	- - - - 6 3 11
Intermédica Sistema Saúde Esp	22/09/1978	01/06/1979	- - - - 8 10 12
Instituto Genaro Esp	27/06/1979	31/12/1980	- - - 1 6 5 13
Hospital Paulistânia Ltda-Me	28/04/1982	02/05/1982	- - 5 - - - 14
Centro Médico Cupece Ltda	16/03/1988	22/05/1988	- 2 7 - - - 15
Diagnósticos da América S.A. Esp	23/05/1988	14/10/1996	- - - 8 4 22 16
Diagnósticos da América S.A. Esp	15/10/1996	14/11/1996	- - - - 30 17
Auxílio Doença Previdenciário	15/11/1996	23/01/1997	- 2 9 - - - 18
Diagnósticos da América S.A. Esp	24/01/1997	01/06/1998	- - - 1 4 8 19
Autônomo	01/02/1999	30/06/1999	- 4 30 - - - 20
Elkis e Furlanetto Centro Diag.	05/04/1999	11/10/2000	1 6 7 - - - 21
Secretaria Municipal Finanças	09/05/2001	30/08/2001	- 3 22 - - - 22
Contribuinte Individual	01/06/2002	30/06/2002	- - 30 - - - 23
Contribuinte Individual	01/01/2004	31/10/2004	- 10 1 - - - 24
Contr. Ind. - Coopermea	01/11/2004	30/06/2006	1 7 30 - - - 25
Laborat. Análise Vital Brazil	01/07/2006	01/04/2009	2 9 1 - - - 26
Contribuinte Individual	01/12/2010	31/03/2011	- 4 1 - - - 27
Contribuinte Individual	01/06/2011	31/12/2011	- 7 1 - - - 28
Município Campo Limpo	12/06/2013	30/06/2016	3 - 19 - - - ##
Soma:			7 70 215 10 45 204##

Correspondente ao número de dias: 4.835 5.154## Tempo total : 13 5 5 14 3 24## Conversão: 1,40 20 0 16 7.215,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 21 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos

períodos de 23/07/1975 a 24/12/1975 (Hospital 9 de Julho S.A.), de 19/02/1976 a 13/03/1976 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz) e de 01/04/1976 a 28/06/1976 (Hospital Italo Brasileiro Umberto I), nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e de 15/10/1996 a 14/11/1996 e de 24/01/1997 a 01/06/1998 (Diagnósticos da América S.A.), nos termos do Código 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, averbando-o no CNIS, além dos períodos já enquadrados no processo administrativo 148.256.146-5. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por ter sucumbido o Inss em parte mínima do pedido, inclusive em razão de quase todos os períodos já terem sido reconhecidos no processo administrativo, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de julho de 2016.

**0000715-10.2016.403.6128** - VANDERLEI MANOEL GOVEA ROCHA(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 46/48: Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado. Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no site da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido. Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

**0005450-86.2016.403.6128** - JOSE GONCALVES CAMPOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por José Gonçalves Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss para contestar a ação, intimando-o ainda a apresentar cópia do PA 163.695.354-6. Jundiaí, 19 de julho de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002971-57.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-68.2014.403.6128) NEW MOLD LTDA - ME(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X EDISON BUENO(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X MARLI APARECIDA DE FRANCA BUENO(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por NEW MOLD LTDA. ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, discutindo a exigibilidade e liquidez das cédulas de crédito bancário n. 1883003000016305; 2518837340000018677; 251883734000035768 e 251883734000042110, para abertura de crédito no valor de R\$ 126.000,000 (cento e vinte seis mil reais). A embargante alega que as parcelas do empréstimo não foram pagas em razão da cobrança de encargos abusivos e da expressiva piora da situação financeira da empresa, sobrevivendo a negativação de seu nome e o ajuizamento da execução fiscal embargada. Acrescenta que a execução fiscal não tem respaldo em título executivo, sendo imprescindível o ajuizamento de ação de cobrança. Insurge-se contra a cobrança de juros abusivos e da comissão de permanência, não prevista em contrato. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 28). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 34/51, alegando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato e dos juros pactuados. A embargante apresentou resposta à impugnação às fls. 54/60. Foi realizada audiência de conciliação à fl. 64, sem que as partes chegassem a um acordo. Instadas, não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada em defesa, uma vez que as alegações deduzidas se confundem como o próprio mérito dos embargos. Além disso, os valores e encargos objeto de controvérsia encontram-se bem delimitados na peça de ingresso. Rejeito, outrossim, a preliminar relativa à carência da ação executiva, uma vez que a execução encontra-se devidamente instruída com cópias das cédulas de crédito bancário devidamente assinadas pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preenche as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004, que regula a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. Passo, então, à análise da matéria de direito, consistente nas cláusulas contratuais e nos encargos alegados abusivos. Da Limitação dos Juros Na espécie, nota-se que os juros cobrados da embargante observam o contrato para cada linha de crédito. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter

aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados. Conforme se verifica da cédula de crédito bancário (fls. 06/14 dos autos de execução), o empréstimo foi tomado para pagamento em 24 parcelas, no valor de R\$ 4.082,61 cada, correspondente à taxa de juros prefixada mensal de 1,69%, com a utilização do sistema de amortização da Tabela Price, tendo plena ciência as embargantes de quanto pagariam até o final do contrato. Da comissão de permanência No ponto, insta registrar que, ao contrário do alegado na inicial, a cobrança de comissão de permanência encontra-se expressa nos contratos, como se lê da cláusula décima primeira do contrato de cheque (fl. 09 dos autos da execução) e cláusula décima do GIROCAIXA Fácil (fl. 35 dos autos da execução). O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 472 do STJ dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. A questão foi, inclusive, decidida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1255573/RS. Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do TRF3: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em análise, não

há aparente ilegalidade na cobrança do encargo. Ao contrário, os demonstrativos de débito juntados no processo de execução indicam a incidência isolada na comissão de permanência, após a inadimplência das embargantes, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução. Condene as embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, arquivando-os em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 18 de julho de 2016.

**0005709-18.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-83.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLEONIR ERALDO ANDRELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CLEONIR ERALDO ANDRELA, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0008313-83.2014.403.6128), que concedeu ao exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/09/2004. Alega o embargante excesso de execução, por não ter o exequente em seus cálculos respeitado os termos do julgado, que determinou a aplicação do art. 1º - F da lei 9.494/97, a partir da vigência da lei 11.960/09, que lhe deu nova redação. Juntou documentos (fls. 04/54). Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 60), defendendo que a correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por ser a que melhor representa a preservação do valor. A fls. 213/214, requereu o embargado a expedição de precatório para pagamento dos valores incontroversos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. A controvérsia cinge-se no índice de cálculo da correção monetária, se deve ser aplicado o art. 1º-F da lei 9.494/97, a partir da nova redação dada pela lei 11.960/09, em 30/06/2009, ou o Manual de Cálculo previsto em resolução do CJF. Conforme o v. acórdão que transitou em julgado (fls. 26), foi determinada a aplicação da lei 11.960/09, que dispõe sobre a incidência única dos mesmos índices previstos para a Cademeta de Poupança, englobando tanto a correção monetária como os juros de mora. Deste modo, o afastamento deste índice, frente ao julgado, somente se daria se a lei fosse reconhecida como inconstitucional. A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357/DF e 4425/DF, teve seu alcance limitado à atualização monetária dos valores de requisitos. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade abarcou apenas a parte do texto legal intrinsecamente vinculada ao artigo 100, 12 da Constituição da República. Observo que, embora a questão esteja com repercussão geral destacada no STF (RE 870.947), ainda não houve pronunciamento com relação à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório. Assim, no ponto, referido dispositivo legal continua em pleno vigor e deve ser aplicado no presente caso. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO MÉRITO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No mérito, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. No julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 4. Dessa forma, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00361097620144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, homologando os cálculos apresentados pelo Inss a fls. 193/196 dos autos principais, fixando o valor total devido em R\$ 195.639,58 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes a R\$ 185.070,36 de principal e juros e R\$ 10.569,22 de honorários advocatícios. Por ter o embargado sucumbido, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.622,80, correspondente a 10% do excesso de execução, a ser devidamente corrigido, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Observo que nos autos principais já foi expedido ofício requisitório para pagamento do valor homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 14 de julho de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007590-64.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-79.2014.403.6128) INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 70/80: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 50/68, ao argumento de que o julgado apresenta omissão/contradição no tocante à alegação de prescrição. É o relatório. Decido. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado nos embargos. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida. P. R. Intimem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2016.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005453-41.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-88.2016.403.6128) ANNE GOMES FERRAZ SOARES (SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência para sustar leilão, formulada em embargos de terceiro interpostos por Anne Gomes Ferraz Soares, possuidora do imóvel, em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência à ação ordinária 0003678-88.2016.403.6128, em que os mutuários pretendem a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Sustenta a embargante, em síntese, que celebrou com os mutuários contrato de compromisso particular de compra e venda do imóvel residencial localizado na Av. Juvenal Arantes, 155, casa 82, Residencial Thina, cidade de Jundiaí-SP, tendo tentado infrutiferamente negociação com a CEF para assumir o financiamento. Relata que detém a posse desde junho/2015, tendo inclusive renegociado os valores atrasados das taxas condominiais, não podendo ficar à mercê do agente financiador. Requer a sustação do leilão, afirmando que formulará pedido para renegociação do débito ou preferência na aquisição do bem. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). No caso, o contrato particular celebrada pela embargante com os mutuários, comumente conhecido como de gaveta, não é oponível ao agente financiador, uma vez que não contou com sua anuência. Já houve, inclusive, a consolidação da propriedade do imóvel para a CEF, com o vencimento antecipado da dívida e execução extrajudicial, não tendo sido a tutela concedida nos autos principais para sua suspensão. Terceiros somente podem assumir o financiamento e os direitos decorrentes do contrato de financiamento imobiliário com a concordância da instituição financeira, não havendo direito subjetivo à renegociação ou preferência. Assim, não há óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial e realização do leilão. Ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora. Defiro à embargante a gratuidade processual. Cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 19 de julho de 2016.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008652-13.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDE VIEIRA BRUNELLI

Fls. 42/43: requerimento de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema BacenJud. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que está disponível à época do bloqueio. No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 04/12/2015, conforme extrato BacenJud. Como salientado, reveste-se de natureza alimentar a verba salarial creditada no prazo de um mês da constrição, tão somente, até o limite do salário recebido. Conforme extrato bancário do Banco Santander juntado pela executada (fls. 46), ela recebeu na conta 01-004708-0 o pagamento de benefício previdenciário em 03/12/2015, no valor de R\$ 2.843,13, tendo sido bloqueado o total de R\$ 3.287,70. Estando somente os valores do mês de dezembro acobertados pela impenhorabilidade, deve ser desbloqueado da conta da executada os valores até o limite de seu benefício recebido naquele mesmo mês. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para liberação de R\$ 2.843,13 do Banco Santander, agência 3744, conta 01-004708-0. Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema BacenJud. Os demais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta a ordem deste Juízo. Cumpra-se. Após, dê-se vista à Exequente. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015. RESSALVA: Fls. (52/53) : Resultado da Ordem Judicial de Bloqueio - BacebJd.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000974-39.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO RIGHI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.(11/12) : Mandado de Citação - Negativa.

**0001208-21.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA MARA SILVEIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.(15/16) : Mandado de Citação - Negativa.

**0001211-73.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO DE PAULA BEZERRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.(14/15) : Mandado de Citação - Negativa.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000973-20.2016.403.6128** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, objetivando, liminarmente, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que requereu no processo administrativo 13898-720037/2016-18, em 15/01/2016, a retificação da DCTF de abril/2015, referente a créditos tributários de IRPJ e CSLL, diante da revisão de seus lançamentos contábeis, não sendo apurado tributo complementar a recolher, razão pela qual cancelou a PERDCOMP inicialmente processada. Sustenta que até a presente data a autoridade impetrada não apreciou a retificadora, mantendo em aberto o crédito tributário, sendo que é urgente de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, vencida em 03/02/2016, diante da necessidade de participação em licitação públicas. Os documentos anexados às fls. 19/191 acompanharam a inicial. A liminar foi deferida (fls. 193). As informações foram prestadas às fls. 206/210. A autoridade coatora destacou que, segundo os normativos vigentes, as informações retificadas não produzem efeitos, enquanto pendentes de análise. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 214/215. Às fls. 216/218, a impetrante alega o descumprimento da liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Como já pontuado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, os documentos que instruem a inicial revelam que em janeiro de 2016 a impetrante apresentou declaração retificadora dos tributos e contribuições relativos a abril/2015, fato que não é contestado pela autoridade coatora. Conquanto a Fazenda Nacional disponha do prazo de 360 dias - previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 - para análise de petições, defesas e recursos administrativos, não se afigura razoável que se presuma, durante todo este período, que o contribuinte se encontra em débito com o Fisco. A mera ausência de apreciação do requerimento administrativo não faz recair sobre a impetrante as consequências adstritas aos devedores, como a negativa de concessão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DÉBITO CONSTITUÍDO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. I. Uma vez que o contribuinte apresentou declaração retificadora devidamente acompanhada das guias comprovando o recolhimento da exação, havendo demora do órgão fazendário na análise desse pedido não é razoável a recusa de emissão da competente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, enquanto se aguarda o seu processamento. II. Remessa oficial não provida. (REOMS 2006.38.00.009177-6, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2008 PAGINA:600.) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante até que apreciada a DCTF retificadora, desde que inexistam outros débitos pendentes. Intime-se a Fazenda Nacional para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da medida (já determinada em liminar), sob pena de fixação de multa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 15 de julho de 2016.

**0002104-30.2016.403.6128** - NICOLAS DE SOUSA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICOLAS DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.033.825-0. Em síntese, sustenta que a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho da Previdência Social (CRPS) deu provimento ao pedido do impetrante, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria, e passados mais de dois meses do recebimento do processo pelo órgão de concessão, o benefício não havia ainda sido implantado. Documentos acostados às fls. 09/27. A liminar foi parcialmente deferida, sendo deferida ao impetrante a gratuidade processual (fls. 31/32). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/47), aduzindo que o benefício foi implantado nos termos da decisão do CRPS. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 50/51). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.033.825-0. Conforme informado pela impetrada, e em pesquisa realizada em INFBEN da autarquia previdenciária, houve a implantação do benefício ao impetrante. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 487 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 14 de julho de 2016.

**0005468-10.2016.403.6128** - HEITOR TADEU CESTARO (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heitor Tadeu Cestaro contra ato do Diretor da Universidade Paulista UNIP - Jundiaí-SP objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que autorize sua matrícula regular no segundo semestre de 2016, correspondente ao sétimo semestre do Curso de Direito. Em síntese, alega o impetrante que iniciou seu curso na instituição de ensino superior em julho de 2013, tendo apresentado na ocasião o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, devidamente com a assinatura de representante do MEC e publicação no Diário Oficial. Relata que apenas no sexto semestre do curso a instituição de ensino fez exigência para nova validação do diploma, sendo que somente conseguiu sua matrícula mediante ordem emitida no mandado de segurança 0000810-40.2016.4.03.6128. Agora, tentando novamente a matrícula no semestre seguinte, deparou-se com o mesmo impedimento, requerendo concessão de nova ordem para a continuidade de seus estudos. É o relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ e a probabilidade de ineficácia da medida, caso não seja deferida a providência cautelar. A matrícula em curso de ensino superior pressupõe a apresentação de regular certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, o que foi providenciado pelo impetrante, conforme documentos juntados com a inicial, inclusive havendo publicação no Diário Oficial de sua conclusão de curso. Após a frequência de seis semestres do Curso de Direito, com aprovação nas disciplinas correspondentes, comprovada por histórico escolar da impetrada, não se mostra razoável apenas então condicionar a matrícula do aluno para o semestre seguinte à revalidação dos documentos junto ao MEC. Apenas a prova cabal da irregularidade dos documentos para o caso concreto poderia impor medida tão drástica, e não eventual suspeita ou outro motivo que a instituição de ensino teve para exigir a revalidação, devendo até então ser autorizada a continuidade do aluno no curso. Assim, não havendo por ora indicação de irregularidade na documentação do impetrante, e estando pendente perigo de dano irreparável caso continue impedido de frequentar o curso, DEFIRO a liminar para determinar que a impetrada autorize sua matrícula no sétimo semestre do Curso de Direito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade processual. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí-SP, 19 de julho de 2016.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002511-70.2015.403.6128** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos. ENGEPACK EMBALAGENS DE SÃO PAULO S.A. propôs ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal, mediante oferecimento de garantia antecipada ao crédito tributário formalizado no Processo Administrativo n. 13839.00300/2002-75, com apresentação de apólice de seguro garantia. A liminar foi postergada, a fim de que a União se manifestasse sobre a regularidade da apólice apresentada (fls. 117). A fls. 123/127, a União requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que os débitos já estariam parcelados. A autora se manifesta a fls. 136/138, alegando que apenas parte do crédito tributário do processo administrativo estaria com a exigibilidade suspensa, e que foi transferido para o processo 13839.003001/2002-75, continuando exigíveis os débitos de setembro a dezembro de 2002. A liminar foi deferida a fls. 369, aceitando-se o seguro garantia e autorizando a emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que não existissem outros débitos ativos. Seguem-se novas manifestações da Fazenda sobre a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento (fls. 378/379 e 384v), o que foi então esclarecido a fls. 387, confirmando a Fazenda que os créditos tributários do processo administrativo 13839.003001/2002-75 não se encontram com a exigibilidade suspensa, mas que já houve o ajuizamento da execução fiscal 000377-36.2016.4.03.6128, ocorrendo a perda superveniente do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Com o ajuizamento da execução fiscal relativa ao crédito que se pretende garantir, a presente ação cautelar perde sua utilidade/necessidade, uma vez que a mesma garantia pode ser oferecida nos autos do processo executivo, sem qualquer prejuízo para as partes. No caso, verifico ainda que já foram interpostos embargos à execução sob o n. 0003032-78.2016.4.03.6128, recebidos no efeito suspensivo, diante do seguro garantia ofertado. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de julho de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001313-66.2013.403.6128** - LEONCIO MECCATTI(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LEONCIO MECCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 239/240: À vista do Instrumento Particular de Substabelecimento de Mandato acostado à fl. 169, por meio do qual o advogado Laerte da Trindade substabelece, com reserva de iguais poderes que lhes foram outorgados pelo autor, à advogada Maria Tereza dos Santos, autorizo o levantamento dos honorários advocatícios pagos pelo ofício requisitório nº 20140000030 (fl. 230), em nome da advogada substabelecida. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do respectivo alvará de levantamento. Cumpra-se. Intime-se. RESSALVA: Fls.(245) - Expedido Alvará de Levantamento.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003825-51.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Recebo a apelação interposta pela defesa (fls. 265/278) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1919**

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0000839-69.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-08.2012.403.6135) SILVIO GRACA(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA X OLAVO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BATISTA

Despachado em inspeção. Apresente o autor declaração para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer aos autos qualificação do réu José Paoiete. Cite-se por mandado o réu Cassio Rufino Baptista e aos demais réus por precatória para contestar a oposição no prazo comum de 15 (quinze) dias. Apense-se os autos da presente oposição aos autos da ação originária (Proc.0000005-08.2012.403.6135), nos termos do art 685 do NCPC. Intimem-se.

**0000840-54.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-08.2012.403.6135) KAZUO YOSHIDA X MARIA JOSE BUENO YOSHIDA X FABIO LUIS BUENO YOSHIDA X MONICA ESTEVES YOSHIDA(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA X OLAVO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BATISTA

Despachado em inspeção. Apresente os autores declaração para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro prazo de 10 (dez) dias para os autores trazerem aos autos qualificação do réu José Paoiete. Cite-se por mandado o réu Cassio Rufino Baptista e aos demais réus por precatória para contestar a oposição no prazo comum de 15 (quinze) dias. Apense-se os autos da presente oposição aos autos da ação originária (Proc.0000005-08.2012.403.6135), nos termos do art 685 do NCPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 1928**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000753-35.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP X CONSTANTINO BITENCOURT - ESPOLIO X ZILDA MARTINS BITENCOURT(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP293844 - LUIZ ALVES DE MATTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fs. 83/200), restrinjo a publicidade dos autos às partes e seus procuradores, devidamente constituídos. 2. Fls. 202: anote-se a Secretaria.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:3.1) das certidões de f. 79 e 81;3.2) da exceção de pré-execitividade (f. 83).

**Expediente Nº 1929**

**USUCAPIAO**

**0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3)** - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias copia de plantas e memorial descritivo para instrução de carta precatória 270/2016.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1285**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000303-55.2016.403.6136** - VIACAO LUWASA LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.Fls. 52/53: trata-se de petição por meio da qual a autora, apresentando decisão que, entende, pode lhe favorecer no pleito, proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, requer a reconsideração do despacho que entendeu por bem postergar para depois da vinda das contestações a apreciação do pedido de concessão, em sede de liminar, de tutela provisória. Pois bem. Na minha visão, não há o que se reconsiderar. Com efeito, considerando que não foi apresentado nenhum elemento fático novo que tivesse o condão de alterar meu entendimento acerca das circunstâncias da demanda, não vislumbro razão alguma a justificar a análise, do plano, da medida excepcional requerida. Dessa forma, aguarde-se o integral cumprimento das determinações constantes na fl. 50, anverso e verso. Intimem-se. Catanduva, 19 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000622-23.2016.403.6136** - JOSEANE FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido antecedente de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, protocolado em 16/06/2016, formulado por JOSEANE FERREIRA DA SILVA e MARCOS FERREIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), insuficientemente qualificada nos autos, por meio do qual objetivam, em síntese, ... a imediata suspensão e/ou anulação do leilão realizado em 10 de junho de 2016, às 10 horas, por cerceamento de defesa e tendo em vista a ineficácia da aplicação do Decreto Lei n.º 70/66 por falta da notificação dos requerentes, conforme determina o decreto lei nº 70/66 e demais irregularidades. Considerando-se também, como fator relevante, que o credor continua garantido pela hipoteca do imóvel (sic), bem como, que se dê ... conhecimento a Requerida para que cancele eventual alienação do imóvel dos Requerentes, se realizada de acordo com Edital publicado (sic). À fl. 23, foi concedido ao coautor o prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado e com poderes adequados. Também foi determinado que os autores procedessem ao recolhimento das custas processuais, ou, então, completassem a preambular de modo a incluir-lhe o pedido de gratuidade da justiça. Igualmente, no mesmo prazo, determinou-se que emendassem a inicial de modo a cumprirem o mandamento contido no art. 320, do CPC, segundo o qual a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da vestibular. Contudo, cumprindo apenas as duas primeiras exigências (v. fls. 24/30), deixaram os autores transcorrer in albis o prazo assinalado para a apresentação dos documentos indispensáveis para o manejo da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), e isto porque, ao se despachar a inaugural, determinou-se que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, procedessem à apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC. Entretanto, não se pautando pelo determinado, deixaram escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência naquele sentido. Dessa forma, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), ficando extinto o processo, sem resolução de mérito. Como não chegou a ocorrer a citação da ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Concedo aos autores o benefício da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei, observando-se, no entanto, a concessão da benesse da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1348**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-52.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO (SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Considerando o informado às fls. 1905, designo o dia 19/08/2016, às 10h30min, para realização de audiência para oitiva da testemunha LEANDRO RODRIGO CORRÊA, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Barueri/SP, para fins de requisição da referida testemunha. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. As demais audiências designadas para os dias 16/08/2016, às 14h00, 18/08/2016, às 14h00, e 19/08/2016, às 14h00 permanecem inalteradas, em razão de inexistir qualquer óbice noticiado nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito em relação à oitiva da testemunha MOACIR SANTOS JUNIOR, considerando a certidão de fls. 1904. Intimem-se.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movimentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROSEMARY FERMIANO, dando-a como incurso nas sanções do art. 171, 3º do CP. Sustenta a denúncia que a ré, mediante a utilização de fraude, obteve para si vantagem indevida, induzindo em erro o INSS ao receber o benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade de MARIA APARECIDA FERMIANO (sua irmã) após o falecimento da mesma. Sustenta a inicial que a ré, omitindo informação perante o Instituto de Seguro Social - INSS, procedera aos saques relativos ao período de 08/2011 a 03/2013 - Fls. 53/55 -, tendo sua irmã Maria Aparecida (beneficiária da pensão por morte) falecido em 17/07/2011 (certidão de óbito de fls. 90). Denúncia recebida aos 17/06/2015 (fls. 124). Folhas de antecedentes criminais às fls. 125, 135/136 e 137/139. Defesa preliminar por defensor constituído às fls. 170/171. Às fls. 172, consta decisão rejeitando a tese de absolvição sumária e encaminhando o feito para a instrução. Às fls. 178/180, não havendo testemunhas indicadas pelas partes, fora a ré interrogada. Aberta vista às partes para que requeressem diligências, o Ministério Público Federal pugnou, às fls. 182, pela expedição de ofício ao banco pagador do benefício previdenciário, para fornecimento de extrato da conta corrente da beneficiária, bem assim de eventuais documentos assinados relacionados aos saques, além de eventuais imagens dos saques no período da denúncia, o que restou deferido à fl. 183. Às fls. 188/208, constam as informações prestadas pelo banco pagador. O Ministério Público Federal, às fls. 211/212, requereu diligências complementares, no sentido de que se expedisse ofício ao Banco do Brasil, solicitando mais esclarecimentos, bem assim ao INSS, o que foi parcialmente deferido, consoante decisão de fls. 213. Às fls. 216/217, consta informação complementar encaminhada pelo Banco do Brasil. Em alegações finais, fls. 220/222, o MPF se manifesta pela absolvição da acusada, alegando não se vislumbra na conduta da acusada o dolo específico exigido para a configuração do crime de estelionato, ou seja, a vontade de obter vantagem ilícita para si, em detrimento do INSS. Já a defesa, na fase de alegações finais (fls. 229/231), adere à manifestação do MPF para, sustentando a atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, pugnano pela absolvição da acusada. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Processo em termos para receber julgamento pelo mérito. DO ESTELIONATO Imputa-se à acusada a conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A conduta imputada a acusada foi a de obter vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), induzindo e mantendo a autarquia previdenciária, mediante artifício fraudulento ao receber o benefício previdenciário (pensão por morte) de titularidade de Maria Aparecida Fermiano após o óbito da beneficiária. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO A materialidade do delito está comprovada nos autos, sendo que a própria acusada afirmou, em sede policial e perante este Juízo, ter recebido o benefício após a morte de sua irmã e como consta documentalmente às fls. 53/55 destes autos. Dúvidas não restam, acerca da autoria, na medida em que está absolutamente comprovado que foi a acusada quem se beneficiou irregularmente dos valores pagos pela autarquia previdenciária a título de benefício de sua irmã falecida. Há que se consignar, porém, que ao contrário do que constou na peça acusatória, os saques ocorridos após o óbito da beneficiária, não compreenderam todo o período indicado, de 08/2011 a 03/2013, mas tão somente até 06/09/2011, ou seja, menos de 2 meses do verificado passamento. A questão a decidir repousa sobre a existência, ou não, do elemento subjetivo do tipo. Neste particular, prospera o argumento deduzido pelo I. Órgão do Parquet Federal, no que argumentou que verifica-se a ausência de dolo na conduta de ROSEMARY, há vista que, diante do caso concreto, comportamento diferente não pode ser reclamado, ante o relato de que os saques foram efetuados para o pagamento de dívidas deixadas pela falecida. Aduz o MPF que, o valor total auferido pela aqui acusada mostra-se bastante ínfimo, revelando potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido de baixa magnitude e que a maior parte das parcelas pagas indevidamente do benefício previdenciário permanecem na conta corrente da de cujus, nos termos do que restou informado às fls. 216/217, a espera de ação própria da autarquia previdenciária para reavê-las, cabendo considerar, ainda, naquilo que obtempera o Parquet, que o valor torna-se ainda mais inferior ao considerarmos que a beneficiária fazia jus à parcela proporcional quanto a gratificação natalina e ao próprio benefício ao período que esteve em vida, sendo o valor equivalente praticamente a 50% do montante sacado indevidamente. A meu sentir, e renovadas todas as vênias a quem de direito, considero ausente o dolo consistente na vontade, ou, pelo menos, no assentimento com a ocorrência do resultado ilícito, não estando presente na conduta da acusada em que o dolo específico é exigido para configuração do crime de estelionato. Por tais razões, tenho para mim, não restar configurado o dolo da conduta da acusada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para ABSOLVER a acusada ROSEMARY FERMIANO da imputação inicial que lhe foi dirigida com fundamento no art. 386, III do CPP. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

Expediente Nº 1697

MONITORIA

**0000726-96.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VITOR DE SOUZA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 20.301,67 (atualizado até 08/01/2013), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (Construcard) nº 00.3966.160.0000798-56. A autora alega que o réu utilizou o crédito disponibilizado, mas deixou de pagar as prestações do mútuo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 5/23). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 56/65), alegando excesso de cobrança em razão da incidência indevida de juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária. No caso da comissão de permanência, diz ainda que a taxa cobrada é superior à de mercado, contrariando procedimento de cálculo previsto na Resolução nº 1.129/1986 e na Circular BACEN nº 2.957/1999. Por fim, sustenta que a embargada não descontou do montante devido os juros remuneratórios das parcelas vincendas. Houve réplica (fls. 72/80). O embargante requereu a produção de prova pericial e apontou quesitos (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita ao embargante/réu. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. Com efeito, malgrado tenha o autor pugnado pela realização de prova pericial, observo que sua defesa se restringe a requisitos formais da petição inicial, não alegando, de modo especificado, divergência numérica entre o que cobrado nos autos e o que entende o embargante por devido. Ainda, a pretensão de limitação de juros não reclama a realização de perícia, já que o respectivo pedido se funda no Código Civil e não em fatos, configurando-se, pois, em questão restrita ao campo do Direito. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Primeiramente, afasto a preliminar do item b dos embargos (fl. 63), uma vez que não há cabimento na exigência da devolução das quantias pagas para que a credora possa cobrar seu crédito. Os contratos de mútuo do programa Construcard equiparam-se a um contrato de abertura de crédito, incidindo no caso, portanto, as Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTRUCARD NÃO É TÍTULO HÁBIL AO MANEJO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 233, DO STJ. 1) O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). 2) Destarte, inviável o trânsito da ação executiva, ainda que possível o manejo da via monitoria (Súmula 247, do STJ), o que, contudo, não é o caso dos autos. 3) Nego provimento ao recurso (grifei). (AC 200551010059230. REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::30/06/2008 - Página::467) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região (grifei). (AC 200482000162155. REL. Desembargador Federal Rivaldo Costa. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data::22/08/2007 - Página::723 - Nº::162) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 247 DO STJ. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (CPC, art. 1.102-A). 2. O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). 4. No caso, o processo encontra-se devidamente instruído com o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito, satisfazendo, portanto, os requisitos legais previstos no art. 1.102-A do CPC para a propositura da ação monitoria, hábil a formar o convencimento do Juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional entre as partes. 5. Apelação a que se nega provimento (grifei). (AC 00011106320104013801. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:315) Neste passo, observo que, conquanto não haja no corpo da petição inicial demonstração analítica dos cálculos utilizados para a composição do débito, esta se encontra acompanhada do contrato de abertura de crédito (construcard) nº 00.3966.160.0000798-56 (fls. 6/12), no qual há a descrição de todos os encargos incidentes sobre os valores utilizados pelo embargante, inclusive em caso de inadimplemento, consoante cláusulas primeira, sétima, oitava, nona, décima, décima quarta e décima sétima. Ainda, referido instrumento está acompanhado de demonstrativo de débito, no qual se detalha cada utilização do crédito (fl. 14), e de planilha de evolução da dívida (fls. 15/17) especificando os valores resultantes da incidência dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato. Diante destes documentos, tenho por preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação monitoria pela embargada, havendo elementos suficientes nos autos para possibilitar a contento a defesa do embargante. Dito isso, pondero que o embargante deteve-se a alegar a existência de cobrança excessiva genericamente, sem apontar as cláusulas que entende ilegais e sem trazer aos autos memória de cálculo com o valor que reputa devido (o que passou a ser ônus processual do devedor com o novo Código de Processo Civil - artigo 702, 2º). Ademais, a afirmação de inexistência de mora por causa desse suposto excesso só poderia ser acolhida se o embargante tivesse consignado em juízo o valor incontroverso, lançando mão de

ação própria para isso. No caso dos autos, há prova de pagamento até 09/01/2012 (fl. 15), ao passo que a monitoria só foi ajuizada em 20/02/2013. Isso quer dizer que, um ano antes da provocação judicial, o embargante já não vinha cumprindo sua obrigação contratual, ou pelo menos cumprindo a parte que não impugnou nos embargos. De outra parte, cabe dizer que não se vislumbra a cobrança de comissão de permanência, conforme se depreende do documento de fl. 13. Portanto, não há que se falar em taxa acima da média de mercado ou de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com juros. Quanto à correção monetária, ela é devida em qualquer situação, por se tratar de mera recomposição da moeda. Por fim, quanto à dedução dos juros remuneratórios das parcelas que venceram antecipadamente, o valor cobrado não depende de ajustes nos moldes do artigo 1.426 do Código Civil, uma vez que o demonstrativo de fl. 17 aponta a não incidência de nenhum valor a título de juros na parcela da dívida que venceu com o inadimplemento do embargante (fl. 17). Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 20.301,67 (atualizado até 08/01/2013), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0001884-21.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X BENEDITO AUGUSTO CAMARGO DE LUCA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X EDVALDO ANGELO MILANO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 50.956,63 (atualizado até 30/04/2015), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de adesão a crédito rotativo nº 25.0317.003.00002282-7 e dos contratos de adesão ao giro Caixa instantâneo nº 250317734000058554, 250317734000063809 e 250317734000066654. A autora alega que a primeira ré se utilizou do crédito disponibilizado pelos mencionados contratos, não realizando, contudo, os seus pagamentos. Os réus pessoas físicas foram incluídas no polo passivo por serem os fiadores. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/41). Regularmente citados, os réus Delumi e Benedito opuseram embargos às fls. 61/83, e o embargado Edvaldo, às fls. 87/97. Os três alegaram a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de cláusulas abusivas e a indevida cobrança de juros capitalizados. A autora apresentou impugnação às fls. 103/109, defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade dos juros cobrados. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. Com efeito, malgrado tenham os embargantes pugnado pela realização de prova pericial, observo que suas manifestações se restringem à impugnação dos juros, o que permitiria a eles apresentar planilha de cálculo com o valor que reputam devido, com a incidência de juros da forma por eles defendida. No presente caso, está presente relação entre fornecedor de serviços e consumidor, de modo a ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Dito isso, pondero que a incidência da legislação consumerista no caso concreto não permite uma revisão geral dos contratos dos quais advém o débito, com a declaração de ofício das cláusulas abusivas, conforme preconiza a súmula 381 da mesma corte: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador reconhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, pelo princípio da correlação, é necessário que o autor indique em seu pedido a cláusula contratual que pretende ver declarada nula, trazendo ainda na causa de pedir as razões que o motivam a pedir tal provimento jurisdicional. Nenhum dos três embargantes agiu assim, tendo se restringido a tecer considerações genéricas, à exceção dos juros capitalizados, aos quais esta sentença se deterá. Pois bem. Não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros em detrimento da contratação expressa formulada pelos embargantes, consoante Súmula Vinculante 7 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, já que as taxas de juros contratadas são de 1,5% a.m. (contrato nº 25.0317.734.0000585.54 - fl. 23), 1,57% a.m. (contratos nº 25.0317.734.0000638.09 e 25.0317.734.0000666.54 - fls. 30 e 37) e de 5,29% a.m. (contrato nº 25.0317.003.00002282-7 - fl. 9). Quanto aos juros moratórios, pontuo que não estão sendo cobrados pelo embargada, conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 18, 20, 27 e 34. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 50.956,63 (atualizado até 30/04/2015), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados em dez por cento do valor da condenação, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 quanto ao embargante Edvaldo Angelo Milano. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001786-70.2014.403.6143** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ao proferir sentença e receber as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo (ainda durante a vigência do revogado CPC/1973), este juízo encerrou sua atuação neste feito por ora, devendo o pedido de fls. 1.242/1.255 e a alegação de litispendência de fl. 1.257 ser examinadas pelo juízo ad quem. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001622-71.2015.403.6143** - ALINE FERNANDA TEIXEIRA X ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO X ANDREA CRISTINA BONFIM X DESIREE EDUARDA ZANIBONI X FELIPE BERTIN DANTE X LUCIANO BONI TUROLA X LUIZA BARBOZA PACAGNELLA X NATALIA GOMES X NILTON CESAR BARRETO MOURAO X RENAN CARVALHO VAZ(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003238-81.2015.403.6143** - GILSON FERREIRA DE ALMEIDA 37614975553(SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO)  
X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam tutela jurisdicional que os coloquem a salvo da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado, quanto à exigência manter inscrição junto ao conselho e de contratar responsável técnico (médico veterinário), bem como declare a inexistência de multa imposta após lavratura do auto de infração nº 233/2015. Averba que não possui atividade básica de medicina veterinária, na medida em que seu objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e de alimentos para animais de estimação, desempenhando atividades afetas ao comércio. Requer, em tutela antecipada, a suspensão do auto de infração e que, no mérito, seja julgado procedente seu pedido, a fim de que reste declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, anulando-se ou cancelando-se definitivamente o auto de infração. Requer ainda, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/25. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 27/29). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/71, tendo afirmado que, conquanto a venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não seja exclusividade do médico veterinário, é certo que a assistência técnica prestada no comércio deve ser prestada por profissional da área, cabendo-lhe então a fiscalização. Citou julgados para corroborar sua tese e defendeu a legalidade de sua atuação e do auto de infração lavrado em desfavor do demandante. Réplica à fl. 76. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. À falta de preliminares, passo direto ao exame do mérito. A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: (...) e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. O autor, entretanto, consoante sua ficha cadastral, atua no seguinte ramo: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos

de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo. Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De se ver que o registro exigido pelo réu, bem como a necessidade da contratação de responsável técnico (veterinário) somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não se verifica nem mesmo na descrição fática constante nos autos de infração, onde se limitou a afirmar que os autores teriam sido autuados em razão de desempenhar atividades consistentes no comércio de rações, medicamentos veterinários e venda de animais vivos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agrado regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) Destaco que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu, conforme arestos que colaciono abaixo, motivo pelo qual altero entendimento outrora adotado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) EMENTA: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda



de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam o auto de infração lavrado pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro da empresa somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. -Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95, não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Na restituição de anuidades pagas indevidamente não é cabível a aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de repetição de tributos indiretos. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0013014-79.2011.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0019600-64.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado e contrato social da sociedade microempresária, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping, plantas, flores naturais e artificiais e medicamentos veterinários. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0013325-02.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)Por tudo que foi exposto, o autor está desincumbido de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevida a multa imposta pelo réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para anular o auto de infração nº 233/2015 e para determinar que o réu abstenha-se de exigir do autor o registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 85, 8º, do CPC.P.R.I.

**0003246-58.2015.403.6143** - ALESSANDRA CRISTIANE MERENCIANO PADILIA(SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003553-12.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCIO DA SILVA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a condenação do réu à restituição dos valores recebidos a título de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física a partir de 13/11/2010. Alega que o réu obteve o benefício assistencial 87/123.166.245-7 em 02/07/2002, mas que passou a exercer atividade remunerada a partir de 13/11/2010, atuando como ceramista, o que seria incompatível com os pagamentos efetuados pela autarquia desde essa data. A partir de 01/11/2013, diz que o réu começou a trabalhar

na função de soldador, defendendo o autor que esses vínculos empregatícios demonstram que o requerido efetivamente adquiriu condições para trabalhar. Além disso, argumenta que a renda familiar per capita da família do requerido foi alterada com o ingresso dele no mercado de trabalho, o que também gerou incompatibilidade com o recebimento do benefício assistencial. Por fim defende que a mãe do demandado - que à época da concessão do benefício era sua representante legal - tinha ciência de que o benefício assistencial não poderia ser pago caso o autor conseguisse empregar-se, o que, de acordo com o INSS, denota que ela sabia da ilicitude de eventual recebimento conjunto do benefício com salário pago por empregador. À vista desses fatos, pretende o autor a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 28.881,03, valor atualizado até agosto de 2013. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/131. Na contestação de fls. 143/155, o réu diz que, após a concessão do benefício assistencial, teve de amputar a perna e usar prótese mecânica, que foi custeada pela Prefeitura de Leme. Após seis anos de uso da prótese, em 13/11/2010, conseguiu seu primeiro emprego com registro em carteira, passando a trabalhar de ceramista. Afirma o requerido que, ao passar a trabalhar registrado, competia ao INSS o ônus de suspender o benefício. Em complemento, aduz que não agiu de má-fé, pois ignorava o fato de que o pagamento do benefício assistencial era incompatível com o recebimento de salário. Com esses argumentos, pretende a improcedência do pedido do autor, afastando-se o dever de ressarcimento dos valores recebidos após o primeiro vínculo empregatício com carteira assinada. Réplica às fls. 157/164. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. O pedido é improcedente. O artigo 21, caput, da Lei 8.742/1993 preconiza que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para verificação da continuidade dos requisitos que levaram à sua concessão. Já o 1º revela que o pagamento do benefício será cancelado com a cessação das condições que levaram ao seu deferimento. Por fim, o artigo 21-A (incluído pela Lei 12.435/2011), dispõe que o benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente se a pessoa com deficiência passar a exercer atividade remunerada, ainda que como microempreendedor individual. Pois bem. Numa análise dos documentos que instruem a inicial, não encontrei indícios de má-fé do autor. Vejamos. Os termos de compromisso firmados às fls. 20/21 foram subscritos por Geni da Silva e Luís Carlos Testa, já que o réu era menor à época dos fatos. E referidos termos revelam ciência dos compromissários de que, se passassem a receber rendimento igual ou superior a um salário mínimo, deveriam comunicar o INSS, sob pena de incorrerem nos crimes previstos nos artigos 171 e 299 do Código Penal. Como se pode ver, é possível a ocorrência de erro de proibição, uma vez que da leitura, notadamente leiga, dos documentos mencionados, infere-se que eram os declarantes que não poderiam auferir rendimentos, sendo um indício de que o réu possa ter sido levado a acreditar que, se ele conseguisse emprego, poderia continuar recebendo o benefício de prestação continuada. À fl. 61, consta informação, oriunda do próprio INSS, de que o réu comparecera perante a autarquia previdenciária para requerer auxílio doença acidentário, quando já recebia o benefício assistencial, o que igualmente revela a ausência de má-fé de sua parte, na medida em que tal não seria a conduta esperada de quem, de fato, estaria querendo manter em erro a fonte pagadora, porquanto, além de ser benefício ao qual preexiste relação de emprego (é de mister seja segurado do sistema), não é acumulável com o amparo assistencial face ao disposto no art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 (Art. 20 [...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória). Importante observar, outrossim, que o autor, em que pese o artigo 21, caput, da Lei 8.742/1993, já acima referido, manteve-se inerte durante largo tempo, pagando ao réu as prestações do decantado benefício; tanto que o valor indevidamente creditado em seu favor somou a vultosa quantia de R\$ 28.881,03, o que, à luz da parca importância do benefício - um salário-mínimo - demonstra, à saciedade, por si só, que a autarquia despertou, no mínimo, a confiança do réu na higidez de seu recebimento. Acrescente-se, por fim, o fato de que as famílias que recebem esse tipo de benesse são compostas por pessoas simples, de baixa escolaridade, que têm maior dificuldade para entenderem seus direitos e, notadamente, suas obrigações, o que se infere do que ordinariamente acontece (quod plerumque accidit). No caso dos autos, portanto, não restou provado que o réu agiu com intuito fraudulento, uma vez que passou a trabalhar com carteira assinada, fato que poderia ter sido detectado pelo INSS, por meio de seus sistemas, como impeditivo ao pagamento do benefício de prestação continuada. Outrossim, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos em 2015, de que o ressarcimento de valores recebidos de boa-fé é cabível quando a implantação tiver ocorrido por decisão judicial antecipatória de tutela. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (grifei). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1401560. REL. SÉRGIO KUKINA. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:13/10/2015) Por outro lado, referida corte não alterou seu entendimento quanto ao recebimento indevido de benefício por erro administrativo, se o beneficiário estiver de boa-fé. Nesse sentido, trago à colação julgado publicado neste ano: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido (grifei). (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) Portanto, em caso de erro administrativo e boa-fé do beneficiário - como se verifica nestes autos -, prevalece a irrepetibilidade dos valores pagos, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do caráter alimentar - em regra irrepetível, portanto - do montante percebido. III. Conclusão Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003868-40.2015.403.6143** - HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Defende a autora que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde fevereiro de 2008, pois um mês antes, em janeiro daquele ano, teria sido extinta a finalidade para a qual fora instituída a exação, o que resultaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da sua exigência, nos termos do art. 149 da CF. A autora alega que a Lei Complementar 110/2001 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913/2001, que previa a finalidade da norma em seu art. 1º, a forma de adesão dos titulares em seu art. 3º, e o prazo para quitação das obrigações com os titulares das contas no art. 4º, inciso II, e, ou seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Dessa forma, a quitação de haveres mais demorada no tempo se estenderia pelo prazo de sete semestres, iniciados a partir de janeiro de 2004, findando-se, portanto, em janeiro de 2008, quando quitadas as obrigações para a qual fora instituída a aludida contribuição. Pleiteia, assim, que seja declarado inconstitucional o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, bem como seja declarado o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que se determine a imediata suspensão do recolhimento dos valores a que se acham obrigados nos termos do referido art. 1º da LC 110/01. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/111. Às fls. 123/125, a tutela de urgência foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento às fls. 151/166, recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 178/179). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 129/133, tendo arguido preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não tem competência tributária, competindo-lhe tão-somente a representação judicial do FGTS, em razão de convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. Já a União, em sua contestação de fls. 135/147, também defendeu a constitucionalidade da contribuição, pedindo, subsidiariamente, que eventual condenação à repetição do indébito não alcance os últimos cinco anos, já que o suposto exaurimento da finalidade da exação teria ocorrido há menos tempo. Réplica às fls. 169/176. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Acolho a preliminar suscitada pela ré Caixa Econômica Federal. Segundo o artigo 4º da Lei nº 8.036/1990, aludida instituição financeira atua como mero agente operador do FGTS. Ademais, a Constituição da República só confere a competência tributária à União, Estados, municípios e Distrito Federal, sendo indelegável. Logo cabe apenas à União, no caso concreto, responder à ação, pois é a responsável pela instituição da contribuição social impugnada. Quanto ao mérito, percebo que o cerne da questão em debate já foi apreciada por este juízo quando da análise da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada. Reproduzo a seguir os trechos pertinentes: Com efeito, a impetrante alega que após fevereiro de 2007 os motivos que determinaram a criação da exação que foi instituída pela lei complementar 110 de 29 de junho de 2001, se encerraram e, portanto, tornou-se inconstitucional sua exigência. Assim que dispõe sobre dita lei complementar: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas

prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Adoto o posicionamento supra como razões de decidir, uma vez que a contestação da União não trouxe elementos que permitisse a modificação do entendimento externado na decisão que conferiu a antecipação de tutela. Quanto ao pedido subsidiário da União, assevero que o documento de fl. 148 nada traz para elucidar a questão sobre a data de exaurimento da finalidade da contribuição social. Por outro lado, os recortes introduzidos na petição inicial às fls. 4/5 apontam que a amortização completa teria sido realizada em junho de 2012, de modo que somente a partir daí é que os recolhimentos da contribuição social são indevidos. Também tem razão a ré quanto à não incidência da taxa SELIC. As contribuições para o FGTS não gozam de natureza tributária, conquanto possam ser cobrada judicialmente pela Caixa Econômica Federal em sede de execução fiscal. Por conseguinte, sua atualização monetária não se dá pela SELIC, taxa destinada à atualização de tributos federais. O Superior Tribunal de Justiça já fixou seu entendimento, em recurso repetitivo de controvérsia, nos casos que envolvem a cobrança de valores não recolhidos ao FGTS. Entendo ser perfeitamente possível enquadrar-se neste feito a solução dada pela corte, visto que inexistente razão para definir critérios diversos de atualização quando o credor passa a ser o contribuinte e não o próprio fundo (hipótese de repetição de indébito). Confira-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (RESP 200800087614. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA: 25/11/2009 DECTRAB VOL. 00189 PG. 00023) Portanto, o crédito da autora deverá ser corrigido pela TR, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. POSTO ISTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código

de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e condenar a ré à repetição dos valores recolhidos pela autora a tal título depois de junho de 2012. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês. Condeno a autora a pagar à Caixa Econômica Federal as custas e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado. Quanto à relação jurídico-processual com a União, considerando o acolhimento integral dos pedidos subsidiários, condeno ambas as partes a arcarem com metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação à União e em 5% do valor da causa à autora. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador relator do AI nº 0000095-49.2016.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CARTA PRECATORIA

**0001945-76.2015.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DE LIMA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Mandado \_\_\_\_/2016Mandado \_\_\_\_/2016Reconsidero o despacho de fls.50, para informar que a audiência agendada para o dia 29/11/2016 às 17h00min será realizada pelo método convencional e não pelo sistema de videoconferência conforme informado anteriormente. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010789-83.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-98.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal nº 0010788-98.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa é nula porque não foi notificada da decisão proferida no processo administrativo resultante da autuação que gerou a CDA que aparelha a execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/44. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 49/50). O embargado apresentou impugnação às fls. 52/54, defendendo a legalidade da CDA e aduzindo que a embargante foi devidamente notificada da decisão proferida no processo administrativo. A impugnação está instruída com documentos (fls. 55/67). É o relatório. DECIDO. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. Verifico nos autos que o crédito objeto da execução fiscal em apenso deriva do procedimento administrativo nº 38881/08 (auto de infração nº 1797286). O processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas da embargada segue os ditames da Lei 9.784/99, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia transcrevo a seguir: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (...) Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (...) Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Em princípio, portanto, a intimação do auto de infração realizada em pessoa diversa do representante legal da autuada implicaria na nulidade desta e, conseqüentemente, dos demais atos que a sucederam. O mesmo se diga em relação às eventuais notificações não enviadas à devedora. Ocorre que, esta constatação superficial não resiste à análise mais acurada das cópias do processo administrativo relacionado ao débito. Da cópia do referido procedimento se verifica que a comunicação enviada pelo Inmetro foi dirigida ao imóvel localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Esse endereço é ocupado por uma filial da embargante, conforme se denota da cópia do instrumento alteração contratual de fl. 11/18, protocolado na Jucesp em 16/12/2009. A despeito das considerações apresentadas pela embargante, entendo como válidas as comunicações realizadas em sua filial. Com efeito, este juízo já se manifestou sobre o assunto em lide idêntica, conforme trecho da sentença que abaixo reproduzo: (...) Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em desrespeito ao quanto determinado na lei 9.784/99. Afinal, competia ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE

DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na prefacial. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se dos autos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação. Precedente. 5. Não socorre ao apelante o argumento de que inoportuna a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tudo por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derrota do particular à causa, pois somente reconhecida a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extirpada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir. À fl. 58 consta a cópia do AR referente à notificação enviada à devedora no endereço localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. O mencionado Aviso de Recebimento (AR) possui a assinatura de WALDEMAR MARQUES CONTATTO, o qual consta como um dos sócios da devedora em seus atos constitutivos (fl. 11). Dessa forma, não se pode negar que lhe foi oportunizada a defesa na esfera administrativa e que não teve ciência do processo administrativo instaurado contra si. Saliento que eventual ausência de notificação da embargante, em uma das várias fases dos procedimentos administrativos referentes às autuações, se mostra devidamente suprida com as notificações acima mencionadas, porquanto atingida a finalidade prevista no art. 28 da Lei 9.784/99, ainda que a posteriori. De se ver que caberia à devedora, no âmbito administrativo, ingressar naqueles feitos e arguir eventual nulidade, tão logo teve ciência da existência daqueles processos administrativos, o que não fora realizado por ela. A omissão da embargante, quanto ao exercício de sua defesa na esfera administrativa, não pode se reverter em seu benefício, porquanto nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), de forma que a alegação de nulidade, tal como formulada pela embargante, revela-se contrastante com a postura por ela própria adotada após a sua ciência daqueles feitos, sendo certo que os direitos devem ser exercidos dentro de balizas éticas alinhadas à noção de boa-fé objetiva. Dessarte, cai por terra a alegação da devedora quanto à inexistência de notificação na esfera administrativa, não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016760-49.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016759-64.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 180/181 com o intento de sanar possível omissão e contradição na sentença de fls. 166/167. Alega que a sentença teria deixado de apreciar os fundamentos jurídicos apresentados em relação à ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da execução, bem como teria sido contraditória diante dos fatos da execução fiscal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão e contradição. Não verifico a presença da omissão em comento, tampouco a ocorrência de contradição. A sentença de fls. 166/167 apreciou expressamente a questão da ilegitimidade passiva da União ao afirmar que em se tratando de obrigação propter rem, a embargada responde pelas dívidas do imóvel. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000026-52.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA APARECIDA RODRIGUES

Acolho a desistência da exequente (fl. 96) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas remanescentes pela exequente. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0016759-64.2013.403.6143** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO) X METALURGICA BOSQUEIRO LTDA - MASSA FALIDA(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desansem os autos e remetam ao arquivo. Intime-se.

**0018911-85.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CORREA LEMOS SOBRINHO

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 58), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019540-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE BLAYA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela documentação trazida aos autos pela exequente, não é possível inferir que o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito já transcorreu. Apesar disso, a manifestação da exequente dá conta de que não haveria mais interesse processual de sua parte no prosseguimento da ação. Quanto aos sócios, a União concordou com sua exclusão do polo passivo, visto que a execução fora direcionada com fundamento do já declarado inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Ante o exposto, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados nos autos. Com o trânsito em julgado, e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005790-87.2013.403.6143** - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloquem a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), bem como das contribuições ao SAT e a outras entidades, no que se refere aos valores pagos a título de horas extras. Buscam, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre a referida parcela e declarar o direito à restituição ou a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, sem aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/233. A medida liminar foi indeferida (fls. 240/242). Nas fls. 254/276, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 278/280). Proferida sentença às fls. 283/286, foi dado provimento à apelação da impetrante para que fossem citadas as demais entidades ligadas às contribuições a entidades terceiras (fls. 330/331). Recebidos os autos do E. TRF 3 em 17/07/2015 (fl. 353 v.), foi então determinada a citação das entidades apontadas no aditamento de fls. 355/356. O SEBRAE arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que não detém competência legal para a compensação ou restituição de valores referentes à contribuição impugnada pela impetrante (fls. 369/395). O FNDE e o INCRA também arguíram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 397/401). As fls. 403/467, o SENAC defendeu a legalidade da exação, no que foi acompanhado pelo SESC às fls. 477/522. O Ministério Público reiterou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 525). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a sentença anteriormente foi anulada justamente porque o juízo ad quem reconheceu a necessidade de todas as entidades comporem o polo passivo. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do

empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. O adicional de horas extras é componente inseparável da remuneração pelos serviços extraordinários, não sendo lícito o pagamento das horas extras sem o respectivo adicional. Trata-se, assim, de uma remuneração total, devida pelo serviço prestado, ainda que sob regime distinto (labor extraordinários), não possuindo, pois, caráter indenizatório. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) A mesma solução deve ser aplicada às contribuições destinadas ao SAT e ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC, por guardarem similitude, em relação à base de cálculo, com aquela incidente sobre a folha de salários, ainda que não tenham natureza propriamente previdenciária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos -art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Agravos legais improvidos (grifei). (AI 00231636220154030000. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) Posto isso, DENEGO a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.



**0002013-26.2015.403.6143** - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0003227-52.2015.403.6143** - GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP X ELTON CEZAR ALVES(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X DIRETOR DO SESI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EM LIMEIRA - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X DIRETOR DO SENAC SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM LIMEIRA - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SEBRAE SERVICO BRAS APOIO MICRO PEQUENA EMPRESAS EM PIRACICABA - SP(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SENAR SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM RURAL EM LIMEIRA - SP(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST SERVICO SOCIAL TRANSPORTE EM LIMEIRA - SP(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SESCOOP SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO(Proc. 3262 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 648**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000197-77.2013.403.6143** - RUBENS EZEQUIEL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão de períodos rurais e conversão, em comum, de período especial não reconhecidos administrativamente pelo réu. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. (fls. 80/82). Foi colhida a prova oral em audiência. (fls. 109/114). É a síntese do necessário. Passo a decidir.Da prova do labor ruralA parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 31/07/1962 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 30/01/1976 e de 01/01/1982 a 30/04/1983, considerando o reconhecimento administrativo já efetivado pelo INSS no tocante aos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975, de 01/02/1976 a 30/03/1979 e de 01/05/1979 a 31/12/1981. Juntou, como início de prova material, matrícula de imóvel rural na qual o genitor está qualificado como proprietário e lavrador na data de 16/12/1975; matrícula de imóvel rural na qual o autor está qualificado como proprietário e lavrador em 18/06/1980; sua certidão de nascimento lavrada em 19/08/1950, na qual o pai está qualificado como lavrador; certidão de nascimento de irmão lavrada em 20/12/1966, na qual o genitor está qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 25/03/1971, no qual está qualificado como lavrador; certidão emitida pelo Departamento de Polícia do Estado do Paraná, informando que o autor se declarou lavrador em 15/11/1975, quando do requerimento de expedição de sua cédula de identidade; ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola/PR, emitida em 05/11/1976;

certidão de casamento do autor, lavrada em 31/08/1978, na qual está qualificado como lavrador; ofício emitido pelo DETRAN/PR, informando que o autor se declarou lavrador quando do requerimento de expedição de sua carteira de motorista, em 10/11/1978; certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 09/10/1979 e 05/11/1981, nas quais está qualificado como lavrador. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Neste sentido, a certidão de nascimento do autor não pode funcionar como início de prova material em seu favor, pois extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. À exceção da certidão de nascimento de irmão e do certificado de dispensa de incorporação, todos os demais documentos se referem a períodos já homologados pelo INSS, não servindo como início de prova material para os períodos ora em discussão judicial. Destarte, viável a adoção como início de prova material apenas dos dois referidos documentos. A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. À luz de tal quadro, reputo devidamente provado o labor rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, de 01/12/1966, ano de lavratura da certidão de nascimento do irmão, a 31/12/1971, ano de emissão do certificado de dispensa de incorporação, tendo em vista o início de prova material vertido aos autos aliado à robusta prova testemunhal produzida. 2. Dos períodos urbanos especiais O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL, de 13/10/1986 a 01/02/1996. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum* PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUIDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária (...) (Grifões nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Há de ser reconhecido, como especial, o período em tela, porquanto o autor encontrava-se submetido a ruído em nível superior a 80 decibéis. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desprovelo do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUIDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser

considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item I (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso).

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA.**

1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA).

2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011).

A Turma Nacional de Uniformização acabou por sumular tal entendimento: Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliento, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconstrução da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência inoocorreram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva). Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711/1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado

esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis)4.(omissis)5.(omissis)6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp N° 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício. Considerando, portanto, toda a fundamentação Nesse contexto, reconheço a especialidade do labor prestado de 13/10/1986 a 01/02/1996, na RIPASA S/A - PAPEL E CELULOSE. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:a) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, o período rural comum de 01/01/1966 a 31/12/1971 e o período urbano especial de 13/10/1986 a 01/02/1996, convertendo este último em comum; b) determinar ao INSS proceda à revisão do benefício do autor, considerando o comando constante do item a, obedecida a disciplina legal de regência, ajustando a respectiva RMI; ec) condenar o INSS a pagar as diferenças eventualmente resultantes da revisão e vencidas desde a concessão do benefício.O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas constantes dos itens a e b , independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001506-36.2013.403.6143 - LUZIA LACERDA MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postula a parte autora a concessão de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito de seu filho, Valdinei Moreira, ocorrido em 16/07/2011. O INSS, em sua contestação, aduz exclusivamente preliminar e, no mérito, deixa de contestar o pedido. (fls. 36/37).Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir da autora por conta da ausência de prévio requerimento administrativo. (fls. 42/43).Interposto recurso de apelação (fls. 45/46), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual. (fls. 51/52).Após o retorno dos autos, foi designada data para audiência de instrução e julgamento sem que, contudo, tenham comparecido a autora e suas testemunhas (fl. 61). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Por seu turno, o art. 16, da referida lei, assim dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que concerne à prova da dependência econômica, o Decreto 3.048/99 disciplina a matéria no 3º de seu art. 22, vazado nos seguintes termos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006);VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar (grifos nossos). Pois bem. De plano, friso que não há de se falar em uma prova aritmética, pautada em prévia quantificação documental, a fim

de se ter por provada a dependência econômica. Tal dispositivo só pode, quando muito, vincular o INSS quando da análise administrativa dos requerimentos que lhe são formulados. Impor tal quantificação ao juiz afigura-se ofensivo ao princípio do livre convencimento motivado, mediante o qual, à luz do contexto fático-probatório encartado nos autos, o magistrado há de concluir pela comprovação ou não de determinado fato. Conforme remansosa jurisprudência, a dependência econômica pode ser provada por quaisquer meios probatórios, inclusive por prova exclusivamente testemunhal, porquanto não exige a legislação de regência início de prova material. Alinho, nesta toada, os seguintes julgados: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido. (STJ, Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. 3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ) 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426). Dessarte, em que pese meu posicionamento anterior, no sentido da necessidade de início de prova material apta a corroborar o quanto afirmado pelas testemunhas, curvo-me ao entendimento sufragado nos julgados acima transcritos, por considerá-los melhor alinhados aos ditames legais e à proteção da parte mais frágil da relação jurídica entabulada com a autarquia. É óbvio que a prova testemunhal deve exteriorizar-se firme e convicta no sentido da dependência, bem como inexistir elementos outros nos autos que militem em sentido oposto. Não logra êxito o argumento de que, por receber outros benefícios, a parte não se enquadraria na condição de dependente. É que, além da lei não vedar a cumulação ora intentada, é fato que a mesma lei não exige a dependência exclusiva, consoante orientação já firmada no âmbito do extinto TFR, plasmada em sua Súmula 229. Neste sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.- Observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada a dependência econômica, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS.- No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito.- Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho. Tal prova já é suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.- Quanto à alegação de que a autora é casada e depende então de seu cônjuge, que exerce atividade rural, ressalte-se que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR.- Precedentes do C. STJ e dos E. TRFs.- Agravo a que se nega provimento (TRF3, AC 1174198, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi. Grifei). Assentadas tais premissas, volto-me para o caso concreto. No caso dos autos, verifica-se que a autora requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas arroladas na inicial. A seu turno, a decisão de fl. 55 designou data e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento, objetivando a colheita da prova oral requerida e em atendimento à decisão monocrática terminativa de fls. 51/52. Ainda, determinou o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Contudo, consoante termo de audiência (fl. 61), verifica-se que tanto a autora quanto suas testemunhas não compareceram ao ato, tampouco justificaram a ausência. Nestes termos, em atenção ao comando legal inserto no art. 373, inc. I, do Novo CPC, constata-se a preclusão da produção da prova oral pela autora. Ora, quanto mais escassas as provas materiais, maior o grau de convencimento deve ostentar a prova oral. No caso em tela, não há nos autos qualquer prova material que identifique a alegada dependência econômica, de forma que a prova testemunhal mostrava-se indispensável à demonstração da indigitada situação fática. Mas não é só. Há nos autos elementos que militam contrariamente à existência da relação de dependência necessária à fruição do benefício pela autora. Pois vejamos. O primeiro deles é o fato de que a autora, à época do óbito do segurado, recebia aposentadoria por idade desde 28/04/2000 (fl. 20). O segundo, é que o último vínculo empregatício do segurado manteve ativo até 23/02/2011 (fl. 16), cinco meses antes do óbito, concluindo-se que estava desempregado quando do falecimento. Por derradeiro, impende notar que, em que pese ter o segurado falecido em 16/07/2010, apenas em 28/02/2013 foi ajuizada a presente ação, o que só vem a corroborar a ausência da pretendida dependência econômica. Não devidamente comprovada, portanto, a dependência econômica da autora em face de seu filho, fálce-lhe o direito ao benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do Novo CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002158-53.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA BERTASINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor campesino para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. (fls. 32/34). Foi colhida prova oral em audiências (fls. 64 e 91/94). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patentado no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tempo imediatamente anterior,

porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. Da prova do labor rural a parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 01/08/1964 a 10/09/1988. Juntou, como início de prova material, cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 26/08/1964 e 22/07/1974, nas quais o marido está qualificado como lavrador, além de cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social indicando períodos de trabalho rural de 27/05/1985 a 13/07/1985 e de 16/05/1988 a 10/09/1988. A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os documentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícola: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Insta salientar que o INSS geralmente se insurge contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualificação profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como do lar, de prendas domésticas, doméstica ou similares. Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvitrado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos depreende-se que tal não se afigura a melhor posição. Explico. A oposição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupado, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeitamente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a lado com o cônjuge na manutenção do lar. À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles desempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades próprias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar. Diante de tal quadro, não se me afigura legítimo desconsiderar, tout court, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanto declarado nos aludidos documentos. A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º, DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-96. 14 - Sentença parcialmente reformada. (TRF4, AC 2004.71.00.014144-4, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, 3o da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço

almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malfere a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como doméstica, ou do lar, não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioridade dos mesmos a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independe de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, todos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, pará. 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade



rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova testemunhal, aliada à evidência dos autos, deixou clara a condição de bóia-fria da autora nos períodos sem anotação em CTPS, na medida em que afirmado, categoricamente, que a mesma trabalhava para várias propriedades, sem registro, caracterizando-se, deste modo, o trabalho de diarista ou volante. Friso que não se trata, aqui, do costumeiro trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto mencionado, pelas testemunhas, que a autora não laborava junto ao cônjuge, mas, isto sim, realizava seu trabalho (rural) para diversas propriedades, sem se vincular a nenhuma. É assente na jurisprudência que, dada a difícil prova documental a identificar o trabalho do boia-fria - quase sempre inexistente -, há de se flexibilizar a exigência até mesmo de início de prova material, podendo ser detectados julgados que, inclusive, acolhem a prova exclusivamente testemunhal, quando portadora de credibilidade suficiente. Tal é a orientação plasmada nos seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EM FACE DA INFORMALIDADE DO VÍNCULO. BENEFÍCIO ASSEGURADO AO TRABALHADOR RURAL, INDEPENDENTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO VÍNCULO OU DA QUALIDADE DO TRABALHADOR. 1. A prova do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material. 2. Na prova do trabalho rural, para a concessão de aposentadoria rural por idade, deve ser valorizada a vocação rural, buscando-se o efetivo desempenho de atividade rural, mais do que a qualificação jurídica do vínculo ou a qualidade do trabalhador (segurado especial, em regime de economia familiar, parceiro, meeiro, arrendatário, empregado rural, volante ou bóia-fria), porquanto o benefício é assegurado a todo e qualquer trabalhador rural. 3. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0002643-79.2008.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA/DIARISTA. FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DA TRU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme dispõe o enunciado da Súmula 14 desta Turma Regional: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-fria. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0019409-15.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 29/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. BÓIA-FRIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 14 DA TRU. 1. A posição desta Turma Regional admite a prova do trabalhador rural boia-fria apenas com base em depoimentos testemunhais, conforme ficou definido no julgamento do IUJEF nº 2007.72.64.002605-0/SC, em 15.06.2009. 2. É o teor da Súmula nº 14: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria. (TRU4, IUJEF 0000885-02.2007.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 25/05/2011).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. BOIA FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 14 DESTA TRU. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. Esta Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 14, de que A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria. 2. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TRU4, IUJEF 2007.70.95.009294-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, DJ /01/7). A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. À luz de tal quadro, reputo devidamente provado o labor rural sem registro em CTPS de 26/08/1964 a 26/05/1985 e de 14/07/1985 a 15/05/1988, tendo em vista o início de prova material vertido aos autos aliado à robusta prova testemunhal produzida. Acresça-se, por oportuno, que as mesmas cópias de sua CTPS demonstram vínculo urbano no período de 01/09/1997 a 28/08/1998. Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado. Da aposentadoria por idade rural Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, tecerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao rurícola. O regime aplicável à aposentadoria do rurícola pode variar de acordo com o caso concreto. Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Os rurícolas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior. Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio tempus regit actum, só fazendo jus ao benefício a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei. Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Neste sentido, o seguinte precedente: RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO

DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontinua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, Pedilef200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima). Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transição, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, alijados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefalada LC11/71. O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, desde que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142. Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados empregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos 1º e 2º do art. 48 da LBPS: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexigibilidade de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento. (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgueiras. Grifei). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei). No que tange especificamente

aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Societé de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS n.º 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentos e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido. (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei). RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido. (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei). No que tange ao alcance da expressão período imediatamente anterior, parece-me mais hermeneuticamente adequada a solução proposta por DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça): A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei 8.213/91. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos). Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei). Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2.

Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei). A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O período imediatamente anterior deve ser auferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício. Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Revendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: O benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido. (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei). Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos lindes dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão período imediatamente anterior. Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões: 1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: aplica-se-lhes a legislação anterior (LC 11/71); 2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142; 3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142; 3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08; 3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06; 6) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses. No que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro: a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994. b) aposentadoria híbrida (art. 48, 3º e 4º): a renda inicial será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, 4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei). Voltando ao caso concreto, observo que a parte autora enquadra-se, em tese, na hipótese relativa à aposentadoria por idade híbrida. Contudo, o exame dos autos comprova que o término do último período de trabalho rural deu-se em 10/09/1988, último precedente aos 36 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, ocorrido somente em 29/07/2010, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria almejada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade rural de 26/08/1964 a 26/05/1985 e de 14/07/1985 a 15/05/1988. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002222-63.2013.403.6143** - MARINA LENGU FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor campesino para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta (fls. 76/80). Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir da autora por conta da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 112/113). Interposto recurso de apelação (fls. 115/118), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual (fls. 122/123). Após o retorno dos autos, foi colhida prova oral em audiência (fls. 133/138). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

1. Do período rural A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 01/01/1972 a 31/12/2001. Juntou, como início de prova material, certidão de casamento lavrada em 30/07/1977, na qual o marido está qualificado como lavrador; contrato de parceria agrícola no qual o sogro está qualificado como parceiro proprietário, no período de 01/09/1988 a 31/08/1991; auto de infração ambiental lavrado em face da sogra, na data de 20/08/1994; contrato de arrendamento de imóvel rural no qual o marido figura como parceiro proprietário nos períodos de 12/09/1998 a 11/09/2001 e de 10/01/2002 a 10/01/2004; contrato de parceria agrícola firmado entre o sogro e o marido, no período de 30/09/1979 a 30/09/1982; notas fiscais demonstrando a comercialização de gêneros agropecuários pelo marido ao longo dos anos de 1990 a 1994; documentos de terras nos quais o sogro figura como coproprietário no ano de 1977. A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os documentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícula: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícula. Insta salientar que o INSS geralmente se insurge contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualificação profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como do lar, de prendas domésticas, doméstica ou similares. Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvitrado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos depreende-se que tal não se afigura a melhor posição. Explico. A aposição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupado, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeita-mente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a lado com o cônjuge na manutenção do lar. À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles desempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades próprias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar. Diante de tal quadro, não se me afigura legítimo desconsiderar, *tout court*, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanto declarado nos aludidos documentos. A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º, DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-96. 14 - Sentença parcialmente reformada. (TRF4, AC 2004.71.00.014144-4, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona. Grifêi). PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE

INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, 3º da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malfere a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como doméstica, ou do lar, não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioria dos mesmos a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independe de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, to-dos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem: a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, parág. 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-o, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo

relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magis-trado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas. Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. A testemunha Antonio Souza da Silva aduz que conviveu com a autora de 1966 até, mais ou menos, 1970, quando se mudou da localidade, sendo certo que a autora teria permanecido na área rural. A segunda testemunha, Vera Lucia Calazans, alega que laborou em conjunto com a autora desde meados do ano de 1970, por aproximadamente 5 anos, quando teria deixado o convívio profissional, reafirmando que a autora teria permanecido no meio campesino. Por fim, a terceira testemunha, Neusa Aparecida Calazans Andra-de, igualmente asseverou que conheceu a autora por volta do ano de 1970, mas não se recorda no nome da propriedade na qual laboraram conjuntamente, tampouco por quanto tempo deu-se o labor em comum. Em verdade, as testemunhas não apenas se mostraram vagas e imprecisas quanto aos períodos e locais nos quais a atividade campesina foi desempenhada, como também não presenciaram o efetivo labor campesino no período ao qual se refere o início de prova material. À luz de todo o panorama desenhado nos autos, inviável o reconhecimento do período de trabalho rural. Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, tenho que a autora detinha, na citação (23/03/2012), 12 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço e carência de 152 meses, consoante tabela obtida por meio dos registros do CNIS (fls. 81/90), não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do Novo CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002828-91.2013.403.6143 - MARISVALDA FERREIRA GUIMARAES X JONATHAN GUIMARAES VIEIRA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão inicial indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu (fls. 23). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 28/32v). Juntou documentos (fls. 33/54). Foi ofertada réplica (fls. 58/65). Houve a redistribuição do feito à Justiça Federal de Limeira (fls. 72). O feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da falta de requerimento administrativo anterior (fls. 84/85). Embargos declaratórios (fls. 87/88). Documentos (fls. 89/91) rejeitados (fls. 92/92v). Interposta Apelação com suas razões (fls. 94/97), à qual foi dado provimento para anular a sentença e remeter os autos de volta a esta Vara (fls. 114/117). Sobrevieram laudos socioeconômico e médico (fls. 127/132 e 163/167). Manifestação da autora acerca dessas provas (176/178). Manifestação do Ministério Público Federal (180/181). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em

relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, contudo, o requisito legal de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia socioeconômica verifica-se que a parte autora reside sob o mesmo teto com seus pais e uma irmã menor. Conforme informado à perícia social, pelos genitores do autor, seu pai auferia renda no valor de R\$ 2.000,00 e a mãe, no valor de R\$ 1.200,00. Com efeito, conclui-se que a renda per capita no caso em tela é de R\$ 800,00, valor que se aproxima de um salário mínimo. Assim, por conta do não atendimento de todos os requisitos legais de forma cumulativa, a improcedência é medida de rigor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos no art. 85, 3º, inc. I, 4º, III e 6º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0003233-30.2013.403.6143** - DAVUID CORREA LEME (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino especiais para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em sua contestação, suscita matéria preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar de litispendência não pode prosperar, uma vez que a matéria já foi afastada nos termos da decisão de fls. 83, em face da qual não foi interposto recurso cabível. Rejeito, portanto, a preliminar. Examinando o mérito. 1. Dos períodos rurais A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 26/09/1968 a 13/05/1979. Juntou, como início de prova material, matrícula de imóvel rural na qual o suposto padrasto estaria qualificado como lavrador em 26/09/1968; certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 12/10/1971, no qual está qualificado como lavrador; cópia de sua certidão de nascimento, lavrada em 19/01/1952, nas quais os genitores estão qualificados como lavradores, além de cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 04/02/1971, 02/05/1972, 13/08/1973, 14/10/1974 e 02/12/1977, nas quais está qualificado como lavrador/agricultor. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS



PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Não restou comprovado nos autos a relação familiar entre o autor e o suposto padrasto, proprietário da área rural na qual teria desempenhado a atividade campesina, razão pela qual a matrícula de imóvel rural não pode funcionar como início de prova material em seu favor. A seu turno, a certidão de nascimento do requerente igualmente não merece ser considerada como início de prova material, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Os demais documentos carreados aos autos podem servir como início de prova material. A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. À luz de tal quadro, reputo devidamente provado o labor rural sem registro em CTPS de 01/01/1971, data de lavratura do documento mais antigo adotado como início de prova material, a 31/12/1977, data de lavratura do documento mais recente adotado como início de prova material, tendo em vista o início de prova material vertido aos autos aliado à robusta prova testemunhal produzida. À luz de todo o panorama desenhado nos autos, reconheço o labor rural, como segurado especial, de 01/01/1971 a 31/12/1977. No que tange aos períodos registrados em CTPS, não lhes repousa qualquer controvérsia. Contudo, tanto os períodos rurais laborados com registro em CTPS quanto o desempenhado em regime de economia familiar devem ser computados como comuns, não assistindo razão à pretensão autoral de vê-los reconhecidos como especiais. A atividade do segurado, nos períodos com anotação em CTPS, ali se acha qualificada como sendo de serviços gerais da lavoura, não sendo possível considerar a especialidade com espeque na agropecuária, porquanto não demonstrado, nos documentos que instruem os autos, que a autora, de fato, laborou em atividades tipicamente relacionadas a este setor. Neste sentido, os seguintes julgados: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. 1. Para o reconhecimento de tempo especial por enquadramento na categoria profissional agropecuária, prevista no código 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64, é necessário o exercício de atividades tanto na lavoura como na pecuária, devendo haver conjugação de tarefas mediante o cultivo de plantas aliado à criação de animais. 2. Precedentes da TRU e da TNU. 3. Recurso desprovido. (IUJEF 2005.71.95.015666-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/10/2010). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (IUJEF 2008.71.95.000525-6, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, DJ /09/1). Idêntico raciocínio se aplica ao período no qual laborou em regime de economia familiar. Não há de se falar, pois, em especialidade por enquadramento profissional. Por fim, incabível o requerimento de adoção de laudo técnico pericial, produzido em causa diversa, como prova emprestada para a instrução deste feito. Isto porque se trata de documento produzido em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. 2. Do cômputo dos períodos rurais reconhecidos Por derradeiro, registro que o tempo de labor rural ora reconhecido, sem contribuição, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deve obedecer ao quanto disposto no art. 55, 2º, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei). Consectariamente, o período laborado pela parte autora nas lides rurais, desprovido de contribuição, será

computado para o perfazimento do tempo necessário à concessão do benefício (30 ou 35 anos, conforme o caso), não podendo sê-lo, todavia, para a composição da carência (a qual deve observar, acrescente-se, a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). Tal sistemática, haurida da norma extraída do citado dispositivo, foi exemplificada com clareza pela insigne MARISA FERREIRA DOS SANTOS: Exemplo: em 2004, a carência para a aposentadoria por tempo de contribuição, nesta hipótese, é de 138 meses de contribuição; se homem, o tempo de contribuição deverá ser de 35 anos; nestes 138 meses não poderão ser computados aqueles anteriores ao PBPS, nos quais não houve contribuições do trabalhador rural. Assim, a carência de 138 meses só estará comprovada se houver recolhimento das contribuições; o período que falta para completar 35 anos computará aquele em que não houve recolhimento (in Direito Previdenciário Esquemático, p. 361. Grifei). Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, tenho que o autor detinha, na DER (23/08/2010), 32 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço e carência de 316 meses, afastando-se o período rural não contributivo, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, o período de atividade rural comum, na condição de segurado especial, de 01/01/1971 a 31/12/1977, devendo acrescentar aos demais períodos incontroversos; b) determinar ao INSS que implante, a favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 23/08/2010, RMI e RMA a calcular e DIP em 01/05/2016; e c) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DER, em montante a ser apurado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas constantes dos itens a e b, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003730-44.2013.403.6143 - APARECIDA ANESIA FERNANDES DA CUNHA DE PAIVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor campesino para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta (fls. 30/34). Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir da autora por conta da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 52/53). Interposto recurso de apelação (fls. 55/63), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual (fls. 67/69). Após o retorno dos autos, foi colhida prova oral em audiência (fls. 77/81). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteado no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente suffragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tempo imediatamente anterior, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. Da prova do labor rural A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desempenhado desde os treze anos de idade, até o ajuizamento da ação. Juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento sem indicação de data de lavratura, na qual o marido está qualificado como lavrador, bem como cópias de contrato por instrumento particular de arrendamento de propriedade rural, nos quais o marido figura como arrendatário nos períodos de 02/01/1992 a 31/12/1992 e de 01/09/2006 a 31/08/2009. A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os documentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícula: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Insta salientar que o INSS geralmente se insurge contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualificação profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como do lar, de prendas domésticas, doméstica ou similares. Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvitado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos depreende-se que tal não se afigura a melhor posição. Explico. A aposição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupado, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeitamente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a lado com o cônjuge na manutenção do lar. À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles desempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades pró-prias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar. Diante de tal quadro, não se me afigura legítimo desconsiderar, tout court, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanto declarado nos aludidos documentos. A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º, DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPU-TO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA.

IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurada especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-96. 14 - Sentença parcialmente reformada. (TRF4, AC 2004.71.00.014144-4, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, 3º da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malfere a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como doméstica, ou do lar, não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioridade dos mesmos a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independe de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO.

INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

JUROS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do

benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, to-dos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem: a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-o, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas. Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. In casu, o início de prova material mostrou-se parco e insuficiente à comprovação do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Embora tenham sido acostados contratos particulares de arrendamento de imóvel rural, o cultivo da terra e a produção de gêneros agrícolas não se fez comprovar. Acresça-se que a consulta ao sistema PLENUS (fl. 44) demonstra que o marido passou a receber aposentadoria especial a partir de 01/06/1991, na qualidade de industrial empregado. Ainda, a consulta ao CNIS (fls. 38/43) aponta o exercício de atividade exclusivamente urbana no período de 01/03/1969 a 31/05/1991. Diante de tal quadro, inviável o reconhecimento do período rural discutido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do Novo CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004110-67.2013.403.6143 - DIVINA FAGUNDES VIEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor campesino para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data de ajuizamento da ação. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. (fls. 29/28). Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir da autora por conta da ausência de prévio requerimento administrativo. (fls. 51/52). Interposto recurso de apelação (fls. 54/62), ao qual foi dado provimen-

to por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual. (fls. 66/68). Após o retorno dos autos, foi colhida prova oral em audiência, por meio de carta precatória (fls. 85/89). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anterior-mente perfilhando, o que restará patenteado no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tem-po imediatamente anterior, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legisla-dor ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefi-cios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. Da prova do labor rural A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desempenhado desde os dez anos de idade, 25/09/1960, até o ajuizamento da ação, 04/04/2013. Juntou, como início de prova material, cópia de certidão de nascimento de filho lavrada em 09/08/1969, na qual o marido está qualificado como lavrador, além de instrumento particular de venda e compra de fração ideal de imóvel rural, lavrado em 06/07/1998, no qual o marido está qualificado como aposentado. A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os docu-mentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícula: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condi-ção de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Insta salientar que o INSS geralmente se insurge contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualifica-ção profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como do lar, de prendas domésticas, doméstica ou similares. Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvirado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos depreende-se que tal não se afigura a melhor posição. Explico. A aposição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupa-do, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeita-mente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a la-do com o cônjuge na manutenção do lar. À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles de-sempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades pró-prias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar. Diante de tal quadro, não se me afigura legítimo desconsiderar, tout court, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanto declarado nos alu-didos documentos. A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º, DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPU-TO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-96. 14 - Sentença parcialmente reformada. (TRF4, AC 2004.71.00.014144-4, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona. Grifêi). PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE

INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, 3º da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malfere a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como doméstica, ou do lar, não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioria dos mesmos a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independe de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

JUROS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, to-dos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem: a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, parág. 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-o, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo

relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magis-trado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas. Acresça-se, sobretudo, que as três testemunhas ouvidas foram categóricas ao afirmar que perderam o contato com a autora desde meados da década de 1970. Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. Por fim, merece destaque as consultas aos sistemas PLENUS e CNIS carreadas aos autos pelo INSS (fls. 31/39), demonstrando que o marido desempenhou atividades exclusivamente urbanas desde meados do ano de 1974, culminando com a concessão de aposentadoria especial, na qualidade de industrial, em 01/02/1994. Diante de tal quadro, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do Novo CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005417-56.2013.403.6143 - IRACEMA RIBEIRO CAMILO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor campesino para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. (fls. 26/30). Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir da autora por conta da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 55/56). Interposto recurso de apelação (fls. 58/66), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual (fls. 70/72). Após o retorno dos autos, foi colhida prova oral em audiência (fls. 87/90). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perflhando, o que restará patenteado no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tempo imediatamente anterior, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. Da prova do labor rural A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desempenhado desde os doze anos de idade, até o ajuizamento da ação. Juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento lavrada em 22/12/1973, sem qualificação profissional dos consortes, bem como matrícula de imóvel rural na qual o marido está qualificado como lavrador, na data de 29/02/2000. A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os documentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícula: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Insta salientar que o INSS geralmente se insurge contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualificação profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como do lar, de prendas domésticas, doméstica ou similares. Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvitrado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos depreende-se que tal não se afigura a melhor posição. Explico. A aposição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupado, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeitamente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a lado com o cônjuge na manutenção do lar. À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles desempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades pró-prias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar. Diante de tal quadro, não se me afigura legítimo desconsiderar, tout court, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual

pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanto declarado nos aludidos documentos. A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º, DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurada especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-96. 14 - Sentença parcialmente reformada. (TRF4, AC 2004.71.00.014144-4, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, 3º da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malfere a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como doméstica, ou do lar, não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioria dos mesmos a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independe de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo



presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, to-dos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, parág. 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rural e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-o, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas. Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. Em verdade, as testemunhas se mostraram vagas e imprecisas quanto aos períodos e locais nos quais a atividade campesina foi desempenhada, tornando a prova oral insuficiente para comprovar o início de prova material trazido aos autos. Acresça-se que a consulta ao sistema PLENUS (fl. 37) demonstra que o marido aposentou-se por invalidez previdenciária na qualidade de comerciário desempregado, a partir de 19/11/1997. Ainda, a consulta ao CNIS (fl. 36) aponta o exercício de atividades urbanas no período de 01/12/1975 a 11/07/1995. Diante de tal quadro, inviável o reconhecimento do período rural discutido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do Novo CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005840-16.2013.403.6143 - IDALINA DAS DORES RODRIGUES FELIZATTI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor campesino para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a

data de ajuizamento da ação. O INSS, em sua contestação, suscita matéria preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. (fls. 31/37). Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir da autora por conta da ausência de prévio requerimento administrativo. (fls. 55/56). Interposto recurso de apelação (fls. 58/66), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual. (fls. 70/72). Após o retorno dos autos, foi colhida prova oral em audiência (fls. 82/85). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteados no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tempo imediatamente anterior, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. Da prova do labor rural a parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desempenhado desde os sete anos de idade, 21/06/1955, até o ajuizamento da ação, 08/05/2003. Juntou, como início de prova material, cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social apontando interstícios de labor rural de 10/03/1983 a 14/01/1984, de 16/05/1988 a 19/08/1988, de 01/10/1988 a 31/08/1989, de 01/08/1992 a 07/11/1992 e de 02/09/1996 a 13/04/2001. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-o, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova testemunhal, aliada à evidência dos autos, deixou clara a condição de bóia-fria da autora nos períodos sem registro em CTPS, na medida em que afirmado, categoricamente, que a mesma trabalhava para várias propriedades, sem registro, caracterizando-se, deste modo, o trabalho de diarista ou volante. Friso que não se trata, aqui, do costumeiro trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto mencionado, pelas testemunhas, que a autora não laborava junto ao cônjuge, mas, isto sim, realizava seu trabalho (rural) para diversas propriedades, sem se vincular a nenhuma. É assente na jurisprudência que, dada a difícil prova documental a identificar o trabalho do bóia-fria - quase sempre inexistente -, há de se flexibilizar a exigência até mesmo de início de prova material, podendo ser detectados julgados que, inclusive, acolhem a prova exclusivamente testemunhal, quando portadora de credibilidade suficiente. Tal é a orientação plasmada nos seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EM FACE DA INFORMALIDADE DO VÍNCULO. BENEFÍCIO ASSEGURADO AO TRABALHADOR RURAL, INDEPENDENTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO VÍNCULO OU DA QUALIDADE DO TRABALHADOR. 1. A prova do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material. 2. Na prova do trabalho rural, para a concessão de aposentadoria rural por idade, deve ser valorizada a vocação rural, buscando-se o efetivo desempenho de atividade rural, mais do que a qualificação jurídica do vínculo ou a qualidade do trabalhador (segurado especial, em regime de economia familiar, parceiro, meeiro, arrendatário, empregado rural, volante ou bóia-fria), porquanto o benefício é assegurado a todo e qualquer trabalhador rural. 3. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0002643-79.2008.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luisa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA/DIARISTA. FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DA TRU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme dispõe o enunciado da Súmula 14 desta Turma Regional: A falta de início de prova material não é impeditiva da

valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia fria. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0019409-15.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 29/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. BÓIA-FRIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 14 DA TRU4. 1. A posição desta Turma Regional admite a prova do trabalhador rural boia-fria apenas com base em depoimentos testemunhais, conforme ficou definido no julgamento do IUJEF nº 2007.72.64.002605-0/SC, em 15.06.2009. 2. É o teor da Súmula nº 14: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria. (TRU4, IUJEF 0000885-02.2007.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 25/05/2011).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. BOIA FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 14 DESTA TRU. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. Esta Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 14, de que A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia fria. 2. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TRU4, IUJEF 2007.70.95.009294-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, DJ /01/7).A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. Ademais, as testemunhas afirmaram que a autora laborou na faina campesina durante os períodos intercalados com vínculos empregatícios, bem como que ainda continua a trabalhar no campo na qualidade de diarista.À luz de tal quadro, reputo devidamente provado o labor rural sem registro em CTPS de 15/01/1984 a 15/05/1988, de 20/08/1988 a 30/09/1988, de 01/09/1989 a 31/07/1992, de 08/11/1992 a 01/09/1996 e de 14/04/2001 a 08/05/2013, tendo em vista o início de prova material vertido aos autos aliado à robusta prova testemunhal produzida. Ressalte-se, por oportuno, que as mesmas cópias da CTPS da autora encartadas aos autos apontam períodos de trabalho urbano de 13/01/1978 a 18/07/1978 e de 01/05/1979 a 31/10/1979. Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado.Da aposentadoria por idade rural Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, te-cerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao rural. O regime aplicável à aposentadoria do rural pode variar de acordo com o caso concreto. Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Os rurícolas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior. Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio tempus regit actum, só fazendo jus ao benefício a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei. Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa:Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou ar-rimo. Neste sentido, o seguinte precedente:RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL COR-RESPONDENTE À AUSÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. CAUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de ar-rimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, Pedilef200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima). Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transição, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, alijados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefalada LC11/71. O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, desde que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142. Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados empregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis:Art. 3o Na

concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos 1º e 2º do art. 48 da LBPS: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexigibilidade de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento. (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgueiras. Grifei). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rural por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei). No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Societé de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS nº 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, se-ja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7.

Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentos e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido. (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei). RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n.º 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido. (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei). No que tange ao alcance da expressão período imediatamente anterior, parece-me mais hermeneuticamente adequada a solução proposta por DA-NIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça): A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei 8.213/91. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos). Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei n.º 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei). Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei). A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O período imediatamente anterior deve ser aferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício. Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Revendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período

de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: O benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido. (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei). Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos lindes dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão período imediatamente anterior. Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões: 1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: aplica-se-lhes a legislação anterior (LC 11/71); 2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142; 3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142; 3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08; 3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06; 4) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses. No que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro: a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994. b) aposentadoria híbrida (art. 48, 3º e 4º): a renda inicial será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, 4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei). Voltando ao caso concreto, observo que a parte autora iniciou suas atividades campesinas em 10/01/1983, consoante anotação em CTPS, ora na qualidade de empregada, ora como bóia-fria. A seu turno, manteve-se ativa nas lides rurais até o ajuizamento da ação, em 08/05/2013, desempenhando atividades com e sem registro em CTPS. Por fim, implementou o requisito etário em 21/06/2003, pois nascida em 21/06/1948. Destarte, a autora enquadra-se, em tese, na hipótese descrita no item 3.1, letra B. Contudo, consoante fundamentação exposta, a autora não cumpriu a carência, tendo em vista que não há nos autos comprovação efetiva quanto ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para o período. Acresça-se que, mesmo para os períodos anotados em CTPS, não há comprovação quanto à natureza agroindustrial ou agrocomercial dos empregadores. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade rural de 15/01/1984 a 15/05/1988, de 20/08/1988 a 30/09/1988, de 01/09/1989 a 31/07/1992, de 08/11/1992 a 01/09/1996 e de 14/04/2001 a 08/05/2013. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006346-89.2013.403.6143** - ODETE TERESA TETZNER MIILLER (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor campesino para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data de ajuizamento da ação. O INSS, em sua contestação, suscita matéria preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. (fls. 29/32). Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir da autora por conta da ausência de prévio requerimento administrativo. (fls. 44/45). Interposto recurso de apelação (fls. 47/55), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual. (fls. 60/61). Após o retorno dos autos, foi colhida prova oral em audiência (fls. 70/74). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteado no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tempo imediatamente anterior, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desempenhado desde os doze anos de idade, até o ajuizamento da ação. Juntou, como início de prova material, cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 20/12/1975, 24/11/1981, 17/11/1983 e 28/12/1984, nas quais o falecido marido está qualificado como lavrador. A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os documentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícula: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Insta salientar que o INSS geralmente se

insurge contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualificação profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como do lar, de prendas domésticas, doméstica ou similares. Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvitado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos depreende-se que tal não se afigura a melhor posição. Explico. A oposição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupado, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeita-mente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a lado com o cônjuge na manutenção do lar. À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles de-sempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades pró-prias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar. Diante de tal quadro, não se me afigura legítimo desconsiderar, tout court, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanto declarado nos aludidos documentos. A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º, DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-96. 14 - Sentença parcialmente reformada. (TRF4, AC 2004.71.00.014144-4, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, 3º da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas afêr a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malfere a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como doméstica, ou do lar, não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As

Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioria dos mesmos a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independe de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, to-dos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, parág. 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-o-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. Ressalte-se, por oportuno, que a prova testemunhal comprovou satisfatoriamente que a atividade campesina desempenhada pela autora perdura até os dias atuais. Acresça-se que a consulta ao sistema PLENUS que ora acompanha a sentença demonstra que o falecido marido aposentou-se por idade na qualidade de trabalhador



rural, a partir de 13/08/2010. A seu turno, no tocante à autora, as con-sultas aos sistemas PLENUS e CNIS encartadas aos autos nada informam em seu nome.No que tange ao exercício de labor por menor de 16 anos, entendo perfeitamente possível sua consideração para fins previdenciários, em que pese a expressa vedação positivada no texto constitucional (art. 7º, XXXIII). É que a norma em apreço visa proteger o menor, não sendo razo-ável utilizá-la justamente para prejudicá-lo, devendo ser compreendida, portanto, no sentido de vedar o trabalho do menor de 16 anos, mas não no de se proibir que tal labor ilegal irradie efeitos jurídicos em benefício do destinatário de seu manto protetivo. Outra, aliás, não tem sido a postura adotada pelo E. STF, que, julgan-do caso similar, entendeu jurídica a contagem de tempo exercido por menor de 14 anos. O acerto encontra-se assim ementado:Agravado de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de qua-torze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contra-tos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes cita-dos: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravado de ins-trumento a que se nega provimento (STF, AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em sua manifestação, o eminente Ministro Gilmar Mendes teceu al-gumas considerações acerca da doutrina das relações contratuais fáticas (Lehre der Faktischen Vertragsverhltnisse), oriunda do direito germânico, segundo a qual a nulidade de alguns contratos de trabalho, em termos absolutos, levaria a solu-ções inadequadas, de forma que, embora nulos, nem por isso deixariam de surtir determinados efeitos jurídicos. Parece-me que esta é, de fato, a melhor postura a ser adotada, nota-damente em se considerando que, hodiernamente, observa-se uma reaproximação da ética com o direito, fruto do pós-positivismo, o que vem sendo cunhado de vira-da kantiana. Reconheço, portanto, o tempo de serviço desempenhado pela parte autora enquanto menor. Diante de tal quadro, reconheço o período rural de 27/08/1967, data na qual completou 12 anos, a 24/05/2013, data da distribuição da ação. Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado.Da aposentadoria por idade rural Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, te-cerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao rurícola. O regime aplicável à aposentadoria do rurícola pode variar de acordo com o caso concreto. Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicá-vel é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Os rurícolas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior. Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio tempus regit actum, só fazendo jus ao benefi-cio a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei. Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa:Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complemen-tar:a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, me-diante remuneração de qualquer espécie.b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendi-do o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou ar-rimo. Neste sentido, o seguinte precedente:RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXI-GÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL COR-RESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERI-OR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agri-cultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em mo-mento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Unifor-mização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, Pedilef200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima). Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transi-ção, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, alijados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefalada LC11/71. O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, des-de que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142. Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados em-plegado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis:Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do res-pectivo

ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos 1º e 2º do art. 48 da LBPS: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexigibilidade de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento. (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgueiras. Grifei). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rural por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei). No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Société de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS n.º 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, se-ja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Société de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de

identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentos e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido. (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei). RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido. (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei). No que tange ao alcance da expressão período imediatamente anterior, parece-me mais hermeneuticamente adequada a solução proposta por DA-NIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça): A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei 8.213/91. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos). Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei). Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei). A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O período imediatamente anterior deve ser aferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício. Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Revendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: O benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido. (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei). Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos lindes dos 36 meses identificados com o conteúdo serrânico da expressão período imediatamente anterior. Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões:1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: aplica-se-lhes a legislação anterior (LC11/71);2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142;3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142;3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08;3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06;4) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses. No que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro:a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994.b) aposentadoria híbrida (art. 48, 3º e 4º): a renda inicial será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, 4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei). Voltando ao caso concreto, observo que a autora iniciou suas atividades campesinas em 27/08/1967, na qualidade de segurada especial, tendo completado a idade mínima para a concessão da aposentadoria almejada somente em 27/08/2010. Assim, de início, afasta-se a incidência das hipóteses previstas nos itens 1 e 2, posto que não houve preenchimento dos requisitos em momento anterior a 05/04/91, tampouco a 31/08/94. A seu turno, igualmente inaplicável a hipótese inserta no item 3.1, por se tratar de trabalho rural em regime de economia familiar, bem como no item 4, vez que o labor campesino iniciou-se no ano de 1967 e que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Por fim, não há que se falar em incidência da hipótese ventilada no item 3.2., na medida em que a idade mínima foi implementada após 25/07/06. Acresça-se a impossibilidade de que o período de trabalho rural em regime de economia familiar seja considerado para fins de carência, nos moldes previstos pelas regras permanentes para a concessão da aposentadoria, vez que desacompanhado do indispensável recolhimento das pertinentes contribuições previdenciárias. Destarte, verifica-se que a autora não se enquadra em quaisquer das hipóteses acima elencadas, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por idade rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do Novo CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006614-46.2013.403.6143** - MARIA JANETE PAVAN ROZATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor campesino para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. (fls. 83/91). Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir da autora por conta da ausência de prévio requerimento administrativo. (fls. 114/116). Interposto recurso de apelação (fls. 119/122), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual. (fls. 132/135). Após o retorno dos autos, foi colhida prova oral em audiência (fls. 145/150). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteado no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tempo imediatamente anterior, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. Da prova do labor rural a parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 1963 a 1970. Juntou, como início de prova material, declaração emitida pela Usina Iracema em 10/06/2005, informando o desempenho de atividade rural na qualidade de empregada nos períodos de 01/07/1964 a 24/10/1964 e de 07/06/1965 a 22/11/1965, bem como declaração emitida pela Usina Cachoeira em 26/05/2010, indicando o exercício da atividade campesina como empregada, nos períodos de 20/06/1966 a 25/11/1966 e de 19/06/1967 a 16/10/1967. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA

- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova testemunhal, aliada à evidência dos autos, deixou clara a condição de bóia-fria da autora nos períodos sem registro em CTPS, na medida em que afirmou, categoricamente, que a mesma trabalhava para várias propriedades, sem registro, caracterizando-se, deste modo, o trabalho de diarista ou volante. Friso que não se trata, aqui, do costumeiro trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto mencionado, pelas testemunhas, que a autora não laborava junto ao cônjuge, mas, isto sim, realizava seu trabalho (rural) para diversas propriedades, sem se vincular a nenhuma. É assente na jurisprudência que, dada a difícil prova documental a identificar o trabalho do bóia-fria - quase sempre inexistente -, há de se flexibilizar a exigência até mesmo de início de prova material, podendo ser detectados julgados que, inclusive, acolhem a prova exclusivamente testemunhal, quando portadora de credibilidade suficiente. Tal é a orientação plasmada nos seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EM FACE DA INFORMALIDADE DO VÍNCULO. BENEFÍCIO ASSEGURADO AO TRABALHADOR RURAL, INDEPENDENTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO VÍNCULO OU DA QUALIDADE DO TRABALHADOR. 1. A prova do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material. 2. Na prova do trabalho rural, para a concessão de aposentadoria rural por idade, deve ser valorizada a vocação rural, buscando-se o efetivo desempenho de atividade rural, mais do que a qualificação jurídica do vínculo ou a qualidade do trabalhador (segurado especial, em regime de economia familiar, parceiro, meeiro, arrendatário, empregado rural, volante ou bóia-fria), porquanto o benefício é assegurado a todo e qualquer trabalhador rural. 3. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0002643-79.2008.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA/DIARISTA. FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DA TRU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme dispõe o enunciado da Súmula 14 desta Turma Regional: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-fria. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0019409-15.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 29/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. BÓIA-FRIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 14 DA TRU4. 1. A posição desta Turma Regional admite a prova do trabalhador rural boia-fria apenas com base em depoimentos testemunhais, conforme ficou definido no julgamento do IUJEF nº 2007.72.64.002605-0/SC, em 15.06.2009. 2. É o teor da Súmula nº 14: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria. (TRU4, IUJEF 0000885-02.2007.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 25/05/2011). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. BOIA FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 14 DESTA TRU. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. Esta Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 14, de que A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria. 2. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TRU4, IUJEF 2007.70.95.009294-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, DJ /01/7). A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. À luz de tal quadro, reputo devidamente provado o labor rural sem registro em CTPS de 01/01/1963 a 30/06/1964, de 25/10/1964 a 06/06/1965, de 23/11/1965 a 19/06/1966, de 26/11/1966 a 18/06/1967 e de 17/10/1967 a 31/12/1970, tendo em vista o início de prova material vertido aos autos aliado à robusta prova testemunhal produzida. Acresça-se, por oportuno, que as mesmas cópias de sua CTPS demonstram vínculo

urbano no período de 16/03/1976 a 09/08/1979. Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado. Da aposentadoria por idade rural Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, tecerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao ruralista. O regime aplicável à aposentadoria do ruralista pode variar de acordo com o caso concreto. Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Os ruralistas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior. Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio *tempus regit actum*, só fazendo jus ao benefício a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei. Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Neste sentido, o seguinte precedente: RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, Pedilef 200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima). Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transição, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, alijados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefalada LC11/71. O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, desde que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142. Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados empregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos 1º e 2º do art. 48 da LBPS: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexigibilidade de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L.

8.213/91, art. 55, 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento. (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgueiras. Grifei). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei). No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Societé de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS n.º 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentos e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido. (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei). RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido. (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei). No que tange ao alcance da expressão período imediatamente anterior, parece-me mais hermeneuticamente adequada a solução proposta por DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça): A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática

prevista na Lei 8.213/91. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos). Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei). Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei). A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O período imediatamente anterior deve ser auferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício. Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Revendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: O benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido. (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei). Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos lindes dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão período imediatamente anterior. Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões: 1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: aplica-se-lhes a legislação anterior (LC11/71); 2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142; 3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142; 3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08; 3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06; 4) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses. No que tange ao cálculo do



valor do benefício, tem-se o seguinte quadro:a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994.b) aposentadoria híbrida (art. 48, 3º e 4º): a renda inicial será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, 4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei). Voltando ao caso concreto, observo que a parte autora enquadra-se, em tese, na hipótese relativa à aposentadoria por idade híbrida. Contudo, o exame dos autos comprova que o término do último período de trabalho rural deu-se em 31/12/1970, último precedente aos 36 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, em 31/12/2009, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria almejada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, o período de atividade rural de 01/01/1963 a 30/06/1964, de 25/10/1964 a 06/06/1965, de 23/11/1965 a 19/06/1966, de 26/11/1966 a 18/06/1967 e de 17/10/1967 a 31/12/1970. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006659-50.2013.403.6143 - VERA APARECIDA MIRANDA BARBOSA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data de ajuizamento da ação. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. (fls. 31/37). Houve prolação de sentença com resolução de mérito, julgando procedente o pedido. (fls. 55/56). Interpostos recursos de apelação (fls. 229/245) e adesivo (fls. 272/277), os quais foram julgados prejudicados pela decisão monocrática terminativa (fls. 281/282), a qual reconheceu de ofício a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual. Após o retorno dos autos, foi colhida prova oral em audiência (fls. 291/294). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteados no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tempo imediatamente anterior, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. Da prova do labor rural a parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desempenhado desde os dez anos de idade, 10/05/1961, até meados do ano de 1994. Juntou, como início de prova material, cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social apontando lapsos de labor rural de 30/05/1967 a 22/12/1967, de 12/06/1968 a 31/10/1968, de 30/12/1968 a 31/03/1969, de 16/06/1969 a 09/10/1969, de 30/01/1970 a 15/04/1970, de 14/05/1970 a 16/05/1970, de 18/06/1970 a 21/12/1970, de 08/01/1971 a 31/03/1971, de 24/06/1971 a 24/12/1971, de 10/01/1972 a 22/02/1972, de 01/03/1972 a 20/05/1972, de 13/06/1972 a 21/12/1972, de 18/12/1972 a 23/06/1973, de 17/06/1973 a 15/12/1973, de 02/01/1974 a 03/06/1974, de 05/06/1974 a 07/08/1974, de 01/08/1974 a 19/05/1975, de 16/06/1976 a 17/05/1976, de 21/06/1976 a 31/12/1976 e de 23/05/1977 a 31/10/1977. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rural e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-o, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que

comproven a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova testemunhal, aliada à evidência dos autos, deixou clara a condição de bóia-fria da autora nos períodos sem registro em CTPS, na medida em que afirmado, categoricamente, que a mesma trabalhava para várias proprieda-des, sem registro, caracterizando-se, deste modo, o trabalho de diarista ou volante. Friso que não se trata, aqui, do costumeiro trabalho rural em regi-me de economia familiar, porquanto mencionado, pelas testemunhas, que a auto-ra não laborava junto ao cônjuge, mas, isto sim, realizava seu trabalho (rural) para diversas propriedades, sem se vincular a nenhuma. É assente na jurisprudência que, dada a difícilíssima prova documental a identificar o trabalho do bóia-fria - quase sempre inexistente -, há de se flexibilizar a exigência até mesmo de início de prova material, podendo ser detectados julgados que, inclusive, acolhem a prova exclusivamente testemunhal, quando portadora de credibilidade suficiente. Tal é a orientação plasmada nos seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EM FACE DA INFORMALIDADE DO VÍNCULO. BENEFÍCIO ASSEGURADO AO TRABALHADOR RURAL, INDEPENDENTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO VÍNCULO OU DA QUALIDADE DO TRABALHADOR. 1. A prova do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material. 2. Na prova do trabalho rural, para a concessão de aposentadoria rural por idade, deve ser valorizada a vocação rural, buscando-se o efetivo desempenho de atividade rural, mais do que a qualificação jurídica do vínculo ou a qualidade do trabalhador (segurado especial, em regime de economia familiar, parceiro, meeiro, arrendatário, empregado rural, volante ou bóia-fria), porquanto o benefício é assegurado a todo e qualquer trabalhador rural. 3. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0002643-79.2008.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA/DIARISTA. FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DA TRU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme dispõe o enunciado da Súmula 14 desta Turma Regional: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia fria. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0019409-15.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 29/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. BÓIA-FRIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 14 DA TRU4. 1. A posição desta Turma Regional admite a prova do trabalhador rural boia-fria apenas com base em depoimentos testemunhais, conforme ficou definido no julgamento do IUJEF nº 2007.72.64.002605-0/SC, em 15.06.2009. 2. É o teor da Súmula nº 14: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria. (TRU4, IUJEF 0000885-02.2007.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 25/05/2011).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. BOIA FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 14 DESTA TRU. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. Esta Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 14, de que A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia fria. 2. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TRU4, IUJEF 2007.70.95.009294-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, DJ /01/7).A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, peran-te este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. Ademais, as testemunhas afirmaram que a autora laborou na faina campesina durante os períodos intercalados com vínculos empregatícios.À luz de tal quadro, reputo devidamente provado o labor rural sem re-gistro em CTPS nos interstícios de 23/12/1967 a 13/06/1968, de 01/11/1968 a 29/12/1968, de 01/04/1969 a 15/06/1969, de 10/10/1969 a 29/01/1970, de 16/04/1970 a 13/05/1970, de 17/05/1970 a 17/06/1970, de 22/12/1970 a 07/01/1971, de 01/04/1971 a 23/06/1971, de 25/12/1971 a 09/01/1972, de 23/02/1972 a 28/02/1972, de 21/05/1972 a 12/06/1972, de 16/12/1973 a 01/01/1974, de 20/05/1975 a 15/06/1976, de 18/05/1975 a 20/06/1976, de 01/01/1976 a 22/05/1977, tendo em vista o início de prova material vertido aos autos aliado à robusta prova testemunhal produzida. Ressalte-se, por oportuno, que as mesmas cópias da CTPS da autora encartadas aos autos apontam período de trabalho urbano de 24/09/1991 a 26/07/1993. Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado.Da aposentadoria por idade rural Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, te-cerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao rurícola. O regime aplicável à aposentadoria do rurícola pode variar de acordo com o caso concreto. Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicá-vel é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Os rurícolas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior. Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio tempus regit actum, só fazendo jus ao benefí-cio a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei. Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa:Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complemen-tara) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, me-diante remuneração de qualquer espécie.b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendi-do o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou ar-rimo. Neste sentido, o seguinte precedente:RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXI-GÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

PELO LAPSO TEMPORAL COR-RESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agri-cultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em mo-mento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Unifor-mização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, Pedilef 200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima). Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transi-ção, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, aliados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefalada LC11/71. O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, des-de que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142. Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados em-pregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis:Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do res-pectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do res-pectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inci-so I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos 1º e 2º do art. 48 da LBPS:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos in-cisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspon-dente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se re-ferem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexistência de recolhimentos de contribuições para que os traba-lhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RU-RAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO IN-DEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUI-ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de em-pregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, cor-roborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento. (TRF3, AC 1021041, Rel. Juí-za Federal [conv.] Louise Filgueiras. Grifei).APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FA-MILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas mo-netariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-

2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei). No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Société de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS nº 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, se-ja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Société de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentos e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido. (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei). RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido. (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei). No que tange ao alcance da expressão período imediatamente anterior, parece-me mais hermenêuticamente adequada a solução proposta por DA-NIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça): A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei 8.213/91. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos). Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei). Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE

ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da re-dação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural deno-minado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo des-cumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especifica-da pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de perí-odos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao comple-tarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dis-sociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especi-ficou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei). A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do imple-mento da idade mínima. O período imediatamente anterior deve ser auferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício. Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não aten-dam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segu-rado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Revendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRU-DÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: O bene-fício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campestino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido. ( 5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei). Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a apli-cação do 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campestino se atenha nos lindes dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão período imediatamente anterior. Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões:1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: apli-ca-se-lhes a legislação anterior (LC11/71);2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente an-terior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142;3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142;3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08;3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06; 4) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses. No que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro:a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994.b) aposentadoria híbrida (art. 48, 3º e 4º): a renda inicial será calculada con-forme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspon-dentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, 4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei). Voltando ao caso concreto, observo que a parte autora iniciou suas atividades campestinas em 30/05/1967, consoante anotação em CTPS, ora na qualidade de empregada, ora como bóia-fria. A seu turno, manteve-se ativa nas lides rurais até em 31/10/1977, desempenhando atividades com e sem registro em CTPS. Por fim, implementou o requisito etário em 10/05/2006, pois nascida em 10/05/1951. Destarte, a autora enquadra-se, em tese, na hipótese descrita no item 3.1, letra B. Contudo, consoante fundamentação exposta, o último vínculo empre-gatício de natureza rural encerrou-se em 31/10/1977, átimo precedente aos 36 me-ses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, ocorrido em 10/05/2006, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria almejada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade rural de 23/12/1967 a 13/06/1968, de 01/11/1968 a 29/12/1968, de 01/04/1969 a 15/06/1969, de 10/10/1969 a 29/01/1970, de 16/04/1970 a 13/05/1970, de 17/05/1970 a 17/06/1970, de 22/12/1970 a 07/01/1971, de 01/04/1971 a 23/06/1971, de 25/12/1971 a

09/01/1972, de 23/02/1972 a 28/02/1972, de 21/05/1972 a 12/06/1972, de 16/12/1973 a 01/01/1974, de 20/05/1975 a 15/06/1976, de 18/05/1975 a 20/06/1976, de 01/01/1976 a 22/05/1977. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007794-97.2013.403.6143** - NERCI CARDOSO BURGER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor campesino para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data de ajuizamento da ação. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta (fls. 47/54). Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir da autora por conta da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 58/59). Interposto recurso de apelação (fls. 61/69), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos e prosseguimento da instrução processual (fls. 73/74). Após o retorno dos autos, foi colhida prova oral em audiência (fls. 81/85). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteados no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tempo imediatamente anterior, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desempenhado desde os dez anos de idade, até o ajuizamento da ação. Juntou, como início de prova material, cópias de sua certidão de casamento lavrada em 17/05/1996, na qual o falecido marido está qualificado como lavrador; Declaração para Cadastro de Imóvel Rural formulada pelo marido em 18/03/2000; Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural firmado pela autora e pelo falecido marido em 08/03/2007, no qual figuram como promitentes vendedores; declaração pertinente ao ITR, formulada pelo falecido marido em 2002; recibo de entrega de declaração pertinente ao ITR, formulada pelo falecido marido em 2003. A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os documentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícula: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Insta salientar que o INSS geralmente se insurge contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualificação profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como do lar, de prendas domésticas, doméstica ou similares. Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvitado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos depreende-se que tal não se afigura a melhor posição. Explico. A aposição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupado, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeitamente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a lado com o cônjuge na manutenção do lar. À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles desempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades próprias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar. Diante de tal quadro, não se me afigura legítimo desconsiderar, tout court, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanto declarado nos aludidos documentos. A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º, DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da

realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-96. 14 - Sentença parcialmente reformada. (TRF4, AC 2004.71.00.014144-4, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, 3º da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malfere a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como doméstica, ou do lar, não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioridade dos mesmos a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independe de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, to-dos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem: a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, pará. 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-o, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. Ressalte-se, por oportuno, que a prova testemunhal comprovou satisfatoriamente que a atividade campesina desempenhada pela autora perdurou até meados do ano de 2014. Acresça-se que a consulta ao sistema PLENUS que ora acompanha a sentença demonstra que o falecido marido aposentou-se por idade na qualidade de trabalhador rural, a partir de 18/10/2000. A seu turno, no tocante à autora, a consulta ao CNIS encartadas aos autos (fl. 56) nada informa quanto a vínculos de natureza urbana. Diante de tal quadro, reconheço o período rural de 17/05/1996, data do casamento, a 08/03/2007, data do documento mais recente adotado como início de prova material. Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado. Da aposentadoria por idade rural Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, te-cerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao rurícola. O regime aplicável à aposentadoria do rurícola pode variar de acordo com o caso concreto. Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Os rurícolas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior. Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio tempus regit actum, só fazendo jus ao benefício a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei. Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa:Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou ar-rimo. Neste sentido, o seguinte precedente:RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de ar-rimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, Pedilef200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima). Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transição, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até



então, aliados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefalada LC11/71. O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, des-de requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142. Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados em-pregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos 1º e 2º do art. 48 da LBPS: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexigibilidade de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento. (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgueiras. Grifei). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei). No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Société de Sucreries Bresiliennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS nº 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, se-ja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de

pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucrieries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentos e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido. (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei). RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido. (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei). No que tange ao alcance da expressão período imediatamente anterior, parece-me mais hermeneuticamente adequada a solução proposta por DA-NIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça): A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei 8.213/91. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos). Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei). Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei). A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao

requerimento administrativo ou à data do imple-mento da idade mínima. O período imediatamente anterior deve ser auferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício. Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não aten-dam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segu-rado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Revendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRU-DÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: O bene-fício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido. ( 5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei). Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a apli-cação do 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos lindes dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão período imediatamente anterior. Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões:1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: apli-ca-se-lhes a legislação anterior (LC11/71);2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente an-terior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142;3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142;3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08;3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06;4) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses. No que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro:a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994.b) aposentadoria híbrida (art. 48, 3º e 4º): a renda inicial será calculada con-forme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspon-dentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, 4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei). Voltando ao caso concreto, observo que a autora iniciou suas ativi-dades campesinas em 17/05/1996, na qualidade de segurada especial, tendo completado a idade mínima para a concessão da aposentadoria almejada somente em 04/12/2003. Assim, de início, afasta-se a incidência das hipóteses previstas nos itens 1 e 2, posto que não houve preenchimento dos requisitos em momento an-terior a 05/04/91, tampouco a 31/08/94. A seu turno, igualmente inaplicável a hipótese inserta no item 3.1, por se tratar de trabalho rural em regime de economia familiar. Por fim, não há que se falar em incidência da hipótese ventilada no item 3.2., na medida em que a idade mínima foi implementada após 25/07/06. Dessarte, em tese, aplicar-se-ia o previsto no item 4. Contudo, verifica-se que o tempo de serviço rural ora reconhecido fica aquém dos 180 meses necessários, nos termos da fundamentação. Acresça-se a impossibilidade de que o período de trabalho rural em regime de economia familiar seja considerado para fins de carência, nos moldes previstos pelas regras permanentes para a concessão da aposentadoria, vez que desacompanhado do indispensável recolhimento das pertinentes contribuições previdenciárias. Destarte, verifica-se que a autora não faz jus à aposentadoria por ida-de rural. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, o período de atividade rural de 17/05/1996 a 08/03/2007, na qualidade de segurada especial. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo má-ximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009249-97.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERIANI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Deferida a gratuidade (fl. 26). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta pugnando pela improcedência da demanda (fls. 28/32-v). Foi prolatada sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 40/41). Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 43/51), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e oportunizar à parte autora a formulação do requerimento administrativo do benefício postulado (fls. 55/56-v). Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada a cumprir o determinado (fl. 62). Decorrido o prazo assinalado para a providência, não houve manifestação da parte autora (fl. 62-v). É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha trazido aos autos prova do protocolo de agendamento de atendimento para requerer o benefício na seara administrativa, a parte autora não se manifestou nos autos, nos termos da decisão de fl. 62, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 62-v). Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, pois não há indicação quanto à instauração de requerimento administrativo, em descumprimento à decisão emanada por este Juízo e pelo E. TRF3, restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002880-19.2015.403.6143 - LOURIVAL PESSOA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino e de períodos urbanos especiais para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em sua contestação, suscita matéria preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante à preliminar de decadência, verifico que há divergências, seja em sede jurisprudencial, seja em sede doutrinária, acerca da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 àqueles benefícios cuja concessão se dera em momento anterior à fixação do prazo decadencial para sua revisão. Existem, basicamente, três posicionamentos: 1) o benefício tem seu prazo de revisão regrado pela lei vigente à época de sua concessão - *tempus regit actum*; 2) o prazo de 10 anos aplica-se a contar de 28/06/97, data da edição da MP nº 1.523-9; 3) o prazo se aplica a partir de 20/11/03, contado a partir da vigência da MP nº 138; 4) o prazo de 10 anos aplica-se a partir de 01/08/97, data da entrada em vigor da MP nº 1.523-9. Penso que o melhor posicionamento é o de nº 4, que, inclusive, encontra-se sumulado pelo FOROPREV da 2ª Região mediante o Enunciado 16: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP nº 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/1997. De fato. Não consigo vislumbrar, na aplicação do referido prazo aos benefícios concedidos anteriormente à sua positivação, hipótese de retroatividade. A aplicação do posicionamento nº 4, objeto do citado enunciado - ou seja, a incidência do prazo decadencial a partir de 01/08/97 -, expressa a incidência imediata da lei. E nem se há de falar em violação do princípio da segurança jurídica, com base no argumento de que o segurado teria sido apanhado de surpresa; isto porque, a contagem do prazo decadencial de 10 anos não se dá de forma retroativa, com início na data da concessão: se dá, segundo tal entendimento, a partir da vigência da lei, tendo o segurado, desde então, o substancial prazo decenal para requerer a revisão de um benefício que pode ter sido concedido, até mesmo, há 20 anos antes. A tese - que me parece equivocada - de que os benefícios concedidos antes da lei não contariam, nunca, com prazo decadencial, pode conduzir ao absurdo, bastando pensar na hipótese de um segurado que requerer a revisão de um determinado benefício concedido há 40 anos, mas antes do estabelecimento do prazo decadencial. Parece-me que em casos tais, aí sim, haveria uma frontal ofensa à segurança jurídica, além de um total rompimento com o princípio da isonomia. Acrescente a isso, ainda, o fato de já ter o E. STF se posicionado no sentido de não existir direito adquirido a regime jurídico. Mas não é só. O art. 103 da lei de regência não traz qualquer disciplina inter-temporal no que toca aos benefícios concedidos antes de sua vigência. Disto resulta que a questão deve ser dirimida à luz da teoria geral do direito, mormente no que respeita à disciplina conferida pelo Código Civil à matéria. Oportuno o escólio de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, assim se manifestam acerca do assunto: Quando a nova lei não estabelece as regras de solução para as questões dos prazos de prescrição e decadência, nas situações jurídicas pendentes, são apontados, pela doutrina civilista, os seguintes critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na

vigência da lei antiga. II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência há que se dis-tinguir(a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor es-tabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o pra-zo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contan-do-se o prazo a partir da vigência desta (ob. e aut. cit., 8ª ed., pág. 355. Grifo nosso). Com efeito, se consideramos que não havia estabelecimento de prazo decadencial no regime anterior ao do art. 103, temos de admitir, por ana-logia, que o prazo decadencial, consoante a lei anterior, era ad aeternum, infinito, enquadrando-se, por conseguinte, na hipótese descrita na letra b acima grifada. E isso não significa, é bom que se frise, retroatividade da lei nova, mas sua incidência imediata, o que afasta qualquer pretensa argumentação no sentido de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não desconheço a jurisprudência que vem se formando no âmbito do E. STJ, com reflexos, inclusive, junto aos TRFs, no sentido de que a decadência prevista no referido art. 103 só se aplicaria aos benefícios concedidos em data posterior à sua vigência, face à natureza material de que se reveste. Todavia, entendo que a matéria não se encontra sedimentada a ponto de não mais suportar discussão, notadamente porque não há, por parte do STJ, julgamento da questão em recurso repetitivo. Ademais, em recente julgado, o STJ assim definiu a questão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Toda- via, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória de- finitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para in- cidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relati- vamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988 - PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). À luz de tal quadro, entendo que o termo a quo do prazo deca- dencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é 01/08/97. Feitas essas breves digressões, e assentada a premissa ora enfocada, passo ao exame do caso concreto. Verifico que o indeferimento administrativo deu-se em 17/08/2005, consoante comunicação de decisão carreada às fls. 146 e 147. A seu turno, a ação foi ajuizada em 17/08/2015, consoante protocolo apostado na inicial, o que afasta a tese de prescrição. Rejeito, portanto, a preliminar. Examino o mérito. 1. Dos períodos rurais A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 01/01/1967 a 17/09/1977 e de 18/09/1977 a 31/12/1981. Juntou, como início de prova material, documentos relativos ao seu histórico escolar; contratos particulares de parceria agrícola para os períodos de 01/10/1973 a 01/10/1974 e de 01/10/1975 a 01/10/1978, nos quais o pai figura co- mo lavrador parceiro outorgante; certificado de dispensa de incorporação emi- tido em 30/04/1974, no qual está qualificado como lavrador; certidão de casamen- to lavrada em 17/09/1977, na qual está qualificado como lavrador; carteira de fili- ação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis/SP, emitida em 15/02/1978; certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 02/01/1979 e 19/08/1981, nas quais está qualificado como lavrador; título eleitoral emitido em 10/01/1974, no qual está qualificado como lavrador. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser consi- derado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convenci- mento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os do- cumentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercí- cio da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inser- tas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os de- poimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fa- zendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualifican- do- na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como la- vrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprova- ção do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requeri- mento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Embora o autor tenha acostado documentos que, em tese, podem ser adotados como válido início de prova material, verifica-se que não houve

produção da indispensável prova oral. Isso porque a parte autora arrolou suas testemunhas na inicial (fl. 18), rol ratificado à fl. 160, bem como informou que compareceriam em audiência independentemente de intimação. Contudo, a teor do termo de audiência (fl. 175), requereu a substituição das referidas testemunhas sem qualquer justificativa legal, razão pela qual houve o indeferimento do pedido. Como corolário, tem-se a preclusão da produção da prova testemunhal, hábil a corroborar o início de prova material. À luz de todo o panorama desenhado nos autos, inviável o reconhecimento de qualquer período de labor rural.

2. Dos períodos urbanos especiais O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Granol Indústria e Comércio e Exportação S/A, de 09/08/1982 a 30/03/1988, de 02/04/1988 a 04/10/1988 e de 01/03/1989 a 29/03/1989, em razão da exposição ao agente agressivo calor. Contudo, consoante os termos do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 136/141), elaborado pelo INSS, verifica-se que a especialidade dos períodos já foi reconhecida administrativa, tornando-se, pois, incontroversos. Ainda, requer o reconhecimento da especialidade nos períodos laborados na empresa Coopersucar, de 02/05/1990 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/10/2004, submetido ao agente agressivo ruído. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exigiu-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária (...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Há de ser reconhecido, como especial, o período em tela, porquanto o autor encontrava-se submetido a ruído em nível superior a 80 decibéis. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desprovelo do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço venha para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele.

Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscaliza-tório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orientar-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legítima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HI-CKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011).A Turma Nacional de Uniformização acabou por sumular tal entendimento:Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria

caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a posituação e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliento, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de com-provar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência inoocorreram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEM-PO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente nº 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva)..Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia anclar, é o de que, após a edição da Lei 9.711/1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amide utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício. Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, tenho que o autor detinha, na DER (01/03/2005), 34 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço e carência de 315 meses, consoante os termos da tabela abaixo, obtida por meio dos dados contidos em CTPS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 136/141), não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade urbana especial de 02/05/1990 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/10/2004. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da obrigação positiva quanto à averbação dos períodos indicados, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001167-72.2016.403.6143 - ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.378.236-0, mediante a consideração da elevação dos salários de contribuição decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, que reconheceu em seu favor verbas trabalhistas não consideradas no cálculo inicial do benefício. De plano defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de indeferimento da petição inicial, pela ausência de interesse de agir, caracterizada pela falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício. O tema em questão é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. No caso concreto, a parte autora, de plano, admite que não houve prévio requerimento administrativo revisional, conclusão que advém de sua defesa no sentido da desnecessidade dessa medida e da ausência nos autos de cópia do processo administrativo que demonstre a submissão da questão ao INSS. No tocante ao objeto específico do pedido revisional, trata-se, conforme relatado, de consideração de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, que não teriam sido consideradas no cálculo inicial da renda mensal do benefício. A questão caracteriza matéria fática que não foi submetida previamente ao INSS, e em relação à qual a autarquia previdenciária não poderia conhecer de ofício, tendo em vista que não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, a matéria deveria ser previamente veiculada em requerimento administrativo, conforme expressamente afirmado pelo STF. Ausente o prévio requerimento administrativo, a parte autora carece de interesse de agir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC-2015, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI do CPC-2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a requerida não foi integrada na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001168-57.2016.403.6143** - LEA REGINA NICOLAU ROQUE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.129.976-0, mediante a consideração da elevação dos salários de contribuição decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, que reconheceu em seu favor verbas trabalhistas não consideradas no cálculo inicial do benefício. De plano defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de indeferimento da petição inicial, pela ausência de interesse de agir, caracterizada pela falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício. O tema em questão é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. No caso concreto, a parte autora, de plano, admite que não houve prévio requerimento administrativo revisional, conclusão que advém de sua defesa no sentido da desnecessidade dessa medida e da ausência nos autos de cópia do processo administrativo que demonstre a submissão da questão ao INSS. No tocante ao objeto específico do pedido revisional, trata-se, conforme relatado, de consideração de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, que não teriam sido consideradas no cálculo inicial da renda mensal do benefício. A questão caracteriza matéria fática que não foi submetida previamente ao INSS, e em relação à qual a autarquia previdenciária não poderia conhecer de ofício, tendo em vista que não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, a matéria deveria ser previamente veiculada em requerimento administrativo, conforme expressamente afirmado pelo STF. Ausente o prévio requerimento administrativo, a parte autora carece de interesse de agir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC-2015, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI do CPC-2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a requerida não foi integrada na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001169-42.2016.403.6143** - IARA NILVA CALDERARO MARQUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.585.569-2, mediante a consideração da elevação dos salários de contribuição decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, que reconheceu em seu favor verbas trabalhistas não consideradas no cálculo inicial do benefício. De plano defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de indeferimento da petição inicial, pela ausência de interesse de agir, caracterizada pela falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício. O tema em questão é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. No caso concreto, a parte autora, de plano, admite que não houve prévio requerimento administrativo revisional, conclusão que advém de sua defesa no sentido da desnecessidade dessa medida e da ausência nos autos de cópia do processo administrativo que demonstre a submissão da questão ao INSS. No tocante ao objeto específico do pedido revisional, trata-se, conforme relatado, de consideração de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, que não teriam sido consideradas no cálculo inicial da renda mensal do benefício. A questão caracteriza matéria fática que não foi submetida previamente ao INSS, e em relação à qual a autarquia previdenciária não poderia conhecer de ofício, tendo em vista que não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, a matéria deveria ser previamente veiculada em requerimento administrativo, conforme expressamente afirmado pelo STF. Ausente o prévio requerimento administrativo, a parte autora carece de interesse de agir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC-2015, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI do CPC-2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a requerida não foi integrada na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001170-27.2016.403.6143 - ELIETE APARECIDA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.539.651-6, mediante a consideração da elevação dos salários de contribuição decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, que reconheceu em seu favor verbas trabalhistas não consideradas no cálculo inicial do benefício. De plano defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de indeferimento da petição inicial, pela ausência de interesse de agir, caracterizada pela falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício. O tema em questão é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. No caso concreto, a parte autora, de plano, admite que não houve prévio requerimento administrativo revisional, conclusão que advém de sua defesa no sentido da desnecessidade dessa medida e da ausência nos autos de cópia do processo administrativo que demonstre a submissão da questão ao INSS. No tocante ao objeto específico do pedido revisional, trata-se, conforme relatado, de consideração de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, que não teriam sido consideradas no cálculo inicial da renda mensal do benefício. A questão caracteriza matéria fática que não foi submetida previamente ao INSS, e em relação à qual a autarquia previdenciária não poderia conhecer de ofício, tendo em vista que não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, a matéria deveria ser previamente veiculada em requerimento administrativo, conforme expressamente afirmado pelo STF. Ausente o prévio requerimento administrativo, a parte autora carece de interesse de agir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC-2015, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI do CPC-2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a requerida não foi integrada na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001171-12.2016.403.6143 - OLGA MARIA ALVES DA SILVA MASSARI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.988.725-5, mediante a consideração da elevação dos salários de contribuição decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, que reconheceu em seu favor verbas trabalhistas não consideradas no cálculo inicial do benefício. De plano defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de indeferimento da petição inicial, pela ausência de interesse de agir, caracterizada pela falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício. O tema em questão é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. No caso concreto, a parte autora, de plano, admite que não houve prévio requerimento administrativo revisional, conclusão que advém de sua defesa no sentido da desnecessidade dessa medida e da ausência nos autos de cópia do processo administrativo que demonstre a submissão da questão ao INSS. No tocante ao objeto específico do pedido revisional, trata-se, conforme relatado, de consideração de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, que não teriam sido consideradas no cálculo inicial da renda mensal do benefício. A questão caracteriza matéria fática que não foi submetida previamente ao INSS, e em relação à qual a autarquia previdenciária não poderia conhecer de ofício, tendo em vista que não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, a matéria deveria ser previamente veiculada em requerimento administrativo, conforme expressamente afirmado pelo STF. Ausente o prévio requerimento administrativo, a parte autora carece de interesse de agir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC-2015, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI do CPC-2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a requerida não foi integrada na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001172-94.2016.403.6143** - MARIA LUZIA ZANETI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.262.598-0, mediante a consideração da elevação dos salários de contribuição decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, que reconheceu em seu favor verbas trabalhistas não consideradas no cálculo inicial do benefício. De plano defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de indeferimento da petição inicial, pela ausência de interesse de agir, caracterizada pela falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício. O tema em questão é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. No caso concreto, a parte autora, de plano, admite que não houve prévio requerimento administrativo revisional, conclusão que advém de sua defesa no sentido da desnecessidade dessa medida e da ausência nos autos de cópia do processo administrativo que demonstre a submissão da questão ao INSS. No tocante ao objeto específico do pedido revisional, trata-se, conforme relatado, de consideração de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, que não teriam sido consideradas no cálculo inicial da renda mensal do benefício. A questão caracteriza matéria fática que não foi submetida previamente ao INSS, e em relação à qual a autarquia previdenciária não poderia conhecer de ofício, tendo em vista que não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, a matéria deveria ser previamente veiculada em requerimento administrativo, conforme expressamente afirmado pelo STF. Ausente o prévio requerimento administrativo, a parte autora carece de interesse de agir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC-2015, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI do CPC-2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a requerida não foi integrada na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001173-79.2016.403.6143** - SONIA REGINA BERTO NOBREGA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.495.084-6, mediante a consideração da elevação dos salários de contribuição decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, que reconheceu em seu favor verbas trabalhistas não consideradas no cálculo inicial do benefício. De plano defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de indeferimento da petição inicial, pela ausência de interesse de agir, caracterizada pela falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício. O tema em questão é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. No caso concreto, a parte autora, de plano, admite que não houve prévio requerimento administrativo revisional, conclusão que advém de sua defesa no sentido da desnecessidade dessa medida e da ausência nos autos de cópia do processo administrativo que demonstre a submissão da questão ao INSS. No tocante ao objeto específico do pedido revisional, trata-se, conforme relatado, de consideração de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, que não teriam sido consideradas no cálculo inicial da renda mensal do benefício. A questão caracteriza matéria fática que não foi submetida previamente ao INSS, e em relação à qual a autarquia previdenciária não poderia conhecer de ofício, tendo em vista que não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, a matéria deveria ser previamente veiculada em requerimento administrativo, conforme expressamente afirmado pelo STF. Ausente o prévio requerimento administrativo, a parte autora carece de interesse de agir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC-2015, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI do CPC-2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a requerida não foi integrada na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001174-64.2016.403.6143 - ISABEL CRISTINA COGHI DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.108.517-0, mediante a consideração da elevação dos salários de contribuição decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, que reconheceu em seu favor verbas trabalhistas não consideradas no cálculo inicial do benefício. De plano defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de indeferimento da petição inicial, pela ausência de interesse de agir, caracterizada pela falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício. O tema em questão é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. No caso concreto, a parte autora, de plano, admite que não houve prévio requerimento administrativo revisional, conclusão que advém de sua defesa no sentido da desnecessidade dessa medida e da ausência nos autos de cópia do processo administrativo que demonstre a submissão da questão ao INSS. No tocante ao objeto específico do pedido revisional, trata-se, conforme relatado, de consideração de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, que não teriam sido consideradas no cálculo inicial da renda mensal do benefício. A questão caracteriza matéria fática que não foi submetida previamente ao INSS, e em relação à qual a autarquia previdenciária não poderia conhecer de ofício, tendo em vista que não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, a matéria deveria ser previamente veiculada em requerimento administrativo, conforme expressamente afirmado pelo STF. Ausente o prévio requerimento administrativo, a parte autora carece de interesse de agir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC-2015, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI do CPC-2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a requerida não foi integrada na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente n. 114.796.373-5, cessado, conforme alegado pelo impetrante, em virtude da impossibilidade de cumulação com outro benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência da via mandamental. Analisando as alegações da impetrante e dos documentos que instruem a inicial, observo que o autor tem ciência do ato administrativo impugnado, ao menos desde 07/01/2016, data na qual postulou perante a Justiça Estadual o restabelecimento do referido benefício (fl. 20). Por seu turno, o presente mandado de segurança, pelo qual há a impugnação do referido ato administrativo, somente foi proposto em 10/05/2016, portanto mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pela impetrante, e após 06/05/2016, termo final da referida contagem. Desta forma, ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula n. 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por oportuno, não fosse a decadência, a ação mandamental também não comportaria prosseguimento, tendo em vista a falta de interesse de agir. Isso porque, conforme narrado pelo próprio impetrante na inicial, e comprovado pelos documentos de fls. 43/44, o pleito veiculado nesta ação já é objeto de relação processual em curso na Justiça Estadual, competente para a análise de benefícios acidentários. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III do CPC-2015, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, IV e VI do CPC-2015, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1279**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de designação de nova data para a realização da audiência marcada para o dia 17/08/2016 formulado por LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES, às fls. 314/315, em razão de viagem marcada pela Dra. Jamile Abdel Latif no período de 08/08 a 25/08/2016, a par de audiências designadas anteriormente pela Justiça do Trabalho na referida data, que serão realizadas pelos demais advogados do escritório, o Dr. Eder Almeida de Souza e a Dra. Betânia Marques de Oliveira. Requereu, ainda, a intimação de testemunha para prestar depoimento e a oitiva de outra testemunha por carta precatória. Por sua vez, à fl. 327, GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA trouxe comprovantes da intimação das testemunhas para a audiência designada por este Juízo. É o relatório do essencial. A fim de melhor preservar o contraditório e a ampla defesa, na medida em que as partes possam estar em juízo devidamente representadas por seus patronos, revela-se consentâneo designar nova data para a realização da audiência anteriormente marcada. Por outro lado, nada obstante o requerimento para intimação das testemunhas judicialmente, observo que o novel Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, que cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (Art. 455, CPC). Assim, antes da realização da audiência, somente se dará a intimação via judicial da testemunha se a intimação por carta, a ser realizada pelo patrono, se frustrar ou se a necessidade for devidamente justificada, de acordo art. 455, parágrafo 4º, incisos I e II, do CPC, situações que não se evidenciaram nos autos. Nesse passo, registro que o réu apenas requereu a intimação da testemunha pela via judicial, sem apresentar justificativa. Posto isso, indefiro o pedido de intimação pessoal da testemunha Jonatan dos Santos Oliveira, bem como redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17/08/2016, às 15:30h, para o dia 29/08/2016, às 15:30h, devendo os patronos providenciarem as intimações das testemunhas arroladas, nos moldes do art. 455, do CPC, devendo, também, informar o cancelamento da audiência anteriormente marcada, se o caso, por aplicação analógica do referido artigo do CPC. Em relação à testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória para sua oitiva, informando-se ao juízo deprecado a data da audiência designada neste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1280**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000334-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X DEBORAH VIARO X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GENTIL FERNANDES NEVES X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 1557/1567 - DMR Participações e Empreendimentos Ltda e Carla Renata Franchi Visedo, por meio das petições de fls. 1447/1469 e 1482/1512, postulam: a) a declaração de nulidade da r. decisão de fls. 1214/1225, argumentando, em síntese, que tal decisão é nula porque teria extrapolado os limites objetivos do pedido formulado pela exequente a fls. 1002/1007; b) a exclusão do polo passivo, aduzindo ilegitimidade passiva por não restar caracterizado a formação de grupo econômico. A exequente manifestou-se a fls. 1515/1533. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. I - DA DECISÃO PROFERIDA A FLS. 1214/1225 As excipientes aduzem que a decisão que determinou a ampliação do polo passivo é nula na medida em que teria exorbitado objetivamente o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Afirmam que a União pretendeu a penhora de inúmeros bens arrolados a fls. 1004/1007, ao passo que a r. decisão de fls. 1214/1225 teria reconhecido a formação de grupo econômico fraudulento e incluído além das excipientes outras pessoas físicas e jurídicas. Todavia, depreendo, no caso em tela, que o magistrado de antanho decidiu de acordo com suas convicções e entendimento, considerando que a responsabilidade dos sócios e a formação do grupo econômico foram reconhecidos como causa de pedir da indisponibilidade de bens, na Ação Cautelar Fiscal nº 000010-96.2013.403.6134, incidental à presente execução fiscal, havendo conexão entre tais ações, motivo pelo qual reconheceu a existência de grupo econômico neste feito. Assim, não há o que se falar em decisão extra petita. Além disso, observo que a decisão de reconhecimento do grupo econômico não foi questionada pelos excipientes por meio do competente recurso. Outrossim, importante salientar que o reconhecimento do grupo econômico, ora tratado, refere-se à situação fática que deve ser tratada de maneira uniforme e coaduna-se com o que já vem sendo decidido por este juízo em outros feitos executivos. Com efeito, neste juízo tramitam outras demandas nas quais já houve decisões reconhecendo a formação de grupo econômico, bem assim a responsabilização dos sócios administradores, por entender que os mesmos contribuíram diretamente com os atos de dissimulação e confusão patrimonial entre as empresas envolvidas (processos nºs 0002954-71.2013.403.6134, 0018751-15.2001.403.6100, 0002817-89.2013.403.6134, 0008513-09.2013.403.6134, 0002607-38.2013.403.6134). II - DO GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS RESPONSABILIZADOS Alegam as excipientes que, ao contrário do que restou considerado na decisão de fls. 1214/1225, não há vasta fundamentação da Fazenda acerca da confusão patrimonial existente entre as empresas coexecutadas e os demais réus da ação cautelar fiscal capaz de ensejar a responsabilidade solidária. Por sua vez, a excepta expôs inúmeras situações fáticas aptas a fundamentar o reconhecimento de grupo econômico fraudulento (fls. 1515/1533). Assim, para melhor compreender a comunhão de interesses na ocultação do patrimônio obtido por meio das atividades da devedora principal, revela-se oportuno descrever pormenorizadamente não só os fatos relacionados às excipientes, como também aqueles que dizem respeito às demais sociedades e pessoas físicas envolvidas, especialmente as operações e fundamentos já explanados nas sobreditas ações executivas. Na esteira da jurisprudência

consolidada, a simples existência de grupo econômico não autoriza a responsabilização ou a constrição de bens de empresa diversa daquela que formalmente figura como contribuinte, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável desvio de finalidade, confusão de patrimônios, como forma de fraudar ou encobrir débitos tributários. Configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica (art. 124, I, do CTN, c/c art. 50 do CC, c/c art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91). A existência de grupo econômico de fato rende a responsabilidade solidária de todas as empresas e pessoas físicas que o integram, dado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, com respaldo nos arts. 124, II, e 135, III, do CTN, no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, nos arts. 789 e 790, II, do NCPC (arts. 591 e 592, II, do CPC/1973) e no art. 50 do CC. É nesse sentido a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO [...] 3. É possível imputar responsabilidade solidária a determinadas pessoas, com base no art. 124 do CTN, como ocorrido no presente caso, onde inclusive restou evidenciada confusão patrimonial entre os bens da empresa, de seu administrador e de sua sócia, ficando estes sujeitos ao arrolamento. [...] Ressalte-se que a responsabilização solidária dos autores está lastreada em denso relatório fiscal que evidencia pormenorizadamente o interesse comum deles na situação que materializa o fato gerador das obrigações descumpridas pela pessoa jurídica (evento 9). Além disso, não há nos autos nenhum documento que demonstre o patrimônio conhecido da empresa atuada e, outrossim, a própria parte autora o qualifica como hipossuficiente (parágrafo 28 da inicial). Note-se que, além da existência de interesse comum a ensejar a responsabilidade solidária dos autores (art. 124, I, do CTN), o próprio fundamento da presente ação externa indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa atuada, sócios e administrador (art. 50, do CC). [...] (REsp. nº 1.420.023 - RS (2013/0387649-3), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 25/09/2015). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II, do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. [...] (TRF-3 - AI: 12715 SP 2010.03.00.012715-5, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 21/06/2011). TRIBUTÁRIO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. Na ação cautelar fiscal não é cabível a discussão acerca do crédito tributário, mas apenas quanto à necessidade de se resguardar patrimônio suficiente do sujeito passivo para satisfazer a dívida. 2. O Juiz a quo aponta diversos fatos, minuciosamente demonstrados pelo Ministério Público Federal, que se encaixam nas hipóteses legais previstas no artigo 2º da Lei 8.397/92. 3. O estratagemma delineado evidencia que as alterações sociais eram feitas sob o comando de dois grupos familiares orquestrados por Sidônio e Adriano, caracterizando a formação do grupo econômico entre as empresas envolvidas. 4. Resta clara a confusão patrimonial entre os integrantes dessas famílias, de modo que a responsabilidade não recai apenas sobre Sidônio e Adriano, mas também sobre os demais membros, dentre eles o ora agravante. 5. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil permite a responsabilização dos sócios em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 6. In casu, consta da contraminuta do Ministério Público Federal e também da própria decisão agravada, que o requerido foi beneficiado como donatário das cotas sociais da empresa TAMBORIL, inicialmente pertencentes a seus pais, justificando, portanto, a indisponibilidade de seus bens. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00234359520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE TRIBUTÁRIA. 1 - Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 2 - O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16/12/2002). 3 - É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). 4 - Na presente hipótese, ante a documentação acostada aos autos, restou evidenciada a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas citadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC. 5 - Há também a presença de fortes indícios de fraude tributária, caracterizada pela transferência dos imóveis da RMC para a OC e a MAC-CI e, posteriormente para a ora agravante, por valores muito abaixo de seus valores venais, corroborando a tese de confusão patrimonial com intuito fraudulento. 6 - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00220934420144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) No caso em exame, o procedimento administrativo fiscal nº 08.1.25.00-2010-00531-6 descreve fartamente as diligências e as razões que levaram a fiscalização da Receita Federal a concluir pela

existência, no caso concreto, de grupo econômico de fato entre INDÚSTRIA NARDINI S/A e DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como pela responsabilidade pessoal de Carla Renata Franchi Visedo, diante da prática de atos ilícitos de fraude à lei e dado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Outrossim, importante salientar que a questão levantada pelos excipientes é una e deve, portanto, ser tratada de maneira uniforme. Assim, para detalhar os indícios de confusão patrimonial, fraudes ou abuso de direito com prejuízos a credores, embora as exceções de pré-executividade refram-se tão somente à empresa DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e à pessoa física de CARLA RENATA FRANCHI VISEDO, vislumbro consentâneo reproduzir os fatos já apontados em decisões proferidas por este juízo em casos semelhantes, traçando o perfil de cada uma das empresas e respectivos sócios e suas relações para com a executada, notadamente para melhor sedimentar o quadro em exame: [...] Renato Franchi: Foi nomeado Diretor Presidente da empresa Indústrias Nardini S/A em 04/11/1997, permanecendo nessa função até 27/11/2009. Em 13/06/2001, tornou-se sócio na constituição da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, retirando-se em 19/05/2003; entrando em seu lugar o Sr. Gentil Fernandes Neves. Durante a ação fiscal restou demonstrado que a empresa Indústrias Nardini S/A realizava a movimentação financeira através da conta bancária da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, indicando que o Sr. Renato Franchi, na qualidade de Diretor Presidente, de direito e de fato, da Nardini, possuía o controle operacional, industrial e financeiro da empresa, tendo controle e conhecimento destes procedimentos. Outrossim, denota-se que os cheques e TEDs emitidos tiveram como beneficiários finais pessoas jurídicas e físicas, sendo que estas pessoas possuíam vínculos de parentesco e afinidade ou de subordinação e confiança com o Sr. Renato Franchi, quais sejam: Deborah Viaro, que tem um filho com o Sr. Renato Franchi e foi citada pelas pessoas intimadas como sendo esposa do Sr. Renato Franchi; Roseli Franchi, que é Irmã do Sr. Renato Franchi, Ivone Merhe Franchi e Carla Renata Tomaz Franchi, mãe e filha do Sr. Renato Franchi, respectivamente. Deborah Viaro: Em 23/10/1997 foi admitida como sócia na constituição da empresa Deb Maq do Brasil Ltda com participação no capital em 50%, permanecendo até 06/07/2004, quando cedeu e transferiu as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. Em 02/08/2004 foi admitida como funcionária na empresa Deb Maq do Brasil Ltda, permanecendo até 24/12/2011, com informação na GFIP de registro com o CBO 2525 - Profissionais de administração econômico-financeira. Observe-se que a offshore BAY VIEW, cujo procurador é o Sr. Américo Amadeu Filho, foi admitida na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil em 06/07/2004 com participação no capital de 90%, permanecendo até 08/05/2008 e retomando em 06/07/2010. Em 28/02/2011 foi admitida como sócia administradora na constituição da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda com participação no capital em 50%. Participou na sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (08/10/1998 a 13/04/2000) na condição de sócia administradora e DMR Participações e Empreendimentos Ltda (14/08/2001 a 17/01/2002) também na condição de sócia administradora. Efetuava a entrega dos cheques (do banco Real/Santander) emitidos pelas Indústrias Nardini, com os documentos a serem pagos ou valores a serem sacados, para as pessoas (motoristas e Office boy) que faziam o serviço nos bancos. Foi beneficiada com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e viagens que tiveram o pagamento efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Ivonete Merhe Franchi: Em 18/11/2003 foi sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de sócia administradora. Em 08/10/1998 foi sócia na constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retornou à sociedade no período de 27/10/2008 a 02/05/2011, sendo que nestes períodos foi sócia administradora da sociedade (e-DOC 20). Em 14/08/2001 foi sócia na constituição da empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retornou à sociedade no período de 06/12/2007 a 05/05/2011. Durante o procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda emitiu TED através do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, para diversas pessoas jurídicas e que após intimação para essas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos foi a Sra. Ivone Merhe Franchi. Roseli Franchi: No período de 23/10/1997 a 06/07/2004 e de 08/05/2008 a 08/03/2010, foi sócia gerente da empresa Deb Maq do Brasil Ltda quando cedeu e transferiu as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. (e-DOC 13). De 02/08/2004 a 12/2011 foi registrada como funcionária na empresa Deb Maq do Brasil Ltda, com CBO: 2410 Advogados. Era procuradora da pessoa física Ivone Merhe Franchi (e-Doc 20), que foi sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda e MFC Participações e Empreendimentos Ltda. A partir de 03/02/2001 participou na sociedade da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda, que era sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Roseli Franchi, também, foi sócia gerente da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda entre 13/04/2000 e 17/01/2002 (e-DOC 20). Foi procuradora da offshore Sun Enterprise Holdings Corporation, que foi sócia administradora das empresas ICR e DMR. Em 09/06/2008 assinou contrato social de constituição da empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda, na condição de sócia administradora da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, cabendo-lhe a administração e a representação da empresa DEB MAQ YOU JI. Durante o procedimento fiscal, demonstrou-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda emitiu cheques e TED (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08) que foram depositados na conta bancária da Sra. Roseli Franchi, ou que a beneficiaram, tal como na aquisição do automóvel Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000 (fls. 232/244 do e-doc. 27). Carla Renata Franchi Visedo: No período de 01/12/2000 a 13/11/2001 foi funcionária da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, sendo admitida novamente em 15/08/2005, com CBO: 1423 - Gerentes de comercialização, marketing e comunicação. Em 18/11/2003 foi sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de sócia administradora. Por sua vez, em 08/10/1998, foi sócia na constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 02/05/2011, sendo que a partir de 27/10/2008 foi sócia administradora (e-doc. 20). Durante o procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda emitiu diversos cheques e TEDs (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, e Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c 17206-8) para diversas pessoas jurídicas e que, após intimação dessas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos foi a Sra. Carla Renata Franchi Visedo. Com efeito, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal 01/2012 revela que em 28/05/2008 foi emitida, por meio do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, uma transferência eletrônica (TED) no valor de R\$ 159.500,00 para a empresa Grand Motors Comércio de Veículos Ltda. Intimada a justificar o motivo do recebimento da TED, a empresa Grand Motors Comércio de Veículos Ltda, respondeu que tal operação corresponde a venda de um veículo Novo Toyota SW4 4X4 SRV AT BC, 2008/2008 cujo chassi é 8AJYZ59G983026837; e que a venda foi realizada através da Nota Fiscal nº 45279 de 27/05/2008 em nome de Carla Renata Tomaz Franchi, CPF: 256.333.738-04. Por meio da mesma instituição financeira foram emitidos cheques em agosto de 2007 que foram depositados na conta corrente da empresa Plaza Restaurante Eventos Ltda. Intimada a justificar o motivo do recebimento dos cheques, a



empresa Plaza Restaurante e Eventos Ltda, respondeu que estes valores referem-se a pagamento efetuado por Carla Renata Tomaz Franchi, que realizou evento em 20/09/2008 no total de 90 mil reais, pagos em 3 parcelas logo após a contratação, 17/07/2007, 09/08/2007 e 13/09/2007. Verifica-se, ainda, outra Transferência Eletrônica Disponível (TED) realizada no dia 12/09/2007, no valor de R\$ 20.585,49 (Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c 17206-8) para a empresa Jatobá Viagens e Turismo Ltda. Devidamente intimada a justificar o motivo do recebimento da TED, a referida empresa respondeu que decorre de pagamento parcial de venda de passagens aéreas à Paris/Hanover para o Sr. Renato Franchi e a Sra. Carla Renata Franchi, no período de 18/09/2007 a 21/09/2007.

**INTERPOSTAS PESSOAS UTILIZADAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DO GRUPO.** Para a execução dessas operações, o Sr. Renato Franchi contava com pessoas que eram de sua confiança e com vínculo de subordinação, tais como o Sr. Gentil Fernandes Neves, Sr. Paulo Roberto da Silva e Sr. Américo Amadeu Filho. Essas pessoas tinham seus nomes como beneficiários em cheques da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, que eram utilizados para pagamentos de despesas, custos ou aquisição de bens das demais empresas do Grupo, ou sacados na boca do caixa, com o dinheiro sendo utilizado para a mesma finalidade.

**Gentil Fernandes Neves:** Funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, a partir de 16/04/2004, com registro no CBO: 5103 Supervisores dos serviços de proteção, segurança e outros. Em 20/05/1999 constituiu a empresa: Gentil Fernandes Neves ME, CNPJ 03.199.220/0001-84, que a partir de Janeiro de 2002 prestou serviços somente para as empresas Deb Maq do Brasil Ltda e ICR Participações e Empreendimentos Ltda, havendo fortes indícios de que fora constituída para servir de anteparo às operações realizadas pelas Indústrias Nardini, por meio da Nardini Ind. e Com de Máquinas Ltda. Depreende-se que várias pessoas beneficiadas diretamente com o recebimento de cheques em sua conta corrente, ou que participaram de operações que beneficiaram outras empresas ou pessoas, foram contratadas pela empresa Gentil Fernandes Neves - ME, para prestar serviços à Deb Maq do Brasil Ltda ou ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Em 19/05/2003 foi admitido na sociedade da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, CNPJ: 05.650.138/0001-50, na condição de Sócio Administrador, em substituição a Renato Franchi. Retirou-se em 30/04/2009, retornando em 01/09/2010. Em 08/08/2011 foi admitido na sociedade Sandretto Comercial de Máquinas Ltda na condição de sócio administrador. Em 23/01/2001 foi admitido na sociedade da empresa Front Corporation do Brasil Ltda, na condição de sócio administrador, em substituição ao Sr. Gregório Lima Martins e ao Sr. Alexandre Nardini Dias, que, neste período, era Diretor das Indústrias Nardini, em substituição à Sra. Doraide De Freitas Cintra Filgueiras (Valor da participação: R\$ 2.135.000,00). Foi incluído na sociedade da empresa Splash Blue Festas e Eventos Ltda na condição de sócio administrador nos períodos compreendidos entre 10/04/2008 e 10/06/2008 e 08/01/2009 e 30/03/2012. De acordo com a Receita Federal, não constam as participações nas supracitadas empresas em sua DIR pessoa física com relação ao período compreendido entre 2003/2008. Admitiu que utilizou recursos da Indústrias Nardini para efetuar pagamento de seus funcionários que estavam prestando serviços para as empresas ICR Participações e Empreendimentos Ltda e Deb Maq do Brasil Ltda, o que evidencia a confusão patrimonial e de interesses entre as empresas do Grupo, com a utilização dos recursos financeiros da Indústrias Nardini para pagamento de despesas das demais empresas do Grupo.

**Américo Amadeu Filho:** No período de 01/1997 a 12/1997 foi funcionário da empresa Caldeiraria e Mecânica Inox S/A, período em que o Sr. Renato Franchi foi Diretor Presidente da empresa. Em 13/04/2000 assinou como testemunha no contrato da ICR Participações e Empreendimentos Ltda. A partir de 01/06/2000 foi funcionário da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, estando registrado como Administrador. Em 21/09/2001 foi nomeado Presidente e Diretor da offshore SUN Enterprise Holdings Corporation, que participou da sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 27/12/2008), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 06/12/2007), empresas estas que tiveram as seguintes pessoas físicas em seu quadro societário: Roseli Franchi; Deborah Viaro; Ivone Mehre Franchi; Carla Renata Franchi Visedo. Somou-se a isto o fato de o Sr. Américo ter sido nomeado procurador da offshore YOU JI Precision Company Limited, e em 09/07/2008 a offshore YOU JI tornar-se sócia na constituição da empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda. A empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda teve as seguintes empresas figurando em seu quadro societário: Deb Maq do Brasil Ltda, representada por Roseli Franchi, YOU JI Precision Company Limited, tendo como procurador o Sr. Américo Amadeu Filho. Em 07/05/2004 foi nomeado procurador da empresa BAY VIEW ASSETS LLC, que participou da sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda. Participou na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda a partir de 08/05/2008. Teve cheques depositados em sua conta corrente, constou como beneficiário ou como contato de cheques utilizados para diversos pagamentos beneficiando outras empresas do Grupo, intermediou diversas aquisições de material de construção e de móveis para o prédio da Deb Maq unidade Camanducaia-MG, bem como na aquisição de veículos, que foram pagos pela Indústrias Nardini. Teve o próprio nome incluído e também determinou a inclusão do nome do Sr. Oséias Ruiz nas Notas Fiscais de venda de materiais de construção que foram entregues na obra da Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia - MG, e que foram pagas com recursos financeiros da Nardini. Foi beneficiário direto, com depósito em sua conta bancária e com aquisição de veículos em seu nome (fls. 360/361 do e-doc. 27).

**Paulo Roberto Da Silva:** No período de 17/01/2000 a 01/08/2003 foi funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, sendo registrado novamente a partir de 01/11/2010. Participou das seguintes empresas: Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Front Corporation do Brasil Limitada e Distribuidora de Máquinas Sandretto Ltda, exercendo em todas a condição de Sócio Administrador. Em 08/08/2011 foi admitido como sócio na empresa Sandretto Comercial de Máquinas Ltda. De acordo com a Receita Federal, não constam as participações nas supracitadas empresas em sua DIR pessoa física com relação ao período compreendido entre 2003/2008, assim como constam no Renavam 8 (oito) veículos em seu nome igualmente não declarados, sendo que entre os anos de 2003/2008 teve como rendimentos declarados respectivamente os seguintes valores: R\$ 12.000,00; R\$ 8.300,00; R\$ 28.748,44; R\$ 11.760,00 e R\$ 10.200,00. Em 20/11/2003 foi cadastrada a Matrícula CEI: 37.510.04095/63, para execução de uma obra na Rua Aurantina, 43, sendo que neste endereço funcionaram as seguintes empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda, Gentil Fernandes Neves - ME, Deb Maq do Brasil Ltda - Filial. Segundo consta da sua DIRPF do ano-calendário 2004, recebeu o valor total de R\$ 8.300,00, sendo que nesse mesmo ano comprou dois imóveis situados na Rua Aurantina, nºs 41 e 43, cuja propriedade era da empresa ICR PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA, vendendo-se logo em seguida à empresa MFC PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA. Depreende-se que Paulo Roberto Da Silva não tinha condições econômicas de efetuar a aquisição destes imóveis, sendo utilizado como interposta pessoa nesse procedimento. No período de 2006 a 2008, por meio de contas bancárias da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, foram realizadas 28.130 transações, importando no valor de R\$ 341.211.611,74. Observe-se que houve autorização/assinatura do Sr. Paulo Roberto da Silva e do Sr. Gentil Fernandes Neves para a concretização dessas transações bancárias (fls. 321/353 do e-doc 27).

**DMR Participações e Empreendimentos Ltda:** Entre 14/08/2001 e 17/01/2002 tinha como sócias as Sras. Deborah Viario (com 90% de participação) e Ivone Merhe Franchi (com 10% de participação), sendo que a primeira

retornou em 24/09/2003 como sócia administradora com participação de 0,1 % e, a segunda, em 06/12/2007, como sócia, com participação de 0,01%. Entre 17/01/2002 e 06/12/2007 teve como sócia administradora a empresa Sun Enterprise Holding Corporation (Capital de 99,90%), empresa esta que teve, a partir de 24/09/2003, o Sr. Américo Amadeu Filho como Diretor. Em 05/05/2011 teve como sócio a empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda (capital de 0.01%). Entre 17/01/2002 e 24/09/2003 teve como sócia a Sra. Carla Renata Tomaz Franchi (capital 0.1%). Com a saída da Sun Enterprise Holding Corporation em 06/12/2007, a Sra. Deborah Viario passou a ter 99,99% do capital da empresa. Durante o procedimento fiscal, restou demonstrado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas emitiu cheques que foram sacados pelo Sr. Américo Amadeu Filho, e, ato contínuo, foram depositados na conta corrente de titularidade da empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS para quitar parcelas da aquisição do Helicóptero que foi adquirido pela empresa VDR, e imediatamente transferido para a DMR. (fls. 172/188 do e-doc 27). ICR Participações e Empreendimentos Ltda (e-Doc 20): Em 08/10/1998 tinha como sócias a Sra. Deborah Viario com participação de 0,5%, Carla Renata Franchi com participação de 0,5% e Ivone Merhe Franchi como sócia administradora e participação de 99,99%. Em 13/04/2000 Deborah Viario retirou-se, sendo admitida Roseli Franchi na condição de sócia administradora, vindo a se retirar em 17/01/2002. Na mesma data, Ivone Merhe Franchi retirou-se da sociedade, sendo admitida como sócia administradora Sun Enterprise Holding Corporation, permanecendo na sociedade até 27/10/2008, quando houve o retorno da Sra. Ivone Merhe Franchi, voltando a ter 99,99% de participação até 02/05/2011. Em 02/05/2011, com a retirada da Sra. Ivone Merhe Franchi, Deborah Viario foi readmitida na condição de sócia administradora, bem como ocorre a admissão da empresa RFD Participações e Empreendimentos. A empresa ICR cadastrou a Matrícula CEI 50.021.68821/79, para execução da obra de construção civil da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, localizada na Rodovia Fernão Dias Km 898, Camanducaia-MG, sendo a proprietária do terreno onde a obra foi executada. VDR Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 19): Constituída em 23/03/2005, tendo a Totem Overseas Corporation como sócia (participação de 99,99%) e Henrique Sérgio Pio Cavalcante, Diretor Presidente da Totem, como sócio administrador com capital de 0,01%, sendo que este trabalhou registrado na empresa Gentil Fernandes Neves - ME, prestando serviço para a empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, no período de 18/05/2001 a 11/2009 (fls. 43 do e-DOC 27). Adquiriu, em 28/05/2007, o helicóptero de matrícula PR-RFF modelo AS-365N3 e, em 12/07/2007, o transferiu para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, tendo a fiscalização demonstrado que tal aquisição foi realizada com recursos financeiros da Nardini (fls. 172/178 e-doc. 27). Teve seu contrato social assinado por Marco Antônio Ferreira, pessoa que também assinou como testemunha nos contratos da Deb Maq, ICR e DMR Participações e Empreendimentos Ltda e era o contador responsável pelo preenchimento das DIPJ de várias empresas integrantes do Grupo. MFC Participações e Empreendimentos Ltda: Em 18/11/2003 tinha em seu quadro societário as seguintes pessoas: Carla Renata Tomaz Franchi, com participação no capital de 10%, e Ivone Merhe Franchi, com participação no capital de 90%. Adquiriu a propriedade dos imóveis situados nas Rua Aurantina n°s 41 e 43 do Sr. Paulo Roberto da Silva, com recursos provenientes das Indústrias Nardini S/A, imóveis estes que eram de propriedade da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Adquiriu a unidade 32, Torre Matizes, localizado na Rua Barão do Triunfo, 142, Brooklin Paulista, São Paulo, SP mediante cheques emitidos pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas nos anos de 2006 e 2007 (fls. 188/195 do e-doc. 27). RFD Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 18): Tinha como sócias as Sras. Deborah Viario e Roseli Franchi, sendo a primeira sócia administradora. Foi sócia das empresas DMR Participações e Empreendimentos Ltda e ICR Participações e Empreendimentos. Gentil Fernandes Neves - ME: Funcionários que foram contratados pela empresa Gentil Fernandes Neves ME tiveram pagamentos efetuados pela Indústrias Nardini, constaram como beneficiários de cheques emitidos pelas Indústrias Nardini S/A - CNPJ 43.244.565/0001-27, com a utilização da conta bancária da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, para efetuar pagamentos de pessoas físicas ou jurídicas às quais prestavam serviços. Dessume-se do quadro probatório que o envolvimento de funcionários da empresa Gentil Fernandes Neves ME nas transações visava ocultar que se tratava de operações feitas diretamente entre as Indústrias Nardini S/A (que encabeçava o Grupo) e as demais empresas: Deb Maq do Brasil Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda, DMR Participações e Empreendimentos Ltda, VDR Participações e Empreendimentos Ltda, e a pessoa física: Sra. Deborah Viario. Splash Blue Festas e Eventos Ltda: Teve os Srs. Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva como sócios administradores. A empresa Splash Blue Festas e Eventos Ltda, CNPJ: 09.511.800/0001-4, foi constituída para substituir a empresa SB - Organização de Eventos Ltda, CNPJ: 64.061.898/0001-90. Trata-se de um buffet infantil equipado e sofisticado, que demandou grandes investimentos financeiros, fato este incompatível com a situação financeira das pessoas que constam como sócios (Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva), o que indica se tratar de interpostas pessoas, e não dos verdadeiros proprietários. Bay View Assets LLC: teve a partir de 06/07/2004 como seu procurador e gerente o Sr. Américo Amadeu Filho. Em 06/07/2004, ao receber as cotas de Deborah Viario, foi admitida na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil com participação no capital de 90%. Em 08/05/2008, retirou-se da sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda e nesta data o Sr. Américo Amadeu Filho é admitido na sociedade na condição de sócio e administrador com 5% das quotas. Em 31/01/2011, a offshore BAY VIEW ASSETS LLC foi readmitida na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda com 95% das quotas. Deb Maq You Ji Indústria de Máquinas Ltda: Era administrada e representada por Roseli Franchi e tinha como sócios a offshore You Ji Precision Company Limited e Deb Maq do Brasil Ltda. No decorrer do procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini emitiu diversos TED e cheques, por meio do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, que foram depositados na conta da empresa PFPP Construção, Comércio e Participações Ltda, sendo que esta empresa executou obras para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG e Deb Maq YOU JI em Cambuí/MG. Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda. Com relação à empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, foi aberto procedimento fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F n 08.1.25.00-2010-00532-4, em decorrência de movimentação financeira incompatível com receita declarada - PJ. Na diligência realizada pela fiscalização para a entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal e para conhecimento das instalações da empresa, ficou constatado que ela supostamente funcionava no mesmo local da empresa Indústrias Nardini S/A, não existindo salas separadas e destinadas para o funcionamento da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Assim, a fiscalização emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) n°s 08.1.25.00-2010-00168-0, 08.1.25.00-2010-00167-1 e 08.1.25.00-2010-00169-8 em 26/10/2010, para os bancos Bradesco e Real/Santander solicitando o extrato bancário, para o período de 2006 a 2008, bem como a ficha cadastral da empresa. Os bancos Bradesco e Real/Santander enviaram os extratos das contas correntes, sendo elaborada uma tabela com o número de transações (cheques compensados, sacados, TED e transferências) e valores que foram efetuadas a débito nas contas correntes da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, constatando-se uma

movimentação no valor de R\$ 341.211.611,74 somente entre os anos de 2006 e 2008. Não obstante as Declarações apresentadas pela empresa, para os anos-calendários de 2006 a 2008, não apresentarem transações comerciais realizadas e nem funcionários registrados, ficou identificado que a empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda realizou movimentação bancária com elevado número de transações e valores, tendo efetuado inclusive Pagamento de Salários. Em resposta à intimação para esclarecer tais movimentações financeiras, o Sr. Renato Franchi, Diretor Presidente da empresa, informou que foi sócio da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, tendo deixado a sociedade em 03/03/2003, sendo a mesma constituída com o especial fim de gerir recursos das Indústrias Nardini S/A CNPJ: 43.244.565/0001-27, e que na realidade o dinheiro pertencia a esta última, e que este procedimento era feito com o objetivo de evitar o bloqueio dos valores por parte do Poder Judiciário, em consequência de demandas judiciais existentes. (e-DOC 06). A Receita Federal apurou, por meio dos Termos de Constatação e de Intimação nºs 08/2012 (e-DOC 08) e 10/2012 (e-DOC 07) que todos os pagamentos feitos pela Indústria Nardini S/A decorriam de valores depositados em contas bancárias abertas em nome de Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Por seu turno, pagamentos de Sandretto do Brasil eram realizados, geralmente, por meio de cheques emitidos por Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (e-doc. 10). Passo agora a detalhar o papel desempenhado por cada empresa na estrutura do grupo. Consta ao longo de todo o Procedimento Fiscal nº 531/2010, que as Indústrias Nardini S/A e a Sandretto do Brasil produziam máquinas e as vendiam para a Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda, ao passo que a Deb Maq do Brasil Ltda e sua filial realizavam a comercialização desses equipamentos no mercado interno e externo, sem que houvesse o pagamento total das transações, não havendo, portanto, a regular formalização dessas operações, conforme revelam documentos existentes nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 04/2012 e 09/2012 (e-doc 23). Para melhor compreender o volume das transações empreendidas por essas empresas e demonstrar que as vendas existentes entre a Nardini e Deb Maq eram simulações, os auditores elaboraram uma tabela com o resumo das vendas ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 e constataram uma diferença de R\$ 48.140.653,24, sendo esse valor o saldo credor da Nardini. Isso leva a crer que, tratava-se, na realidade, de transferências patrimoniais gratuitas de uma empresa para outra. Ademais, mediante a análise dos extratos bancários, os Auditores Fiscais, confrontando as notas fiscais que foram emitidas pela empresa Indústrias Nardini nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, por meio do CNPJ do destinatário da nota fiscal com o CNPJ da empresa depositante, identificaram que para diversos créditos que tinham como origem uma Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Transferência entre agências com identificação do depositante através do CNPJ, não existia a emissão da correspondente nota fiscal de venda para a empresa. Diante de tal fato, a empresa Caminhoneiro foi intimada a apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR - de serviços prestados para a Nardini, contendo informações do destinatário da mercadoria, ou seja, nome da empresa, endereço, CNPJ, e informações da nota fiscal emitida: número, data e valor. Da mesma forma, para confirmar o pagamento efetuado para a Nardini e as informações constantes no CTCR, a fiscalização efetuou circularização para diversas empresas, intimando-as a apresentar documentos (notas fiscais, CTCR) que comprovassem as transações efetuadas, o que foi devidamente atendido (e-doc 15). Analisando as notas fiscais recebidas, a Receita Federal observou que estas possuíam conteúdo diferente daquelas com o mesmo número de formulário contidas no talonário fiscal obtido pela fiscalização junto à Nardini. Para se chegar a essa conclusão, foram elaboradas planilhas com conjuntos de notas fiscais, organizadas em grupos de três, com descrição do conteúdo de cada uma, sendo a primeira de cada grupo aquela em poder do cliente da Nardini, a segunda de cada grupo, aquela encontrada no Talonário Fiscal com a mesma numeração de formulário daquela de posse do cliente, e a terceira, a nota fiscal no talonário com o mesmo número daquela encontrada com o cliente da Nardini. As planilhas foram elaboradas da seguinte forma: Trios formados a partir da intimação aos clientes identificados nos extratos bancários e Trios formados a partir dos clientes identificados através dos CTCR fornecidos pela transportadora Caminhoneiro. Nessas planilhas, na coluna Documento as descrições possuem os seguintes significados: NF Paralela: A Nota fiscal que foi apresentada pelo contribuinte e que não consta no talonário regular da empresa Indústrias Nardini S/A. NF Escriturada - Nº NF: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número da nota fiscal coincide com o número da nota fiscal paralela. NF Escriturada - Nº Formulário: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número do formulário coincide com o número do formulário da NF Paralela. A Indústrias Nardini foi intimada a esclarecer se a situação acima descrita correspondia ao que efetivamente ocorreu, bem como para apresentar as duas séries de formulários contínuos que foram utilizadas na emissão dessas duas séries paralelas de notas fiscais, e, por fim, para identificar quem foram os responsáveis pela autorização e pela execução do procedimento de emissão de nota fiscal paralela. Contudo, não contestou nem respondeu às informações do Termo de Constatação. Foi verificado ainda que cada nota fiscal de cada um dos grupos tinha conteúdo diferente, não somente no que diz respeito à mercadoria descrita, como também quanto ao destinatário da nota fiscal, à data de emissão, e ao valor da mercadoria de Código Fiscal de Operações e Prestação, levando a fiscalização a entender que se tratava de operação fraudulenta de emissão de Notas Fiscais Paralelas. Ademais, é possível concluir que tal procedimento de emissão de notas fiscais em duplicidade era feito não só com a venda de máquinas com a própria marca da Nardini, como também em relação à vendas de tornos da marca Diplomat que eram produzidas sob encomenda da empresa Deb Maq do Brasil Ltda. Nesse contexto, de fato, é possível verificar que há elementos indicativos de que tal procedimento era, na realidade, um artifício utilizado pelas Indústrias Nardini, consistente na impressão em duplicidade da mesma nota fiscal. Dessume-se haver elementos acerca da forte ligação existente entre as Indústrias Nardini e a empresa Deb Maq do Brasil Ltda, conforme e-doc. 15. Outrossim, os valores arrecadados pelas empresas Deb Maq com a comercialização dos produtos adquiridos das Indústrias Nardini S/A e da Sandretto eram depositados nas contas da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, permitindo que as Indústrias Nardini S/A permanecessem sempre zeradas de faturamento, sendo tal dinheiro utilizado para aquisição de patrimônio em nome de pessoas participantes do grupo, impedindo a satisfação do seu passivo trabalhista e tributário. Em acréscimo, foi constatado pelos auditores fiscais que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das máquinas supostamente vendidas pela Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda retornavam para conserto (e-doc. 28). A fiscalização considerou essa situação estranha em relação aos altos valores e porcentagens envolvidos, à vista da grande quantidade de máquinas que teriam sido enviadas para conserto e do saldo maior de entradas em relação às saídas, revelando-se que estaria havendo a formação de um estoque alto de máquinas para conserto, nas dependências da Indústrias Nardini S/A. Segundo a exequente, isso se dava porque a emissão das diversas notas fiscais de venda aparentemente simulada das Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda deixava esta última com um estoque artificialmente inflado de ativo imobilizado, sendo necessário, para equilibrar a contabilidade que os supostos bens retornassem às Indústrias Nardini S/A para justificar a ausência no estoque da Deb Maq do Brasil Ltda. Assim, do que se colhe dos autos, existem evidências de que a Indústria Nardini S/A realizava a venda de máquinas por meio do sistema de emissão de notas fiscais paralelas (e-doc 15), utilizando esses recursos

para pagamento de despesas, custos e aquisição de bens para as demais empresas do Grupo e suas sócias, principalmente as empresas de Participação e Empreendimentos (e-DOC 09 e e-DOC 25), conforme se pode constatar da análise da tabela elaborada pela fiscalização da Receita Federal contendo o resumo dos pagamentos realizados com recursos financeiros da Indústrias Nardini S/A que beneficiaram as empresas e pessoas do Grupo (fls. 512/526 do e-doc. 27). Pode-se citar como exemplo as seguintes operações: A Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, utilizando-se de recursos financeiros da empresa Indústrias Nardini S/A, emitiu diversos TEDs e cheques ( Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08) que foram depositados na conta da empresa P F P P Construção, Comércio e Participações Ltda, para execução de obra para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG ( Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2012). Considerando os documentos e depoimentos colhidos no Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/2012, notadamente os depoimentos prestados pelos diretores da construtora PFPP, denota-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, emitiu, em 11/06/2008, o cheque de nº 17821 do Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c: 17206/8, no valor de R\$ 200.000,00, que foi utilizado para pagar os serviços de terraplenagem realizados pela empresa TERRAM no terreno da obra da empresa Deb Maq YOU JI (fls. 133/143 do e-doc. 27). Entre os anos de 2006 e 2007, verifica-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda emitiu cheques através do banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08 que foram depositados na conta corrente 160 701970-5, cujo titular é a empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS. Os supracitados cheques destinaram-se a pagamentos realizados pela empresa VDR Participações e Empreendimentos Ltda, decorrente da aquisição do helicóptero, modelo: AS-365N3, que foi adquirido em 28/05/2007, havendo logo em seguida (12/07/2007) a transferência desta aeronave para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 172/188 do e-doc. 27). Foi identificado, também, que a Nardini emitiu diversos TEDs e cheques para diversas pessoas jurídicas e que, após intimação para essas empresas prestarem esclarecimentos, constatou-se que as beneficiárias finais destes recursos foram: Sra. Deborah Viaro, beneficiando-se com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e de viagens; Ivone Merhe Franchi, beneficiando-se com aquisição de bens (automóvel BMW, Modelo X5, 2005/2006, placa MZB 0033); Roseli Franchi beneficiando-se com aquisição de automóvel (Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000), e depósitos efetuados diretamente em sua conta corrente; Sra. Carla Renata Franchi Visedo, beneficiando-se com a aquisição de bens, veículos (Toyota SW4 4X4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens e etc. que tiveram o pagamento efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Da mesma forma, há elementos de que os recursos financeiros das Indústrias Nardini S/A (que eram movimentados por intermédio das contas bancárias em nome da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda) também foram utilizados para pagamento de custas processuais da empresa Splash Blue, bem como para pagamento de salários de empregados contratados pelas demais empresas do Grupo, conforme confessado pelo Sr. Gentil Fernandes Neves ( fls. 313 e 316 do e-doc. 27). Por fim, denota-se que além de haver sócios em comum em diversas empresas do grupo, havia transferência de empregados entre as empresas do grupo, bem como transferência de bens utilizados em atividades operacionais. Identificou-se, inclusive, a existência de empregados de uma empresa, que exerciam, concomitantemente, atividades em outras empresas do mesmo grupo. Desta forma, compulsando o conjunto probatório acostado pela exequente, deduz-se que há fortes sinais de que as empresas supramencionadas foram criadas com o principal propósito de proteger o patrimônio das Indústrias Nardini S/A, a qual, ao mesmo tempo em que acumulava dívidas, transferia bens àquelas. Intimada a se manifestar, a Nardini, assim como as demais pessoas e empresas envolvidas não apresentou documentos ou defesas capazes de contrapor os fatos apurados pela fiscalização. Limitou-se a responder que não existe o grupo econômico, ou que os recursos financeiros da Nardini que transitaram pela Deb Maq foram em consequência de venda de máquinas da Deb Maq para a Nardini. [...] Portanto, in casu, houve, sim, apuração efetiva de grupo econômico com intuito de burlar o Fisco, e não mera ilação ou presunção, como alegado. Não se trata de empresas absolutamente independentes. Pelo contrário. Restou caracterizado que as todas as empresas atuam de forma unitária, como um grupo de fato (o que, tratando-se de fraude, por óbvio, prescinde de formalização), administrado por Renato Franchi com o auxílio das demais pessoas físicas acima citadas, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, visando atingir um objetivo econômico comum, não havendo o que se falar em responsabilidade solidária objetiva como pretende as excipientes. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, via bacenjud, tão somente com relação às excipientes, posto que ICR Participações e Empreendimentos e Deborah Viaro foram citadas por edital não havendo ainda a nomeação de curador. Providencie a secretaria, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos excipientes, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Outrossim, com fundamento no art. 72, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeie o(a) Dr. Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com escritório estabelecido na Rua Monsenhor Cordova, nº 186, Centro, Ourinhos/SP, telefone (14) 3324-1383, para atuar na defesa das executadas ICR Participações e Empreendimentos e Deborah Viaro. Às coexecutadas, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Intime-se o defensor de sua nomeação para promover a defesa das coexecutadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, dê-se vista à exequente para que esclareça o item 2.4 do pedido de fls. 1533, uma vez que há bens pertencentes a pessoas físicas e jurídicas não incluídas no polo passivo por meio da decisão de fls. 1214/1225. FLS. 1575 - Considerando o resultado parcialmente positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud quanto às co-executadas DMR Participações e Empreendimentos Ltda e Carla Renata Franchi Visedo (fls. 1572/1574), intime-se a parte executada, conforme o disposto no art. 854 do CPC, acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste nos termos do último parágrafo de fl. 1567. Publique-se a decisão de fls. 1551/1567 e o presente despacho. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1215**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000001-52.2013.403.6129** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Intimem-se as partes da proposta de honorários de fls. 1201-1213.Em tempo, fica a ré intimada da nomeação do perito feita às fls. 1194 e para que apresente os quesitos que entender necessários e indique assistente técnico.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4)** - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Determino a suspensão da ação pelo prazo de 02 (dois) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, I.Intime-se o autor, que deverá promover as citações necessárias no prazo supra. Providências necessárias.

**MONITORIA**

**0002000-06.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Vistas à CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002024-34.2014.403.6129** - MANOEL WILSON RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora, como da epígrafe, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início daquela (23/05/2009 - fl. 84), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Alternativamente, requer a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que causou prejuízo ao segurado. A inicial veio acompanhada de documentos. Afastada a prevenção com processo do JEF (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/125 e docs. de fls. 126/129), requerendo o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, o julgamento de improcedência. O autor vem a requerer a prova pericial (fl. 132/133). Réplica apresentada (fls. 134/144). Indeferida a prova pericial requerida (fl. 153). A parte autora apresentou memoriais (fls. 155/163), mas o INSS não apresentou (fls. 178/ss). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Antes de mais nada, defiro a gratuidade processual requerida (fls. 15 e 20), que não fora ainda apreciada. Anote-se. Em seguida, verifico que o benefício foi concedido com DIB em 23/05/2009. A presente demanda foi ajuizada em 31/10/2014 (fl. 02), de modo que há parcial prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois estarão atingidas as parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento, isto é, as anteriores a 31/10/2009. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em condições especiais o intervalo de 03/12/1998 a 23/05/2009. (fl. 16, topo). Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030,

que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martínez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva

exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria

possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Basicamente, o autor alega que o INSS não considerou especial o intervalo de 03/12/1998 a 11/05/2009, o que está devidamente comprovado (fl. 74). Vê-se que a autarquia considerou apenas o intervalo de 13/11/1979 a 02/12/1998 (fl. 74). A justificativa dada foi o uso do EPI eficaz, como se vê do documento de fl. 74, tal como ali vai o arrazoado administrativo. A especialidade consta dos PPPs de fls. 57/58 (período de 13/11/1979 a 31/07/1995) e fls. 59/60 (período de 01/08/1995 até a data de emissão, 11/05/2009). Quanto ao primeiro, o documento foi integralmente aceito; quanto ao segundo, por igual se aceitou o documento, limitando-se o tempo especial em 02/12/1998. Em verdade, por vezes se percebe que a Administração limita a especialidade previdenciária ao período de 03/12/1998, negando-a a partir de 04/12/1998, e por premissa equivocada, concessa venia. Interpretando o art. 279, 6º da Instrução Normativa INSS-Pres nº 77/2015 (no caso, o art. 238, 6º da IN nº 45/2010 anterior; ou, antes ainda, normas constantes de Orientações Normativas ou Internas), que rege de modo vinculante os procedimentos internos dos servidores autárquicos, observa-se que o mesmo diz que, a partir de 03/12/1998, passa-se a observar a adoção do EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade. Com relação a isso, o julgado acima transcrito - STF, ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014 - já deixou claro que, para o agente nocivo ruído, o uso do EPI eficaz não descaracteriza a especialidade. Nesse sentido, os índices de ruído de fls. 59 (segundo período analisado, pelo fracionamento de PPPs) são sempre superiores ao que se demandava, valendo para que os períodos sejam tomados como tempo especial. O trabalho foi desempenhado na condição de preparador de máquinas de usinagem, que o expõe, pela descrição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, pois é um aspecto essencial e não meramente lateral da prestação. Considerando-se especial o período de 13/11/1979 a 11/05/2009 (data de emissão do PPP), conforme fl. 74 e as razões acima explicitadas, isto é, a junção dos dois períodos analisados, então a parte autora, para a mesma DER-DIB (23/05/2009) e mantidos os mesmos dados do benefício que obteve (fl. 36), perfêz o montante total de 29 anos, 5 meses e 29 dias de tempo especial, o que se mostra suficiente para a obtenção de sua jubilação especial, por superior a 25 anos (espécie 46). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sentença e doc. de fl. 74 13/11/1979 11/05/2009 29 5 29 - - - Soma: 29 5 29 - - - Correspondente ao número de dias: 10.619 0 Especial (soma simples) 29 5 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 29 Considerando-se tal fundamento, não há pertinência no pedido subsidiário de calcular o benefício sob as regras do art. 122 da Lei nº 8.123/91 (Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade), haja vista que a sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98) não se aplica e nem bem interferiria nas aposentadorias especiais, visto que tanto antes da EC 20/98 ou da Lei nº 9.876/99, quanto hoje e depois delas, não há incidência do fator previdenciário. O que a parte autora pede é apenas que o benefício, seja em que condição for, seja calculado segundo a regra em vigor no momento em que o cálculo seja mais vantajoso, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição. E isso já se mostra embutido e superado na apreciação da própria aposentadoria especial, que se lhe mostrou devida e era, enfim, o pedido



primacial.No mais, mesmo uma soma singela mostraria que a parte autora não teria mais de 25 anos quando do advento da Lei nº 9.876/99 (isso em relação ao novo conceito que ela traz sobre salário de benefício). Ou seja, o conceito de SB é aquele do art. 29, II da LBPS, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, isto é, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem fator previdenciário.Não foi pedida a antecipação de tutela/ tutela de urgência, razão pela qual deixo de apreciá-la ex officio nesta sentença, mormente por se tratar, in casu, de ação meramente revisional.REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA E DA REMESSA NECESSÁRIACom o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida e explicitada apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem conseqüências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de agulhoar a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a considerar como tempo especial o período de 13/11/1979 a 11/05/2009 (Tenneco Automotive Brasil Ltda), e transfôrme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes, para a mesma DIB em 23/05/2009.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos desta decisão. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Custas como de lei, notando-se que foi concedida a gratuidade processual ao autor nesta sentença. Sucumbente o INSS, faz jus o causídico do autor aos honorários sucumbenciais. Condeno o INSS a pagar-lhe honorários sucumbenciais no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Considerando-se que o benefício é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária, uma vez efetivamente implantado o benefício.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MANOEL WILSON RIBEIRO (CPF 251.383.418-63)Benefício Concedido Aposentadoria especialRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 23/05/2009 (a mesma do NB 42/150.072.960-1)Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, conforme fundamentação supra. P. R. I.

**0000836-69.2015.403.6129 - PAULO KENJI NAGASAWA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro, por PAULO KENJI NAGASAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 02/36).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/62).Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, enquanto o INSS quedou-se silente.Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que proferida esta sentença.É o breve relato do necessário. Decido.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo

de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (07.03.2010) ou ao requerimento administrativo (DER: 16.06.2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (60 anos) foi cumprido em 07.03.2010, conforme o documento de identidade da fl. 11 dos documentos anexados com a inicial, haja vista que a parte autora nasceu em 07.03.1950. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhador rural em regime de economia familiar, durante o período de tempo igual a da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1995 a 2010, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material: i) cópia de certificado de dispensa de incorporação, emitido em 13.10.1971, em que consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 21) ii) certidão de casamento, ato realizado em 02.05.1981, em que foi qualificado como lavrador (fl. 13); iii) formal de partilha de imóvel rural, em benefício do autor, registrado em 16.02.1989 (fls. 22/23); iv) identificação de contribuinte de ITR em nome do autor, referente ao ano de 1992 (fls. 24/25); v) notas fiscais de venda de folhas de chá emitidas entre 1990/2001 (fls. 29/33); vi) declaração da Sociedade Brasileira de Chá Ltda, afirmando que o autor forneceu folhas verdes de chá entre 1998 e 2001 (fl. 34); vii) cópia de sentença proferida em 08.07.2011 por este JEF, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à esposa do autor (fls. 14/20); É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO). No caso dos autos, verifica-se que os documentos de atividade rural apresentados (formal de partilha de imóvel rural, ITR, declaração da Chabras e notas fiscais de venda de chá) são contemporâneos à grande parte do período de carência, compreendido entre os anos de 1995 e 2010, consubstanciando, portanto, início de prova material da atividade rural exercida. Nesse sentido, cito a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÕES DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. 1. Conforme a jurisprudência dominante, como destacado em precedentes colacionados pela parte requerente, a certidão da Justiça Eleitoral, a declaração de cadastro de imóvel rural e a declaração do recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR podem ser enquadrados como início de prova material do exercício de atividade rural. 2. Considerando que as instâncias ordinárias somente se pronunciaram sobre outros documentos acostados pela autora, impõe-se a invalidação da sentença e do acórdão, para que sejam examinadas, especificamente, a certidão e as declarações mencionadas, cotejando-se as mesmas com a prova oral. 3. Esta Turma Nacional não pode, sob pena de supressão de instância, avaliar a dita prova documental, mas, apenas, definir parâmetros a serem observados no 1º e no 2º Graus dos Juizados Especiais Federais, o que se faz, nesta ocasião, reconhecendo que, em tese, tais espécies de documentos podem ser acolhidos como início de prova material. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200684025015660 RN, Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 07/11/2008) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CTPS E CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA AGRÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - O termo de rescisão contratual de trabalho e o certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural como lavrador e em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 11 - Apelação provida. Antecipação dos efeitos da tutela concedida, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença, quando da concessão de benefício de amparo social ao idoso. (TRF-3 - AC: 216 MS 2005.60.07.000216-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 10/12/2007, NONA TURMA) Além disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). A prova oral produzida nesta data, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas ouvidas afirmam conhecer o autor há mais de 40 anos. Contam que ele trabalha na lavoura até hoje,

em sítio de propriedade da família, localizado no bairro Taquaruçu, em Registro, sendo que efetivamente residiu na zona rural até aproximadamente 2008, quando o sítio foi vendido. Afiram, outrossim, que após a venda do sítio o autor continua usando uma parte da terra para produção de lavoura branca, a qual serve para o sustento da família e venda de pequena escala. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo elas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pela parte autora, no período contemporâneo ao da carência. Anoto que a esposa do autor recebe benefício de aposentadoria por idade rural, concedida nos autos nº 000455-57.2011.403.6305, no qual também se apurou que o casal residiu e se dedicou à atividade rural no bairro Taquaruçu até o ano de 2008. Registre-se que quando o autor implementou o requisito etário, ao menos encontrava-se dentro do período de graça, nos termos do art. 15 e incisos da Lei nº 8.213/1991 (manutenção da qualidade de segurado pelo prazo máximo de 3 anos). Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 16.06.2010 - NB 151.076.288-1). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 16.06.2010 (DER), cuja renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de um salário mínimo, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01.07.2016), estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável e da probabilidade do direito, consistente na procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não é superior a mil salários-mínimos. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: PAULO KENJI NAGASAWA (CPF n. 018141778-25); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): em 16.06.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): salário mínimo; RMA (Renda Mensal Atual): salário mínimo; DIP (Data de início de pagamento): 01.07.2016. Registro, 13 de julho de 2016.

**0000885-13.2015.403.6129** - MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Providências necessárias.

**0000017-98.2016.403.6129** - CINDUMEL AGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP326352 - SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida por CINDUMEL AGRO PECUÁRIA DE IGUAPE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para a sustação do protesto de certidão de dívida ativa. Em resumo, aduz a autora que a União Federal apresentou perante o 1º Tabelião de Protesto da Comarca de Registro a CDA nº 8.061.402.183.008, ali recebida sob o número 045577-0-12/01/2016, tendo sido intimada a quitar suas dívidas até o dia 18/01/2016. Aduz que tal medida da União viola os princípios da livre iniciativa e da isonomia, constituindo-se em sanção política. Fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.767/2012, por ser fruto de conversão da Medida Provisória nº 577/2012, uma vez que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência não estariam satisfeitos. Ademais, emendas parlamentares incluídas no projeto de lei de conversão, quando da votação da MP no Congresso, a despeito de permitidas pelo art. 62, 12 da CRFB/88, são inadmissíveis se não guardarem pertinência com temas cujo tratamento é permitido por Medida Provisória, o que seria caso de contrabando legislativo, em suas palavras. Ademais, a Lei nº 12.767/2012 violaria a LC nº 95/1998. Sustenta-se, ainda, a inconstitucionalidade material da permissão de protesto de certidão de dívida ativa (CDA), visto que a prova da mora do devedor é decorrente da própria emissão da certidão, nos termos do art. 202 do CTN. Assim sendo, como a CDA já gozaria de presunção de certeza e liquidez, conferindo publicidade à inscrição, o protesto careceria de interesse; a partir daí, ao que sustenta a autora, o protesto se mostra uma mera sanção política. Aduz a autora que o protesto de CDA faz com que tal informação passe a constar de órgãos de proteção ao crédito, o que tornaria a aquisição de crédito no mercado muito mais cara ou até mesmo impossível, comprometendo o funcionamento da livre iniciativa. Ademais, não há um critério que discipline a atuação das Procuradorias da Fazenda Nacional acerca dos protestos, sendo que os mesmos não seriam criteriosos pela simples razão de que não foram regrados, ficando ao sabor da burocracia, já que não se sabe se todas as CDAs serão protestadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Custas recolhidas (fl. 25). Decisão de fls. 28/31 indeferindo a tutela pretendida. Noticiou-se a interposição de agravo (fls. 43/ss). Decisão agravada mantida (fl. 61). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência. Assevera que a arrecadação de receitas passou a ser uma meta desde a CRFB/88, sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal teria, em seu sentir, possibilitado ao agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes para a cobrança do crédito fiscal. No mais, a ineficiência do sistema de execuções fiscais mostra-se um fato notório, de modo que alternativas devem ser consideradas, em especial a impugnada, que observa o princípio da legalidade e não se trata de sanção política, visto que o ingresso ao Judiciário não se vê obstado, e não há desproporção e irrazoabilidade na medida, que não chega a significar o impedimento abusivo da atividade econômica, vez que a atividade de empresa se realiza a despeito do protesto, que é procedimento legal há muito disciplinado. Ademais, o fato de dispor da execução fiscal como meio de cobrança não é impeditivo de outras providências, como não era o CADIN, já julgado constitucional pelo STF (fls. 62/87). Houve réplica (fls. 93/102), sem requerimento de provas. Sem requerimento de provas pela União Federal (fl. 105). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A questão é exclusivamente de direito, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se

refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se pode concluir às claras pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 12.767/12, vez que a CRFB não veda - pelo menos também às claras - que durante o processo legislativo da Medida Provisória haja emenda inserindo dispositivo diverso do tema original. Pelo contrário, o art. 62, 12 da CRFB/88 apenas determina que, uma vez sendo modificada a Medida Provisória no âmbito do Poder Legislativo, há alteração da natureza da medida legislativa urgente, passando a receber o tratamento legislativo dado a um projeto de lei em geral - e, enquanto não sancionado ou vetado na forma com que alterado, sendo igualmente participantes as duas casas do Congresso Nacional, inclusive, com a participação novamente do Poder Executivo, vez que necessário se torna o encaminhamento para veto ou sanção, o texto original da MP segue produzindo efeitos. No mais, é sabido que medidas provisórias não podem veicular matéria processual civil (art. 62, 1º, I, b da CRFB/88). Porém, Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97), de modo que não se trata de disciplina rigorosamente de direito processual, mas norma que é precipuamente de direito material, servindo não apenas aos casos de mora ex personae (onde não vale o brocardo latino *dies interpellat pro homine* para constituir em mora o devedor, senão a notícia formal), como para a ampla maioria dos títulos de crédito, ainda que sob tratamento da legislação específica, com os escopos nela previstos. A vedação quanto à matéria dissonante no diploma legal é expressa - somenos na clareza da CRFB - apenas no tocante às leis orçamentárias (art. 165, 8º da CRFB/88), não atingindo o dispositivo em questão. Poderíamos no máximo indagar se a prática do legislador foi um estranho desvirtuamento da relevância e urgência apresentadas na MP, como uma espécie de embutimento indevido. Sobre isso, sim, poderíamos investigar. O STF já decidiu a questão sobre a ausência de pertinência temática em alteração do texto original de MP, criando-se a particular designação de contrabando legislativo para a hipótese. A decisão foi tomada em sede de controle abstrato (ADI nº 5127-DF), sendo possível entender que o próprio STF adotasse adiante, em reclamação, por exemplo, a teoria da transcendência dos motivos determinantes para fazer aplicar a mesma *ratio decidendi* para casos congêneres, em que houve adição de matérias fora daquelas especificamente previstas no texto apresentado pela Presidência da República em medida provisória. Porém, nesse mesmo julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade *ex nunc*, com a observação essencial que, inclusive, consta da ementa do julgado: mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016) Ou seja: ainda que o Excelso STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da prática, não declarou a nulidade de leis de conversão fruto dessa prática que tenham sido promulgadas até a data do julgamento (15/10/2015), o que seria claramente o caso da Lei nº 12.767/12A inconstitucionalidade também não pode ser concluída a partir da inobservância do disposto no Art. 4º, 4, da Resolução n. 01/2002 do Congresso Nacional, na medida em que vícios internos de tramitação não são passíveis de produzir efeitos quanto à legalidade e legitimidade do processo legislativo. Ademais, caso possível a análise da inconstitucionalidade apenas pela interpretação desta disposição, há de se considerar que, aparentemente, a finalidade é de que não haja a alteração quanto à matéria diversa de forma a otimizar e direcionar os trabalhos das Casas; uma vez ocorrendo e sendo aprovada a medida, esta surtiria seus efeitos naturais, não podendo se falar em inconstitucionalidade a partir de vício interno de tramitação. Quanto ao disposto no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 95/98, aludida Lei visa otimizar e facilitar a interpretação das Leis, mas está dirigida quando da formulação da proposta e elaboração de seu texto final. Entretanto, uma vez promulgado dispositivo legal, não parece razoável concluir pela sua ilegalidade apenas por tratar de mais de uma matéria. Note-se que a própria lei assevera que se trata de princípios (art. 7º, LC n. 95/98) e não regra, o que indica que não há disposição legal e tampouco constitucional (desconsiderando-se vedações expressas na CF), vedando expressamente ou tomando ilegais dispositivos de lei que não guardem pertinência temática com seu artigo primeiro. Quanto à legalidade e finalidade do protesto, impende verificar que a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União passou a ser prevista a partir da edição da Lei nº 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Referida alteração legislativa objetivou conferir maior efetividade à arrecadação de créditos fiscais dos entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que por meio do protesto do título inibe-se a inadimplência do devedor. O particular dispõe de tal meio, sendo extremamente eficaz, e ao poder público restaria resignar-se com a execução fiscal e sua ritualística muitas vezes - quase sempre - ineficaz. Trata-se de instrumento economicamente viável à Fazenda Pública para a cobrança extrajudicial de valores, sem se descuidar do efeito interruptivo da prescrição e, aliás, que não impede a atividade econômica do devedor; se este ficou sem acesso a empréstimos e operações de crédito por restrições creditícias, esse é apenas um efeito colateral, uma resposta do próprio mercado ao mal pagador (em gênero), não uma decorrência imediata e direta do protesto de um título, qual decorresse de alguma potestade do ente público. Assim sendo, não faz sentido que uma empresa sempre opte por pagar por último os seus tributos, confiando na ineficiência da execução fiscal, caso o Fisco não pudesse usar as armas do particular, não mais, senão o mesmo que um particular pode fazer para cobrar. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP

1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) Assim, possível e necessário o protesto de certidão de dívida ativa pelos entes públicos, salvo quando demonstrado que o protesto foi indevido, como, por exemplo, na hipótese de não haver dívida. A princípio, não se mostra patente a violação ao princípio da livre iniciativa, uma vez que também cabe ao Estado, além das medidas para receber seu crédito, a diferenciação entre aqueles que estão quites com a dívida pública e aqueles que não estão. Desta forma, a conduta de protestar pode ser entendida também como mais condizente com o princípio, pois privilegia a situação de mercado daqueles que não possuem dívidas públicas. A propósito, no mesmo sentido é a diferenciação que ocorre com a exigência de CND para contratos públicos. Quanto à isonomia, não se mostra possível se constatar o tratamento discrepante dado ao autor, calcado em abuso de poder ou desvio de finalidade, por ausente uma regra clara que determinasse que toda e qualquer CDA devesse ser protestada. A faculdade não foi trazida como um dever na lei, aliás. E a falta de regramento específico não retira da administração o direito de protestar a CDA, apenas conferindo uma margem maior de conveniência e oportunidade. Tal questão, despida de qualquer demonstração de desvirtuamento do ato em concreto, não permite a conclusão pela ilegalidade, mormente em decorrência da presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim está a jurisprudência mais atual do TRF da 3ª Região: AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. IV. Apelação desprovida. (AC 00195994520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração quanto à irrisignação sobre o eventual parcelamento dos débitos exigidos no protesto das CDAs, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, observou que é inviável a impugnação genérica da exigibilidade fiscal, pois o relatório de pendências contém a descrição específica dos débitos parcelados e dos passíveis de cobrança, não bastando, para elidir a presunção a favor do título executivo, a documentação, cujo exame não produz prova cabal de que os apontamentos fiscais referem-se a débitos parcelados e já integralmente quitados para, assim, tornar indevido o protesto extrajudicial. 2. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 3. Todavia, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos apenas para integrar a fundamentação quanto ao protesto de CDA, o que se faz, contudo, sem alterar, em tais aspectos, o resultado do julgamento. 4. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do

chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Além disso, quanto à alegação de pertinência temática, a impedir que a emenda parlamentar insira preceito dissociado do conteúdo da medida provisória, é certo que o tema foi apreciado, pela Suprema Corte, na ADI 5.127, e que a orientação adotada foi a de que a incompatibilidade constitucional de tal prática foi objeto de declaração com efeitos ex nunc. Logo, observando os próprios fundamentos da decisão da Suprema Corte, não poderia ser avistada inconstitucionalidade na Lei 12.767, editada em 2012, relativamente a eventual vício legislativo na conversão da MP 577/2012, já que prospectivos os efeitos da declaração firmada no precedente invocado, dada a prevalência do princípio da segurança jurídica. 7. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 8. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN. 9. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 10. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 11. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 12. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 -Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 13. Embargos de declaração parcialmente providos.(AI 00008186820164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000183-33.2016.403.6129** - ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA(SP252598 - ANA LUCIA MAJONE E SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.Providências necessárias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000179-30.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Intime-se a CEF para que recolha, junto ao Juízo deprecado, as custas processuais devidas.Publique-se.

**0000499-80.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP X ANIBAL RIBEIRO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente.Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publique-se.

**0000683-36.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROTAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA X ALEX ANTUNES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publique-se.

**0000059-50.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Indefiro o pedido de fls. 44 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do réu.Intime-se a CEF para que requiera o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000120-08.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBERTON MARIANO - ME X CLEBERTON MARIANO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender devido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publique-se.

**0000483-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 18:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.11. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000175-56.2016.403.6129 - REGIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS RIBEIRO(SP245267 - VALDECIR SANTANNA) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP**

Impte.: REGIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS RIBEIRO Imptdo.: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP Vistos em sentença. REGIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS RIBEIRO impetra o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariquera-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/01/2016. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 10/09/2013, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. A conclusão da efetiva mudança, a pedido, deu-se a partir de 01/01/2016. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS, salvo se a conta se mantiver inativada e inoperante por três anos. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue aqui, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) É ainda a posição da jurisprudência mais recente do Eg. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 18/26). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC/2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000582-96.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA

Intime-se o autor para que cumpra o determinado às fls. 56 no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Publique-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144

AUTOR: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

1 – Recebo as petições como emenda à inicial, de modo que:

a) ACOLHO a emenda ao valor da causa, de modo a constar o total de R\$ 217.202,85.

b) HOMOLOGO o pedido de desistência do pleito referente à devolução dos valores cobrados a título de despachante no valor de R\$ 500,00, segundo os termos do art. 485, inc. VIII, §5º, do Código de Processo Civil.

2 - Em prosseguimento do feito, cite-se os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverão manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelos réus, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

**Alexey Suusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144

AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de 04/07/2016, por meio da qual o embargante pretende: a) o esclarecimento de decisão embargada quanto à valoração do período de eficácia do EPI; b) omissão do Juízo quanto à não adoção de jurisprudência invocada pela parte em prol do pleito de revisão do benefício previdenciário.

DECIDO.

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão atacada, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, fica a União intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

Apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de julho de 2016.

**Alexey Süüsmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144

AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

## DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEANDRA ALVES TEIXEIRA em face da RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende evitar a cobrança, por parte da primeira ré, de valor que considera indevido, bem como o ressarcimento em dobro de valor que foi cobrado pela segunda ré e, por fim, indenização por danos morais.

Instadas as partes a especificarem provas, a requerente pugnou pela produção de provas diversas (doc. Núm. 164089). Entre as requeridas, apenas a CEF se manifestou, declarando seu desinteresse na produção de provas (doc. Núm. 164576).

Por fim, a autora renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (doc. Num. 197113).

DECIDO.

Tendo em vista que a controvérsia existente nos presentes autos diz respeito às alegações da autora de cessação de juros de evolução da obra, não-incidência do INCC e falta de entrega das chaves, tenho por desnecessária as provas requeridas pela autora, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente, bem serão discriminadas eventuais obrigações de fazer imputáveis aos requeridos, na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que será definitivamente analisado o pedido liminar de entrega de chaves, insistentemente formulado pela autora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se..

Barueri, 19 de julho de 2016.

**Alexey Suusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144

AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

**D E C I S Ã O**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEANDRA ALVES TEIXEIRA em face da RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende evitar a cobrança, por parte da primeira ré, de valor que considera indevido, bem como o ressarcimento em dobro de valor que foi cobrado pela segunda ré e, por fim, indenização por danos morais.

Instadas as partes a especificarem provas, a requerente pugnou pela produção de provas diversas (doc. Núm. 164089). Entre as requeridas, apenas a CEF se manifestou, declarando seu desinteresse na produção de provas (doc. Núm. 164576).

Por fim, a autora renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (doc. Num. 197113).

DECIDO.

Tendo em vista que a controvérsia existente nos presentes autos diz respeito às alegações da autora de cessação de juros de evolução da obra, não-incidência do INCC e falta de entrega das chaves, tenho por desnecessária as provas requeridas pela autora, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente, bem serão discriminadas eventuais obrigações de fazer imputáveis aos requeridos, na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que será definitivamente analisado o pedido liminar de entrega de chaves, insistentemente formulado pela autora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se..

Barueri, 19 de julho de 2016.

**Alexey Suusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

## **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144

AUTOR: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Necessária prova pericial do alegado por perito imparcial, sem a qual milita a presunção de legalidade do ato impugnado.

Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Determino, desde já, a realização da perícia médica, no dia 26 de agosto de 2016, às 09:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte autora, bem como aos que eventualmente forem apresentados pela parte ré, no prazo de contestação.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.

Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se, cite-se e cumpra-se.

**BARUERI, 19 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000211-65.2016.4.03.6144  
AUTOR: ALBERTONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI - SP199580  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **ALBERTONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (CNPJ n.º 00.826.895/0001-18)** em face da **UNIÃO**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos dos §§6º e 8º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, bem como a devolução dos valores pagos a maior entre maio de 2011 e dezembro de 2014. Foi dado à causa o valor de R\$ 34.128,92 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

Intimado nos termos do despacho proferido em 04/07/2016 (Id 180324), a parte autora ratificou os termos da inicial ofertada.

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a sua competência absoluta** para as causas a que se atribui até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, por se tratar a parte autora de empresa de pequeno porte, portanto autorizada a litigar no JEF consoante o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01, e inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal.**

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa imediata dos autos por meio eletrônico, considerando-se a renúncia ao prazo recursal manifestada pela autora na petição de Id. 196821.

**BARUERI, 20 de julho de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000244-55.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: FABIO HENRIQUE COELHO

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da **FABIO HENRIQUE COELHO**, em que pleiteia a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, n.º 341, apartamento 19, 4º andar, Bloco 09, Vila Vitópolis, Itapevi/SP.

Sustenta a parte autora, em síntese, que firmado contrato particular de arrendamento residencial com a parte ré, pelo prazo e condições descritas no documento n.º 192018, restou a mutuaría inadimplente em razão da falta de pagamento das prestações assumidas, desde 07/06/2015 (Id 192031).

Alega, outrossim, que muito embora as partes hajam formalizado termo de conciliação pré-processual (Processo n.º 0005945-76.2015.403.6901), onde se conferiu à parte ré a oportunidade de regularizar os débitos em aberto relativos àquele contrato, não houve cumprimento do quanto acordado.

Anexada procuração e documentos.

Custas recolhidas à razão de 0,5% do valor da causa (Id 192029).

**Decido.**

A concessão da medida liminar no caso das ações possessórias depende não só de fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte, como também do preenchimento dos requisitos indicados nos artigos 561 e 562 do CPC.

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Preceitua o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, *in verbis*:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No presente caso, observa-se, da documentação que instruiu os autos, a celebração pelas partes de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra para aquisição de imóvel por meio do Programa de Arrendamento Residencial (672570001325).

Por meio daquele, conferiu-se à ré, mediante o pagamento das parcelas pelos valores previamente pactuados, o título de arrendatária de unidade autônoma do imóvel matriculado sob o n.º 15.810 (Id 192019).

Verificado o inadimplemento das taxas de arrendamento assumidas, a parte autora ingressou com uma reclamação pré-processual (0005945-76.2015.403.6901), que resultou na conciliação das partes pelos termos descritos no documento de n.º 192032.

No entanto, o arrendatário não cumpriu com o que fora acordado conforme se denota das planilhas anexadas (Id 192031), que informam as parcelas sobre as quais recai a inadimplência, a contar de 06/2015, dívida esta atualizada para **18/05/2016**.

Anoto ainda que a ação fora proposta dentro de ano e dia da data de assinatura do termo de conciliação n.º 6901008148/2015, em 21/09/2015 (Id 192032), razão pela qual é aplicável o procedimento específico de reintegração de posse (art. 558 c/c 560 e ss. do CPC).

Dessa forma, uma vez demonstrada a inadimplência da ré bem como a sua inércia em proceder à quitação do quanto assumido contratualmente, restam presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido, a jurisprudência conforme anoto:

“PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa apontado, na medida em que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 2. A Lei n.º 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, toma-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 5. Recurso improvido.”

(AC 00091419820074036104, Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, 5T, DJe 05/02/2016, TRF3).

Ante o exposto e com base no artigo 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a medida liminar** para determinar a desocupação e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 341, apartamento 19, 4º andar, Bloco 09, Conjunto Residencial Paulistânia, Vila Vitápolis, Itapevi/SP. Prazo: 15 dias.

O mandado de reintegração deve ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça contatar a representante da Caixa Econômica Federal para a efetivação da medida. No caso de se encontrar o imóvel ocupado por terceiros, proceda o Oficial de Justiça à identificação e qualificação do(s) ocupante(s).

Fica desde já autorizada a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, §2º do CPC. E, ao realizar a diligência, deverá o servidor competente: proceder à **CITACÃO e INTIMAÇÃO de FÁBIO HENRIQUE COELHO**, residente(s) e domiciliado(s) no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-o(s) de que: (a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564, alertando-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal; e (b) para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, será precedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Intime-se a parte autora para que indique no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a pessoa responsável a ser contata para a efetivação da reintegração deferida.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se, observando-se os termos do artigo 564 do CPC.

**BARUERI, 15 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000221-12.2016.4.03.6144  
AUTOR: M.MATIAS ADM.E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI - SP199580  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **M. MATIAS ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP (CNPJ n.º 65.696.973/0001-52)** em face da **UNIÃO**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos dos §§6º e 8º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, bem como a devolução dos valores pagos a maior entre maio de 2011 e dezembro de 2014. Foi dado à causa o valor de R\$ 14.882,61 (quatorze mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Intimada nos termos do despacho proferido em 04/07/2016 (Id 181343), a parte autora ratificou os termos da inicial ofertada.

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a sua competência absoluta** para as causas a que se atribui até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, por se tratar a autora de empresa de pequeno porte, portanto autorizada a litigar no JEF consoante o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01, e inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal.**

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa imediata dos autos por meio eletrônico, considerando-se a renúncia ao prazo recursal manifestada na petição 196810.



**BARUERI, 19 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-30.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA, ISABEL APARECIDA FERNANDES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681 Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

ID 190495: Tendo em vista a manifestação expressa da parte ré pelo desinteresse na composição consensual, CANCELO a audiência designada para o dia 26/07/2016, às 16:00h. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculto à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

**BARUERI, 20 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-30.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA, ISABEL APARECIDA FERNANDES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681 Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

ID 190495: Tendo em vista a manifestação expressa da parte ré pelo desinteresse na composição consensual, CANCELO a audiência designada para o dia 26/07/2016, às 16:00h. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculto à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

**BARUERI, 20 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-30.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA, ISABEL APARECIDA FERNANDES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681 Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

ID 190495: Tendo em vista a manifestação expressa da parte ré pelo desinteresse na composição consensual, CANCELO a audiência designada para o dia 26/07/2016, às 16:00h. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculto à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

**BARUERI, 20 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000164-91.2016.4.03.6144

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA - SP159498, ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculto-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

**DR<sup>a</sup> MARILAINE ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 258**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007035-62.2015.403.6144** - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PR026998 - NADJA LIMA MENEZES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0007040-84.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-24.2015.403.6144) EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PR026998 - NADJA LIMA MENEZES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0037052-81.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037051-96.2015.403.6144) SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0004886-59.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-58.2015.403.6144) ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido liminar formulado por ESPAÇO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se pleiteia a extinção da execução fiscal e, conseqüentemente, cancelamento dos apontamentos do débito junto ao SERASA.Em síntese, a parte embargante sustenta que o débito foi parcelado antes do ajuizamento e distribuição da execução fiscal.Decido.A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte.No presente caso, não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2007 (fl. 02 - autos em apenso), isto é, muito antes da adesão da embargante ao parcelamento da Lei 12.996, de 2014.Anoto, por oportuno, que a data de 04/11/2015 a que se reporta a embargante como sendo a data da distribuição da execução fiscal é referente à redistribuição dos autos da execução fiscal - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.014618-96 - a este Juízo Federal.Assim, indefiro a liminar requerida e recebo os embargos no efeito devolutivo.Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001776-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA(SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA)

Intime-se a executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora e que para tanto deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

**0002169-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 523555008-00, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 052500-86. Às fls. 118/120, o executado informa a quitação do débito e pede pela extinção do feito, com a qual concorda a exequente, conforme manifestado a fl. 122. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a guia comprobatória de pagamento de fls. 120 bem como o extrato de fls. 123, que atestam o pagamento do débito inscrito na citada CDA, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0005001-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GATTI ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

**0005530-36.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS VALARIO JUNIOR

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0005770-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON RAMOS FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de NELSON RAMOS FILHO, CPF nº 009.510.738-00, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 005346/2009, 005674/2007 e 029492/2009. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.024967-90 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 29, a exequente requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em razão da remissão administrativa do débito objeto da presente execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a remissão concedida administrativamente (fl. 29), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006643-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Fls. 247-v. Prejudicado o pedido de extinção quanto às inscrições de nº 80 2 04 052011-82 e 80 6 04 069914-53, uma vez que já foram extintas, nos termos da decisão de fl. 128, proferida no Juízo Estadual. Em relação à CDA nº 80 6 04 069913-72, defiro a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0006644-10.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-25.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FATOR HUMANO EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA., CNPJ nº 01.875.424/0001-62, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 047071-10. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.01947-48 - foram remetidos a este Juízo Federal, por dependência à Execução Fiscal nº 0006643-25.2015.403.6144. À fl. 247-verso, dos autos principais, a exequente informa o cancelamento do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado às fls. 248/249 (dos autos principais), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006643-25.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0008431-74.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA BRIGATTI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0010656-67.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência. Cumpra-se o disposto no item 2 e seguintes do despacho inicial (fl. 07). Publique-se. Intimem-se.

**0011049-89.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência. Cumpra-se o disposto no item 2 e seguintes do despacho inicial (fl. 09). Publique-se. Intimem-se.

**0011750-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X APEL MULTIMÍDIA LTDA - ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada APEL MULTIMÍDIA LTDA. (CNPJ nº 01.040.691/0001-10), na qual requer seja reconhecida a prescrição das inscrições em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que a cobrança inscrita na CDAs objeto desta execução se encontram prescritas, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação devedor (fls. 47/67). Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 76/79 e complementados pela manifestação de fls. 107/110. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174, do Código Tributário Nacional, estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por

homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como dos documentos de fls. 80/87, verifica-se que a data de entrega da declaração mais antiga, quanto aos débitos em cobrança consubstanciados nas CDAs de nº 80 2 06 051808-98 e 80 6 06 117998-10, ocorreu em 13/05/2003. Deve ser anotado que eventual controvérsia quanto aos fatos não pode ser levantada neste instante, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção pré-executividade. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição quanto aos débitos inscritos nas referidas CDAs, considerando-se que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 16/07/2007 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (16/07/2007), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. De igual modo, não se pode afirmar que se operou a prescrição em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 6 06 184582-52 e 80 7 06 048411-88, porquanto constituídos por Auto de Infração, cuja notificação da executada se deu em 08/08/2003 (fls. 15 e 19/20). De outra sorte, assiste razão à excipiente quanto à alegação de prescrição do débito consubstanciado na CDA nº 80 7 06 027292-75. Com efeito, muito embora se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, seguindo o mesmo raciocínio até então esposado, observa-se que a data de entrega da declaração é 15/05/2002, como aduz a própria exequente à fl. 79. Assim, tendo em conta o transcurso do prazo de cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a prescrição sobre os débitos e respectivas multas de mora referente à CDA nº 80 7 06 027292-75. Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, conforme permissivo do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, face a sucumbência em parte mínima do pedido. Quanto às remanescentes, tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, bem como ter restado infrutífera a tentativa de penhora através do sistema BACENJUD (fl.130), cumpra-se o disposto no item 5 do despacho de fl. 122. Intimem-se.

**0012311-74.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO COSME BRITO MOREIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0012432-05.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA HELENA DE LIMA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0012436-42.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA PAULINO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0012448-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE DE CASSIA DOS SANTOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0012451-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE MARCOS PIRES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0012494-45.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE DE OLIVEIRA FERRO NASCIMENTO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0012498-82.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência. Cumpra-se o disposto no item 2 e seguintes do despacho inicial (fl. 07). Publique-se. Intimem-se.

**0013688-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIO DE MOURA VASCONCELOS FILHO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0013692-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AUDREY ESTHER SILVA TITO BORGES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0013733-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WEIVEL JOAO SOZZO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0013735-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIANGELA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0014202-33.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE SEGURA DA ROCHA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0014474-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Regularize o subscritor da petição 201661440004667 , sua representação processual , juntando Procuração original e Contrato Social da empresa , no prazo de 05 dias. Int.

**0015057-12.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURINALDO BARBOSA DE ARAUJO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0015059-79.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTE NOVAES MENDES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0015080-55.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIRENE BORGES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0018223-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M13 TECNOLOGIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0018334-36.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDDIE ALVES MACHADO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0018443-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOGIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0018677-32.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.



Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência. Cumpra-se o disposto no item 2 e seguintes do despacho inicial (fl. 09). Publique-se. Intimem-se.

**0019839-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., sustentando a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

**0022738-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Concedo à executada o prazo de quinze dias para sanar as irregularidades apontadas pela exequente, no tocante à carta de fiança apresentada. Sanada a irregularidade, dê-se nova vista à exequente.

**0023313-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 43.830.462/0001-49, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 003359-67. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 001961/2001 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 25/26, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, com a condenação em honorários da exequente. À fl. 31, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ressalto, de início, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls. 28 e 32, observa-se que o débito foi extinto pelo pagamento em 04/03/2004, isto é, após o ajuizamento desta ação de execução fiscal (16/10/2001 - fl. 02). Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação da executada em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0025011-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R L MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RL MARTINS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05175520/0001-59, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 053513-74, 80 2 08 034108-73, 80 6 06 120909-03, 80 6 07 016027-99 e 80 6 08 136711-21. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.028488-61 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 62, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 63, que atesta o pagamento dos débitos inscritos nas suprarreferidas CDAs, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0025503-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ATRATIVA LATIN AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ATRATIVA LATIN AMERICA LTDA., CNPJ nº 03765541/0001-07, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 0332276-23 e 80 6 08 135365-00. A executada, na petição acostada às fls.140/141, informa a quitação da dívida pelo cumprimento de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e requer a extinção do feito. Regularmente processados, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.027847-55 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 169, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e pede pela extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 170/171, que atesta o pagamento dos débitos inscritos nas citadas CDAs, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0026304-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X PLASTICOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NIVALDO ALMENARA DOS SANTOS(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA) X EUNICE LERRI FUZETTI

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do Sr. NIVALDO ALMENARA DOS SANTOS . CPF 895.584.998-20 e inclusão de NELSON FUZETTI , CPF 000.398.508-38 , conforme consta na petição inicial de fls. 02. Após intime-se a exequente da redistribuição dos autos 0026304-87.2015.403.6144, distribuídos inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob nº 002059/1999, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

**0026726-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA, CNPJ nº 00.012.877/0001-00, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 36.020.657-3. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.007722-03 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 112, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 113/115, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0027347-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO POLITI

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0027407-32.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO HSIEH

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0027634-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO LLORET RAMOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0028114-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JS TELECOMUNICACOES LTDA.

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0028344-42.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO VILLELA CAMARGO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0028365-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECOREALTY CONSULTORIA AMBIENTAL- URBANISTICA E PROJETOS S/S LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0028428-43.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GELSON TAKERU OKUBO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0029073-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WASHINGTON LUIS GOMES DE SOUZA

Ante o retorno da carta citatória sem cumprimento, e considerando que a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE restou infrutífera, intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

**0029254-69.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar.Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente.Decido.Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, CPC.Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência.Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58:Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.Dispositivo.Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência.Cumpra-se o disposto no item 2 e seguintes do despacho inicial (fl. 07).Publique-se. Intimem-se.

**0029454-76.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência. Cumpra-se o disposto no item 2 e seguintes do despacho inicial (fl. 07). Publique-se. Intimem-se.

**0031452-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

**0036086-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

VISTOS ETC. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 11/25), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 18 a 25. Intime-se e cumpra-se.

**0036439-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATHOS DE COMUNICACAO LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 96497250/0001-58, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 043974-85, 80 6 11 075425-58 e 80 6 11 075426-39. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.037830-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 30/31, a executada informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção do feito, com a qual concordou a exequente conforme manifestado à fl. 51. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista as guias comprobatórias de pagamento de fls. 40/42 bem como o extrato de fls. 52, que atestam o pagamento do débito inscrito nas citadas inscrições, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0037647-80.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência. Cumpra-se o disposto no item 2 e seguintes do despacho inicial (fl. 07). Publique-se. Intimem-se.

**0042277-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP193799 - CARLOS DA ROCHA LIMA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA., CNPJ nº 02725347/0001-27, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 030779-76 e 80 6 06 015844-00. Às fls.205 e 211, a exequente pugna pela extinção do feito em razão do pagamento. Regularmente processados, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016692-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 225/227, a executada comprova o pagamento das custas processuais e pede pela extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 206/208, que atesta o pagamento dos débitos inscritos nas citadas CDAs, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie a executada a apresentação do comprovante de recolhimento de custas, original, em substituição à cópia de fls.226. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0048929-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA DE SOUZA BUENO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0048974-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE THADEU GONCALVES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0049056-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Regularize o subscritor da petição 201661440004669 sua representação processual, com Procuração original e cópia do Contrato Social da empresa, no prazo de 05 dias. Int.

**0049235-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALEFARMA DE ITAPEVI LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0049237-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GABRIELLA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0049245-31.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R.A. DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0049326-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERICA DROBINA YADOYA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0049328-47.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA MUNIZ CARDOSO PACHECO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0049893-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAME SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0049925-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PROMITRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0049951-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROBERTO KAZUO TSUJI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0049955-51.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LILIANE ISABEL DE OLIVEIRA GALLO LEME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0050370-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA(RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 90.471.798/000-42, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 12 021007-02. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0006342-66.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 193, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 194, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0051392-30.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WAGNER MIRANDA DE SOUZA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0051395-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALMIR AMADEU VIEIRA

Ante o retorno da carta citatória sem cumprimento, e considerando que a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE restou infrutífera, intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

**0051405-29.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS BITTENCOURT MANZANO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0000541-89.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO GODINHO - ME

Intime-se o exequente acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de São Roque/SP, para citação do executado, em face do motivo de devolução da carta citatória.

**0001904-72.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0001965-30.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA OLIVEIRA SCAVAZZA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0001972-22.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA SPORLEDER DAMINELLO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0001979-14.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELSO MIGUEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0001982-66.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILMARA CASELLI

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0001983-51.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANGELICA SOLDADO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0001994-80.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA MARTINS FRANCISCO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002708-40.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO LUCAS SASSAKI

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002717-02.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROOSEVELT CESAR DE MELO E SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002719-69.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMERO DE OLIVEIRA BARBOSA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002725-76.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA SILVA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002726-61.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO JOSE PRACCHIA FONSECA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002729-16.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ESPINDOLA DA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002732-68.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. XAVIER CONSTRUÇOES LTDA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002741-30.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEOPOLDO PRANDINI CRUZ

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002761-21.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEIVIS MELERO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002762-06.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR DO CARMO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002763-88.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIANE PINTO DA SILVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002768-13.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIA FREIRE CANCEGLIERO ROTTA

Ante o retorno da carta citatória sem cumprimento, e considerando que a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE restou infrutífera, intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.



**0002776-87.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO ANTONIO DA SILVA

Ante o retorno da carta citatória sem cumprimento, e considerando que a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE restou infrutífera, intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

**0002777-72.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVAMEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002783-79.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MISAEEL MANOEL DA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002787-19.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS RODRIGUES MACEDO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002793-26.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS CARVALHO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002795-93.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON HENRIQUE SEVERINO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002815-84.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZEILA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA - ME

Ante o retorno da carta citatória sem cumprimento, e considerando que a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE restou infrutífera, intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

**0002816-69.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002817-54.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WNETTO CONSTRUTORA LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0002818-39.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON ROGERIO CARNEIRO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003106-84.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X MARCOS ANTONIO GOMES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003110-24.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X GILBERTO RAMOS DE AZEVEDO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003114-61.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X DOUGLAS COSTA DE SOUSA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003218-53.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNITED DOGS OF BRAZIL HOTEL PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA - ME

Ante o retorno da carta citatória sem cumprimento, e considerando que a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE restou infrutífera, intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

**0003229-82.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA CATARINA COMERCIO DE RACOES E CEREAIS LTDA - ME

Ante o retorno da carta citatória sem cumprimento, e considerando que a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE restou infrutífera, intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

**0003415-08.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ AUGUSTO AMARAL

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003445-43.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO CORREA DE MORAES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003451-50.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSECLEIDE APARECIDA ALVES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003458-42.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003460-12.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA REGINA GIANCOLI

Ante o retorno da carta citatória sem cumprimento, e considerando que a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE restou infrutífera, intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

**0003502-61.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROGERIO SILAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3361**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002182-20.2016.403.6000** - LUZINETH ALVES GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzineth Alves Gomes, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, a determinação judicial para que a primeira requerida suspenda a cobrança dos valores referentes ao financiamento habitacional objeto do contrato de mútuo nº 1.4444.0262.849-0, com repetição do indébito desde 15/01/2014. Como fundamento de seu pleito, a autora aduz que juntamente com seu falecido marido, em 19/04/2013, realizaram contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com seguro habitacional, para aquisição do imóvel localizado na Rua Guadalupe, nº 100, Condomínio Residencial Guadalupe, Vila Silvia Regina, nesta Cidade. Afirma que com a superveniência da morte de seu cônjuge, ficou impossibilitada de cumprir as obrigações contratuais, pelo que requereu à CEF a quitação do imóvel. Alega, ainda, que seu pedido administrativo de cobertura de seguro foi negado pela segunda requerida, ao argumento de que o óbito do mutuário se deu em virtude de doença preexistente à assinatura do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-102. As rés foram citadas (fls. 109-110 e 181-190). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 111-125, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o contrato de seguro foi realizado com a Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica distinta da parte ré. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito, aduz que a autora não faz jus à cobertura securitária em razão de a doença causadora do óbito de seu cônjuge ter sido diagnosticada em data anterior à pactuação do contrato de financiamento e de seguro. No mais, contrapôs-se ao pedido de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 126-179). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 191-228, repisando os argumentos de mérito da CEF. Juntou documentos (fls. 230-326). É o relatório. Decido. Primeiramente, atendo-me à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo foi firmado diretamente com a Caixa Econômica Federal, conforme se pode extrair dos documentos juntados tanto pela parte autora, quanto pela parte ré. O contrato de Seguro, por sua vez, foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e a companhia seguradora (Caixa Seguros), conforme documento trazido aos autos, e cujo objeto é a garantia do mútuo. Assim, dada à natureza dos contratos e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tenho que é a própria Caixa Econômica Federal quem deve responder perante a autora. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ - Terceira Turma - RESP. 590.215 - Relator Ministro Castro Filho - DJE 03/02/2009). Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pela ré. A matéria pertinente à prescrição será analisada por ocasião do saneamento do feito, a fim de se evitar a prolação de decisão surpresa, uma vez que a autora não pode ainda pronunciar-se sobre o tema, o que deverá ocorrer por meio da apresentação de sua réplica. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora ter direito ao reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário, em face da ocorrência do evento morte de seu cônjuge durante a vigência do contrato. Neste instante de cognição sumária, requer a autora medida liminar que lhe garanta a suspensão da obrigação de pagar as parcelas do mútuo, até decisão final da lide. Aponta a autora, como provas inequívocas do direito pleiteado, os documentos oficiais que confirmam o óbito de seu marido e o indeferimento da solicitação administrativa de cobertura do seguro. Conforme certidão de óbito de fl. 21, o ex-mutuário Éder Alvarinho veio a falecer em 15/01/2014, em decorrência de neoplasia maligna do encéfalo invasiva. Vislumbra-se, ainda, que a parte autora solicitou a cobertura do seguro perante a Caixa Seguros S/A (fl. 90), tendo-lhe sido negada a cobertura. A negativa administrativa da ré consistiu na constatação de que a doença que causou a morte do mutuário data de antes da celebração do contrato de mútuo, fato este que excluiria o sinistro da cobertura da apólice, conforme disposto na cláusula vigésima primeira, parágrafo quarto do contrato de mútuo firmado entre as partes. Com efeito, o contrato e o seguro habitacional não foram feitos de forma autônoma. Os mutuários simplesmente aderiram a um financiamento para a compra de seu imóvel ao qual já estava atrelado o contrato de seguro. Quando das negociações, a CEF não se preocupou em requisitar qualquer informação verbal ou escrita do mutuário falecido acerca de seu estado de saúde. No presente momento, afirma que o segurado quando da assinatura do termo de compromisso já era portador do mal incapacitante. A CEF presume a má-fé da parte autora. No entanto, não consta tenha havido qualquer indagação na época, quanto a doenças e licenças. Havia a possibilidade da recusa da liberação do financiamento ou mesmo da adesão ao seguro se houvesse exame de saúde prévio do mutuário. Ao celebrar os contratos a CEF assumiu os riscos da contratação do seguro com pessoa cujo estado de saúde era completamente desconhecido. Deveria ter exigido exames prévios. Não pode, agora, ocorrendo o sinistro, a parte ré recusar-se ao pagamento do prêmio, sob pena de enriquecimento ilícito. Conforme já afirmado, ao menos a princípio, não há prova da má-fé do mutuário. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a CEF suspenda imediatamente a cobrança dos valores referentes ao contrato de financiamento habitacional sub judice, até decisão final da lide. No mais, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008141-69.2016.403.6000** - MOACIR RODRIGUES RAMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine, ab initio litis, que a Autarquia Previdenciária lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Requer a assistência judiciária gratuita. Alega que preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, por padecer de grave enfermidade que lhe ceifa a capacidade laborativa e encontrar-se em estado de miserabilidade. Diz, ainda, que no ano de 2008 já preenchia os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício assistência, mas teve seu pleito indeferido na via administrativa, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-37). É um breve relato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Com efeito, verifico que os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar ao Juízo, em sede de cognição sumária, que o autor não possui qualquer fonte de renda que lhe assegure a subsistência. Inexiste, também, comprovante de renda familiar que possibilite ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 8.742/93, o que demanda maior dilação probatória. Da mesma forma, depreende-se, através do documento de fl. 36, que o autor teve indeferido o pedido de pagamento do benefício de prestação continuada apresentado em 29/10/2008, eis que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não há enquadramento no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, ou seja, a perícia médica do INSS concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da LOAS. A perícia oficial do INSS tem presunção de legitimidade, de modo que, para afastar a conclusão do médico-perito, igualmente, necessária se faz a dilação probatória. É que não é possível apurar, pelo menos neste momento, em quais condições se encontra o autor para atividade laboral e para os atos da vida independente. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente para ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS. A existência de divergências entre as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS e do laudo de médico particular quanto à capacidade laborativa do autor afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, não há nos autos qualquer prova do periculum in mora e o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (LOAS) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Pelo exposto, ao menos nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000307-40.2001.403.6000 (2001.60.00.000307-7)** - WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALTER OTANO NUNES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALCKIR BERNARDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SONARA ALVES SILVEIRA SALDANHA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X AFABIO JUNIOR LOPES CANCADO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO DE OSTI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JUAREZ DE FIGUEIREDO BENEVIDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ENILDA MINERVINI DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SEBASTIAO WEIBER CAVALARI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBSON DIRCEU DE DEUS FLORES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GILBERTO ADAO DALPASQUAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDSON GONCALVES DIAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X APARECIDO DONIZETE LOURENCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSA MARIA NOGUEIRA AMARAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALERIO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EMILIO ORTIZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CLARI ANTONIO FORTUNA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIAS ROSA DE MORAES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIENE AMORIM DA COSTA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X IVAIR FASOLO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUZELEI DA SILVA COELHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HELIO LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALEXANDRE SLEIMAN

BEZERRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ESTEVAO TERRAZ ALVES  
CORREA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUCLIDES BEZERRA DOS  
SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ERONDI MARTINS  
CACERES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ILDEMAR MOTA  
LIMA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FLORIZO DE SOUZA MENDES  
NETO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO NEVES DE  
MEDEIROS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDREZA GUILHERMINA  
OVANDO VENEGA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GENTIL TEIXEIRA  
CAMPOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAIR DA GRACA  
CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GABRIEL SPIPE  
CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RAMES ALLY(MS003401 -  
GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES(MS003401 -  
GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO ARNALDO DE SOUZA(MS003401 - GILSON  
CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASTELO GONCALVES BLANCO(MS003401 - GILSON  
CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PAULO FIGUEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI  
E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E  
MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E  
MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E  
MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E  
MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 -  
NELLO RICCI NETO) X CARLOS AILTON DE PIERI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO  
RICCI NETO) X CASSIANO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
X JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI  
NETO) X CARLOS FRANCISCO CRISTALDO COLMAN(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO  
RICCI NETO) X JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
X PEDRO SANTOS TEIXEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIA  
INACIA QUIRINA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIVINO JOSE  
MARTINS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAMIRO GARCIA  
BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CONSUELO V.  
NASCIMENTO MIGUEIS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCOS  
PISTORI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO CELSO DE MELLO  
VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELLO NAGLIS  
BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON BENITEZ(MS003401  
- GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA(MS003401 -  
GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS003401 - GILSON  
CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIRCEU LANZARINI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI  
RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON AZAMBUJA ALMIRAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E  
MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DARCI LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI  
NETO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI  
NETO) X ADEMAR FERREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO  
FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 569/580 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**0002197-62.2011.403.6000** - SERGIO PEREIRA DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO PEREIRA DA ROCHA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 198 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1184**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002997-22.2013.403.6000** - MANOEL ROQUE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o relatório social de fls. 80-81.

**0008033-11.2014.403.6000** - MARILDA GONCALVES PEREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 134-143.

**0012588-71.2014.403.6000** - MARIA LUCIA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais de fls. 96-100 e 103-105.

**0010810-32.2015.403.6000** - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).Cite-se.

**0001022-57.2016.403.6000** - MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito comum, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL -, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a reabertura do prazo de aditamento de matrícula pelo FIES. Afirmo, em síntese, que é estudante do curso de Educação Física na FACSUL, atualmente no 4º período, de um total de 6 semestres letivos. Não obteve êxito em aditar o contrato no 5º semestre, em razão de falha no sistema (código SISFIES 16z1lj). Em razão disso, passou a dever a IES requerida, tendo de pagar as mensalidades do curso em questão. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. As requeridas apresentaram contestação (CEF às fls. 43/59; A ASSUPERO, mantenedora da FACSUL, às fls. 75/97; o FNDE às fls. 135/144). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, haja vista que quando do ajuizamento desta ação, o valor arbitrado superava o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001). Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. Em princípio, depreende-se dos autos que o aditamento realizado no primeiro semestre de 2013 foi formalizado perante a CEF. Teria sido iniciada a suspensão temporária com referência ao 1º semestre de 2013, mas não finalizada. Foi solicitada perante a CPSA da IES requerida o aditamento do FIES em 24/10/2013, tendo sido alterado o status para pendente de validação pelo estudante. Finalmente, em 14/11/2013 alterou-se o status para cancelado por decurso de prazo do estudante, sem que o autor impulsionasse o aditamento, não podendo ser responsabilizada qualquer das requeridas por tal fato, a priori. Tal procedimento foi repetido em 19/11/2014, pela 5ª vez, tentando o aditamento, novamente decorrendo o prazo para validação pelo estudante, em 10/12/2014. Logo, o SISFIES aparentemente operou regularmente. Ademais, já se encontra aparentemente expirado o prazo para a realização dos aditamentos referidos, sendo impossível realizá-los pelo SISFIES, conforme se depreende das Portarias FNDE/MEC nº 40/2014 e nº 316/2014 e FNDE nº 463, de 30/11/2014. Ao que tudo indica, a ausência dos aditamentos de renovação, suspensão ou de outra natureza qualquer inviabilizam a manutenção contratual. Nesse crivo perfunctório, não vislumbro a probabilidade do direito contido nas alegações trazidas pela requerente em sua inicial. Desnecessário, portanto, analisar o risco da ineficácia da tutela. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). \*Icam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014475-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X H C LIMA ASSESSORIA CONTABIL - ME X HERCULANO CABRITA DE LIMA**

dESPACHO DE F. 72 Expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas nas contas indicadas às f. 70 em favor de H. C. Lima Assessoria Contábil - ME e Herculano Cabrita de Lima, intimando-os para retirá-los no prazo de dez dias. Sentença em separado. sENTENÇA DE F. 73: Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal - CEF, de f. 71, extingo a presente ação, nos termos do artigo 942, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Odilon de Oliveira Juiz Federal - Danilo César Maffei Diretor de Secretaria\*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3971**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**



**0008186-73.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) SAID YOSHIMURA DE BRITO(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n. 0002785-93.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF.Campo Grande/MS, em 15 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3972**

#### **ACAO PENAL**

**0007118-59.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES)

ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER os acusados: FELIPE MARTINS ROLON, paraguaio, filho de Carlos Martins e Amanda Celestina Rolon, nascido em 26/02/1972, portador da Carteira de Identidade Paraguaia 1887165, com endereço na Rua Mário Araújo, 196, Santana, São Paulo/SP; WESLEY SILVERIO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Odair Correa dos Santos e Elizangela Pereira Silverio, nascido em 03/09/1995, natural de Bonito/MS, portador do RG nº 2023083 SSP/MS e do CPF nº 056.160.441-05, com endereço na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, 538, Jardim Itatiaia, Campo Grande/MS; ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo Zarolho, Olhinho, Olho torto, brasileiro, filho de Antônio Moreira da Silva e Maria Socorro de Oliveira da Silva, nascido em 20/03/1981, natural de Ferraz de Vasconcelos/SP, portador do RG nº 32633342 SSP/SP e do CPF nº 296.287.388-01, com endereço na Rua Francisco Rodrigues Gasques, 58, apartamento 114, Macedo, Guarulhos/SP.FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados acima qualificados dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 35, c/c artigo 40, inciso I caput, da Lei nº 11.343/06; artigo 35, c/c artigo 40, inciso I caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 1º caput, da Lei 9.613/98, artigo 22, parágrafo único da Lei 7.492/86; artigos 33 e 35, c/c com artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 respectivamente, bem como a INTIMAÇÃO dos mesmos para responderem, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.

#### **Expediente Nº 3973**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009648-02.2015.403.6000 (2008.60.00.012019-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução (fls. 20/21). Não há necessidade de manifestação do embargante, à vista do disposto na parte final do 2º do art. 1023 do CPC. Não existe o que ser alterado na sentença embargada, que não contem obscuridade etc. Os honorários foram fixados no percentual mínimo. Diante do exposto, rejeito os embargos de fls. 20/21, opostos pela União. Publique-se. Ciência à União. Campo Grande-MS, 19.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 3974**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001084-97.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda, sustentando seu inconformismo com a decisão proferida às f. 806/e verso, que indeferiu o pedido de decisão liminar, e alegando existência de omissão no referido decisum. Aduz-se que este juízo não se manifestou especificamente quanto ao fato de os veículos que são objeto da ação terem sido adquiridos antes de 09/07/2012 e, assim, havendo encaixe no paradigma estabelecido pelo próprio MPF para liberação da construção, deveriam ser postos à plena disposição da embargante (f. 810/815). A União e o MPF manifestaram-se às f. 818/821 e 823/824, pela manutenção da construção. É um breve relato. Decido. A questão posta foi bem examinada, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão. Com efeito, a decisão prendeu-se aos requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, que deve ser exceção, não regra, haja vista a preponderância do contraditório. Ficou demonstrado que não há urgência e, assim, portanto, não é cabível o deferimento do pedido de decisão liminar. A questão trazida pela embargante diz respeito ao próprio mérito da ação, sendo oportuno ressaltar que eventual antecipação teria caráter satisfativo, o que recomenda maior prudência do juízo em eventual concessão. Destarte, não escapou ao Juízo a alegação trazida à baila, apenas requisitos preliminares, que afastaram a possibilidade de acolhimento do pedido, impediram que ela fosse visitada. Não obstante, o exame e acerto da questão se darão nos autos da ação penal em concomitância com esta ação. Nesse passo, destaco que os autos da ação penal principal já se encontram conclusos para sentença. Por outro lado, o que se extrai é que a embargante pretende obter a alteração da decisão, sob a alegação de existência de omissão. Não obstante, a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque a embargante dispõe dos meios próprios para manifestar sua irrisignação, o que também revela a inconsistência dos presentes embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a decisão em seus estritos termos. Esclareça a embargante se insiste na produção de prova testemunhal, uma vez que, em tese, trata-se de matéria unicamente de direito. Não havendo novos requerimentos das partes ou do MPF, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 20 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 3975**

### **HABEAS CORPUS**

**0004677-37.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-49.2015.403.6000) LUIS CARLOS PULEIO X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor da paciente MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCONE, tendo como objetivo obtenção de ordem para obstar o indiciamento da paciente no inquérito policial 0157/2015-SR/DPF/MS, ao sustento, em síntese, de que não haveria prova razoável em torno da materialidade e da autoria da infração penal (f. 7). Às f. 21, foi indeferido o pedido de decisão liminar. As informações foram prestadas às f. 24/32, buscando demonstrar que foram atendidos os requisitos legais para realização do ato de indiciamento, tendo em vista a configuração, em tese, dos crimes previstos na Lei n. 9613/98 e na Lei n. 7492/86, na forma tentada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, tendo em vista que a denúncia já foi ofertada e recebida nos autos da ação penal n. 0004963-49.2015.4.03.6000. É a síntese do necessário. D E C I D O. O MPF está com a razão. Com efeito, nos autos da ação penal 0004963-49.2015.403.6000, que teve por base o inquérito 0157/2015/SR/DPF/MS, onde houve o indiciamento de Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove, foi oferecida denúncia em desfavor da paciente, em 13/04/2016. A peça acusatória foi recebida em 14/04/2016. Segue extrato processual que corrobora tal afirmação. Destarte, prima facie, como bem apontado pelo MPF, constata-se a perda do objeto desta ação. Diante do exposto, julgo extinto o presente habeas corpus, sem julgamento de mérito, dada a superveniente perda de objeto. Cópia aos autos da ação penal. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente Nº 4552**

### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0000347-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000347-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS ENESIO ELY X MARISTELA VON ONCAY ELY(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001866-51.2009.403.6000 (2009.60.00.001866-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIANA SANTOS MENEZES X MARIA AUDELEIDE DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra MARIANA SANTOS MENEZES e MARIA AUDELEIDE DOS SANTOS, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 20.532,00. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-34. Na decisão de f. 37 determinei a expedição dos mandados de pagamento de fls. 40 e 42. A requerida MARIA AUDELEIDE DOS SANTOS, através da DPU, apresentou embargos (fls. 46 e seguintes) sustentando a iliquidez e incerteza do débito, ressaltando que o demonstrativo oferecido não permite a constatação do valor do saldo devedor, acrescentando que o valor pago não teria sido deduzido. Sustenta que a operação que deu azo à ação enquadra-se no CDC. Contesta a capitalização dos juros. Diz que a previsão de amortização pela tabela PRICE é nula. Nula também seria a cláusula 18ª que autoriza a mutuante a lançar mão de valor eventualmente encontrado em conta da devedora para liquidar o débito. Abusiva também seria a cláusula 18ª, 3º, no tocante ao percentual de multa (10%) e honorários (20%) ali fixados. Pede a antecipação da tutela com o fim de excluir o seu nome dos cadastros restritivos. A autora contestou (fls. 56-78). Sustenta que a operação discutida não autoriza a ação monitoria, a exemplo do que ocorre na cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme súmula 247 do STJ. Considera inaplicável ao caso o CDC, tratando-se de programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Sustenta que sobre o valor mutuado incide juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, não se tratando de encargo exorbitante. Assevera que inexistente nulidade contratual a ser reparada. Diz que inexistente capitalização na tabela PRICE. Não vê ilegalidade no tocante à cláusula que prevê a cobrança de multa. Indeferi o pedido de antecipação da tutela formulado pela ré e também o pedido de produção de prova pericial (fls. 86). É o relatório. Decido. Diversamente do que alega a embargante, o contrato de FIES enquadra-se na modalidade abertura de crédito, para fins de incidência do entendimento do STJ cristalizado na súmula 247. Com efeito, a autora comprovou o liame jurídico entre as partes mediante a exibição do contrato de FIES, ao tempo em que apresentou o demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado. Equivoca-se a embargante ainda ao invocar a aplicação do CDC à operação, porquanto, como é cediço, o FIES decorre de política pública, consubstanciada na concessão de empréstimo a estudante carente. Cito precedente do STJ acerca do tema, tomado em recurso representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do CPC revogado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...). Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (REsp 1155684, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010) Por ocasião do contrato, firmado em 21 de novembro de 2003, estava em vigor a Medida Provisória nº 2.094-26, de 19 de abril de 2001, reeditada e convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo o seguinte. Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) em doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E através da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, o CMN já havia estabelecido: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. É certo que no julgado acima, o STJ também deixou assentado que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. Sucede que os juros foram contratados à base de 0,72073% ao mês, a qual, se multiplicada por 12 meses (0,72073 x 12) alcança 8,64876, ou seja, abaixo daquela contratada, alcançando-a, porém, pelo fato de ser paga em prestações. Logo, não há ilegalidade a ser reparada, porquanto a capitalização ocorrida decorre do fato e a mutuante ter fixado a taxa mensal um pouco menor,

justamente porque, ao ser cobrada mensalmente, chega à taxa anual fixada e prevista em Lei. Não obstante, a planilha apresentada pela atora (fls. 29 e seguintes da monitória) comprova que durante o período de utilização a estudante pagava juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificadamente quanto ao FIES o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (Resp 1.155.684/RN). Entanto, o Decreto n 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art.4), pelo que a capitalização é devida, mas um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. Não procede o pedido relacionado com a tabela PRICE. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12%<sup>aa</sup>, equivalente à taxa efetiva de 11,3856% ao ano, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE, elaborados pela contadoria deste Juízo: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,00 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,00 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,00 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,00 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,00 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,00 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,00 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,00 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,00 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,00 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,00 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,00 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,00 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,00 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,00 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,00 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,00 01/12/2015

37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016  
35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016  
32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016  
30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016  
27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0101 01/10/2016  
25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016  
22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0105 01/02/2017  
20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,0106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,0107 01/04/2017  
17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,0108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,0109 01/06/2017  
15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,0110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017  
12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017  
10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,0114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017 7.500,00  
1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,0116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00  
47,44 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72  
1.273,72 1.250,0120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE  
CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de  
parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008  
- - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21  
148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21  
147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21  
145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21  
144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21  
142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21  
141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21  
139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21  
138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21  
136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21  
135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21  
133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21  
131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21  
130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21  
128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21  
126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21  
124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21  
123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21  
121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21  
119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21  
117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21  
115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21  
113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21  
111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21  
109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21  
107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21  
104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21  
102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21  
100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21  
98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21  
95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21  
93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21  
90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21  
88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21  
85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21  
83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21  
80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21  
77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21  
75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21  
72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21  
69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21  
66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21  
63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21  
60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21  
57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21  
54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21  
51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21

48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21  
44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21  
41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21  
38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21  
34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21  
31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21  
27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21  
23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21  
19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21  
16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21  
12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21  
8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119  
01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97  
101.904,93 0,00 251.905,20Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização menor, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte destinada à amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que a Lei veda é a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, só pelo fato do empréstimo vincular-se à tabela PRICE não autoriza a conclusão de que o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais, o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga maior preço pelo dinheiro emprestado simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos do mutuante. Note-se que no caso presente a ré limita-se a impugnar a tabela PRICE. Mas não mostra o desejo de alterar o plano de amortização. E se essa fosse sua intenção, para alterar o plano de PRICE para SAC, por exemplo, deveria oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. No passo, não se deve olvidar que as prestações iniciais no sistema SAC são maiores do que aquelas calculadas pelo sistema PRICE. De resto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito, entendendo que inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização (AC - 1466136, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 01/06/2012). Não procede a insurgência da embargante quanto à cláusula 18ª, porquanto em nenhum momento foi dito que a mutuante fez uso da prerrogativa ali referida. Sequer demonstrou a embargante ser ela titular de conta corrente na CEF. No tocante à multa, no julgado acima o TRF decidiu - e acompanho tal entendimento - que como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de CREDUC, a pena convencional de 10% é legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Diante do exposto: 1) - concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na petição de embargos (f. 53); 2) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitória, para condenar as rés ao pagamento do valor pretendido pela autora, dele devendo ser excluída - mediante simples cálculos aritméticos - a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 3) - por reconhecer que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno as rés ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor do saldo devedor, calculado na forma acima (art. 86, parágrafo único do CPC), com as ressalvas do 3º, do art. 98 do CPC. Condeno a requerida Mariana a reembolsar 50% do valor das custas iniciais recolhidas pela autora e a pagar 50% das remanescentes. A requerida Maria é isenta da sua quota parte nas custas. P.R.I.

**0002121-67.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PAULO FELIX FIGUEIRO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)

Instados a especificarem a provas que pretendiam produzir, somente a empresa Ricetti Ltda as requereu, pugnando pela produção de prova documental e testemunhal, justificando-as na necessidade de provar que prestou serviços à CEF e que eles não foram pagos. Embora essa ré não tenha especificado, constata-se que o requerimento tem amparo no pedido de compensação, formulado em sede de embargos (f. 61). No entanto, a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369 do CC), o que implica na desnecessidade de se provar sua existência. Neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 722430 - Relator Juiz Convocado Rubens Calixto - 3ª Turma - e-DJF3 30.06.2009. Ademais, a embargante não formulou tal pedido em reconvenção, não podendo se utilizar desta ação monitória para provar eventual inadimplemento de contrato estranho ao caso. Assim, diante da impertinência das provas requeridas, indefiro o pedido formulado pela embargante. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003544-87.1998.403.6000 (98.0003544-3)** - OLIVIO ULISSES OTTO (MS002153 - AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1)** - MARISTELA VON ONCAY ELY (MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X LUIZ ENESIO ELY (MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1)) MARISTELA VON ONCAY ELY X LUIZ ENESIO ELY (MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0012627-78.2008.403.6000 (2008.60.00.012627-3)** - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA (MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO, pedindo a condenação desta a lhe pagar o valor declinado na inicial, corrigido e acrescido de juros. Diz que a quantia reclamada corresponde aos prejuízos decorrentes de um acidente ocorrido na Rodovia BR 376, no sentido Curitiba - Joiville, SC, em 3 de janeiro de 2004. Citada (f. 135), a ré contestou (fls. 137-146), ocasião em que arguiu sua ilegitimidade. A preliminar foi acolhida na decisão de fls 229-9, pelo que a União foi excluída da lide. Na mesma ocasião a MM. Juíza determinou a citação do DNIT. A autora recorreu da decisão, no tocante à exclusão da União (fls. 240-8), mas o TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 328-30). Citado (f. 259), o DNIT contestou (fls. 263-82). Alegou que a autora não propôs ação contra sua pessoa, pelo que a decisão que determinou sua citação feriu o princípio da demanda. Ademais, a autora não estaria legitimada para residir no polo ativo da relação processual. Antes de atacar o mérito propriamente dito, sustentou ter ocorrido prescrição. Réplica às fls. 298-306. Por ocasião da audiência de f. 326 a autora desistiu da oitiva das testemunhas por era arroladas. Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. De fato, a autora não havia pedido a citação do DNIT, de sorte que a decisão que de ofício determinou essa providência ofendeu o princípio da demanda. No entanto, ao ser chamado a responder à contestação a autora endossou a decisão referida. Ora, se a ela era dado o direito de mover nova ação é evidente que também estava autorizada, inclusive em nome da economia processual, a aproveitar da oportunidade que lhe foi concedida. Assim, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa. Dou o mesmo destino à preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, pelo que se vê do BO de f. 18 foi financiado pelo sistema LEASING pela empresa SAFRA LEASING S/A Arrendamento Mercantil. Ademais, o IPVA foi lançado em nome da autora, a qual, por outro lado, vendeu os salvados a pessoa indicada no contrato de f. 47. Pois bem. O Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em apreço pretende a autora a indenização em razão de acidente ocorrido em 3 de janeiro de 2004. Não obstante, somente em 4 de agosto de 2010, quando já havia decorrido o prazo prescricional - cujo termo final deu-se em 3 de janeiro de 2009 - é que a douta subscriitora da decisão de f. 229 determinou a citação do DNIT, o que só veio a ser concretizado em 19 de maio de 2011, ou seja, depois de sete anos do acidente. Ressalte-se que a propositura da ação em 27.11.2008 não influenciou no prazo prescricional, eis que endereçada contra a pessoa errada. Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência de prescrição, resolvo o mérito em desfavor da autora. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

**0008284-68.2010.403.6000** - ANDREI DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)



ANDREI DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma que, na condição de Policial Rodoviário Federal, requereu licença médica, direito que lhe foi assegurado pelo período de 23 meses. Por equívoco da administração foi proposta sua aposentadoria pelo fato dessa licença ter perdurado por 24 meses. Em razão desse engano viu-se obrigado a instar o órgão, de sorte que ficou por mais 16 meses sem receber progressão funcional. Assim, requereu a revisão de suas avaliações para obter as progressões a que tinha direito. Mas seu pedido foi indeferido com fundamento no art. 8º, do Decreto nº 84.669/80. Salaria que o período alusivo à licença médica deve ser computado como tempo de exercício efetivo, por força do art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90. Ademais, sua situação não se enquadra no art. 8º, do referido Decreto. Aduz que por força dos arts. 6º e 17 do Decreto teria direito ao conceito 2 nas avaliações anuais, pelo que a cada 18 meses deveria ter progredido. Invoca os princípios da legalidade e da igualdade e finaliza pedindo o reconhecimento da procedência a ação para o fim de reconhecer que o tempo em que esteve sobre licença médica, somado ao período que houve o deslize do errôneo processo de aposentadoria, ao todo 39 meses, sejam contados para fins de progressão funcional e a declaração de que, em virtude dos princípios da igualdade e legalidade, o requerente deva progredir por 2 vezes, pois no período em que não foi avaliado o faz merecedor de alcançar o nível 12, mesmo níveis que os paradigmas dele se encontram conforme postula o art. 16 do Decreto nº 84.669/80. Com a inicial apresentou documentos (fls. 14-33). Citada (f. 38), a ré apresentou resposta e documentos (fls. 41-101). Admite que o autor não progrediu na carreira no período declinado na inicial em razão da norma dos arts. 8º e 17 do Decreto nº 84.669/1980, dado que no período esteve 823 dias, o que equivale a aproximadamente 2 anos e 3 meses, esteve afastado por motivo de saúde, de sorte que não pode ser avaliado. Ressalta, no passo, que imaginar de forma contrária, estaríamos indo na contramão do princípio da isonomia, pois privilegiaríamos servidores afastados como todos aqueles policiais que trabalharam correndo os riscos peculiares do cargo. Acrescenta que o autor enquadrou-se no art. 17 do Decreto, pelo que fez jus ao conceito 2, ato esse que foi plenamente obedecido pela administração. Discorda do autor no tocante ao período das avaliações, assegurando nos anos de 2008 e 2009, ele obteve progressão funcional normalmente, nos termos do Decreto 84.669/80 (conceito 2, em 18 meses). Logo, não teve prejuízo algum na carreira a que pertence. E como até a data da prestação das informações pelo órgão interessado o autor ainda se encontrava de licença médica, ele terá progressão funcional obedecidos os parâmetros acima (conceito 2, em 18 meses), em 2011 e 2012. Réplica às fls. 104-11. Foi determinada a intimação das partes para que declinassem a prova que pretendiam produzir (fls. 113-4). Ambas pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 117-8 e 122). É o relatório. Decido. Equivoca-se o autor. O art. 102, VII, b, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, trata dos períodos - licença para tratamento da própria saúde, no caso - para fins de contagem do tempo de serviço. Por conseguinte, não pode o Judiciário - quem não tem função legislativa - estender tal ressalva para fins de avaliações, ainda que em nome do princípio da isonomia, como pretende o servidor. Aliás, não há que se falar em isonomia, pois, enquanto o autor gozava de licença seus colegas trabalhavam, não havendo parelha entre o caso posto e o de seus paradigmas. Ademais, enquanto que o artigo 102 cuida da relação entre o servidor e a União, em se tratando de progressões o interesse dos demais servidores devem ser observados. Ressalte-se, por outro lado, que a avaliação funcional só pode ser realizada se o servidor objeto da análise estiver trabalhando o período considerado, não sendo possível atribuir pontos a quem não se faz presente. Bem por isso já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL, PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/1980. LICENÇA MÉDICA SUPERIOR A SEIS MESES NO INTERSTÍCIO DA AVALIAÇÃO. PERÍODO NÃO CONSIDERADO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA AVALIAÇÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURADA A ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido em que o demandante pugna pela declaração de nulidade dos atos administrativos que imputaram o conceito 02 (dois) nos interstícios 2003/2004 e 2007/2008, em sua avaliação à progressão funcional, com correção da classificação para o conceito 01 (um) em relação ao primeiro período e a observância do prazo de 12 (doze) meses para o segundo ciclo de avaliação. II. Os argumentos da apelação estão centrados na alegação de que a licença para tratamento de saúde é considerada como de efetivo serviço, razão porque deve ser anulado o ato administrativo que prorrogou a progressão funcional do apelado, atribuindo-lhe o conceito 02 (dois) em vez de 01 (um), em razão de ter gozado licença para tratamento de saúde em período superior a seis meses. III. Na avaliação individual se busca aferir o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, centrada na análise da contribuição individual para o alcance dos objetivos da instituição a qual está vinculado, além de se observar fatores de desempenho que reflitam os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias ao adequado desempenho das tarefas e atividades funcionais ou gerenciais, que contribuam para o alcance das metas da instituição, conforme as regras disciplinadoras, no caso as disposições do Decreto nº 84.669/1980. IV. Nesse contexto, é de se afirmar que a avaliação funcional somente pode ser fielmente atingida quando se observa o servidor em atividade por um período razoável de tempo, no interstício da análise funcional, não se mostrando razoável avaliar o desempenho de quem não exerceu a atividade no espaço de tempo dentro do ciclo de avaliação, especialmente nas hipóteses de progressão e promoção, sobretudo diante da discricionariedade da administração para avaliar a configuração do direito subjetivo do servidor à promoção, não se vislumbrando, no caso, violação ao princípio da legalidade. (...). (TRF da 5ª Região, 2ª Turma AC 200985000011157, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21/05/2015). De resto, a ré demonstrou que nos períodos questionados atribuiu ao ator o conceito 2, conforme art. 17, do Decreto nº 84.669/80. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, 2º e 8º, do CPC. P.R.I.

**0012785-31.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO propôs a presente ação contra UNIÃO. Em síntese, alegou que o ex-prefeito (falecido) deixou de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias durante período de sua gestão, o que ocasionou a inscrição do Município no CAUC, o que veio a prejudicar as transferências de valores. Sustenta que encaminhou ao Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos informações demonstrando que efetuou o pagamento de algumas contribuições atrasadas (fls. 52-60) e parcelou as demais, pelo que as irregularidades teriam sido sanadas. Pediu antecipação de tutela para autorizar o repasse de valores relativos ao convênio PROVIAS e ao Programa Caminhos da Escola. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-240. Por ser o Município de Antônio João, MS, sabidamente, área de fronteira, e existir disciplina específica dispensando Municípios localizados nessas regiões (1º, art. 26, da Lei nº 10.522/2002) da apresentação de certidões exigidas em lei, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela unicamente quanto ao convênio PROVIAS (fls. 249-50). Citada (f. 255), a ré apresentou contestação (fls. 256-9). Alegou que é vedado, por força de dispositivo legal, a expedição de Certidão Negativa de Débitos quando constar nos registros fiscais a não quitação de tributo. Aduz que a quitação de tributo não se restringe ao seu pagamento pecuniário, alcançando também as obrigações acessórias. Concordeu com a concessão de tutela antecipada apenas em relação ao Programa PROVIAS. Não houve réplica. As partes foram instadas a produzir provas. O autor nada requereu e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 267). É o relatório. Decido. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que os Municípios não podem ser penalizados por irregularidades cometidas por ex-prefeitos a ensejar inscrições positivas no cadastro do SIAFI/CAUC, mormente se a administração ulterior buscou tomar providências para sanar as irregularidades. O autor informa que tomou providências a fim de ajustar as pendências, pelo que estariam sanadas. Juntou ofício e documentos para subsidiar a sua alegação (fls. 39-236). Esse ponto específico não foi tomado controvertido pela requerida. Então, ainda que não exista qualquer comprovação nos autos de que as irregularidades foram realmente sanadas, compreendo que a administradora do Município de Antônio João, MS, emvidou esforços com o escopo de saná-las. Portanto, como no caso a nova administração tomou todas as providências que estariam ao seu alcance para regularizar a situação, compreendo que as inscrições seriam indevidas. Em consonância com esse entendimento, colaciono a seguir alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - NÃO-ALIMENTAÇÃO DO CAUC PELA RECORRIDA - BLOQUEIO DE REPASSE DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - INADIMPLÊNCIA OCASIONADA POR MÁ GESTÃO DE PREFEITO ANTERIOR - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR ATUAL. 1. A transferência voluntária, que se caracteriza pelo repasse, a cargo da CEF, das verbas provenientes da União impõe, dentre as inúmeras exigências, estar a municipalidade em dia com as suas obrigações. 2. Descumprimento da exigência consistente na declaração de atendimento dos limites definidos pelo art. 25, 1º, IV, alínea c, da Lei Complementar n. 101/2000. 3. A nova administração, que tomou todas as providências cabíveis para a regularização da situação, não pode ser penalizada. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - AGRESP 200802076973 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087465 - Rel. HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - Dje. 16.09.2009) ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DO GESTOR ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI, CADIN E CAUC. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL PREFEITO. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da sentença que julgou procedente o pedido feito pelo Município de São Luiz do Quitunde/AL para excluir o nome deste dos registros do SIAFI, CAUC e CADIN e de quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito, em virtude do convênio nº 655713/2008. 2. Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que a inadimplência do Município, em decorrência de irregularidades praticadas por ex-prefeito, a ensejar inscrições positivas no cadastro do SIAFI/CAUC, há de ser excluída quando o atual administrador demonstrar haver tomado as providências cabíveis para saná-las. (grifei)3. Na hipótese, embora não haja notícia nos autos de que tenha sido instaurada a tomada de contas especial, a que alude a IN nº 01/1997, em seu art. 5º, parágrafo 2º, não se afigura razoável a permanência da inscrição do nome do Município no SIAFI em razão de suposta malversação de verbas federais imputada ao seu ex-gestor, tendo em vista que o atual prefeito principiou as medidas que estavam ao seu alcance para a responsabilização do antigo administrador. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 200980000036611, Relator: Des. Federal MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, Dje. 25.09.2013) E o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e condeno a ré a: 1) - abster-se de exigir qualquer certidão negativa ou CRP, alusivas aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, como condição para efetuar repasses de verbas federais para quaisquer Programas ou convênios; 2) - a recolher honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, forte no art. 85, 2º e 8º, do CPC (2015). Isentos de custas. P.R.I.

**0002851-15.2012.403.6000** - JOAO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

JOÃO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS propôs a presente ação contra UNIÃO. Alega que, na condição de servidor federal, por meio da Portaria nº 59, de 12.03.2009, expedida pela 3ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, viu reconhecido o tempo de 34 anos de contribuição. Então, por meio do PAD nº 08669003235/2009-58, foi concedido abono de permanência, a partir de 19.08.2007, já que teria implementado os requisitos para aposentadoria voluntária integral. Porém, após a instrução do processo administrativo, a Administração solicitou Certidão de Tempo de Serviço referente aos serviços prestados ao Cartório de 1º Ofício de Notas e Registros de Comarca de Paranaíba, MS, no período de 26.02.1978 a 30.04.1983, advertindo o requerente que haveria retificação da Portaria que concedeu abono de permanência, caso não apresentasse a certidão. A certidão foi apresentada, mas a sua validade foi objetada, alegando a Administração que a Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul seria incompetente para sua confecção, de sorte que essa atribuição seria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por sua vez o INSS negou a expedição de certidão, afirmando que a responsabilidade seria do Estado, pois durante o período referido o requerente estava filiado

a Regime Próprio de Previdência. Sustenta que, diante da incerteza a respeito de qual órgão seria o responsável pela emissão da certidão, foi compelido a ajuizar ação de reconhecimento de tempo de serviço no JEF de Campo Grande, MS (autos distribuídos sob nº 0000613-07.2009.403.6201), ainda pendente de julgamento. Acrescenta que no PA foi determinada restituição do valor de R\$ 38.833,37, alusivos ao valor recebido a título de abono de permanência. Desta feita, inconformado com essa decisão, alega que fez jus à percepção do abono de permanência, ressaltando que, na eventualidade de não ser reconhecido o direito ao recebimento do abono, por ter recebido os valores de boa-fé e diante do caráter alimentar do abono, não seria o caso de devolução. Sustenta ainda que não autorizou o desconto em folha de pagamento. Pediu a antecipação de tutela com a finalidade de suspender os descontos. Pugnou pela concessão de gratuidade de justiça. Com a inicial, juntou documentos às fls. 22-38. Foi concedida antecipação de tutela às fls. 40-2, ao tempo em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação, com a ressalva de que, após a resposta, o processo ficaria suspenso até o julgamento da ação nº 0000613-07.2009.403.6201. A União foi citada às fls. 45-6. O autor recolheu as custas, conforme comprovante juntado às fls. 48-9. Citada (f. 45), a ré apresentou contestação (fls. 50-60) e documentos (fls. 61-93). Sustenta que a interrupção do pagamento do abono e o pedido de sua restituição decorreram do poder de autotutela inerente à Administração Pública. Informa que foram constatados vícios nas certidões apresentadas e, em virtude disso, foi aberto prazo ao requerente para regularizar a situação. Como não regularizou, foi impossível reconhecer o tempo de serviço supostamente laborado entre o período de 27.02.1978 a 30.04.1983. Assim, não restou outra solução ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal a não ser retificar a data inicial para concessão do abono, passando a fazer jus ao recebimento do benefício somente a partir de 30.10.2011 e não mais a partir de 19.08.2007. Informa que o pagamento do abono importou em prejuízo ilegal ao erário e deverá ser ressarcido. Aduz que a boa fé invocada pelo requerente não altera a legitimidade do ressarcimento, influenciando apenas na forma em que ele deverá ocorrer. Assevera que a restituição é permitida por lei, não havendo como se reconhecer qualquer óbice decorrente da pretensa natureza alimentar do abono. Sustenta, ainda, que não há qualquer necessidade de autorização para haver os descontos. Réplica às fls. 98-104. É o relatório. Decido. Inicialmente, enfrento a ordem de suspensão do processo exarada à f. 42. Ao que consta (f. 32), o pedido formulado no Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS (autos nº 0000613-07.2009.403.6201) limita-se ao reconhecimento de tempo de serviço e expedição de certidão e averbação nos assentos funcionais. Portanto, o objeto daquela ação não impede o julgamento desta, pois neste processo os pedidos restringem-se à declaração de impossibilidade de desconto em folha dos valores percebidos a título de abono de permanência, bem como à devolução dos valores que teriam sido indevidamente descontados. Assim, observo que na peça exordial o autor alinhou teses capazes de sustentar o seu pedido, independentemente da existência da certidão, motivo pelo qual prosseguo na análise do mérito. De resto, o prazo de suspensão já esgotou. Os elementos coligidos nos autos demonstram o servidor agiu de boa-fé ao receber os valores da autora, a título de abono de permanência. A Administração Pública recebeu as certidões atestando tempo de serviço e reconheceu o direito à percepção do abono de permanência. Somente em momento ulterior questionou a validade das certidões. A jurisprudência tem se firmado no compasso de que os valores pagos administrativamente a servidor público não devem ser ressarcidos, se não configurada a má-fé. Confirmam-se abaixo alguns julgados que corroboram a linha do entendimento citado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e alterou o resultado do julgado, que passou a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar a cessação dos descontos efetuados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.472.148-9) em razão da revisão administrativa, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados do seu benefício, com juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação em epígrafe, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Prejudicada a apelação do INSS. - Quando da concessão da aposentadoria, foram informadas remunerações em dobro no período de julho/1994 a junho/2000, o que gerou uma RMI superior à devida. Dessa forma, o INSS, além de sustentar correta a revisão efetuada administrativamente, afirma possuir a obrigação de buscar o ressarcimento do valor que foi pago a maior, nos termos do art. 154 do Decreto nº 3.048/99, independentemente do recebimento de boa-fé (Lei nº 8.213/91, art. 115). - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula nº 473 do E. STF. - Todavia, indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (grifei)(TRF 3 - AC 00168035820134039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863734 - Oitava Turma - Rel. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - Dje. em 25.09.2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - A matéria de ressarcimento de valores recebidos pelo servidor público é objeto de orientação pacificada na jurisprudência do E. STJ na linha do entendimento de que é indevida a devolução das verbas recebidas de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração, por tratar-se de verba com natureza alimentar. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (grifei)(TRF 3 - APELREEX 00083644020124036104APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1898404 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR - Dje. em 14.11.2013) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré: 1) - a não realizar o qualquer desconto de valores recebidos a título de abono de permanência na folha de pagamento do requerente; 2) - proceder à devolução dos valores que foram descontados em razão das conclusões exaradas no PA nº 08669003235/2009-58; 3) - a pagar honorários ao autor que fixo em R\$ 2.000,00, forte no art. 85, 8º, do CPC (2015); 4) - a restituir ao autor as custas processuais adiantadas. P.R.I.C.

**0000516-81.2016.403.6000** - MARCIO FALCHI VIEIRA(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 211-3: Pede o autor, em sede de antecipação de tutela: determine que o CREA/MS realize a efetiva anotação do título no registro do profissional do demandante. Sustenta que o réu negou o referido registro ao argumento de que o autor iniciou o curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho antes de concluir o curso de graduação, o que seria vedado pela lei. Juntou documentos (fls. 12-151). Citado (f. 209), o réu apresentou contestação (fls. 155-62) e juntou documentos (fls. 163-208). Decido. Diz a Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; O requerente graduou-se engenheiro de produção, conforme diploma de f. 26. Posteriormente obteve o certificado de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme documento de f. 27, pelo que cumpriu o requisito exigido na Lei 7.410/85. Com efeito, ainda que tenha ingressado no curso de pós-graduação antes de concluída a graduação, no decorrer do curso supriu a ausência do diploma, fato esse que não o impediu de obter o certificado, que ora busca averbar. Ademais, se houve alguma falha não se afigura razoável atribuí-la ao autor, pois a universidade não lhe negou o ingresso na especialização. Por outro lado, se não cabe ao réu fiscalizar as universidades, nos termos da Lei 9.394/96, muito menos lhe cabe recusar o registro do certificado que, em tese, foi expedido pelo órgão competente, depois de cumpridas as exigências legais. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova a anotação requerida, se atendidas as demais formalidades legais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL DECISÃO DE FLS. 217-8: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS interpôs embargos de declaração objetivando esclarecer o alcance do seguinte trecho da decisão de fls. 211-3, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o réu promova a anotação requerida, se atendidas as demais formalidades legais. Decido. A recusa do CREA em proceder à anotação do curso de Pós-Graduação obtido pelo autor, no seu registro profissional, estava fundamentada no fato de o autor ter iniciado essa especialização antes de ter terminado a graduação. Logo, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada, até porque não cabe a este juízo fazer um rol das exigências necessárias para o registro pretendido. Na decisão recorrida, repita-se, afastei o referido óbice imposto pelo CREA, a quem cabe saber e cumprir as demais formalidades a serem observadas no caso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 4553**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000533-20.2016.403.6000** - MARIA ROSA DO AMARAL(MT019561 - KESSIA NAYANNE AMARAL MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

MARIA ROSA DO AMARAL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FCG - FACULDADE CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Disse que foi hospitalizada no dia designado para a apresentação de sua tese de conclusão de curso - TCC. Acrescentou que mesmo apresentando atestado médico em tempo hábil, a coordenação informou-lhe que estava reprovada e teria que cursar novamente a matéria. Pediu que lhe fosse garantido o direito da aprovação em sua tese de conclusão de curso ou a apresentação do trabalho e a colação de grau no mês de março. Juntou documentos (fls. 12-20). A autoridade prestou informações (fls. 26-39). Alegou que a impetrante apresentou o atestado médico e requereu a remarcação tardiamente, quando já havia sido encerrado o período de apresentações. Sustentou a autonomia didático-científica das universidades. Juntou documentos de fls. 40-75. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade designasse data para a apresentação do TCC elaborado pela impetrante (fls. 77-8). Às fls. 84-5 a autoridade informou o cumprimento da liminar e o agendamento da apresentação do TCC da estudante para o dia 14.3.2016, às 14 horas. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 89). Instei a impetrante sobre seu interesse no feito (f. 91). Não houve manifestação (f. 92-verso). Sendo assim, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 15 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002993-77.2016.403.6000** - ARCELINO BRONSKI AFONSO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS014696 - GISELE FOIZER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DA DIVISAO TECNICA AMBIENTAL E COORDENADORA GERAL DE FISCALIZACAO - CGFIS/IBAMA X AGENTE AMBIENTAL DO IBAMA/MS(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

ARCELINO BRONSKI AFONSO propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL E OUTROS. Notificados, os impetrados apresentaram as manifestações de fls. 68-9 e 86-7. Às fls. 102 e verso, o IBAMA pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito. O impetrante concordou (f. 119); Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004983-06.2016.403.6000** - GROVER ANTHONY MENDEZ POMA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante da Nota Técnica nº 23/2016 do Ministério da Educação, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005161-52.2016.403.6000** - ADAN HUANCA ALEJANDRO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante da Nota Técnica nº 23/2016 do Ministério da Educação, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006228-52.2016.403.6000** - JULIO CESAR PADILHA CARDOSO(MS018369 - DANIEL MENDES ALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante das informações apresentadas às fls. 26-33, e documentos (fls. 34-75), manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2016.

**Expediente Nº 4554**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007114-51.2016.403.6000** - CAROLINE VITORIA DOS SANTOS PINHEIRO(MS020248 - MARCOS ROBERTO SANTOS TOGNINI FILHO) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CAROLINE VITÓRIA DOS SANTOS PINHEIRO propôs a presente ação mandamental, com o pedido de liminar, apontando o COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA FUFMS e a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Diz ser aluna do curso de Odontologia da UFMS e que, em razão da reprovação na disciplina Patologia Geral, está sendo impedida de cursar a disciplina Clínica de Estomatologia e Radiologia II, ainda que já tenha cursado e obtido aprovação no módulo I da mesma disciplina. Entende ser descabida a exigência, aduzindo que a negativa poderá ocasionar-lhe atraso na conclusão da graduação e, por consequência, ao início de sua vida profissional. Pede que as autoridades sejam compelidas a realizarem sua matrícula na matéria CER II. Juntou documentos (fls. 8-31). Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações (f. 33). Notificadas (f. 38), as impetradas prestaram informações (fls. 40-51), acompanhadas de documentos (fls. 52-75) Sustentaram a legalidade do ato, pois a impetrante não obteve desempenho suficiente na disciplina que é pré-requisito para a pleiteada. Aduz que, ao cursar uma determinada disciplina, o aluno está sendo preparado para as disciplinas seguintes, cabendo à instituição estruturar o curso da forma mais adequada ao aproveitamento acadêmico, pelo que defende a autonomia de que está investida, conforme Lei 9.394/96 - LDB. O Ministério Público declinou de sua participação no processo por não vislumbrar interesse público primário que justifique a atuação (f. 36). É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didática (art. 207). E o art. 53, II, da Lei 9.394/96 estabelece: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observada as diretrizes gerais pertinentes; Ora, se para matricular-se em determinada disciplina a estudante deve ter obter conhecimento prévio em outra, por certo que pular etapas ocasionará prejuízos ao aprendizado. E ninguém melhor do que a instituição de ensino para fazer tal avaliação. Ressalto que a estudante não atribui sua reprovação senão a sua pessoa, pelo que não há ilegalidade na recusa de efetuar a matrícula nas condições impostas. Cito precedentes: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274020 AMS 292 SP 2005.61.23.000292-3 (TRF-3) Data de publicação: 07/06/2006 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PLANO DE ESTUDO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. Caso em que pugna a viabilidade da frequência simultânea em disciplina que tem como pré-requisito outra, que se pretende cursar juntamente com aquela, eliminando a estrutura de pré-requisitos fixada no processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior, incluída no regime interno da Instituição de Ensino, através da Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSESPE nº 10, de 24 de junho de 2004. 2. Inexistência de direito líquido e certo, porquanto legítimo o direito da instituição de ensino de fixar, nos termos da legislação e diante do princípio constitucional da autonomia didático-científica, a organização curricular do curso. 3. Tampouco cabe alegar eventual ofensa ao princípio da isonomia, com relação a alunos que, no ano anterior, cumularam a frequência a cursos em condições que tais, pois que outro o regime aplicável à situação da impetrante, considerando a Resolução CONSESPE nº 10, de 24.06.04. 4. Apelação desprovida. TRF-5 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289097 PROCESSO: 200184000068993 UF: RN ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2003 DOCUMENTO: TRF500069575 FONTE DJ - DATA: 23/06/2003 - PÁGINA: 652 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA Administrativo. Ensino SUPERIOR. Ação cautelar. Indeferimento de liminar. Disciplinas pré-requisito. Reprovação por falta. Indeferimento de matrícula em estágio supervisionado. Legalidade. - É competência das universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, a organização da grade curricular, do sistema de pré-requisitos e do número mínimo e máximo de créditos a serem cursados por período letivo. Determinar a realização de exame escolar, após ter sido o aluno reprovado por falta, ou ordenar sua matrícula em disciplina pré-requisito, configuraria inadmissível intromissão do poder judiciário na autonomia didático-científica das universidades, constitucionalmente conferida. Legalidade do indeferimento da matrícula nas disciplinas em cujo pré-requisito, exigido pela grade curricular, o aluno fora reprovado por falta. - Apelação a que se nega provimento. Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 18 de julho de 2016.

## **Expediente Nº 4555**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008231-77.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X ERENI DE OLIVEIRA SOUZA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 22 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). A AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, AO PERITO, OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

**0008246-46.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X LEOCLIDES FERREIRA DE LIMA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 22 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 07H30, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR, AO PERITO, OS LAUDOS/EXAMES MÉDICOS QUE TIVER.

**Expediente Nº 4556**

**ALVARA JUDICIAL**

**0007395-08.1996.403.6000 (96.0007395-3)** - MARIA RIOS DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**Expediente Nº 4558**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000495-09.1996.403.6000 (96.0000495-1)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EXPEDITO HERMES REGO MIRANDA - COMANDANTE MILITAR DO OESTE X MARIA JOSE LANZETTE - DIRETORA DA LBA/MS X LUIZ ANTONIO FERREIRA - DIRETOR DO DNER/MS X VALMIER SILVA DOS SANTOS - DIRETOR DO H.G.C.G. - HOSPITAL GERAL DE C.GRANDE - MEX X OSVALDO DOS SANTOS - DELEGADO DO DAMF/MS X SERGIO ARAUJO GARABINI - MINIST. DA AERONAUTICA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA - SUPERINTENDENTE DO INCRA/MS X ANTONIO FLADINI FURINI - DELEGADO REGIONAL DA SUNAB X MARIA NILENE BADECA DA COSTA - DELEGADA DO DEMEC/MS X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA - SUPERINTENDENTE DO IBAMA/MS X JOEL DE OLIVEIRA - ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI/MS X JOSE ANTONIO RONDON - DIRETOR DO DFAARA/MS

Manifestem-se as partes. Int.

**0011029-26.2007.403.6000 (2007.60.00.011029-7)** - SAMAE ALVES GONZAGA DE MESSIAS X ANASSAILDES DE SOUZA LIMA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0004720-81.2010.403.6000** - ELTON LEMES BALDONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0006775-05.2010.403.6000** - JOSE LUIZ GENARO(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0005459-20.2011.403.6000** - NELSON VICENTE PALCHETTI JUNIOR X YMARA LUCIA ZANIN PALCHETTI X JOSE CARLOS PALCHETTI X MARIA DA GRACA BERGAMO PALCHETTI(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS E MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0010956-15.2011.403.6000** - ANDREA CARVALHO RUSSO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS011996 - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0014162-37.2011.403.6000** - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS012765 - PRISCILA SANDRI TRENTIN E MS012223 - ALCIDES TRENTIN) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0000163-80.2012.403.6000** - HENRIQUE MACHADO DE PAULA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0011948-39.2012.403.6000** - GERSON DAMASCENO DOS SANTOS - ME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0002620-51.2013.403.6000** - MUNICIPIO DE BODOQUENA(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0007835-08.2013.403.6000** - FRANCISCA DE ALMEIDA CARDOSO(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0014362-73.2013.403.6000** - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA(RS081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA E RS068361 - VINICIUS LUNARDI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0014180-53.2014.403.6000** - MARTINS & VERAO LTDA - ME(MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0002111-52.2015.403.6000** - EVERTON AVALO DE CAMARGO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.



## **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0004688-18.2006.403.6000 (2006.60.00.004688-8)** - CESAR BARBOSA FERREIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0012081-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012081-0)** - FADUL RODRIGUES DA CRUZ(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

### **Expediente Nº 4559**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008569-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008569-2)** - RICARDO QUIDIQUIMO LIMA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0000426-15.2012.403.6000** - DANILO MATHEUS RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0004727-05.2012.403.6000** - JOSE HURI DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0002515-74.2013.403.6000** - ISANDREY PIMENTEL AZEDO(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0006517-87.2013.403.6000** - ROLDAN JARA DE ALENCAR(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0001340-74.2015.403.6000** - TATIANNIA DE FARIA COELHO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

### **Expediente Nº 4560**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000398-28.2004.403.6000 (2004.60.00.000398-4)** - MANOEL MONFORT(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E Proc. EUGENIA SEREJO MONFORT) X CHEFE ADMINISTRATIVO DO SETOR FINANCEIRO DO SIP 9(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0006972-96.2006.403.6000 (2006.60.00.006972-4)** - MAYANA ORTIZ DUIM(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0006423-52.2007.403.6000 (2007.60.00.006423-8)** - BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0010376-53.2009.403.6000 (2009.60.00.010376-9)** - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0011794-89.2010.403.6000** - UNIDAS S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0009705-59.2011.403.6000** - NELSON LERIA DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0001225-49.2012.403.6003** - MARLON FRANCISCO PRADO-ME X MARLON FRANCISCO PRADO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0004643-67.2013.403.6000** - CINARA BACCILI RIBEIRO(MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES E MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0011045-67.2013.403.6000** - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0014567-05.2013.403.6000** - LUCAS GOMES BASTOS(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0014704-84.2013.403.6000** - MARIANA MAYUMI TADOKORO(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**Expediente Nº 4561**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007525-85.2002.403.6000 (2002.60.00.007525-1)** - VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA(PR018923 - LAERCION ANTONIO WRUBEL) X EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA(PR018923 - LAERCION ANTONIO WRUBEL) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0009669-90.2006.403.6000 (2006.60.00.009669-7)** - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0008999-47.2009.403.6000 (2009.60.00.008999-2)** - JOAO RAFAEL PROCOPIO FILHO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0001678-82.2014.403.6000** - ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIV. ANHANGUERA CG-UNAES(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0004285-68.2014.403.6000** - ADRIANA DE MELO MIRANDA MARQUES X ARIANA TRAJANO DE OLIVEIRA X CAMILA GUILHERME DE MOURA EDUARDO X DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA GARCIA X ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI X SELMA DE FATIMA VANDERLEY(MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**Expediente Nº 4562**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001138-64.1996.403.6000 (96.0001138-9)** - MILTON JORGE FIORENZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS PUSSOLI NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DELEGADO DO DAMF/MS.-DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0009422-80.2004.403.6000 (2004.60.00.009422-9)** - MANOEL BRITO DE MIRANDA(RJ085527 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0006853-04.2007.403.6000 (2007.60.00.006853-0)** - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP137262E - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP145235E - SANDRA REGINA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0011008-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011008-3)** - IVANA FATIMA TORRES DI LUCA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0005446-55.2010.403.6000** - HILDA RAMIRES DE ARRUDA CURCI - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9ª REGIAO MILITAR - CMO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0007421-78.2011.403.6000** - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0008096-41.2011.403.6000** - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0000532-06.2014.403.6000** - DANILO UMETSU(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9ª. REGIAO MILITAR

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1924**

**ACAO PENAL**

**0005830-08.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

À vista do aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal às f. 168/169, cancelo a audiência designada para o dia 25 de julho de 2016, às 17:00 horas. Por outro lado, considerando os indícios de autoria, dado que o veículo, a princípio, é produto de roubo, e encontrava-se na posse do denunciado e prova da materialidade, vez que, os peritos da Polícia Federal constataram que tratava-se do veículo de fabricação estrangeira, da marca IVECO, modelo STRALIS HD 450S38T, anod de fabricação/modelo 2007/2007, placas de licença MEG0556 do município de UMUARAMA/PR e VIN 8ATM2ARH07X57151, que está cadastrado com a ocorrência de roubo no dia 08/07/2015 conforme registrado no BO nº 2547 em São Paulo/SP, tendo como informante o Sr. NILDOMAR ALEXANDER VALOA DE SOUZA e cuja proprietária é MARIA LUCINES DINIS RODRIGUES (CPF: 560.003.321-49); (f. 76), RECEBO o aditamento à denúncia de f. 168/169, dando o acusado como incurso no artigo 180 do Código Penal. Intime-se o réu para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar defesa em relação à acusação da prática, em tese, do delito do artigo 180 do Código Penal. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a defesa constituída do denunciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa em relação à nova imputação atribuída ao acusado. Expeça-se carta precatória. Oficie-se à autoridade policial responsável pela cadeia pública de Sidrolândia/MS e ao Comandante da Polícia Militar, cancelando a apresentação e escolta do acusado para a audiência designada às f. 146. Comunique-se à Polícia Rodoviária Federal o cancelamento da audiência e a desnecessidade das testemunhas comparecerem neste Juízo Federal. Passo ao pedido de concessão de liberdade provisória e ou remoção do acusado para a Comarca de Uberaba/MG. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 167). Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois não foram apresentados fatos novos a ensejar a revogação do decreto de prisão preventiva. De outra parte, a manutenção do acusado recolhido junto ao distrito da culpa ainda se faz necessária para a realização da instrução, que ainda não se iniciou, e que poderá ser dificultada em caso de remoção, em face da distância entre a localidade da prisão e este Juízo Federal, que implicará na necessidade de realização de audiências pelo sistema de videoconferência, cuja encontra-se tomada para os próximos meses e, tratando-se de acusado preso, as audiências devem ocorrer o mais rápido possível. Assim, pelo exposto, por tudo mais que dos autos consta e, ainda, pelo contido na manifestação do Ministério Público Federal de f. 167, que adoto como razões de decidir, indefiro, por ora, os pedidos de revogação da prisão preventiva ou remoção do acusado para a Comarca de Uberaba. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA AINDA INTIMADA A DEFESA DO ACUSADO da expedição da Carta Precatória nº 702/2016-SC05-A, para a Comarca de Sidrolândia/MS, para a intimação do acusado para a apresentação de defesa escrita em relação ao aditamento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 3800**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005108-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-93.2014.403.6002) THIAGO DE ARAUJO INACIO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X JUSTICA PUBLICA**

Autos: 0005108-02.2015.403.6002 Requerente: Thiago de Araújo Inácio Requerido : Justiça Pública Acolho a manifestação ministerial de fls. 53/58. Intime-se o requerente para que no prazo de 30 (trinta) dias:1) junte aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante, inclusive com cópia dos interrogatórios dos presos;2) se manifeste sobre os documentos juntados pelo órgão ministerial às fls. 54/58, os quais indicam que o veículo que se constitui objeto do pleito do requerente, caminhão marca Ford, modelo F250 XLT F21 2009, de cor prata e placas EDJ-0394, pertence atualmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru (veículo oficial), estando registrado no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco desde 28/04/2016. Após juntada da manifestação do requerente ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **ACAO PENAL**

**0001972-12.2006.403.6002 (2006.60.02.001972-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)**

ACÇÃO PENAL Nº 0001972-12.2006.403.6002IPL, nº 0069/2008-DPF/DR/MS Autor: Ministério Público Federal Réu: José de Oliveira Júnior Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 537/577, que ABSOLVEU o réu JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR; o voto, ementa/acórdão de fls. 629/631, que negou provimento à apelação ministerial; e, as certidões de trânsito em julgado de fls. 582 e 634, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementa/acórdão e seu trânsito em julgado, para as devidas anotações. Após, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0664/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da absolvição do réu JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR. Cópia anexa: sentença de fls. 537/577, voto, ementa/acórdão de fls. 629/31, e das certidões de trânsito em julgado de fls. 582 e 634. b) OFÍCIO Nº 0665/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, [iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br](mailto:iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br) ou [mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br](mailto:mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br), para fins de ciência e anotações acerca da absolvição do réu JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR. Cópia anexa: sentença de fls. 537/577, voto, ementa/acórdão de fls. 629/31, e das certidões de trânsito em julgado de fls. 582 e 634. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: [DRDS\\_VARA01\\_SECRET@trf3.jus.br](mailto:DRDS_VARA01_SECRET@trf3.jus.br) Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

**0002917-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002917-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO BIANCONI FEITOSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)**

Arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000003-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)**

Fica a defesa do acusado ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente memoriais finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 219.

**0002828-63.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUIS FERNANDO BOTTARO (SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)**

Fica a defesa do acusado LUIS FERNANDO BOTTARO intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente memoriais finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 314/315.

### **Expediente Nº 3803**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000109-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TASSIANE OLIVEIRA GAI PINHEIRO (MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de TASSIANE OLIVEIRA GAI PINHEIRO, pedindo concessão de medida liminar que determinasse a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em favor da requerida, depositando-o em mãos de leiloeiro por ela habilitado, a fim de que pudesse à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito existente. Sem prejuízo, pleiteou a citação da requerida para que efetuasse o pagamento integral da dívida ou apresentasse resposta nos autos, sob pena de revelia. Documentos às fls. 05-23. A requerente alegou que celebrou com a requerida o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo 07.2054.149.0000087-12, financiando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Informou que a requerida deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo FIAT/STRADA WORKING CD, ano/modelo 2012/2013, gasolina/álcool, cor prata, placas NRW 2232, CHASSI 9BD27804MD7578965. Aduziu, por fim, que a inadimplência da requerida estava caracterizada desde agosto de 2013. Às fls. 26, foi deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, assim como determinada a citação da requerida. O mandado foi cumprido às fls. 45-48. Citada (fl. 44), a requerida ficou-se inerte, o que ensejou a decretação de revelia (fls. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação versa sobre busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com o objetivo de liquidar ou amortizar o débito da requerida decorrente do inadimplemento das prestações a que se vinculou no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos de nº 07.2054.149.0000087-12. Sobre o direito do credor fiduciário, dispõe o Decreto-lei 911/69, artigo 3º, caput e 1º: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De fato, os documentos carreados aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual pela requerida a partir de agosto de 2013 (fls. 13-14). Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no Decreto-lei 911/69, artigo 2º, 2º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão do bem descrito no contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 3º, do precitado ato normativo. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, nos termos do Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 8º. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de constituir definitivamente a propriedade e posse plena do bem apreendido - veículo FIAT/STRADA WORKING CD, ano/modelo 2012/2013, gasolina/álcool, cor prata, placas NRW 2232, CHASSI 9BD27804MD7578965 - no patrimônio do credor fiduciário, ora requerente. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 85, 3º, I c/c 4º, III. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, ora autor, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 1º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002948-09.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSAN DA SILVA MACIEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de JOSAN DA SILVA MACIEL para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, de número 000045855492. Às fls. 53, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 925. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000068-05.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAUL OSEROW JUNIOR

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de PAUL OSEROW JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1246,40 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002938-23.2016.403.6002** - NELSON FRISKE(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON FRISKE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS pedindo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL e que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição e, no mérito, a confirmação da liminar. Aduz, em síntese, que é produtor rural e que a cobrança da contribuição precitada é indevida, pois instituída por Medida Provisória, quando a matéria exige Lei Complementar. Argumenta que a cobrança viola o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoas físicas, recebem tratamento mais oneroso quando comparados aos empregadores urbanos. Aponta que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição em tela. Documentos às fls. 26-34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Na sua redação primeira, a Lei 8.212/91, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 8º, art. 195, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, artigo 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade Lei 8.540/92, artigo 1º, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIO-LÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CO-MERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NA-TURAS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - CO-FINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701). Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328). Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afastado a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/91, art. 25. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade do tributo em questão. Concedo ao impetrante a faculdade de deixar de reter o referido tributo em face de quem quer que adquira sua produção, mediante a exibição desta ordem judicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), manifestar interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.



Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALON GERALDO MALACARNE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS pedindo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL e que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição e, no mérito, a confirmação da liminar. Aduz, em síntese, que é produtor rural e que a cobrança da contribuição precitada é indevida, pois instituída por Medida Provisória, quando a matéria exige Lei Complementar. Argumenta que a cobrança viola o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoas físicas, recebem tratamento mais oneroso quando comparados aos empregadores urbanos. Aponta que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição em tela. Documentos às fls. 26-32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Na sua redação primeira, a Lei 8.212/91, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditada pela CF, 195, 8º, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade Lei 8.540/92, artigo 1º, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIO-LÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CO-MERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NA-TURAS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - CO-FINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701). Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328). Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afastado a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/91, art. 25. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade do tributo em questão. Concedo ao impetrante a faculdade de deixar de reter o referido tributo em face de quem quer que adquira sua produção, mediante a exibição desta ordem judicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração

do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), manifestar interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002941-75.2016.403.6002** - HUGO KOITI NO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUGO KOITI NO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS pedindo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL e que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição e, no mérito, a confirmação da liminar. Aduz, em síntese, que é produtor rural e que a cobrança da contribuição precitada é indevida, pois instituída por Medida Provisória, quando a matéria exige Lei Complementar. Argumenta que a cobrança viola o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoas físicas, recebem tratamento mais oneroso quando comparados aos empregadores urbanos. Aponta que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu pela inconstitucional da contribuição em tela. Documentos às fls. 25-35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Na sua redação primeira, a Lei 8.212/91, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 8º, art. 195, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, artigo 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade Lei 8.540/92, artigo 1º, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIO-LÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CO-MERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NA-TURAS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITU-CIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - CO-FINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701). Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328). Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/91, art. 25. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade do tributo em questão. Concedo ao impetrante a faculdade de

deixar de reter o referido tributo em face de quem quer que adquira sua produção, mediante a exibição desta ordem judicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), manifestar interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PETICAO**

**0001875-31.2014.403.6002 - ANESIO ARAUJO X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido formulado por ANÉSIO ARAÚJO para retificação de sua Certidão de Nascimento Civil, a fim de que nela passe a constar seu prenome grafado com S, ao invés de Z. Esclarece que a divergência entre sua certidão de nascimento e carteira de identidade - naquela, seu nome está grafado com Z, nesta, com S -, traz inúmeros transtornos. Documentos de fls. 04-08. O Juízo Estadual, onde originariamente foi distribuída a ação, entendeu pela presença de interesse FUNAI e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 14-15). O Parquet Federal, às fls. 21-22, manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para julgar e processar o presente feito, opinando para que seja suscitado conflito negativo de competência. A Advocacia Geral da União, representando a FUNAI, informou que não existe interesse com aptidão para atrair a competência da Justiça Federal no caso em apreço. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, observo que o pedido formulado cinge-se à retificação de assentamento no Registro Civil de nascimento do requerente, que é indígena, e não à retificação de registro de nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (RANI). Sendo assim, não há de se falar em interesse da FUNAI com aptidão para ensejar a competência da Justiça Federal. Primeiro porque este Juízo só tem competência absoluta quando a demanda versar sobre interesse da coletividade indígena, o que não ocorre quando a pretensão individual, como é o caso. Em segundo lugar, porque a retificação pleiteada deverá ser procedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Caarapó/MS, onde registrado o nascimento do autor, e não pela própria FUNAI. Vale destacar que, de acordo com a Lei 8.935/94, artigo 37, a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro será exercida pelo Juízo competente definido na órbita estadual. Nesse sentido: STJ, CC 199000073340. Dessa forma, por se tratar de pretensão individual de indígena e considerando que a retificação pretendida deverá ser realizada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Caarapó/MS, entendo pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da CF, 105, I, d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PRISCILA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA BORGOMARQUES**

1) Considerando que a executada encontra-se em local incerto e não sabido, bem como as buscas de endereço realizadas pelos sistemas deste juízo restaram frustradas, intime-se a parte executada pela via editalícia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso IV, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Após a intimação do executado, não havendo o pagamento da quantia exequenda, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora, que deverá ser intimada do encargo mediante abertura de vista dos autos (CPC, 830, 3º). Observo que o inc. II do artigo 257 do CPC determina que o edital seja divulgado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do parágrafo único do art. 257 do NCPC. Dessa forma, a Caixa deverá comparecer nesta Secretaria para retirar uma via, devendo promover a publicação em jornal local de ampla circulação, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição. 2) Cumpridas as providências supra, caso a parte executada não efetue o pagamento do débito, proceda o Oficial de Justiça, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 5) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6758**

**ACAO PENAL**

**0002101-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002101-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X ADEMIR GARBA LOPES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X CIRILO ROMERO X HERMINIO ROMERO**

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando-se que o réu foi devidamente citado (v.f. 324) e não foi encontrado para ser interrogado (v. f. 649 e 697), defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 699, é de rigor a decretação da revelia, eis que por força do disposto no artigo 367 do CPP o processo deverá ter seu curso normal sem a sua presença do acusado. Dê-se vista à Defensoria para ciência. Após, abra-se vista às partes para ofertarem memoriais, pelo prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6760**

##### **ACAO PENAL**

**0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a cota ministerial de f. 3389. Designo audiência para o dia 31 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:00 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Manoel Pedroso Romero. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação e Carta Precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6761**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001719-72.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JEFERSON NICHETTI(DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA)

Diante da disponibilidade para videoconferência informada na f. 243, designo o dia 27/07/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Alice Veron. A testemunha será inquirida por videoconferência, em Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Cópia do presente servirá como Ofício 606/2016-SC02 ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, 1ª Vara Federal, autos n.º 0001491-88.2016.403.6005 para que proceda à intimação de Alice Veron. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se pelo método mais expedito.

**0002179-59.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCUS TULIO GONTIJO(GO011100 - CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA) X APARECIDA FERNANDA DA SILVA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

Visto, etc.1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de MARCUS GONTIJO E APARECIDA FERNANDA DA SILVA.4. Citem-se os denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, momento no qual, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.9. Designo o dia 09 de setembro de 2016, às 13:30h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Damasceno Luis Silva e José Ricardo Cabreira Campos, bem como realizado interrogatório do réu Marcus Tulio Gontijo.10. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Marcus Tulio Gontijo, a fim de participar da audiência de instrução.11. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.12. Requistem-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a apresentação das testemunhas Damasceno Luis Silva e José Ricardo Cabreira Campos.13. Defiro o item 6 da cota ministerial de f. 175. Oficie-se.14. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Goiânia/GO para realização de citação e intimação da ré Aparecida Fernanda da Silva. 14.1 No momento da citação a ré deverá ser intimada se necessita de nomeação de defensor público ou se tem advogado constituído, nesse caso, deverá indicar o nome e número de registro na OAB do patrono.14.2 Solicite-se ao Juízo Deprecado a realização do ato após a data de 09/09/2016. 14.3 Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).15. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.16. Demais diligências e comunicações necessárias.17. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 610/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado MARCUS TULIO GONTIJO (filho de Ilza Maria de Fátima Gontijo, RG 5018740 SSP/GO, CPF 019.180.701-058, RG 5018740 SSP/GO, nascido aos 11.06.1979) custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 611/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício n.º 612/2015-SC02 - ao Inspetor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a apresentação das testemunhas Damasceno Luis Silva(matrícula 1073637) e José Ricardo Cabreira Campos(matrícula 1716154), no dia e horário supradesignados;d) Ofício n.º 613/2016 ao Juízo de Direito da Comarca de Ceilândia/DF a fim de comunicar a prisão Marcus Tulio Gontijo;e) Ofício n.º 614/2016 ao Juízo de Direito da Comarca de Goiânia/GO a fim de comunicar a prisão Marcus Tulio Gontijo;f) Ofício n.º 615/2016 ao Juízo de Direito da Comarca de Anambai/MS a fim de comunicar a prisão Marcus Tulio Gontijo;g) Carta Precatória para o Juízo Federal de Goiânia/GO para fins do item 14.P.R.C.I.

**Expediente Nº 6764**

**ACAO PENAL**

**0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP

**Expediente Nº 6765**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004783-03.2010.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado a extinção da presente execução em razão da procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito n. 0002471-25.2008.403.6002 (fls. 157/166). Manifestou-se o exequente contrariamente ao pedido (fls. 224/225-v). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Como se verifica nos atos decisórios juntados pelo excipiente (fls. 183 a 217), o E. TRF da 3ª Região julgou procedentes os pedidos autorais naquela ação, concluindo pela não incidência de imposto de renda sobre os valores percebidos pelo ora executado em virtude de precatório no bojo do processo n. 2000.60.02.000131-8. Assim, considerando a existência de coisa julgada afastando a incidência do imposto do qual se originou a CDA, não há outro caminho senão a extinção do presente feito. Portanto, acolho a exceção de pré-executividade e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 487, I. Sem custas. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Levantem-se as constrições efetivadas, se houver. Desentranhe-se a petição de fls. 226/227, que não se refere a este processo, promovendo sua juntada aos autos nela indicados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000996-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000996-4)** - ILSE DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 151). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004821-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004821-1)** - RENILCE MARIA VERDI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RENILCE MARIA VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 257 e 273). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9)** - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 278/280). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000569-32.2011.403.6002** - CARMELINA DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CARMELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 96/97).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000110-25.2014.403.6002** - ELVIO BOGARIM(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 212).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005171-08.2007.403.6002 (2007.60.02.005171-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONALDO MENDES MACHADO

SENTENÇAO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RONALDO MENDES MACHADO, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, segunda parte (na redação anterior à Lei 13.008/2014). A denúncia foi recebida em 16/01/2008, conforme decisão de f. 27. Instado a se manifestar na fase do CPP, 402, o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (f. 295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O prazo prescricional previsto para o crime pelo qual o réu foi denunciado (CP, 334) é de 8 (oito) anos (CP, 109, IV), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o crime era, ao tempo do fato, 04 (quatro) anos. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram na data de 27/04/2006, logo, antes do advento da Lei 12.234/2010 (cf. a antiga redação do CP, 110, 2º, já revogado). O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 16/01/2008 (f. 27); desde então, já se passaram mais de 8 (oito) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 15/01/2016. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONALDO MENDES MACHADO, quanto aos fatos descritos na denúncia, o que o faço com fulcro no CP, 107, IV, 1ª figura, e CP, 109, IV. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002229-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002229-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇAO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, já qualificado nos autos, pela prática das condutas delituosas tipificadas no CP, 334, caput, c/c 1º, b, CP, 304 e Decreto-Lei 399/1968, artigo 3º. A denúncia foi recebida em 03/03/2011 (f. 216-217). Regularmente processado o feito, em 24/05/2016, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso no CP, 334, caput, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a qual foi a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos; e absolvê-lo quanto à conduta descrita no CP, 304 (f. 394-401). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 13/06/2016 (f. 402-verso), informou que dela não recorrerá e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (f. 404). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram na data de 20/04/2008, logo, antes do advento da Lei 12.234/2010 (cf. a antiga redação do CP, 110, 2º, já revogado). O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, nos termos do CP, 109, V, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 24/05/2016 (f. 402), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 03/03/2011 (f. 216-217), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes criminais anexas aos autos, não há que se falar na exasperação constante na parte final do CP, 110 (aumento de um terço no prazo prescricional no caso de condenado reincidente). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, quanto ao crime tipificado no CP, 334, caput, o que o faço com fulcro no CP, 107, IV, 1ª figura, e CP, 109, V. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001482-24.2005.403.6002 (2005.60.02.001482-7)** - ROSAMARIA DAHMER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007612E - DARIANE CARDUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ROSAMARIA DAHMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 180/181).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000907-79.2006.403.6002 (2006.60.02.000907-1)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cumprido a obrigação e a exequente efetuado o levantamento dos valores depositados (f. 178-179), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que o faço com fundamento nos artigos 924, II e 925 do NCPC.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se os autos.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5)** - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VALDEMIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 244/246).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000933-04.2011.403.6002** - ALCIDES DEBOLETO X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 471/472).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002792-55.2011.403.6002** - VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 160/162).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003528-73.2011.403.6002** - JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 86/87).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004123-72.2011.403.6002** - FLAURINDA IZABEL MANTOVANI OLIVEIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FLAURINDA IZABEL MANTOVANI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 124/126).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6767**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002200-35.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO

Intime-se o expropriante para depositar em juízo o valor ofertado, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória.

**0002204-72.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MIGUEL PEDO

Intime-se o expropriante para depositar em juízo o valor ofertado, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória.

**0002206-42.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANDRE SOBREIRA BARBOSA

Intime-se o expropriante para depositar em juízo o valor ofertado, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória.

**0002207-27.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO

Intime-se o expropriante para depositar em juízo o valor ofertado, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória.

**0002211-64.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA

Intime-se o expropriante para depositar em juízo o valor ofertado, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000865-49.2014.403.6002** - APARECIDO CRISANTO X DIONIZIO FARIA X EDEVILSON ARNEIRO BUSCARATO X ELIAS GUEIROS X ELIZABETE DE LIMA VICENTIM X JOSE DIVINO DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DA SILVA X NEUZA BARBOSA FELICIANO X VALDICE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOEm atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsor-tes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c NCPC, 64, 1º).Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001949-85.2014.403.6002** - ANTONIA SALES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO NETO X CLAUDEMILSON CARRILHO X DULCE PEREIRA SOUZA DOS SANTOS X EVANILDO MARCO ATILIO X FABIO DA SILVA RODRIGUES RAMOS X MARCELO BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS X ROSANGELA POLONI CLEMENTINO X ROSILENE RIBEIRO DA CRUZ CARRILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOEm atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsor-tes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c NCPC, 64, 1º).Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001950-70.2014.403.6002** - ADILSON SIMOES DINIZ X FRANCISCO EUZEBIO DOS SANTOS X JORGE LIMONGE DA SILVA X JOSIVAN SIMAO DA SILVA X IRACEMA MAGRINI X LINO IBANHES X MARILENE VIEGAS GONCALVES X NEUZA MARIA BARBOSA RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON ORTIZ IBANHES X SELMA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOEm atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c NCPC, 64, 1º).Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000488-44.2015.403.6002** - ALICIO BARBOSA X CARLOS ALBERTO DA COSTA ABDO X ELTON BARROS DE ALMEIDA X ROGERIO DE LEMOS X THIAGO MARINHO X VALDINEI RODRIGUES ANTONIO X VILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOEm atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c NCPC, 64, 1º).Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002305-12.2016.403.6002** - FRANCISCO RAMON PETINI(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃOTrata-se de ação indenizatória de reparação por perdas e danos, oriunda da Justiça Estadual, ajuizada por FRANCISCO RAMON PETINI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/2001, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a condenação poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei dos Juizados Especiais autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (Lei 10.259/2001, artigo 17, 4º). Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002314-71.2016.403.6002** - LINDALVA RODRIGUES MARQUES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação previdenciária, oriunda da Justiça Estadual, ajuizada por LINDALVA RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/2001, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a condenação poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei dos Juizados Especiais autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (Lei 10.259/2001, artigo 17, 4º). Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002607-41.2016.403.6002** - EGNALDO CORREA BORGES(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, oriunda da Justiça Estadual, ajuizada por EGNALDO CORREA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/2001, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente de-manda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a condenação poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei dos Juizados Especiais autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (Lei 10.259/2001, artigo 17, 4º). Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002883-43.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO X ELIZEO ANACLETO BUENO X RENATA MONTESCHIO BUENO X SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO X SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS E MS009343 - RAQUEL CANTON)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que, em apertada síntese, os executados visam à extinção do feito sob o argumento da ausência de pressupostos da execução, e, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso na execução (fls. 125-134). Manifestou-se a exequente contrariamente aos pedidos (fls. 138-140). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, afasto a alegação de carência de ação por suposta ausência de exigibilidade do título executivo apresentado, em decorrência da aplicação da Súmula 300 do STJ. Registro que a renegociação de dívida, por se tratar de novação da obrigação, torna desnecessária juntada de contratos anteriores. Quanto à cumulação de Comissão de permanência com outros encargos contratuais, não procede a alegação dos executados, já que a Caixa Econômica Federal não está cobrando tais encargos, somente a referida comissão, como se verifica nos cálculos apresentados junto da exordial, à fl. 33. Por fim, não assiste melhor sorte ao excipiente no que se refere à cobrança excessiva de juros, pois tal alegação é feita de forma genérica, sem indicar especificamente em que pontos a previsão contratual ou os cálculos apresentados violam o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, sendo a exceção de pré-executividade medida excepcional, que não comporta dilação probatória, deve o excipiente demonstrar de plano suas alegações, apresentando prova pré-constituída. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade. Porquanto os executados, citados, não efetuaram o pagamento ou indicaram bens à penhora, acolho o pedido da exequente, com fulcro no art. 835 do CPC, e determino a penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001263-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001263-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA DALVA DE MORAIS(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que, em apertada síntese, visa a executada à retirada de restrição realizada nos autos via RENAJUD (fl. 58), sob o argumento de que teria alienado o veículo em 10/05/2012, antes da constrição do judicial (fls. 97/98). Para fazer prova do alegado, trouxe cópia do contrato particular de compra e venda, e de Certificado de Registro de Veículo preenchido em nome do adquirente (fls. 99/104). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 106/107). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Verifico que o contrato de compra e venda juntado pela excipiente não é instrumento público, logo, não oponível contra terceiros e não tem força, por si só, de afastar a legitimidade da restrição efetivada. Já o Certificado de Registro de Veículo, embora devidamente reconhecida a assinatura da excipiente na qualidade de vendedora, verifica-se que seu preenchimento está incompleto, pois ausente a assinatura do comprador, e, dessa feita, sendo também insuficiente ao que busca a executada. Pelo exposto, e considerando ainda a ausência de comprovação dos pagamentos aventados em contrato, de modo a se confirmar a veracidade do quanto alegado, o indeferimento da petição da exequente é medida que se impõe. Rejeito, portanto, os pedidos da executada. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002939-13.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JJM TORNEARIA LTDA - ME(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que, em apertada síntese, visa o executado ao reconhecimento da nulidade da penhora realizada nos autos, argumentando se tratar de verba salarial, indispensável ao sustento de sua família (fls. 69-72). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 80-81). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, houve o bloqueio de valores em conta corrente de titularidade da executada JJM TORNEARIA LTDA-ME, pessoa jurídica, cujo patrimônio não se confunde com o de seus proprietários. Portanto, não incidindo a restrição sobre bens pessoais dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, não há que se falar em verba salarial indispensável ao sustento da família. Conclusão contrária significaria reconhecer a existência de confusão patrimonial. Não se vislumbra, assim, qualquer nulidade na penhora efetuada. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requisite-se a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001455-89.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TAGO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP(MS019055 - FERNANDO JOSE SOBRADIEL FELICIANO)

A empresa executada TAGO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA EPP protocolizou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 90/107 alegando, em síntese, que efetuou o pagamento da dívida inscrita sob o n. 13.4.02.002946-30 e efetivou parcelamento das demais CDAs executadas nos presentes autos. Requeru a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento realizado. A Fazenda Nacional apresentou resposta e documentos (fls. 109/133), reconhecendo os pedidos da executada. É o relatório. Decido. Na via estreita da exceção de pré-executividade é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No específico caso dos autos, observo que a Fazenda reconheceu que a executada efetuou o pagamento de uma das dívidas executadas, bem como teve deferido o parcelamento das demais. Por estas razões, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo em relação à CDA n. 13.4.02.002946-30, com fulcro no art. 924, II; e suspendo o processo pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido, quanto às demais CDAs. Intimem-se.

**0004728-76.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ERON BRANDAO DUTRA - ME(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual se busca a declaração de nulidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Argumenta o excipiente, em breve síntese, irregularidade na constituição do crédito tributário em razão da ausência do lançamento no prazo quinquenal, bem como por não ter sido notificada na via administrativa. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pleito, ao argumento de desnecessidade de lançamento pelo fisco ou notificação administrativa, uma vez que a constituição do crédito, no presente caso, ocorre mediante declaração do contribuinte. Defende, por fim, a não ocorrência de prescrição. É o relato. Decido. Verifico que, ao contrário do alegado pelo excipiente à fl. 202, os tributos que deram origem às CDAs executadas na presente ação não são anuidades, mas sim contribuições sociais, espécie cuja constituição do crédito tributário se dá com a declaração do contribuinte ou, quando constatada sua omissão, mediante Auto de infração. No caso sob exame, os débitos foram constituídos através de declaração do contribuinte, em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, dispensando a adoção, pelo fisco, de qualquer outra medida que vise ao lançamento do crédito tributário, conforme reiterada jurisprudência, exemplificada pelo REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. No que tange à alegação de prescrição, não assiste melhor sorte à excipiente. É que, embora o despacho que ordenou a citação tenha sido proferido em 23/02/2016, certo é que seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época. Portanto, tendo sido a execução ajuizada em 19/11/2015, estão prescritos somente os débitos cujas declarações foram apresentadas em data anterior a 19/11/2010, os quais já foram excluídos da lide (fl. 45 e seguintes). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. À vista da certidão do Oficial de Justiça de fl. 209, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**Expediente N° 6768**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003775-15.2015.403.6002** - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

...Dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo e no corpo desta mesma peça, especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4545**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000909-07.2010.403.6003** - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0001153-33.2010.403.6003** - MARIA SEBASTIANA RIOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0001663-12.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0000516-14.2012.403.6003** - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fls.173, assim, retomem os autos a procuradora da parte autora para manifestação acerca do laudo pericial.

**0000575-02.2012.403.6003** - TEREZA FRANCO DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0000166-89.2013.403.6003** - VANIA MARIA NUNES GONCALVES RAIMUNDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0000219-70.2013.403.6003** - FRANCISCO JOSE BLANDINO(SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Proc. nº 0000219-70.2013.403.6003 Autor: Francisco José Blaudino Réu: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA Francisco José Blaudino, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência do débito com antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído da lista de inadimplentes, bem como para que haja reparação de danos morais. Proferida a sentença (fls. 134/137), as partes interpuseram petição pedindo homologação de acordo. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários sucumbenciais nos termos do acordo de folha 139/140. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000408-48.2013.403.6003 - TEREZINHA ALVES LOPES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000408-48.2013.403.6003 Autora: Teresinha Alves Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Teresinha Alves Lopes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que é portadora de obesidade mórbida, diabetes, hipertensão, esclerose, artrose, espondilolistese e depressão, o que a incapacita para suas atividades laborais. Informa que recebeu o auxílio-doença NB 552.376.094-0 desde 18/07/2012, o qual tinha previsão de término para 27/02/2013, mas foi cessado antecipadamente, já em 09/02/2013. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/51. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de caracterizar o interesse de agir (fls. 54/55). Às fls. 58/59 e 62/63, a requerente postulou pela dilação do prazo para demonstrar o indeferimento administrativo. O feito permaneceu suspenso por dois anos, aguardando manifestação da demandante (fls. 64/65). Instada a se manifestar, ela apresentou carta de concessão de aposentadoria por invalidez, pugnando pelo prosseguimento da ação para definir a data de início da incapacidade (fls. 66/67). À fl. 70, colacionou-se extrato atualizado do CNIS. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi completamente satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não representa qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a carta de fl. 67 e o extrato do CNIS de fl. 70 comprovam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 18/10/2013. Por outro lado, a demandante recebeu ininterruptamente auxílio-doença desde 18/07/2012 até 17/10/2013, véspera da implantação da aposentadoria por invalidez (fl. 70). Desta feita, a autarquia previdenciária observou o disposto no art. 43 da Lei nº 8.213/91, cujo caput apresenta o seguinte teor: a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Deveras, a data de início da aposentadoria por invalidez está de acordo com a legislação vigente e com o entendimento pacificado da jurisprudência, de modo que é prescindível apurar novamente, em sede judicial, o termo inicial do aludido benefício. Por conseguinte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que não subsiste interesse processual apto a ensejar o julgamento do mérito da lide. Reitere-se que não há qualquer necessidade do provimento jurisdicional, haja vista que não mais existe lide a ser resolvida. Ademais, a presente ação perdeu sua utilidade no momento em que o seu objeto foi alcançado extrajudicialmente pela autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; e sem honorários, porquanto a relação processual não se perfectibilizou com a citação do INSS. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000469-06.2013.403.6003 - WILSON JUSTINO PEREIRA (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000469-06.2013.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Wilson Justino Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença que recebia.O requerente alega, em síntese, que gozou de auxílio-doença nos períodos de 22/05/2008 a 15/04/2009; e de 24/11/2009 a 31/07/2011, sendo que o benefício foi cessado pelo parecer contrário da perícia médica. Aduz que é portador de doenças psiquiátricas, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/70.Às fls. 73/74, exigiu-se a comprovação do indeferimento atual do pedido do autor na esfera administrativa. Por sua vez, o requerente informou que em 14/09/2011 protocolou recurso administrativo contra a decisão que cessou o seu auxílio-doença, de cujo resultado somente teve ciência em 04/03/2013 (fls. 80/81).À fl. 83, manteve-se a determinação de fls. 73/74, tendo em vista o significativo tempo decorrido desde o julgamento do recurso administrativo (2011), durante o qual pode ter ocorrido modificação do quadro clínico do autor.Instado por duas outras vezes a apresentar o comprovante do indeferimento administrativo, somente em novembro de 2015 o postulante juntou os documentos de fls. 89/95, comprovando o recebimento de auxílio-doença nos períodos de 14/10/2014 a 08/12/2014; e de 06/04/2015 a 30/06/2015.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que a petição inicial veicula pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, resta configurado o interesse de agir.Com efeito, os documentos de fls. 90/95 demonstram que o INSS concedeu auxílio-doença em dois outros períodos desde o ajuizamento da ação. Ademais, tal benefício foi cessado em 30/06/2015, do que se extrai a resistência da autarquia quando aos pleitos autorais.Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Por conseguinte, face à ausência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara Federal.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão, ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Por fim, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, determino ao autor que junte documentos médicos recentes, a fim de subsidiar o trabalho do perito na averiguação da incapacidade.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito da justificativa apresentada pela parte autora, entretanto, tendo em vista ser esta a terceira vez que se tenta instruir o processo, nova ausência só será admitida se devidamente comprovada nos termos dos despachos anteriores (fls. 88 e 100).Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Saliento que esta é a terceira tentativa para instruir o processo e que nova justificativa para ausência só será aceita se, comprovadamente, houve motivo relevante para ausência.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.



**0001437-36.2013.403.6003** - AILTON LEONEL DOS SANTOS(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0001661-71.2013.403.6003** - BENINO FERNANDES CASTRO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001661-71.2013.403.6003 Autor: Benino Fernandes Castro Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Benino Fernandes Castro Filho (fls. 84/142), por meio dos quais aponta possível obscuridade na sentença de fls. 76/80. Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Destarte, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 84/142, nos termos do art. 1.023, 2º, c.c. art. 183 do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001834-95.2013.403.6003** - NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o endereço fornecido em fls. 83, depreque-se a realização do estudo social para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Intimem-se.

**0001944-94.2013.403.6003** - VANI ALEIXO ALASTICO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001944-94.2013.403.6003 Autora: Vani Aleixo Alastico Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Vani Aleixo Alastico, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de diversas moléstias ortopédicas (hipersifose torácica, osteoartrose, degenerações discais, osteopenia e fibromialgia) e de depressão, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Aduz que sempre desempenhou atividades que demandam esforço físico, como a de lavradora, costureira e vendedora. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 17/32. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 35). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/44), refutando a pretensão deduzida pela autora ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que a perícia médica administrativa revelou que não existe incapacidade para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 47/58. Réplica às fls. 63/69. Elaborado laudo pericial (fls. 70/75), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 78/85 e 86, sendo que a autora requereu a realização de nova perícia médica. À fl. 89, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de determinar ao perito que respondesse aos quesitos formulados pelas partes, o que foi cumprido às fls. 91/93. Oportunizada a manifestação quanto ao laudo complementar, a postulante reiterou o pedido de novo exame pericial (fls. 98/103). Por sua vez, o INSS requereu o julgamento do mérito, com a improcedência da ação (fl. 104). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de nova perícia. De seu turno, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 78/85 e 98/103). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Deveras, todas as enfermidades apontadas na petição inicial foram averiguadas pelo expert, que já manifestou suas conclusões de forma satisfatória e fundamentada nos laudos de fls. 70/75 e 91/93. Nesse aspecto, o art. 480 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 70/75, complementado às fls. 91/93, atesta que a postulante é portadora de dor lombar baixa (CID M54.5); coxartrose (CID M16); e hipertensão essencial (CID I10). Todavia, o perito esclarece que não há evidências de comprometimento das raízes nervosas ou de hérnia discal, concluindo que não há incapacidade para o trabalho que a autora exercia (costureira). Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as ilações técnicas do perito. Não obstante o relatório médico de fl. 23 informar que a requerente está definitivamente inapta para atividades que exijam esforço físico, o perito de confiança deste juízo avaliou que ela pode desempenhar a sua profissão habitual de costureira. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002194-30.2013.403.6003 - LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0002305-14.2013.403.6003 - CREUZA FERREIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito da justificativa apresentada pela parte autora, entretanto, tendo em vista ser esta a terceira vez que se tenta instruir o processo, nova ausência só será admitida se devidamente comprovada nos termos do despacho anterior (fls. 73). Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0002542-48.2013.403.6003** - ADEMIR FERREIRA DOURADO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados em fls. 89/91 no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Tendo em vista a manifestação de fls. 97, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito. Nomeio em substituição o Dr. Néri Tissot, OAB/MS 14.410, com endereço à Rua Possidoneo José de Souza, n. 140, Jardim dos Ipês, nesta cidade. Intime-o de sua nomeação e a parte autora acerca do novo defensor. Arbitro os honorários da advogada Dra. Vânia Queiroz Farias no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento. Após, conclusos. PA 0,5 Intimem-se.

**0002628-19.2013.403.6003** - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela assistente social.

**0000793-59.2014.403.6003** - AMAURI LOPES DE CERQUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000793-59.2014.403.6003 Autor: Amauri Lopes de Cerqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Amauri Lopes de Cerqueira (fls. 45/47), por meio dos quais aponta possível obscuridade na sentença de fls. 38/42. Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Destarte, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 45/47, nos termos do art. 1.023, 2º, c.c. art. 183 do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001024-86.2014.403.6003** - GENI CANDIDA GONCALVES LUCAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0002297-03.2014.403.6003** - PEDRO APARECIDO CHAVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002367-20.2014.403.6003** - RIQUELMI RAFAEL LANDIM DA COSTA X ANA CLAUDIA LANDIM PADOAN(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES E MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Considerando a informação da assistente social em fls. 116/117, intime-se a parte autora para que informe o local onde efetivamente reside, para realização do estudo social.

**0002381-04.2014.403.6003** - MARIA DE LOURDES MULLER(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0002479-86.2014.403.6003** - JOANA FRANCISCA EPIFANIO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002751-80.2014.403.6003** - RAQUEL ANGELICA REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0002877-33.2014.403.6003** - TANIA MARIA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0003367-55.2014.403.6003** - ADAO NUNES FERREIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0003448-04.2014.403.6003** - ITAMIIR LEAL DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0003633-42.2014.403.6003** - IRONIDES PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valetin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0003873-31.2014.403.6003** - MARIA ALCILEIDE DANTAS BARBOSA RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0004008-43.2014.403.6003** - ARLINDA ANTONIA DA SILVA BEGHELINI(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valetin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0004020-57.2014.403.6003** - BOAVENTURA RODRIGUES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0004029-19.2014.403.6003** - ALCIDES ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o laudo de fls. 78/83, visto que em duplicidade, entregando-o a perita. Após, vista às partes do laudo de fls. 72/77. Intimem-se.

**0004230-11.2014.403.6003** - JANDIRA ALEIXO(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0004317-64.2014.403.6003** - NEWTON LOPES PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0004439-77.2014.403.6003** - MARIA SILVANA MARTINS CAMPOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0004440-62.2014.403.6003** - ANTONIO CARLOS BASTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0004441-47.2014.403.6003** - DARCI ALVES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o laudo de fls. 78/81, visto que em duplicidade, entregando-o a perita. Após, vista às partes do laudo de fls. 74/77. Intimem-se.

**0000068-36.2015.403.6003** - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0000073-58.2015.403.6003** - MARGARIDA INACIO DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000270-13.2015.403.6003** - JOAO MARTINS DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0000333-38.2015.403.6003** - CRISTIANE FREITAS CAVALCANTE AREND(MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a autora da proposta ora apresentada, para manifestação, no prazo de cinco dias. Com a resposta negativa ou positiva, venham os autos conclusos.

**0000712-76.2015.403.6003** - LIDIANE SOARES CAZETO X MARIA IRMA SOARES CAZETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela assistente social.

**0000751-73.2015.403.6003** - MARLENE FERREIRA DE FREITAS FERNANDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001266-11.2015.403.6003** - ODANIR MONTEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.



**0001418-59.2015.403.6003** - ROSE AUXILIADORA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0001454-04.2015.403.6003** - MARIA ORTUNHO DOS SANTOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0001605-67.2015.403.6003** - BRUNILDE MARTINS MARQUES(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

**0001611-74.2015.403.6003** - APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0001664-55.2015.403.6003** - CARLOS BRASILINO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0001665-40.2015.403.6003** - JOSEFINA DE SOUZA CAMPOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0001793-60.2015.403.6003** - LOURDES FERREIRA SACRAMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0001882-83.2015.403.6003** - LUCIMAR MARQUES DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001882-83.2015.403.6003 Autor: Lucimar Marques de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇAVistos. À folha 71, foi noticiado o óbito da parte autora. Em fls. 79, seu procurador informou que não há interesse no prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II, do novo CPC), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689, ambos do novo CPC). Com efeito, a procuradora da parte autora não promoveu a habilitação dos herdeiros na oportunidade em que informou o falecimento do autor (fl. 79), nem foi suspenso o processo para que algum sucessor interessado na continuidade da ação se habilitasse. Considerando que não houve a habilitação de herdeiros e que o óbito da autora ocorreu antes mesmo da propositura da ação (fl. 71), extingue o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do novo CPC. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001986-75.2015.403.6003** - LUIZ ABEGAO GUIMARO X CRISTIANE BERETTA GUIMARO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INCRA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

**0001990-15.2015.403.6003** - MARIA EZILDA AZAMBUJA RATIER(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002000-59.2015.403.6003** - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002075-98.2015.403.6003 - CLARICE FERREIRA GONCALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002079-38.2015.403.6003 - GERALDO MAGELA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002080-23.2015.403.6003 - ALCIDIA ROSA RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002082-90.2015.403.6003** - LINDINHA APARECIDA DE CAMPOS JESUS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002083-75.2015.403.6003** - REGINA DA SILVA RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002084-60.2015.403.6003** - GILSON ROSA DO ESPIRITO SANTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002175-53.2015.403.6003** - ALZIRA PEREIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002189-37.2015.403.6003 - TEREZINHA NERY MACEDO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002204-06.2015.403.6003 - ROGERIO DA SILVA LAMBLEM(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

Autos nº 0002204-06.2015.403.6003Autor: Rogério da Silva LamblémRéu: Caixa Econômica FederalDECISÃO01. Relatório.Trata-se de ação ajuizada por Rogério da Silva Lamblém contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Indeferido o pleito antecipatório (fl. 36), o réu foi citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 41/49 e docs. de fls. 50/51).Réplica às fls. 53/65.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.De início, observa-se que a relação controvertida nos autos ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por conseguinte, face à plausibilidade das alegações do autor deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova.3. Conclusão.Diante o exposto, inverte o ônus da prova, atribuindo à CEF o ônus de demonstrar:a) O envio do boleto de cobrança referente à parcela nº 13 (doc. nº 98716880003635 - fl. 25) à residência do autor; eb) O não recebimento do montante de R\$ 118,01, referente à parcela nº 13 (doc. nº 98716880003635 - fl. 25), pago pelo autor em 10/07/2015 no Banco do Brasil (fl. 26). Saliente-se que a Caixa Econômica Federal deverá esclarecer as especificidades do título de fl. 25 que impedem o pagamento em outros bancos; bem como o destino da quantia paga, uma vez que alega que não a recebeu.Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Intime-se. Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002384-22.2015.403.6003 - ELIETE REGIS TAVARES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002430-11.2015.403.6003** - WILZI MARLY TRONCONI SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 08 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 36/37.Depreque-se a oitiva de Miguel Tertuliano Pereira Junior ao juízo competente. Intimem-se.

**0002489-96.2015.403.6003** - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0002715-04.2015.403.6003** - LUCIANO MACHADO DO PRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002731-55.2015.403.6003** - NADIR DE ASSIS NOGUEIRA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002916-93.2015.403.6003 - WENDEL DA SILVA SOARES X LIXANDRINA BENTO SOARES(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002916-93.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Wendel da Silva Soares, maior incapaz, representado por sua curadora, Lixandrina Bento Soares, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que sofre de autismo severo, o que caracteriza a deficiência, na acepção da lei. Aduz que é extremamente pobre, destacando que seu pai morreu e sua mãe lhe abandonou, sendo criado por sua curadora. Informa que a única renda que aufer advém da pensão por morte instituída pelo genitor, ressaltando que as prestações do benefício são rateadas com sua mãe, de modo que o amparo social ora pleiteado lhe seria mais vantajoso. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/40.À fl. 43, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se determinou ao autor que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa.O requerente se manifestou à fl. 46, colacionando os documentos de fls. 47/92.À fl. 96, juntou-se extrato atualizado do CNIS.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que enseja o indeferimento do pleito antecipatório.Com efeito, há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da alegada deficiência da parte autora; bem como para a aferição das suas condições socioeconômicas, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Deveras, não se extrai dos documentos juntados aos autos o preenchimento dos requisitos que lhe confeririam direito ao amparo social.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização simultânea do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como peritos Lilian Cristina Marques Dias, assistente social e o médico Dr. Cristiano Valentin, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o extrato do CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista o interesse de incapaz envolvido na demanda.Determino ao requerente que junte documentos médicos comprobatórios de sua enfermidade no prazo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar o trabalho do médico perito.Cumpra-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002977-51.2015.403.6003 - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico t lagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002979-21.2015.403.6003 - CARLOS ANTONIO XAVIER(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de feito proposto por Carlos Antonio Xavier em face do INSS, pleiteando auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de diversas patologias que a tornam incapaz para atividade laboral que garanta seu sustento.Em fls. 23, encontra-se decisão indeferindo a antecipação de tutela, determinado a citação da autarquia ré e a produção de prova pericial médica.Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação em preliminar ausência de interesse de agir ante a impossibilidade da análise do pleito administrativo, visto que a parte autora não compareceu ao exame pericial.Não adentra no mérito do feito.É a síntese do necessário.Alega o descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 e requer a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC/1973.Não adentra no mérito do feito.É a síntese do necessário.Em que pese a decisão do STF prever a extinção do feito para processos protocolizados posteriormente a 03/09/2014, entendo não ser o caso, principalmente para aproveitar os atos processuais já praticados.Entretanto, tendo em vista as alegações da autarquia ré em sua contestação, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o requerimento administrativo devidamente instruído, devendo o INSS providenciar a análise do pedido em até 90 (noventa) dias.Com a manifestação da parte autora retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação.Intimem-se.

**0003063-22.2015.403.6003 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003063-22.2015.403.6003 Autora: Moacir Antônio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Moacir Antônio de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/23.Às folhas 26/26-v determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito.Conforme certidão de fl. 27-v, a parte autora restou silente.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo.Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios.A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003077-06.2015.403.6003 - APARECIDA DE CACIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003080-58.2015.403.6003 - ADHEIR APARECIDO DE CASTRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003081-43.2015.403.6003 - DURVALINO FERNANDES BRAGA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003098-79.2015.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003124-77.2015.403.6003 - WALDIR BORTOLLATO BIANCHI(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

**0003205-26.2015.403.6003** - WILSON FIGUEIREDO QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0003279-80.2015.403.6003** - QUELLI MARA PEREIRA DE ALMEIDA MATOS(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003291-94.2015.403.6003** - PAULA LIDIANE VIEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003398-41.2015.403.6003** - EUNICE OLIVEIRA DAMIAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003400-11.2015.403.6003** - JOSE DE CARVALHO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003442-60.2015.403.6003** - JOSE CHAPINO VAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003446-97.2015.403.6003** - ROSIMAR MARIA DA SILVA ALENCAR(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003448-67.2015.403.6003** - SEBASTIAO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003506-70.2015.403.6003** - PREMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

**0000246-48.2016.403.6003** - ELCIO SERAFIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0000321-87.2016.403.6003** - JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X JOAQUIM ROMERO BARBOSA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

**0001012-04.2016.403.6003** - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001743-97.2016.403.6003** - DIEULIUS ADEUS(MS014410 - NERI TISOTT) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001743-97.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Dieulus Adeus, estrangeiro proveniente do Haiti, qualificado na inicial, ingressou com pedido de tutela provisória de urgência antecedente, em face da União, objetivando compelir empresa aérea a se abster de exigir apresentação de visto de qualquer espécie aos membros da família do requerente, do voo do Haiti até aeroporto internacional brasileiro e onde este vier a fazer escala/conexão em território nacional, bem como determinar à ré e ao Departamento de Polícia Federal Aeroportuário do local onde os familiares do requerente desembarcarem ou vierem a fazer escala/conexão que se abstenham de lhes exigir o visto brasileiro. Alega que entrou clandestinamente no Brasil em 2011 pelo Estado do Acre e que posteriormente obteve visto permanente. Aduz que deixou no Haiti a esposa, quatro filhos, o pai com 71 anos de idade e o irmão, hoje com 18 anos, os quais pretendem vir residir no Brasil. Informa que trabalha, possui residência fixa, não tem antecedentes criminais e que envia dinheiro aos seus familiares. Registra que o terremoto de 2010 destruiu a capital do Haiti, Porto Príncipe, e que o País até hoje não conseguiu se recuperar, sendo péssimas as condições sanitárias, econômicas, sociais e de segurança. Assevera que ele e seus familiares sentem a necessidade de estarem juntos, mas estes não estão conseguindo obter o visto para vir residir no Brasil. Afirma que sua família pretende se arriscar em uma viagem clandestina e ilegal, como a que fez para ingressar no Brasil, pois estão desesperados com a situação caótica em que vivem. Sustenta que inúmeros atravessadores (coiotes) dificultam o acesso à Embaixada Brasileira no Haiti, onde o visto poderia ser obtido, e que hoje há empecilhos oponíveis à legalidade e normalidades, causadas pela insegurança vivida por sua família no Haiti. Manifestou-se pela designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, requerendo que, caso não haja interesse da União, seja dispensado o ato.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Embora relevantes os fatos narrados na inicial, não verifico a existência de elementos que apontem para a plausibilidade do direito invocado pelo autor, o que enseja o indeferimento do pleito antecipatório.Com efeito, a pretensão deduzida não apresenta qualquer respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque as matérias envolvidas na presente demanda são pertinentes à soberania nacional, sendo que a exigência e concessão de visto são atos discricionários. Desse modo, o Poder Judiciário não poderia avaliar a conveniência e oportunidade quanto ao ingresso de estrangeiros.Nesse aspecto, merece destaque a lição de Paulo Henrique Gonçalves Portela, que explica que a admissão do estrangeiro em outro ente estatal deve estar em conformidade com o interesse público do Estado que o acolhe. Nesse sentido, os atos pelos quais os não-nacionais são admitidos em outro país são discricionários. Em vista disso, o estrangeiro que preenche os requisitos cabíveis tem apenas a expectativa do direito de ser admitido em outro Estado, onde sua entrada e, eventualmente, também sua permanência, está sujeita a consideração de interesse nacional, podendo o ente estatal permitir ou não o ingresso do não-nacional em seu território segundo critérios de conveniência, de oportunidade e de adequação do ato de admissão ao interesse público (Direito Internacional Público e Privado, 2012, p. 313).Extrai-se, pois, que a família do requerente, mesmo que preenchesse todos os requisitos para concessão do visto brasileiro, teria mera expectativa de direito, dependendo ainda da aferição da conveniência, oportunidade e adequação ao interesse público quanto ao seu ingresso em terras brasileiras - aspectos esses que não podem ser objeto de controle judicial, devendo ser resolvidos em sede administrativa/diplomática.Em arremate, observa-se patente afronta às regras de imigração quanto ao pedido de que a União e a Polícia Federal se abstenham de exigir apresentação do visto quando do desembarque da família do autor no Brasil. A par da já explanada discricionariedade inerente à recepção de estrangeiros no território nacional, deve-se sopesar a impossibilidade jurídica em se determinar que a Polícia Federal deixe de desempenhar suas atribuições institucionais definidas em lei.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Tendo em vista tratar-se de pedido de tutela provisória de urgência antecedente não concedida, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e do processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do 6º do art. 303 do CPC. Na oportunidade esclareça a divergência quanto ao nome de sua mãe nos documentos de fl. 11 (Jamanie Olibrice), fls. 14 e 16 (Solange Brutus), bem como em relação à sua data de nascimento, uma vez que nos documentos de fls. 11, 13 e 14 consta 25/05/1978 e no de fl. 16, 25/05/1979.No mesmo prazo, junte a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Após, cite-se a União, devendo ela esclarecer se tem interesse na realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC/2015).Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001915-39.2016.403.6003 - MARIA VILAMAR DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001915-39.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Vilamar da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural e a averbação no CNIS do período de 1964 a 1991. Juntou documentos às fls. 14/41.Alegou, em síntese, que laborou no meio rural desde tenra idade, desenvolvendo atividades de subsistência rural no período de 1964 a 1991. Assevera que pleiteia a aposentadoria sui generis e que não houve o reconhecimento administrativo (fl. 16) do referido período de labor rural.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 13, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Intime-se. Cite-se.Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001988-11.2016.403.6003 - NATALICE DE SOUSA CASSIANO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001988-11.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Natalice de Souza Cassiano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/41.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psicológica e psiquiátrica que a impedem de laborar de forma permanente. Aduz que gozou do benefício de auxílio doença no período de 23/10/2015 a 08/03/2016, e que ao pleiteá-lo por mais uma vez, o referido benefício restou indeferido sob a alegação de não verificação da incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 11.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Informa a parte autora o interesse na realização de audiência conciliatória prévia, entretanto, a autarquia ré comunicou o Juízo através do Ofício nº 060.042/2016 AGU/PGF/PF/MS/EA/ Três Lagoas a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Assim, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da persistência no interesse da audiência conciliatória prévia.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0001992-48.2016.403.6003 - ELAINE ALVES MACIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001992-48.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Elaine Alves Maciel, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 20/43.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psicológica e ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Aduz que gozou do benefício de auxílio doença no período de 21/10/2015 a 04/11/2015, e que ao pleiteá-lo por mais uma vez, o referido benefício restou indeferido sob a alegação de não verificação da incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 19.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0001993-33.2016.403.6003 - CLAUDINEI PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001993-33.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Claudinei Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 21/55. Alega, em síntese, que fora diagnosticado com neoplasia maligna de outras localizações e localizações mal definidas, de forma que se encontra impossibilitado de laborar de forma permanente: não podendo, inclusive, estar exposto ao sol, o que caracterizava as atividades laborais que desempenhava. Afirma que pleiteou o benefício de auxílio doença administrativamente, o qual foi deferido pelo período de 27/01/2016 a 31/07/2016 (NB: 613.153.155-6). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002003-77.2016.403.6003** - MARIA NEVES PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002003-77.2016.403.6003 Autora: Maria Neves Pereira Lima de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO: Maria Neves Pereira Lima de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. De início, esclareça-se que o pleito antecipatório de tutela somente será analisado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora. Por outro lado, verifica-se que não consta dos autos comprovação de que a postulante formulou requerimento administrativo perante o INSS, motivo pelo qual não há de se falar, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ante o exposto, determino à parte autora que junte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a autora. Comprovado o requerimento e o indeferimento administrativos, cite-se o INSS. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002009-84.2016.403.6003** - DIRCE MEDIS BONINI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002009-84.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Dirce Medis Bonini, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idosa e incapaz para o trabalho, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade.Alega, em síntese, que possui 72 (setenta e dois) anos e que pleiteou, em 25/05/2015, o benefício de prestação continuada, o qual foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, ainda que a perícia técnica da autarquia ré ter constatado o comprometimento da renda, configurando vulnerabilidade social. Afirma, ainda, que reside com o marido que recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB: 138.021.135-0) desde 18/11/2008. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada, com urgência, para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002012-39.2016.403.6003 - ENDERSON DA SILVA QUERINO(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002012-39.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Enderson Quirino da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 23/54.Alegou, em síntese, que está incapacitado permanentemente para o labor em função de problemas oftalmológicos que possui, os quais o levaram à perda de 60% de sua visão. Aduz que esteve impossibilitado de pleitear o benefício administrativamente, uma vez que o INSS não reconheceu sua qualidade de segurado, visto que assevera que o seu empregador atual não repassa os recolhimentos previdenciários à autarquia ré. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002013-24.2016.403.6003 - MAURO LUIZ DA SILVA(MS013325 - JOAO BOSCO TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Proc. nº 0002013-24.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Mauro Luiz da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 08/17. Alega, em justa síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.201.543-3) desde 17/11/2008. Informa, ainda, que em decorrência dos problemas de saúde que possui necessita de acompanhamento em tempo integral, motivo pelo qual pleiteia o acréscimo em seu benefício. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade que faz jus ao direito postulado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações da exordial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a parte autora o original de declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002018-46.2016.403.6003** - JOSE ESMARSI(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002024-53.2016.403.6003** - MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002024-53.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcia Ribeiro dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 18/29.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença em diferentes oportunidades, tendo o último cessado em 24/05/2016 (NB: 613.246.107-1). Ademais, afirma que pleiteou a prorrogação do referido benefício, o qual foi indeferido pela autarquia ré em razão da não verificação da incapacidade.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se pelo desinteresse realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 17.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria

o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002025-38.2016.403.6003** - SIVERIO DA SILVA CORDEIRO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002025-38.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Silvério da Silva Cordeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17/51.Alegou, em síntese, que fora diagnosticado com neoplasia maligna do pâncreas entre outros problemas que o impedem de laborar de forma permanente. Desta forma, assevera que lhe fora concedido, em sede administrativa, o benefício de auxílio doença (NB: 614.866.191-1), em 27/06/2016.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 16.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0002027-08.2016.403.6003** - ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002027-08.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eliza Chrystina Alves da Silva Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/18.Alegou, em síntese, que recebe o benefício de auxílio doença desde 01/05/2009, tendo sua incapacidade reconhecida há mais de sete anos. Aduz que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, informa que suas doenças estão se agravando, de tal forma que pleiteia a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se o teor da exordial da presente ação, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 19, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação com pedido distinto, nesta feita tratando-se de conversão. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a médica responsável pelo seu atendimento não atestou que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, dizendo apenas que necessita de tratamento por tempo indeterminado (fl. 18).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto Polini,Juiz Federal

**0002080-86.2016.403.6003** - ERCILIO PEREIRA APOSTOLI(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002080-86.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ercílio Pereira Apostoli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/13.Alegou, em síntese, que é portador de problemas de saúde de ordem psicológica e psiquiátrica que o impedem de laborar de forma permanente. Aduz que gozou do benefício de auxílio doença em duas oportunidades, no período de 30/07/2014 a 15/12/2014 e de 03/11/2015 a 30/06/2016. Sendo que o último fora cessado em função da não verificação de incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a médica responsável pelo seu atendimento informou que ele apresenta sintomas brandos depressivos, com prognóstico bom (fl. 12), ou seja, em princípio, não verifico a incapacidade para o exercício de atividades laborais. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002082-56.2016.403.6003 - RENATO NASCIMENTO MAIA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002082-56.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Renato Nascimento Maia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/26.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que o impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que foi beneficiário de auxílio doença (NB 613.547.122-1) no período de 02/01/2015 a 30/11/2015.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 16.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza

previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002083-41.2016.403.6003 - BRUNO JORGE SOARES E SILVA (MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002083-41.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Bruno Jorge Soares e Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 17/24.Alegou, em síntese, que é portador de problemas de saúde de ordem psicológica e neurológica que o impedem de laborar de forma permanente. Informa que foi beneficiário de auxílio doença (NB: 612.701.338-4) no período de 04/12/2015 a 30/06/2016, o qual não fora prorrogado em razão da não verificação da incapacidade pela autarquia ré. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002772-90.2013.403.6003 - ADENILDE JOAQUIM DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0002286-37.2015.403.6003 - LUIZ ABEGAO GUIMARO(SPI27649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INCRA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8465**

**ACAO PENAL**

**0000258-30.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIDIO MARQUES DA SILVA X ANIBAL ZACHARIAS(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X FERMINO DO ESPIRITO SANTO

Trata-se de pedido formulado pelo acusado ANNÍBAL ZACHARIAS às f. 573-574, ressaltando que, em sede de defesa preliminar, teria sido pleiteada a produção de prova pericial, que não fora apreciada por este juízo. O pedido formulado pelo acusado foi de produção de prova pericial para comprovar a existência de alojamentos, refeitórios e equipamentos de proteção individual para todos os funcionários da fazenda e terceirizados (f. 141). Contudo, a prova revela-se irrelevante ao julgamento da presente causa. Em primeiro lugar, verifica-se que se passaram mais de quatro anos desde os fatos imputados, o que impede afirmar que as condições atuais do local sejam as mesmas da época em que houve a fiscalização do MTE, em março de 2012. Em segundo lugar, o próprio acusado afirma, em sede de defesa preliminar, que os fatos que são objeto da presente ação penal não se passaram nas dependências em que se almeja a realização de perícia. De acordo com o acusado, este teria contratado LUCÍDIO MARQUES DA SILVA para realizar o serviço de limpeza de pastagem (contrato de empreitada), terceirizando, portanto a mão-de-obra. Assim, se os fatos descritos na denúncia não se passaram nas dependências em que se pede a realização de perícia (alojamentos e refeitórios utilizados pelos funcionários da Fazenda), a referida prova se mostra impertinente para o desfecho da lide. Diante de todo o exposto, indefiro, com fundamento no art. 400, 1º, do CPP, o pedido para produção da prova pericial requerida pela parte, por ser impertinente ao deslinde do feito. Não obstante, o pedido poderá ser reapreciado após a audiência de instrução, caso novos elementos alterem o quadro fático em análise. Dê-se cumprimento à decisão de f. 537-538. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8466**

**ACAO PENAL**

**0000643-46.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Fica a defesa do réu AKRAM SALLEH intimada a apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

**Expediente Nº 8467**

**ACAO PENAL**

**0000180-36.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Fica a defesa do réu LUIZ ANTONIO MARTINS intimada a apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

**Expediente Nº 8468**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001721-12.2011.403.6004** - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que devidamente intimadas da Sentença as partes não apresentaram recurso de apelação. Verifico, também, que a parte autora apresentou planilha de cálculos em petição às f.99/106 solicitando a execução de sentença ; tendo havido a concordância com os valores, por parte do INSS às f. 108. Entretanto, percebe-se às f.87 vº a determinação da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário; o que, a princípio, não possibilitaria a execução da sentença, não tendo havido o trânsito em julgado. Por outro lado, a nova sistemática do código de processo penal estabelece que somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição, contra a União e as respectivas autarquias e fundações as condenações com valores iguais ou superiores a 1000 (mil) salários mínimos , Art 483, parágrafo 2º, I. Art. 483. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: Parágrafo 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a: I - mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; Desta forma reconsidero a determinação de remessa necessária à f. 87 vº, visto primeiramente a concordância das partes com a sentença prolatada, com os valores de execução apresentados pelo autor e diante da desnecessidade de encaminhamento atual. Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado e posterior expedição dos ofícios requisitórios, levando-se em consideração a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 8223**

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0002172-92.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR ALVES FERREIRA (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)**

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente N° 8224**

**ACAO PENAL**



**0001927-86.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

Em 20 de julho de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, \_\_\_\_\_ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0001927-86.2012.403.6005MPF X IDELFINO MAGALHA e outros 1. Preliminarmente, intimem-se as defesas de Eugenio Benito Penzo, de Jozivan Vieira de Oliveira e de Jerri Adriano Pereira Benites a fim de informarem se concordam com o pedido de desistência feito pelo MPF (fl. 3682) quanto às oitivas da testemunha LUIS ANTÔNIO EBLING e da informante CARMEN EMILIANA DA SILVA, considerando a não localização da primeira, mesmo após inúmeras tentativas (fls. 3570 e 3636) e tendo-se em vista o constante na certidão de fl. 3587 quanto à segunda. 2. Analisando detidamente os autos, antes de dar prosseguimento à instrução, devem as defesas de alguns réus regularizarem o rol de testemunhas apresentado, especificando a atual localização (completa) ou local de lotação bem como a qualificação dos depoentes, uma vez que os dados apresentados nas respostas à acusação são insuficientes para as respectivas intimações. Desse modo, intimem-se as defesas dos seguintes acusados:- Defesa de Aurelino Arce - em relação às testemunhas Eustáquio Antônio Reis Almeida Alcídio de Souza Araújo Gersonly Rodrigues de Oliveira Marcelo Neves Camera e Marcos José Peixoto.- Defesa de Dieter Michael Seyboth - em relação às testemunhas Antonio Cesar Pereira da Silva Emerson Conti Geraldo Gerke Ramão Moreira (somente no que concerne a sua qualificação) Jean Pierre Paes Martins João Paulo Sacuche Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva Nina Negri Schneider.- Defesa de Idelfino Maganha - em relação às testemunhas Antonio Cesar Pereira da Silva Jean Pierre Paes Martins Luiz Alberto Mendonza Ramão Moreira (somente no que concerne a sua qualificação) Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva Nina Negri Schneider.- Defesa de Samuel Peloi - em relação às testemunhas Marcos Teixeira Saulo Pelayo Diorge Pelayo. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 20 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 4103**

### INQUERITO POLICIAL

**0001094-97.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

À DEFESA, para apresentação de alegações finais por memorial no PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias.